



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2016 – São Paulo, terça-feira, 25 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003965-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2016.403.6107) JOAO DUDA ROCHA X JOEL JOAO CARDOSO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de JOÃO DUDA ROCHA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Votuporanga/SP, nascido aos 25/11/1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 18879186/SSP-PR e do CPF nº 070.544.058-38, filho Eronias Duda Rocha e de Maria do Socorro Paulino Rocha, residente na Rua São Paulo nº 4528, Bairro Santa Luzia, Votuporanga/SP, e JOEL JOÃO CARDOSO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Arroio do Tigre/RS, nascido aos 21/02/1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 5590069-6/SSP-PR e do CPF nº 886.175.139-34, filho Vândir João Cardoso e Célia Speth Cardoso, residente na Rua São Luis, 76, Bairro Vila C, Foz do Iguaçu/PR, incursos no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Os indiciados encontram-se recolhidos presos em razão da decretação de prisão preventiva. Sustentam os requerentes, em síntese, que possuem residência fixa e ocupação lícita. João afirma que já trabalhava na empresa AFINALTO, como funcionário comissionado, sem registro em carteira, já que também atuava na cidade como corretor de imóveis e veículos, e Joel afirma que trabalhava em empresa regular de sua cidade, como vendedor externo. Juntaram documentos às fls. 08/20.2. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação, com a consequente manutenção das prisões preventivas decretadas (fl. 23/v). É o relatório. DECIDO. 3. Análise do requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme ressalva do i. Representante do Ministério Público Federal - fl. 23/v. Os requerentes não apontam fato novo, apenas e tão-somente requereram a liberdade provisória, com a dispensa do pagamento da fiança, posto não possuem condições para arcar com o pagamento de fiança elevada, já que são pessoas humildes. João afirma que já trabalhava na empresa AFINALTO, como funcionário comissionado, sem registro em carteira, já que também atuava na cidade como corretor de imóveis e veículos. Joel afirma que trabalhava em empresa regular de sua cidade, como vendedor externo. A fim de respaldar suas alegações, trouxeram aos autos os comprovantes de residência e declarações de trabalho. As declarações meramente testemunhais quanto à alegada ocupação dos requerentes (fls. 19 e 20) não encontram respaldo em documentação hábil a comprovar o conteúdo das mesmas. Não obstante os requerentes sustentem exercer as funções de corretor de imóveis e veículos (João) e de vendedor externo (Joel), não lograram juntar um único documento hábil a comprovar o alegado, de modo que, em cognição sumária, e isoladamente, as referidas declarações não servem para afirmar a existência de ocupação lícita dos indiciados, em razão da fragilidade de seu conteúdo probatório. Observo que a prisão preventiva dos indiciados foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da quantidade de produtos ilícitos encontrados no veículo Chevrolet Vectra, cor prata, placas MNG-3884, conduzido pelo acusado JOÃO DUDA (16 volumes contendo cigarros da marca EIGHT, totalizando 15.922 maços) e dos indícios de que os requerentes possuem personalidade voltada à prática de infrações penais, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003953-03.2016.403.6107. Consoante os harmoniosos depoimentos prestados por ambos os policiais que realizaram a apreensão dos cigarros, em fiscalização rotineira nesta manhã, puderam observar na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, km 62, a passagem de um veículo GM VECTRA, cinza, placas MNG-3884, que efetuou retorno em um trevo, a fim de se esquivar da fiscalização policial, o que desencadeou perseguição policial pela via rodoviária. Segundo os relatos, referido veículo estacionou à margem da via e seu condutor, posteriormente identificado como sendo o indiciado JOÃO DUDA ROCHA, entrou em outro veículo, GM VECTRA, branco, placas BSV-4264, que evadiu-se do local, mas foi abordado pelos policiais na continuidade da perseguição, e cujo condutor foi identificado como sendo o indiciado JOEL JOÃO CARDOSO. Que no primeiro veículo foi encontrada grande quantidade de cigarros de origem e procedência estrangeiras, e no segundo veículo, pequena quantidade de objeto de origem e procedência estrangeiras, tudo conforme auto de apreensão. Relataram que, em razão da iluminação do local, e das circunstâncias da apreensão, não há dúvidas de que JOÃO seria o condutor do primeiro veículo. Por fim, puderam constatar a existência de aplicativos de comunicação instantânea no aparelho celular do indiciado JOEL utilizados para o recebimento de informações sobre fiscalizações policiais em rodovias. Como bem destacado pelo i. membro do Parquet, a presença de batedor ou escolta leva à imediata constatação de que os custodiados não são meras mulas do delito de contrabando, ou criminosos de pequena estirpe sem maiores laços com o mundo do crime. Ao contrário, a existência de batedor para a prática do crime, aliada à farta quantidade de cigarros apreendidos, é claro indicativo de que ambos os custodiados são membros efetivos e engrenagem indispensável de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, haja vista que o delinquente ocasional, sem maior constância em seus vínculos criminosos, transportaria carga bem inferior à quantidade apreendida, e sem a presença de veículo batedor (fl. 23/v). Registre-se ainda que os indiciados não apresentaram certidões negativas de antecedentes criminais, seja da esfera estadual ou seja da federal, tampouco comprovaram de forma satisfatória terem ocupação lícita, o que, somado ao Termo de Prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal nos autos de comunicação de flagrante, que informa a existência de ações penais instauradas contra os custodiados por crimes da mesma natureza e natureza diversa, reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que, se colocados em liberdade, representariam potencial ameaça à ordem pública. 4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOEL JOÃO CARDOSO e JOÃO DUDA ROCHA, incursos no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0003953-03.2016.403.6107. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5555

EXECUCAO DA PENA

0003252-42.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fls. 40/40v: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, declino de minha competência para o processamento da presente execução, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e cumpra-se.

0003572-92.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 38/38v: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, declino de minha competência para o processamento do presente inquérito, que deverá ser encaminhados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia-GO, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-72.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA016091 - JORGE PAULO SOUSA ARAUJO)

Fls. 172/173: designo o dia 08 de novembro de 2016, às 15h30min (horário de Brasília), neste Juízo, para a audiência de interrogatório do réu Glediston da Silva, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0006009-27.2016.4.01.3306. Proceda-se às anotações na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, informe-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10053001, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61071. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADIMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Narra a denúncia que, no dia 11 de abril de 2015, o denunciado importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Na ocasião, os policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 338, município de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo caminhão M. Benz baú, modelo L1620, placas MGF-1291, carregado com 500 caixas de cigarro, aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 6 e 40/41), conduzido pelo denunciado. Prossegue a exordial narrando que, ao ser dada ordem de parada pelos policiais, o denunciado estacionou o veículo e informou aos policiais que transportava uma carga de arroz, apresentando a correspondente nota fiscal falsa. Inquirido em sede policial, o denunciado optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Contudo, quando de sua prisão em flagrante, confessou aos policiais que foi contratado para transportar os cigarros entre as cidades de Dourados/MS e São Paulo/SP, sendo que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedrosa, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 64/65), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0042/2015, foi recebida no dia 28/04/2015 (fl. 69). Às fls. 72/74, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0007939-84.2015.4.03.0000/SP, deferindo a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar. Citado, o réu Adimilson Matheus apresentou resposta à acusação (fls. 98/99). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 111/112 e 115/122). Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 091/2015-UTE/DPF/ARU/SP às fls. 131/138. Juntada do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal bem como o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributo (fls. 147/154). Foi proferida decisão por este Juízo considerando incabível a absolvição sumária (fls. 161/162), bem como designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet. Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/243) e interrogatório do réu (fls. 274/275). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada postulou e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 291/v e 294). Em sede de alegações finais, o parquet federal (fls. 296/299) requereu, com suporte no inciso VI do art. 386 do CPP, a absolvição do acusado. Para tanto, salientou que, a despeito de comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não haveria como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, pois nada indica tivesse ele conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referente a cigarros, tampouco há indicativos de que pretendia ele sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 324/334). Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61072. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADIMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de abril de 2015, o denunciado fez uso de documento particular materialmente falso. Na ocasião, policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, quando, na altura do km 338, município

de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo caminhão M. Benz placas MGF-1291, que estava sendo conduzido pelo denunciado. Após ordem de parada, o denunciado estacionou o veículo e apresentou aos policiais uma nota fiscal em que constava tratar-se de arroz a mercadoria transportada. Desconfiados da inautenticidade da referida nota, os milicianos procederam à fiscalização no interior do veículo, encontrando no local diversas caixas de cigarro de origem estrangeira. Na nota fiscal apresentada por Adimilson aos policiais, constava que a mesma havia sido expedida pela empresa Alimentos Zaeli Ltda, sob o número 000.002.752 - Série 1, no valor de R\$ 44.908,60, com data de emissão em 10/04/2015. Após diligências investigativas, a inautenticidade da nota fiscal veio a ser confirmada, uma vez que a empresa Alimentos Zaeli Ltda prestou informações à fl. 85, relatando que em levantamento realizado junto a contabilidade desta empresa constatou-se a inexistência de emissão de notas fiscais com referida numeração, mormente com relação às datas dos referidos documentos. Pelo que, à título de exemplo, junta-se cópia de duas notas fiscais emitidas em referida data demonstrando-se extrema divergência de numeração. Narra a exordial que, inquirido, Adimilson relatou que não recebeu qualquer informação a respeito da origem e da inautenticidade da nota fiscal. Apesar disso, todas as provas colhidas nos autos apontam que Adimilson tinha plena consciência da conduta típica praticada. A denúncia (fls. 112/113), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0096/2015, foi recebida no dia 03/12/2015 (fl. 114). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 126/139). Citado, o réu Adimilson Matheus apresentou resposta à acusação (fls. 140/141). Foi proferida decisão por este Juízo considerando incabível a absolvição sumária (fl. 149/v), bem como designando audiência única de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet e interrogatório do réu. Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório do réu (fls. 165/166). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 165). Em sede de alegações finais, o parquet federal requereu a condenação do acusado (fls. 168/169). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu que seja reconhecida a conexão com os autos da ação penal nº 0000905-70.2015.403.6107 e, no mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de dolo (fls. 196/204). Seguiu-se decisão deste Juízo, reconhecendo a conexão entre os crimes apurados neste feito (uso de documento falso) e de contrabando, nos autos n. 0000905-70.2015.403.6107, convertendo-se o julgamento em diligência e determinando-se o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo (fl. 205). Em cumprimento a esta decisão, os autos foram apensados (fl. 205/v). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61074. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0035/2015 (fls. 148/154) é prova incontestada da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no interior do veículo M. Benz/modelo L 1620, placas MGF-1291, conduzido pelo acusado Adimilson Matheus. Conforme consta do Inquérito Policial, os policiais militares Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso abordaram o veículo conduzido pelo réu, sendo que o próprio informou aos policiais que havia sido contratado por um indivíduo desconhecido para conduzir o veículo do Município de Dourados/MS a São Paulo/SP, transportando cigarros, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao todo, foram apreendidos 372.500 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, os quais foram avaliados em R\$ 1.676.250,00 (um milhão e seiscentos e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0035/2015 (fl. 153). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 786.910,73 (setecentos e oitenta e seis mil e novecentos e dez reais e setenta e três centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 154). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61075.- A materialidade delitiva do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10. A inautenticidade da Nota Fiscal (NF-e) n. 000.002.752, apreendida com o acusado Adimilson, restou demonstrada mediante informação da empresa Alimentos Zaeli Ltda (fl. 85), que constatou a inexistência de emissão de notas fiscais com referida numeração, e ainda diante da informação prestada pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul (fl. 99), de que não é autêntico o carimbo da fiscalização de mercadorias em trânsito daquele Estado apostado no documento. Portanto, a existência dessas provas nos autos caracteriza a materialidade deste crime. AUTORIA DELITIVA Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61076. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, ADIMILSON MATHEUS confessou que estava transportando os cigarros e afirmou que a denúncia é verdadeira (mídia à fl. 275). Os policiais militares rodoviários Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso, ao serem inquiridos durante o Inquérito Policial (depoimento às fls. 02/03), foram claros no sentido de que o veículo abordado, um caminhão M. Benz placas MGF-1291, dentro do qual os cigarros foram encontrados, estava na posse do denunciado Adimilson Matheus, que o conduzia. Salientaram, ainda, que o denunciado inicialmente apresentou uma nota fiscal de arroz e, desconfiados da nota, iniciaram a fiscalização na carroceria, constatando que havia diversas caixas de cigarros sem a devida documentação legal, tendo o acusado afirmado que receberia R\$ 3.000,00 para transportar a carreta de Dourados/MS para São Paulo/SP. Em Juízo, inquiridos na condição de testemunhas, os policiais ratificaram as versões anteriormente apresentadas (fls. 240/243). Tudo a demonstrar que a confissão do réu em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que comprovada a autoria. Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61077. A autoria quanto ao delito de uso de documento materialmente falso também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu Adimilson. Em Juízo, o réu confessou que sabia que estava transportando cigarros e não arroz (mídia à fl. 166). Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente utilizar documento falsificado para enganar a fiscalização sobre os cigarros que transportava, praticando a figura típica do artigo no qual foi denunciado. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu ADIMILSON MATHEUS subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. TICIPIDADE DO DELITO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO

PENAL8. Para que se caracterize este crime, no qual o acusado Adimilson Matheus foi denunciado, seria necessário que o agente usasse de documento falsificado ou alterado. Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando o artigo 304 do Código Penal fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Consta da peça inicial que o réu Adimilson Matheus fez uso de documento particular materialmente falso. Na ocasião, após ordem de parada, o denunciado estacionou o veículo e apresentou aos policiais uma nota fiscal em que constava tratar-se de arroz a mercadoria transportada. Desconfiados da inautenticidade da referida nota, os milicianos procederam à fiscalização no interior do veículo, encontrando no local diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Nota-se que a intenção do denunciado, ao apresentar a nota fiscal falsa, era de enganar a fiscalização em relação ao transporte dos cigarros (contrabando), nele esgotando sua potencialidade lesiva. Deste modo, o uso de documento falso se trata efetivamente de crime-meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual se impõe a absolvição do réu no tocante a este delito. Nesse sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Réus condenados como incurso no delito do art. 334, 1º, d, c. c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Inépcia da denúncia afastada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Inviabilidade de diminuição da pena-base. 4. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cf. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 29.08.11). 5. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. (TRF-3 - ACR: 00007209620064036123 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015) O Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que o delito de uso de documento falso pode ser absorvido quando não constituir conduta autônoma, mas mera etapa preparatória ou executória do descaminho, crime de menor gravidade, no qual o falso exaure a sua potencialidade lesiva. A esse respeito: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1378053 PR 2013/0129126-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/08/2016) DO DELITO DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I e V DO CÓDIGO PENAL. Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...)/V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado a importação em si. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Isso porque o acusado relatou à autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que sabia tratar-se a carga de cigarros estrangeiros, circunstância esta que ficou ainda mais evidente com o depoimento judicial dos policiais, segundo o qual o motorista denotava conhecer a carga já no momento da abordagem policial, apresentando, inclusive, nota fiscal falsa. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, atraído pela promessa de recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando

positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. 10. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, deve ser valorada negativamente, pois extrapolou os limites do arquétipo penal, à medida que o réu, consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento falso no objetivo de iludir a fiscalização, e só não obteve êxito nesse desiderato em razão da notável perspicácia dos agentes da lei; b) conquanto o agente apresente registro de inquérito policial pretérito (fls. 126/132 e 134/139), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 484.970 (quatrocentos e oitenta quatro mil novecentos e setenta e sete) maços; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base doze meses, estabelecendo-a, portanto, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o denunciado admitiu ter aceitado o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cometer o crime. Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, pelo que mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 03 anos de reclusão. O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). 11. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ADIMILSON MATHEUS foi preso em flagrante delito em 11/04/2015 (fls. 02 e 09), permanecendo em prisão cautelar até 30/04/2015 (fls. 93/94). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante vinte dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSIÇÕES GERAIS 12. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DISPOSITIVO 13. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida nas iniciais para: a) ABSOLVER ADIMILSON MATHEUS, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. b) CONDENAR ADMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto n. 399/68. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento da importância de R\$ 4.010,00, apreendida com o condenado ADIMILSON MATHEUS (fl. 06) e depositada à fl. 33, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 33 (conta nº 3971.005.9809-3) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, acerca da destinação dos dois aparelhos de radiocomunicação (fl. 06, itens 6 e 7), periciados às fls. 262/269, que se encontram custodiados no Depósito Judicial deste Juízo (fl. 259). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Vistos em sentença. RELATÓRIO Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61071. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADIMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Narra a denúncia que, no dia 11 de abril de 2015, o denunciado importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Na ocasião, os policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 338, município de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo caminhão M. Benz baú, modelo L1620, placas MGF-1291, carregado com 500 caixas de cigarro, aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 6 e 40/41), conduzido pelo denunciado. Prossegue a exordial narrando que, ao ser dada ordem de parada pelos policiais, o denunciado estacionou o veículo e informou aos policiais que transportava uma carga de arroz, apresentando a correspondente nota fiscal falsa. Inquirido em sede policial, o denunciado optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Contudo, quando de sua prisão em flagrante, confessou aos policiais que foi contratado para transportar os cigarros entre as cidades de Dourados/MS e São Paulo/SP, sendo que receberia R\$3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedrosa, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 64/65), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0042/2015, foi recebida no dia 28/04/2015 (fl. 69). Às fls. 72/74, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0007939-84.2015.4.03.0000/SP, deferindo a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar. Citado, o réu Adimilson Matheus apresentou resposta à acusação (fls. 98/99). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 111/112 e 115/122). Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 091/2015-UTECD/DPF/ARU/SP às fls. 131/138. Juntada do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal bem como o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributo (fls. 147/154). Foi proferida decisão por este Juízo considerando incabível a absolvição sumária (fls. 161/162), bem como designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet. Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 240/243) e interrogatório do réu (fls. 274/275). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada postulou e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 291/v e 294). Em sede de alegações finais, o parquet federal (fls. 296/299) requereu, com suporte no inciso VI do art. 386 do CPP, a absolvição do acusado. Para tanto, salientou que, a despeito de comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não haveria como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, pois nada indica tivesse ele conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referente a cigarros, tampouco há indicativos de que pretendia ele sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 324/334). Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61072. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADIMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de abril de 2015, o denunciado fez uso de documento particular materialmente falso. Na ocasião, policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, quando, na altura do km 338, município de Santópolis do Aguapeí/SP, abordaram o veículo caminhão M. Benz placas MGF-1291, que estava sendo conduzido pelo denunciado. Após ordem de parada, o denunciado estacionou o veículo e apresentou aos policiais uma nota fiscal em que constava tratar-se de arroz a mercadoria transportada. Desconfiados da inautenticidade da referida nota, os milicianos procederam à fiscalização no interior do veículo, encontrando no local diversas caixas de cigarro de origem estrangeira. Na nota fiscal apresentada por Adimilson aos policiais, constava que a mesma havia sido expedida pela empresa Alimentos Zaeli Ltda, sob o número 000.002.752 - Série 1, no valor de R\$ 44.908,60, com data de emissão em 10/04/2015. Após diligências investigativas, a inautenticidade da nota fiscal veio a ser confirmada, uma vez que a empresa Alimentos Zaeli Ltda prestou informações à fl. 85, relatando que em levantamento realizado junto a contabilidade desta empresa constatou-se a inexistência de emissão de notas fiscais com referida numeração, mormente com relação às datas dos referidos documentos. Pelo que, à título de exemplo, junta-se cópia de duas notas fiscais emitidas em referida data demonstrando-se extrema divergência de numeração. Narra a exordial que, inquirido, Adimilson relatou que não recebeu qualquer informação a respeito da origem e da inautenticidade da nota fiscal. Apesar disso, todas as provas colhidas nos autos apontam que Adimilson tinha plena consciência da conduta típica praticada. A denúncia (fls. 112/113), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0096/2015, foi recebida no dia 03/12/2015 (fl. 114). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 126/139). Citado, o réu Adimilson Matheus apresentou resposta à acusação (fls. 140/141). Foi proferida decisão por este Juízo considerando incabível a absolvição sumária (fl. 149/v), bem como designando audiência única de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet e interrogatório do réu. Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório do réu (fls. 165/166). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 165). Em sede de alegações finais, o parquet federal requereu a condenação do acusado (fls. 168/169). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu que seja reconhecida a conexão com os autos da ação penal nº 0000905-70.2015.403.6107 e, no mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de dolo (fls. 196/204). Seguiu-se decisão deste Juízo, reconhecendo a conexão entre os crimes apurados neste feito (uso de documento falso) e de contrabando, nos autos n. 0000905-70.2015.403.6107, convertendo-se o julgamento em diligência e determinando-se o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo (fl. 205). Em cumprimento a esta decisão, os autos foram apensados (fl. 205/v). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir

e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilatações passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61074. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0035/2015 (fls. 148/154) é prova inconteste da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no interior do veículo M. Benz/modelo L 1620, placas MGF-1291, conduzido pelo acusado Adimilson Matheus. Conforme consta do Inquérito Policial, os policiais militares Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso abordaram o veículo conduzido pelo réu, sendo que o próprio informou aos policiais que havia sido contratado por um indivíduo desconhecido para conduzir o veículo do Município de Dourados/MS a São Paulo/SP, transportando cigarros, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ao todo, foram apreendidos 372.500 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, os quais foram avaliados em R\$1.676.250,00 (um milhão e seiscentos e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0035/2015 (fl. 153). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 786.910,73 (setecentos e oitenta e seis mil e novecentos e dez reais e setenta e três centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 154). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61075.- A materialidade delitiva do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10. A inautenticidade da Nota Fiscal (NF-e) n. 000.002.752, apreendida com o acusado Adimilson, restou demonstrada mediante informação da empresa Alimentos Zaeli Ltda (fl. 85), que constatou a inexistência de emissão de notas fiscais com referida numeração, e ainda diante da informação prestada pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul (fl. 99), de que não é autêntico o carimbo da fiscalização de mercadorias em trânsito daquele Estado aposto no documento. Portanto, a existência dessas provas nos autos caracteriza a materialidade deste crime. AUTORIA DELITIVA Ação Penal nº 0000905-70.2015.403.61076. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, ADIMILSON MATHEUS confessou que estava transportando os cigarros e afirmou que a denúncia é verdadeira (mídia à fl. 275). Os policiais militares rodoviários Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso, ao serem inquiridos durante o Inquérito Policial (depoimento às fls. 02/03), foram claros no sentido de que o veículo abordado, um caminhão M. Benz placas MGF-1291, dentro do qual os cigarros foram encontrados, estava na posse do denunciado Adimilson Matheus, que o conduzia. Salientaram, ainda, que o denunciado inicialmente apresentou uma nota fiscal de arroz e, desconfiados da nota, iniciaram a fiscalização na carroceria, constatando que havia diversas caixas de cigarros sem a devida documentação legal, tendo o acusado afirmado que receberia R\$ 3.000,00 para transportar a carreta de Dourados/MS para São Paulo/SP. Em juízo, inquiridos na condição de testemunhas, os policiais ratificaram as versões anteriormente apresentadas (fls. 240/243). Tudo a demonstrar que a confissão do réu em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que comprovada a autoria. Ação Penal nº 0002784-15.2015.403.61077. A autoria quanto ao delito de uso de documento materialmente falso também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu Adimilson. Em juízo, o réu confessou que sabia que estava transportando cigarros e não arroz (mídia à fl. 166). Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente utilizar documento falsificado para enganar a fiscalização sobre os cigarros que transportava, praticando a figura típica do artigo no qual foi denunciado. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu ADIMILSON MATHEUS subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. TIPICIDADE DO DELITO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. Para que se caracterize este crime, no qual o acusado Adimilson Matheus foi denunciado, seria necessário que o agente usasse de documento falsificado ou alterado. Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando o artigo 304 do Código Penal fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Consta da peça inicial que o réu Adimilson Matheus fez uso de documento particular materialmente falso. Na ocasião, após ordem de parada, o denunciado estacionou o veículo e apresentou aos policiais uma nota fiscal em que constava tratar-se de arroz a mercadoria transportada. Desconfiados da inautenticidade da referida nota, os milicianos procederam à fiscalização no interior do veículo, encontrando no local diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Nota-se que a intenção do denunciado, ao apresentar a nota fiscal falsa, era de enganar a fiscalização em relação ao transporte dos cigarros (contrabando), nele esgotando sua potencialidade lesiva. Deste modo, o uso de documento falso se trata efetivamente de crime-meio, com aplicação do princípio da consunção, razão pela qual se impõe a absolvição do réu no tocante a este delito. Nesse sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. 1. Réus condenados como incurso no delito do art. 334, 1º, d, c. c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Inépcia da denúncia afastada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Inviabilidade de diminuição da pena-base. 4. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cfr. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 29.08.11). 5. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. (TRF-3 - ACR: 00007209620064036123 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015) O Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que o delito de uso de documento falso pode ser absorvido quando não

constituir conduta autônoma, mas mera etapa preparatória ou executória do descaminho, crime de menor gravidade, no qual o falso exaure a sua potencialidade lesiva. A esse respeito: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1378053 PR 2013/0129126-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/08/2016) DO DELITO DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I e V DO CÓDIGO PENAL. Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...); V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado a importação em si. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Isso porque o acusado relatou à autoridade policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que sabia tratar-se a carga de cigarros estrangeiros, circunstância esta que ficou ainda mais evidente com o depoimento judicial dos policiais, segundo o qual o motorista denotava conhecer a carga já no momento da abordagem policial, apresentando, inclusive, nota fiscal falsa. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, atraído pela promessa de recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. 10. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, deve ser valorada negativamente, pois extrapolou os limites do arquétipo penal, à medida que o réu, consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento falso no objetivo de iludir a fiscalização, e só não obteve êxito nesse desiderato em razão da notável perspicácia dos agentes da lei; b) conquanto o agente apresente registro de inquérito policial pretérito (fls. 126/132 e 134/139), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 484.970 (quatrocentos e oitenta quatro mil novecentos e setenta) maços; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a ser valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base doze meses, estabelecendo-a, portanto, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o denunciado admitiu ter aceitado o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cometer o crime. Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, pelo que mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 03 anos de reclusão. O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). 11. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ADIMILSON MATHEUS foi preso em flagrante delito em 11/04/2015 (fls. 02 e 09), permanecendo em prisão cautelar até 30/04/2015 (fls. 93/94). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante vinte

dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSIÇÕES GERAIS 12. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DISPOSITIVO 13. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida nas iniciais para: a) ABSOLVER ADIMILSON MATHEUS, com qualificação nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. b) CONDENAR ADMILSON MATHEUS (brasileiro, natural de Guaraci - PR, nascido no dia 28/12/1967, filho de Anésio Matheus e de Isaura Geraldino Matheus, portador do RG. n. 613.737 SSP/MS e CPF. n. 127.731.488-86) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto n. 399/68. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento da importância de R\$ 4.010,00, apreendida com o condenado ADIMILSON MATHEUS (fl. 06) e depositada à fl. 33, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 33 (conta nº 3971.005.9809-3) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, acerca da destinação dos dois aparelhos de radiocomunicação (fl. 06, itens 6 e 7), periciados às fls. 262/269, que se encontram custodiados no Depósito Judicial deste Juízo (fl. 259). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. OBS.: Alegações finais M.P.F. às fls. 245/247.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801780-71.1996.403.6107 (96.0801780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804035-36.1995.403.6107 (95.0804035-1)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos à secretaria. Observe-se o arquivamento dos autos da Execução Fiscal sob n.º 0804035-36.1995.403.6107. Ao arquivo como baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0004804-62.2004.403.6107 (2004.61.07.004804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004714-0)) WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos à secretaria. Aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006819-0)) ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 248/254. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-25.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-26.2015.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por A S INFORMÁTICA - EPP E OUTROS contra a ação executiva (feito n.0003126-26.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). À fl. 21, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003765-10.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-25.2016.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por A S INFORMÁTICA - EPP E OUTROS contra a ação executiva (feito n. 0003376-25.2016.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). À fl. 21, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003766-92.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-87.2015.403.6107) AS INFORMATICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONCA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por A S INFORMÁTICA - EPP E OUTROS contra a ação executiva (feito n. 001266-87.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). À fl. 21, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO BELENTANI X GLEIDE APARECIDA TERUEL BELENTANI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Processo n. 0800142-32.1998.403.6107Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre os documentos juntados às fls. 122/125.Cumpra-se.

0004714-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004714-0) - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Ciência às partes do retorno dos autos à secretaria.Aguarde-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Cumpra-se

0006819-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006819-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

0002057-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Em face da decisão do E. TRF de fls. 58/63 e seu trânsito em julgado de fl. 64, requeira-se o que de direito em termos de execução dos honorários fixados. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5050

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005055-57.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor WILLIAN ROCHA BARBOSA, com a consequente concessão de liberdade provisória. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o pedido em questão é reiteração de outro formulado nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108, juntando cópia do parecer ali apresentado (f. 16-20)Havendo, portanto, identidade de pedidos, apenas um dos dois feitos deve prosseguir. O primeiro ajuizado (0005029-59.2016.403.6108) já foi indeferido. Então, a princípio, haveria litispendência desta medida requerida, salvo se houver desistência em relação primeiro feito.Manifeste-se, pois, o Advogado do Requerente, indicando qual dos dois advogados é o representante processual de WESLEY DIAS OLIVEIRA, se aquele que peticiona nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108, bem assim, qual dos dois postulados deve ter seguimento, o presente ou aquele formulado nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108.Com a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005056-42.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor WESLEY DIAS DE OLIVERIA, com a consequente concessão de liberdade provisória. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o pedido em questão é reiteração de outro formulado nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108, juntando cópia do parecer ali apresentado (f. 25-27)Havendo, portanto, identidade de pedidos, apenas um dos dois feitos deve prosseguir. O primeiro ajuizado (0005029-59.2016.403.6108) já foi indeferido. Então, a princípio, haveria litispendência desta medida requerida, salvo se houver desistência em relação primeiro feito.Manifeste-se, pois, o Advogado do Requerente, indicando qual dos dois advogados é o representante processual de WESLEY DIAS OLIVEIRA, se aquele que peticiona nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108, bem assim, qual dos dois postulados deve ter seguimento, o presente ou aquele formulado nos autos nº 0005029-59.2016.403.6108.Com a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005060-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JOSE

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor JOSÉ ROBERTO DE ABREU, ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, com a consequente concessão da liberdade provisória. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente é primário, tem residência fixa e atividade lícita. A decisão que decretou a preventiva traz fundamentos genéricos de garantia da ordem pública e é baseada em suposições de perigo. A súmula nº 444 do STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais como maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime. A gravidade genérica do crime não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Os autos foram à Juíza Federal de Plantão, que não apreciou o pedido ante a vedação constante da Resolução nº 71 do CNJ (f. 14). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente é uma das pessoas que participava de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros estrangeiros. Além disso, tem contra si outra ação penal por contrabando de cigarros (autos nº 0003334-70.2016.403.6108). O monitoramento telefônico indica que o requerente era sócio e "braço-direito" de CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, este último um dos líderes da organização criminosa. Não há prova da ocupação lícita e ainda que houvesse prova nesse sentido, nada obstaría o édito de prisão preventiva (f. 15-16). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pela Advogada do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de JOSÉ ROBERTO DE ABREU. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192). No decorrer dessa investigação ficou evidenciada a existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas na prática de delitos, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e são de caráter transnacional, isto é, contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil. E os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) ratificam a existência da organização criminosa, com funções definidas, operando tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Diz-se isso porque, após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversavam antes dos transportes e entregas de cigarros, como também falavam entre si após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim descortinar como era a atuação de seus membros. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no referido feito, o MPF delineou, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: "CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fls. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA/"Véio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fls. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fls. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fls. 504/506). Em relação a JOSÉ ROBERTO DE ABREU, ficou claro durante as investigações que o requerente e ALEX BARBOSA SANTOS eram auxiliares de CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, este último um dos líderes da referida organização criminosa. Aliás, como bem salientou o MPF em seu parecer, JOSÉ ROBERTO é como se fosse o "braço-direito" de CLAILTON. Isso é possível ver-se na decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, na qual ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda) mantêm contato direto com Cláudio Donizete Banhara, aparentando trabalhar não só como batedor (f. 498-499), como também no transporte da mercadoria ("diz que não pode parar na estrada, está carregado" - f. 487-488). Na mesma ocasião, ainda, a pedido de Cláudio, entrou em contato com o SD PM Ricardo para que este pudesse tentar "fazer alguma coisa", obtendo resposta negativa pois "o pessoal que estava de serviço é zica" (f. 487-488). Às f. 494-504, vê-se que, por diversas vezes, Duda aparece em escutas, seja na negociação, transporte ou "segurança" dos carregamentos adquiridos por Cláudio. DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni) foi preso em flagrante em 21/07/2016, transportando carga que, segundo escutas citadas no parágrafo anterior, pertenciam a Cláudio (áudios transcritos às f. 489 e 513-514). Além deste episódio, por diversas vezes apareceu em conversas com Cláudio, denotando trabalhar a mando neste no recebimento, guarda e distribuição dos cigarros (f. 402-403 e 482-486). LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho), preso em 27/06/2016, aparentemente é um dos elos de negociação de Cláudio (que atua na cidade de Lins-SP) e Clailton e Fábio (que atuam na cidade de Bauru-SP). As interceptações demonstraram que ele tinha ligações aos demais integrantes do grupo, inclusive com menção a venda, transporte, entrega e repasse de dinheiro (f. 399, 471-474, 511-512 etc.). SÍLVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom), preso em flagrante em 08/06/2016, apareceu em uma das ocorrências que envolveu Luiz Antônio Pollicarpo Júnior, ao dirigir o caminhão apreendido com 110 caixas de cigarro (f. 340 e verso). O segundo elemento principal das articulações é CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, sendo identificados como seus sócios ou cooperadores as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), pois estava em residência com diversas caixas de cigarro. Atuou ativamente nos meses de investigação, negociando a compra, venda, transporte, armazenagem e até intermediando advogados para alguns dos indivíduos presos em flagrante. Abaixo seguem os envolvimento de CLAILTON alguns outros investigados. ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, esposa de Clailton, demonstrou participar ativamente dos negócios do

marido, auxiliando-o em algumas oportunidades, quando foi informada da chegada de 5 caixas entregues por Thiaguinho (f. 233) e, em especial, após a prisão de Clailton, foi interceptada conversa entre ela e Emerson (Xuxa), onde Andréa passa recado de Clailton a respeito do cheque que foi dado a Emerson no dia anterior, inclusive afirmando que a dívida seria honrada tão logo Clailton fosse solto (f. 459-460). JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), carregando 58 caixas de cigarro na residência de Kleber Eduardo Florenzano, com a ajuda de diversas pessoas, inclusive de sua consorte AMANDA BATISTA DE SOUZA. O apelido "Gordão" aparece em diversos documentos dos autos (f. 156, 158, 162 e 169). As suas conversas sobre mercadorias são constantes e duradouras, o que denota uma atividade comercial própria de empresário. Desde as primeiras escutas é possível aferir sua condição de organizador das condutas (vide f. 226-232, 265-266, 303verso-306verso e 388-393). Em relação à AMANDA BATISTA DE SOUZA, além da prisão citada no parágrafo anterior, também esteve envolvida em outro flagrante (autos nº 0001797-39.2016.403.6108). Além disso, foi interceptada auxiliando José Roberto nos negócios (f. 266 e 459). Mesmo que de menor importância (neste momento do apuratório) é patente sua participação na atividade da organização. ALEX BARBOSA SANTOS é pessoa constantemente presente nas interceptações, tendo em vista sua ligação à Clailton e José Roberto. É possível identificá-lo já nos documentos de f. 152, 169 e 178 ("Alex/Gord"). As transcrições de f. 228, 266-267 denotam a sociedade/cooperação entre Alex e os investigados citados acima, para fins de diminuição nos custos de armazenagem, segurança e transporte dos cigarros ("ROBERTO diz que conversou com ALEX e que ele vai se juntar aos dois, para pegar um caminhão, que ALEX vai arrumar um sítio."). Outras negociações aparecem em escutas do investigado (identificação às f. 304verso) às f. 304-306, 391-393, 445-455, 462 e 469. O último principal elo das investigações, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), também age com apoio de outras pessoas, sendo que até o momento foram identificados como seus comparsas THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (vulgo Guinho) teve fortalecido os indícios de seu envolvimento pelas escutas obtidas quando da prisão em flagrante de Fábio Luiz Prudêncio Da Silva (08/06/2016). Nas escutas de f. 267verso-274, é possível perceber sua atuação em uma operação de compra, recebimento, estocagem, segurança e distribuição de uma grande carga de cigarros contrabandeados. As investigações também denotam a subordinação direta dela a Fábio Henrique de Lima (Boi), como se vê nas transcrições citadas anteriormente, mais especificamente às f. 271-273verso. Lamentou a perda de um veículo Saveiro, aparentemente o automóvel em que Wesley Dias de Oliveira foi interceptado e preso em flagrante (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). THIAGO LIMA DO REGO (vulgo Índio), ao que tudo indica, atua em Ourinhos/SP. Sua primeira aparição nas investigações consta às f. 265verso, ao conversar com Fernando César da Silva e Juliana Aparecida do Rego sobre supostas entregas. Há fortes indícios de que Fernando mantém relacionamento com a irmã de Thiago, Juliana. Às f. 307verso-308, consta também conversa sua com suposta cliente, quando declara ter perdido uma carga e, em seguida, negocia a compra de mais mercadoria, dizendo-se cunhado de Fernando. Mais adiante, em 26/06/2016, reclama de ação da polícia (f. 351), retornando a comercialização em 02/07/2016 (f. 395). O relatório constatou, por fim, tratar-se de negociante de pequenas quantidades de cigarro que atua nos bares de Ourinhos e região (f. 474-476). WILLIAN ROCHA BARBOSA - nas escutas telefônicas que se seguiram à apreensão do dia 08/06/2016, é possível observar a participação constante de Willian. Outro momento de identificação de sua atuação ocorreu antes e após a apreensão do dia 27/06/2016 (f. 311-312). Veja que no dia 15/06/2016 negocia com um Homem Não Identificado (HNI) a venda de 200 caixas de cigarro (azul e vermelho) e, no dia 25/06/2016, com outro HNI, Willian negocia a venda de 50 caixas. Sua relação estreita com Fábio e Thiago Guilherme aparece às f. 340-348. Consoante aduz o MPF (f. 545verso), durante as investigações pode-se notar contato intenso com Fábio Henrique de Lima (áudios das fls. 401 e 468; sendo que em áudio de 25/06 faz menção a BOI - fl. 311) e com THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, GUINHO (fls. 268/269 e 401), e ainda faz entregas (áudios das fls. 466 e 467). WESLEY DIAS DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 30/06/2016 transportando 11 caixas de cigarro (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). Seu vínculo com Thiago Guilherme e, conseqüentemente, Fábio Henrique de Lima, pode ser verificado quando desta ocorrência. Thiago (Guinho) lamenta a perda de "sua" saveiro (f. 348), e nas conversas de f. 467 nota-se a sua subordinação a Fábio. Ainda há um episódio em que aparenta negociar seus próprios cigarros contrabandeados (f. 352verso). "Como claramente se vê e segundo o apurado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, juntamente com ALEX BARBOSA SANTOS, dão suporte à organização criminosa, sobretudo a um dos seus líderes CLAILTON SILVA DAS VIRGENS. Então, não procede a alegada falta de fundamentos, de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de JOSÉ ROBERTO em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. O fato de o requerente eventualmente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, fatos que, contudo, não estão comprovados nestes autos, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que JOSÉ ROBERTO participava ativamente da organização criminosa especializada em contrabandar cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, e sendo certo que JOSÉ ROBERTO está envolvido em outra ação penal (autos nº 0003334-70.2016.403.6108), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, quando menos, para garantia da

ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. A súmula 444 do STJ, mencionada pela Advogada do Requerente, dispõe que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". A transcrição do verbete em questão demonstra, à toda evidência, não ter o alcance almejado pela Douta Procuradora do requerente. De fato, o enunciado transcrito não obsta que anotações criminais sejam utilizadas como fundamento para o decreto da prisão preventiva, sobretudo porque JOSÉ ROBERTO foi preso e colocado em liberdade no mês de julho/2016, e, nada obstante a soltura, continuou a envolver-se no contrabando de cigarros, segundo noticia-se nos autos da escuta telefônica nº 0002045-05.2016.403.6108. Nessas circunstâncias, fácil é de se concluir que a adoção de outras medidas cautelares diferentes da prisão não seriam eficazes para dissuadir o requerente do mundo do crime, até porque não fez ele conta de anterior oportunidade concedida nos autos nº 0003334-70.2016.403.6108, quando foi-lhe possibilitada a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (f. 18). Por tudo o que até ficou registrado nesta decisão, está evidenciado que a prisão cautelar de JOSÉ ROBERTO DE ABREU não foi decretada com base na gravidade hipotética de delitos, mas nos fatos reais da vida do requerente que demonstram a reiteração de conduta delituosa. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por JOSÉ ROBERTO DE ABREU. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005066-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - FABIO HENRIQUE DE LIMA(RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, com o consequente cancelamento do mandado de prisão. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente tem residência fixa, família constituída e trabalha comprando e vendendo imóveis de pequeno valor. Diz que não cometeu os fatos imputados e as provas não apontam o requerente como autor de delito. Os diálogos que foram objeto da denúncia são fatos normais do dia-a-dia do requerente. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente é uma das pessoas que norteava organização criminosa especializada no contrabando de cigarros estrangeiros. Além disso, tem contra si flagrante e inquérito policial por contrabando de cigarros (IPL 0043/2016/DPF/BRU/SP). Sustenta que não há prova de que FÁBIO exerça atividade lícita e, ademais, está foragido da Justiça, impossibilitando o cumprimento do mandado de prisão (f. 17-19). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente (aliás, ainda não cumprida por estar ele foragido), houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192). No decorrer dessa investigação ficou evidenciada a existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas na prática de delitos, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e são de caráter transnacional, isto é, contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil. E os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) ratificam a existência da organização criminosa, com funções definidas, operando tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Diz-se isso porque, após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversavam antes dos transportes e entregas de cigarros, como também falavam entre si após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim descortinar como era a atuação de seus membros. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no referido feito, o MPF delinear, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: "CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fls. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA "Véio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fls. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fls. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fls. 504/506)." Em relação a FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, ficou claro durante as investigações que a ele se ligam, em caráter de auxílio à prática do crime de contrabando, as pessoas de THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. Na decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda) mantêm contato direto com Cláudio Donizete Banhara, aparentando trabalhar não só como batedor (f. 498-499), como também no transporte da mercadoria ("diz que não pode parar na estrada, está carregado" - f. 487-488). Na mesma ocasião, ainda, a pedido de Cláudio, entrou em contato com o SD PM Ricardo para que este pudesse tentar "fazer alguma coisa", obtendo resposta negativa pois "o pessoal que estava de serviço é zica" (f. 487-488). Às f. 494-504, vê-se que, por diversas vezes, Duda aparece em escutas, seja na negociação, transporte ou "segurança" dos carregamentos adquiridos por Cláudio. DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni) foi preso em flagrante em 21/07/2016, transportando carga que, segundo escutas citadas no parágrafo anterior, pertenciam a Cláudio (áudios transcritos às f. 489 e 513-514).

Além deste episódio, por diversas vezes apareceu em conversas com Cláudio, denotando trabalhar a mando neste no recebimento, guarda e distribuição dos cigarros (f. 402-403 e 482-486). LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho), preso em 27/06/2016, aparentemente é um dos elos de negociação de Cláudio (que atua na cidade de Lins-SP) e Clailton e Fábio (que atuam na cidade de Bauru-SP). As interceptações demonstraram que ele tinha ligações aos demais integrantes do grupo, inclusive com menção a venda, transporte, entrega e repasse de dinheiro (f. 399, 471-474, 511-512 etc.). SÍLVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom), preso em flagrante em 08/06/2016, apareceu em uma das ocorrências que envolveu Luiz Antônio Pollicarpo Júnior, ao dirigir o caminhão apreendido com 110 caixas de cigarro (f. 340 e verso). O segundo elemento principal das articulações é CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, sendo identificados como seus sócios ou cooperadores as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), pois estava em residência com diversas caixas de cigarro. Atuou ativamente nos meses de investigação, negociando a compra, venda, transporte, armazenagem e até intermediando advogados para alguns dos indivíduos presos em flagrante. Abaixo seguem os envolvimento de CLAILTON alguns outros investigados. ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, esposa de Clailton, demonstrou participar ativamente dos negócios do marido, auxiliando-o em algumas oportunidades, quando foi informada da chegada de 5 caixas entregues por Thiaguinho (f. 233) e, em especial, após a prisão de Clailton, foi interceptada conversa entre ela e Emerson (Xuxa), onde Andréa passa recado de Clailton a respeito do cheque que foi dado a Emerson no dia anterior, inclusive afirmando que a dívida seria honrada tão logo Clailton fosse solto (f. 459-460). JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), carregando 58 caixas de cigarro na residência de Kleber Eduardo Florenzano, com a ajuda de diversas pessoas, inclusive de sua consorte AMANDA BATISTA DE SOUZA. O apelido "Gordão" aparece em diversos documentos dos autos (f. 156, 158, 162 e 169). As suas conversas sobre mercadorias são constantes e duradouras, o que denota uma atividade comercial própria de empresário. Desde as primeiras escutas é possível aferir sua condição de organizador das condutas (vide f. 226-232, 265-266, 303verso-306verso e 388-393). Em relação à AMANDA BATISTA DE SOUZA, além da prisão citada no parágrafo anterior, também esteve envolvida em outro flagrante (autos nº 0001797-39.2016.403.6108). Além disso, foi interceptada auxiliando José Roberto nos negócios (f. 266 e 459). Mesmo que de menor importância (neste momento do apuratório) é patente sua participação na atividade da organização. ALEX BARBOSA SANTOS é pessoa constantemente presente nas interceptações, tendo em vista sua ligação à Clailton e José Roberto. É possível identificá-lo já nos documentos de f. 152, 169 e 178 ("Alex/Gord"). As transcrições de f. 228, 266-267 denotam a sociedade/cooperação entre Alex e os investigados citados acima, para fins de diminuição nos custos de armazenagem, segurança e transporte dos cigarros ("ROBERTO diz que conversou com ALEX e que ele vai se juntar aos dois, para pegar um caminhão, que ALEX vai arrumar um sitio."). Outras negociações aparecem em escutas do investigado (identificação às f. 304verso) às f. 304-306, 391-393, 445-455, 462 e 469. O último principal elo das investigações, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), também age com apoio de outras pessoas, sendo que até o momento foram identificados como seus comparsas THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (vulgo Guinho) teve fortalecido os indícios de seu envolvimento pelas escutas obtidas quando da prisão em flagrante de Fábio Luiz Prudêncio Da Silva (08/06/2016). Nas escutas de f. 267verso-274, é possível perceber sua atuação em uma operação de compra, recebimento, estocagem, segurança e distribuição de uma grande carga de cigarros contrabandeados. As investigações também denotam a subordinação direta dela a Fábio Henrique de Lima (Boi), como se vê nas transcrições citadas anteriormente, mais especificamente às f. 271-273verso. Lamentou a perda de um veículo Saveiro, aparentemente o automóvel em que Wesley Dias de Oliveira foi interceptado e preso em flagrante (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). THIAGO LIMA DO REGO (vulgo Índio), ao que tudo indica, atua em Ourinhos/SP. Sua primeira aparição nas investigações consta às f. 265verso, ao conversar com Fernando César da Silva e Juliana Aparecida do Rego sobre supostas entregas. Há fortes indícios de que Fernando mantém relacionamento com a irmã de Thiago, Juliana. Às f. 307verso-308, consta também conversa sua com suposta cliente, quando declara ter perdido uma carga e, em seguida, negocia a compra de mais mercadoria, dizendo-se cunhado de Fernando. Mais adiante, em 26/06/2016, reclama de ação da polícia (f. 351), retornando a comercialização em 02/07/2016 (f. 395). O relatório constatou, por fim, tratar-se de negociante de pequenas quantidades de cigarro que atua nos bares de Ourinhos e região (f. 474-476). WILLIAN ROCHA BARBOSA - nas escutas telefônicas que se seguiram à apreensão do dia 08/06/2016, é possível observar a participação constante de Willian. Outro momento de identificação de sua atuação ocorreu antes e após a apreensão do dia 27/06/2016 (f. 311-312). Veja que no dia 15/06/2016 negocia com um Homem Não Identificado (HNI) a venda de 200 caixas de cigarro (azul e vermelho) e, no dia 25/06/2016, com outro HNI, Willian negocia a venda de 50 caixas. Sua relação estreita com Fábio e Thiago Guilherme aparece às f. 340-348. Consoante aduz o MPF (f. 545verso), durante as investigações pode-se notar contato intenso com Fábio Henrique de Lima (áudios das fls. 401 e 468; sendo que em áudio de 25/06 faz menção a BOI - fl. 311) e com THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, GUINHO (fls. 268/269 e 401), e ainda faz entregas (áudios das fls. 466 e 467). WESLEY DIAS DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 30/06/2016 transportando 11 caixas de cigarro (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). Seu vínculo com Thiago Guilherme e, conseqüentemente, Fábio Henrique de Lima, pode ser verificado quando desta ocorrência. Thiago (Guinho) lamenta a perda de "sua" saveiro (f. 348), e nas conversas de f. 467 nota-se a sua subordinação a Fábio. Ainda há um episódio em que aparenta negociar seus próprios cigarros contrabandeados (f. 352verso). "Como claramente se vê e segundo o apurado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, juntamente com CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS e, de maneira menos direta, ALEX BARBOSA SANTOS, formam o elo entre as principais peças da organização criminosa que se instaurou na região de Bauru. Então, não procede a alegada falta de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de FÁBIO em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. Por fim, o fato de o requerente eventualmente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, fatos que, contudo, não estão comprovados nestes autos, isso, por si, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que FÁBIO é um dos líderes de organização criminosa, responsável por contrabandear cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE

DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, inclusive como um dos líderes, e sendo certo que FÁBIO está envolvido em outra apuração criminal (inquérito policial - IPL 0043/2016/DPF/BRU/SP), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, quando menos, para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por FÁBIO HENRIQUE DE LIMA. Intimem-se.

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO COMUM

1300182-85.1997.403.6108 (97.1300182-6) - JOAO CARLOS PIVA X MATIAS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS RODRIGUES SEMINATTI X AMILTON ELEODORO SILVA X APARECIDO DONIZETE BUZAO X VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO BONIFACIO X AURELIA DA SILVA X TOLENTINO MARTOS X FRANCISCO DA SILVA SANTOS (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às parte do retorno dos autos do E. TRF3.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

1305193-95.1997.403.6108 (97.1305193-9) - ALBERTO RODRIGUES X ALBERTO SANDOVAL X ARCILIO GONCALVES X IRAIDE GONCALVES X DIVANILSA GONCALVES BISCALCHIN X IRANI APARECIDA GONCALVES CAPASSO X ARCILIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO PLETI X ANTONIO TURATO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 254, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

Considerando a aquiescência da parte ré/executada com o pedido de fls. 226/233, homologo a habilitação dos sucessores do falecido autor Arcílio Gonçalves, a saber: IRAÍDE GONÇALVES, IRANI APARECIDA GONÇALVES CAPASSO, DIVANILSA GONÇALVES BISCALCHIN e ARCÍLIO GONÇALVES JUNIOR. Ao SEDI para as anotações necessárias e, após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) da importância informada à fl. 220, em favor dos sucessores habilitados, intimando-se o patrono, com a publicação deste, para a breve retirada do documento em secretaria. Oportunamente, com a notícia do efetivo levantamento da quantia apontada, devolvam-se os autos ao arquivo findo. .PA 1,15 Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO (SP263883 - FLAVIA PITON THOMAZELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às f. 189-194, no que tange à fixação dos juros e correção monetária, sob argumento de violação da Súmula 362 do STJ e da Súmula Vinculante n. 17. Afirma que os juros de mora não incidem entre a conta de liquidação e o pagamento da RPV, nos termos da decisão proferida no REsp 1.143.677/RS e que a correção monetária deve ter início a partir do arbitramento do dano moral, devendo ser fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Aduz, ainda, que os juros de mora são devidos a partir Recebo os embargos, eis que tempestivos e, adianto que os acolho parcialmente. De fato, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Há que se considerar, ainda, que, após 29/06/2009, deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, disciplinando a questão relativa aos juros de mora e correção monetária incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de forma geral, independentemente de sua natureza, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 4357. Assim, quanto aos juros de mora, incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e, de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês, ante a condenação imposta à ECT, razão pela qual merece ser parcialmente acolhidos os embargos declaratórios. Para aplicação da correção monetária deverá ser observado, no que couber e não contrariar a presente decisão, os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que tange à alegada violação da Súmula Vinculante n. 17, de fato, a jurisprudência do STJ entende que não incide "juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV" (REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).No entanto, a mesma Corte firmou entendimento de que é cabível a inclusão dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, que ocorre com a definição do valor devido, no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.Neste ponto, deve ser mantida a decisão que fixa os juros de mora desde o evento danoso até a liquidação definitiva do valor da condenação.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 189-194, integrando-a com a fundamentação expendida, de modo que o dispositivo passe à seguinte redação: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento - Súmula 362 do STJ) e juros moratórios, desde o evento danoso, de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e, de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar a ECT em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sem custas, em face da isenção."Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, BEM COMO DO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 103, CONFORME SEGUE:

(...)Com a expedição dos alvarás, intime-se o patrono para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Na mesma oportunidade, deverão ser desentranhados os termos de fls. 84/85, substituindo-os por cópias e entregando-os ao advogado do autor, mediante recibo, para as providências necessárias. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-92.2012.403.6108 - LAURA APARECIDA CARVALHO MARTINS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-60.2012.403.6108 - NEUSA MARIA LOPES CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-78.2012.403.6108 - NEUZA FERNANDES BIAZON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 382/384, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 380, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Diante do pedido de esclarecimentos deduzido pela parte ré, intime-se o Sr. perito para nova complementação. Oportunamente, com a juntada das informações complementares, abra-se nova vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

À f. 279 a Requerida alegou a modificação do quadro societário, posteriormente aos fatos alegados na inicial e que não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento dos valores, gerados a partir de falhas ocorridas nos sistemas da Autora em período anterior ao

ingresso dos novos sócios. Sem razão, contudo. Digo isso, porque a demanda foi ajuizada em face da pessoa jurídica e não dos sócios. Além disso, o fato de ter o contrato de prestação de serviços sido subscrito pelo sócio anterior não impede que a Autora demande pelo ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela pessoa jurídica. Se houve algum enriquecimento sem causa dos sócios anteriores, a questão deve ser resolvida entre as partes envolvida (empresa e sócios), na via própria, pois o valor que está sendo cobrado decorre de contrato de prestação firmado entre a Autora (CAIXA) e a pessoa jurídica demandada. Verifica-se, na hipótese, a incidência das regras da sucessão empresarial, possibilitando-se a transferência da responsabilidade pelo pagamento das dívidas contraídas anteriormente à alteração contratual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SUCEDIDA. É possível admitir, em princípio, a sucessão empresarial e, consequentemente, a transferência da responsabilidade, quando a empresa atualmente encontrada no endereço comercial da executada exerce o mesmo ramo de comércio e tem, como sócio-gerente-administrador, sócio coobrigado na execução, ou outros indícios de simulação ou fraude. [...] Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo, continua exercendo a mesma atividade; no mesmo local; com a presença de sócio controlador comum; e, principalmente, firma contrato assumindo parte das obrigações da outra, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e possibilitando a transferência da responsabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME [...] (STF - AI: 861443 DF, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/10/2014, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014) Sendo assim, determino a intimação das partes para manifestar interesse em eventual composição ou, não sendo o caso, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. No silêncio, tomem os autos à conclusão para julgamento. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000057-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou esta ação de cobrança, em face de MASTER GRAPHIC SERVIÇOS GRAFICOS LTDA EPP, objetivando a condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 328.405,10 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), referente ao inadimplemento de prestações de crédito na modalidade empréstimo PJ com Garantia FGO, materializada em Cédula de Crédito Bancário. Instruiu a inicial com procuração e extratos e demonstrativos de débito e evolução contratual. A decisão de f. 83 determinou a citação do requerido. Citado, o réu ofertou contestação (f. 89-90), aduzindo a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da dívida. Aduz que a cédula de crédito bancário possui prazo prescricional de três anos, conforme as disposições da Lei 10.931/94 (art. 44). A réplica foi apresentada às f. 92-94, alegando preliminar de intempestividade e defendendo a inoccorrência da prescrição, tendo em vista o vencimento da cédula em 30/09/2015. Asseverou, também, tratar-se de ação de cobrança e não de execução de título extrajudicial, sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar a existência da dívida. Juntou com a contestação, a cópia da cédula de crédito bancário (f. 96-100). Instada, a parte autora não se manifestou (f. 103 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que a CAIXA cobra o valor de R\$ 328.405,10 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), oriundo de inadimplemento de contrato de empréstimo PJ, materializado em cédula de crédito bancário. Alega que o título original foi extraviado, impossibilitando o ajuizamento de ação de execução. Primeiramente, verifico que a alegação de intempestividade da contestação não tem lugar. Ao que se colhe das f. 85 e 89, o mandado de citação foi juntado em 19/03/2015 e a contestação protocolada em 06/04/2015, portanto, dentro do prazo legal, considerando o feriado nacional do dia 03/04/2015 (sexta-feira). Não há de se cogitar, todavia, da prescrição. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento antecipado da dívida, teríamos todos os créditos prescritos em 30/07/2016 (cinco anos após o vencimento da dívida). Diz-se isso porque a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado (TRF3 - AC 00002973320054036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. Neste caso, ainda que a dívida esteja materializada em cédula de crédito bancário, é o Código Civil que regula a prescrição, tendo em vista que não se está diante de execução do título cambiário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.412, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a admissibilidade da ação que

busca cobrar crédito originado de relação causal, com prova escrita, não se submete ao mesmo prazo prescricional da obrigação cambiária. No relatório para o Acórdão afirmou-se que "qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento". Neste sentido, inclusive, foi editada a súmula 503, estabelecendo o STJ o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação monitória para cobrança de cheque prescrito: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, cabe ao credor optar entre o ajuizamento de ação de execução ou de conhecimento, utilizando quaisquer dos ritos cabíveis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) No caso, temos um contrato de financiamento realizado em 30/09/2010 (f. 101), com vencimento do título executivo para 30/09/2015 (f. 96 verso). No entanto, com o inadimplemento, houve o vencimento antecipado em 30/07/2011. Deste modo, considerando o ajuizamento da demanda em 09/01/2015, com citação do requerido em 12/03/2015 (f. 85 verso), resta evidente que não decorreu o lustro prescricional. Prosseguindo, verifico que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a comprovação dos fatos alegados. Com efeito, a Autora juntou, com a inicial, extratos que demonstram a aquisição do crédito e instruiu a réplica com a cópia da cédula de crédito bancário, que não foi contestada pelo réu. Além disso, foram juntadas as planilhas de demonstrativo dos débitos, nas quais constam a taxa de juros contratados, o prazo do contrato e o valor da dívida e seus acréscimos (f. 72-79). Resta, pois, incontroversa a realização do empréstimo bancário e a inadimplência. Há que se atentar, no entanto, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Quanto a este termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória ou de conhecimento, regidas pelo CPC, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013). Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Há, por fim, uma aparente ilegalidade da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes (f. 99), naquilo em que admite a possibilidade de incidência da comissão de permanência para o caso de inadimplência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade. Ocorre que, nos Súmula 381 do STJ, nos "contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Logo, deixo de conhecer a matéria em questão, uma vez que nada foi alegado a esse respeito na peça de defesa. Em face do exposto, rejeito as preliminares aduzidas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor cobrado nos autos, devendo a CAIXA, no entanto, refazer os cálculos da obrigação, uma vez que os juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (12/03/2015 - f. 85-verso), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Como a Autora sucumbiu em parte mínima do pedido, fica o Réu condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação (artigo 86, parágrafo único c/c art. 85, 2º do CPC de 2015). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 -

DESPACHO PROFERIDO À FL. 453:

"...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intuem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere."

PROCEDIMENTO COMUM

000257-87.2015.403.6108 - IDERVAL DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA CASTRO X KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE X PAULO JOSE MOURA LEITE X PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes da restituição dos autos a este Juízo (f. 543-546). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f. 540), reconsidero a decisão de f. 494. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Sendo assim, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Publique-se, após, tornem os autos à conclusão para sentença. Ao SEDI para as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144072A - PLINIO PINHEIRO GUIMARAES NETO E SP144795A - MARCELO LAMY REGO E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pelos patronos às fls. 115/116, noto que em razão das alterações previstas na Lei n. 13.105/2015 caberia ao e. TRF 3ª Região julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela União, em atendimento ao parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC. O pedido em apreço, ao menos em tese, seria recebido neste Juízo como renúncia ao direito de executar a verba honorária sucumbencial caso haja atendimento, ainda, do requerimento formulado pela União às fls. 123/126, em razão do previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 24, da Lei n. 8.906/94.

Dessa forma, intuem-se os patronos indicados na procuração de fl. 18, via Imprensa Oficial, para ratificarem o pedido dos subscritores de fls. 115/116.

Ato contínuo, abra-se vista à União Federal para manifestação com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intuem-se, inclusive para ciência às partes dos documentos de fls. 118/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-28.2015.403.6108 - JOAO ABDO NETO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI E SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JOAO ABDO NETO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando compelir a ré a liberar o saldo de depósitos existente em sua conta vinculada ao FGTS, sob alegação de doença grave (cardiopatia) e inadimplência decorrente da patologia, que o impediu de exercer a sua atividade de médico. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, sendo determinada a realização urgente de perícia, bem como a citação (f. 56). A CAIXA foi citada e ofertou contestação às f. 67-68, aduzindo que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que a previsão legal de saque só contempla a doença que acomete o Autor, no estágio terminal de vida. Laudo pericial acostado às f. 75-77. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 79-87). Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Decido. O cerne da questão deduzida diz respeito à amplitude de interpretação das hipóteses de levantamento do FGTS, ou seja, se há ou não possibilidade de serem realizados saques em situações não previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, especialmente em relação a doenças não especificadas no citado dispositivo legal. A essa indagação deve-se responder positivamente. Realmente, à minha ótica, a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Ao aplicar a lei, o julgador não se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, vislumbra-se possibilidade de liberação do saldo do FGTS em hipótese não gizada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. O FGTS que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que ele, por si só, não pode arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, sobretudo em se tratando de direito à saúde ou à vida. Essa matéria, aliás, parece já estar sedimentada em remansosa jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota no precedente a seguir transcrito: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a

jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591 - 853002, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006, p. 200). In casu, a situação dos autos se amolda perfeitamente ao raciocínio traçado, eis que, segundo a perícia médica, o Autor é portador de cardiopatia grave (vide f. 75-77), doença que autoriza a liberação do FGTS na linha do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo, podendo ser ampliado para outras patologias igualmente graves, não se limitando à neoplasia maligna e SIDA. Anote-se, inclusive, que a cardiopatia grave está listada no artigo 151 da Lei 8.213/91 (tal qual a neoplasia maligna e a SIDA), que classifica as doenças graves para fins de dispensa da exigibilidade de carência na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, o que reforça a ideia esposada. E, conquanto a doença tenha passado por um estágio mais agudo entre o ano de 2015 e janeiro de 2016, o Experto registrou, ao responder aos quesitos "f" e "g" (f. 77), que, apesar da realização de cirurgia cardíaca, o Autor ainda necessita de "acompanhamento clínico com medicação específica". Deste modo, a meu ver, se não há norma que veda o levantamento do saldo do FGTS, em caso de necessidade grave e premente, como na hipótese dos autos, deve o saque ser permitido independentemente de autorização legal expressa. Diz-se isso, também, porque a própria lei do FGTS prevê a possibilidade de levantamento do saldo para fins de aquisição da casa própria e quitação parcial de financiamento habitacional; logo, com maior razão deve ser deferido o saque para garantir a saúde do trabalhador. Ademais, os valores depositados no FGTS, a rigor, integram o patrimônio do trabalhador, o que igualmente recomenda o deferimento da medida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a liberação da movimentação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do Autor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois está evidenciando que o Autor está acometido de doença grave (cardiopatia) e necessita do numerário depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Determino à Ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a liberação do saldo existente na conta do FGTS sob pena de multa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, em favor do Autor. Expeça-se ofício, com urgência, para cumprimento. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Fica a CAIXA condenada, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICAM INTIMADAS AS PARTES RÉS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 190, PARTE FINAL, NOS TERMOS QUE SEGUEM: ...intimem-se as rés para suas ulteriores manifestações, oportunizando, inclusive, nova abertura de vista à corrê CEF, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado da CEF (certidão de fl. 189). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-72.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-80.2012.403.6108 ()) - HONORATO DE BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HONORATO DE BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente). Defendeu a inocorrência de litispendência em face do julgamento sem resolução do mérito dos autos n. 0007397-80.2012.403.6108, proferido em sede recursal. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada. É que a pretensão deduzida pelo Autor já havia sido formulada em outro processo proposto perante este Juízo (autos n. 0007397-80.2012.403.6108) e essa ação foi extinta sem resolução do mérito, por reconhecimento da falta de interesse de agir do Autor, em sede de recurso, que reformou a sentença de improcedência (f. 187-191 e 207-209). O que se tem, portanto, é a repetição de pedido formulado em outra ação, que foi julgada definitivamente. O artigo 486 do Novo CPC estabelece que "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". Uma leitura açodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que o julgamento com fundamento no art. 485 do CPC não impede a repetição do pedido em outra ação. Contudo, quando a extinção fundada na ausência de condições da ação (art. 485, VI), como é o caso dos autos, a questão é prejudicial não apenas ao acolhimento da pretensão formulada na inicial, mas ao próprio conhecimento dessa pretensão. Às vezes, essa matéria processual decorre da existência de uma previsão legislativa que torna inviável o pedido, em outras o autor não tem legitimidade para pleitear o direito e, ainda em outras situações, extingue-se o feito porque não restou demonstrado o interesse processual. Em todas essas hipóteses, a renovação da demanda depende da comprovação da presença da condição da ação, cuja ausência levou à extinção do feito anterior. Em outras palavras, a repositura da ação somente é viável quando houver a correção do "defeito" que motivou a extinção do primeiro processo. No presente caso, todavia, o Autor não supriu a falta anteriormente detectada, mas simplesmente intentou de novo a mesma ação que foi extinta, sem expurgar o vício que levou à extinção, ou seja, sem demonstrar a alteração da situação fática pela qual foi reconhecida a falta de interesse processual. Com efeito, tanto na ação extinta quando nesta, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário pelos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Contudo, tanto nesta ação quanto naquela extinta por ausência de condição da ação (por falta de

interesse processual), a pretensão jurídica (revisão do benefício pelos tetos das ECs n. 20/98 e 41/2003) e a situação fática (a limitação do benefício ao teto máximo do salário de contribuição, por ocasião da concessão do benefício) mantiveram-se inalteradas. Dessa forma, impõe-se a extinção da presente demanda sem resolução de mérito, pela caracterização da coisa julgada. Embora o tema ainda suscite polêmica, compartilho do entendimento de que a sentença que julga o processo extinto por ausência de condições da ação faz coisa julgada material, de modo que inviabilizada a repetição em juízo da mesma ação. Nesse sentido, dispõe o artigo 486, 1º do Novo CPC, que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução de mérito, o que não é possível no caso em tela. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL. AÇÃO-CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO IDÊNTICA. INVIABILIDADE ART. 268, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - A extinção do processo por descabimento da ação civil pública, na espécie, por falta de condição da ação, obsta a que o autor intente de novo a ação. II - Segundo boa doutrina, se o autor se limita a repropor ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada, dado que, consoante comanda o art. 471, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. (STJ, 4ª Turma, REsp. 103.584/SP, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j. 05/06/2001). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM PROCESSO ANTERIOR. REPETIÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE 1. Se o primeiro processo foi extinto, sem exame do mérito do pedido, pela falta de interesse processual, a coisa julgada formal não impede a repetição da demanda, possibilidade, contudo, que existe somente na medida em que se tenha implementando o requisito faltante que tenha levado à extinção. 2. Assim, se houve a extinção do processo pela falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, não é lícito ao autor simplesmente repetir a demanda, sem que, antes, tenha provocado a administração. (TRF4, AC 5008486- 05.2013.404.7009, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Juíza Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 20/12/2013). Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e V do Novo Código de Processo Civil (coisa julgada). Ficam concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação, ficando livre do pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pela não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-55.2016.403.6108 - CLAUDIO ZOPONE(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PROCEDIMENTO COMUM:

AUTOR: CLÁUDIO ZOPONE - CPF 131.114.538-98

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO,

situada na Praça Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-340, Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro/RJ
Finalidade: CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SD01, para fins de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA RÉ

Deprecante: Juízo Federal da Primeira Vara de Bauru/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ E DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, EM CARÁTER ITINERANTE, SE NECESSÁRIO, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 262 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015 e do outro endereço fornecido à fl. 122 dos autos.

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria-Geral Federal, neste ato representada pela Procuradoria Seccional em Bauru, alegando haver contradição na decisão proferida à fl. 120, em razão do direcionamento da citação da INFRAERO junto à Procuradoria em referência. Alega, em síntese, que a hipótese não se amolda à previsão do artigo 10 da Lei n. 10.480/2002, tendo em vista a natureza jurídica da ré INFRAERO, empresa pública criada nos termos da Lei n. 5.862/1972.

De fato, verificada a contradição da decisão mencionada, acolho os embargos de declaração para sanar o erro e determinar a citação da ré no endereço declinado na inicial pelo autor, em que pese a informação prestada pela procuradoria (fl. 122).

Dessa forma, cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SD01 para a finalidade de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da ré, no endereço informado acima ou, ainda, à fl. 122, em caráter itinerante. Instrua-se a deprecata com a confrafrê, procuração de fl. 32 e cópias das fs. 120/122, devendo a INFRAERO ser INTIMADA, também, para manifestação, no prazo da resposta, acerca das informações prestadas pela PGF às fs. 121/122, em especial quanto à necessidade de intervenção da União Federal - Advocacia Geral da União, para compor o polo passivo da ação, nos termos do artigo 5º, "caput" e parágrafo único da Lei n. 9.469/97.

Com a resposta ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Autor para manifestação em prosseguimento, nos termos do artigo 350 do CPC.

Intime-se a parte autora da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-58.2016.403.6108 - FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X VALENTINA DE ALMEIDA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELÍCIO DE ALMEIDA DOS SANTOS, representado por Valentina de Almeida, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a título de tutela de urgência, a declaração de inexistência do débito cobrado pelo réu. Relata que obteve o benefício de prestação continuada, mas que, em fevereiro de 2014, tal benefício foi cessado, sob o fundamento de recebimento indevido, e está sendo cobrado pelos valores que lhe foram pagos entre 02/2009 a 02/2014. Alega que tais prestações possuem caráter alimentar, que foram recebidas de boa fé, além de que é pessoa hipossuficiente, fatos que impedem a exigência do crédito por parte do INSS. Pois bem. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento

final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A meu ver, in casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida nos termos em que pleiteada. Analisando os documentos trazidos com a inicial, é possível inferir que o autor teve seu benefício cancelado após a tramitação de processo administrativo, no qual lhe foi assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (f. 15). Além disso, o alegado perigo de dano - ser privado de recursos essenciais à própria manutenção - não está, outrossim, evidenciado nos autos. Com efeito, de acordo com o descrito na petição inicial, desde fevereiro de 2014 o autor já não recebe o benefício de prestação continuada. Ainda, a declaração de inexistência da dívida, em sede de tutela de emergência, se reveste de caráter antecipatório do próprio pedido principal, o que não é adequado. Apesar disso, considerando plausível a alegada boa fé do autor no recebimento do benefício de prestação continuada, bem como os prejuízos decorrentes de eventual execução judicial do débito em relação à pessoa declaradamente hipossuficiente, entendo prudente determinar a suspensão da exigibilidade da dívida ora questionada, bem como que o réu se abstenha de lançar o nome do autor em cadastros de inadimplentes, até decisão final nos presentes autos. Nessa ordem de ideias, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, nos termos acima assinalados. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-70.2016.403.6108 - HELTON DONI LETRA(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HELTON DONI LETRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a suspensão de futuros atos expropriatórios do imóvel registrado na matrícula 27.302 do CRI de Pederneras, alegando que está disposto a realizar a purga da mora, utilizando o saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS mais a quantia de R\$ 3.000,00 já depositada nos autos. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos. Segundo o demandante relatou na petição inicial, não pretende revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora por meio da utilização de saldo em sua conta vinculada ao FGTS e adimplir o restante dentro da própria avença. Os extratos da conta vinculada ao FGTS do Autor demonstram que possui saldo disponível de R\$ 8.942,06, em 13/10/2016 e, na inicial, afirmou que efetuou depósito judicial de R\$ 3.000,00, embora não tenha juntado aos autos, o respectivo comprovante. De acordo com a notificação de f. 66, o Autor está inadimplente, desde agosto de 2015 e as parcelas do financiamento giram em torno de seiscentos reais. Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º). Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso. Tenho, pois, por demonstrada a vontade do Autor de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel, designado para o próximo dia 26/10/2016 (f. 76). Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao Autor quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para SUSPENDER o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. Oficie-se para cumprimento da suspensão do leilão extrajudicial. Na sequência, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS

do Autor e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em Juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15(quinze) dias e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Feita a transferência do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que atrairia, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ocorre que, em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que envolvem relação contratual, deve equivaler ao valor contrato que se pretende, no caso, restabelecer (artigo 292, II do Novo Código de Processo Civil). Nesta esteira, modifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 91.332,80 (noventa e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), considerando o contrato que se pretende restabelecer (f. 74). Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.

Observo que os autos aguardam o cumprimento da parte final de fl. 461, com o envio de resposta ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, nos autos de Alvará Judicial n. 1005784-83.2015.8.26.0011, acerca do eventual levantamento de valores depositados neste processo, em especial para o autor IVANEI GOMES DA SILVA.

Diante do solicitado por aquele Juízo, o feito apresenta algumas divergências de informações.

Oficiado o Banco do Brasil, depositário dos pagamentos efetuados (fls. 464/465), às fls. 469, 490, 495/496 a Agência Virgílio Malta informou que os litisconsortes ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA, EDER IVANILDO GOMES DA SILVA e IVANEI GOMES DA SILVA não tinham efetuado os respectivos saques, em 28/06/2016. Posteriormente, consta informação que EDER IVANILDO GOMES DA SILVA sacou o pagamento-fl. 530.

Ainda, o subscritor de fl. 513 informa que, de fato, estaria pendente de levantamento o montante depositado para o litisconsorte IVANEI GOMES DA SILVA e que o autor teria falecido, tendo em vista a ação de Alvará Judicial, acima mencionada.

O Banco do Brasil, entretanto, novamente informa os levantamentos efetuados às fls. 516/536, sem ater-se ao autor falecido IVANILDO GOMES DA SILVA e informa, posteriormente, que estaria pendente de levantamento apenas o depósito efetuado ao autor ALEX e, finalmente, em 27/09/2016, que todos os autores teriam efetuado seus saques (fls. 537/538).

Dessa forma, embora não conste no processo certidão de óbito do autor IVANILDO GOMES DA SILVA e também, por conta das informações solicitadas na ação de alvará, diante das divergências apontadas, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando o envio dos dados referentes aos saques dos autores IVANEI GOMES DA SILVA - conta 1400103398169 e ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA - conta 1400103398164, apresentando, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, os dados precisos acerca do saque (data e se levantados pelo próprio autor e/ou advogado com procuração válida nos autos).

Comunique-se por e-mail a providência acima, para fins de informações nos autos n. 1005784-83.2015.8.26.0011, encaminhando àquele Juízo cópia do já determinado à fl. 461.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008371-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008371-0) - MIGUEL ANCELMO PEIXOTO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIGUEL ANCELMO PEIXOTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, exercida no período rural entre 04/03/1962 a 31/04/1980. A contestação foi apresentada às f. 66-78. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 107-110). O Autor interpôs recurso de apelação, que foi provido, com a consequente anulação da sentença (f. 120-121). A decisão de f. 124 determinou a intimação das partes para indicar as provas que pretendiam produzir. O Autor quedou-se inerte e o INSS informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (f. 125-128). Verificado o rol de testemunhas à f. 13, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 129). Instado a dizer se mantinha o interesse na oitiva das testemunhas, cuja intimação não foi possível (f. 136), o Autor se manifestou pela desistência da demanda, uma vez que obteve o benefício na via administrativa (f. 137). É o relato do necessário. Decido. Consoante relatado, à f. 125, o INSS informou que o Autor obteve o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa e pugnou pela extinção do feito, ante ao desinteresse, manifestado na certidão de f. 124- verso. Instado, o Autor requereu a desistência da demanda, em razão da concessão administrativa do benefício (f. 137). Sendo

assim, tendo a parte autora peticionado nos autos, por meio de seu advogado, manifestando-se pela falta de interesse no prosseguimento do feito, sem oposição do Réu ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-36.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PLANETHA AROMA COMERCIO DE BRINDES E COSMETICOS LTDA - ME

Pedido de fls. 170: devidamente intimado da penhora a parte executada quedou-se inerte (fl. 168).

Desse modo, autorizo o levantamento dos valores penhorados e determino a expedição de alvará, a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos conforme indicado à fl. 136, ficando autorizada a retirada do documento em Secretaria por advogado com procuração/substabelecimento nos autos.

Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

Nesta oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da satisfação do crédito da exequente.

Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-69.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PAULA MARQUES - ME X SIDNEY PAULA MARQUES(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO E SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

Fl. 99: diante do interesse da parte executada em negociar sua dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25/11/2016, às 15h10min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (fls. 05 e 97).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA À FL. 241, PARTE FINAL:

(...) Com a juntada, fica deferido o prazo de 15(quinze) dias, para manifestação dos Autores em prosseguimento do feito. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.

Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:

"Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide."

O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.

Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.

Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:

- a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente;
- b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.

Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.

Após, intemem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6) - ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFICIOS REQUISITÓRIOS (RPV) CONFECCIONADOS ÀS FLS. 265, FICAM CIENTIFICADAS AS PARTES, CONFORME R. DESPACHO DE FL. 264, PARTE FINAL, NOS TERMOS QUE SEGUEM:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER/CALCULOS DA CONTADORIA CONFECCIONADOS ÀS FLS. 421/423, VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 420, PARTE FINAL, CUJO TEOR INTEIRO SEGUE TRANSCRITO: Considerando a impugnação do INSS de fls. 416/419, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU E REGIAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/206: defiro o requerido, para determinar a expedição de alvará de levantamento do numerário indicado às fls. 129/130, em favor do requerente Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Tão logo disponibilizado o documento para retirada em Secretaria, intime-se a Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880, com a publicação do presente.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a eventual localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio, e desde que informado o efetivo cumprimento do alvará, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Após a improcedência do pedido e a consequente cassação da decisão liminar (com expressa determinação de devolução dos valores às f. 155verso), o INSS peticionou o cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte vencida, nos termos dos revogados artigos 475-B e 475-J, do CPC-73 (f. 169-173 e 175). Intimada, a Sra. Lasara apresentou sua impugnação (f. 179-182). Defendeu que os valores auferidos em razão de tutela deferida, não podem ser devolvidos já que se tratam de verbas alimentícias, recebidas de boa-fé, fato corroborado pelo reconhecimento de doença psiquiátrica na perícia de 03/10/2012 (f. 134). Pois bem. A discussão cinge-se à possibilidade de devolução (seja por cobrança ou compensação), de valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida. O assunto já foi debatido em precedente de recursos repetitivos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento de que os valores pagos por força de tutela, até por seu caráter precário, devem ser ressarcidos ao erário. Nessa esteira, o julgamento do REsp 1.401.560/MT ficou assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1.401.560 - Relator para acórdão: ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 13/10/2015) No julgamento, ficaram vencidos os Ministros Sérgio Kukina, Ministro Arnaldo Esteves Lima e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vencendo a tese da repetibilidade capitaneada pelo Ministro Ari Pargendler. A princípio, vislumbra-se que, cassada a liminar e julgada improcedente a demanda, surge a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, visto que presente somente a boa-fé subjetiva e não a objetiva. Ademais, segundo o voto-vencedor, a adoção de posição contrária, acarretaria, por via transversa, na revogação do artigo 115, da Lei 8.213/91. Assim, adotando o entendimento consolidado, não haveria mácula ao cálculo do INSS, ao menos na parte concernente à compensação dos valores recebidos pela parte Autora durante a vigência da tutela antecipada que lhe foi deferida, mesmo que de boa-fé. Interessante, porém, ir além dos conceitos trazidos na ementa para a identificação da tese firmada. Ao votar pelo posicionamento vencedor, o Ministro Herman Benjamin deixou muito claro que seu entendimento, iria ao encontro do quanto já decidido no REsp nº 1.384.418/SC que, a seu turno, ostenta seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o

segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 1.384.418/SC - Relator: Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 30/08/2013) Destaquei na decisão acima, a modulação que o Ministro deu a seu entendimento, moldando-o ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), sem se descuidar do dever de devolução dos valores. O Ministro Mauro Campbell Marques, a seu turno, também citou o REsp nº 1.384.418/SC, asseverando que: O tema havia sido enfrentado pela Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, em sessão ordinária de 12/6/2013, realinhou, por maioria, o entendimento jurisprudencial, assentando que é dever do titular de benefício previdenciário, isto é, de direito patrimonial, devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Por conseguinte, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício recebido pelo segurado, até a satisfação do crédito. Em simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos, nos termos do art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. (...) A par disso, a própria legislação que rege a matéria, a Lei 8.213/1991, como bem trouxe o decano da egrégia Primeira Seção, possui dispositivo expresso quanto ao caráter de repetibilidade daqueles valores percebidos a maior em matéria previdenciária. O art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios pagos ao segurado além do devido estão sujeitos à repetição. E, nesta esteira, invocando o conteúdo dos votos, entendo que o caso dos autos não deve ser amoldado ao do Julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos citado inicialmente. Digo isso porque, aqui, não há benefício a ser descontado, ou seja, ainda que haja o direito do INSS em reaver o que pagou sob a ordem precária da tutela, neste caso, não existe benefício vigente a ser utilizado para a repetição dos valores e, deste modo, entendo que, ao menos por ora, é inexequível a cobrança perpetrada. Note-se que quando da discussão acerca da tese a ser firmada em casos assemelhados, houve a citação do artigo 115, da Lei 8.213/91. Este artigo traz o seguinte texto: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Ora, é inescusável a aplicação desta norma, sobretudo após a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a configuração dos autos não se subsume perfeitamente ao entendimento, visto que não há benefício previdenciária sendo pago à Autora-executada, sendo inaplicável, portanto, o mencionado artigo. Assim, atento ao preceito constitucional de dignidade da pessoa humana e também ao fato de que a Sra. Lasara não recebe qualquer benefício previdenciário (vide extrato em sequência), acolho a impugnação para declarar inexigíveis os valores recebidos por ela em sede de tutela antecipada. Adiciono que há comprovação nos autos que a Autora está acometida de doença psiquiátrica desde outubro 2012 (f. 129-134), o que justifica o entendimento aqui adotado. Ademais, como não há nos autos a comprovação de que Autora-executada agiu de má-fé, a contrário senso, presume-se o recebimento de boa-fé do auxílio-doença, não sendo razoável exigir a devolução dos valores, de pessoa enferma que não tem rendimentos para fazer frente à cobrança. Por fim, pontuo que, pelo panorama traçado acima, a execução pretendida pelo INSS se afigura em condicional, ficando válida dentro do interstício prescricional e acaso sobrevenha deferimento de benefício previdenciário apto a ser descontado, nos moldes da decisão do STJ e do artigo 115, da Lei 8.213/91. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004927-47.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108 ()) - CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CORNELIO NEVES PEREIRA

Fl. 217: diante da concordância da exequente com o pagamento efetuado pela parte autora/executada, dou por adimplida a obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Proceda-se ao levantamento das restrições junto ao Sistema Renajud, em relação aos veículos indicados à fl. 207.

Solicite-se por e-mail a devolução da deprecata n. 0002751-77.2010.403.6143, independente de seu integral cumprimento (fls. 208 e 219).

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIASEG MONITORIA 24HS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA CEF INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 288, CONFORME SEGUE:

(...) Intime-se o(s) patrono(s) da CEF, em seguida, para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte credora apresentado os cálculos de fls. 245/248, informando como devidos o valor total de R\$ 146.913,51, atualizado para julho/2016.

Referidos cálculos foram parcialmente impugnados pela União, de acordo com os critérios mencionados às fls. 263/264, apurando-se como devidos os montantes indicados na planilha de fl. 270, no total de R\$ 141.473,54, para 31/07/2016, com os quais a parte credora concordou à fl. 275.

Dessa forma, diante da anuência do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré às fls. 263/272 e determino que a execução prossiga pela valor de R\$ 140.152,25, a título de principal e juros de mora, e R\$ 1.321,29, a título de honorários advocatícios, na competência julho/2016.

Nos termos do previsto no artigo 85 do CPC/2015, parágrafos 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso I, fixo a favor da União honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) de R\$ 5.439,97, diferença encontrada entre os valores inicialmente executados e efetivamente devidos, apurando-se, a título de sucumbência, o valor de R\$ 543,99, os quais deverão ser abatidos da verba principal devida ao autor, quando requisitados os pagamentos.

Intime-se, via Imprensa Oficial, para ciência da parte credora. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se o pagamento dos valores homologados (fl. 270) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425), observando-se, ainda, o abatimento quanto à sucumbência ora fixada a favor da União Federal.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação.

Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A) ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 335, CONFORME SEGUE:
(...) Com as informações, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento a favor da COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA, sem dedução de alíquota do imposto sobre a renda, intimando-se os patronos para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se tratam de documentos com prazo de validade. (...)

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11130

MANDADO DE SEGURANCA

0002494-31.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108 ()) - PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL DE BAURU DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra-se o quanto determinado no acórdão, remetendo os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP. Int.

Expediente Nº 11131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009919-03.2000.403.6108 (2000.61.08.009919-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X VITOR ANTONIO BROLLO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls.2546/2549: atenda-se, expedindo-se a certidão. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 11133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 200/2016-SC02 para intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-61621. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 9857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 312, fica redesignada a audiência designada no dia 25/10/2016, às 15:45 horas (fl. 301, primeiro parágrafo) para o dia 03/04/2017, às 14:00_ horas, para a oitiva do Procurador da Fazenda Nacional (Eduardo Sadalla Bucci), a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ora redesignada ao Callcenter. Fica mantida a

audiência designada para o dia 25/10/2016, às 16:00 horas (fl. 301)Intimem-se.Publique-se.

Expediente N° 9858

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pelos Correios, fls. 479/487, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com o quanto requerido.

Com a resposta ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-29.2015.403.6108 - IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada ao feito da via original da cópia da GRU acostada à fl. 198.

Com o cumprimento ou o decurso do prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 30. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 10900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos

nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que, para configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é necessário o esgotamento das vias administrativas, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário.

Vejamos: Processo HC 00212651420154030000 HC - HABEAS CORPUS - 64193 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPP). ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante n.º 24). 2- Por sua vez, este E. Tribunal tem adotado referido entendimento no tocante ao delito do art. 168-A, do Código Penal, no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, porquanto, se consuma com o lançamento definitivo do débito e não quando simplesmente o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados ao INSS. 3- Na presente hipótese, a pena máxima do art. 168-A do Código Penal é de 5 anos e, assim, a prescrição se dará em 12 anos (art. 109, III, CP). A constituição do débito se deu em 22.07.1998. A denúncia foi recebida em 26.02.2002. Dois anos, cinco meses e nove dias depois (ou seja, em 04.08.2004), foi aplicado o art. 366 do CPP. Nos termos da Súmula 415 do STJ, o reinício do cômputo do lapso prescricional deveria se dar no máximo em doze anos após a data da suspensão, ou seja, em 03.08.2016. Contudo, em 03.03.2015 o paciente foi citado, retomando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional que, até a presente data, está muito aquém dos 12 anos previstos no CP. Diante disso, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4- No mais, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e em relação ao ora paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal, e no presente feito não é possível excluir os, sem dilação probatória. Na verdade, o direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas. 5- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo HC 201000339035 HC - HABEAS CORPUS - 163603 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OURO VERDE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRÉVIO MANDAMUS PARCIALMENTE DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CONTRIBUIÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DOS TIPOS. ATIPICIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos e contribuição previdenciária, atípicas são as condutas previstas no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal, que têm, como elemento normativo do tipo, a existência do crédito tributário e da contribuição devida a ser repassada. 3. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo de decisão administrativa, no qual se constitui o lançamento definitivo dos créditos. 4. Na espécie, verifica-se manifesta ilegalidade pois, versando a discussão no campo administrativo sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a eventual ação penal, razoável se faz o trancamento do inquérito. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo no feito administrativo. ..EMEN: Filiando-se a tal entendimento, este Juízo está revendo seu posicionamento anterior nos processos que tratam do delito em questão. Via de consequência, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se traduz, portanto, na data dos fatos, verifica-se que esta se confunde, no presente caso, com a data do Lançamento de Débito Confessado, qual seja, 01.03.2000, conforme fls. 141/142. Anote-se na etiqueta dos autos. Anote-se, ainda, os períodos em que os créditos estiveram incluídos em programa de parcelamento: 27.04.2000 a 01.09.2007 e 27.11.2009 a 23.05.2014. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informem, discriminadamente, quanto às LDCs 35.285.204-2 e 35.285.305-0, o valor atualizado, já consideradas as apropriações dos pagamentos efetuados durante os parcelamentos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001083-03.2016.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO BEROZZI BUSON
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a inicial no que deduz pedidos em face de General Antonino dos Santos Guerra Neto, Coronel Marcelo Martins, Coronel Marcos Aurélio Zeni, Tenente Luis Antonio de Sousa Franco e Major Ricardo Fernandes Reinert Lima. Assim reconheceu este juízo: “Não é de se admitir, perante esta Justiça Federal a dedução de pedidos em face de pessoas físicas, ainda que cumulados com pretensões deduzidas em face da União Federal

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Aguarde-se decurso de prazo para resposta.

4. Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-08.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 24 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta

precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6660

DESAPROPRIACAO

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar somente os réus CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS e ELIZABETA NOVAK.

Regularizado o feito e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-28.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FORTUNATO SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por CONDOMÍNIO ABAETÉ 03 qualificado na inicial, em face de

VANESSA CRISTINA FORTUNATO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.299,22 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo

Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas -SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

Expediente Nº 6566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002730-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Defiro as pesquisas de endereço solicitadas pela CEF á fl. 39.

Após, dê-se vista à autora.

Int.CERTIDÃO E PESQUISAS JUNTADAS AOS AUTOS ÀS FLS. 41/44.

DESAPROPRIACAO

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Defiro tão somente a suspensão de cumprimento da imissão na posse pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela UNIÃO (fls. 211) e INFRAERO (fls. 206 e verso).Outrossim, com razão o Município de Campinas em sua manifestação de fls. 193/196, porquanto cabe ao Expropriado discutir os lançamentos tributários relativos ao IPTU perante a MM. Justiça Estadual e não perante este Juízo em sede de desapropriação, sendo assim, resta indeferido o requerimento dos Expropriados de fls. 207/208.Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do art. 34 do Decreto Lei nº. 3.365/41, para posterior expedição do Alvará de Levantamento.Int.

MONITORIA

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, proceda-se à pesquisa junto a referido Órgão, conforme solicitado às fls. 122.

Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da Ré, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma.

Cumram-se, preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 12/09/2016-despacho de fls. 137: " Diante da juntada dos documentos de fls. 125/136, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Assim, dê-se vista à exequente de fls. 124/136, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 123. Intime-se e cumpra-se. "

MONITORIA

0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO E PESQUISAS JUNTADAS AOS AUTOS ÀS FLS. 42/45.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012625-6) - MARIA DE FATIMA DOS PASSOS FRUTUOSO DE SOUZA - SUCESSORA(SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo para realizar cálculo para a subscritora de fl. 152 executar seus honorários sucumbências.

Considerando que a sentença de fl. 74/77 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, tratando-se de cálculos simples, indefiro o pedido de fl. 152.

Traga a exequente o demonstrativo de valor a ser executado nos termos do artigo 524 do CPC e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011337-9) - YAEKO OZAKI(SP116293 - MIRNA APARECIDA CAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação da CEF e da UNIÃO FEDERAL, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012822-92.2015.403.6105 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 51/144, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015357-91.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pela ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10831.007629/2006-55, ao fundamento de ilegalidade. Alega a empresa Autora, em suma, 03/07/2006, desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos uma carga amparada pelo conhecimento aéreo MAWB 549 1164 6541 - HAWB 5LIV31, que foi entregue à INFRAERO sem qualquer violação. Aduz ainda que, quando referida carga, que seria objeto de trânsito aduaneiro, desembarcou no aeroporto, os auditores fiscais da Receita Federal estavam em greve já há dois meses, o que causou transtorno para os operadores do comércio exterior. Por esta razão, as "gaiolas" de proteção das companhias aéreas dentro do Terminal de Cargas estavam abarrotadas, tendo a Autora sido orientada pela INFRAERO a acomodar a carga juntamente com outras que também se encontravam paradas no aeroporto de Viracopos, aguardando o retorno dos auditores fiscais ao trabalho após o término da greve. Com o retorno dos auditores fiscais ao trabalho, o Importador da referida carga solicitou à fiscalização a vistoria aduaneira de sua mercadoria; mas, realizada a remoção da carga de dentro do Terminal de Importação da INFRAERO, verificou-se, por meio de vistoria aduaneira, que a mesma havia sido furtada, tendo a fiscalização atribuído à Autora a responsabilidade pelos tributos devidos na importação em decorrência do extravio, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 24.142,25. Todavia, no seu entender, a responsabilidade pelo extravio da mercadoria não foi da Autora, mas da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que estava em greve e não realizou seu trabalho de liberação de cargas, impedindo a Autora de utilizar-se dos locais exclusivos que possui para armazenagem da carga; bem como da INFRAERO, que não cumpriu com seu papel de dar infraestrutura adequada e apropriada para a armazenagem da carga e não cooperou com as investigações e apurações da comissão de vistoria, disponibilizando as fitas de segurança dos armazéns de carga. Defende, assim, a nulidade do processo administrativo pela violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como por ausência de requisito essencial, relativo à descrição dos fatos. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/51. Foram juntadas às fls. 58/85 consultas de andamentos processuais de processos indicados em quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 52/56). À f. 86, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada, bem como facultado o depósito em juízo à Requerente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. A Autora requereu a juntada de comprovantes dos depósitos judiciais realizados, tendentes a suspender a exigibilidade do débito exigido (fls. 92/98). Regularmente citada (f. 89), a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 103/128, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. A Autora não apresentou réplica, conforme certificado à f. 131. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10831.007629/2006-55. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No que tange à matéria sob análise, quanto à responsabilidade pelo extravio de mercadoria, para efeitos fiscais, dispõe o art. 592 do Decreto nº 4.543/2002 (g.n.), regulamento aduaneiro, in verbis: Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a

multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; eII - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 102/94, ao disciplinar acerca dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, estabelece, em seu artigo 16, caput, o seguinte:Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. (g.n.)Feitas tais considerações, no caso concreto, verifica-se do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 106vº/107), bem como resta comprovado pelo documento juntado à própria inicial à f. 44 (Termo 06002570-0), que a carga em questão chegou no Aeroporto Internacional de Viracopos em 03/07/2006, sendo informado no sistema MANTRA pela transportadora, ora requerente, a quantidade de 1 (um) volume, pesando 18,1 Kg, tratamento de carga 4 - TC 4 (trânsito imediato). Depreende-se do Termo de Vistoria, ademais, que, apresentada a carga pela depositária, composta de 5 (cinco) volumes de papelão, deu-se início ao procedimento de vistoria oficial, ocasião em que foi constatado estarem os volumes vazios, "faltando, portanto, a totalidade da carga constituída de 1.022 (um mil e vinte e dois) processadores da marca Intel". Assim, constatado o extravio total da mercadoria e não tendo sido a mesma localizada e nem registrado o seu encaminhamento à gaiola da empresa transportadora e também não havendo registro de entrega no MANTRA da carga pelo transportador ao depositário, a Autora foi notificada, para pagamento do crédito tributário, no valor de R\$24.142,25, referente ao imposto sobre produtos industrializados, PIS, COFINS e multa prevista no art. 628, inciso III, "d", do Decreto nº 4.543/2002. Verifica-se do exposto que o alegado vício formal, tendente a justificar a pretendida nulidade do processo administrativo por ausência de descrição dos fatos não tem qualquer fundamento. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que "a vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos" (AC 0013234-82.1999.403.6105, Sexta Turma, Desembargador Federal relator MAIRAN MAIA, e-DJF3 16/06/2011). Frise-se, ainda, que, diante de impugnação apresentada pela Autora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em primeira instância administrativa (Acórdão 17-35.803, de 29/10/2009), manteve parcialmente procedente o lançamento, exonerando a Autora da multa prevista no art. 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro (fls. 110/111vº). Posteriormente, a Autora apresentou recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento (Acórdão 3102-01.420, de 22/03/2012 - fls. 112/114), decisão esta objeto de Recurso Especial interposto pela autuada junto ao referido órgão, que, em última instância administrativa, em decisão proferida em 02/07/2015, negou seguimento ao recurso (fls. 122/124). Assim, dos elementos constantes nos autos, entendo que não restou afastada a responsabilidade do transportador, porquanto não comprovado o roubo ou furto ou, ainda, a responsabilidade do suposto depositário - INFRAERO, até porque entregue à fiscalização carga, e volumes, diversa daquela declarada no desembarque. De outro lado, ressaltado, foi esgotada a via administrativa por parte da Autora, inexistindo qualquer mácula no procedimento, dado que regularmente notificada a Autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, não tendo sido comprovada qualquer abuso ou ilegalidade. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos comprovados às fls. 94, 96 e 98 em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora reiteradamente intimada, conforme fls. 58, 60 e 72, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

CERTIDÃO DE FLS. 142: "Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Ré intimada a se manifestar acerca do Procedimento Administrativo recebido da AADJ/CPS, conforme juntada de fls. 52/141. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-11.2016.403.6105 - SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista se tratar de Desapropriação Indireta, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o presente feito como ação de rito ordinário. Outrossim, regularize a Autora o pólo ativo da presente demanda, posto que, conforme se verifica, às fls. 18, o imóvel objeto de indenização na presente ação possui como titular a Autora e Emilio Maluf, juntando, em face da sua qualificação na exordial como "viúva", certidão de óbito, e esclarecendo, ainda, se há inventário aberto ou não. Em caso negativo, deverá proceder a inclusão no pólo ativo dos herdeiros necessários, regularizando a sua representação processual. Em caso positivo, e se, ainda, em tramitação o inventário, deverá juntar a decisão judicial de nomeação do inventariante, representante do Espólio; ou se findo, deverá incluir os herdeiros necessários, regularizando a representação processual, em ambos os casos. Deverá, por fim, esclarecer acerca das ações expropriatórias efetuadas pela INFRAERO, na mesma área contígua ao do imóvel, objeto de indenização nesta demanda, declinando os seus números e Vara em tramitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-93.2016.403.6105 - ROSANNY BERVALDO PIMENTA KAZMIR(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: "Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a patê autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 123/129. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, resta prejudicado o despacho de fls. 259, bem como o certificado às fls. 261, tendo em vista o penúltimo parágrafo da petição inicial, onde a parte autora informou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Assim sendo, cite-se a UNIÃO FEDERAL, devendo a mesma informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, 4º, inciso I, do novo CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-17.2016.403.6105 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 185/207, prossiga-se com o presente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, RG: 16.330.122 SSP/SP, CPF: 155.031.318-51, NB 162.680.501-3, DATA NASCIMENTO: 01/09/1963; NOME MÃE: JESUINA NUNES DA SILVA OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes.

CERTIDÃO DE FLS. 284:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 214/283, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0018637-36.2016.403.6105 - LUIZ CECILIO FERREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 31/49, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 46.402,97 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020580-88.2016.403.6105 - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO ESPORTE

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à regularização/retificação do pólo passivo da ação, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013704-30.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) - LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da Execução nº 0001826-11.2010.403.6105, cópia de fl. 55/58, 86/89 e 91.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Em vista do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado, para que querendo, se manifeste no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006801-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012231-33.2015.403.6105 ()) - ABRENDE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO COUTINHO REZENDE X RODRIGO COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se ciência à embargante da impugnação da CEF de fls. 50/60, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 75/76.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015349-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-05.2015.403.6105 ()) - IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo
Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que for de direito.
Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado, nos termos do sentença proferida nos Embargos à Execução.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Considerando-se a manifestação de fls. 146/153, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 144. Prossiga-se.
Assim, tendo em vista o requerido pela CEF, cumpra-se a determinado às fls. 137, face aos valores indicados pela mesma às fls. 146/147.
Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 157: "Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 156. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA

X PRISCILLA IDA DA SILVA

Fls. 65: proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, na tentativa de localizar endereço diverso do indicado na inicial.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 73: "Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE e BACENJUD, conforme juntada de fls. 67/72. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012231-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X RODRIGO COELHO REZENDE(SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Dê-se ciência aos executados, da manifestação da CEF de fls. 74.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS

Tendo em vista o requerido às fls. 32, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.

Ao SEDI para conversão do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC.

Publique-se e expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5) - M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista do trânsito em julgado dos embargos em apenso, requeira a parte interessada, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 305, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-65.2016.403.6105 - ELIANA FERRUCI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante extrato de consulta processual de fls. 88, proceda a exequente ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado na decisão de fls. 71/71-v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE ROBERTO DELFINI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ ROBERTO DELFINI PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das correções monetárias e/ou expurgos inflacionários nos períodos de 1967 a 1992 (411,27%), julho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%), março de 1991 (11,79%), abril de 1991 (5%) e maio de 1991 (7%), das contas fundiárias (FGTS) pertencentes ao autor. No Juízo de 1º grau, foi a demanda julgada parcialmente procedente (fls. 61/70), condenando a CEF a creditar nas contas fundiárias do autor os expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tendo sido, ainda, observado na referida sentença que, em face de determinação do Banco Central do Brasil (MP nº 168/90 e Comunicação nº 2067 de 30.03.1990), o expurgo de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, foi creditado nas contas do FGTS, não havendo diferença a ser paga (fls. 67 da referida sentença). Contra a sentença proferida, a Caixa Econômica Federal - CEF apelou (fls. 98), tendo o autor recorrido adesivamente, conforme fls. 108/112. Remetidos os autos à Instância Superior, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Acórdão (fls. 119/133), onde, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do autor e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a aplicação do índice de março de 1990 (84,32%) e, por maioria, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal. Transitado em julgado o Acórdão e com a descida dos autos a este Juízo, a Ré, CEF, apresentou, espontaneamente às fls. 176/183, os valores devidos e creditados na conta do FGTS do autor de R\$ 6.336,66. Por sua vez, o autor, às fls. 184/200, apresentou os valores em execução de R\$ 9.312,73, divergindo acerca dos apresentados pela CEF (fls. 204/205), motivo pelo qual foi a CEF intimada para o início da execução, conforme fls. 206. Intimada a CEF, apresentou impugnação, às fls. 208/209, com o depósito do valor controvertido. Mantida a divergência dos valores pelo autor (fls. 215/217) foram os autos remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual apontou o valor muito próximo do apresentado pela CEF de R\$ 6.336,87 (fls. 220/224). Intimadas as partes acerca dos cálculos do contador, a CEF, às fls. 230, manifestou-se acerca da procedência de sua impugnação, no entanto requereu a extinção do processo, se acaso acolhido os cálculos do contador, em face da insignificância da diferença dos valores. Lado outro, o Autor, às fls. 232/234, impugnou os cálculos do Sr. Contador, ao fundamento de ofensa à coisa julgada, por entender que o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu ao autor além dos juros previsto no CPC e CC, a aplicação de 05 expurgos. Remetidos os autos novamente ao Sr. Contador do Juízo este apresentou parecer, às fls. 237, ratificando os seus cálculos, alegando equívoco na manifestação do exequente (fls. 232/234). Intimadas as partes, insurge-se novamente o autor, às fls. 243/244, requerendo a designação de perícia contábil e reiterando-se os argumentos já apresentados. É O RELATÓRIO.DECIDO.Há que ser acolhida a manifestação do Sr. Contador do Juízo, posto que os cálculos e parecer apresentados, às fls. 220/224 e 237 se encontram em total consonância com a decisão transitada em julgado (fls. 132). Não obstante os argumentos do autor, tenho a ressaltar que se encontram equivocadas todas as suas manifestações. Vejamos porque. Preliminarmente, nos termos do artigo 469 e incisos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, previsto, ainda, pelo Novo CPC, artigo 504 e incisos, somente a parte dispositiva da sentença e/ou Acórdão faz coisa julgada. Desta forma, e considerando que o dispositivo do V. Acórdão de fls. 119/132, negou provimento ao agravo retido do autor e à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para determinar a aplicação do indexador de março de 1990, no percentual de 84,32%, é forçoso concluir que a condenação da CEF se deu, nos termos dos índices da sentença prolatada (janeiro de 1989 e abril de 1990) e ainda do dispositivo do V. Acórdão, onde acresceu o índice de março de 1990. Ademais, há que se atentar ao recurso interposto pelo autor. Como é sabido, no recurso adesivo, a matéria nele ventilada está subordinada à do recurso principal, sendo vedado ao recorrente dependente discutir matéria que não conste do recurso principal, já que suportou os efeitos da sentença ao deixar transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso independente. Desta forma, se fundamenta a proibição da reformatio in pejus, de modo que se assim não fosse, o recorrente principal poderia ter sua situação piorada pela reforma da sentença, uma vez dado provimento ao recurso adesivo que veiculou matéria não relacionada com o recurso interposto pela parte contrária. Nessa esteira de pensamento, caminha Humberto Theodoro Júnior, onde defende que "sobre a parte da sentença que não foi objeto de recurso pelo adversário do apelante, e que eventualmente poderia ser alterada em prejuízo deste, incidiu a coisa julgada, diante da inércia daquele a que a reforma da sentença favoreceria". Assim sendo, e estabelecido o entendimento acerca da coisa julgada, vejamos os valores em liquidação controvertidos. Entendo, como já dito inicialmente, que o parecer da D. Contadoria do Juízo (fls. 220/224), encontra-se em consonância com o julgado, eis que, não obstante a condenação da CEF ao índice de março de 1990, verifica-se que referido índice já foi objeto de pagamento por parte da Ré, conforme a bem fundamentada sentença de fls. 61/70, bem como a manifestação do Sr. Contador de fls. 237, onde atesta a ocorrência de seu pagamento, nos termos do extrato juntado aos autos, às fls. 200, motivo pelo qual é de rigor a total procedência da presente impugnação, eis que as diferenças de valores nos cálculos da CEF e do Sr. Contador são insignificantes. Ante o exposto e considerando os valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junto à contas vinculada do FGTS do Autor, às fls. 178, julgo PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF, às fls. 208 e, em decorrência JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, devendo, outrossim, a Ré manter referidos valores à disposição dos Autores para eventual saque administrativo, se for o caso, nos termos da lei. Em decorrência, desde já, determino o levantamento pela CEF dos valores oferecidos em garantia, às fls. 209. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Fls. 514/516: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.
Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 515, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.
Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.
Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.
EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 518/519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Fl. 285/301: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 288, em nome das executadas Liliane Fernandes de Britto, CPF nº 311.136.228-06, Regina Maria Fernandes Gomes, CPF nº 859.510.059-49 e Teresinha Soares Fernandes Gomes, CPF nº 021.101.509-12, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, aguarde-se eventual manifestação das executadas tendo em vista o contido à fl. 229. Decorrido o prazo para impugnação, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da petição de fls. 144/145 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência à CEF.

Intime-se.

EXTRATOS CONSULTA INFOJUD E RENAJUD (147/156).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME SOUZA SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 6662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6661

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008060-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Considerando a citação válida (fl. 1429/1430) e a ausência de contestação (fl. 1637), declaro a revelia da ONG PRA FRENTE BRASIL. O desentranhamento de documentos tal como requerido pelo Ministério Público Federal é providência prematura e desnecessária uma vez que a instrução não se encerrou.

Com relação à prova emprestada das Ações Penais, ambas promovidas pelo MPF perante a 1ª e 9ª Varas Federais de Campinas, defiro a juntada das peças que o próprio MPF deverá providenciar, dando-se ciência às partes quando da juntada.

As demais questões pendentes serão apreciadas oportunamente.

Sm prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio -doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão ser juntados aos autos pela secretaria.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-04.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105 ()) - MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante sustenta que os débitos remanescentes são relativos a multa de mora, que não é devida porque objeto de denúncia espontânea em declaração de compensação.

De fato, como admite a própria administração tributária, a multa de mora não é devida na denúncia espontânea do débito constante de declaração de compensação.

Mas, tal como consignou a decisão de fls. 740, quanto instada a esclarecer se os débitos remanescentes se referem apenas a multa de mora (tal como sustenta a embargante), a embargada respondeu que os débitos não são referentes somente a juros.

Assim, toma-se indispensável a produção de prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO

Percebe-se, pela alegação da administração tributária, que não haveria opção no sistema de controle de pagamentos para vinculação dos recolhimentos efetuados no CNPJ da matriz.

Então não se argui algum óbice jurídico, mas fático, do sistema de processamento de dados.

E assiste razão à embargante ao argumentar que com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias de forma centralizada no CNPJ da matriz, veja que o próprio Fisco Federal já autorizou que esta Embargante realizasse o recolhimento dessa forma em outras oportunidades (doc. anexos), demonstrando assim que não há entrave algum no sistema que impeça a autoridade fiscal de identificar os recolhimentos realizados pela embargante, como já foi feito, e alocá-los ainda que de forma manual aos respectivos tributos aqui tratados. Por outro lado, nota-se que este feito foi distribuído em 2011 e se inclui na Meta n. 2 do CNJ.

Dessarte, nomeio como perito judicial o Sr. CLÓVIS FABIANO MARTELLO, CRC SP 290338/O-6, CPF 131.549.918-5.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-16.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 159.

Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-10.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609321-82.1995.403.6105 (95.0609321-0)) - ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, conforme determinação judicial de fls. 452.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017214-75.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-87.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 94/106. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013038-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001141-0)) - CBI CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 535/536 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014972-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001141-0)) - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP362330 - MARILIA SANTOS CAU) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 535/536 da execução fiscal apensa, bem como para atribuir valor CORRETO à causa nos termos dos extratos do valor atualizado apresentados às folhas 519/520 destes embargos, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente N° 5564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, bem como da suspensão para manutenção dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios a partir dos dias 01 (RPV) e 02 (Precatórios) de julho de 2016, para fins de adequação dos referidos sistemas à nova Resolução, as requisições cadastradas e não enviadas até a data de início da manutenção dos sistemas deverão ser refeitas, uma vez que estarão fora do formato estipulado pelas novas regras. Ante o exposto, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 2016000043, cadastrado em 10 de março de 2016 e não enviado até a data de início da manutenção dos sistemas. Expeça-se novo ofício requisitório de natureza do crédito alimentícia (pagamento dos honorários advocatícios). Após, retomem os autos para transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente N° 5565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X JOSE MAURO LEAL COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Precatório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, TATHYANA CAFERO

DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas na Certidão de Prevenção (ID 209469), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Citem-se os executados para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intemem-se de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem assim proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FLS.1172:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 1172. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 23/11/2016 às 15H30MIN - 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

Expediente Nº 5843

MONITORIA

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Trata-se ação de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte exequente formulou pedido de desistência à fl. 196, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20 % (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 15/18e reiterado às fls. 27/28, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016906-05.2016.403.6105 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente suas informações esclarecendo as datas em que se concluiu a análise de cada um dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 160, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013388-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUSA SILVA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-43.2009.403.6105 (2009.61.05.009515-1) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-28.2011.403.6105 - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.CERTIDÃO DE FLS.309:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada dos cálculos pelo INSS, abro vistas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-60.2013.403.6303 - BENICIO MOREIRA DE MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a averbação de tempo relativo às contribuições recolhidas na condição de contribuinte facultativo/individual nos períodos de 02/02/1972 a 26/02/1980, 01/01/1983 a 16/06/1992, 16/12/1982 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 20/06/1991, 01/04/1993 a 30/08/1995 e 01/09/1995 a 15/12/1998 e o reconhecimento dos referidos períodos laborados na condição especial, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.358.538-3).

Fls. 29/50: Embora confusa a petição inicial, afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a compreensão do pedido e o amplo enfrentamento do mérito. Eventual ausência de provas das alegações é questão de mérito o que ensejaria a improcedência do pedido. Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre o indeferimento do benefício (28/06/2012 - fl. 88, verso) e o ajuizamento da ação (05/08/2013 - fl. 01), tratando-se, neste ponto, de contestação padrão.

Consoante cópia da CTPS da parte autora e contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, dos períodos reclamados como tempo contribuído na condição de facultativo/individual, anoto que os períodos compreendidos entre 02/02/1976 a 26/02/1980, 01/01/1983 a 16/06/1992, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/07/1992, 16/12/1982 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 20/06/1991, 01/04/1993 a 30/08/1995 e 01/09/1995 a 15/12/1998 referem-se a vínculo empregatício e já considerados pelo INSS.

Assim, considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de tempo de contribuição na condição de facultativo/individual relativos aos períodos 02/02/1972 a 01/02/1976, 01/09/1988 a 30/03/1989, 21/06/1991 a 01/01/1992, 01/03/1992 a 30/04/1992, 01/09/1995 a 30/06/1996 e 01/05/1997 a 15/12/1998, bem como sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos apontados pela parte autora na petição inicial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos formulários PPPs ou equivalentes em relação aos períodos de 02/02/1976 a 26/02/1980, 01/01/1983 a 16/06/1992, 01/02/1992 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/07/1992, 16/12/1982 a 31/08/1988, 01/04/1989 a 20/06/1991, 01/04/1993 a 30/08/1995 e 01/09/1995 a 15/12/1998, bem como comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte facultativo/individual relativo aos períodos de 02/02/1972 a 01/02/1976, 01/09/1988 a 30/03/1989, 21/06/1991 a 01/01/1992, 01/03/1992 a 30/04/1992, 01/09/1995 a 30/06/1996 e 01/05/1997 a 15/12/1998. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021032-57.2014.403.6303 - MANOELINA GOMES FONSECA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 92 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fls. 81/90, para requerimento do que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-50.2015.403.6105 - LEONICE BIAGI BIANCHINI(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por LEONICE BIAGI BIANCHINI, devidamente qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/12/1996 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria por idade ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição, posterior à sua primeira aposentação, declarando a desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data de início da vigência do novo benefício, devidamente atualizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/50, alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou o pedido formulado pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 52/56. Despacho de providências preliminares à fl. 57, em que foi verificado que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/105.328.504-0, concedida em 17/12/1996 (fl. 13) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás,

remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários inanescentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distinguí-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o seqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento suprarreferido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são

atuariamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido principal, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR IDADE à parte, tendo em vista que em 2008 já contava com 60 anos de idade e até a data da citação vinha vertendo contribuições para a previdência, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 12/1996 (fls. 15/23), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas

processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/07/1991 a 05/01/1995 e 06/03/1997 a 20/02/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 29/30 e 32/33), impugnando o apresentado às fls. 32/33 quanto a eficácia dos EPIs, requerendo a realização de prova pericial na empresa Sherwin- Williams.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Considerando que as informações constantes no formulário PPP de fls. 32/33 fazem prova a favor e contra a parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014380-02.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Decisão

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC/2015).

Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do CPC/2015):

Nada se verificou sobre este ponto.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do CPC/2015):

Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intimem-se e após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0016491-56.2015.403.6105 - HELIO PATRICIO DOS SANTOS(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Conciliação

A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.

2. Preliminares

2.1 Não há preliminares a apreciar.

3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):

3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, obrigatoriedade de registro perante o Conselho (CORECON) para o exercício da atividade de Auditor Fiscal do Município.

4. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017491-91.2015.403.6105 - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Decisão

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC/2015).

Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do CPC/2015):

Nada se verificou sobre este ponto.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do CPC/2015):

Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, ocorrência da prescrição ou decadência.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intimem-se e após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-28.2015.403.6303 - JOAO FARIA DA COSTA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FARIA DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.07.1998, a partir do recálculo de sua Renda Mensal com acréscimo da diferença percentual de 2,28%, em junho de 1999, e da diferença percentual de 1,75%, em maio de 2004. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fls. 32/33). Pelo despacho de fl. 37, foi determinado ao autor que apresentasse nova procuração ou cópia original da procuração juntada à fl. 28. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 38. Intimado pessoalmente (fl.41), também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 42. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-62.2015.403.6303 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Fl. 12: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 04/08/1983 A 11/05/1994, conseqüentemente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.866.146-2). com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,40.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 73/86.

De início, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8. 213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (12/01/2016 - fl. 01).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Consoante processo administrativo juntado às fls. 89/131, verifico que o autor não forneceu, ao réu, à época do requerimento, o formulário PPP juntado às fls. 34/35, para que o INSS pudesse proceder com a análise da alegada atividade especial e sobre ela pronunciar-se.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, considerando que o autor juntou o formulário PPP à fl. 34, intime-se as partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-41.2016.403.6105 - DANIEL LOPES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial trabalhado em diversas empresas (fl. 03), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial (NB 172.827.454-8).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo, fls. 24/61 e 64/67 e formulário às fls. 62/63.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, especificando quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividades especiais e os respectivos enquadramentos legais, juntando aos autos os formulários PPPs ou equivalentes, acaso não fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo relativo ao NB 172.827.454-8 ou comprove que a requereu ao INSS e que lhe foi concedida de forma fracionada conforme juntada.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-48.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4)) - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 118: defiro o prazo suplementar de 30 dias ao Embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE ARMANDO BENETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos de fls. 126/129 e da manifestação do embargante de fls. 132/139, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP e GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica sob o nº 21.0546.704.00002213-0, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/22. Os executados foram citados por Edital, conforme fl. 117, sendo intimada para atuar como curadora especial a Defensoria Pública da União, à fl. 126 verso. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 273, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 05/13 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA X VASSILIOS MISTILIDES FILHO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.33, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN) X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer sejam obstadas a circulação ou protesto de títulos de créditos vinculados ao contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF e a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores (ou determinada a retirada, se já inscrito), bem como seja autorizado o depósito judicial mensal das parcelas de financiamento no importe de R\$ 764,11 (setecentos e sessenta e quatro mil reais e onze centavos), com o desconto da diferença entre o valor firmado e o que entende

devido. Aduz que, por meio de contrato de compra e venda firmado em 10/01/2013, adquiriu um terreno. Relata que a transação foi avançada no valor de R\$ 89.389,34 (oitenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo o pagamento à vista da seguinte forma: entrada de R\$ 2.258,14 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) em parcela única sem acréscimo de juros e irrecorrível vencendo no dia 10/03/2013 e R\$ 87.131,20 (oitenta e sete mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), valor este levantado junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que na data da assinatura do contrato foi obrigado a assinar uma declaração "abrindo mão" de uma área do imóvel corresponde a 13,29m. Assevera que o problema proveniente da diferença de área se deu porque existe um imóvel edificado que atinge vários lotes, dentre os quais se encontra o imóvel por ele adquirido. Salieta que a ré Fazenda Roseira Agro Investimento Ltda tinha ciência do problema e, mesmo assim, vendeu o imóvel, demonstrando sua má-fé. O valor financiamento baseou-se em um terreno de 200,04m, todavia, na realidade possui medida de 186,75m, e esta diferença está impossibilitando, inclusive, a formalização da planta para edificação de sua casa própria, na escrituração e no pagamento do IPTU. Conclui, por fim, que o valor do financiamento se deu sobre a metragem de 200,04m, razão pela qual o valor da parcela ficou em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), contudo, ante a constatação da real metragem, o valor correto das parcelas seria de R\$ 764,11 (setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), a gerar uma diferença mensal de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. Pelo r. despacho de fl. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fora postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Às fls. 48/105 foram acostados mais documentos trazidos pelo autor. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 122/141, juntamente com os documentos de fls. 142/202. Na oportunidade, alegou a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato foi firmado pelo autor e por Celene Soares Lima dos Reis, sem a qual o feito deverá ser extinto sem análise de mérito. Igualmente, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, pois a ela apenas coube o empréstimo do dinheiro para realização do negócio, de modo que as condições negociais relativas ao imóvel são estranhas a si. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, em relação ao pedido de tutela de urgência, salientou que não estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Citados, os réus Fazenda Roseira Agro Investimentos Ltda e Consórcio de Urbanização Roseira apresentaram contestação às fls. 216/236, juntamente com os documentos de fls. 237/272. Inicialmente, impugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em sede de preliminares, alegaram (a) que a ausência de Celene Soares Lima dos Reis no polo ativo da demanda impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo; (b) a ausência de interesse processual, pois no momento do contrato o autor já havia transacionado as questões relativas à topografia, localização e diferença da área do imóvel; e (c) ilegitimidade passiva relativamente aos termos do financiamento assumido pelo autor com a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereram sejam julgados improcedentes os pedidos formulado pelo autor. DECIDOTendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelos réus, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO A ré Caixa Econômica Federal, a ré Fazenda Roseira Agro Investimento Ltda e o réu Consórcio de Urbanização Roseira alegaram que a presente demanda deveria ter sido ajuizada necessariamente pelo autor e por sua esposa Celene Soares Lima dos Reis, vez que o contrato fora firmado por ambos, a ensejar hipótese de litisconsórcio ativo necessário, sem o qual o feito deverá ser extinto sem análise de mérito (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil). II - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que, em relação aos fatos discutidos nos autos, figurou tão somente enquanto agente financeiro, devendo zelar pelo valores desembolsados em financiamento, não sendo responsável pela venda de terrenos ou construção de unidades habitacionais e, além disso, os problemas narrados pelo autor não têm origem no financiamento, mas no contrato firmado por ele juntamente a terceiros. Por sua vez, os réus Fazenda Roseira Agro Investimento Ltda e Consórcio de Urbanização Roseira alegaram sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o autor pretende a diminuição dos valores das parcelas do financiamento assumido com a Caixa Econômica Federal, em relação ao qual não possuem qualquer ingerência, tendo em vista que dele não participaram. III - FALTA DE INTERESSE DE AGIR A ré Caixa Econômica Federal alegou a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que não possui qualquer envolvimento no instrumento de compra e venda firmado por ele e pelos demais réus, de forma que não há qualquer resistência de sua parte em relação às cláusulas do citado contrato. Já os réus Fazenda Roseira Agro Investimento Ltda e Consórcio de Urbanização Roseira, também se valeram de tal argumento, na consideração de que no momento do contrato o autor já havia transacionado as questões relativas à topografia, localização e diferença da área do imóvel. IV - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Os réus Fazenda Roseira Agro Investimentos Ltda e Consórcio de Urbanização Roseira impugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelos réus em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 122/202 e 216/272, abordando especialmente as alegações de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No que toca à alegação dos réus no sentido de que, no presente caso, a formação do litisconsórcio ativo é obrigatória. Anoto que, efetivamente, a área que o autor pretende ver retificada foi objeto de instrumento particular de compra e venda, bem como de contrato de financiamento firmado entre ele, os réus e sua esposa Celene Soares Lima dos Reis. Assim sendo, é indispensável a presença dela no polo ativo da presente demanda, o que deverá ser providenciado pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, deverão os réus Fazenda Roseira Agro Industrial Ltda e Consórcio de Urbanização Roseira apresentar as vias originais para substituição das cópias das procurações de fls. 237 e 248, bem como dos substabelecimentos de fls. 268/269, sob pena de desentranhamento. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Em síntese, o autor requer seja obstada a circulação ou protesto de títulos de créditos vinculados ao contrato de financiamento, bem como seja obstada a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores. Ora, como de rigor, o simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito/contrato não deve obstar a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito e nem outros procedimentos extrajudiciais de cobrança, pois tratam-se de consectário lógico da inadimplência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE

CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00194927520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 149. FONTE_REPUBLICACAO) (grifo nosso). Além disso, o autor pede autorização para efetuar o depósito judicial mensal das parcelas de financiamento no importe de R\$ 764,11 (setecentos e sessenta e quatro mil reais e onze centavos), com o desconto da diferença entre o valor firmado e o que entende devido. Contudo, tal como afirmado pela ré Caixa Econômica Federal, os valores do financiamento já foram integralmente utilizados pelo autor para pagamento aos demais réus, sendo certo que os contratos firmados entre cada um deles não se confundem. Ora, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada, tendo em vista a sentença proferida às fls. 94/95, que julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a Caixa ao pagamento dos valores devidos. O exequente apresentou seus cálculos às fls. 101/103, apresentando a executada - Caixa Econômica Federal - a Guia de Depósito Judicial à fl. 106, bem como sua impugnação à execução às fls. 107/115, diante da inconformidade com os cálculos apresentados pela parte exequente. Pelo despacho de fl. 122, os autos foram remetidos à Contadoria para análise dos pontos controversos no cálculo dos valores apresentados pelas partes, constando informação da Seção de Cálculos às fls. 127/135. Às fls. 136/139 e fls. 148/151, encontram-se os alvarás de levantamento referentes aos valores devidos à parte exequente, bem como referentes aos honorários advocatícios devidos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada", bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA X ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada, objetivando a anulação das duplicatas 4417, 4386-A e 4255/A, no valor de R\$ -4.515,83. Conforme decisão proferida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que modificou a sentença de fls. 141/144, reduziu-se o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor dos títulos anulados, devendo cada corré arcar com o pagamento de 10%. Às fls. 197/200, a Caixa depositou, espontaneamente, o correspondente ao seu valor devido arbitrado. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos feitos pela CEF (fl. 201), a parte autora ficou silente, conforme certidão de fl. 202 verso. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou

definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei). Contudo, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu na forma invertida, uma vez que a parte autora deixou de se manifestar a respeito dos valores depositados espontaneamente pela CEF, ora executada, às fls. 199/200. Assim, não há que se falar em causalidade, razão pela qual descabe a fixação de honorários advocatícios. Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 535, 3º, II do CPC, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 199/200, devendo-se intimar a parte autora a indicar o nome, nº de CPF e nº de RG do (a) advogado (a) indicado (a) para constar no respectivo alvará, o qual será expedido após a vinda dos dados. Intime-se, ainda, a parte autora a se manifestar acerca dos honorários advocatícios restantes, referentes à corrê KGB Tornearia Indústria e comércio Ltda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAUSTINO

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência das partes devedoras no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. Foi proferida decisão de fls. 185/187, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação das corrês e manteve a sentença de fls. 137/139, que condenou os embargantes - Cofel Comércio Varejista de Auto Peças e Ferramentas Ltda. EPP, Marcos Antônio Silva e José Carlos Faustino - ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 198, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção sob o nº 2996.160.0000538-15, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23. O executado - João Carlos Ferreira de Souza -, foi citado à fl. 57, informando estar representado e assistido pela Defensoria Pública da União, conforme comprovação de fl. 69. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 118, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/12 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Fls. 96, Defiro pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Fls. 226 e 231/241. Considerando que a sentença de fls. 196/200 reconheceu como tempo especial os períodos de 01/04/82 a 13/05/83 e de 01/10/93 a 02/01/95, tendo o INSS informado o cumprimento da decisão judicial conforme fls. 210/211 e o r. acórdão de fls. 216/220 confirmado a sentença de primeira instância, oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprove nos

autos o cumprimento da decisão judicial.

Após, dê-se vista à parte exequente e cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 227.

Int.

Expediente Nº 5759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003905-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEUSDETE APARECIDO CRUZ
SEGREGO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-42.2013.403.6105 - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas recebidas em decorrência de decisão proferida no processo nº 1127/1999 que teve trâmite na Vara do Trabalho de Sumaré, movido em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Relata o autor que, depois de proferida a decisão da Justiça do Trabalho, em 18/05/2005, foi expedida Guia de Levantamento Judicial nº 105/2005 referente à indenização arbitrada em Juízo, acrescida de juros e multa, porém, afirma que foi deduzido na fonte valor a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Salaria que o valor deduzido foi pago através de DARF constando o CNPJ da reclamada, no caso, o Banespa. Declara que, ao ter conhecimento destes fatos, procurou o Banespa com o intuito de regularizar a situação, recebendo resposta informando que tal ato deveria ser feito pela instituição financeira depositária, no caso, o Banco do Brasil, nos termos do artigo 28, 3º da Lei 10.833/2003. Alega que após ofício expedido ao Banco do Brasil, a Justiça do Trabalho de Sumaré oficiou à Receita Federal para que procedesse a retificação da DARF, passando a constar o CPF do reclamante, ora autor. Ao final, aduz que em 29/12/2006, o autor entregou a DIRPF/2006 já retificada e incluindo as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, porém, afirma que as verbas foram erroneamente contabilizadas na guia de "Rendimentos Tributáveis" ao invés de "Rendimentos isentos e não tributáveis", o que incidiu a Declaração Retificadora nos parâmetros da malha fina. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/65 e fls. 72/78. Defêridos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. A União Federal, às fls. 81/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/123, apresenta sua contestação, na qual argui, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada no caso em tela. No mérito, argumenta que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, não podendo a autoridade administrativa inovar o conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza, bem como afirma que, na peça exordial, o autor não descreveu quais verbas compõem o valor recebido nos autos da ação trabalhista, e sequer trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o caráter indenizatório de tais quantias. Sustenta, ainda, que as verbas não tributáveis, como o FGTS, por exemplo, foram excluídas do campo de incidência do IRPF, porém, as demais, por ostentarem caráter salarial e representarem acréscimo patrimonial, sujeitaram-se à incidência do imposto de renda, nos termos da lei. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, haja vista que não haver crédito tributário a ser suspenso, conforme despacho de fl. 124. O autor apresentou réplica, às fls. 126/131, na qual refuta os argumentos trazidos pela ré e pleiteia pela total procedência do pedido feito na inicial. Sobreveio decisão (fl. 132 e verso) que verificou a impossibilidade de conciliação entre as partes em audiência preliminar e fixou os pontos controvertidos, sendo, no presente caso, a natureza remuneratória ou indenizatória das verbas trabalhistas. No mesmo ato, facultou às partes o prazo de dez dias para requererem os meios de provas complementares que entendessem necessários. À vista disso, a União Federal (fl. 134) pleiteia pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora manifestou-se às fls. 135/141. Na petição de fls. 135/136 o autor fez a alteração do pedido, pleiteando a restituição de R\$ 50.065,27 (cinquenta mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) que corresponde aos juros indenizatórios, ou seja, 41,70% da base de cálculo de R\$ 120.060,64 (cento e vinte mil e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início calha enfatizar que não é possível a alteração do pedido em qualquer momento processual. Como se sabe, a legislação processual tem um procedimento que fixa marcos temporais para a alteração de alguns dos elementos da ação. E justamente por se constituir como um elemento da ação - juntamente com as partes e a causa de pedir -, o pedido, é parte estrutural do processo e só pode ser alterado até a fase de saneamento do processo (mesmo assim com a concordância do réu), conforme o art. 264 do CPC/73, diploma processual que regeu a instrução do processo em tela. Portanto, pelo fato de o pedido feito na petição inicial ser de não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas recebidas em ação trabalhista; é este o contorno dado à presente lide; é sobre isso que se manifestou a ré em sua resposta e é sobre esta delimitação que deve ser julgada a ação, ou melhor o pedido. Pois bem. O pedido de anulação do ato de lançamento do débito fiscal de R\$ 178.016,30 (cento e setenta e oito mil e dezesseis reais e trinta centavos) foi considerado prejudicado no curso do processo, ante a constatação da inexistência de tal débito fiscal, conforme as decisões de fls. 68 e 70, tendo o autor em decorrência, efetuado a emenda da petição inicial para requerer a repetição do indébito do valor de R\$ 46.368,58 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que foi aceito a seguir, na decisão de fl. 79. Como visto a ré alega na contestação que o autor não descreveu quais verbas compõem o valor recebido nos autos da ação trabalhista e sobre quais pretende restituição, e que sequer trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o caráter indenizatório de tais quantias. Isso se dá porque realmente o autor efetuou pedido de restituição do imposto de renda de pessoa física que incidira sobre todas as verbas trabalhistas. Não se trata, portanto, da conhecida tese de restituição de imposto de renda incidente sobre os juros de mora incidentes sobre valores pagos em rescisão trabalhista judicial. Ora, não existe amparo legal para o pedido do autor, pois o sistema tributário pertinente à espécie indica que deve incidir imposto de renda sobre quaisquer verbas tributáveis, como o são em geral os valores que correspondem ao salário e seus acessórios. Confira-se nesse sentido o art. 43 do

Decreto n. 3000/99. Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos; III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia; IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas; V - comissões e corretagens; (...) E não existe norma legal de exclusão do crédito tributário que o autor pretende se restituir, ou seja, não há diploma legal que verse sobre imunidade ou isenção de todas as verbas decorrentes do trabalho, mesmo que sejam elas pagas em ação judicial (reclamação trabalhista). E nem poderia haver! Repetidamente, diga-se que o pedido do autor não se refere à repetição dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas (tema nº 470 dos recursos repetitivos do E. STJ), e também não trata dos rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial trabalhista, conforme do regime de competência ou de caixa. Portanto não há qualquer amparo legal para o pedido deduzido pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), valor retificado à fl. 69, até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-05.2013.403.6105 - PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração pelo rito comum. Às fls. 111/115 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. É o suficiente a relatar. **D E C I D O** Observo a existência de erro material na sentença de fls. 111/115, quanto ao número do processo, uma vez que constou o nº 0014601-05.2013.403.6105, devendo, contudo, constar o nº 0014061-05.2013.403.6105. Pelo exposto, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, corrijo de ofício a sentença de fls. 111/115, consoante fundamentação supra. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.O. SENTENÇA DE FLS.

111/115: "Trata-se de ação anulatória de auto de infração pelo rito comum, ajuizada por PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO, na qual o autor requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização dos produtos por ela comercializados e importados, de forma que nas operações futuras não mais exista a bitributação do IPI, tomando-se o IPI de nacionalização o único custo a partir de então, não mais incidindo quando da base de cálculo e da venda dessas mercadorias importadas aos seus clientes e não contribuintes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a autora autorização para depositar o valor integral do IPI resultante das próximas comercializações de produtos importados e importações a serem realizadas na qualidade de encomendante, com vistas à suspensão da exigibilidade dos futuros créditos tributários. Aduz que atua no ramo de comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos, medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos médicos, hospitalares e correlatos, com aquisição e comercialização de produtos nacionais e importados. Relata que, ao adquirir produtos importados no mercado nacional, suporta a carga de IPI imposta em sua comercialização, arcando, assim, todo o ônus do IPI no processo, desde a nacionalização até a última comercialização dos produtos, sendo certo que os revende e entrega-os dentro do território nacional para clientes de natureza e objetivo comercial, que revende estes produtos da mesma forma em que foram adquiridos, sem qualquer processo de industrialização ou modificação para o consumidor final e nunca contribuintes de IPI. Assevera que suas operações, configuradas como aquisição e comercialização de produtos importados diversos, demonstram que produtos importados e nacionalizados pelos portos do país não sofrem quaisquer modificações ou industrializações, sendo certo que, da mesma forma que são importados, são comercializados. E, traçando detalhadamente a operação de importação, conclui de que realiza o pagamento de IPI no momento do desembarço e também no momento da comercialização (saída) das mercadorias, sem que tenha realizado qualquer modificação ou industrialização da mercadora, restando clara hipótese de bitributação, que é constitucionalmente vedada. Aduz, ademais, que a sua pretensão encontra respaldo na jurisprudência pátria, colacionando diversos julgados (de 1ª e 2ª instâncias) favoráveis à sua tese. Com a inicial vieram os documentos de fls. 61/76. O r. despacho de fl. 79 deu por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, especialmente por entender que, para realização de depósito integral de tributo é despendida qualquer autorização. Às fls. 81/83, a autora requereu a reconsideração do r. despacho anterior, aduzindo que se pedido de antecipação dos efeitos da tutela visa a atribuir maior segurança à realização do depósito pretendido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 84/106. O despacho de fl. 107 manteve o r. despacho de fl. 79 por seus próprios fundamentos. Dada vista da contestação à autora, esta se quedou por inerte (cf. certidão à fl. 108). Por derradeiro, o r. despacho saneador de fl. 109 consignou a inexistência de ponto controvertido, aduzindo que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Assim, reconhecendo não se tratar de lide que demanda instrução probatória, entendeu-se ser o caso de julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil de 1973). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO**. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como visto, em apertada síntese, a autora questiona a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando revende produto industrializado importado sobre o qual já houve a pertinente tributação de IPI no momento do desembarço aduaneiro (nacionalização) do produto industrializado, o qual não sofreu qualquer nova operação de industrialização após a mencionada nacionalização. O principal argumento trazido pela parte autora versa no sentido de que a incidência de IPI em dois momentos (desembarço e comercialização dos produtos), sem que tenha havido qualquer alteração ou novo processo de industrialização dos produtos, caracteriza-se hipótese de bitributação, com dupla incidência de IPI, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional - CTN. Por outro lado, em sua contestação, a ré traz uma série de argumentos com vistas a desconstruir as ponderações expostas na inicial, aduzindo especialmente que: a) É do texto constitucional que se extrai o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, uma vez que o art. 153, IV, estabelece que "Compete à União instituir impostos

sobre [...] produtos industrializados";b) É suficiente, assim, a ocorrência de qualquer dos fatos previstos no art. 46 do CTN com produtos já industrializados para atrair a incidência do IPI, sendo irrelevante, via de consequência, a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador;c) Os fatos geradores do IPI definidos no CTN não são alternativos, referem-se a situações diversas. Então, se uma mesma pessoa praticar dois fatos geradores distintos, dentro de uma mesma cadeia produtiva, sendo cada um deles apto, por si só, a ensejar a tributação, deverá haver a incidência do IPI em cada uma destas ocasiões;d) Nesse sentido, a importação de um produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato apto a gerar a tributação do IPI nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4.0502/64 e do artigo 46, inciso I do CTN, e a posterior saída da mesma mercadoria do estabelecimento importador é outro fato também capaz de gerar a tributação do IPI, diante da equiparação do importador à figura do industrializado previsto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 4.502/64, conforme autorizam o artigo 2º, inciso II do mesmo diploma legal, e os artigos 46, inciso II e 51, inciso II do CTN; e) A cobrança do IPI na saída do produto importado do estabelecimento importador não configura bis in idem, porque um de seus requisitos (haver apenas um fato sendo tributado duplamente) não se encontra presente, pois a saída do produto é um acontecimento distinto da importação (e respectivo desembaraço aduaneiro), e ambos, nos termos da legislação de regência, constituem fatos autônomos suficientes para ocasionar a tributação pelo IPI;f) Ademais, é possível ao importador creditar-se do IPI que foi pago no desembaraço aduaneiro caso ele, realizando outro fato gerador do IPI na qualidade de equiparado a industrial, promova a saída do produto industrializado de seu estabelecimento (arts. 225 e 226 do RIPI - Decreto nº 7.212/10, art. 25 da Lei nº 4.502/64, art. 49 do CTN e art. 153, 3º, II, da Constituição Federal);g) A tributação ora discutida não acarreta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a violação a tal princípio exige que haja tratamento diferente entre situações idênticas. Entretanto, o produto nacional e o produto importado que ingressam no país não se encontram em situação inicial idêntica, e a incidência do IPI vinculado à importação não é suficientes para fazer essa equalização. Isso porque a agregação de valor ao produto importado, de forma semelhante à que ocorre com a do produto nacional na indústria, só se consuma na saída do estabelecimento. Assim, para concretizar a isonomia, nesse momento deve incidir o IPI da saída, tal como ocorre na saída do produto nacional;h) Finalmente, não se pode esquecer que a desoneração do importador do pagamento do IPI quando o produto importado deixa seu estabelecimento com destino ao mercado nacional conferiria, indevidamente, grande vantagem ao aludido produto em detrimento do produto nacional, o que contraria, além da isonomia e da neutralidade da tributação, os objetivos fundamentais do País de desenvolvimento nacional e de erradicação da pobreza e da marginalização, previstos na própria Constituição. Verifico, portanto, que a discussão travada nestes autos diz respeito à questão que já foi enfrentada e decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos autos do Recurso Especial nº 1403532/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Na referida oportunidade, a Primeira Seção da referida Corte adotou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(ERESP 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2015 ..DTPB:.)Nessa toada, insta destacar que, por disposição do Código de Processo Civil de 2015, os julgamentos firmados em recursos repetitivos são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (artigo 927, inciso III). Ademais, o entendimento supramencionado vem sendo diuturnamente acatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. I - A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer

prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. II - Apelações e remessa oficial tida por interpostas não providas.(AMS 00060771420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64. 3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes. 4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00093495020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-38.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO CELESTINO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por JOSÉ BENEDITO CELESTINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Intimado a justificar a interposição do presente feito (fl. 32), o autor pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito, conforme petição de fl. 37. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 37 como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-62.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE PIRES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar "topado". Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada "complemento de RMNR", parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da

ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 218 deferiu a tramitação prioritária, determinou a emenda à inicial, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 220/224 o autor apresentou emenda à inicial. Pelo despacho de fl. 225 a emenda foi aceita, bem como foi determinada a retificação do valor atribuído à causa. Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 231/273, juntamente com os documentos de fls. 274/305, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; (d) que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que ele recebe verba em decorrência da condição de anistiado no valor de R\$ 15.725,30, aposentadoria e complementação de aposentadoria; e (e) ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, rechaçou os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 308/329. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. DECIDO Tendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A ré Petrobrás impugnou, em sua contestação (fls. 231/273), a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Contudo, é forçoso reconhecer que tal impugnação encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo despacho de fl. 218, tendo o autor providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 224. II - INÉPCIA DA INICIAL A ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, as rés aduziram que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. Além disso, em sua contestação, a ré Petrobrás aduziu a ocorrência de decadência. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 231/273 e 308/329, abordando especialmente as alegações de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar "topado". De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-78.2016.403.6105 - ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar "topado". Aduz que foi empregada da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiada reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ela - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ela pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada "complemento de RMNR", parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do

mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se "topado" (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-la ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 24 deferiu a tramitação prioritária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a petição inicial, para ajustar o valor atribuído a causa, juntando planilha de cálculo pormenorizada. Às fls. 27/30 sobreveio emenda à inicial, a qual fora recebida pelo despacho de fl. 32. Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 39/81, juntamente com os documentos de fls. 82/102, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; (d) que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que ela recebe verba em decorrência da anistia no valor de R\$ 16.254,47, aposentadoria e complementação de aposentadoria; e (e) ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, rechaçou os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 103/113, juntamente com os documentos de fls. 114/127. Na oportunidade, alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, refutou as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. DECIDOTendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA a ré Petrobrás impugnou, em sua contestação (fls. 39/81), a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Contudo, é forçoso reconhecer que tal impugnação encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo despacho de fl. 24, tendo a autora providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 30. II - INÉPCIA DA INICIAL a ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que a autora não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA a ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, as rés aduziram que a pretensão formulada pela autora encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 39/81 e 103/113, abordando especialmente as alegações inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, a autora requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar "topado". De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária a autora, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, a autora vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela autora. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0010551-76.2016.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o autor reside em Louveira/SP, o imóvel objeto da lide está situado na mesma localidade e na cláusula 30 (trinta) do contrato celebrado com a ré às fls. 31/37, há previsão expressa do foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia.

Dessa forma, como o imóvel situa-se na cidade de Louveira/SP, competente é a Justiça Federal da Subseção de Jundiaí/SP para apreciar o feito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a demanda e determino a remessa do feito à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010662-60.2016.403.6105 - PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes dos artigos 319, inciso II e VII.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara pessoas jurídicas como a parte autora. Assim sendo, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a juntada de procuração.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-41.2016.403.6105 - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Piracicaba/SP, município este que pertence à 9ª Subseção Judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012842-49.2016.403.6105 - NILSON ANTONIO FURLAN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por NILSON ANTONIO FURLAN, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-50.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução promovida nos autos dos embargos à execução nº 0010242-46.2002.403.6105 em face de Aldo Cesar Martins Braido, Ana Paulo Bianco, Ismael Domingues, Jose Donizeti Sampaio. Relata a União que houve aplicação indevida do IPCA-e nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Lei n. 11.960/2009 até que ocorra o julgamento definitivo da modulação dos efeitos de decisões em ADIs. Assevera que há uma diferença à maior no montante de R\$ 2.520,01 (dois mil, quinhentos e vinte reais e um centavo), e o valor correto da execução é de R\$ 8.483,23 (oito mil, quatro centos e oitenta e três reais e vinte três centavos), atualizados até 08/2014. Juntou os documentos necessários para instrução dos embargos às fls. 6/10. Recebidos os embargos à fl. 12 e, no mesmo ato, determinada vista a parte contrária para impugnação. Intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 13/17, rechaçando as alegações da União e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.423 pelo E. STF. À fl. 18, foi acolhido o pedido subsidiário de suspensão do presente feito. Às fls. 26/27, os embargantes interpuseram embargos de declaração, por vislumbrar contradição entre o pedido feito nos autos da ação ordinária n 0010242-46.2002.403.6105 e o disposto no artigo 535, 4, do

CPC, requerendo, assim, a limitação do sobrestamento das ações somente em relação aos valores controversos. Relatei e DECIDO. Diante do relatado, acolho a petição de fl. 25 como pedido de reconsideração, para fixar o valor incontroverso da condenação a título de honorários advocatícios devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 8.483,23 (oito mil, quatro centos e oitenta e três reais e vinte três centavos), devendo ser requisitado tal valor por meio de Ofício Requisatório nos autos principais. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios tendo em vista que se trata de valores incontroversos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0010242-46.2002.403.6105, ficando no que concerne ao valor controvertido suspensos os feitos até decisão final das ADIs 4.357 e 4.423 pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente o curador especial, Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, acerca da certidão de fl. 256, que informa sua situação inativa no cadastro da AJG.

Publique-se o despacho de fl.254v.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fl.412, defiro a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0010566-60.2007.403.6105, em trâmite nesta Vara Federal.

Comprove a exequente a averbação das penhoras dos imóveis cujas certidões de inteiro teor foram retiradas (fl.413).

Manifeste-se a exequente quanto ao imóvel sob matrícula nº 19.036, penhorado nestes autos à fl.147.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 289/299. Defiro o pedido formulado pelo Sr. David Dias dos Reis. Assim sendo, expeça-se com urgência ofício ao DETRAN, no endereço de fl. 83, com cópia de fls. 75, 83/85 e 292/299, requisitando o desbloqueio da restrição determinada por este Juízo, vinculada a este feito, referente ao veículo de placas DSU-5639, Várzea Paulista/SP, Ford/Courier 1.6 L, ano/modelo 2006/2007, branca, gasolina. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Fls. 65: Defiro.

Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Fl 156: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003906-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X NILTON CESAR MACHADO

CERTIDÃO DE FL. 44 :INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta

precatória NEGATIVO. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 433/439: Assiste razão ao SESC, Serviço Social do Comércio.

Portanto, recebo a apelação de fls. 358/380, no efeito devolutivo.

Vista à parte impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Finalmente, cumpra-se o tópico final de fl. 423.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010361-16.2016.403.6105 - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das observações acerca da guia de recolhimento das custas, trazida a estes autos, intime-se a parte impetrante para que apresente a guia original do pagamento efetuado, tendo em vista o erro na autenticação apontado no documento juntado às fls. 56.

Com a devida juntada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 53.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010639-17.2016.403.6105 - EDSON ROBERTO QUINALIA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON ROBERTO QUINALIA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a impetrante que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2014 (NB nº 170.390.404-1) e após decisão da JRPS, que reconheceu o direito ao benefício pleiteado, o processo foi remetido para a APS e logo após para a Seção de Saúde do Trabalhador - SST, em 04/11/2015, sendo que até a data da impetração do mandamus, a autoridade não havia proferido qualquer parecer acerca de seu caso. Juntou os documentos de fls. 06/15. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 21/25, que "o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 46/170.390.404-1 foi analisado pela Seção de Reconhecimento do Direito que, após análise da atividade especial pela perícia médica, interpôs Recurso Especial a Câmara de Julgamento face o não enquadramento do período de 03/12/1998 a 25/09/2014. Foi enviada carta ao autor oportunizando ampla defesa." Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se pela perda de objeto (fls. 30). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus, a autoridade impetrada informou a análise do pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 170.390.404-1). Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005070-35.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício nos termos requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 218.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 260:Fls. 228/257. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A parte exequente apresentou seus cálculos às fls. 181/182, sendo efetuado o depósito judicial pela CEF para garantia da execução (fl. 196) e apresentada sua impugnação, às fls. 202/208. Os autos foram remetidos à Contadoria para análise dos pontos controversos no cálculo dos valores apresentados pelas partes, constando informação da Seção de Cálculos às fls. 217/219. Pelo despacho de fls. 248/249, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 196, até o correspondente a quantia pertencente à exequente. Às fls. 255/274, a parte exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou segmento ao agravo (fls. 312/314). Constam, às fls. 293/294, os alvarás de levantamento referentes aos valores devidos à parte exequente, bem como referentes aos honorários advocatícios devidos. À fl. 316 a CEF requer a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal para que proceda à reversão do valor depositado a mais, constando comprovada a restituição às fls. 323/324. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que "São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que "são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada", bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5764

MONITORIA

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Vistos.

Reconsidero o despacho de fl. 58, que por um lapso apresentou erro em seu conteúdo.

Assim, determino a intimação do(s) devedor(es), por carta de intimação no endereço fornecido à fl. 57 para que pague (m) a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Publique-se despacho de fl. 58.

Intime(m)-se.

DESPACHO DE FL. 58: "Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o r. despacho de fl. 25, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado, utilizando os endereços indicados à fl. 57, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intemem-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 914 e 915 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o

caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0054601-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054601-3) - JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SANT ANA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Vista à parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Preliminarmente, junte o autor comprovante atualizado de seu endereço, haja vista do Aviso de Recebimento de fls. 209/210 e a necessidade de comportamento das partes de acordo com a boa-fé.

Prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-29.2013.403.6105 - CELSO TAMIOSSI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Antes de se proceder ao requerido na petição retro, comprove o INSS se houve alteração na situação econômica da parte autora para que possa iniciar a execução da sentença, considerando-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida às fls. 100 dos presentes autos.

Publique-se o despacho de fls. 150 juntamente com o presente.

Int. DESPACHO DE FLS. 150: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-48.2013.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0003815-18.2011.403.6105, tendo, contudo, havido recurso de apelação, aguarde-se por mais um ano a apreciação do recurso interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-73.2013.403.6105 - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-96.2013.403.6303 - PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 29/43. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 46/75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014530-05.2014.403.6303 - VASCONCELOS BATISTA MUNIZ(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 -

LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/01/1982 a 16/11/1984. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015165-83.2014.403.6303 - BELMIRO ALVAREZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Fls. 11/22. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, esclareça o segundo parágrafo da fl. 03, verso, uma vez que está em contradição em relação ao primeiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC/2015).

Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do CPC/2015):

Nada se verificou sobre este ponto.

Prescrição:

Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do CPC/2015):

Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, incidência ou não de

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intimem-se e após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010900-16.2015.403.6105 - ALCIDES FERREIRA RAMOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 22/10/1990 a 19/12/1990, de 07/05/1991 a 19/07/1991, de 27/08/1991 a 10/08/1992, de 13/08/1992 a 16/06/1994, de 26/09/1994 a 26/02/1996, de 17/04/1996 a 20/11/1998, de 23/11/1998 a 11/04/2000, de 18/12/2000 a 05/03/2002 e 01/09/2002 a 06/03/2015 (DER). O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012583-88.2015.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.
2. A prejudicial de mérito de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença.
3. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.
4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).
5. Venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014514-29.2015.403.6105 - SILVANO DIMAS MORETI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do

artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC): Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/03/1989 a 22/06/1990, de 06/12/1990 a 26/10/1992, de 01/12/1992 a 30/09/1993, de 25/01/1993 a 01/02/1996, de 01/06/1995 a 01/11/1995, 23/03/1996 a 30/09/1996, 18/08/1998 a 18/09/2001, de 10/09/2001 a 29/10/2002, de 02/02/2004 a 09/11/2011 e de 21/11/2011 a 08/10/2015. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova: Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais: Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015694-80.2015.403.6105 - JOSE JANDIRA RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho comum nos períodos de 02/12/1981 a 04/06/1986 e 02/02/1987 a 08/03/1988. b) o reconhecimento como contribuinte individual no período de 01/06/2014 a 30/07/2014; e c) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/06/1988 a 01/04/1995, de 14/10/1992 a 01/10/1994, de 11/09/1995 a 25/06/2009, de 06/03/1997 a 10/01/2002 e de 02/02/2009 a 18/01/2013. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de

trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-53.2015.403.6303 - MARINHO ALOISIO BORGES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 28/32. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 36/58. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-87.2016.403.6105 - VALDECIR RODRIGUES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/1975 a 16/02/1994 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 01/08/1988 a 18/09/1988 e 17/02/1994 a 23/11/2015, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.042.055-5). Requer também a condenação do réu ao pagamento, não inferior a 50 vezes o valor da RMI, a título de danos materiais e morais.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 09/09/1991 (fl. 45), cópia da CTPS (fls. 46/55), declaração de atividade rural perante realizada perante Sindicato Rural (fls. 62/63), cópia de contrato particular de arrendamento agrícola (fls. 64/65), matrícula de propriedade rural em nome de terceiros (fls. 66/69), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora. Requer ainda que o réu seja intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos alegados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 172.349.117-6 ou comprove que o requereu ao INSS ou, ainda, a prova da negativa em fornecê-lo.

Com a juntada, cite-se o réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do art. 330, IV, do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-54.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 154, determino o desapensamento do feito, bem como o arquivamento, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005207-22.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que cumpra a determinação constante dos itens "a", "b", "c" e "d", do despacho de fls. 35, destes autos, conforme necessidade da Contadoria Judicial justificadas em sua informação de fls. 208, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as respectivas cópias, juntamente com a do presente despacho.

Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fl. 323: Defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos nº 2554.005.26991-2, consoante depósitos de fls. 287/288 em favor da exequente, expedindo-se para tanto ofício dirigido à CEF.

FL. 329: Defiro o pedido formulado pela executada Maria Inês de Oliveira Vianna. Expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN/Campinas-SP, com cópia de fls. 218, 221/222, 329 e deste despacho, a fim de que seja autorizado apenas o licenciamento do veículo Fiat Stilo, ano 2002, placas DGO 2528, uma vez que a restrição judicial não impede o licenciamento anual.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida remanescente, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Fls. 185: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação dos valores bloqueados (fls. 154/156).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 921, inciso III do código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME(SP347794 - ALAN COSTA REIS) X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Fls. 93/99. Dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 93.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Prejudicado o pedido de fl. 121 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 122/125.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011545-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 41/42. Nos termos da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 28.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014129-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELBERTO MURAKAMI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATIA MARIA GUERATTO

Fls. 17/18. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-16.2014.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003105-56.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 320:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606700-15.1995.403.6105 (95.0606700-7) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Fls. 407/408: Razão assiste ao exequente. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é desnecessária a expedição de mandado de intimação.

Remetam-se os autos à União (PFN) para intimação nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 124/125 e, nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Prejudicado o pedido de fl. 152 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 153/154.

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-27.2008.403.6303 - CARLOS ROBERTO SOFIATO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 206 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, acerca da informação da APSDJ/INSS, sobre cumprimento de decisão judicial, acostada às fls. 203/205, bem como acerca do r. despacho de fls. 202, exarado nos seguintes termos: DESPACHO DE FLS. 202: "Encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da petição de fl. 200/201.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os au-tos observadas as formalidades legais.Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-83.2013.403.6303 - SEBASTIANA DE GODOY RAMOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fl. 277: abra-se vista ao autor.

O despacho saneador norteou a forma de comprovação do período especial até o advento da Lei n.º 9.032/1995. O período laborado na empresa ENSATUR corresponde a período anterior a referida norma, logo, a comprovação se dá através do enquadramento da categoria profissional segundo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, incabível a exigência de LTCAT da empregadora, uma vez que estava dispensada da sua confecção. Isto posto e considerando a dificuldade de localização da referida empresa, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 239 e dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-31.2014.403.6303 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto, haja vista que a preliminar de fls. 38 está superada com a decisão em que o Juizado Especial Federal declinou da competência para a Justiça Federal Comum. Das questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/04/2000 a 19/04/2012. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de

trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Observo que os períodos de 23/05/1977 a 03/03/1979, 05/01/1981 a 08/10/1986 e de 27/01/1987 a 31/12/1999 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 60/61, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 354 c.c art. 485, VI do NCPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/2000 a 31/12/2011. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-32.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE PEREIRA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC): Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/10/1978 a 15/07/1982, de 01/09/1985 a 22/01/1990, de 05/05/1997 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 06/06/2003 e de 21/01/2004 a 14/05/2007. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova: Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais: Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-23.2015.403.6105 - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC): Nada se verificou sobre este ponto. Decadência A prejudicial de mérito de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/12/1998 a 21/08/2002. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial

judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-19.2015.403.6105 - ANDREA POLITI LOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho comum no período de 01/03/1984 a 30/03/1987 na Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL). O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas Para o trabalho comum, o art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. No presente caso, o vínculo foi registrado posteriormente através de reconhecimento de ação trabalhista contra a própria UNIÃO, do qual o INSS não participou, mas foi notificada conforme consta das folhas 230. Isto posto, considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc., o que já foi produzida pela autora. Ônus da prova O ônus da prova da prestação do trabalho é da autora. Todavia é do INSS em desconstituir as provas já produzidas. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015392-51.2015.403.6105 - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/42: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS. I. Tratando-se o objeto da ação, de revisão do benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. III. A teor da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública, aqui incluído o INSS, figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV. O benefício previdenciário de aposentadoria especial, instituidor da pensão por morte, apurado, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Aplicabilidade imediata das Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão Geral no RE n.º 564.354/SE. V. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VI - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ n.º 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior." VIII - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96. IX - Rejeitada a preliminar de decadência do direito. X. No mérito, remessa oficial e Apelação do INSS, parcialmente providos e recurso de apelo da parte autora improvido. (APELREEX 00120121920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito (28/10/2015). Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n.º 20/98 e 41/2003. Considerando que o documento de fl. 27 comprova que o benefício do instituidor da pensão da autora restou limitado ao teto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Sendo assim, remanescendo apenas matéria de direito, adequação do valor da pensão da autora aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-75.2015.403.6303 - EDVALDO PETITTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 38/57.

Fls. 22/30. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA PAULA DE JESUS

Fls. 32: Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do SIEL na tentativa de localização do atual endereço do réu.

Após, sendo positiva, abra-se vista ao requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-94.2016.403.6105 - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 114 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fê que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, a informação da decisão em agravo de instrumento encontra-se encartada a estes autos, às fls. 111/113, para ciência às partes.

CERTIFICO, também, que, conforme informação de secretaria de fls. 110, os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a contestação apresentada às fls. 36/43.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-90.2016.403.6105 - LUANA PEREIRA DE FREITAS(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 38 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à contestação, e documentação, apresentada pela parte ré, constante de fls. 32/38.

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-56.2016.403.6105 - JOSE MARIA NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código

de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II e artigo 320. Em igual prazo, justifique a parte autora o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010222-64.2016.403.6105 - VALDENIR JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico e a sua profissão, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-19.2016.403.6105 - ODENILDO SIQUEIRA DA SILVA(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODENILDO SIQUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O autor atribuiu à causa o valor de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-76.2016.403.6105 - OSVALDO BUENO DOS SANTOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 38 e as cópias juntadas às fls. 39/41, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012816-51.2016.403.6105 - CLESIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0006134-66.2005.403.6105 e 0002521-89.2006.403.6303, apontados no termo de Prevenção Global de fls. 107/108, haja vista que foram extintos sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, bem como informe o seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II do CPC/2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-59.2016.403.6303 - CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço de fl. 10, por meio de carta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado e recolha o valor das custas processuais, consoante valor da causa indicado às fls. 62/63 (R\$79.985,78), sob as penas da lei. Fls. 53/57. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010096-29.2007.403.6105 (2007.61.05.010096-4) - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: discordando o autor com os valores apresentados pelo INSS, deve o autor proceder na forma do artigo 534 do CPC/2015.

Prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova o exequente a intimação do INSS nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, o INSS impugnou a execução.

A impugnação é tempestiva, posto que o recebimento dos autos para intimação ocorreu em 31/05/2016, conforme certidão de fls. 144.

Dê-se vista da impugnação à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se o despacho de fls. 144 juntamente com o presente.

Int. DESPACHO DE FLS. 144: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 332 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 330, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC: "Folhas 330: (...) Após, em não havendo pagamento, certifique-se nos autos e intime(m)-se a exequente para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação".

Expediente N° 5776

MONITORIA

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI

Prejudicado o pedido de fls. 238/239 formulado pela CEF, ante a petição de fl. 241.

Fl. 241. Intime-se a ré Suely Rigueti Ramos, citada à fl. 103, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nestes autos dizendo se concorda ou não com o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/2015. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela ré Suely Rigueti Ramos às fls. 83/87.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a ré qual o valor já indenizado à autora.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para subtração do valor já indenizado, corrigido, bem como para inclusão da verba sucumbencial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo (art. 357 do NCPC). Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do NCPC): A ré alega em preliminar a falta de interesse de agir por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão resistida ou conflito de interesse, uma vez que não houve por parte do autor o requerimento administrativo de pagamento dos atrasados a que tem direito, uma vez que decorrido quase três meses da concessão, o pagamento ainda não tinha sido feito. Não tem razão, contudo, em tal alegação, vez que, como bem alega o autor em sua réplica, se trata de benefício previdenciário já deferida judicialmente (em ação anterior de mandado de segurança), havendo então relação anterior entre o autor e a autarquia previdenciária. Em tais casos pode ser aplicado o entendimento proferido pelo E. STF no RE 631.240, no sentido de que quando "já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo" pois já "está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do art. 357 do NCPC): Não há pontos controvertidos fáticos, uma vez que as partes divergem apenas quanto ao pagamento dos atrasados da concessão do benefício. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Sobre o pedido de imediato pagamento dos valores. Tal pedido não pode ser atendido, ante a patente irreversibilidade da medida (art. 300, 3º do CPC). Intimem-se e após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017268-41.2015.403.6105 - PASCHOAL MARIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 61: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 43/60), nos termos do art. 526 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017659-93.2015.403.6105 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Objetiva a parte autora anulação do ato administrativo de adequação do valor de seu benefício pensão ao disposto na emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos financeiros a partir de maio de 2015 (fls. 44/48), passando o valor do benefício de R\$ 2.171,41 (fl. 43) para R\$ 1.671,97. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 499,44. O 1º, do art. 292, do Código de Processo Civil vigente, dispõe que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a autora pretende que lhe seja devolvida a diferença mensal a partir de 05/2015, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 9.988,80 correspondentes a 08 parcelas das diferenças vencidas até 12/2015 (mês do ajuizamento do presente feito) mais 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do inciso III, 1º c/c 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta.(...)Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-33.2015.403.6303 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão:Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC).Nada se verificou sobre este ponto.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC)Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 07/07/2014. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoPova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Da definição da distribuição do ônus da provaCompete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista do Processo administrativo juntado às fls. 100.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-91.2015.403.6303 - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL 70:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 56/69), nos termos do art. 526 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-67.2016.403.6105 - JOSE DA CRUZ(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício LOAS. Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício da prestação continuada (NB n 548.308.063-3). Todavia, em 06/10/2011 o pedido foi indeferido, sob alegação de que percebia renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 38/44, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.É o relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.No caso dos autos, o autor assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, pois auferê apenas o valor mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) de auxílio do governo a título de Bolsa Família e que, a despeito de possuir certidão de casamento e residir no mesmo terreno de sua esposa, ambos estão separados há mais de 30 (trinta) anos e vivem em casas distintas, sobrevivendo com ajuda de vizinhos.Por outro lado, o réu rechaça as alegações formuladas pelo autor, afirmando que ele não comprova nos autos a separação de fato, devendo prevalecer o

que consta na certidão de casamento, ou seja, que é casado com Maria Aparecida Tomaz, de modo que a renda dela compõe a renda familiar, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Realmente, os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor. Não há sequer indício da separação de fato alegada, tampouco da miserabilidade, que precisa ser averiguada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 38/47. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012992-30.2016.403.6105 - CLAUDINE GOMES DO REAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando:

- a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II;
- b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 137, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme sentença juntada às fls. 138/141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013107-51.2016.403.6105 - JOSE DONIZETE SCARPARO(SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora a declaração do direito de renunciar ao benefício que ora recebe (143.830.817-2) para obter nova aposentadoria, a iniciar-se em 07/2016, com aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência até o mês 04/2016, com renda mensal de R\$ 5.189,82 (fl. 31), o que lhe daria um proveito econômico mensal de R\$ 2.063,86 ante o valor de R\$ 3.125,96 (fl. 35) que recebe da aposentadoria que pretende renunciar. O 1º, do art. 292, do Código de Processo Civil vigente, dispõe que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o autor pretende que lhe seja concedida nova aposentadoria a partir de 07/2016 (mês do ajuizamento da presente ação), corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 24.766,32 correspondentes a 12 parcelas vincendas da diferença obtida entre o valor pretendido (R\$ 5.189,82) e o valor do benefício que pretende renunciar (R\$ 3.125,96). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos, bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X

Fls. 319:

Informe o causídico dos executados se o Sr. Domingos Franco de Oliveira é falecido e quem são seus herdeiros, no prazo de 20 dias. Expeça-se nova carta para intimação de Sonia Maria Cabrino de Oliveira no endereço informado no item "b" e para intimação de Marino de Oliveira no mesmo endereço anterior como requerido no item "c".
Cumpra-se e após, intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Esclareça o autor o seu pedido de fls. 85/86, haja vista a citação do réu e a ausência de garantia da execução.
Prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 dias.
Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017159-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & SANTOS TRANSPORTES ITATIBA - ME X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 53/54. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.008197-2/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 41, sob as penas da lei.
Após, retomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)
CERTIDÃO DE FL. 553:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte exequente acerca da informação de fls. 536/552.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO GONCALVES) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 404/405. Mantenho o despacho de fl. 403 verso pelos seus próprios fundamentos.
Esclareça a exequente a alegação de que a executada pode ser intimada nos termos do primeiro parágrafo do artigo 475-J do CPC, uma vez que o mesmo não mais corresponde ao CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, sob as penas da lei, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010245-88.2008.403.6105 (2008.61.05.010245-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X BORGWARNER BRASIL LTDA

Fls. 168/169: diga a União.

Não havendo manifestação, será entendido como satisfeito o pagamento da indenização, tornando em seguida conclusos para extinção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000242-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR)

1. Esclareça o advogado Dr. Cássio Santos de Ávila Ribeiro Júnior, OAB/SP nº 375.041, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece representando o réu Luís Carlos Silva Moisés.
2. Sendo a resposta negativa, intime-se pessoalmente o réu, no endereço indicado à fl. 172, a constituir novo procurador, ficando desde logo ciente de que o feito terá seu prosseguimento normal, ainda que não cumpra esta determinação.
3. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os dados do depositário do bem.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, corretamente a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 257, apresentando certidão de inteiro teor do processo nº 0012280-73.2011.403.6183, em que conste a data da distribuição, a data do primeiro despacho, a data da citação e a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Fls. 30/40: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.". Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00060453320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. De outro lado, se pretende o autor utilizar-se de ação civil pública (0004911-28.2011.403.6183) para fazer valer a interrupção da prescrição, deve promover a execução naqueles autos.

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, devendo constar, neste, cópia da revisão procedida por força do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

, Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que verifique se o salário-de-benefício do benefício do autor foi limitado ao teto do salário-de-contribuição na data de sua concessão. Caso afirmativo, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada após o parecer da Contadoria.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/103, conforme decisão de fls. 70. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a relação dos salários de contribuição do autor durante todo o período contributivo, que deverá ser apresentada em até 20 (vinte) dias.

2. Após, dê-se vista ao autor.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/2015.

2. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.

3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010238-52.2015.403.6105 - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/88: dê-se vista à parte autora acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se o despacho de fls. 72.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010746-83.2015.403.6303 - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, à fl. 156.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006270-77.2016.403.6105 - FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 123/164.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006897-52.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 48/48v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 para os autos principais.
3. Depois, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008132-83.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016203-11.2015.403.6105 ()) - ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o embargante a, no prazo de 10 dias, atribuir valor à causa, bem como a juntar a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012657-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-02.2016.403.6105 ()) - JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012714-29.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-28.2014.403.6105 ()) - ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Acolho os argumentos da Caixa Econômica Federal para reconhecer como válida a intimação do Sr. José Roberto Nobre Campos, na pessoa de sua procuradora Sandra Regina Nobre de Campos Esteves.

Conforme se denota dos autos, a intimação da procuradora foi realizada não sob a égide da cláusula "ad judicium" conferida a advogado a ser constituído pela procuradora, mas sim sob a égide dos amplos poderes de representação que lhe foram conferidos pelo mandante através da procuração pública de fls. 213/215.

Note-se que a procuração foi outorgada à mandatária com amplos poderes para representar o mandante perante repartições públicas federais, na qual inclui-se a Justiça Federal.

Não fosse esse o entendimento, e, não sendo o mandante parte no processo, bastaria à mandatária deixar de contratar procurador com poderes de cláusula "ad judicium" para furtar-se à responsabilidade de representá-lo perante quaisquer processos judiciais.

Uma vez intimada da penhora, tem a mandatária amplos poderes para, querendo, contratar causídico que, a partir de então, poderá representar o mandante em juízo através de procuração com a cláusula "ad judicium".

Assim, reputo válida a intimação..PA 1,15 Antes da designação de data para hasta pública do imóvel penhorado às fls. 184/185, expeça-se carta precatória para o Juízo de Vinhedo, a fim de que seja efetuada nova avaliação do bem.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

1. Tendo em vista que a executada Andressa Fernanda Alves da Silva foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016203-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência, em face da prolação da sentença nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004637-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004637-3) - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015571-82.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FL.208: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrada ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 191/203), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de recurso de apelação pela impetrada de fls. 209/214, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente da impugnação de fls. 265/267, para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-22.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011040-4)) - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresentem os autores, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seus advogados, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENTO DOS SANTOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando, inclusive, cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Fls. 106: defiro, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) anos, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008101-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLEY RODRIGUES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Intime-se pessoalmente a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, venham os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido de fls. 57/58.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CERTIDÃO FL. 371v: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 366. Nada Mais.

CERTIDÃO FL.372: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 370. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela CEF em sua petição ID268297, uma vez que a própria ficha de breve relato juntada nos IDs 268344 e 268345 indicam outra representante legal da ré.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, que deverá ser apresentada em até 15 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a requisição à AADJ de envio de cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada aos autos dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-57.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por **ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA. ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** do para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, relativamente às demissões sem justa causa que fizer. Ao final pugna confirmação dos efeitos da tutela, bem como para que seja reconhecida a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos ou alternativamente, desde Julho de 2012.

Alega a impetrante que a contribuição social rescisória recolhida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa.

Sustenta a impetrante que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade de sua cobrança.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Referida contribuição social instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

No que se refere a tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações às autoridades impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001143-73.2016.4.03.6105

AUTOR: LGA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-29.2015.403.6303 - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010594-13.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 111/114).
2. Determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Luciana Roldan Basílio Ferrari.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia 04 de novembro de 2016, às 14 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
6. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
8. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003787-11.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010555-16.2016.403.6105 - ANISIO GUEMRA(SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

1. Tendo em vista que a sentença denegou a segurança, bem como que não houve interposição de recurso da mesma até o presente momento, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-08.2011.403.6105 - ACHILES FORTI X CELESTINO FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ACHILES FORTI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3401

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006875-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-30.2013.403.6105 ()) - JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA
distribuída por dependência à Ação Penal nº 0005103-30.2013.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal argumentou ser o pedido genérico e requereu intimação da defesa para indicar quais os fatos/imputações idênticas dariam esteio ao pedido (fls. 07). Deferido o requerimento (fls. 08) e intimada a defesa, esta quedou-se silente (fls. 09/09-verso). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento. Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos. A despeito disso, temos que a Ação Penal 0005103-30.2013.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipuamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefício em nome de HEVANI PORTEIRO, de 23/02/2006 a 30/09/2007, e também em nome de ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, de 24/02/2006 a 24/06/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio doença a que referidas pessoas não teriam direito, nos termos do quanto narrado na denúncia daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros beneficiários Luiz Yoshio Mori, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosimeire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOAO HERMES PINTO

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO HERMES PINTO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Consta da inicial que o réu, responsável pela administração da empresa JOÃO HERMES PINTO ME, CNPF n.º 01.065.314/0001-35, deixou de recolher, no prazo legal, nos períodos compreendidos pelas competências 01/1997 a 09/2005, contribuição destinada à Previdência Social, descontada de pagamento efetuado aos segurados empregados da empresa. A denúncia foi recebida em 18/09/2006 (fl. 82). Após várias tentativas de localização, determinou-se a citação por edital do réu (fls. 100). Em 24/04/2008 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 134/135). Novas diligências de localização foram encetadas sem sucesso, por isso, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal (fls. 223). Em 22/03/2016, o réu constituiu defensor e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 229/223), apresentando endereços para sua localização. Assim, houve a revogação da prisão preventiva (fls. 248). O réu JOÃO HERMES PINTO foi devidamente citado (fl. 282) e

apresentou resposta à acusação, na qual alegou ausência de dolo na conduta, por não ter havido "ânimo de apropriação" e por ter sido "ludibriado" por seu administrador financeiro, o que teria levado a empresa a dificuldades financeiras incontornáveis e à sua inatividade desde 2006 (fls. 260/268). Embora mencione a indicação de testemunhas independentemente de intimação, não apresentou rol de testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 286).DECIDO. Todas as matérias arguidas pela defesa, as quais devem ser comprovadas, confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação.Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP solicitando informações atualizadas do crédito tributário constante da NFLD 35.834.467-0 (processo n.º 12971.001005/2013-84), além de cópia do procedimento administrativo fiscal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAREM OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 634/2016 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP; N. 635/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2784

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1147 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 211,287,60 (duzentos e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de setembro pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação.

Após, havendo os depósitos judiciais do Município de Franca e do Estado de São Paulo nas contas judiciais supra informadas, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por meio de cópia autenticada deste.

Intime-se a União desta e da decisão de fl. 1059.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000487-80.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDSON ANTONIO AGUILA

Diante da não localização do réu Edson Antônio Aguilá, conforme devolução do AR de fls. 120/121, determino à secretaria que efetue novas buscas nos sistemas eletrônicos de pesquisa, inclusive no sistema BACENJUD.

Em seguida, intemem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse.

Designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliações

desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações.

Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003453-16.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS

Diante da não localização do réu Gilberto Marcos Borges de Freitas, certificada à fl. 125 do presente feito, determino à secretaria que efetue novas buscas nos sistemas eletrônicos de pesquisa, inclusive no sistema BACENJUD.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse.

Designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações.

Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO COMUM

1406440-07.1997.403.6113 (97.1406440-6) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após a reforma integral da sentença de improcedência proferida no presente feito, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 184-186), sendo expedido o ofício requisitório. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista a existência de requisição anterior em nome do exequente, decorrente de ação interposta no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP (fls. 214-217). Em atendimento à determinação de fl. 218, a Secretaria juntou aos autos cópia da sentença e extrato de movimentação do processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP às fls. 220-221 (autos nº 0341233-18.2005.403.6301). Instado, o exequente não se manifestou (fl. 222) e o INSS apenas concordou com o cancelamento do ofício requisitório (fl. 224). Desse modo, verificou-se, pelo espelho da requisição expedida no Juizado, extrato de andamento e sentença proferida ação do Juizado Especial Federal (fls. 217 e 220-221), que se trata do mesmo objeto discutido no presente feito, consoante constatado à fl. 225. Assim, considerando que o exequente já recebeu os valores naquela ação, não há motivo para prosseguimento da presente execução, que deve ser extinta sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c seu 3º, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001724-3) - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 235 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo"

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON

FIGUEIREDO MAGALHAES)

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor BALTAZAR PINTO FERREIRA, o benefício de prestação continuada e a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Em razão da inexistência de parcelas em atraso a serem pagas, tendo em vista a data de início do benefício e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi expedido o ofício requisitório em relação aos honorários periciais, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 178. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários periciais, em razão da inexistência de valores a título de principal e de honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-49.2013.403.6113 - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou ex-tinto o feito, sem resolução do mérito, em face da existência de coisa julgada com relação à ação 0004527-57.2006.403.6113 e considerando que nada há para ser executado no feito, já que o autor não foi condenado em nenhuma das instâncias no pagamento de honorários advocatícios nem em custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-61.2015.403.6113 - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/199: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-21.2016.403.6113 - CLEONICE FERREIRA LIMA DE RESENDE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: ... "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do NCPC. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-66.2016.403.6113 - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos lançados na tabela de f. 04 da inicial. Citado, o INSS apresentou preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente aos atrasados pretendidos nos autos, o que se en-contra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como ponto controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer a parte autora, para os períodos de 04/09/1983 a 01/02/1988, laborado na Cia. de Calçados Palermo e de 04/01/2006 a 25/03/2009, laborado na empresa Veiga Artefatos de Borracha Ltda., a produção de prova indireta, com realização de perícia em empresas de pe-queno, médio e grande porte (Luís Antonio Ferreira Nevano - EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.), por similaridade, a fim de comprovar a insalubridade nos interregnos laborados nas empresas que não se encontram mais em atividade. Não há, porém, como deferir o pedido formulado pela parte au-tora. Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fide-digna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor im-provido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto aos períodos laborados nas empresas Amazonas - Produtos para Calçados S/A (16/02/1988 a 21/02/1991 e de 21/03/1991 a 23/09/2001) e Neobor Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda - ME (01/03/2010 a 14/12/2012), a parte autora apresentou junto ao INSS os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-49, não tendo o INSS enquadrado tais períodos pelos motivos elencados no verso de 149. Além da presença do equipamento de proteção individual, o médico perito destacou diversos outros problemas, sendo que, apesar da parte requerente ter tomado ciência de tais irregularidades, nada apresentou a fim de saná-las. O mesmo ocorre com relação ao período de 03/06/2013 a 13/01/2015, laborado na empresa VMW Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. ME, cujo contrato ainda se encontra ativo, sendo que a parte autora sequer comprovou ter requerido junto ao seu atual empregador os documentos necessários para a comprovação pretendida nos autos, transferindo para o Judiciário dever que lhe competia. Assim, cuide a Secretaria de ofício à empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 41-44, apesar de preenchidos com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das observações. Deverá tal empresa, ainda, esclarecer as questões levantadas pelo médico perito do INSS, conforme verso de f. 149. Oficie-se, também, à empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. EPP, para que esclareça ao Juízo em que prova se baseou para consignar no PPP de fls. 45-49 que a parte autora ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,1 dB(A), já que não consigna responsável técnico no período, bem como esclareça as questões levantadas pelo INSS no verso de f. 149. Deverá a Secretaria instruir os ofícios com os documentos acima mencionados. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1 - Instrua o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao seu contrato atual (empresa VMW Indústria e Comércio de Solados de Borracha Ltda. ME - 03/06/2013 a 13/01/2015), haja vista que pela lei previdenciária seu empregador é obrigado a lhe fornecer tal documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e 2 - Esclareça como pretende comprovar que os demais períodos lançados na tabela de f. 04 da inicial foram laborados em condições especiais, entre eles o período que alega ter sido laborado como contribuinte individual. Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-72.2016.403.6113 - JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Trata-se de ação em que o autor requer a condenação do INSS na averbação de diversos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento de danos morais. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-135, acompanhada de cópia do processo administrativo do autor (fls. 136-202). Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições, como condições à análise do pedido inicial. Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor im-provido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial"

apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto ao pedido de realização de perícia direta nas empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Samello S/A, Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Vanderlei Paulino Rosa Franca - ME e Centuria Indústria de Calçados Ltda. EPP, alerto ao autor que lhe compete anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a tais empresas, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Consigno que tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados e referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais requerimentos, bem como diversos casos em que os documentos apresentados na esfera administrativa divergem dos apresentados em Juízo. No caso em questão, o autor se restringiu a apresentar junto ao INSS o PPP do período laborado na empresa Vulcabrás S/A Indústria e Comércio e, em Juízo, apresentou também da Calçados Neto S/A, Indústria e Calçados Kissol Ltda., o que poderá interferir em possível pagamento dos atrasados, em caso de deferimento do pleito inicial. Assim, não tendo sido comprovado nos autos que as empresas que se encontram em atividade (quadro de f. 32) estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Calçados Neto S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou (15/10/1976 a 16/02/1978) são as mesmas das consignadas no PPP de f. 57, apesar de preenchido com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no Item 17. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.-

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-80.2016.403.6113 - JOSUE MATEUS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Trata-se de ação em que o autor requer a condenação do INSS na averbação de diversos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento de danos morais. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-93, acompanhada de cópia do processo administrativo do autor (fls. 93-157). Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições, como condições à análise do pedido inicial. Para a empresa que se encontra encerrada - Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. - o autor requereu a produção de perícia indireta, a ser realizada em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial" apresentado nos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto aos períodos laborados na

empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o autor traz aos autos os Perfis Profissio-gráficos Previdenciários de fls. 58 a 61, sendo que o PPP de f. 58 não foi apresentado na esfera administrativa. Aduz na inicial que acredita que os valores dos agentes nocivos neles mencionados não condizem com a realidade, motivo pelo qual requer a produção de prova pericial para auferir o verdadeiro índice de exposição aos agentes nocivos físicos e químicos, inerentes de suas atividades laborais. Ora, para que o Juízo possa invalidar os documentos emitidos pelas empresas devem ser trazidos aos autos provas concretas da existência de fraude ou erro nos dados obtidos por seus empregadores. Não basta, para isso, a mera contrariedade do empregado. Assim, este Juízo levará em conta os documentos apresentados nos autos, quando da prolação da sentença. Independentemente disso, cuide a Secretaria de oficiar à empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se as condições de trabalho da época em que a parte autora nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 58-61, apesar de preenchidos com base em laudos técnicos atuais, conforme consignado no campo das observações. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.-

PROCEDIMENTO COMUM

0004417-09.2016.403.6113 - PEDRO LOPES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do atual benefício. Na inicial o autor não especificou desde quanto pretende o pagamento de tais diferenças, tendo apresentado, porém, planilha discriminativa dos créditos que entende serem devidos, computados desde o termo inicial do benefício que pretende ver revisado, concedido administrativamente em 05/2001. Ocorre que além do autor não ter excluído as parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, referentes à prescrição quinquenal estabelecida no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, incluiu em tal numerário, de forma incorreta, o valor dos honorários advocatícios. Além da questão referente ao valor da causa, observo que o autor ajuizou a ação 0000644-05.2006.403.6113, em trâmite junto à 3ª Vara Federal local, com mesmo objeto do buscado neste feito, julgada improcedente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, o que restou confirmado pelo e. TRF da 3ª Região, conforme documentos anexados aos autos pela Secretaria (fls. 57-83), havendo no caso, portanto, parcial coisa julgada com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no período de 05/2001 a 20/01/2009 (fl. 83). Assim, nos termos dos artigos 10, 260 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a questão acima levantada, emendando a inicial, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, bem como atribua à causa valor do benefício econômico pretendido, com exclusão das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e dos honorários advocatícios, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, ficando alertado que ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-35.2016.403.6113 - ANTONIO RIBEIRO VALIN (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/05/2012. No termo indicativo de prevenção restaram apontados os feitos 0004678-43.2013.403.6318 e 0003602-47.2014.403.6318, também mencionados na inicial. A Secretaria anexou aos autos os prints retirados do Sistema Processual, os quais dão conta que as ações 0004678-43.2013.403.6318 e 0003602-47.2014.403.6318 foram ajuizadas em 06/12/2013 e 15/08/2014, com mesmo objeto do discutido neste feito, tendo o mérito sido apreciado em 21/02/2014 e 19/11/2014, respectivamente, julgando improcedentes os pedidos, pela ausência de constatação da existência de incapacidade da parte autora. As perícias médicas foram realizadas em 08/01/2014 e 08/09/2014. Assim, o que se observa é que antes da discussão levantada nos presentes autos, ou seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 18/05/2012, o autor já ajuizou duas ações anteriores nos anos de 2013 e 2014 com mesmo objeto, ambas julgadas improcedentes, havendo no caso, portanto, evidente coisa julgada com qual-quer benefício previdenciário por incapacidade requerido junto ao INSS antes de 30/11/2014, já que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 25/07/2014 a 30/11/2014, conforme afirmado na inicial. Assim, nos termos dos artigos 10, 260 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a questão acima levantada, emendando a inicial, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, ficando alertado que as ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X APARECIDA SONIA BARBOSA FERREIRA X CARLOS ANTONIO BRAGA X CARLOS ROBERTO BRAGA X CELIA REGINA BRAGA CARRIJO X CELSO BRAGA X JOSE MARQUES BRAGA X MARTA MARIA BRAGA DE MATOS X VERA LUCIA BRAGA GOMES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora falecida, TERESINHA RIBEIRO BARBOSA, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 235-236). Às fls. 324 foi deferida a habilitação dos herdeiros, sendo todos filhos da falecida. Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 365-

373. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARQUES VALENTIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, sendo a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 63-67, 97-99, 104-106, 112-114 e 130-132). Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 150. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-78.2005.403.6113 (2005.61.13.002853-7) - MAURA MENDONCA FARIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora MAURA MENDONÇA FARIA, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, nos quais houve homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 309-310), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários contratuais e de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 333-334. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA X MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIQUE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor KAIQUE GUEDES DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários contratuais e de sucumbência (fls. 248-249). Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 256-257. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o parcial provimento da remessa oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi o INSS condenado a conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS BATISTA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 276-277), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 293-295. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatício. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo INSS no tocante aos juros e correção monetária, foi o INSS condenado a conceder ao autor MOACIR FERNANDES GRANZOTI, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da

sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 200-201), sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 214. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCELIO BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor LUCELIO BRAGANHOLO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 267-270), sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 282. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X WILSON DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor WILSON DE PAULA LOPES, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 333-334. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (08/03/2014 - CNIS anexo), manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-65.2001.403.6113 (2001.61.13.002850-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-56.2000.403.6113 (2000.61.13.005543-9)) - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta nos presentes autos (Conflito de Competência n. 76.512 - SP - fls. 112/116). Assim, considerando que os autos da Execução Fiscal n. 0005543-56.2000.403.6113 foram remetidos a E. Justiça do Trabalho aos 30/05/2006 (pesquisa anexa), em razão de declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal, encaminhe-se cópia de fls. 112/116 àquele E. Juízo, para as providências que entender pertinentes. 3. Outrossim, com o trânsito em julgado e nada havendo a executar, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP X LARISSA GASPARINI X MAURICIO GASPARINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

* Trata-se de pedido da exequente para que os executados sejam intimados a indicar a localização dos bens móveis objeto da presente

ação, sob pena de cometimento do crime de desobediência e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 82).Decido. Os maquinários apontados às fls. 07 e 09 foram dados em garantia do contrato que embasa esta execução, através de alienação fiduciária. De outra parte, a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 65, denota que os executados encerraram as atividades da empresa "Calçados Gasparini Ltda" e não deixaram nenhum bem. A omissão dos devedores em indicar o paradeiro dos bens alienados para que se efetive o objeto da presente execução, depois de regularmente intimados, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a legitimidade da credora em saber o paradeiro das máquinas, de modo que, neste prisma, é possível a cominação de multa. Assim, nos termos do artigo 772, III, CPC, intemem-se os executados para que indiquem a exata localização das máquinas (fl. 64), ou apresente-as ao oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (artigo 774, II, III e parágrafo único, do CPC). Caso os bens sejam apresentados ao oficial de justiça, fica desde já deferida a sua imediata penhora, intimando-se os coexecutados como depositários. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1) - GERANDI DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERANDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).2. Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 003590-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003590-6), consoante cópias trasladadas às fls. 193/199, requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Sem prejuízo, providencie a secretaria o quanto necessário para o traslado de cópia dos cálculos da contadoria acolhidos na sentença dos embargos supramencionados. 4. Adimplida o item "3", publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

Fls. 263: manifeste-se o coexecutado Barsanulfo quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos a CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao acordo entabulado às fls. 216.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130013482-1, anexa. Anote-se no sistema informatizado. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.3. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, NCPC.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, NCPC.5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, NCPC.6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X RANIEL WILLIAM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 270: esclareça a advogada do exequente o requerimento para pagamento da quantia de R\$ 4.115,34, ao autor e da quantia de R\$ 1.623,06 a título de honorários sucumbenciais e contratuais, uma vez que o montante de R\$ 4.115,34 perfaz a somatória dos depósitos judiciais efetuados pelos executados às fls. 266 e 268, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No mesmo prazo, apresente, ainda, se for o caso, o demonstrativo das quantias devidas a cada um dos beneficiários, autor e sua respectiva patrona a fim de viabilizar a expedição dos alvarás.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO) X WILLIS INACIO SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 -Cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro prolatada, requeira o autor/exequente o que entender de direito, apresentando, inclusive, planilha demonstrativa do quantum devido discriminadamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523, caput, NCPC).3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interesse em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-70.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113 ()) - MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante/exequente quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais de fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANÇA

0000641-69.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 179 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante de fls. 256/267, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002446-86.2016.403.6113 - ADRIANA GALON(SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Considerando que não houve interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 165/167, proceda-se à remessa necessária dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, art. 14, da lei 12.016/2009 e art. 496, 1º, do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002747-33.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Usina de Laticínios Jussara Ltda em face da r. sentença prolatada às fls. 181/185 nos autos deste mandado de segurança que move contra a Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca. O embargante alega ter havido omissão no referido decisum porquanto não foi determinado o imediato ressarcimento de eventuais créditos fiscais apurados no procedimento administrativo. Conheço do recurso porque tempestivo. Observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, a embargante repisa a sua tese inicial a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a impossibilidade do Poder Judiciário interferir nas decisões de outros Poderes, não havendo o que declarar nesse sentido. Uma vez acolhido o pedido principal que era determinar à autoridade impetrada que julgasse em determinado tempo, o teor desse julgamento não pode sofrer qualquer ingerência do Poder Judiciário. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer a falha imputada à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003136-18.2016.403.6113 - CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(MG151231 - FABIANO FERREIRA CAMPOS E MG142256 - LARISSA SOUZA LARA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Campagro Comércio de Produtos Agropecuários LTDA preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restabelecidas com a edição do Decreto 8.426/2015, alterado pelo Decreto 8.451/2015. Juntou documentos (fls. 02/32). Às fls. 40/42 foi recebida a emenda à inicial (fls. 35/39) e indeferida a medida liminar. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações. Requeveu a denegação da ordem (fl. 48/66). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 68/72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em

discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidência da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto as mesmas haviam sido reduzidas a zero. Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, foi restabelecida a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I). Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições." De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: "Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Nesse sentido, são os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363028 - Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não

houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS(7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a impetrante juntar procuração ad iudicia, cópia de seus atos constitutivos e recolher custas processuais. Atendido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Não atendido, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que supra as falhas em 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Vistos.Intime-se o requerente Danilo Vieira Xavier acerca do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-90.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Vistos.Fls. 94: Mantenho a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h:00.Nada obstante a ausência da testemunha Sr. Rennê, serão tomados os depoimentos da testemunha comum Sr. Fabrício e da informante Srª. Irene, oportunidade em que este Juízo deliberará acerca do pedido de designação de nova data para oitiva da testemunha Rennê.Quanto à intimação do réu, este já foi devidamente cientificado da realização do ato às fls. 77, quando do seu comparecimento em Juízo.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403508-17.1995.403.6113 (95.1403508-9)) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar documento atualizado (extratos bancários, contracheques etc.) para comprovar que permanece recebendo benefício previdenciário na sua conta bloqueada do Banco Bradesco, uma vez que o acostado à fl. 164, se refere a 22/10/2014. Após, tomem-se os autos conclusos. *

Expediente N° 3064

EXECUCAO FISCAL

1404545-74.1998.403.6113 (98.1404545-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 520, noticiando que as partes estão em tratativas de acordo administrativo, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 25 de novembro e 08 de dezembro de 2016.Aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias úteis, informações acerca de eventual composição.Após esse prazo, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12078

MONITORIA

0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSONEI FERREIRA DE FRANÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSONEI FERREIRA DE

FRANÇA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.450,00, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 80, a autora informou que o réu liquidou a dívida, requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 637/646 sob a alegação de existência de contradição/omissão. Afirma que na sentença não foi analisada a conduta do réu Toguti (corretor contratado pelas partes) que é parte no processo nº 0004883-87.2013.403.6119 (distribuído perante esse juízo em razão da conexão). Afirma, ainda, que foi julgada matéria estranha ao processo, eis que não existe pedido de rescisão contratual. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão aos embargantes. Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição", "suprir omissão" ou "corrigir erro material". Não há o que decidir na presente ação acerca da "Imobiliária Toguti", já que ela não é parte do processo. Portanto, não verifico omissão da sentença quanto a esse ponto. Cumpre anotar que foi proferida decisão no processo nº 0004883-87.2013.403.6119 (no qual a Imobiliária Toguti consta como ré), que devolveu os autos à apreciação da Justiça Estadual, dado que nele não figuram quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não é cabível a reunião dos processos por conexão, conforme expressa disposição dos artigos 102 do CPC/73, 54 do CPC/2015 e precedentes jurisprudenciais (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 201201733981, RAUL ARAÚJO, DJE: 24/10/2014). Também não verifico omissão, contradição e nem mesmo decisão extra petita quanto à declaração de rescisão do contrato. A preliminar de inépcia da inicial foi apreciada na decisão proferida em audiência preliminar, datada de 19/03/2013 (fl. 531), na qual restou consignado: Em seguida pelo juízo foram apreciadas as preliminares levantadas pelos réus de inépcia da inicial, dado que, da narrativa dos fatos, é perfeitamente possível inferir a intenção dos autores em ver rescindido o contrato mencionado nos autos. (destaques nossos) Assim, sem que as partes tenham se insurgido em face dessa decisão naquela ocasião, precluiu o direito de questioná-la. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a empresa (fl. 275) ela não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Embora a parte autora tenha juntado cópia da CTPS à fl. 279 com anotação da saída em 06/06/2016, esse registro de saída não consta no CNIS (fl. 287) e nesse sistema (CNIS) constam recolhimentos em GFIP apenas até 01/2006 (fl. 290). Assim, subsiste a dúvida quanto ao encerramento do vínculo, devendo a empresa ser novamente intimada por meio de carta precatória a responder às perguntas do juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Quesitos a serem respondidos, com envio de cópia de documentos a este Juízo que comprovem as respostas dadas: 1) Até quando foi mantido o vínculo empregatício com a Sra. Raimunda Santos de Oliveira? 2) A autora voltou trabalhar (efetiva prestação de serviço) após 31/05/2009 (quando foi cessado o último auxílio-doença recebido por ela)? Em caso afirmativo, especificar os períodos em que houve prestação de serviço. 3) Caso o vínculo empregatício tenha se estendido após 05/2009, juntar documentos probatórios respectivos (RAIS, comprovantes de pagamento dos salários, registro de ponto etc). 4) Caso a autora não tenha retornado ao trabalho após 05/2009, isso se deveu a perícia médica realizada pela empresa? Em caso afirmativo, juntar cópia das conclusões periciais do médico da empresa e dos atestados apresentados pela funcionária (de todo o período de 2009 a 2016). 5) A empresa confirma a anotação de encerramento do vínculo em 06/06/2016 constante na CTPS? Em caso afirmativo esclarecer quem é o signatário do registro de encerramento, especificar os motivos para lançamento dessa anotação na CTPS e justificar porque não foram realizados os respectivos lançamentos (de salários, encerramento do vínculo etc) em GFIP/PIS. Apresentada resposta pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Instrua-se a carta precatória com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 32 (RG) 277/281 (CTPS). Após, avaliarei a necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 211/218 ou designação de nova perícia ortopédica (considerando o tempo já decorrido desde a realização da perícia de fls. 211/218) ou psiquiátrica (requerida à fl. 220). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-85.2013.403.6119 - MAYARA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento do auxílio-doença referente ao período de 11/01/2013 a 20/04/2013. Afirma que a incapacidade da autora é incontroversa e que detinha a carência e a qualidade de segurada, sendo devida, portanto a concessão do benefício no período. Designada a realização de perícia médica (fl. 38/41). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 40v.). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restou comprovada a incapacidade laboral no período (fls. 57/63). Réplica às fls. 135/136. Laudo médico pericial juntado às fls. 45/55, com complementação às fls. 108/114, após a juntada dos documentos de fls. 78/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Juntada cópia dos antecedentes médicos do processo administrativo as fls. 128/131, com manifestação das partes às fls. 133/134. Relatório. Decido. Os

benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que embora a perícia judicial (realizada em 13/09/2013) tenha sido negativa (fls. 45/55 e 108/114), a perícia administrativa, realizada à época dos fatos (em 26/02/2013 - fl. 131), reconheceu a existência de incapacidade. Tratando-se de complicações referentes a gravidez, entendo que deve prevalecer a perícia administrativa, eis que avaliou clinicamente a autora quanto ainda apresentava os problemas relatados. Portanto, entendo comprovada a existência de incapacidade pelo período de 27/12/2012 a 20/04/2013 (fl. 131). Conforme informações constantes no CNIS (fls. 65) e na CTPS (fls. 09v./15), em 27/12/2012 a autora detinha a carência (de 12 contribuições, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado (já que estava empregada), conforme se verifica na tabela a seguir: Cálculo de Carência Previdenciária Vínculo Data Início Data Final Carência Parcial Jotaeli - CTPS+CNIS 01/04/11 23/04/12 13 Alex Sander - CTPS + CNIS 01/06/12 27/12/12 7 TOTAL 20 Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder o auxílio-doença à parte autora. O benefício foi requerido em 11/01/2013 (fl. 129), quando ainda não havia decorrido 30 dias do afastamento da atividade; assim, é devido a contar do 16 dia de afastamento da atividade, nos termos do artigo 60, caput da Lei 8.213/91, ou seja, a partir do próprio requerimento (em 11/01/2013). Reconhecido, portanto, o direito ao pagamento do auxílio-doença pelo período de 11/01/2013 a 20/04/2013. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença pelo período de 11/01/2013 a 20/04/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008656-43.2013.403.6119 - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 50/54). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 70/73). Em preliminar alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Laudo médico pericial juntado às fls. 57/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 18/02/2014, procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 87/103). Relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição posto que o benefício foi requerido em 13/05/2013 (fl. 43) e a presente ação foi proposta no mesmo ano (em 18/10/2013 - fl. 02). Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, as perícias administrativas, realizadas em 05/2013 e 07/2013, concluíram que o autor apresentava incapacidade, fixando seu início (DII) em 16/05/2011 (fls. 44 e 46). Essa conclusão de existência de incapacidade foi confirmada pela perícia judicial, realizada em 13/12/2013, que a qualificou como temporária e sugeriu a reavaliação em 180 dias (fls. 57/65). Em 16/05/2011 (DII) o autor se encontrava preso, em regime semi-aberto (fls. 20), desta forma, para análise da qualidade de segurado é preciso avaliar a situação anterior à prisão, conforme ensinam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em comentários feitos ao artigo 15, IV, da Lei 8.213/91: A contagem do período de graça para o segurado recluso, que mantinha a qualidade de segurado no momento do encarceramento, nos termos desde inciso IV, só começará a ser contada após o seu livramento, conservando durante a prisão intacta a sua qualidade de segurado (ROCHA, Daniel Machado, BALTAZAR JUNIOR José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado-Esmafê, 2008, p. 88) - destaques nossos. Pois bem, o encarceramento ocorreu em 13/02/1997 (fl. 20), época em que o autor mantinha qualidade de segurado, já que

trabalhou como empregado da empresa Comercial Jardim Brasília Ltda. pelo período de 02/09/1996 a 16/10/1996 (fls. 18 e 48). Tanto é assim, que foi concedido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado na via administrativa (fls. 21 e 107/108). Nessas circunstâncias, a teor do que dispõe o artigo 15, IV, da Lei 8.213/91, manteve a cobertura previdenciária até 12 meses após a data em que foi transferido para o regime aberto: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Ou seja, considerando que a transferência para o regime aberto só veio a ocorrer em 29/05/2012 (fl. 24), o segurado manteve a qualidade de segurado até 15/07/2013, se considerada a regra do 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, na DII o autor mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. Quanto à carência, verifico que embora o autor possuía apenas 2 meses de contribuição antes da prisão (fls. 18 e 48), a doença de que o acometeu (neoplasia maligna) isenta a carência do benefício, conforme disposto na legislação previdenciária a seguir transcrita: Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Decreto 3.048/99: Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Revogado pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Portaria Interministerial n 2998/2001: Art. 1º - As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: (...) IV - Neoplasia Maligna A confirmação de que se trata de doença que isenta a carência constou das perícias administrativas (fls. 44 e 46) e judicial (fl. 63 - quesito 3.9). Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder o auxílio-doença à parte autora. O benefício foi requerido em 13/05/2013 (fl. 43), quando já havia decorrido mais de 30 dias do início da incapacidade; assim, é devido a partir do próprio requerimento (em 13/05/2013), nos termos do artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91, mantendo-se até o óbito, ocorrido em 18/02/2014 (fl. 92) Reconhecido, portanto, o direito ao pagamento do auxílio-doença pelo período de 13/05/2013 a 18/02/2014. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença pelo período de 13/05/2013 a 18/02/2014. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal, com pagamento de atrasados. Emenda da inicial às fls. 38/41. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fls. 43/50. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 53/60). Réplica às fls. 62/90. Relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 17/12/2015 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17/12/2010. Mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo

regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF - Pleno, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destaques nossos) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destaques nossos) A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do "caput" do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no "caput" do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. No caso, verifica-se de fls. 21/22 que quando da concessão do benefício da parte autora o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto máximo (que em janeiro de 1991 era de R\$ 92.168,11) e, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 44/46) existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão. Assim, a parte autora tem direito à revisão pretendida. Da tutela antecipada/tutela da evidência Não é o caso de antecipação da tutela nos termos dispostos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, já que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora. É possível, no entanto, o deferimento da tutela da evidência disposta pelo artigo 311, CPC, a qual dispensa a verificação do periculum in mora: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Como visto, no caso em apreço existe tese firmada em recurso repetitivo no RE 564354, pelo STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE 564354. DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-18.2016.403.6119 - JOSE JOAO DE MACEDO IRMAO (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a expedição de ofício (fls. 44/46). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 53/60). Resposta ao ofício pelo empregador às fls. 103/122. Laudo pericial do IMESC

juntado às fls. 190/193, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 214/216). Relatório. Decido. Preliminar já apreciada às fls. 214/216, passo diretamente à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 190/193). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007508-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU ALVES PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU ALVES PIRES, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 2113.795,38, referente a Empréstimo Consignado. À fl. 27, a exequente informou que o executado firmou acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Destaco não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 487, III, "b", CPC, como pleiteado, pois a relação processual sequer se aperfeiçoou, considerando que o réu não foi citado. Desta forma, não se afigura possível a homologação judicial da transação realizada na via administrativa. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 27 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fl. 140, bem assim o pagamento realizado na fl. 178, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0) - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a revisão do cálculo das prestações de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF pretende o recebimento do valor de R\$ 336,28 (fl. 556), a título de verba de sucumbência a que os autores foram condenados, em razão da improcedência da ação. Efetuado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD (fl. 566), foi o montante transferido para a CEF (fl. 591), deferindo-se a apropriação do valor penhorado (fl. 594), com expedição do ofício de fl. 595. Na fl. 596, a CEF informa que não possui interesse nos valores penhorados, tendo em vista a composição entre as partes, procedendo os autores ao reembolso do montante relativo às custas e honorários advocatícios na via administrativa. É o breve relatório. Decido. A CEF manifesta seu desinteresse no cumprimento da sentença, tendo em vista que os autores procederam à

quitação dos valores devidos na presente ação diretamente na via administrativa, consoante se colhe do documento de fls. 597/597v. Todavia, considerando que já foi determinada a apropriação dos valores pertencentes aos autores (bloqueados via BACEN JUD), deverá a CEF, caso já tenha efetivamente se apropriado do montante, proceder à devolução dos valores mencionados, diretamente na conta dos autores mantidas junto à instituição, nos termos das informações constantes de fls. 579/590, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Oficie-se à CEF para que tome as providências necessárias quanto à devolução do montante apropriado, nos termos da presente sentença. Após trânsito em julgado da sentença, ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0)) - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial (ou de eventual registro de carta de arrematação) de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF pretende o recebimento do valor de R\$ 199,65 (fls. 137/138), a título de verba de sucumbência a que os autores foram condenados, em razão da extinção da ação. Efetuado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD (fl. 148), foi o montante transferido para a CEF (fl. 166), deferindo-se a apropriação do valor penhorado (fl. 169), com expedição do ofício de fl. 170. Na fl. 171, a CEF informa que não possui interesse nos valores penhorados, tendo em vista a composição entre as partes, procedendo os autores ao reembolso do montante relativo às custas e honorários advocatícios na via administrativa. É o breve relatório. Decido. A CEF manifesta seu desinteresse no cumprimento da sentença, tendo em vista que os autores procederam à quitação dos valores devidos na presente ação diretamente na via administrativa, consoante se colhe do documento de fls. 172/172v. Todavia, considerando que já foi determinada a apropriação dos valores pertencentes aos autores (bloqueados via BACEN JUD), deverá a CEF, caso já tenha efetivamente se apropriado do montante, proceder à devolução dos valores mencionados, diretamente na conta dos autores mantidas junto à instituição, nos termos das informações constantes de fls. 154/165, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Oficie-se à CEF para que tome as providências necessárias quanto à devolução do montante apropriado, nos termos da presente sentença. Após trânsito em julgado da sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

Expediente Nº 12079

MANDADO DE SEGURANCA

0005940-38.2016.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANSJORI TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a permanência no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (REFIS). Alega não ter realizado a confirmação da consolidação de seus débitos, no período de 08/09/2015 a 25/09/2015, sendo excluída sumariamente do parcelamento, porém, continuou a recolher as parcelas devidas, razão pela qual, invocando os princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, requer autorização para permanência no programa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 63). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). Informações do Delegado de Receita Federal nas fls. 78/82, arguindo a decadência do direito à impetração, bem como a impossibilidade de manutenção da impetrante no parcelamento, pois não seguiu as regras exigidas pela legislação. A liminar foi indeferida (fls. 85/91). Deferido o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 93/104). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 106/107. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar arguida nas informações já foi analisada e rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a decisão liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de cancelamento do pedido e consequente exclusão do programa. Portanto, se a impetrante não observou os requisitos o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que a impetrante recebeu a comunicação para realizar a consolidação em 08/09/2015, com ciência em 11/09/2015 (fl. 56), no entanto deixou decorrer in albis o prazo para fazê-lo, porém, sequer demonstra ter tido relevante motivo para o descumprimento, limitando-se a continuar pagando as prestações mensais, o que não lhe confere

o direito de reingressar no parcelamento, pois estava ciente das condições e prazos a que estaria sujeita, não podendo alegar desconhecimento, tornando, inclusive, desnecessária a intimação acerca do cancelamento do parcelamento, pois a providência constava expressamente do artigo 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13/2014, a qual regulamentava o parcelamento. Ressalto não se aplicar à hipótese o artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009 (necessidade de comunicação ao sujeito passivo acerca da exclusão), o qual trata da rescisão do parcelamento por inadimplência, pois a impetrante sequer alcançou a fase de consolidação dos débitos para efetiva inclusão na benesse legal. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento privilegiado à impetrante, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito: "MANDADO DE SEGURANÇA. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando demonstrada a inadimplência do contribuinte em relação às regras dispostas na legislação de regência. 4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que a Portaria Conjunta n.º 02/2011, que estabeleceu os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, entrou em vigor quando de sua publicação (4.2.2011), motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. 5. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento. 6. A alegação de que a notificação não poderia se dar pela via eletrônica não encontra amparo, uma vez que a jurisprudência tem entendido que são admitidas três formas de notificação, quais sejam, postal, pessoal ou eletrônica, todas previstas nos arts. 23 do Decreto n.º 70.235/72 e 10 do Decreto 7.547/2011 e que inexistiu ordem de preferência entre os meios admitidos. 7. Caberia à impetrante provar, de plano, considerando a estreita via do mandado de segurança, não ter aderido ao "Domicílio Fiscal Eletrônico" o que não fez. 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 9. Apelação desprovida." (AMS 00012928820124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.- Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção.- A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei n.º 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança.- Da análise da Lei n.º 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 02/2011 e n.º 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim.- Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente descompasso com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento.- Saliente-se que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.- Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria

apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado.- Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada.- Remessa oficial e apelação providos, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09." (AMS 00124645020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (...) 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF3, AI 00060012520134030000, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3: 06/08/2013) - grifei"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida." (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) - grifeiAnte o exposto, ausente o fumus boni iuris a amparar a pretensão veiculada na inicial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CLERIGAL VIRGO FLOS CARMELI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Narra a impetrante ser entidade religiosa, encontrando-se abarcada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, razão pela qual entende ilegal a exigência do imposto de importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que os instrumentos musicais por ela importados destinam-se à utilização na celebração de missas, nos termos de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 136/144, alegando a falta de interesse processual, tendo em vista que a importação realizada por entidade religiosa não se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, considerando o decidido na Solução de Consulta COSIT nº 109/2014, a qual reconheceu a imunidade invocada no presente writ, fato que denota a ausência de ato coator. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 146). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator, não conhecendo do agravo de instrumento (fls. 147/149). Instada a se manifestar sobre a alegada falta de interesse processual (fl. 150), a impetrante aduziu não se aplicar à hipótese dos autos a Solução de Consulta COSIT nº 109/2014, pois esta se refere à importação de produtos eletrônicos (fls. 152/156). DI juntada nas fls. 161/166. A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.16/09, determinando, ainda, a exclusão do Delegado regional Tributário em Guarulhos (fls. 168/172). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 183/184. É o relatório do necessário. Decido Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Diante das alegações de fls. 152/156, no sentido de que a Solução de Consulta COSIT nº 109/2014 refere-se especificamente à importação de equipamentos eletrônicos, o que torna duvidosa a extensão de sua aplicação aos produtos trazidos pela impetrante (instrumentos musicais), entendo caracterizado o justo receio da exigência fiscal a permear o pedido formulado na inicial, caracterizando o interesse de agir na presente demanda. Desnecessária a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo do feito, tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente ao imposto de importação. Pela mesma razão, excluo do polo passivo o Delegado Regional Tributário em Guarulhos, por se tratar de autoridade estadual, contra a qual, aliás, o impetrante informou já ter ajuizado mandado de segurança para afastar a exigência do ICMS (fl. 06). Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). A impetrante invoca, em prol de sua pretensão, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Trata a disposição constitucional de imunidade incondicional, ou seja, basta que a entidade se destine à propagação da fé sob qualquer crença, para fazer jus ao gozo da imunidade constitucionalmente prevista, não sendo necessário, à exemplo das entidades descritas na alínea "c", preencher requisitos previstos em legislação infraconstitucional. A única ressalva prevista no 4º do artigo 150 refere-se à exigência de que o patrimônio, renda e serviços estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade. Nos termos de seus estatutos sociais, é uma organização de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais. (fl. 37). Percebe-se, portanto, da descrição de seus objetivos sociais, tratar-se de autêntica instituição religiosa, com objetivos claros de pregar e disseminar a crença cristã nas diversas classes sociais. Relativamente à importação em comento, a impetrante alega que os produtos trazidos consistem em instrumentos musicais (trompas de fabricação alemã), os quais serão utilizados em missas e nas demais atividades sociais, tecendo esclarecimentos acerca das peças e justificando a aquisição na ausência de produtos similar no país. Entendo que os bens em comento estão intrinsecamente ligados aos objetivos institucionais da impetrante, pois serão utilizados, conforme defendido na inicial, em missas e demais eventos da instituição, acrescentando-se que os produtos foram importados em quantidade condizente com a destinação afirmada na inicial, não denotando intuito comercial, realizando, portanto, a finalidade essencial a que se refere o artigo 150, 4º da Constituição Federal. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de conferir máxima efetividade à imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e "c", consoante se colhe da decisão unipessoal ora colacionada, que bem resume o posicionamento da Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IGREJA. OPERAÇÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA SERIA CONTRIBUINTE DE DIREITO. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B E C, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO PROVIDO E, DESDE LOGO, PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: "APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE QUE VISAVA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A CDA que embasa a execução fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte, que nela figura como devedor, comprovar a incorrência do

fato gerador que ensejou a sua lavratura. Precedentes do STJ e deste TJES. 2. Se a embargante não logrou êxito em comprovar que o fato gerador que ensejou a CDA não ocorreu, revela-se a higidez do título executivo e, de consequência, impõe a improcedência do pedido inicial. 3. Provenimento do recurso do embargado. 4. A inversão dos ônus sucumbenciais em razão do provenimento do apelo interposto pelo embargado prejudica o recurso da embargante, no qual visava apenas a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. 5. Negativa de seguimento ao recurso da embargante." Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, e 150, VI, b, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. É o Relatório. DECIDO. O recurso merece provenimento. Ab initio, esta Corte firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do ICMS nas operações realizadas pelas entidades enumeradas no dispositivo, nas hipóteses em que tais entidades seriam contribuintes de direito. Trago à colação os seguintes julgados: ARE 824.703-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 2/12/2014; ARE 803.906-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; AI 621.506-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/3/2012; AI 785.459-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011; RE 311.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009; AI 669.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009; e AI 476.664-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 7/5/2010, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA ARCADADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS. 1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato. 2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação. 3. Exame de eventual especificidade do quadro fático-jurídico dependeria da reabertura de instrução processual, pretensão inviável no curso do julgamento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provenimento." Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18/12/2002, firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos não abrange apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, em decorrência do 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que equiparou as alíneas b e c do inciso VI. Transcrevo a ementa do referido julgado: "Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b' e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b' e c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido." Por fim, deve se consignar que as instituições religiosas e as demais entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido." (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/9/2008) "Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova. Precedentes. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 4. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional. 5. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 470.520, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013) "Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta

contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 385.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 18/10/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE MINISTRO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DA SÚMULA 724 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal, no julgamento do RE 325.822/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição impede a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa mas locados a terceiros, na hipótese em que a renda decorrente dos aluguéis é vertida em prol das atividades essenciais da entidade. II - Se a circunstância de a entidade religiosa alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade mencionada, nada justifica o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos. III - Agravo regimental improvido." (RE 694.453-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/8/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso." 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/2/2012) "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, c e 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 357.175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2007) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Imóvel locado não impede o alcance do benefício. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 447.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo para, desde logo, PROVER o recurso extraordinário. A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência. Publique-se. (STF, ARE 900676, Relator Min. LUIZ FUX, DJe-25/04/2016 - destaques nossos). No mesmo sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, B DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO TEMPLO. 1- Agravo retido não conhecido. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dêis que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostadas aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. Além disso, existem outras tantas comprovações, ainda que não presentes nos autos, quais sejam, obras audiovisuais encontradas em consulta livre na rede mundial de computadores -Internet, as quais demonstram tanto o início como a evolução da construção do Templo de Salomão, podendo-se observar, nesse vídeos, a intenção dos idealizadores da construção religiosa em utilizar tais pedras importadas na edificação do templo, o que, de fato, tem ocorrido, ao que tudo indica. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de que se cuida, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial não providas. (Terceira Turma, AMS 00118662120114036104, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 28/03/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E IMPOSTO IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, B DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE TEMPLO. 1- A Igreja Universal do Reino de Deus - IURD impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Santos para que não fosse exigido o recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativamente aos conhecimentos de embarque enumerados na inicial, parte da compra de um total 39.009,37 m de pedra cantaria, considerada sagrada e proveniente da cidade de Hebron, em Israel. 2 - Não se pode afirmar, a priori, que a documentação acostada é insuficiente para o propósito do mandamus. A cognição acerca do conteúdo da prova coligida diz respeito a seu mérito, vale dizer, à sua aptidão para comprovar ou não o quanto foi alegado. 3 - A Constituição Federal assegura a liberdade de crença religiosa (artigo 5º, incs. VI e VIII) e, com vista à salvaguarda dessa garantia, veda que quaisquer dos entes da Federação criem

impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, "b", CF). Tem-se clara hipótese de imunidade. Precedente do STF. 4 - Está assentada no STF a interpretação do dispositivo constitucional em comento, no sentido de que a imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. 5 - Cuida-se da construção de um templo de proporções épicas, com altura equivalente a um edifício de 18 andares e 70.000 m de área construída, em um terreno correspondente a um quarteirão inteiro (28.000 m). Ademais, pretende-se que seja réplica do Templo de Salomão, inclusive com o revestimento de toda a fachada, colunas e altar com pedras típicas da cidade de Hebron, em Israel, consideradas sagradas, com a finalidade de aproximar os fiéis da história bíblica e propiciar contato espiritual. A documentação acostada corrobora a descrição da impetrante e demonstra à sociedade que a obra é mesmo grandiosa e que as rochas trazidas de Israel a ela se destinam e têm papel de destaque em sua finalidade religiosa e na concepção arquitetônica. 6- São impertinentes para efeito da imunidade as alegações de que se cuida de uma obra suntuosa, muito cara e de que as pedras não são indispensáveis para o templo, cuja finalidade poderia perfeitamente ser obtida sem elas. Tais considerações embutem nítido juízo de valor acerca da própria forma do culto, o que a Constituição rechaça veementemente ao garantir a liberdade de crença. 7 - Quanto à invocação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN pela entidade religiosa, a teor da alínea "c" do inciso IV do artigo 150 da Carta Magna, somente é exigível das fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, porquanto o constituinte expressamente incluiu a expressão atendidos os requisitos da lei. Em relação aos templos de qualquer culto, a imunidade estabelecida na alínea "b" do mesmo dispositivo foi incondicionada, de forma que descabe ao interprete fazê-lo. Precedente do STF. 8 - Esta corte já teve ocasião de examinar a mesma controvérsia, tirada de outros embarques da referida metragem importada da pedra de Hebron para o Templo de Salomão, nos quais assentou a incidência da imunidade. 9 - Apelo provido e concedida a ordem requerida, a fim de que a autoridade impetrada desembarce os conhecimentos de embarque especificados à fl. 18, independentemente do pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Os depósitos suspensivos da exigibilidade (fls. 1390/1391) poderão ser levantados após o trânsito em julgado (STJ; AgRg no Ag 1133535/PR; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súm. 512 do STF). (Quarta Turma, AMS 00087301620114036104, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 05/06/2014) Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se a imunidade constitucionalmente prevista e o justo receio da exigência do imposto de importação por ocasião de desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, tendo em vista que as mercadorias já aguardam desembarço aduaneiro e, caso não assegurado o provimento perseguido, será exigido o pagamento do imposto de importação para a liberação, sujeitando-se a impetrante ao *solve et repete*. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o desembarço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto da DI nº 16/1246933-9 (fl. 136), sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o desembarço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto da DI nº 16/1246933-9 (fls. 162/165), sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0008949-08.2016.403.6119 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao prosseguimento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção EVIG nº 500/2016. Narra a impetrante que entregou mercadorias importadas ao agente de carga DHL, consistentes em 5 (cinco) volumes de carga, pesando 2.129kg, tendo a companhia aérea optado por fracionar o embarque dos volumes, emitindo o HAWB nº 2EEYZ94. Porém, quando da chegada ao país, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias não estavam declaradas em manifesto de carga da aeronave, procedendo à apreensão para aplicação da pena de perdimento. Sustenta, em síntese, não existir indício de tentativa de ingresso de bens de forma fraudulenta, sendo desproporcional a aplicação de pena de perdimento. Postergada a apreciação da liminar (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 63/72, argumentando que, por ocasião da fiscalização, foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 62). A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.16/09 (fls. 76/78). A União informou seu desinteresse na interposição de recurso contra a decisão liminar (fl. 87). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 89/90. É o relatório do necessário. Decido Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, a impetrante é parte legítima para se insurgir contra a retenção por falta de manifestação da

carga, pois é a proprietária das mercadorias, possuindo interesse direto na resolução da demanda, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). É cediço que o conhecimento de carga tem a finalidade de comprovar a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Portanto, tal documento tem repercussão tanto na esfera tributária, como na comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a legislação aduaneira a que estará submetida a operação. Por seu turno, o manifesto de carga configura-se num documento obrigatório do transportador e corresponde a uma relação dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas ao ponto final (porto, aeroporto ou zona de fronteira). Trata-se de uma declaração de chegada das mercadorias, devendo ser entregue à autoridade respectiva por ocasião da visita aduaneira, na forma do disposto nos artigos 41 e seguintes do Regulamento Aduaneiro. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no manifesto de carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido. Portanto, a exigência de manifesto das mercadorias pela autoridade aduaneira é legítima. No entanto, percebe-se que a ausência de informação no manifesto de carga deveu-se por falha exclusiva da transportadora (American Airlines Inc.), razão pela qual, nesta cognição sumária, entendo não ser possível impor à impetrante - importadora das mercadorias - a retenção e de posterior perdimento dos bens que adquiriu regularmente. Trata-se de ato de responsabilidade imputável à empresa aérea, que deixou de cumprir com o dever de informar devidamente a carga transportada, o que demonstra não existir intenção de burla ao fisco no caso vertente, ao menos por parte da impetrante importadora. Por outro lado, percebe-se que realmente houve um equívoco da transportadora, pois ao fracionar o embarque, não incluiu as mercadorias no manifesto de carga do voo do dia 14/06/2016 (com chegada às 08:16h), registrando no Siscomex Mantra as informações apenas às 18:51h. Porém, a transportadora diligenciou no sentido da regularização da situação, restando claro que não houve intenção de burla às normas aduaneiras. Assim, não há como presumir eventual fraude ou dano ao erário, já que as mercadorias poderão ser desembarçadas, recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades cabíveis à transportadora pela falha detectada. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (Sexta Turma, AMS 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 22/03/2010) AGRADO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material cometido pela transportadora, que encaminhou a documentação pertinente em voo posterior. 2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que a empresa transportadora comprovou o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida foi manifestada e declarada no sistema MANTRA para o voo AAL 0995, que desembarcou apenas uma hora depois daquele em que constava a carga (f. 190-192). Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento. 3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes. 4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento, devendo ser revista a sentença recorrida. 5. Agravo desprovido. (Sexta Turma, AC nº 0012423-26.2012.403.6119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 25/04/2014) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA; IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS BENS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM "ERRO OPERACIONAL" COMETIDO POR COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL, BEM COMO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário contra sentença concessiva da segurança pleiteada por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAIS, no sentido de afastar a conversão em multa da pena de perdimento então imposta a bens não registrados. Segundo as impetrantes, por um equívoco operacional, determinados bens foram transportados para o aeroporto de Guarulhos, quando deveriam ter sido destinados para Nova York. Por não terem sido registrados, foram retidos pela Fiscalização, com a lavratura do respectivo auto de infração. O fato ensejou a impetração do mandado de segurança 0001953-67.2011.4.03.6119, cuja sentença determinou a liberação e envio dos bens ao seu correto destino, afastando a aplicação da pena de perdimento. Não obstante, a autoridade impetrada manteve a pena de perdimento e, ante a impossibilidade de sua aplicação - pois os bens foram devolvidos - converteu-a em multa pecuniária, nos termos do art. 73, 1º, da Lei 10.833/03. O ato teria afrontado a sentença

prolatada, a constatação de que as impetrantes agiram sem má-fé ou dolo, a ausência de dano ao Erário e a própria razoabilidade, ensejando o presente mandamus. 2. Em respeito à coisa julgada que se formou no mandado de segurança anterior (0001953-67.2011.4.03.6119) já resta indubitado que os bens foram extraviados (não constava o Brasil como rota prevista em seu manifesto de carga) sem má-fé ou dolo da empresa de aviação, de modo que não restou configurada infração a ensejar a aplicação da pena de perdimento (art. 23, 1º, do Decreto-Lei 1.455/76) dos tais bens, pena essa que ao depois "poderia" ser convertida em multa. 3. Embora a responsabilidade pelas condutas previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 seja objetiva, na espécie não há que se cogitar da pena de perdimento (ou de sua conversão em multa porque os bens já foram remetidos ao exterior à vista da decisão proferida no outro mandamus), pois a configuração da responsabilidade objetiva - matéria de exceção no Direito Brasileiro - sempre merecerá temperamento, ou aplicação cum granulum salis, quando na situação fática puder revelar-se desproporcional aos fatos. Precedentes do STJ aplicáveis mutatis mutandis. 4. Sentença mantida. (Sexta Turma, AMS 00009426620124036119, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 DATA:06/05/2016) Assim, presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pela impetrante. Disso, necessário que se conclua a análise regular do desembaraço aduaneiro, desconsiderando, neste momento, o fracionamento operado (por fato estranho à vontade da impetrante). Por óbvio, não se determina a simples entrega de mercadorias, não se cogitando da incidência do óbice legal e literal constante do art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o prosseguimento do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do termo de Retenção EVIG nº 500/2016, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Consigno, inclusive, que a União sequer interpôs recurso contra a decisão destacada (fl. 87). Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do Termo de Retenção EVIG nº 500/2016, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 12080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-95.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSORIO SOARES DE FREITAS(BA024948 - ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta contra OSÓRIO SOARES DE FREITAS, onde é imputada ao acusado a conduta do artigo 216-A do Código Penal. Citado (fl. 227), em audiência de suspensão condicional do processo, o réu negou a proposta do Ministério Público Federal e foi intimado a apresentar sua resposta à acusação (fl. 228/229). Apresentada resposta à acusação de fl. 23/236, por defensor constituído, o réu, em síntese, alega a ocorrência de prescrição; no mérito, pugna pela improcedência e arrola testemunhas. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO alegação de prescrição não deve prosperar porque, observados os marcos temporais, não fora atingida. A conduta teria ocorrido no dia 06/02/2009; e a denúncia foi recebida em 09/01/2013. O recebimento da denúncia interrompe o curso da prescrição e, do fato à data do recebimento da denúncia não houve o prazo de 4 anos, tempo necessário para a extinção do "jus puniendi". Afastada a hipótese de prescrição, passo a análise das demais postulações. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 28/11/2016, às 17:00 horas (horário de Brasília), por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Salvador/BA e de Brasília/DF. Providencie-se o necessário para a audiência, atendo-se ao fato de que as testemunhas de acusação são militares. Considerando a objetividade jurídica do crime eventualmente cometido, bem como a necessária proteção ao sujeito passivo no que diz respeito a sua intimidade, determino o sigilo dos autos, bem como a intimação pessoal do advogado da vítima para que para ciência desta decisão e, eventualmente, participar da audiência de instrução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado, uma vez que apesar de devidamente citado, não foi localizado nos endereços fornecidos, bem como descumpriu com as condições impostas como cautelares diversas da prisão e encontra-se foragido, em local incerto e não sabido.2. Decido.3. O réu foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas o impedimento de saída do território nacional pelo tempo de duração do processo; comparecimento mensal do réu ao juízo de sua residência, bem como o atendimento a todas as determinações e intimações deste Juízo e daquele; proibição de ausentar de seu endereço por mais de uma semana sem autorização do Rio de Janeiro/RJ; obrigação de recolher-se em sua residência das 22h00 às 5h00 e retenção do passaporte (fls. 175/176).4. O réu foi devidamente intimado acerca das condições impostas, entretanto, conforme consta dos autos, deixou de cumpri-las (fls. 266/267). O advogado constituído informou que não obteve êxito em localizar o réu, bem como desconhece o seu paradeiro (fls. 327/328).5. Diante disso, verifica-se que o réu descumpriu as medidas cautelares impostas, bem como indicou endereço que não corresponde a sua residência, o que demonstra descaso para com as autoridades públicas e evidencia a possibilidade de fuga do réu, ameaçando a aplicação da lei penal.6. Dessa forma, nos termos do art. 312, único, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do réu FELIPE BARBOSA DE LIMA.7. Expeça-se mandado de prisão. 8. Comunique-se a Polícia Federal e os órgãos de segurança Pública do Rio de Janeiro. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.9. Homologo o pedido de desistência da testemunha Meilidian Maia Almeida, conforme requerido pela defesa à fl. 327/328.10. Sem prejuízo, dando regular seguimento ao feito, nos termos dos artigos 367 e 370, CPP, designo o interrogatório do réu para o dia 10/11/2016 às 14h00, o qual deverá ser, também (afóra, a intimação por seu advogado constituído), intimado por edital. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 12083

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009386-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-18.2016.403.6119 ()) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ROBERTO FERREIRA SOARES, do veículo Fiat Uno/S, ano 1988, placa CFS 8746, apreendido por ocasião da prisão em flagrante delito do requerente, pela prática do crime de contrabando. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo, além deste não se constituir em objeto do delito.Em vista, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão do requerente (fls. 39/40).Decido.O acusado foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois foram localizados em seu poder 1.468 maços de cigarro oriundos do Paraguai. Nessa oportunidade, o veículo em comento foi apreendido, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12.Considerando que: a) há comprovação da propriedade do veículo (fls. 35v e 41/42); b) não existem indícios de que possua origem ilícita; c) não há dano a ser ressarcido, em razão da prática do crime e, d) o veículo não é instrumento, nem produto ou proveito do crime, a atrair a incidência do artigo 91, II, CP, DEFIRO a restituição ao requerente do veículo Fiat Uno/S, ano 1988, placa CFS 8746.Expeça-se ofício à autoridade policial, informando a liberação do veículo, que deverá ser entregue ao requerente, reiterando, outrossim, os termos do ofício expedido na fl. 81 do inquérito policial.Int.

INQUERITO POLICIAL

0005521-18.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SOARES(SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO)

Reitere-se o ofício 1675/2016, para que seja respondido no prazo de 15 dias.

Após, com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009, para trâmite entre a Polícia Federal e o MPF, a fim de continuidade das investigações criminais.

Intimem-se.

Expediente N° 12084

MONITORIA

0007726-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Tendo em vista a sentença de fls. 49/51, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-14.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se, da consulta processual de fls. 75, que no processo n 0004173-96.2015.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de

Guarulhos, o autor formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, por litispendência. Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-46.2016.403.6119 - DANIEL SANTOS LEMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1001130007986, lavrado em razão da comercialização de produtos pela internet, sem referência ao INMETRO. Na fl. 29, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, sob pena de extinção. Relatei. Decido. Não tendo sido cumprida a determinação judicial de fl. 29, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 13 e 15). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-52.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 171. Intimado a se manifestar, o autor deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento do depósito (fl. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013573-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AUGUSTO JORDAO CEA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAROLINA DAMASCENO LIMA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X EMANUEL ALVES DE MORAES

Vistos.

1. Fl. 733: DEFIRO. INTIME-SE o defensor constituído do acusado Emanuel Alves de Moraes (Dr. Isaac Minichillo de Araújo, OAB/SP 94.357), para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.
2. Outrossim, diante da negativa de citação e intimação do acusado Inácio Cesar Marques de Sousa (certidão de fl. 737), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 10989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEANTE FERREIRA JUNIOR

Fls. 90/91: Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Ibicaraí, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas de diligências nos autos da carta precatória nº 8000645-33.2016.805.0091, em trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos, sob pena de devolução da deprecata pelo Juízo deprecado.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5306

PROCEDIMENTO COMUM

0009823-32.2012.403.6119 - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do perito judicial formulado à fl. 261, expeça-se ofício à GRU AIRPORT, administradora do aeroporto de Guarulhos, localizada na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, comunicando-lhe, para as providências necessária, que o perito nomeado no presente feito realizará diligência pericial nas dependências da Gru Airport no dia 27/10/2016, às 15:00, sendo necessário na referida data, que seja ouvido pelo perito o funcionário da Gru Airport, Sr. José Guedes de Souza, data de nascimento: 10/12/1954, RG: 8.207.395-8 SSP/SP, CPF: 681.851.118-04, endereço: Rua Pedro Fernandes Biscaino, n. 04, Jardim Adriana, Guarulhos- SP, CEP 07135-030, NIT: 106.08904.59-4 Data de admissão na INFRAERO: 01/09/1987, CTPS: 70.574/342-SP. Intime-se o patrono da parte autora, para providenciar o comparecimento do autor no dia e local supramencionados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-39.2016.403.6119 - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a necessidade de oitiva da parte autora. Assim, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência, designando audiência a realizar-se no dia 16/11/2016 às 16:30 para depoimento pessoal da autora. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X THEVEAR ELETRÔNICA LTDA

Considerando o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF à fl. 37, nos termos do art. 334, do CPC, DESIGNO O DIA 14 de DEZEMBRO de 2016, às 15h30MIN, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência. Na mesma oportunidade também deverá ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do NCPC, advertindo-se a ré de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC).

Expeça-se carta precatória para a intimação e citação da empresa THEVEAR ELETRÔNICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.034.608/0001-94, estabelecida na Avenida Thevear, 92, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-660.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007454-26.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando que não constam dos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, intime-se a impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5276

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Fls. 222/223 - Defiro o bloqueio on line.

Com a resposta intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

MONITORIA

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Fl. 118 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD posto que estes sistemas não se prestam a esta espécie de pesquisa.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005642-7) - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/297: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 187: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que adeque seu pedido de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos arts. 133 e 134, do NCPD.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-02.2016.403.6119 - MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA X LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA X GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA X CLAUDIA CRISTINA MACHADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.63: Indefiro o pedido de desentranhamento, haja vista que os documentos que acompanham a exordial não são vias originais. Ademais, nos termos do artigo 178 do Provimento nº64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.

Não obstante, não há impedimento para que a parte autora obtenha as cópias reprográficas que entender cabíveis, através do(a) mandatário(a) constituído(a) nestes autos, pelo que, concedo a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Não obstante a inobservância da formalidade exigida pelo art. 105, do CPC, considerando as alegações de que a autora encontra-se gravemente enferma, aliada à sua avançada idade (84 anos), bem como que o objeto do presente feito é a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, reputo válida a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 116.

Desta forma, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010435-28.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS VALIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se.

2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 224, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Cite-se INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 14, corroborado pela declaração de fl. 16, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, vez que não há interesse das partes (fl. 11, item 7 e ofício de fl. 130).
3. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 05 (cinco).
4. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Fl. 143 - Defiro a pesquisa via INFOJUD para obtenção das declarações de imposto de renda dos 3 últimos exercícios financeiros dos executados.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se a exequente para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl. 108 - Defiro a expedição de ofício tendo em vista que se trata de processo de inventário em curso em segredo de justiça.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Fl. 42: Em homenagem ao princípio da efetividade processual, reconsidero o despacho de fl. 36, e determino que sejam realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, cite-se a executada para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 78.695,89 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 23/04/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTINS

Fl. 97 - Resta prejudicado o pedido de fl. 97, tendo em vista que a pesquisa de bens via RENAJUD já foi realizada à fl. 96.

Assim, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Fl. 76 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD posto que estes sistemas não se prestam a esta espécie de pesquisa.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias, destacando-se que a parte autora deverá observar quais endereços já foram diligenciados entre aqueles a serem encontrados e em quais deverá ser realizada nova tentativa de citação.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fl. 66: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD.

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 309/310), nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005525-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005525-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO X ELIZA TELIS DA SILVA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO

Fls. 292/293 - Determino, em princípio, que seja apresentada planilha atualizada da dívida exequenda, no prazo de 15 dias. .PA 1,10 Com a resposta, intime-se a Sra. Eliza Telis da Silva Santangelo por meio de sua procuradora para que apresente sua proposta de acordo para pagamento do valor da dívida que compete ao espólio de Cláudio Santangelo.

Defiro, ainda, a realização de uma nova pesquisa via BACENJUD com relação aos demais corréus, a partir da apresentação da planilha supra determinada.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a União acerca do requerimento formulado pela parte executada e guias de depósito às fls. 229/233, 240/242 e 246/248.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 218, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca dos últimos três exercícios da declaração de ajuste anual apresentada pela executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Publique-se.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-38.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-90.2015.403.6119 - ALFIO IACONA NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fls. 153/163: Diante da juntada aos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do art. 189, I, do CPC. Anote-se.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa efetuada no sistema INFOJUD (fls. 153/163), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 81 - Tendo em vista que desde janeiro de 2016 os autos estão aguardando a apresentação do cálculo atualizado do débito (fls. 68, 68 - verso, 71 e 71 - verso), defiro prazo improrrogável de 10 dias para a juntada da memória de cálculo, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001311-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Fls. 45/46: Considerando o bloqueio de valor ínfimo realizado às fls. 45/46 através do sistema BACENJUD, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa efetuada no sistema RENAJUD (fl. 49), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 97, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo requer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

1. Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de precatória de fls. 119/126 sem cumprimento, no prazo de 10 dias, devendo requer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/207: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 594/594 - verso- Defiro.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias de sua CTPS, declaração do sindicato da categoria e contracheques, comprovando alteração dos índices de reajuste para que seja possível o cumprimento da decisão judicial pela CEF.

Prazo: 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188 - Indeferido, por ora, o pedido de fl. 187, tendo em vista a suspensão dos autos até a regularização processual, ante o falecimento do autor, nos termos do art. 313, I do NCPC.

Proceda a parte autora a regularização do polo ativo da demanda em 30 dias.

Não havendo resposta no prazo deferido acima, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 233/240, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Raquel de Sena Ferreira Réus: Priscila Jeronimo de Araújo Ltda - Me e Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o imediato cancelamento dos protestos relativamente às duplicatas de números 643 e 599 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), 555 e 687 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos). Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica ente a autora e as rés, determinando-se a retirada dos protestos em relação às duplicatas supracitadas, assim como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/38). Às fls. 42/43, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 49/58, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 61/63, decisão negando prosseguimento ao agravo de instrumento. À fl. 66, certidão do oficial de justiça, dando conta que a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me não foi encontrada. Às fls. 73/80, contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal acompanhada dos documentos de fls. 81/104. Às fls. 106/109, a parte autora apresentou pesquisa realizada na JUCESP e requereu a citação da corré no endereço diligenciado, o que foi deferido à fl. 110, restando, contudo, infrutífera a diligência, conforme certidão de fl. 112. Às fls. 116/123, pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS em busca do endereço da corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me, após o que foi deferida a expedição de carta precatória para citação, diligências que também restaram infrutíferas (fls. 133/136). À fl. 138, a parte autora requereu a citação por edital da corré, o que foi deferido à fl. 139. À fl. 140, foi expedido o edital de citação da corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me e às fls. 142/143 consta a sua publicação. À fl. 146, a DPU foi nomeada como curadora da corré citada por edital, sendo apresentada contestação por negativa geral (fl. 147). À fl. 149, decisão designando audiência para depoimento pessoal da autora e do preposto da corré Caixa Econômica Federal. À fl. 151, a CEF se manifestou acerca da impossibilidade de juntar os documentos que deram origem aos protestos. Às fls. 160/168, termo de audiência realizada. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Decido. Afirma a autora que, em meados de outubro de 2013, não conseguiu efetuar crediário em uma loja de móveis, tendo em vista que foi informada pelo vendedor que havia pendências de protesto em seu CPF. Alega que se dirigiu ao cartório de distribuição de protestos de Guarulhos e constatou a existência de 04 (quatro) protestos por indicação indevida de 4 títulos de crédito consistentes em duplicatas mercantis, com os seguintes valores: R\$ 505,10, R\$ 498,50, R\$ 505,10 e R\$ 505,10 (fls. 30/31). Contudo, assevera que jamais manteve relações comerciais com a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me, nem celebrou com esta qualquer negócio jurídico decorrente de compra e venda que proporcionasse a emissão dos títulos de crédito consistentes nas duplicatas mercantis de número 599, 687, 643 e 555 emitidas pela primeira ré e descontadas pela CEF. Em contestação, a corré CEF alegou que nunca endossou os títulos protestados nem tampouco cobra da parte autora qualquer valor nesse sentido, visto não se tratar de operação de desconto de duplicata. Afirma que a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me contratou com a CEF a emissão dos títulos por meio da Cobrança Bancária Caixa, tratando-se de conjunto de serviços oferecidos às empresas com instrumentos que viabilizem comercialização de seus produtos e serviços por meio de boleto de cobrança. Sustenta que a responsabilidade pela origem do boleto é de exclusividade da empresa contratante do serviço, de modo que a CEF apenas figura como mera prestadora de serviço bancário na espécie, não tendo nenhum interesse jurídico ou econômico no recebimento do crédito, motivo pelo qual não deve responder por eventual fraude ou falha na geração do boleto pela corré. Aduz ilegitimidade passiva para responder por supostos danos morais e materiais, uma vez que não emitiu os títulos que a parte pretende declarar inexigíveis, nem participou de qualquer negócio entre esta e a corré e que apenas agiu legitimamente na condição de prestadora de serviço bancário contratado pela corré, não se podendo imputar-lhe nenhum ato ilícito. Pois bem. Afasto a preliminar alegada pela CEF de ilegitimidade passiva para responder por danos morais e materiais, uma vez que se confunde com o próprio mérito, de modo que será analisada adiante. No mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de duas relações jurídicas autônomas. A primeira entre a autora e a empresa Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me e a segunda entre as corrés Caixa Econômica Federal e a empresa Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me. Feito este esclarecimento, passo à análise dos pedidos que são: declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e as corrés, retirada dos protestos em relação às duplicatas nº 643, 599, 555 e 687, reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou solidária das corrés com a condenação em danos morais. Da inexigibilidade do débito O referido pedido deve ser analisado em relação à corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que: não conhecia a empresa e que foi comprar bens parcelados nas Casas Bahia, sendo-lhe negado o crédito, pois havia protestos em seu nome; afirma que ficou surpresa, porque nunca teve o nome protestado e que foi no endereço da empresa não a encontrando, lhe restando apenas procurar um advogado; alega que não foi até à CEF para procurar esclarecimentos acerca dos protestos. Em depoimento pessoal, o Preposto da CEF perguntado sobre o funcionamento dos serviços prestados à corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me disse que: tomou conhecimento do histórico da cliente; que a pessoa jurídica

contratou com CEF Conta Corrente, Serviços de cobrança, Operações de Crédito, tanto parcelado quanto operação com limite caucionado; que para o serviço de cobrança, cadastram o cliente no sistema, instala aplicativo para que o cliente possa emitir títulos das vendas que faz (boletos), entregando-o no ato da venda ao cliente ou postado posteriormente pela CEF, sendo mais usual a entrega diretamente ao cliente; não é da mesma forma que o procedimento da de desconto de duplicata, pois no desconto após ser feita a venda gera um borderô e leva na agência para fazer o desconto e na modalidade usada pela em cima do que o cliente tem de recebíveis na carteira de cobranças dele é gerado um limite para ele poder utilizar e no caso desse produto é num percentual abaixo, se ele tem um limite por exemplo de cem mil vai poder utilizar setenta, se tem cem mil de duplicata gera setenta mil de limite para o cliente; não há desconto de duplicata nesse caso; quando o cliente gera o boleto opta pelo protesto ou não e a CEF presta o serviço; que a CEF provavelmente tentou localizar a cliente, pois é inadimplente em outras operações e foi executada; a cliente apresentou quatro problemas semelhantes aos dos autos; que a empresa chegou a movimentar a conta corrente; Já o informante, Paulo Rogério Ferreira disse que a autora não consegue emprego e crédito por ter o nome negativado, passando por angústias e sofrimento; que tentaram localizar a empresa, mas que nada encontraram; que fizeram boletim de ocorrência; que nunca tiveram o nome negativado, honrando com seus compromissos e que desejam resolver a situação. Da responsabilidade solidária ou subsidiária da Caixa Econômica Federal O contrato entre a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se às fls. 85/104, foi cumprido pela CEF, não sendo esta responsável pelas informações que a cliente indica nos boletos, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF, uma vez que o serviço prestado por ela não caracteriza ilícito, não estando presente o nexo causal entre a conduta da CEF e a lesão causada à autora, mas apenas da corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me que, agindo de má-fé, lesionou tanto a autora como a corré Caixa Econômica Federal, que liberou crédito para a empresa com base em supostos recebíveis em carteira de cobrança. Da inexistência da relação jurídica e do cancelamento dos protestos Pelos elementos carreados aos autos, tenho que não houve prestação de serviços ou venda de mercadorias pela corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me à autora que legitimem a emissão de boletos em seu nome e posterior protesto. Ademais, foi relatado pelo Preposto da CEF que a situação dos autos se repetiu por pelos menos quatro vezes em relação à corré. Assim, presume-se que esta adotou a referida prática para tomar o crédito gerado em cima de sua carteira de cobrança de má-fé, prejudicando a autora e a própria CEF que afirmou que a corré se encontra inadimplente e com processos de execução em curso. Deste modo, forçoso reconhecer a inexistência da relação jurídica entre a autora e a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me e determinar o cancelamento dos protestos. Da condenação em danos morais No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...)" REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 ". No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autora teve em razão do protesto de títulos emitidos sem seu conhecimento, tendo de registrar Boletim de Ocorrência e não poder usufruir de crédito para realização de compras. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: "A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa" (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do "punitive damages", adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia equivalente a 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: "Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Tutela Antecipada No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata determinação de cancelamento dos protestos. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que a autora se encontra com o nome negativado e impossibilitada de adquirir crédito. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar aos 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos que cancelem os protestos 643 e 599 e 555 e 687, respectivamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária ou solidária em relação à Caixa Econômica Federal, com base no art. 487, I do CPC; Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e a corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me, determinar o cancelamento dos protestos 643 e 599 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos), 555 e 687 (2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos) e condenar a corré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista que a autora decaiu do pedido em relação à Caixa Econômica Federal condeno-a em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a

possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condene a parte corré Priscila Jerônimo de Araújo Ltda - Me em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Expeça-se ofício aos 1º e 2º Tabelonatos de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que cancelem os protestos (643 e 599) e (555 e 687), respectivamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José da Silva Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Fls. 203/206: trata-se de renovação do pedido de tutela de urgência. Aduz o autor que na sentença este Juízo deixou de conceder a tutela antecipada em razão de o autor estar empregado, mas que fora demitido em 13/04/2016 e que a última parcela do seguro desemprego foi paga em 25/07/2016. Com efeito, embora tenha havido alteração fática na situação profissional do autor, o fato é que, com a publicação da sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido de fls. 203/206. Fls. 186/196: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009068-03.2015.403.6119 AUTOR: FRANCISCO GIRÃO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a liberação do montante do FGTS depositado pela empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. na conta vinculada do autor. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 05/64. À fl. 68 decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, fl. 72, a CEF apresentou contestação, fls. 73/77v, acompanhada de documentos, fls. 78/81. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.

DECIDO. PRELIMINARES Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso. MÉRITO O autor afirma que trabalhou para a empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. de 16/11/1986 a 31/08/1990, readmitido em 03/09/1990 e dispensado em 03/02/1993, reintegrado em 09/09/2008 e dispensado imotivadamente novamente em 11/01/2010. Afirma que a reintegração ocorreu por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 1239/1994, atual nº 01239008819945020312, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Nesse processo, as partes se compuseram e, além do pagamento do crédito do autor, ficou pactuado que a empresa depositaria R\$ 78.082,98, a título de FGTS do período de 31/08/1990 a 09/09/2008, período entre a dispensa e a reintegração, o que realmente ocorreu. Diz também que, quando foi demitido em 11/01/2010, ainda era detentor de garantia estabilizatória e, em 29/11/2011, propôs nova demanda em face da empresa, pleiteando a reintegração no emprego (processo nº 000246372201502316), na qual se compuseram amigavelmente, tendo recebido as guias do TRCT do período de 15/09/2008 a 12/01/2010. Alega que, tendo em vista que a anotação de baixa na CTPS se deu em 10/01/2010, não conseguiu sacar o FGTS do período anterior (31/08/1993 a 09/09/2008). De outro lado, aduz a ré que a conta vinculada objeto da ação foi cadastrada com data de admissão em 17/11/1986 e apresenta apenas um recolhimento no código 660 (recolhimento exclusivo ao FGTS referente a dissídio coletivo, reclamatório trabalhista ou conciliação perante as comissões de conciliação prévia) em 18/10/2010, no valor de R\$ 83.635,04, de forma que o autor deve comprovar documentalmente o vínculo com admissão em 17/11/1986 e rescisão por meio de TRCT ou sentença judicial indicando que a admissão foi em 17/11/1986. Aduz que, do relato do autor, seus vínculos empregatícios, nos cadastros de FGTS, deveriam estar cadastrados com as seguintes datas: 16/11/1986 a 31/08/1990 e 03/09/1990 a 11/01/2010 (em virtude da reintegração). Todavia, no cadastro do FGTS, constam três contas com datas de admissão divergentes, quais sejam: 17/11/1986 a 00/00/0000; 15/09/2008 a 10/01/2010 e 03/09/1990 a 03/02/1993. Afirma que, pelo TRCT constante dos autos, a admissão é 15/09/2008 e o afastamento é 12/01/2010, divergindo da conta pleiteada, que possui admissão em 17/11/1986 e não possui data de afastamento cadastrada, de modo que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a liberação do saldo, pois não há correspondência entre a data de admissão comprovada e a constante do extrato, e porque não há prova da efetiva demissão sem justa causa. Pois bem. Com efeito, nos autos da reclamação trabalhista nº 1239/94 foi

prolatada sentença reconhecendo o direito do autor à reintegração desde a dispensa em 03/02/1993 e determinado o pagamento dos salários e consectários legais até a reintegração (fls. 10/23), acerca do que as partes se compuseram e a empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda, além de reintegrar o autor, depositou a título de FGTS a quantia de R\$ 78.082,98 do período compreendido entre 31/08/1990 a 09/09/2008. Em 22/06/2009 foi proferida sentença homologando o acordo e ressaltando: sem prejuízo das obrigações de fazer determinadas na sentença e no acórdão, transitado em julgado (fl. 45). Aduz que em 11/01/2010 foi despedido novamente pela empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda e como ainda era detentor de garantia estabilizatória, propôs nova demanda em face da empresa requerendo sua reintegração no emprego, processo nº 00024637220115020316 no qual houve acordo, de modo que o requerente recebeu as guias do TRCT do período compreendido entre 15/09/2008 a 12/01/2010, não conseguindo, contudo, sacar o FGTS do período anterior compreendido entre 31/08/1990 a 09/09/2008. De acordo com a CTPS trazida pelo autor às fls. 98/160, os vínculos com a empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. são os seguintes: 17/11/1986 a 31/08/1990, 03/09/1990 a 03/02/1993 e 15/09/2008 a 12/01/2010, sendo que, em relação a este último vínculo, consta, ainda, o TRCT de fl. 57. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse dispositivo legal, em seus incisos I e VIII, permite-se o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa ou três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, entre outras: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001);(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...)No caso concreto, a exordial narrou que, em 03/02/1993, o empregador do autor teria efetuado a sua demissão com justa causa, sendo que, através de reclamação trabalhista, esta dispensa teria sido revertida por decisão transitada em julgado (fls. 10/24). Em 11/01/2010, após nova demissão, o autor propôs reumatória, na qual as partes acordaram acerca da rescisão do contrato de trabalho com o pagamento das respectivas verbas rescisórias e a liberação das guias para liberação das guias para levantamento do FGTS. Desse modo, considerando que houve rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda em 11/01/2010, viável a liberação dos valores depositados na conta fundiária com base no fundamento legal de dispensa sem justa causa quanto ao depósito de FGTS relativo ao período compreendido entre 03/02/1993 a 15/09/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor Francisco Girão da Silva, CPF nº 936.200.208-68 e RG nº 36.142.636-7 SSP/SP, pela empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Manifeste-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73-verso, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-94.2016.403.6119 - EDILSON VICENTE DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Edilson Vicente dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã OVISTOS, e examinados os autos. Tendo em vista que não consta dos autos documento hábil a comprovar que o subscritor do PPP de fls. 37/39, Meraldo de Oliveira Silva, RG 7771670, detinha poderes para assinar o referido documento na condição de Representante Legal da Empresa, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pela empresa Tower do Brasil S/A na qual conste a referida informação. Atendido, abra-se vista ao INSS e após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 37, trazendo aos autos o instrumento de mandato na via original, bem como a certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sanadas as irregularidades, cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0008965-59.2016.403.6119 AUTOR: FANCY RESTAURANTE LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto, ao fundamento de que o débito estaria extinto por compensação. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/30. Custas à fl. 31. À fl. 37, decisão determinando a manifestação da União sobre a quitação alegada pela autora. Às fls. 44/50, a União juntou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. A parte autora foi intimada para pagar o débito fiscal apontado no aviso de protesto nº 1188-13062016-20, tomando ciência do iminente protesto de débito inscrito na CDA 80.6.14.033966-33, relativo à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) do período de apuração de novembro/2012 no valor de R\$ 2.693,15 com vencimento em 16/06/2016. Alega a autora que tal débito estaria extinto por compensação. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese a alegação da parte autora de que o crédito tributário estaria extinto por compensação, ocorre que na Declaração de Compensação a autora informou que o crédito seria compensado com o débito sob o código de tributo: 0760 - COFINS - Regime Especial de Tributação - Cervejas, diferente do declarado em DCTF com o código 2172 - COFINS - Contrib. P/Fin. Seg. Social e que, portanto, não foi alocado àquele crédito, sendo encaminhado para a PFN para inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, a Receita Federal que a referida compensação não foi efetivada por erro exclusivo da contribuinte e que eventuais erros cometidos quando do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser corrigidos por Retificação. Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 35, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010898-67.2016.403.6119 - WANDERLEY JOSE BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos anexados à inicial verifico que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos os autos do procedimento ordinário nº 0012490-83.2015.403.6119, com a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação.

Naqueles autos o Juízo Federal, em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 20/22)

Evidente, assim, que se aplica ao caso a regra descrita no artigo 286, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010828-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-50.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 45/48, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ernesto de Alencar Arrais e Silvana Jane Marques Arrais D E C I S Ã OVISTOS, e examinados os autos.Trata-se de execução hipotecária de financiamento para aquisição de imóvel correspondente a uma casa localizada no município de Itaquaquecetuba/SP, sob o rito da Lei 5.741/71, na qual foi realizada a citação dos executados por edital, conforme art. 3º, 2º da referida lei (fl. 130) e, após o decurso do prazo do edital, efetivada a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária, nos termos do art. 4º (fl. 175-v), não sendo, contudo, realizada a intimação dos executados acerca da penhora e para apresentar embargos, nos termos do art. 5º da Lei 5.741/71. Compulsando os autos verifica-se que foram realizadas diligências para fins de intimação dos executados, restando estas infrutíferas (fls. 266 e 273), após o que a DPU foi nomeada para atuar na condição de curadora especial (fl. 274), sendo apresentada defesa por negativa geral e impugnação (fls. 276 e 279/282).Às fls. 283/297, a CEF juntou demonstrativo de débito atualizado e requereu a expedição de mandado para intimar os executados da penhora na cidade de Florianópolis e de constatação e avaliação do imóvel penhorado.Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados, sendo estes, inclusive, citados por edital, determino a realização da intimação acerca da penhora por edital. Considerando que já existe defesa nos autos apresentada pela DPU, após o decurso do prazo do edital, promova-se a conclusão dos autos para sua análise.Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP para realização de constatação e avaliação do imóvel penhorado, localizado na Rua Maranhão, nº 425, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, a qual deverá ser instruída com cópia do documento de fl. 175.Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 dias.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 269 - Dê-se ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos.

Providencie a CEF a retirada da certidão de fl. 266, no prazo de 10 dias, destacando que o referido documento encontra-se na contracapa dos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, rearquive-se.

Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista as certidões negativas de fls. 167, 177, 188, 199 e 202.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Ciência do desarquivamento.

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 209: Indefiro o pedido formulado pela CEF consistente na remessa dos autos à contadoria judicial para atualização de cálculos, tendo em vista que se trata de ato de incumbência da própria parte interessada.

Ademais, a deflagração de movimento paredista de funcionários da própria parte autora não se constitui em fundamento razoável para transferir o ônus da parte ao auxiliar do Juízo.

Assim, defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias à CEF para apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENICIA PENDEZA

Fl. 97 - Defiro prazo de 20 dias, apenas, tendo em vista que a petição de fl. 97 foi protocolada em 25/08/2016.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009246-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0009246-49.2015.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CESAR COSMO RIBEIRO E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.971,69, atualizado até 21/08/2015, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/22). Custas à fl. 23. Às fls. 48/49, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, VI do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, 3º do CPC) e condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0006226-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LETICIA

CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

NOTIFICAÇÃO AUTOS nº 0006226-50.2015.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Custas à fl. 24. À fl. 87/90-V, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer que as custas remanescentes sejam imputadas à requerida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, conforme o disposto no art. 90, 3º do CPC. Nos termos do 10 do artigo 85 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Na hipótese dos autos, quem deu causa à notificação foi a parte requerida. Todavia, considerando que a CEF noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial, depreende-se que os honorários ficaram resolvidos naquela transação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000911-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a intimação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002611-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ADILSON GARCIA

Manifêste-se a CEF acerca das certidões negativa referente ao requerido Luiz Adilson Garcia e positiva quanto à requerida Keli Cristina de Godoy, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto aos dados divergentes indicados na manifestação do INSS à fl. 273. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Fls. 515/516 - Manifêste-se a parte executada sobre a petição da União de fls. 515/516, no prazo de 15 dias, sobrestando-se o andamento da execução até o término do referido prazo. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, no prazo de 10 dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 181 consistente na expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo bloqueado.

Com efeito, conforme informado pela Sra. Oficiala de Justiça na certidão exarada à fl. 140, o veículo marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placa DVU-6422, encontra-se alienado à financiadora, inclusive com muitas prestações em atraso, tendo o réu apresentado o carnê com pagamento em aberto.

A alienação fiduciária se constitui em um direito real de garantia, pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel até a implementação da condição de pagamento da dívida objeto do contrato principal. Desta forma, o veículo alienado fiduciariamente não é passível de penhora, porquanto a sua propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Ademais, por expressa proibição legal, não é possível a efetivação do bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme dispõe o art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/69: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º."

Assim, proceda-se ao desbloqueio do indigitado veículo por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Fl. 166: Indefiro o pedido formulado pela CEF consistente na remessa dos autos à contadoria judicial para atualização de cálculos, tendo em vista que se trata de ato de incumbência da própria parte interessada.

Ademais, a deflagração de movimento paredista de funcionários da própria parte autora não se constitui em fundamento razoável para transferir o ônus da parte ao auxiliar do Juízo.

Assim, defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias à CEF para apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Fl. 87 - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a CEF para informar o resultado do acordo firmado.

Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5290

MONITORIA

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-43.2002.403.6119 (2002.61.19.001781-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006260-0)) - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP241205 - IGOR REIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Traslade-se cópia da sentença homologatória do acordo celebrado neste feito para os autos da Medida Cautelar nº 0006260-39.2002.403.6100.
Após, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.
No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.
No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.
Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.
Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.
Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.
No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.
No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.
Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.
Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.
Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENNA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.
Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-62.2011.403.6119 - RUBENS CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-26.2013.403.6119 - SEVERINO DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 210/212, em que assevera expressamente de que os valores para pagamento da requerente Margarida de Lima Batista, ora falecida, foram integralmente levantados, restando inviável a sua conversão à ordem do Juízo de origem, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado à fl. 214, devendo, outrossim, observar o disposto no art. 80 do CPC.

Diante do acima exposto, reconsidero o item 6 do despacho de fl. 196.

Nada mais sendo requerido e diante do trânsito em julgado regularmente certificado à fl. 182 verso, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da CEF de fl. 260 informando que cabe ao credor do financiamento as providências necessárias para regularizar a documentação por ele apresentada, ainda que obtida junto à unidade administrativa da CEF, intime-se o Banco Bradesco para que apresente a manifestação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito realizado pela parte autora às fls. 354, R\$ 2.487,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), fixe-os como provisórios.

Intime-se o senhor Perito para dar início aos trabalhos.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado que correspondente a 30% do total. Ressalto que o valor restante deverá ser depositado no momento da entrega do laudo pericial

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do requerimento e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 253/254, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde às fls. 255/258 asseverando ter dado cumprimento à obrigação de fazer.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-52.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: CEF X Metalúrgica Caldeira Ltda - EPP e Outros

Diante do requerimento formulado pela CEF à fl. 170, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para citação dos executados: i) METALÚRGICA CALDEIRA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.247.579/0001-17; ii) ADÃO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45; e iii) ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, todos a serem localizados nos seguintes endereços:

1) Rua Dr. Nuno Caldeira Bellegard, nº 78, Parque Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02418-010;

2) Rua dos Canários Carmins, nº 4, Vila Ayrosa, São Paulo/SP, CEP 02288-060;

3) Rua Sebastião Marques, nº 969, Jardim Alto Pedroso, São Paulo/SP, CEP 08011-700;

4) Rua Oberwil, nº 54, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02442-050;

5) Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 1942, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01318-910;

6) Rua Sargento João Joaquim Dias, nº 150, Parque Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02418-120; 0,01 7) Rua Serra de Bragança, nº 160, compl. 1, Mirante, Arujá/SP, CEP 07400-00;

8) Rua Gonzaga Duque, nº 53, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21031-260;

9) Rua Taquarembo, nº 300, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23070-140.

Para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.310,20 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e vinte centavos) atualizado até 09/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da

dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Distribuidores Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, do Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP e da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, ressaltando que deverá a CEF recolher as custas diretamente no respectivo juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 72/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 Partes: CEF X MARCOS TAVARES DA SILVA

Fls. 79 e 82: considerando os recolhimentos das custas, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada. Para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação ao seguinte bem: veículo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa CDP7902, ano/modelo 2011/2011, em nome do executado, MARCOS TAVARES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 411.764.658-30, a ser localizado na Rua Katsuo Yamamoto, n 268, antiga Rua 1, Jardim Nippon, Arujá/SP, CEP 07400-000, e aí sendo:

a) PENHORE o(s) bem(ns) NOMEADO(S) conforme cópia(s) em anexo;

b) INTIME o devedor, o bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;

c) CIENTIFIQUE o devedor de que terá o prazo acima fixado para oferecer embargos, contado da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado na repartição competente se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na concessionária, se for direito de uso de linha telefônica.

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

f) AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, a ser devidamente instruído com as peças pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: CEF X Francisco Luciano Porfirio - EPP e Outro

Fl. 97: defiro o pedido de vista formulado pela CEF.

Diante do requerimento apresentado pela CEF à fl. 96, expeça-se carta precatória para citação dos executados: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.585.628/0001-36 e FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO, inscrito no CPF/MF sob nº 479.383.313-68 a serem localizados nos seguintes endereços: i) Rua José Vilar, nº 845, Aldeota, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60125-001; ii) Rua Vitória Régia, nº 61, casa A, Vicente Pizon, Fortaleza/CE, CEP 60184-160; iii) Rua Lousano, nº 31, Vicente Pizon, Fortaleza/CE, CEP 60184-160, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 233.499,08 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos) atualizado até 23/04/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do

mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, ressaltando que eventuais custas deverão ser recolhidas pela CEF diretamente no respectivo juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Partes: CEF X Soma Segurança Otimização e Meio Ambiente Ltda-ME e Outros

Expeça-se o necessário para citação dos executados nos seguintes endereços: 1) SOMA SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.800.797/0001-25: 1-a) Rua Dona Olinda de Albuquerque, nº 92, Jardim São Paulo, Guarulhos/SP, CEP 07110-060; 1-b) Av. Papa João Paulo I, nº 666, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350; 1-c) Rua Perfeita Liberdade, nº 126, Arujá/SP, CEP 07400-295; 2) VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 089.566.078-42: 2-a) Rua Araripe, nº 18, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-110; 2-b) Av. Papa João Paulo I, nº 6.100, casa 23, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP 07170-350; 2-c) Rua Orlando Marques, nº 271, Parque Residencial Bambi, Guarulhos/SP, CEP 07159-750; e 3) SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 094.016.748-41; 3-a) Rua Leopoldo Cunha Lima, nº 235, Lanificio, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; 3-b) Rua Oito de Julho, nº 238 e 280, Jardim Heloisa, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; 3-c) Rua Hum, nº 149, Cachoeira, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 197.298,62 (cento e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito das Comarcas de Arujá/SP e Santa Isabel/SP, ressaltando que deverá a CEF recolher as custas diretamente nos respectivos juízos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011259-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTROS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 36, para determinar à CEF que promova, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Desta forma, expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida na Rua Godofredo Osorio Novaes, 1096 B, Vila Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030; RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20; e RAFAEL REGIANI, inscrito no CPF/MF sob nº 311.597.588-08, ambos residentes e domiciliados na Rua Clementino Cunha Ferreira, 660, ap. 01, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 08552-330, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 55.752,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Ferraz de Vasconcelos e Poá/SP, devidamente instruídas com cópias da petição inicial.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Intime-se a requerida HERIKA CRISTINA BORGES no endereço indicado pela CEF: Rua Claudina Júlia de Oliveira, nº 54, Cidade Maia, Guarulhos/SP, CEP 07114-040, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial.

Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006260-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006260-0) - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 238/261 e 271/272 e considerando a manifestação apresentada pela CEF à fl. 274, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 688, inciso II do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de SUELI APARECIDA COUTO, NAIARA COUTO COSTA FÉLIX CORREIA e FRANCISCO DE ASSIS COUTO COSTA FÉLIX, qualificados às fls. 268/270, em substituição ao falecido então autor Francisco Gil Costa Felix.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente SUELI APARECIDA COUTO, conforme requerido à fl. 236 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 239. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação ordinária nº 0001781-43.2002.403.6119 (fls. 305/307 daqueles autos), bem como a manifestação da CEF à fl. 274, defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, para que seja cancelada a averbação nº 6 constante da matrícula nº 27.264, relativa à ordem liminar concedida nestes autos para suspender eventual registro de carta de arrematação derivado de leilão de execução extrajudicial.

Por fim, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 190/191 trasladando-se cópia da mesma, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região transitada em julgado (fls. 224/226) para os autos principais nº 0001781-43.2002.403.6119, desapensando-se os feitos.

Com o cumprimento do ofício expedido ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7) - VICENTE DE PAULA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.

Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 5294

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 271 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 257/258 - verso e seu trânsito em julgado (fl. 262 - verso).

Publique-se e, após, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A ilustre patrona subscritora da petição de fls. 208/209, em razão de sua nomeação à fl. 96 para atuar na condição de advogada dativa para representar os interesses do autor, requer: i) a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência; ii) seja arbitrado o valor a título de honorários como advogada dativa com a respectiva emissão da guia de levantamento.

Os pedidos exarados pelo autor merecem indeferimento por dois motivos: i) o primeiro se deva ao fato de não cabimento de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que a CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública e dotada de personalidade jurídica de direito privado; ii) o segundo, pela impossibilidade de cumulação da verba honorária de sucumbência com os honorários a serem percebidos por meio do Sistema AJG, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução 558/2007: "É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência".

Por fim, deverá o autor adequar o seu pedido aos termos contidos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente dos termos da petição de fl. 230 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos nesta Vara.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, requerer aquilo que entender de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela APSADJ Guarulhos.

Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 111/117, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70 e documentos - defiro o pedido de fls. 68/70, excepcionalmente, expedindo-se ofício à empresa Servcater Internacional Ltda. A subscritora da petição retro deverá, no prazo de 10 dias, fornecer cópias dos PPPS dos mencionados Dimas, Pedro, Antônio Carlos e Valter (fl. 70) para serem adotadas as medidas que este juízo julgar necessárias para que se evitem novos pedidos desta natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, a parte deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do TRF-3: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido." (TRF3 - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª Turma, j. em 07/04/2015, pub. em 16/04/2015). 2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 330, CPC), devendo: 2.1. informar adequadamente o valor da causa, vez que deve refletir o valor do contrato cuja nulidade está sendo requerida; 2.2. efetuar o recolhimento das custas processuais, com base no valor corrigido dado à causa; 2.3. regularizar o instrumento de procuração outorgado a fl. 26, visto que se trata de cópia; 2.4. apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial; 2.5. informar, expressamente, se há interesse na autocomposição (artigo 334, do CPC); Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região anulando a sentença, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA
Trata-se de ação de busca e apreensão que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBE DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA EPP requerendo liminarmente a busca e apreensão dos veículos Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, Chassi nº BFZC52P4BB905005 e Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, Chassi nº BFZC52P4BB905008 e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos da proprietária fiduciária. Inicial com os documentos de fls. 05/42. Custas à fl. 43. Decisão de fls. 48/50 deferindo a liminar para busca e apreensão dos veículos e julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus Rosana Pereira de Siqueira e Fernando Ferreira. Certidão do Oficial de Justiça de fls. 112/113, dando conta do cumprimento parcial do mandado, com o cumprimento da medida liminar, sem a citação do réu. À fl. 135 certidão de citação da ré na pessoa do representante legal Fernando Ferreira. À fl. 137, foi certificado o decurso de prazo para a parte ré apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 147. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos

autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. O interesse de agir da autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora acostou contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/20). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto anexado à fl. 23 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, os automóveis descritos na inicial, deverá se consolidar nas mãos da CEF. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. É imperativa a consolidação da propriedade em nome da credora para eventual venda do veículo, procedendo à devida amortização no saldo devedor. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, julgo procedente o pedido, para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens (Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, Chassi nº BFZC52P4BB905005 e Ford Courier L 1.6 Flex, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, Chassi nº BFZC52P4BB905008), tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para que promova as necessárias anotações em seu cadastro no sentido de registrar a consolidação da propriedade do veículo indicado em nome da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO DIAS

À fl. 41, apresenta a CEF pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

O art. 4º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe que "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Ocorre que, no caso concreto, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no diploma legal supramencionado que autoriza a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Com efeito, a diligência de busca e apreensão do veículo objeto do feito sequer chegou a ser iniciada, diante da ausência de fornecimento dos meios necessários pela CEF, conforme se infere das certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 30 e 37.

Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 30 e 37, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Fl. 99 - Defiro prazo de 20 dias para a apresentação da planilha atualizada de débitos.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Valéria Carvalho Ribeiro S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/25. Custas à fl. 26. Citada a ré não apresentou defesa. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 85 É o relato do necessário.

DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) e substabelecimento de fl. 31, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

MONITORIA

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Fl. 81: defiro, anote-se:

Fls. 82/83: indefiro, tendo em vista o requerimento de comunicação de revogação de mandato apresentado pela CEF e acostado aos autos à fl. 81.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme informação enviado pela Central de Mandados da Subseção Judiciário de Mogi das Cruzes à fl. 80.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Fl. 349 - Deverá o subscritor da petição de fl. 349, primeiramente, comprovar que notificou o outorgante quanto ao seu desejo de renunciar ao mandato, nos termos do art. 112 do NCPC, que segue: "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que estenomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia".

Comprovado, exclua-se o referido patrono do sistema eletrônico de publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 135/145, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAUL AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a sua recuperação total ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/90. Às fls. 94/96, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 98/104, o autor juntou documentos médicos. O INSS deu-se por citado, fl. 105, e apresentou contestação, fls. 108/116, acompanhada de documentos, fls. 117/123, pugnando pela improcedência do pedido pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 128/132. À fl. 135, o autor requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Às fls. 137/137v, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou, fls. 140/141. À fl. 143, foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 153/165, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 168/172. A fl. 177 decisão designando a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Às fls. 189/193 laudo médico pericial acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 196/199 e 201. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico,

próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, a qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 122/123 dos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Por outro lado, a perícia médica na especialidade de neurologia diagnosticou as seguintes doenças: epilepsia G40, transtorno mental decorrente do uso de álcool não especificado F10.9, hepatopatia alcoólica K70.1. Em resposta ao quesito 4.5 o perito, tendo concluído pela existência de incapacidade entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013, quando das crises convulsivas, período no qual, portanto, tem o autor direito ao recebimento de auxílio-doença. Após as alegações do autor às fls. 168/171, foi designada nova perícia médica na especialidade neurologia na qual a Perita afirmou que o autor é portador de epilepsia e concluiu que: "O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas". Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 24/08/2013, data da cessação do NB 552.483.535-8 e a data de cessação do benefício (DCB) em 31/12/2013. Por fim, salienta-se que não há o que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de pagamento de valores pretéritos e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. Dano moral Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o aborrecimento que não se caracterize como excepcional não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos

necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 24/08/2013 e data da cessação (DCB) em 31/12/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença reconhecido administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre metade do valor atualizado da causa (já que houve sucumbência de um dos pedidos), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre metade do valor atualizado da causa (já que houve sucumbência de um dos pedidos, revertendo-se em proveito econômico em favor da outra parte), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, fica suspensa a condenação. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Raul Afonso, RG 17.687.499-9, CPF 060.343.808-39. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/08/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 31/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 262/267, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Às fls. 182/186 apresentou o perito judicial proposta de honorários periciais provisórios, no importe de R\$ 15.040,00.

Instados a se manifestarem, as partes apresentaram impugnação (fls. 193/200 e 202/203).

Primeiramente, observo que a Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do CJF dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.

Assim, uma vez que, nos presentes autos, nenhuma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em aplicação dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do CJF para fixação dos honorários periciais.

Entendo que o valor proposto pelo perito judicial extrapola os limites da razoabilidade.

Com efeito, o objeto da prova pericial requerida pela parte autora é a vistoria nos veículos multados, apurando-se a capacidade de carga por eixo em cada um dos referidos veículos, a fim de se constatar a regularidade ou não das medições realizadas por meio de balança eletrônica do réu.

Saliento que o perito é um auxiliar da justiça (arts. 156 a 158 do CPC) e, neste mister exerce um munus público, não podendo se valer de tal incumbência para pretender auferir o mesmo valor que receberia caso o serviço fosse prestado a um particular.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser arbitrados observando-se a natureza, a complexidade da perícia, o local da prestação do serviço, o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como o aspecto financeiro a ser suportado pela parte, reputo excessiva a estimativa de honorários periciais apresentada.

Ademais, trata-se de estimativa de honorários periciais provisórios, ou seja, o valor final poderá, eventualmente, sofrer acréscimo, o que tornaria ainda mais custosa a perícia.

Ante o exposto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, acerca da presente decisão.

Deverá a parte autora proceder ao depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial para retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora à fl. 212.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao que restou determinado no r. despacho de fl. 211.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012162-56.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 92/103, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 107/115, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-14.2016.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 577/2016 Folha(s) : 1600Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria da Conceição Faria de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 113.398.583-9, a fim de recalcular a renda mensal para incluir as verbas deferidas no julgamento da ação 2047/89 e condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento de custas e honorários no importe de 20%.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/45.À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 51/53 manifestação da parte autora. A autora juntou nova procuração e requereu a desistência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 61.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 59, que o advogado subscritor da petição de fls. 57/58 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-81.2016.403.6119 - MANOEL CESAR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 122/127, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-82.2016.403.6119 - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 146/151, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119 ()) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte União para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora às fls. 298/306, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-92.2016.403.6119 - JOSE AVELINO DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 112/126, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-92.2016.403.6119 - GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.013.347-6, recalculando a RMI para afastar do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média dos 80% maiores salários de contribuição por todo o período contributivo constante do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/111). Às fls. 116/116-v, decisão concedendo a assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência. Às fls. 121/134, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos de fls. 135/145, impugnando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pugnando pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, da prescrição de parcelas atrasadas e no mérito, pugnado pela improcedência do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminar Da gratuidade da justiça Aduz o INSS que a autora dispõe de recursos financeiros para pagar custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, uma vez que em 06/2016 obteve rendimentos mensais de R\$ 1.874,97 em virtude do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não se justifica o pedido de concessão de benefício de justiça gratuita, podendo arcar com as custas processuais. Em que pesem as alegações do réu, não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do impugnado como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica da impugnada em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Decadência A parte autora pretende a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.013.347-6), implantado em 05/04/2000 (fls. 22/23). Alega a autora que a decadência na esfera previdenciária aplica-se aquilo que fora discutido em sede de concessão de benefício previdenciário. Para a situação de fato ou direito que não fora aventado no momento da concessão do benefício não há que se falar em decadência, pois não há aplicabilidade do instituto da decadência quando há prejuízo ao direito adquirido do beneficiário. De outro lado, o INSS aduz que o benefício foi concedido à parte autora com data do início do benefício em 05/04/2000 com primeiro pagamento realizado em 10/05/2000, havendo transcorrido, portanto, mais de 10 (dez) anos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, devendo ser declarada a decadência do direito de revisão do benefício com fulcro na regra prevista no art. 103, caput da Lei 8.213/91. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: "Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Pois bem. Pretende a autora ver reconhecido o direito ao melhor benefício a partir da revisão na qual seja conferido o cômputo de 80% de todo o período contributivo sem limitação do PBC a julho de 1994 com incidência de fator previdenciário e coeficiente de cálculo na DER. Contudo, para aqueles que haviam ingressado no regime previdenciário antes da edição da Lei 9.876/99, como a autora, foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. Ademais, no caso concreto não se trata de pedido de revisão do salário de benefício frente à aplicação de norma constitucional superveniente à concessão do benefício previdenciário, nem tão pouco de reconhecimento de período laborado, em condições especiais, não analisado administrativamente, mas sim de revisão que busca o melhor benefício, ou seja, se trata de revisão da renda mensal inicial, de aspecto pertinente ao ato de concessão, hipótese em que se submete à decadência. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, uma vez que este foi concedido em 05/04/2000 e a presente ação foi proposta em 21/06/2016. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. PRECEDENTE QUE RESSALVA QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ATO ADMINISTRATIVO. TEMAS DISTINTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO 1. A questão da incidência da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada neste Superior Tribunal, nos termos do Recurso Especial 1.309.529/PR. 2. A par daquele recurso, há precedente afastando a decadência para permitir o cômputo de tempo especial não discutido no ato administrativo (REsp 1.407.710/PR). 3. A Segunda Turma deste Superior Tribunal, entretanto, ao analisar caso de revisão fundada no direito ao melhor benefício, considerou-o como simples revisão da renda mensal, tema diverso do tratado no REsp 1.407.710/PR, e, portanto, passível de decadência. 4. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201600097868, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.) Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento do benefício e a data de ajuizamento desta ação, não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-78.2016.403.6119 - TEREZINHA RAMOS PEREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010911-66.2016.403.6119 - IVANIR SANTANA DE OLIVEIRA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Ivanir Santana de Oliveira Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 16/48. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 16/08/2010, NB 152.431.769-9 renda mensal inicial de R\$ 1.395,98. Aduz que depois de aposentada, continuou laborando, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 2.022,28, para o mês atual, e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 4.413,13. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.957,56. Pois bem. O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 152.431.769-9 (R\$ 2.022,28) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.413,13) é de R\$ 2.390,85. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.390,85 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 28.690,20. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016 Convém destacar que o que o autor deseja é a desaposentação e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011323-94.2016.403.6119 - DULCINEIA LEAL DA SILVA (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a cessação dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade NB 133.967.268-2 e a condenação da parte ré à devolução dos valores descontados no montante de R\$ 33.963,97 e ao pagamento de danos morais no mesmo valor dos descontados. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 14/55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício de aposentadoria por idade e a condenação da Autarquia ré no pagamento de R\$ 33.963,97 a título de danos morais, dando à causa o valor de R\$ 67.927,24. Contudo, quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante R\$ 33.963,97, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS à restituição dos valores descontados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-25.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-84.2011.403.6119 ()) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/64. Às fls. 69/87, a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 89 consulta do Setor de Contadoria do Juízo acerca de como proceder. Às fls. 90/91 decisão determinando a realização dos cálculos com a compensação entre a aposentadoria por tempo de contribuição deferida no julgado e os auxílios-doença recebidos pelo embargado. Às fls. 93/95 cálculos apresentados pela Contadoria acerca dos quais a parte embargada se manifestou às fls. 96/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pelo embargado no montante de R\$ 4.707,85 (principal) e R\$ 1.256,57 representa excesso de execução, uma vez que alega saldo credor em favor da autarquia no montante de R\$ 14.060,43 e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.261,13. Aduz que a parte embargada elaborou o cálculo sem compensar os valores superiores recebidos nos benefícios de auxílio-doença NB 31/544.871.339-0 no período de 08/07/2011 até 03/07/2012; NB 31/552.189.180-0 no período de 06/07/2012 até 01/01/2013, na medida em que a renda mensal da aposentadoria ser inferior. E que, portanto, o embargado só apurou diferenças positivas no período de 01/2013 até 09/2014. De sua vez, a parte embargada aduz que o período de recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente deverá ser deduzido, mas em hipótese alguma deverão gerar valores a serem devolvidos pelo segurado, vez que concedido benefício mais vantajoso em razão da incapacidade laboral apurada pela via administrativa em razão da boa-fé e não havendo

nenhum período com pagamento em duplicidade. Pois bem, conforme já delineado na decisão de fls. 90/91, a compensação entre os valores recebidos a título de auxílio-doença deferido administrativamente e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, uma vez que inacumuláveis, não havendo, contudo, que se falar em devolução pelo embargado do crédito apontado pelo INSS. Isto porque o valor foi recebido de boa fé e administrativamente pelo próprio INSS, não tendo o autor que arcar com o ônus da devolução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/08 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução dos honorários advocatícios, pelo valor total de R\$ 1.261,13 (mil, duzentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizados até 11/2015. Os cálculos de fls. 05/08 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A condenação fica suspensa tendo em vista a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a não localização dos executados nos endereços informados (fls. 40, 51 e 52). PA 1,10 Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X LUIZ FERNANDO SECALI (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação das partes e considerando os termos contidos nas informações e ofício de fls. 114/115, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do pagamento do precatório. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Mafabos Comercial Ltda - EPP e outro **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAFABOS COMERCIAL LTDA - EPP e outro, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/18. Custas à fl. 19. Citada a ré não apresentou defesa. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 291 É o relato do necessário. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) e substabelecimento de fl. 229, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Determino que a Serventia proceda ao levantamento da restrição realizada por meio do sistema Renajud à fl. 266 e ao desbloqueio de valores bloqueados pelo Bancejud às fls. 262/263. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fls. 255/258 - À fl. 255 a CEF requereu prazo de 60 dias para manifestação, que foi deferido à fl. 256. À fl. 257 a CEF novamente requer prazo de 60 dias para manifestação, mas o deferimento deste pedido implicaria em demora exacerbada para a exequente informar

bens e endereços da parte requerente, ônuseste que lhe compete.

Assim, defiro prazo improrrogável de 30 dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/44. Custas à fl. 45. À fl. 134, a CEF requer a extinção da presente ação monitoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 51, que a advogada subscritora da petição de fl. 134 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

1. Considerando que as custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis foram recolhidas equivocadamente em Guia de Recolhimento da União (fl. 103), bem como que o vencimento do boleto ARISP se deu em 05/10/2016 (fl. 94), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 192 consistente na expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Com efeito, conforme se infere de fls. 182 e 184, os veículos marca Kasinski, modelo COMET 150 70, placa ESG-6155, e marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, placa ESG-6070, encontram-se alienados fiduciariamente.

A alienação fiduciária se constitui em um direito real de garantia, pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel até a implementação da condição de pagamento da dívida objeto do contrato principal.

Desta forma, o veículo alienado fiduciariamente não é passível de penhora, porquanto a sua propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Ademais, por expressa proibição legal, não é possível a efetivação do bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme dispõe o art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/69: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º."

Quanto ao veículo marca VW, modelo Voyage LS, placa BOL-5626, trata-se de bem fabricado há mais de 30 anos, com valor de mercado ínfimo.

O veículo constante de fl. 186, além do fato de ser estranho aos autos, também possui mais de 30 anos desde a sua fabricação.

Desta forma, proceda-se ao desbloqueio dos indigitados veículos por meio do sistema RENAJUD.

Fls. 194/195: Prejudicado, tendo em vista que a parte ré já foi devidamente citada, encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 192.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5300

MONITORIA

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DE MELO

Fls. 48/49: Cite-se a ré MARCIA MARIA DE MELO, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.651,91 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) atualizado até 31/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de arresto prévio formulado pela CEF, uma vez que tal medida de execução prevista no art. 830, do CPC, se aplica às ações de execução por quantia certa, que pressupõem a existência de título executivo.

Desta forma, possuindo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário, nela não existe título executivo, cuja formação se dará somente após a citação do réu.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-66.2004.403.6119 (2004.61.19.009231-8) - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Considerando a juntada de novos instrumentos particulares de mandatos, deverá a Secretaria proceder a inserção do nome do patrono no sistema processual.

Outrossim, defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7) - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Federal do INSS, intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4) - JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 189/202 e da manifestação expressa do INSS à fl. 204, não se opondo à habilitação requerida, HÔMOLOGO o pedido de habilitação apenas de JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 691 do NCPC, por serem os filhos do falecido todos maiores (art. 16, I da Lei 8.213/91).

Ao SEDI para inclusão de JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada à fl. 189, em substituição ao falecido então autor Edynir Lula Silva.

Após, ante a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do determinado à fl. 156 dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001381-7) - JOSE GOMES NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada às fls. 243/246.

Considerando as razões expostas pelo autor em seu pedido de fls. 243/244, determino seja o INSS intimado para apresentar a manifestação pertinente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/418: Prejudicado, diante do ofício da APS/Guarulhos juntado às fls. 408/415, informando o cumprimento da decisão judicial de fls. 400/404 transitada em julgado.

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Pede a ANVISA, por meio da Procuradoria-Geral Federal, seja apresentado comprovante original do depósito realizado pela executada e posteriormente a sua conversão em renda.
Indefiro o primeiro pedido consignado pela ANVISA, tendo em vista a desnecessidade de exibição do comprovante original por tratar-se de depósito judicial a ser facilmente identificado pelo Banco depositário.
Defiro o segundo pedido, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária no sentido de ser procedida a conversão em renda dos valores depositados às fls. 336 e 347, por meio do código do Banco: 001, agência: 1607-1, conta corrente: 170500-8, identificador de recolhimento: 110060/00001, CNPJ: 26.994.558/0001-23, recolhimento: 13905-0 (honorários sucumbênciais).
Por fim, dê-se nova vista à ANVISA, por meio da PGF.
Servirá a presente decisão como ofício.
Após, nada sendo requerido tomem os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 314 - verso - tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 312/313, ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-51.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-66.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.
Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.
Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002512-48.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.
Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

35: dou por prejudicado, parte do pedido apresentado pelo advogado subscritor da petição de fl. 135.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Defiro o pedido de vista formulado pela CEF à fl. 82.

Fl. 84: defiro, pelo Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício.

Diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X F.DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES - EPP E OUTRO

Fl. 70: Defiro. Citem-se os executados F.DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.607.364/0001-37, e FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES, inscrito no CPF/MF sob nº 369.144.158-03, nos seguintes endereços: Av. Azizi Khairalla, 987, Jd. Pinheiral, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000; Rua Francisca Luz Pereira, 52, casa 1, Augusto Coimbra, Mairiporã/SP, CEP: 00760-000; e Av. Quatorze Dezembro, 2555, Vila Mafalda, Jundiaí/SP, CEP: 01320-610, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 76.912,91 (setenta e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e um centavos) atualizado até 03/02/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002628-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ESTEVAM CARNEIRO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD e do resultado negativo: "não consta declaração entregue para ni e exercício informado", da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av.

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Sem prejuízo, considerando a indicação do CPF da parte executada em cumprimento ao r. despacho de fl. 225, determino seja encaminhada a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, alterando-se o nome da parte executada devendo constar MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5305

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

Ante o lapso de tempo decorrido sem a pertinente manifestação da CEF, bem como, por tratar-se de feito inserido na Meta 2 do CNJ, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av.

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à

Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JISELMA MARIA DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.084,59 atualizado até 20/05/2011, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/31). Custas à fl. 32. À fl. 148, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento às fl. 149 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.103,96, atualizado até 17/09/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/17; custas recolhidas à fl. 18. À fl. 56, a parte ré foi citada. Vieram-me os autos conclusos, fl. 59. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se a executada Denise Aparecida Moreti para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação da executada Denise Aparecida Moreti, RG 14384512-3, CPF nº 035.552.098-25, com endereço na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 542, apto 143, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07091-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 61 e 65, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) - DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 320/321, apresentou a parte autora pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar a União discordou do requerimento da autora, sob o fundamento de que a sociedade empresária possui débitos exigíveis perante a União (fl. 327).

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a Lei 9703/98 dispõe no art. 1º, 3º, inciso I: "3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;"

No caso concreto, a sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da multa moratória, reconhecendo restar comprovada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, tendo sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região por decisão transitada em julgado em 05/07/2016.

Desta forma, o levantamento dos valores depositados judicialmente deverá ser efetuado pela parte autora, eis que vencedora na presente demanda.

Ressalto que o fato de haver outros débitos exigíveis perante a União não inviabiliza o levantamento pretendido pela autora, porquanto extrapola os limites da lide, cabendo à União promover a respectiva cobrança pelas vias próprias, não nestes autos.

No mais, considerando a concordância da União quanto aos cálculos de fls. 315/319, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 1269, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-96.2013.403.6301 - JOAO MOTCINSKI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressaltar que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-11.2015.403.6119 - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial com procuração e documentos às fls. 11/51. Às fls. 55/59, decisão indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 61/64 a parte autora juntou aos autos a certidão de curatela definitiva. Laudo médico pericial às fls. 70/74. Estudo socioeconômico às fls. 77/90 acompanhado de documentos de fls. 91/106. O INSS

apresentou contestação às fls. 108/118 acompanhada dos documentos de fls. 119/1139, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 141/144. À fl. 146, o INSS deu-se por ciência acerca dos laudos juntados aos autos e ratificou os termos da contestação. À fl. 152 decisão determinando vista ao MPF. Às fls. 154/155, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 156. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como "um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais" (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: "Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas", entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que "incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993." Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei, passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga, quer sob a atual. Por miserabilidade, tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria,

julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: "Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas." (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR: 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica". Pois bem. No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a incapacidade total e permanente (impedimentos de longo prazo de natureza física). A perita médica judicial concluiu que (fls. 70/74): "O periciando apresenta quadro de retardo mental leve e transtorno delirante orgânico, pela CID10, F70 e F06.2. O retardo mental é caracterizado, de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções

do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O periciando apresenta também o transtorno delirante orgânico que é caracterizado por delírios, alucinações, baixa tolerância às frustrações, agressividade, surtos e insônia. O retardo mental teve início na infância. Tem alterações do exame do estado mental como pensamento concreto e inteligência abaixo dos limites de normalidade. Tentou laborar, mas não logrou êxito. Quando se instalou o quadro psicótico, o periciando ficou incapaz para o trabalho de forma total e permanente." A situação de miserabilidade também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico (fls. 77/90) demonstrou que o autor convive com seus dois filhos menores de 8 anos e 4 anos de idade e com sua mãe (curadora) que não trabalha por problemas de saúde. Constatou do referido estudo que o núcleo familiar recebe cestas básicas da Prefeitura de Guarulhos e da Igreja e ajuda dos irmãos do autor com o pagamento das despesas de água, luz e parques alimentares. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Por tudo isso, merece amparo à pretensão da parte autora, na qual fixo a DIB em 28/04/2010, ou seja, na data do requerimento administrativo NB 540.644.081-7. Tutela antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 28/04/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: FABIANO BRAZ RIBEIRO - incapaz representado pela Curadora Vera Lucia Lopes, CPF 073.239.148-25 BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-47.2015.403.6119 - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando erro material na contagem do tempo de contribuição, uma vez que não foi considerado como especial o período laborado na empresa Plástico Metalúrgica Bristol, já enquadrado como especial pelo INSS (fls. 134, 139 e 143), bem como não foi computado o período de 01/04/2005 a 13/01/2006, laborado na empresa Maui Empreiteira de Obras Ltda. (vínculo nº 19 no CNIS, fl. 192). Afirma o embargante que, acrescendo tais períodos à contagem de tempo de contribuição, tem-se um total de 35 anos, 4 meses e 16 dias, suficiente para aposentadoria almejada. Os autos vieram conclusos (fl. 143). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do que alega o embargante, o período laborado na empresa Plástico Metalúrgica Bristol não foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme demonstra a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 103. As folhas 134, 139 e 143, mencionadas pelo embargante, fazem parte dos "Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", que se tratam de simulações do tempo de contribuição, tanto é que na fl. 131 tal período não foi considerado especial. Com relação ao período de 01/04/2005 a 13/01/2006 (Maui Empreiteira de Obras Ltda.), de fato, tal vínculo consta no CNIS, cuja pesquisa foi acostada às fls. 37/38, e, por mero erro material, não foi incluído na tabela constante na página 6 da sentença (fl. 203v). Assim sendo, o erro material deve ser sanado, passando a contagem do tempo de contribuição da parte autora a ser a seguinte: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Cavan Pré-Moldado S.A. CNIS 04/10/1973 10/01/1974 - 3 72 Conserbens Ltda. CNIS 01/02/1974 06/06/1975 1 4 63 Ajam Engenharia Comercio e Transporte CNIS 09/06/1975 11/10/1975 - 4 34 Emp. Autoviária Senhor do BomFim Ltda. CNIS 08/12/1975 16/04/1976 - 4 95 RCN Ind. Metalúrgicas S.A. CNIS Esp 18/05/1976 11/04/1977 - 10 246 Ind.

Gráfica S. F.. Limitada - ME CNIS 25/10/1977 25/11/1977 - 1 17 Persico Pizzamiglio S/A CNIS Esp 06/01/1978 13/07/1981 3 6 88 Fl. 102 01/06/1982 31/01/1984 1 8 19 Empresário/Empregador CNIS 01/01/1985 30/11/1985 - 10 3010 Plástico Metalurgica Bristol Ltda- ME CNIS 02/12/1985 24/09/1987 1 9 2311 Metal Casting Com. Locação Máq. Ltda. CNIS 12/01/1988 31/03/1988 - 2 2012 Gail Guarulhos CNIS Esp 01/04/1988 31/01/1997 8 10 113 Jahu Ind. e Com. Ltda. CNIS 05/05/1997 22/07/1998 1 2 1814 Empresário/Empregador CNIS 01/10/1998 30/06/1999 - 8 3015 Empresário/Empregador CNIS 01/08/1999 31/07/2002 3 - 116 Maui Empreiteira de Obras Ltda. CNIS 01/08/2002 31/08/2004 2 1 117 Maui Empreiteira de Obras Ltda. CNIS 01/04/2005 13/01/2006 - 9 1318 Contribuinte Individual CNIS 01/06/2006 31/07/2007 1 2 1 Soma: 10 67 164 11 26 33 Correspondente ao número de dias: 5.774 4.773 Tempo total : 16 0 14 13 3 3 Conversão: 1,40 18 6 22 6.682,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 6 Já o pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 - 6 9.726 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 2 31504 dias Soma: 31 2 9 11.229 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 9 Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os comuns, tem-se 34 anos, 7 meses e 6 dias, tempo ainda insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mais, mantenho a sentença nos exatos termos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar o erro material da sentença de fls. 201/204v, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-70.2016.403.6119 - SUELI REGINA FORTUNATO SANTANA(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007521-88.2016.403.6119 - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-19.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010906-44.2016.403.6119 - AFONSO VASCONCELOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 23/45. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 29/10/2003, com renda mensal de R\$ 2.136,50 (NB 130.518.902.4). Alega que após a concessão do benefício previdenciário continuou a laborar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, por força do art. 12, 4º da Lei 8.212/91, tendo completado a contar do início de seu labor após a aposentação, até a presente data, mais de 12 anos de tempo de contribuição. Afirma ter direito a renunciar ao atual benefício, e receber novo benefício no importe de R\$ 4.625,76. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 168.6335,62 (considerando a eventual devolução dos valores recebidos a título de benefício anterior

mais as doze parcelas vincendas do novo benefício pretendido). Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 130.518.902-4 (R\$ 2.136,50) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.625,76) é de R\$ 2.489,26. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.489,26 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 29.871,12. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Fls. 100/101: Diante da notícia do falecimento do réu (fl. 82), deverá a CEF regularizar o pólo passivo do presente feito, promovendo a juntada aos autos da certidão de óbito pertinente, bem como indicando o representante do espólio de WILLIAM MARTINS ZAMPOLA. Nos termos do art. 313, 2º, I, do CPC, suspendo o processo por 02 (dois) meses para que a CEF promova a regularização supramencionada.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Fls. 381/383: Defiro a pesquisa de endereço da parte executada nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Após, na hipótese de não serem localizados os executados para citação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM X LEANDRO OLIVEIRA FARIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEILA CASSIA SALUM

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 28), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Observo que no termo de autuação constou como parte executada Leila Cassia Salum e Leandro Oliveira Faria. Entretanto, da análise da exordial verifica-se que a presente ação foi proposta somente em face da primeira. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para excluir Leandro Oliveira Faria da relação processual, uma vez que se trata de parte estranha aos autos em epígrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANEZ ABREU DE SOUZA(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEZ ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 93/96. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 115/118 com os quais a parte exequente concordou (fl. 132). Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 154/154-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/154-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-06.2011.403.6119 - EMERSON DOS SANTOS MORAES X FELIPE DOS SANTOS MORAES X CARLOS EDUARDO SANTOS MORAES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 173/176 foram canceladas, conforme certidões de fls. 178 e 181, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF.

Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no RG e no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPV.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

À fl. 224, apresenta a patrona da parte exequente requerimento de expedição de novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados à qual pertence.

O pedido não comporta deferimento.

O art. 23, da Lei 8906/94 dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Assim, o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados deve ser formulado até a data da sua expedição, o que não ocorreu no caso concreto, restando preclusa a questão.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 206, que julgou extinta a execução. Aduz a embargante que a sentença é omissa, uma vez que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de reconhecimento dos patronos subscritores como legítimos titulares da verba de sucumbência e dos honorários profissionais firmados pelo antigo curador da autora e confirmados pela nova curadora da autora às fls. 172. Ao final, requer a expedição dos alvarás de levantamento dos valores à disposição do Juízo de forma individualizada a seus legítimos titulares. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De acordo com a decisão de fls.

162/163, foi deferida a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados e dos honorários contratuais em favor do advogado. Na decisão de fl. 178, foi solicitada ao TRF3 a conversão da quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20160059123 em depósito à disposição do Juízo, em face da alteração da curadoria da autora, ou seja, apenas o valor do principal e dos honorários contratuais, permanecendo a requisição de pagamento em relação ao valor dos honorários sucumbenciais de titularidade dos patronos que iniciaram a ação, uma vez que fixados na fase de conhecimento, a qual já consta como paga (fls. 201-v e 211), não havendo que se falar nesse ponto em expedição de alvará para recebimento. No que tange aos honorários contratuais, como já constou na decisão de fls. 162/163, estes são devidos aos patronos que iniciaram a ação, conforme contrato de prestação de serviços de fl. 157, devendo ser expedido alvará em relação aos honorários contratuais em favor dos patronos constantes do referido documento. Com razão a embargante, considerando que o julgado foi omissivo nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora para sanar a omissão acima mencionada. A presente decisão passa a integrar a sentença de fl. 206 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL X MAMENDE TELIS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao cumprimento de obrigação de fazer e pagamento de honorários advocatícios em razão da execução do julgado de fls. 117/120. À fl. 199 a exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar. Às fls. 207/209, ofício da Receita Federal informando sobre a extinção do crédito tributário referente à notificação de lançamento nº 2011/53879546107772. Às fls. 210/211 a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente. À fl. 216, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios) e à fl. 217 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 217, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-95.2013.403.6119 - SUMIKO FUKAKUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SUMIKO FUKAKUSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao cumprimento de obrigação de fazer e pagamento de honorários advocatícios em razão da execução do julgado de fls. 91/94. A União apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 176/186 com os quais a parte exequente concordou em parte, juntando aos autos cálculos incluindo os honorários sucumbenciais (fls. 191/197). Às fls. 199/201 a União concordou com os cálculos da exequente e informou acerca das medidas tomadas para o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.048824-20. À fl. 228/229, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 230/203-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230/230-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X IVAN LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fl. 40. Às fls. 54/56 o exequente requereu o cumprimento da sentença apresentando cálculos. À fl. 57, despacho intimando a executada para pagar, a qual permaneceu inerte. À fl. 61 despacho deferindo a realização de penhora por meio do sistema Bacenjud. Às fls. 62/65 pesquisa realizada no sistema Bacenjud. À fl. 70 o exequente requereu expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.622,12. Às fls. 72/73 a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.622,12. Os autos vieram conclusos para sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 73. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud (fls. 62/65). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007492-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUZINEIDE SANTANA CAMPELO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Suzineide Santana Campelo pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Antônio Rondina, 175, bloco 5, apto 34, Terra Preta, Mairiporã/SP, independente da oitiva da parte contrária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/50; custas recolhidas à fl. 51. Às fls. 55/55v, decisão deferindo o pedido de liminar. À fl. 61, a autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fls. 04/06 que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 60, que revela a existência de possível irregularidade no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - dê-se ciência à CEF para que tome as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que entender cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009718-8) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/158 e 177/178. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 191/195 com os quais a parte exequente concordou (fl. 227). À fl. 231, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 232 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 172/183, 262/267v e 278/285v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 303/307 com os quais a parte exequente concordou (fl. 330). À fl. 335, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 336 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 336, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 349/350: Indefiro o pedido formulado pela parte ré consistente no sobrestamento do presente feito até posterior decisão do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, pelo qual se admite a coexistência de procedimentos e/ou de diversas responsabilizações sobre o mesmo fato em instâncias distintas - administrativa e judicial.

Fl. 381: Considerando que o ofício nº 41/2016 foi recebido pelo Município de Ferraz de Vasconcelos em 23/02/2016 (fl. 280), tendo havido sua reiteração em 09/05/2016 (fls. 346 e 348) e até o presente momento, quase 08 (oito) meses depois, não há notícia de seu cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para que junte aos autos cópia do documento que ordenou a retirada dos valores da conta vinculada ao convênio (Caixa Econômica Federal, Ag. 1192-4 c/c 0000210), conforme extratos de fls. 82/84.

Publique-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-57.2015.403.6119 - ADRIANA QUEIROZ DE ASSIS MELO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar esclarecimentos quanto ao seu requerimento exarado na petição acostada aos autos à fl. 101.

Diante da data disponibilizada pelo perito judicial Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55925, especialidade ortopedia, fica designado o dia 24/11/2016, às 13h, nas dependências do consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, para ser realizado o exame pericial, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-51.2016.403.6119 - JOSE EXPEDITO SIQUEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. perito judicial, por meio de correio eletrônico, para responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 79/81, bem como para prestar os esclarecimentos pertinentes, conforme requerido pela parte autora às fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Requer a parte autora a intimação do réu para juntar aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício sem, contudo, ter demonstrado a parte autora estar impossibilitada de obter a documentação almejada junto à autarquia-ré ou que a referida tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito.

Assim, indefiro a intimação do INSS para juntar aos autos a cópia do processo administrativo e concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinentes, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.

Após a resposta do perito judicial, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003753-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003753-5) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004315-66.2016.403.6119 - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o mandado de intimação de fls. 131/132 foi encaminhado equivocadamente ao Gerente da APS-Pimentas em Guarulhos, tendo em vista que a autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios, sendo esta no presente caso o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, cuja gerência está estabelecida na Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 07043-010.

Desta forma, expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto ao benefício previdenciário da parte impetrante.

Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco dias para manifestação.

Decorrido, venham conclusos, nos termos do despacho de fls. 230.

Intime-se.

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Considerando a certidão retro, efetue-se as anotações pertinentes em relação à petição de fls. 172 e, após, republique-se o despacho de fls. 186.

Decorrido o prazo indicado no despacho supramencionado, sem manifestação da autora, determino sua intimação pessoal para que dê andamento ao feito em cinco dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno das cartas precatórias expedidas, bem como sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Vistos.

Solicite-se, por ora, informações sobre a carta precatória expedida à comarca de Monte Mor/SP.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Vistos,

Inicialmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a apresentação de manifestação, pela parte ré, acerca do parecer de fls. 71/73.

Intime-se.

MONITORIA

0005927-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia apontada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005517-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-20.2016.403.6119 ()) - MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos monitorios. Determino, todavia, aguarde-se o retorno dos autos principais da Central de Conciliação, para que os presentes embargos sejam analisados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de dez dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento da presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fls. 163: indefiro o pedido de expedição de mandado de citação para os endereços indicados eis que já foram alvo de diligências anteriores, conforme certidões de fls. 64 e 152.

Assim, concedo à exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Tendo em vista a certidão de fls.161 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON CARLOS MAGATON

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno das cartas precatórias expedidas, bem como sobre as certidões dos Oficiais de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls.73 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012394-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X LEONOR DE ARRUDA FLORA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória e do mandado expedidos, bem como sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALOISIO DOS SANTOS X SADRAKE AUGUSTO LOPES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Concedo à exequente o prazo de vinte dias. Findo este, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO)

Fls. 46: Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007801-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta em face de MARCELO EUGENIO GOBI e RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI. Consta do contrato de fls. 20/27 que os réus são casados e ambos firmaram o documento. Contudo, a autora somente demonstrou haver notificado a corré (fls. 59/60). Assim, antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove haver procedido à notificação judicial ou extrajudicial do corréu Marcelo, sob pena de indeferimento da liminar. Int.

Expediente Nº 4130

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011259-84.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7)) - YAHYA ALI ZAITAR(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO DE FLS. 24/26Vº:VISTOS. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu YAHYA ALI ZAITAR, acusado da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (cf. denúncia a fls. 02/14, dos autos principais). Aduz, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a medida acautelatória, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque ausente indício mínimo da materialidade delitiva e da autoria, notadamente porque as provas constantes nos autos se limitam às declarações do corréu ABDEL HAKIM SALEH YUSSEF SAID, em colaboração premiada, após ter sido preso em flagrante delito, em novembro de 2006, quando transportava cocaína. Destaca, ainda, que já foi proferida sentença, em 2008, relativa aos demais corréus, de modo que não há falar em perigo à paz pública e à instrução processual com a soltura do acusado, restando, como único motivo da prisão cautelar, a necessidade de assegurar o cumprimento da pena. Nesse ponto, discorre sobre eventual dosimetria da pena concluindo que, após a detração do período em que ele esteve preso, o regime prisional será inevitavelmente diferente do fechado, não havendo razões para mantê-lo preso. Frisa que o réu, à época dos fatos, residia no Paraguai e que foi preso na Romênia, sendo, depois, extraditado para os Estados Unidos da América, onde cumpriu pena por quase 10 (dez) anos. Sete meses depois, foi extraditado para o Brasil, circunstâncias essas que não permitiram ao réu estabelecer moradia no Brasil. Como forma de suprir essa exigência, junta aos autos declaração de concessão de residência por parte de amigos, ou seja, senhor ALI MOHAMAD AWALI e

esposa deste, MARIA EDINEIDE TEIXEIRA. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 02/11). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em linhas gerais, que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, notadamente porque se encontra presente a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Destacou que a manutenção da medida cautelar se justifica pelo risco à aplicação da lei penal, além da conveniência para instrução processual, uma vez que solto poderá dificultar a produção de provas. Frisou que o acusado, com envolvimento no crime de tráfico internacional de drogas, não comprovou ocupação lícita, nem mesmo residência fixa. Neste ponto, destacou que a mera promessa de hospedagem em casa de amigos não se presta a tanto, nem garante o afastamento da segregação cautelar (fls. 21/23). Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, que justificaram a decretação da prisão preventiva (fls. 374/376), assim como a que a manteve (fls. 1.245/1.249) não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Ademais, no contexto dos autos (em que a própria defesa afirma que o réu, à época dos fatos, residia no Paraguai e que foi preso na Romênia, sendo, depois, extraditado para os Estados Unidos da América, onde cumpriu pena por quase 10 (dez) anos) a mera promessa de abrigo por parte de supostos amigos do acusado não tem o condão de alterar o quadro fático e jurídico que sustentaram as decisões anteriores. Além do mais, a defesa não comprovou e sequer fez alusão a eventual ocupação lícita do réu. A situação fática e jurídica, largamente exposta nas decisões de fls. 374/376 e de fls. 1.245/1.249 dos autos principais, permanece, pois, a mesma, não havendo razões idôneas para se acatar o pleito da defesa. Como bem apontado pelo MPF, ainda que restasse comprovada a residência fixa no Brasil, em face da gravidade do caso concreto observado nos autos, na qual se observa envolvimento do réu em associação para o tráfico internacional de drogas, em que parte dos corréus já foram, inclusive, condenados (sentença a fls. 811/881, dos autos principais)-, ainda assim, estariam presentes motivos suficientes para a manutenção da segregação cautelar. A jurisprudência pátria, ademais, caminha nesse sentido. Vejamos. Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 124486 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Vale frisar que nada garante, nesse momento processual, numa eventual condenação do réu, a fixação de regime prisional diferente do fechado. Além do mais, como já destacado, a prisão cautelar se faz necessária para resguardar a escoreita instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. Ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas largamente descritas nas decisões de fls. 374/376 e fls. 1.245/1.249 dos autos principais, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Int.

Expediente Nº 4100

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005476-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005476-0) - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 458/460.

DESAPROPRIACAO

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO (SP174899 - LUIZ AUGUSTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a requerida intimada acerca da reativação dos presentes autos conforme requerido à fl. 369. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009261-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 108: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 327/334.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 211/225

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 387: defiro. Vista à PFN para manifestação e após, tornem conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 204/216.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-56.2015.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-16.2015.403.6119 - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-46.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-32.2016.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO - X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
* INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-80.2016.403.6119 - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ -(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dia

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-13.2016.403.6119 - FERNANDO CESAR ALVES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-40.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO ALVARENGA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-76.2016.403.6119 - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter o benefício pensão por morte, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente pelas últimas remunerações recebidas como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-39.2016.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007752-18.2016.403.6119 - CEZAR PENTEADO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 23/24: anote-se. Defiro o requerido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 22. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-46.2016.403.6119 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante no qual, em suma, requer a reforma da decisão proferida a fl. 154/159, para o fim de que lhe seja concedida medida liminar que determine à autoridade coatora a imediata liberação e desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto da DI nº 16/0722346-7 mediante prestação de garantia. É o relatório. Considerando a manifestação da impetrante que expressamente concordou com a prestação da garantia nos termos do artigo 51 e 1º do Decreto-Lei 37/1966, e tendo em vista os termos da decisão de fl. 154/159, autorizo o depósito da garantia nos termos requeridos. Com a prova do cumprimento da providência, manifeste-se a autoridade impetrada em 48 (quarenta e oito) horas sobre a suficiência da garantia e após tomem conclusos para a análise do pedido de liberação e desembaraço aduaneiro da declaração de importação em análise. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010485-54.2016.403.6119 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fica o impetrante intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo de fls. 49/50. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-68.2011.403.6119 - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC).

No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4113

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, DETERMINO o desentranhamento de decisão de fl. 301, com posterior encarte no devido processo n.º 0005851-49.2015.403.6119. Após, vista às partes. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 268: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, para que sejam extraídas as cópias autenticadas solicitadas.

Em caso de não comparecimento, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/292: Proceda a Secretaria à retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar DIEGO DE SOUZA ROMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 25.264.509/0001-72).

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 284.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 225: Resta prejudicado o pedido formulado, em face do alvará expedido à fl. 227.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-07.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 417: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende a renovação da diligência à Empreiteira Pajoan LTDA, devendo informar se persiste a situação mencionada à fl. 414, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 158: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Aguarde-se a vinda de cópia integral do processo administrativo, pelo prazo de 60 dias, cabendo à parte autora o ônus de tal prova.

Após, vista ao INSS e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-89.2013.403.6119 - VALDOMIRO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a

competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368/v: Ciência à partes autora acerca da cota do INSS informando a ausência de interesse na composição amigável.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que o subscritor a petição de fls. 260/261 proceda sua regularização, no prazo de 05 dias, diante da ausência de assinatura.

Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as determinações do despacho de fl. 258, com a transmissão do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-74.2013.403.6183 - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 266, defiro a habilitação de CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA e CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA FERNANDES como sucessores de VANDA PINHEIRO DE SOUZA.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 22/02/2017, às 14h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Fls. 179/180: defiro. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/169 e 176. Intime-se a parte executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/91: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-30.2015.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 428, em virtude de ter sido emitido com equívoco.

Dê-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, conforme fl. 404.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016739-67.2016.403.0000/SP, que deferiu a tutela antecipada para conceder os benefícios da justiça gratuita, tomo sem efeito o despacho retro.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: defiro o requerido pelo autor e concedo o prazo de 20 dias para o que de direito. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-91.2016.403.6119 - ANISIO JOSE MONTENEGRO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000578-89.2015.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010030-89.2016.403.6119 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fls. 71 em favor do representante judicial da impetrante. Intime-se.

DESPACHO FL. 71: "A autoridade coatora manifestou-se às fls. 59/70 dos autos e noticiou que as mercadorias da impetrante alcançam o valor total de R\$ 45.417,66 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), dado que diverge do valor atribuído na inicial. Diante desse fato, e considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa; assim como, promova e comprove o recolhimento das custas. No mesmo prazo, diga a impetrante sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a petição de fls. 59/70. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int."

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007821-50.2016.403.6119 - FRANK ASANTE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X NAO CONSTA

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 19/2 e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI

FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Em adição ao despacho de fls. 774/775, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da parte exequente, a fim de constar TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, CNPJ nº 65.293.393/0014-01, conforme pesquisa ao convênio Webservice que segue. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 774/775. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 314/327. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca, por meio de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, liquidar débito de juros isolados, no valor original de R\$ 365.446,02 (Processo Administrativo nº 16327.004079/2002-75). Em síntese, aduziu que, se a legislação não veda a possibilidade de compensação de juros isolados com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, seria possível a extinção do débito desta maneira. Afirmou que os juros isolados decorreriam, em última análise, também do pagamento a destempo de débito tributário principal. Narrou que não logrou, por meio do sistema disponibilizado pela Receita Federal, incluir a quantia de R\$ 365.446,02 para pagamento por meio de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/46). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte (fls. 307/308, 318 e 353/354). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 337/346 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que o art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), teria feito referência apenas a "multas, de mora e de ofício", e a juros de mora, não cabendo ao Poder Judiciário funcionar como legislador positivo, fixando critérios outros e/ou alargando conceitos. Falou no princípio da separação de poderes e asseverou que a interpretação da questão há de ser literal, nos termos do art. 111, I, do CTN. Pela eventualidade, argumentou que a autora deveria ter observado rigorosamente os termos da Portaria Conjunta PGFN/RB, adotando as providências necessárias à efetivação da regularização dos débitos. Ressaltou que a autora não teria incluído na rubrica referente a juros moratórios o débito de R\$ 365.446,02. As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 364 e 365). Intimada a comprovar que o montante de prejuízo fiscal seria suficiente ao adimplemento do débito objeto da controvérsia, a autora apresentou documentos às fls. 412/566, a respeito dos quais a ré manifestou-se às fls. 587/591. É o relatório do necessário. Decido. A questão em discussão nesse julgamento refere-se à natureza dos juros isolados. A parte autora aduz que esses juros têm natureza de juros de mora, razão pela qual merecem o mesmo tratamento destes e conseqüentemente a inclusão nos termos do permissivo do 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09. Contra esse entendimento insurge-se a União, ao argumento que os juros isolados não têm a mesma natureza dos juros de mora, posto que seu fato gerador é "a postergação da tributação do IRPJ em virtude da não exclusão dos tributos suspensos na apuração do lucro real." Da análise dos autos conclui-se que a cobrança em análise teve por fundamento o código 6570, que tem correspondência no artigo 43 da Lei 9.430/96. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições. Auto de Infração sem Tributo. Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ainda sobre os juros isolados, dispõe a Instrução Normativa SRF 77/98: Art. 5º Os juros moratórios serão cobrados por meio de auto de infração, na forma do art. 43 da Lei No 9.430, de 1996: I - juntamente com a multa de lançamento de ofício, quando o contribuinte efetuar o pagamento do tributo ou contribuição fora do prazo, sem a incidência dos acréscimos moratórios; II - isoladamente, quando o contribuinte efetuar o pagamento do tributo ou contribuição fora do prazo legal, com o acréscimo de multa moratória, mas sem o acréscimo de juros ou com o pagamento desses a menor. Disto decorre que a expressão "isolados" qualifica um determinado tipo de juros de mora, que se caracterizam pelo fato de não serem acompanhados do tributo no lançamento. Essa conclusão revela que não existe razão capaz de excluir os juros isolados da sistemática do 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Finalmente, ressalto que segundo a narrativa lançada na petição inicial, o sistema de consolidação da Receita Federal não permitiu a inclusão do débito de juros isolados para quitação por meio da utilização de prejuízo fiscal, o que ensejou, inclusive, requerimento sobre essa questão na esfera administrativa. Tal fato há de ser consignado na medida em que a ré também aduziu em sua defesa que o pleito inicial

deveria ser repellido porque a autora teria deixado de incluir na rubrica referente a juros moratórios o débito no valor de R\$ 365.446,02 (fl. 342). Ocorre que pela análise do "Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidar Multa e Juros - Demais Débito no Âmbito da RFB", acostado às fls. 39/40, é possível verificar a lista dos débitos selecionados para consolidação, cujos códigos de receita são "2973", "6649", "2917" e "6378". Nesse cenário, tem-se (a) a inexistência de qualquer outro débito com o código relativo aos juros do art. 43 da Lei nº 9.430/96 ("6570" - fl. 32); (b) que a ré não afirmou a possibilidade de indicação do débito utilizando-se o próprio código 6570 (relativo aos juros do art. 43 da Lei nº 9.430/96); e (c) que a contestação veio defender a tese de que esses juros não poderiam receber o tratamento previsto no 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09. Tais constatações, em conjunto, dão sustentação à alegação da autora de que não logrou fazer a consolidação do valor de R\$ 365.446,02 mediante a utilização do Código 6570 por uma impossibilidade do sistema da Receita Federal. Concluindo, o pleito inicial merece ser acolhido. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC) para reconhecer o direito de pagamento à vista do débito de juros isolados no valor de R\$ 365.446,02 por meio de prejuízo fiscal / base negativa de CSLL. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por proveito econômico, entenda-se a diferença entre (a) o valor que seria cobrado da autora em caso de improcedência desta demanda e (b) a quantia paga por meio de prejuízo fiscal (R\$ 365.446,02). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO (SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O Banco Nossa Caixa S.A. ajuizou ação de cobrança (0013018-59.2011.403.6119) em face de Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado na Justiça Estadual de São Paulo, com o intuito de receber R\$ 173.508,97 (atualizado até 31/07/2003). Em síntese, narrou que as partes celebraram contrato de financiamento para a compra de imóvel e que teria remanescido saldo residual cuja cobertura seria realizada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatou que, todavia, não houve o pagamento com os recursos do referido fundo porque os réus anteriormente já haviam se valido desta opção em financiamento de outro imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/44). Citados, os réus apresentaram contestação para levantar a necessidade de que a Caixa Econômica Federal integrasse a lide, na medida em que seria a administradora do FCVS, o que acarretaria a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não teriam sido apresentados os necessários cálculos à demonstração do saldo devedor. No mérito, defenderam que as parcelas do financiamento incluíam valores destinados ao FCVS e que, exatamente por isso, seria irrelevante a anterior utilização de recursos do fundo para quitação de outro financiamento. Falaram em dolo da instituição financeira ao firmar contrato de financiamento sem informar sobre a impossibilidade de utilização do FCVS. Réplica às fls. 106/115. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 12). A gratuidade foi deferida em favor dos réus (fls. 226 e 240). O pedido foi julgado improcedente (fls. 269/271). O Banco do Brasil substituiu a autora (fls. 282/283). Em julgamento de apelação interposta pelo Banco do Brasil, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual (fls. 332/337), diante da necessidade da CEF integrar a lide. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 344/351 para levantar preliminar de falta de interesse processual em razão da notícia de que o saldo residual já teria sido integralmente coberto pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. A União foi admitida como assistente da CEF (fl. 370). O Banco do Brasil ofertou réplica às fls. 380/384. Realizou-se audiência, mas não houve conciliação entre as partes (fl. 436). Noutra ação ajuizada a Justiça Estadual, Ingeborg Rix requereu a condenação em obrigação de fazer (0013089-61.2011.403.6119), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Banco Nossa Caixa S.A., Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado, com o objetivo de que (a) seja reconhecida a quitação da hipoteca do imóvel com base no FCVS, (b) seja determinado o cancelamento de hipoteca e (c) Carlos e Therezinha sejam compelidos a outorgar a escritura definitiva do imóvel em seu favor. Em suma, relatou a celebração de contrato de gaveta para aquisição do imóvel financiado por Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado. No mais, afirmou que seria pertinente a quitação, uma vez que o contrato teria cobertura do saldo residual pelo FCVS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/55). Concedeu-se a gratuidade em favor de Ingeborg e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/61). Therezinha Viana Dourado e Carlos Ferreira Dourado contestaram o feito para pleitear o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no povo passivo da demanda, ao argumento de que a autora poderia pleitear a quitação diretamente em face da instituição financeira. Defenderam a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, asseveraram que o saldo residual teria cobertura pelo FCVS (fls. 72/91). O Banco Nossa Caixa S.A., por sua vez, levantou preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que Ingeborg não seria a mutuária original do contrato objeto da lide. No mérito, teceu considerações sobre o contrato, detalhando o histórico de fatos ocorridos ao longo do financiamento. Afirmando que houve saldo residual não pago pelo FCVS. Disse que não poderia ser compelido a emitir qualquer documento em nome de Ingeborg, tendo em vista que ela não foi parte no contrato celebrado. Réplica às fls. 218/265. Foi reconhecida a conexão com o processo nº 0013018-59.2011.403.6119 à fl. 277. Indeferiu-se a realização de prova pericial contábil, o que ensejou a interposição de agravo retido por Ingeborg (fls. 303/306). O pedido foi julgado procedente (fls. 317/320). Em seguida, o processo foi remetido à Justiça Federal e a CEF foi citada. Em sua resposta, aventou a falta de interesse processual em razão da notícia de que o saldo residual já teria sido integralmente coberto pelo FCVS. Defendeu a ilegitimidade ativa de Ingeborg, que não seria a mutuária original. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 356/359. Admitiu-se a União como assistente da CEF (fl. 376). É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre reafirmar, aplico

aos processos nº 0013018-59.2011.403.6119 e nº 0013089-61.2011.403.6119 o disposto no art. 55, 1º do CPC, proferindo Sentença Conjunta.2.1) Preliminares Reputo configurada a existência de interesse processual em ambas as demandas, na medida em que a Caixa Econômica Federal, apesar de noticiar o pagamento do saldo residual em 8 de novembro de 2000, não trouxe aos autos documento comprovando o repasse das quantias pelo fundo. Com efeito, em que pese o ofício e extrato às fls. 346/347, emitidos pela Caixa Econômica Federal, indiquem como certa a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, não servem como prova de repasse/pagamento do respectivo valor em favor da instituição financeira que figura no contrato de mútuo. Vale dizer, os documentos são aptos apenas a comprovar que de fato o contrato estava coberto pelo FCVS, mas não que a cobertura foi efetivada. No que se refere à legitimidade de Ingeborg para a propositura da ação de obrigação de fazer, entendo possível sua presença no polo ativo, haja vista que ela celebrou compra e venda do imóvel em questão com os mutuários originais. Sublinho, oportunamente, a inexistência de controvérsia quanto à celebração do contrato de gaveta. Ademais, a relação entabulada com os mutuários, no caso em comento, não tem aptidão para interferir negativamente na esfera jurídica da instituição financeira ou da Caixa Econômica Federal, pois (a) já foram pagas as parcelas do contrato e (b) a pertinência da cobertura do resíduo foi pleiteada considerando como parâmetro os mutuários originais. Aliás, exatamente porque o cabimento da cobertura pelo FCVS haveria de ser verificada com relação àqueles que assinaram o contrato de financiamento, mostra-se presente a legitimidade passiva de Carlos e Therezinha no que se refere à ação de obrigação de fazer ajuizada por Ingeborg. A propósito, o pedido contra eles aduzido foi no sentido de que sejam compelidos a outorgar escritura definitiva de venda e compra em favor de Ingeborg, daí sendo possível verificar com tranquilidade a presença da mencionada condição da ação. No que toca à alegação de inépcia da inicial, os cálculos apresentados com a petição inicial da ação de cobrança mostram-se adequados a demonstrar o valor que a instituição financeira entende remanescer a título de resíduo. Acaso a parte contrária tivesse alguma ressalva ou discordasse de parte dos cálculos, deveria apontar a incorreção e trazer a Juízo os cálculos que entende corretos, o que, todavia, não foi feito. Portanto, a referida exordial pode ser considerada apta. Com esse contexto, rejeito as preliminares levantadas ao longo do trâmite dos processos. 2.2) Mérito Conforme acima já consignado, a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, não logrou comprovar documentalmente a cobertura do valor residual do contrato de financiamento objeto da lide e esse ônus, à evidência é dela, sob pena de se exigir do Banco do Brasil a prova de fato negativo (o não pagamento). Tal constatação, se de um lado revela a presença do interesse processual, de outro torna incontroversa a pertinência de que o remanescente da dívida seja pago com recursos do FCVS. A propósito, ainda que assim não fosse, o contrato firmado entre os primeiros mutuários e a Nossa Caixa deu-se em 31/12/1984 (fl. 18), ou seja, antes da lei nº 8.100/90, que estabeleceu a vedação da multiplicidade de financiamentos como condição para a cobertura pelo FCVS. A questão sobre a restrição de utilização do FCVS foi tratada pela Lei nº 8.100/90 da seguinte forma: Artigo 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Artigo 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. "Conforme pacífica jurisprudência, antes do advento da lei em questão, não havia perda da cobertura pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamentos na mesma localidade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2010.) ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200301816625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008.) Nesse panorama, a improcedência do pedido efetuado em desfavor de Carlos e Therezinha na ação de cobrança é medida de rigor, haja vista que os mutuários, em razão de expressa previsão contida no contrato de financiamento, não tinham o dever de pagar à instituição financeira o saldo residual. Nada obstante, conforme restou incontroverso, o saldo residual há de ser coberto pelo FCVS. Tal situação impõe a procedência do pedido da ação de cobrança em desfavor da Caixa Econômica Federal, que não logrou comprovar documentalmente o pagamento do débito. De outra banda, no que se refere à ação de obrigação de fazer, conforme allures exposto, entendo que a pretensão inicial poderia ser pleiteada por Ingeborg em face da instituição financeira (em favor de quem existe a hipoteca). Ora, a despeito do fato de que não foi ela quem figurou no contrato de mútuo, não se pode ignorar que por ela foram corretamente cumpridas as obrigações contratuais estipuladas em desfavor dos mutuários originais. Ou seja, o Banco do Brasil (ou os bancos por ele sucedidos) receberam todas as parcelas do financiamento e não

foi apontado, nestes processos em julgamento, nenhuma pendência contratual a cargo dos mutuários. Considerando-se tal cenário e ainda a inexistência de controvérsia no que se refere à aquisição do imóvel por Ingeborg, mostra-se de rigor o cancelamento da hipoteca e a outorga de escritura definitiva do imóvel em seu favor, dado que os réus Carlos e Therezinha não contestaram o pedido de que sejam obrigados a outorgar a escritura definitiva do imóvel em favor de Ingeborg.3) DISPOSITIVO Ante o exposto, (a) com relação a Carlos e Therezinha, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de cobrança (autos nº 0013018-59.2011.403.6119), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil; e com relação à Caixa Econômica Federal, julgo PROCEDENTE o pedido para condená-la a pagar ao autor o saldo residual do contrato de venda, mútuo e hipoteca nº 3.321.901-02; (b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na ação de obrigação de fazer (autos nº 0013089-61.2011.403.6119), extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar ; (b1) a Caixa Econômica Federal a comprovar, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, e sob pena de cominação de multa, o cumprimento de todas as medidas tendentes à efetivação da cobertura do saldo residual do financiamento objeto deste processo por meio do FCVS; (b2) após cumprida a providência pela CEF, o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.) a emitir termo de quitação de hipoteca no prazo de trinta dias; e (b3) após o cancelamento da hipoteca, Carlos e Therezinha a outorgar, no prazo de trinta dias, a escritura definitiva do imóvel em favor de Ingeborg. No que se refere ao processo nº 0013018-59.2011.403.6119, condeno o Banco do Brasil em custas e honorários advocatícios em favor de Carlos e Therezinha, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. No que se refere ao processo nº 0013089-61.2011.403.6119, condeno Banco do Brasil, Carlos, Therezinha e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Determino a anexação dessa sentença nos autos nº. 0013018-59.2011.403.6119 e 0013089-61.2011.403.6119 Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário movida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face de COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia reparação de danos materiais cumulada com indenização por danos morais. Em síntese, narrou a aquisição de apartamento no Condomínio Residencial Califórnia e ressaltou que o imóvel teria apresentado diversos problemas relativos a acabamento e estrutura, os quais se acentuaram com os temporais ocorridos em setembro de 2010 na cidade de Guarulhos. Imputou à construtora ré a realização de serviços de má qualidade no imóvel e sustentou a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, em razão da existência de apólice de seguro para cobertura de riscos estruturais. Inicial instruída com documentos de fls. 20/162. Instada a esclarecer o motivo de ter incluído a CEF no polo passivo, afirmou a autora que no contrato há indicação da existência de vaga de garagem que não faz parte do imóvel. Aduziu que, porque a vaga de garagem está inclusa no financiamento bancário, deve a instituição bancária (a) explicar os motivos que a levaram a incluir a vaga de garagem no contrato e (b) abater do valor financiado a diferença equivalente à área da garagem. A emenda à inicial foi recebida à fl. 170, oportunidade em que foi concedida gratuidade à parte autora. Citada, a ré CEF apresentou contestação para defender que o financiamento levou em consideração unidade pronta e que não consta na matrícula do registro do imóvel a existência de direito ao uso de vaga de garagem. Sustentou, ainda, que os vícios de construção não são cobertos pela apólice. Veiculou preliminares de ilegitimidade de parte passiva e impossibilidade jurídica do mérito, além da ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 180/204). Contestação da ré Continfer às fls. 313/341, com preliminares de prescrição, decadência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, afirmando que o sinistro ocorrido, com o destelhamento do imóvel, é objeto de seguro, este que foi acionado, com a cobertura das despesas com telhado e indenização pelos danos físicos em cada unidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 313/341). A autora manifestou-se na fase de especificação de provas, requerendo a produção de prova oral e documental (fls. 385/386), ao passo que os réus ficaram em silêncio (fl. 414). Réplica às fls. 387/414. Breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o contrato de seguro do imóvel foi firmado com a empresa Caixa Seguradora, conforme se verifica às fls. 88/103 e 104/105 dos autos. A Caixa Seguradora S/A não é empresa pública e, portanto, sua presença no polo passivo não ensejaria a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005 p. 184). Dessa forma, eventual direito a ressarcimento fundado nos termos do contrato de seguro deve ser examinado na Justiça Estadual e, ainda assim, perante a empresa correta (Caixa Seguradora), que sequer integra o pólo passivo do feito. Feita a necessária ressalva, anoto que o direito à indenização em relação à CEF compreenderia, na melhor das hipóteses, algum direito fundado na inexistência da vaga de garagem, matéria aventada pela autora no aditamento apresentado às fls. 167/169. Ocorre que a matrícula do imóvel expressamente menciona que a autora não tem direito a vaga de garagem (fl. 85). De outra banda, é evidente que a Caixa Econômica Federal entra em cena apenas como agente financeiro responsável pela concessão de empréstimo para quitação do preço do imóvel. Embora exista a menção de existência de vaga de garagem no contrato de financiamento, isso decorreu de erro na descrição do imóvel, que não tem nenhuma repercussão no preço do imóvel, que, aliás, foi negociado com a ré COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORA LTDA. Vale dizer, a instituição financeira, em razão do contrato de mútuo, pagou o preço cobrado pela corré COMTINFER à autora para aquisição do imóvel, sendo certo que em nenhum momento o

erro de descrição existente no contrato de financiamento teve o condão de incrementar o valor anteriormente negociado entre autora e construtora. Por oportuno, observo, assiste razão à CEF quando aduz que a vistoria tem por objetivo confrontar o valor do imóvel que está sendo adquirido e o valor do empréstimo que está sendo levantado junto ao banco. Isso ocorre porque o imóvel é a garantia do empréstimo, e, portanto, o banco precisa verificar se, em caso de inadimplemento contratual, será possível o ressarcimento do valor emprestado para a aquisição do bem. Essa vistoria não transforma a CEF em responsável solidária por defeitos na construção, razão pela qual a pretensão relacionada à indenização deve ser dirigida apenas à construtora, que não entregou o bem conforme a especificação pactuada entre as partes. Com todo esse contexto, mostra-se configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Aliás, tal situação restou evidenciada quando a autora, intimada a justificar a presença do banco público no polo passivo, apresentou causa de pedir e pedidos completamente dissociados da pretensão inicial (indenização por danos materiais e morais em razão de defeitos na obra). A respeito do tema, temos a seguinte ementa de julgado: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." 6. (RESP 200802640490 - Recurso Especial 1102539 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Data 06/02/2012 - RSTJ Vol. 00226 pg. 00559). Concluindo, cabe à Justiça Estadual o julgamento desta ação, já que não existe situação apta a justificar a formação de litisconsórcio passivo. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta autora, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Guarulhos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a para embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-64.2015.403.6119 - MAURO ANTONIO ALVES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ANTONIO ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 17.06.2015. Requer, ainda, seja excluída a aplicação do fator previdenciário. Requer seja reconhecida como especial o período laborado na empresa NSK BRASIL LTDA (03.12.98 a 02.06.15), em que trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído. Informa que o INSS reconheceu a especialidade do período anterior, de 18.10.94 a 02.12.98. Afirma que, reconhecida a especialidade do referido período, totaliza 35 anos, 3 meses e 14 dias. Inicial instruída com os documentos de fls. 39/101. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, determinou-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 105/106). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, afirmando que não restou comprovada a efetiva e habitual exposição aos agentes nocivos, aduzindo ainda o uso Equipamento de Proteção Individual eficaz. Defendeu, ainda, a incidência do fator previdenciário. Requereu a improcedência do pedido (fls. 110/122). O autor apresentou documentos (fls. 129/176). Réplica às fls. 179/196, ocasião em que o autor se manifestou sobre a prova já constante dos autos. O INSS nada requereu na fase de especificação de provas (fl. 197). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo

retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrilo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo

de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir

ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição

a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrão nosso.** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrão nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ:

Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de

abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei." Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychn & Kravchychn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Em relação ao interstício de 03.12.98 a 02.06.2015 (NSK Brasil Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 69/73, procuração de fls. 77/78, laudo de fl. 130 e declaração de fl. 131. Esses documentos confirmam que o autor esteve exposto a ruído superior a 90dB. Por outro lado, o laudo de fl. 130 atesta a habitualidade e permanência do agente agressivo ruído, ao passo que a

declaração de fl. 131 esclarece que não houve alterações significativas nas instalações físicas, layout e maquinários. A procuração de fls. 77/78, por sua vez, confirma que o PPP foi assinado por pessoa com poderes para subscrevê-lo. Ademais, o INSS reconheceu a especialidade do período imediatamente anterior, deixando de enquadrar o período em questão apenas em razão do uso de EPI, conforme análise de fl. 171. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da especialidade do período. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição No presente feito, somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum e especial outrora computados pelo INSS (fls. 171 e 175/176), o autor perfaz o total de 35 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (17/06/2015), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Rol - Lex S/A 01/10/87 01/03/90 2 5 1 - - - 2 Douglas Radioelétrica S/A 20/09/90 02/09/94 3 11 13 - - -
3 NSM do Brasil Ind. e Com. Ltda Esp 18/10/94 02/12/98 - - - 4 1 15 4 NSM do Brasil Ind. e Com. Ltda Esp 03/12/98 02/06/15 - - -
16 5 30 Soma: 5 16 14 20 6 45 Correspondente ao número de dias: 2.294 7.425 Tempo total : 6 4 14 20 7 15 Conversão: 1,40 28 10 15
10.395,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 29 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Incide no cálculo da RMI o fator previdenciário. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A "expectativa de sobrevida" é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: "Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento" (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)" "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de

aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados "- expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.". V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. "8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido." (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Nestes termos, é improcedente o pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício sem a incidência do fator previdenciário.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa NSM do Brasil Ind. e Com. Ltda, de 03.12.98 a 02.06.15; b) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 17/06/2015 (data da DER). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01.10.2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/06/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor também está dispensado em razão da gratuidade a ele deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-40.2016.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo INSS a título de recebimento de benefício previdenciário LOAS, no valor de R\$ 53.739,26. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado ao instituto réu que se abstenha de tomar qualquer medida extrajudicial ou judicial compelindo ao pagamento; em especial, que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin, dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito, ou, que efetive o protesto da CDA, sob pena de multa arbitrada pelo Juízo. Em suma, narrou que em 03.04.2007 teve o benefício assistencial implantado, e que em julho de 2015 recebeu carta do INSS comunicando a apuração de irregularidade no recebimento do benefício, sob o fundamento de a renda per capita exceder o patamar previsto em lei, e que o valor recebido indevidamente seria no montante de R\$ 53.739,26. Aduziu a sua boa-fé no recebimento, e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar. Sustentou ter direito ao benefício porque a renda familiar total é de R\$ 1.200,00, sendo a renda per capita no valor de R\$ 200,00, inferior a meio salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/116. À fl. 120 determinou-se a juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos à concessão do benefício, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação para defender, em suma, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos de forma indevida com base em seu poder de autotutela, alegando se encontrar dentro do prazo decadencial de dez anos para anular seu ato administrativo; assim como, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente ainda quando o beneficiário estivesse de boa-fé por se tratar de constatação de que a autora não atendia aos requisitos para a percepção do benefício assistencial, e não de interpretação errônea ou má aplicação da lei (fls. 125/128). À fl. 133 a autora requereu o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados, alegando que o INSS constatou o equívoco em fevereiro de 2009, e que o prazo de anulação em se tratando de benefício assistencial seria o do art. 54 da Lei 9.784/94, o que inviabilizaria a revisão do benefício, bem como, a sua cobrança. Aduziu, igualmente, que mesmo que devidos, os valores estariam restritos ao triênio anterior à cobrança. Às fls. 135/241 vieram aos autos cópia dos processos administrativos, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 243 e 244. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a

alegada prescrição veiculada à fl. 133, tendo em vista que, por força do princípio da especialidade há de ser aplicada a Lei 8.213/91, que regula inteiramente a decadência e prescrição em matéria previdenciária; suprimindo-se, no caso, a aplicabilidade da Lei 9.784/94 que regula o processo administrativo no âmbito federal, por se tratar de norma de ordem geral. Ademais, verifico que o INSS já observou na cobrança, a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando que, segundo a autarquia, a irregularidade na percepção do benefício teria se dado pelo menos desde maio de 2008; no entanto, a cobrança dos valores é a partir de 01.12.2009 (fls. 25/26). Quanto à tutela de urgência, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil preceitua que: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, consoante dispõe o mencionado dispositivo, a tutela antecipada de urgência, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em sede de tutela de urgência, pretende a autora que o INSS se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva para cobrança do valor de R\$ 53.739,26, relativo a suposto recebimento irregular do benefício assistencial (NB 87/570.445.633-9). Noto que a autora recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 03.04.2007 até sua cessação pelo INSS, em 30.09.2015 (fls. 27/29); o recebimento do benefício seria indevido desde 01.12.2009, já observada a prescrição quinquenal (conforme comunicado encaminhado à autora - fls. 25/26); o benefício foi cessado sob a justificativa de que três dos cinco componentes do núcleo familiar exercem ou exerceram atividade remunerada, com renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 31). A autora sustenta que a renda familiar é de R\$ 1.200,00 (recebida por seu esposo) e que a renda per capita, considerando seis familiares morando sob o mesmo teto, é de R\$ 200,00, valor inferior a meio salário mínimo. A defesa administrativa (fl. 206) apresentada pela parte autora foi rejeitada (item 4 do ofício de fls. 212/213). No presente caso, evidencia-se o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que poderá advir da exigência do pagamento por meio de atos coativos como apontamento do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, inscrição em dívida ativa da união etc., sem que antes seja realizada a necessária e acurada análise documental, a fim de se averiguar a efetiva regularidade ou não no recebimento do benefício para a constatação da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos antes da revogação na esfera administrativa, haja vista as condições outrora existentes. Diante da situação de perigo à que a parte autora está sujeita pela adoção de meios coercitivos tendentes à cobrança da dívida a título de benefício previdenciário recebido supostamente irregularmente, sem que a pretensão do instituto previdenciário se realize em juízo de cognição exauriente, ad cautelam considero presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança da dívida no valor de R\$ 53.739,26 concernente ao recebimento do benefício assistencial (NB nº 87/570.445.633-9) exigida da parte autora, conforme ofício em cópia às fls. 25/26; bem como, para determinar ao instituto réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança desse débito, ou de promover a inscrição em dívida ativa e cadastros restritivos de crédito, até ulterior decisão deste Juízo. Comunique-se o teor desta decisão à APS competente, valendo cópia desta decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail (se o caso). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007191-91.2016.403.6119 - CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja determinada a suspensão do protesto, com a expedição de ofício ao Primeiro Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Guarulhos, além da exclusão de seu nome junto ao Serasa e SCPC. Sustenta o autor, em suma, que no exercício fiscal de 2013 foi premiado no "Loto Fácil" da Loteria Federal, no valor bruto de R\$ 385.105,43, com a incidência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 115.527,87, tendo recebido o valor líquido de R\$ 269.577,56. Assevera que, por "ingênuo equívoco", não declarou em seu imposto de renda pessoa física, exercício 2014, a premiação ocorrida em 2013. No ano de 2015, com auxílio técnico contábil, percebeu a necessidade de retificar sua declaração entregue no ano de 2014, referente ao exercício de 2013, encaminhando declaração retificadora em 29.04.2015. Contudo, a Administração, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa RFB 1545/2015 e no art. 88 da Lei 8.981/95, art. 88, imputou-lhe multa de 1%, calculada sobre o imposto que incidiu em seu prêmio, no valor de R\$ 13.728,34, com vencimento em 30.06.2015 e, posteriormente, levou o título a protesto. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 88 da Lei 8.981/95, salientando o recolhimento do imposto na origem, não podendo ser considerado inadimplente da obrigação principal, mas sim da obrigação acessória. Aduz, ainda, que se antecipou e retificou as informações antes do equívoco ter sido detectado pelo Fisco, requerendo a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para depois da contestação. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 43/45) e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não entregou a declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano calendário 2013, exercício 2014, não sendo possível a apresentação de declaração retificadora. Salientou que o autor cometeu novo erro, pois apresentou, na declaração original do ano calendário 2014, exercício 2015, os rendimentos auferidos em 2013. Afirmou não se tratar de denúncia espontânea e e que o atraso na entrega da declaração constituiu infração formal, sem natureza tributária. Defendeu a exigibilidade da multa aplicada e, ao final, informou não ter interesse na conciliação. É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de

Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.O autor apresentou duas declarações nos autos, uma relativa ao ano 2014-exercício 2015, na qual há informação sobre o prêmio (fls. 20/26), ambas foram recebidas via internet em 29/04/2015 (fl. 20 e 27). Às fls. 24 consta a informação do prêmio lotérico, bem como às fls. 30 declaração retificadora. Com esse contexto, ao menos por ora, há elementos suficientes a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.De outra banda, considerando que o protesto pode acarretar graves prejuízos ao autor, inclusive à sua atividade profissional, bem como a data de vencimento do título (fls. 34), resta bem delineado também o *periculum in mora*.Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR para suspender, até ulterior decisão, os efeitos do protesto relativo ao título nº 8011503937682, inclusive a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Oficie-se com urgência ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos acerca do teor desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P.R.I.Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006372-1) - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X SIMONE MARIETA ALVARENGA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. O feito foi sentenciado às fls. 104/107 e a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 144/145-verso). Na execução do julgado, os exequentes apontaram como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.794,76 (fls. 154/154). A CEF, por sua vez, ofereceu impugnação aos cálculos apresentados, oportunidade em que reconheceu como incontroverso o valor de R\$ 7.402,32, para agosto de 2016. Aduziu que há excesso de execução porque não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios antes da intimação de que trata o artigo 523 do CPC. Requeveu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com a suspensão do prosseguimento da execução até pronunciamento definitivo e a fixação de honorários fixados em 10% sobre a diferença entre o valor devido e aquele requerido em excesso. Breve relato. Decido. De início, determino o levantamento, em favor dos exequentes, do valor incontroverso, de R\$ 7.402,32, uma vez que não se verifica óbice no tocante à liberação desse valor. Expeça-se o necessário para levantamento desse valor. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 475-M do antigo CPC (art. 525, 6º, do NCPC). Não obstante o depósito suficiente pela executada, não se verifica a relevância da fundamentação e, tampouco, que o prosseguimento da execução seja "manifestamente suscetível de causar ao executado grave de dano de difícil ou incerta reparação". No mais, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, devendo, se o caso, apresentar nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, será apreciado o pleito da impugnante, no tocante a eventual fixação da verba honorária (fl. 168). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-59.2013.403.6119 - PAULA VICENTE DO NASCIMENTO(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FRANCO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010831-10.2013.403.6119 - MARCOS LUIZ SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação, observando-se a legislação de regência relativa à matéria aqui tratada, acerca da correção dos cálculos relativos à concessão do benefício titularizado pela parte autora, inclusive informando acerca da correção da evolução da renda mensal inicial.

Realizados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Ultimadas todas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2016.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DESPACHO DE FLS. 309: "Ratifico os atos judiciais anteriormente realizados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-30.2015.403.6119 - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOS N.º 0002800-30.2015.403.6119

AUTOR: DÉLCIO ALVEZ PEREIRA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 185/2016, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei n.º 9.514/1997, pede a decretação de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Sucessivamente, caso sejam mantidos os procedimentos de execução extrajudicial, se houve arrematação no primeiro ou segundo leilão, por valor que seja considerado vil, requer o montante correspondente à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, oriunda do financiamento habitacional, entregue à requerente nos termos do artigo 27, 4.º, da Lei n.º 9.514/97 e da cláusula 20, 8.º, do contrato de financiamento, com juros de mora a partir do prazo descrito nos referidos dispositivos legal e contratual. No caso de não existirem arrematantes ou se a arrematação se deu por preço vil, requer seja a parte autora indenizada no montante correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida, oriunda do financiamento habitacional, com juros de mora a partir da consolidação da propriedade.

O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se a execução extrajudicial, até o julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, o depósito em juízo do montante integral da dívida,

no valor de R\$ 36.453,46 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos (fls. 23/70).

Na decisão de fls. 80/82 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista que os valores apurados pelo contador judicial como valor da causa de R\$ 41.888,93.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 104/114). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos, em virtude do valor da causa e a carência de ação, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiros, por terceiro de boa fé pelo valor de R\$ 121.000,00 em 13.03.2015, conforme registro imobiliário. Aduziu, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo com o adquirente do bem. No mérito, salientou que realizou a consolidação da propriedade seguindo as regras legais. Juntou documentos (fls. 116/143).

É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se cogitar da necessidade de integração do terceiro adquirente do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal à lide, pois tal fato se deu após a propositura desta demanda (20.03.2015, fl. 124), presumindo-se pública a existência de ações sobre o referido imóvel.

O pedido de antecipação da tutela

Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194.

A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada.

Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos na espécie.

Não cabe a antecipação da tutela para subtrair a eficácia do registro de propriedade

Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252).

De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).

Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida.

Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fl. 123), anteriormente, à distribuição dos presentes autos.

A afirmação de que a requerida não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa são inverossímeis.

Inicialmente, ressalte-se que não se trata de contrato sujeito ao processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/1966, que é mencionado na jurisprudência colacionada na petição inicial. No presente caso, por se tratar de contrato com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.514/1997, o que ocorre é a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A consolidação da propriedade é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, pela sistemática da alienação fiduciária em garantia, o credor já possui a propriedade resolúvel do bem. Assim, com o inadimplemento, não há necessidade de recorrer-se a qualquer tipo de processo judicial para a expropriação. Não há, portanto, de se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que se trata de procedimento previsto em lei e que oferece ao devedor fiduciário a possibilidade de purgar a mora, se assim o desejar.

É esse, ademais, o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira

não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.

VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 0004806-34.2015.403.0000, 2 turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 23/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 02/07/2015)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea.

9. Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 0007154-25.2015.403.0000, 1 Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, Data da Decisão: 02/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Ademais, no presente caso, a CEF informou que o imóvel já foi alienado a Michele Lawall Dornelas (fl. 124). Esta, por ser terceira adquirente de boa-fé, não pode ter os seus interesses atingidos por eventual provimento que, nestes autos, determinasse a anulação do ato de consolidação da propriedade.

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis.

Por fim, segundo a certidão extraída da matrícula do imóvel (fls. 123/124), a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel desde 18.11.2013, quando registrou a carta de adjudicação desse bem. Na qualidade de proprietária do imóvel, não era mais exigível a intimação do autor, como ex-proprietário do bem, das datas e horários dos leilões pelos quais ela pretendia aliená-lo. Não há nenhuma exigência legal que obrigue o proprietário do imóvel a intimar o proprietário anterior da venda do bem.

Na verdade, a causa de pedir exposta na petição inicial não contém nenhuma fundamentação jurídica a esse respeito.

O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas.

Dispositivo

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.
Intime-se a CEF, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução realizada no imóvel objeto dos presentes autos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
na titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-97.2015.403.6119 - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 175: Mantenho a r. decisão de fls. 136/139 dos autos por seus próprios fundamentos.
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-95.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-43.2015.403.6119 - GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-82.2015.403.6119 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0008138-82.2015.403.6119
EMBARGANTE: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 579/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SALVADOR RODRIGUES DA SILVA opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 144/145, para corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.
Afirma o embargante que a sentença contém erro material ao não reconhecer o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 como especial e não determinar a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 26/06/2015, de acordo com a Medida Provisória nº. 676/2015, que instituiu a fórmula conhecida por "85/95".
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.
O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou ainda por meio de embargos de declaração.
Foi proferida sentença para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 23/08/1984 a 01/03/1989, 12/05/1989 a 09/01/1991, 15/05/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2004 a 12/04/2006 como trabalhados em condições especiais, em razão do fator ruído.

Conforme a parte embargante, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído de 85 dB(A), deveria ter sido considerado como atividade especial com fulcro no Decreto nº. 4.882/2003.

Procede a alegação do autor quanto à existência de erro material na sentença proferida, mais precisamente no 4º parágrafo de fl. 132, uma vez que no intervalo citado (19/11/2003 a 31/12/2003) já não estava mais em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, que exigia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 90 dB(A) para o reconhecimento da atividade como especial.

À época, a caracterização da atividade como especial já dependia da exposição a ruído superior a 85 dB(A), conforme preconizado pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Conforme o formulário PPP de fls. 74/75, o autor esteve sujeito a ruído de 85 dB(A) no mencionado período, entretanto, o que torna determinado nível de ruído lesivo é ser superior a 85 dB(A).

Assim, apesar de efetivamente haver a necessidade de correção de erro material, não há como reconhecer a atividade como especial e tampouco acréscimo ao tempo contributivo do autor capaz de lhe garantir o direito a usufruir da fórmula "85/95".

Ante o exposto, apenas reconheço o erro material contido no 4º parágrafo de fl. 132 da sentença proferida, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: "O primeiro intervalo, de 19/11/2003 a 31/12/2003, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto nº. 2.172/1997, norma regulamentar em vigor à época, exigia a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 dB(A)", leia-se: "O primeiro intervalo, de 19/11/2003 a 31/12/2003, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto nº. 4.882/2003, norma regulamentar em vigor à época, exigia a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 dB(A)".

No mais, a sentença fica mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Guarulhos, 30 de 09 de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de realização da prova pericial médica.

Oportunamente, venham conclusos para nomeação, via sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (NEUROLOGIA e ORTOPEdia), bem como agendem-se data e horário para o exame pericial. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelo réu às fls. 91/92, intem-se as partes para os termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-10.2015.403.6119 - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0012760-10.2015.403.6119

PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO ABRAHÃO DIAS DE ABREU

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 193, LIVRO Nº. 01/2016

DECISÃO

PAULO SÉRGIO ABRAHÃO DIAS DE ABREU, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a concessão do acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o autor necessita de acompanhante e seu quadro de saúde encontra amparo no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e na relação de doenças do Anexo I do Decreto n.º 3.048/99.

Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/74).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 88).

Houve emenda da petição inicial (fls. 91/93, 95/96 e 97/98).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, porque diverso o pedido ora formulado.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso.

Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de

2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.º Vara

PROCEDIMENTO COMUM

000229-52.2016.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SOUSA FILHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Promova a autora a inclusão de LETÍCIA SOUSA SILVA no pólo passivo da ação, nos moldes do artigo 115 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, pois "in casu" a prova é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-13.2016.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 553/2016, LIVRO Nº 01/2016, FLS. 1626

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação nº. 14/1087933-1 e todos os efeitos dele decorrentes, com a liberação das mercadorias, bem como seja declarado o seu direito em registrar as mercadorias nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se seja determinada à União Federal que suspenda, até o trânsito em julgado da presente ação, qualquer ato administrativo decorrente de decisão proferida no processo administrativo nº. 10814.721601/2015-23, determinando-se ainda o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação com o regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pela Declaração de Importação supramencionada.

Requer-se também seja determinado à ré que se abstenha de atuar a autora ou obstar o desembaraço aduaneiro de suas importações futuras em razão do destaque dos valores relativos à propriedade intelectual.

Por fim, consigna que caso o Juízo entenda necessário, possui condições de prestar garantia idônea para a liberação dos bens apreendidos.

Aduz a autora que os bens que importa, equipamentos profissionais de áudio e mídia, contêm softwares a serem obtidos pelo consumidor final por meio de download na internet e cuja utilização depende de equipamentos de processamento de dados tais como microcomputadores, tablets, smartphones entre outros, enquadráveis, portanto, no art. 81 do Regulamento Aduaneiro, que preceitua que o valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito.

Alega a autora que sob tal entendimento realizou diversas importações anuidas pela Receita Federal do Brasil, porém, foi surpreendida quando a Receita realizou uma fiscalização de caráter especial sobre os bens importados por meio da Declaração de Importação nº. 14/1087933-1 e alterou seu entendimento sob o fundamento de que não caberia à empresa autora o destaque do valor da parte imaterial do suporte físico por não ser detentora dos direitos autorais da obra intelectual.

Segundo a autora, a prática do destaque do valor do software do suporte físico não consiste em qualquer espécie de artifício fraudulento para o pagamento de tributos a menor ao Fisco, tratando-se a prática da venda de produtos ao consumidor final como um conjunto apenas de estratégia comercial e de marketing, mas não que não possam ser vendidos separadamente e que cada peça não possua valor individual.

Na hipótese, entende a autora estarem presentes a verossimilhança de suas alegações ante os documentos juntados com a petição inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado no prejuízo causado à sua atividade econômica.

Juntou procuração e documentos (fls. 56/670).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 680/683). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo unicamente para vedar a liberação das mercadorias, até a prolação da sentença. Mantendo, contudo, a decisão quanto aos demais trâmites do desembaraço aduaneiro (fls. 733/735).

A autora manifestou interesse na audiência de conciliação (fls. 690/693).

A União Federal informou desinteresse na realização de audiência de conciliação, ante a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação/mediação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 334 do CPC/2016, conforme disciplina o art. 1.º e 1.º A, parágrafo único da Lei 9.469/1997 (fl. 697).

Na decisão de fl. 700 foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos para fins de cumprimento da decisão judicial de fls. 680/683.

Citada (fl. 689), a União Federal contestou (fls. 702/713). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 736), a autora requer a produção de prova pericial, dispensando-a caso entenda serem suficientes as provas técnicas já carreadas aos autos. Reitera, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de atuar a autora ou obstar o desembaraço aduaneiro de suas importações futuras (fls. 737/746). A União Federal requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As provas existentes nos autos autorizam o julgamento da lide no estado atual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

O pedido é parcialmente procedente.

A União Federal afirma que:

(...)

A fatura comercial foi apresentada com a dissociação de valores entre o Hardware (equipamentos) e o Software (programa de computador) dos produtos. O valor total da fatura comercial seria de US\$ 45.743,11 (quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três dólares americanos e onze centavos), porém com a segregação do valor do software de US\$ 31.474,42 (trinta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro dólares americanos e quarenta e dois centavos), o valor tributável dessa fatura ficou em US\$ 14.268,69 (quatorze mil e duzentos e sessenta e oito dólares americanos e sessenta e nove centavos).

Contudo, não obstante o que dispõe o art. 81, 1.º, do Decreto n.º 6.759/2009, a segregação de valores entre o software e o hardware de

um objeto só é possível quando praticada pelo detentor da propriedade intelectual da mercadoria, no caso da DI em destaque os fabricantes AVID, NATIVE e RME. Além de que, a esses pertence o conhecimento dos custos de fabricação de seus produtos, não sendo razoável, portanto, um terceiro revendedor desses produtos, no caso o exportador QI ENTERTAINMENT LLC, discriminar o quando do produto se refere ao hardware e ao software.

Ainda, pelo conjunto dos autos, diante da margem de lucro muito baixa do exportador, infere a fiscalização que é muito provável que o exportador, em conluio com o importador (empresas vinculadas), constituíram uma empresa (QI ENTERTAINMENT LLC) no exterior com o claro intuito de se ajustar à norma e fraudar o sistema tributário.

Dessa forma, verificou-se haver fraude na importação das mercadorias em questão. Isso porque a QI ENTERTAINMENT LLC, o exportador, fundamento no disposto do art. 81 do Decreto 6.759/09, emite Commercial Invoice (fatura comercial), dissociando valor do software (programa de computador) do valor total da fatura. Dado que o exportador não detém propriedade intelectual sobre o software, não poderia este segregar os valores das mercadorias. Além disso, a apreciação de diversos documentos declarações apresentados pelo contribuinte demonstra claro vínculo entre o importador e o exportador.

Diante de todos os elementos coligidos pela Fiscalização, concluiu-se, portanto que na operação carreada pelos presentes autos ficou comprovada a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTENDO INFORMAÇÕES FALSAS no curso do despacho aduaneiro, infração punível com pena de perdimento da mercadoria, nos termos do inciso VI, c/c 3.º-A, do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09), com fundamento legal no art. 23, inciso IV, e 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

(...)

Contudo, após a apresentação de contestação pela União Federal e da análise do processo administrativo de fiscalização sob o n.º 10814.721.601/2015-23, não constato razão jurídica alguma que justifique a interpretação restritiva aplicada pela Receita Federal do Brasil a obstar a aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos bens amparados pela Declaração de Importação n.º 14/1087933-1.

Em suma, o que se nota, do exame dos atos e decisões da Fazenda em cotejo com o Regulamento Aduaneiro, é que a União Federal está empregando analogia frágil para ampliar as exceções dos 2º e 3º do art. 81 do Regulamento, exigindo tributo não previsto na norma, em direta afronta ao 1º do art. 108 do CTN, que serve a tutelar o princípio da legalidade tributária estrita.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 680/683, in verbis:

"A probabilidade do direito invocado está presente em razão dos elementos probatórios trazidos de plano junto aos autos, especialmente na alegação da aplicação, in totum, do art. 81 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

A dicção do artigo supratranscrito não traz nenhuma restrição a respaldar a interpretação restritiva da Receita Federal do Brasil a obstar o destaque dos valores referentes ao software e ao hardware.

A Lei nº 9.609/98 traz com clareza o conceito de programa de computador/software:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Vale frisar, que a parte autora demonstra que procedeu a outras importações de produtos semelhantes, senão iguais, com o mesmo procedimento de preenchimento destacado do software e hardware, aplicando o art. 81 do Regulamento Aduaneiro, não tendo havido óbice por parte da Receita Federal (fls. 224 e seguintes), realizando o desembaraço com a conferência física das mercadorias no canal vermelho.

Com efeito, tem-se que a atuação fiscalizatória ultrapassou os meandros da proporcionalidade, segundo tal princípio o Estado, por meio de seus agentes, não deve agir com excesso, muito menos de modo insuficiente, na obtenção dos seus objetivos.

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos,

decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quanto intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido." (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 43.)

Não se pode olvidar que a proporcionalidade é composta pelos subprincípios da necessidade e adequação. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, que para a adequação - "as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos" - e para a necessidade "significa que nenhum meio menos gravoso ao indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos".

Na clássica e conhecida afirmação de Walter Jellinek, sobre os atos da polícia administrativa na Alemanha da virada dos séculos XIX e XX, que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela "a polícia não deve utilizar canhões para se abater pardais", ou seja, nenhum indivíduo deve ser tolhido de uma liberdade ou obrigada a suportar certa restrição além do ponto necessário ao atendimento do comando legal ou à satisfação do interesse público.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também, restou suficientemente demonstrado, uma vez que a parte autora tem entre os objetos sociais de sua atividade a representação, comércio, importação e exportação de softwares, equipamentos de música, áudio, vídeo e informática (fls 62), sendo que a decretação de perdimento dos bens versados nos presentes autos, obviamente, comprometerá, quiçá inviabilizará sua atividade empresarial.

Não vislumbro risco inverso à União em vista do deferimento da presente tutela de urgência, uma vez que, em caso de improcedência final, a Fazenda Federal tem meios legais disponíveis, diretos e indiretos, para realização da cobrança tributária que se entender devida, não se aplicando ao presente caso do disposto no 3º do art. 300, CPC.

Na mesma esteira, entendo desnecessária a exigência de caução (art. 300, 1º, CPC) em vista da demonstração da probabilidade do direito, segundo a parte autora encontra-se há décadas estabelecida no Brasil, não havendo indícios que pretenda encerrar suas atividades no país. Medida que poderá, ser reanalisada em vista de provas de sua necessidade e adequação por parte da União."

Desse modo, a tese de que não há como dissociar o software do hardware o que afastaria a aplicação do art. 81 deve ser refutada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do software, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, *sponte sua*, restringir uma determinação legal.

Outrossim, não procede o pedido para que a ré se abstenha de autuar a autora ou obstar o desembaraço aduaneiro de suas importações futuras em razão do destaque dos valores relativos à propriedade intelectual, uma vez que tal pedido é por demais genérico. Obviamente, a União e qualquer ente público estão proibidos de aplicar medidas que visem à retaliação do exercício de direitos judicialmente reconhecidos. No entanto, não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização da realização importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta sentença. Assim sendo, não se pode de antemão proibir a União de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à realização de importações.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré que:

- i) anule o ato administrativo que decretou o perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação sob o n.º 14/1087933-1 e todos os efeitos dele decorrentes;
- ii) proceda ao regular desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na DI n.º 14/1087933-1; e
- iii) se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o direito da autora em registrar as mercadorias objeto da DI n.º 14/1087933-1 nos termos do artigo 81 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Confirmando a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls.).

Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-95.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela ré em sede de contestação.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica formulado pela ré.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, oportunamente, este Juízo nomeará perito cadastrado na especialidade ortopedia junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a manifestação das partes, venham conclusos para agendamento da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-78.2016.403.6119 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOS N.º 0004935-78.2016.403.6119

AUTOR: LUIZ PEREIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 179/2016, LIVRO N.º. 01

DECISÃO

LUIZ PEREIRA SOBRINHO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/84).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 95).

Houve emenda da petição inicial (fl. 96).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 96 como emenda à petição inicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação dos períodos pleiteados na inicial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme cópia da CTPS de fl. 51, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º. 0005747-23.2016.403.6119

PARTE AUTORA: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 178/2016, LIVRO N.º. 01/2016

DECISÃO

FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/25).

Houve emenda da petição inicial (fl. 35).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso.

Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a

recuperação no período estimado?

6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0010757-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-18.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO N. 0010757-82.2015.403.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUTON SERRA ROCHA

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 498/2016

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEUTON SERRA ROCHA, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 11.575,21 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/54), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal.

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 58).

Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 59), o INSS reiterou seus cálculos (fl. 60); o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados nos autos principais (fl. 61).

Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013.

A r. decisão do E. TRF de fls. 33/34, datada de 12/11/2014, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, mas deu parcial provimento ao reexame necessário, tão somente para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, consignando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Certificado o trânsito em julgado aos 29/01/2015, conforme certidão de fl. 36.

A parte autora, ora embargada, às fls. 189/192 dos autos principais apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 46.217,49, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013.

O INSS, por sua vez, às fls. 09/11 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 34.642,28, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargante está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Além disso, determinou a utilização da Resolução em vigor, sem qualquer ressalva.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da parte embargada, acostados às fls. 191/192, no montante de R\$ 46.217,49.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada de R\$ 46.217,49, atualizado para março de 2015.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor dado aos presentes embargos, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001636-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-13.2015.403.6119 ()) -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO
MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

PROCESSO N.º 0001636-93.2016.403.6119
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PARTE EMBARGANTE: SEVERINO MAGALHÃES DA SILVA
ARTE EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 161/2016, LIVRO N.º 01, FL. 374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINO MAGALHÃES DA SILVA em face da decisão de fls. 17/18, em que se alega a existência de erro material.

Afirma que apresentou defesa sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita no prazo legal, justificando os bens e renda que possui, a qual não foi examinada pelo MM. Juízo, uma vez que constou do relatório da sentença que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É O BREVE RELATO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, em parte.
Houve o apontado erro material no relatório da sentença.

Nesse prisma, atento ao disposto no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, acolho parcialmente os embargos para que do relatório da sentença de fls. 17/18, onde se lê:

"Intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação."

Passe a constar:

"Intimado, o impugnado pede a improcedência da presente impugnação. Afirma que sobrevive unicamente da receita obtida junto à Empresa São Roberto, de modo que não há disponibilidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários de advogado. Reitera que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira do impugnado, em desfavor de seu sustento (fls. 11/14)."

No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada, uma vez que na manifestação apresentada às fls. 11/14, o autor se limita a afirmar que sobrevive única e exclusivamente da renda auferida da empresa São Roberto, de modo que não tem condições de arcar com as custas e honorários de advogado. Contudo, tal questão já foi apreciada e afastada na decisão de fls. 17/18, na qual restou consignado que o autor não apresentou informações relacionadas com o valor de eventuais rendimentos que percebe e especificar os encargos que suporta, de modo a afastar a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.^a Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X MARCIO JOSE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA X GENIVALDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ANDERSON JOSE DA SILVA X MARCELO ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo Instituto-Réu.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-78.2014.403.6119 - DAN VOTNAMIS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAN VOTNAMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6444

MANDADO DE SEGURANCA

0008259-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008259-3) - PRISCILA ROMERO(SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI

OLEINIK)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011672-34.2015.403.6119 - COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMÉRCIO DE TINTAS MACHADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo de revisão de parcelamento especial sob o n.º 10875.722534/2015-40, ou ainda, a anulação do ato de rescisão do parcelamento.

Alternativamente, requer a anulação da decisão de rescisão do parcelamento especial, autorizando-a a continuar o pagamento conforme o anteriormente lançado.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/232).

O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 235 verso).

A União Federal informou que não recorrerá da decisão que deferiu o pedido de medida liminar e requereu a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para cumprimento da decisão liminar, bem como seu ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 245/246).

A União Federal juntou documentos (fls. 248/249).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 254/258 e verso).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 261/262).

O impetrante juntou novos documentos (fls. 262/270).

O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Da prejudicial de prescrição

O impetrante afirma que ocorreu a prescrição da pretensão, ante a alegação de que o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 10.06.2010, a data do pedido de parcelamento, na qual confessa de forma irrevogável e irretroatável que deve a integralidade dos débitos no parcelamento da lei n.º 11.941/2009, de modo que se encerrou de pleno direito em 09.06.2015.

Não procede tal alegação. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

IV - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1390631/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão no presente caso, uma vez que o prazo voltou a fluir somente após a rescisão do parcelamento, de modo que não há que se falar em tal causa extintiva do crédito.

O pedido é parcialmente procedente.

O impetrante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 (Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1.º - RFB - Demais Débitos), na Receita Federal do Brasil, em 27.11.2009, tendo naquele momento incluído todos os débitos em aberto que possuía.

Afirma que por ocasião da consolidação do pedido de parcelamento recebeu o demonstrativo da consolidação e fez sua opção pelo pagamento parcelado em 180 meses, com prestação de R\$ 1.821,97 (mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), de modo que prestou à Receita Federal do Brasil as informações necessárias à consolidação do saldo devedor dessa modalidade de parcelamento, conforme recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de fl. 47. Quando da prestação dessas informações, os débitos objeto de cobrança nos autos do processo administrativo n.º 10875.005222/2002-53 não foram incluídos na consolidação, apesar do pedido para inclusão de todos os débitos em que figurasse como sujeito passivo, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão de consolidação da lei n.º 11.941/2009, em 26.09.2011, dado origem ao processo administrativo n.º 10875.722534/2015-40.

O processo de revisão foi concluído em 28.08.2015 e sua decisão foi comunicada via postal em 08.09.2015.

Como resultado do processo de revisão de consolidação de parcelamento a receita Federal do Brasil lançou os valores de parcelas do referido processo de forma retroativa, desde julho de 2011, ao valor de R\$ 1.549,65, notificando o impetrante para pagamento das parcelas em atraso.

Em novembro de 2015, o impetrante teve acesso ao comunicado datado de 17.10.2015, informando sobre a rescisão do parcelamento, apresentando prazo para recurso administrativo ou quitação do saldo de forma integral até 13.11.2015. Em face dessa decisão, protocolizou recurso administrativo na forma dos artigos 23 a 26 da Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, tendo em vista que não havia atrasado nenhuma parcela e vinha pagando as parcelas decorrentes da Revisão dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias constante dos comunicados sob os n.ºs 874288, 874288 e 909264, emitidos em 29.08.2015 e 02.11.2015, respectivamente, o qual foi indeferido, informando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 determinaria a rescisão do parcelamento caso o sujeito passivo não quitasse as diferenças (prestações devedoras) decorrentes da revisão até o último dia útil subsequente à ciência da decisão.

Desse modo, pretende o impetrante a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, haja vista ter praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade quanto à inclusão da totalidade dos débitos que atendessem aos requisitos da Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 45 e 47, de modo que houve a rescisão do parcelamento por não ter observado o prazo para recolhimento das parcelas em atraso objeto do pedido de revisão de parcelamento fixado pela Portaria Conjunta da RF/PGFN n.º 02/2011, sem que tal conduta tenha acarretado prejuízo ao fisco, eis que vinha realizando o pagamento do parcelamento.

Por sua vez a parte impetrada afirma que houve a rescisão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em razão da inobservância do prazo previsto na Portaria Conjunta n.º 02/2011, bem assim em virtude de o contribuinte haver recolhido apenas parte dos valores devidos antes da rescisão do parcelamento. Os valores referentes a fevereiro de 2014 a agosto de 2015 foram recolhidos depois de já rescindido o parcelamento, de modo que não têm a aptidão de "reviver" o parcelamento.

Sustenta que o lançamento de parcelas retroativas não é ato arbitrário, pois se trata de ato vinculado, realizado por imposição do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011.

Aduz, ainda, que a intimação para pagamento sob pena de exclusão do parcelamento se deu por meio de aviso de recebimento (A.R), de modo que não procede o questionamento da validade das intimações por meio do domicílio tributário eletrônico.

Pois bem

Restou comprovado nos autos que o impetrante optou pelo REFIS atinente à Lei n.º 11.941/2009 (fl. 45), tanto que anteriormente ao pedido de revisão do parcelamento procedeu ao recolhimento de todas as parcelas com código de receita próprio e compatível com esta

modalidade de parcelamento, conforme fls. 80/81 e 82/83, e, ainda, declarou sua opção em incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei em referência (fl. 47).

Tendo o impetrante efetivamente optado pelo programa de parcelamento (REFIS), vislumbra-se a ameaça e o justo receio da prática de atos, por parte da autoridade apontada coatora, inclusive com a possibilidade de inscrição da empresa no CADIN e os gravames que seu patrimônio pode suportar no bojo da ação de execução fiscal, bem assim o impedimento da fruição dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Ora, no presente caso, a empresa impetrante aderiu ao parcelamento, na espécie, não tendo, tão somente, confirmado sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2010, bem como em razão de ter efetuado todos os pagamentos em dia até a revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão do processo administrativo 10875.005222/2002-53 e recálculo das prestações devidas, retroativo à data da consolidação em 27.07.2011, o que ocasionou o descumprimento do prazo para pagamento das parcelas relativas ao recálculo.

Dessa forma, a princípio, o impetrante não faria jus à manutenção no parcelamento, dado que efetivamente não efetuou o pagamento das prestações devedoras no prazo devido.

Também é correto que ao aderir ao benefício cabia à impetrante com ele se conformar, pois na remissão e na anistia temos um ato jurídico negocia ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas com os descontos em multa, juros e encargos, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão em tela é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere.

Todavia, no caso em tela verifico uma situação excepcionalíssima, na qual os requisitos não foram atendidos apenas porque, embora com evidente boa-fé e intenção de pronto atendimento às exigências legais, o impetrante incorreu num equívoco formal.

Vê-se dos comunicados de fls. 112, 114 e 219, que de fato podem ter induzido o impetrante a erro, uma vez que consta expressamente dos referidos comunicados o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para regularização dos débitos sob pena de inclusão no CADIN, muito embora inclusão no CADIN e exclusão do parcelamento sejam coisas diversas e regidas por prazos diversos.

Ademais, da própria decisão de fl. 92, encaminhada por meio do aviso de recebimento de fl. 93, não consta o prazo para efetivação do recolhimento pelo contribuinte, o que pode ter ocasionado o equívoco por parte do impetrante.

Mas ainda que assim não fosse, deve-se levar em conta que o impetrante vinha efetuando o pagamento das parcelas em dia antes do erro da autoridade impetrada em não efetuar a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei n.º 11.941/2009, o que ocasionou o recálculo retroativo das prestações com o adicionamento das parcelas da revisão.

Quanto ao fato de não ter o contribuinte efetuado o pagamento das prestações devedoras dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 14 da Portaria Conjunta n.º 02/2011, o qual dispõe que o prazo para quitação das parcelas devedoras é até o último dia útil do mês seguinte à ciência da decisão, no presente caso, o dia 31.10.2015, tendo sido pagas pelo impetrante no período de 18.09.2015 a 26.11.2015.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria é no sentido de relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais, como no presente caso.

Verifica-se, pois, a possibilidade de reingresso da empresa impetrante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, a expressa e inequívoca intenção do contribuinte em quitar seus débitos, a intenção da Lei n.º 11.941/09 em diminuir os créditos inadimplentes e ampliar a arrecadação federal.

Deste modo, a possibilidade de reingresso da empresa impetrante no programa de parcelamento fiscal prestigia os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, impedir o pagamento da dívida nos moldes pleiteados, além de acarretar considerável prejuízo ao impetrante, não ensejará benefício ao fisco, eis que tais créditos serão satisfeitos de maneira mais dispendiosa e difícil.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - LEI EM TESE - LEGITIMIDADE PASSIVA - MUDANÇA DE OPÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F DA 1ª REGIÃO E DO S.T.J. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Afastada a alegada impetração contra lei em tese, pois tendo a impetrante efetivamente ingressado no programa de parcelamento (REFIS), vislumbra-se a possível ameaça e o justo receio da prática de atos, por parte da autoridade apontada coatora, inclusive com a exclusão do benefício fiscal, daí resultando efeitos concretos da norma em abstrato.
2. No tocante à legitimidade passiva, é certo que o Presidente do Comitê Gestor do REFIS (Secretário da Receita Federal) detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, posto que é a autoridade responsável pela administração do REFIS.
3. "Comprovado nos autos que a recorrente visava optar pelas regras do REFIS, tanto que procedeu ao recolhimento de várias parcelas com código de receita próprio e compatível com esta modalidade de parcelamento, é patente a existência de erro na opção pelas regras do REFIS alternativo. 2. O erro de fato é o que traduz a falsa percepção da realidade e autoriza a invalidação do negócio jurídico ou sua confirmação, a critério das partes" (RESP 200702073166, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do S.T.J., DJ de 18/11/2008).
4. Apelação e remessa oficial não providas.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão. (AMS 200134000241115, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:660.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADA EM PRAZO IMPOSTO EM NORMA INFRALEGAL. REQUISITO MERAMENTE FORMAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I- Nos termos da Lei nº 11.941/2009, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da norma em referência, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II- No caso em exame, verifica-se que a empresa agravante aderiu ao parcelamento, na espécie, não tendo, tão somente, confirmado sua opção dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, pelo que restou excluída do parcelamento em referência.

III- Em sendo assim, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, no sentido de admitir-se relativizar eventual descumprimento de requisito meramente formal, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por meros atos infralegais, como no presente caso, verifica-se a possibilidade de reingresso da empresa agravante no programa de parcelamento fiscal, prestigiando-se, na espécie, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. IV- Agravo de instrumento provido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:615.)

Desse modo, a determinação para reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 (Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1.º - RFB - Demais Débitos), é medida que merece acolhida, ante ao que foi demonstrado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 (Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1.º - RFB - Demais Débitos).

Ratifico a liminar deferida à fl. 235 verso.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais que o impetrante despendeu.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos, 18 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004325-13.2016.403.6119 - MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0004325-13.2016.403.6119

IMPETRANTE: MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 581, livro n.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando o deferimento do ato concessório de drawback nº 20150044380 sem a necessidade de apresentação de nova certidão de inexistência de débito da Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, proceda-se ao regular desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Licença de Importação vinculada aos atos concessórios nºs 20150019491 e 20150044380, vinculando, inclusive, operações futuras.

O pedido de medida liminar é para afastar a exigência de nova certidão de inexistência de débito da Secretaria da Receita Federal para o deferimento do desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a regime especial de importação. Pugna, ainda, pelo afastamento da pena de perdimento da mercadoria.

Afirma o impetrante que obteve regime aduaneiro especial, na modalidade de suspensão, realizando a importação de mercadorias pelo drawback, o qual permite a importação com redução de tributos. Aduz que foi impedida de utilizar tal regime de importação em razão da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal pela autoridade fiscal, não obstante o benefício do drawback tenha sido concedido com validade até 02.05.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/133).

Houve emenda da petição inicial (fls. 131/132).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 135/139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 146/152). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e indica o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos como sujeito passivo, a teor do prescrito nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, 2.º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 153).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na exigência de apresentação de Certidão negativa de Débito do INSS e a certidão de inexistência de débitos da Receita Federal do Brasil para a concessão do benefício de drawback no ato do desembaraço aduaneiro dos processos de importação vinculados aos atos concessórios n.ºs 20150019491 e 20150044380, bem como que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da LI vinculada aos atos concessórios supramencionados, garantindo ao impetrante o uso do benefício do drawback, inclusive para operações futuras.

Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos não tem jurisdição fiscal sobre o despacho aduaneiro iniciado em recinto alfandegado jurisdicionado à outra unidade alfandegária. A autoridade apontada coatora apresenta a pesquisa realizada junto ao Conhecimento de Carga n.º 659701216031 da impetrante, na qual consta que a mercadoria importada encontra-se na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a qual está territorialmente atingida, na hipótese de mandado de segurança, pelas Varas Federais de Campinas.

Cumprido salientar que embora conste do Conhecimento de Carga de fl. 38 como destino da mercadoria o Aeroporto Internacional de Guarulhos, verifico dos documentos apresentados pela própria impetrante no anexo 4 (fls. 40/56), mensagens eletrônicas sobre a operação de importação e a ocorrência do bloqueio do ato concessório pela solicitação de apresentação da CND, nas quais constam que a mercadoria está parada no Aeroporto Internacional de Viracopos, o que vai ao encontro das informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que por não se encontrar a carga no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não partiu dele o despacho aduaneiro inicial e a exigência de apresentação de CND.

Não cabe a inclusão do Inspetor da alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos no polo passivo do mandado de segurança.

Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Não se aplica a norma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início.

Nesse sentido os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. O Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva ad causam, ante a falta de poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando se trata de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012).

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes: 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010; 1ª Turma, ROMS 31795, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25.05.2010; 3ª Seção, MS 2860, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 31.03.2003.
3. Não há como se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade erroneamente apontada como coatora, quando prestou informações, se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, sem entrar no mérito da controvérsia.
4. Apelação desprovida. (AC 201151010097590, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2014.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC.

1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito -cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.
2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC.
3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade "ad causam" é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208).
4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seja necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (AC 00076234020104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2012 - Página::117.)

Cumpra ressaltar, que deixo de aplicar a teoria da encampação uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos em virtude do contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada.

Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.O.

Guarulhos, 30 de setembro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0010486-39.2016.403.6119 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Cumpra o impetrante o despacho de fl. 60 verso, trazendo aos autos o original da guia de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010834-57.2016.403.6119 - JURANDIR TIBERIO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º: 0010834-57.2016.403.6119

IMPETRANTE: JURANDIR TIBÉRIO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 195, LIVRO N.º. 01/2016

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JURANDIR TIBÉRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança com o objetivo de ver analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar é para imediata análise e concessão do recurso administrativo apresentado pelo segurado em face do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/164.476.658-0, haja vista encontrar-se inerte desde 09/11/2015, sob pena de incorrer no crime de desobediência e arcar com o pagamento de multa diária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O impetrante revela que protocolizou em 22.10.2014, o recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.476.658-0.

Adum que em 09.11.2015, o processo administrativo foi convertido em diligência e encaminhado para a 14.ª Junta de Recursos, onde se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível.

Muito embora não conste dos autos a decisão que converteu o julgamento em diligência, bem como se houve alguma determinação para que o segurado apresentasse novos documentos, também não consta que o segurado teve ciência da referida decisão e não se manifestou, de modo que entendo que o processo administrativo se encontra paralisado indevidamente, conforme histórico de documentos de fl. 18.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 42/164.476.658-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2016.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011199-14.2016.403.6119 - MARIO JOSE JORGE SABHA JUNIOR(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cumpra o impetrante, **INTEGRALMENTE**, o despacho de fl. 52, no prazo de 5(cinco) dias, sob a pena ali cominada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011322-12.2016.403.6119 - SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103210 - ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS E SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011322-12.2016.403.6119

IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º ___203___, LIVRO N.º 01/2016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de obter a vistoria dos equipamentos importados por meio da DI n.º 16/1438829-8, para posterior liberação.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade impetrada que "vistorie os equipamentos importados pela Impetrante, dando prosseguimento aos procedimentos de liberação dos equipamentos que atualmente se encontram em fase de conferência física em CANAL AMARELO, declaração n.º 16/1438829-8, dossiê vinculado ADI n.º 201600007935692, no recinto aduaneiro concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A., Armazém DIV, n.º do Manifesto 16027444-3, data do registro 14/09/2016 conforme prova o anexo Extrato de Declaração de Importação e Consumo."

Juntou procuração e documentos (fls. 15/81).
Houve emenda da petição inicial (fls. 87/88).
Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de

direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.
(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da

função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1438829-8, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, __20__ de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,
na titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011618-34.2016.403.6119 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Agfa Gevaert do Brasil Ltda.

Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos

Decisão registrada sob o nº. _205_/2016

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 16/1436260-4.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/56. Custas à fl. 57.

Determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas iniciais faltantes (fl. 62).

A impetrante emendou a petição inicial, bem como juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 63/64).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 58/59, ante a diversidade de objetos.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 16/1436260-4, que foi registrada no dia 14/09/2016.

No dia 27/09/2016, prossegue, houve inclusão no Portal Siscomex de uma exigência para que a impetrante descrevesse todos os acessórios que estavam sendo importados, inclusive informando aspectos técnicos, matéria constitutiva e finalidade, a qual foi cumprida no dia 04/10/2016.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos comerciais por conta no atraso de compromissos previamente contratos, além de profundo desgaste para sua imagem e credibilidade.

Pois bem

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular

desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 16/1436260-4 de modo que o movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de um aparelho de alto custo já comercializado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 14/09/2016, marco inicial para a conferência aduaneira. Em 27/09/2016, conforme documento de fl. 38, foi emitida exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, determinando a retificação da descrição das mercadorias, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, o que foi supostamente cumprido em 04/10/2016, conforme de verifica do extrato de solicitação de retificação da DI de fl. 39.

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº. 16/1436260-4, no prazo de 48 horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de outubro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela CEF, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.

Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

Após, adimplida a obrigação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-43.2015.403.6117 - MORIANE APARECIDA DA SILVA X GIOVANI APARECIDO STRAFOLIN(SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU E SP350474 - LIVIA MARIA NAHAS TANABE DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Moriane Aparecida da Silva e Outros contra a Caixa Econômica Federal.

Relata a parte autora que teria sido surpreendida ao verificar a existência de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa) feito pela CEF.

O pleito cinge-se à condenação da ré em danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora reiterou o valor atribuído.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

A condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Assim, constata-se que o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento recebida do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, originariamente movida contra a Caixa Seguradora S.A. e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual a parte autora objetiva indenização securitária decorrente de vícios construtivos de imóvel financiado.

Nos termos do despacho da fl. 1348, a CEF foi intimada para comprovar o ramo público ou privado das apólices em relação aos autores JOSÉ CARLOS BENCE, JANUARIO MACHADO VIEIRA, ADILSON LUIZ BARDUCCI e EDSON SILVA CARVALHO, a fim de constatar o seu interesse jurídico.

à fl. 1349, manifestou-se a CEF requerendo a intimação da parte autora para juntar cópia do contrato de financiamento ou, alternativamente, a expedição de ofício ao agente financeiro para que informe o ramo das apólices.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência da parte autora para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados na petição da fl. 1349.

Desse modo, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma conclusiva acerca do seu interesse jurídico em relação aos contratos dos autores acima referidos.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 55.

Manifestou-se a parte autora às fls. 56/57, alegando que o valor atribuído à causa é o do contrato de financiamento como ressarcimento do dano.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explicar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 55. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 626. Manifestou-se a parte autora às fls. 628/629, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 786. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-73.2016.403.6117 - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATTO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 712. Manifestou-se a parte autora às fls. 713/714, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 786. Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Advirta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito. Decorrido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-58.2016.403.6117 - ADMILSON LUIZ DE SOUSA X ANTONIO REGINALDO VENANCIO X CLEITON LUIZ SEBASTIAO X EDIJANE JESUS DE SIQUEIRA SILVA X EDSON LUIS CAMARGO X FERNANDO APARECIDO PINA X IVANILDA RODRIGUES DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA BUENO X JOSE ADEVALDO NETO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSIVALDO LIMA SANTANA X JULIO CESAR NASCIMENTO GUEDIN X LEONARDO CAMILO DE SOUZA X LEONE SOUZA DA CRUZ X MARCELO DE JESUS BORGES X MURIELE FRANCINE CATTO X PAULO CESAR SIONI X PEDRO LEONARDO BREGADIOLLI X VALTER LUIZ DE FRANCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 590.

Manifestou-se a parte autora às fls. 591/592, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido. Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 590.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Adverta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASILIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, conforme despacho à fl. 786.

Manifestou-se a parte autora às fls. 787/788, alegando que o valor atribuído à causa limita-se aos danos morais pretendidos, haja vista a impossibilidade de quantificação da pretensão material.

Não obstante os argumentos expostos, registro que a manifestação não supre o que foi determinado, conforme passo a explanar.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, o valor da causa deve ser certo e consentâneo com o proveito econômico perseguido.

Portanto, caberia à parte autora estimar o valor, apontado de forma específica os danos cuja reparação pretende.

Ademais, a adoção do valor da causa tal como arbitrado ocasionaria o declínio de competência deste Juízo, com a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, conforme exposto no despacho da fl. 786.

Assim, concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, ainda que estimado, devendo justificar o valor atribuído, mediante juntada de planilha contendo a estimativa de valor dos danos materiais cuja reparação se pretende, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Adverta-se a parte autora de que a reiteração de manifestação inconclusiva também ensejará a extinção do feito.

Decorrido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Sobre a contestação e os documentos que a instruem, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Ressalto que as provas documentais deverão ser apresentadas nesse mesmo prazo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001669-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-05.2005.403.6117 (2005.61.17.002676-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CALEGARI E TONIN LTDA X JOSE AUGUSTO CALEGARI X PAULO ALCEU TONIN X ANTONIO JOSE TONIN X JOSE GERALDO TONIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) - GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-05.2005.403.6117 (2005.61.17.002676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CALEGARI E TONIN LTDA X JOSE AUGUSTO CALEGARI X PAULO ALCEU TONIN X ANTONIO JOSE TONIN X JOSE GERALDO TONIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, providenciando a CEF o cumprimento do julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Ciência à exequente acerca da expedição da carta precatória ao juízo de Barra Bonita/SP para penhora de fração ideal dos imóveis requeridos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, providenciando a CEF o cumprimento do julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Ciência à exequente acerca da expedição da carta precatória ao juízo de Rio Claro/SP para citação da executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo a comunicação do causídico acerca da regularização de seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Vistos,

O art. 71, da Lei n.º 10.741/2003 prevê que, ao idoso com idade igual ou superior a 60 anos, é assegurado a prioridade no trâmite dos feitos judiciais.

Tal dispositivo, contudo, não pode ser interpretado literalmente, de forma a dissociá-lo da "mens legis" perseguida no Estatuto do Idoso. Como bem salientou a Advocacia-Geral da União "A invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual [...] sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável" (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003).

Ou seja, a idade apenas não pode ser usada como único critério para reconhecimento de benefícios processuais, já que "A celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito" (Mensagem n.º 503, de 01.10.2003).

Posto isto, defiro a prioridade de tramitação do processo. Contudo, além das razões suprajacentes, é de se considerar por imperativo de igualdade, que grande parte dos feitos em trâmite nesta vara dizem respeito a autores que fazem jus ao mesmo benefício legal.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca de sua concordância com o depósito judicial de R\$ 32.335,36 (fls.301/304).

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Expeça-se carta precatória ao juízo federal de Marília/SP para penhora, nomeação e avaliação do veículo Mercedes Benz/OF 1113, placa AFF1237/PR.

Comprovado o resultado, dê-se vista a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6998

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000838-79.2004.403.6111 (2004.61.11.000838-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BENICE CASTILHO X GINA CLAUDIA B DE LIMA X MARCIA REGINA B DE PONTES X CARMEM LUCIA S MARIANO X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 88/92 - Tendo em vista que a União Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte embargada, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 3.048,90 (três mil e quarenta e oito reais e noventa centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 785, sendo R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) para cada um dos embargados, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a petição de fls. 778/782, juntando-a nos autos principais, pois se refere aos honorários arbitrados naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004245-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome do executado Jorge Takashi Harada, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

Sem prejuízo do acima determinado e em face da manifestação das partes (fls. 04 e 134 verso), designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 17h30.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC, salvo se por motivo justificado.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Fls. 601/613 e 614/1288.Diante da comprovação de intimação anterior para audiência noutro Juízo, a envolver o digno advogado constituído do denunciado, o único, a esta altura, que reúne habilitação outorgada a defendê-lo, consoante se demonstrou nos autos, cancelo a audiência designada.Outrossim, o saneamento do processo, encarado como a definição de seus rumos e a depuração de possíveis defeitos, há de ocorrer ao longo de toda a relação processual. Comparece o dever de o juiz atuar em prol da regularidade e eficiência do processo, a comportar o ditame de sua duração razoável -- e as partes devem com ele cooperar. A regra está no artigo 6º do NCPC, mas se aplica ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, em verdadeiro diálogo dessas fontes normativas. Nesse desiderato, para fazer objetiva e eficaz a instrução, à vista do pleito de substituição de testemunhas do acusado, digne-se seu nobre defensor de colaborar na condensação da prova oral, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade da oitiva de todas as suas testemunhas, sobretudo as de fora da terra, atento a que confirmação testemunhal de depoimentos ou declarações prestadas na orla administrativa e judicial, sem alteração de conteúdo, pode ser substituída por ratificação escrita, que a instrução absorverá e permitirá valoração, no momento oportuno.Outrossim, é lugar comum afirmar que as jurisdições civil e penal são independentes (art. 935 do C.Civ). Relação entre elas pode haver, mas a questão da prejudicialidade externa debatida nestes autos já foi dirimida em RES e superada. Segue que diante da natureza distinta das esferas civil e criminal, não reconheço, porque não há, a conexão aventada pela defesa, fundado em que indefiro seu pedido de remessa destes autos ao nobre Juízo da 2ª Vara local.Não vislumbro neste momento necessidade de realização de perícia, já que a prova que interessa à defesa pode ser feita por documentos: contratos e comprovantes de pagamento, com a demonstração de terem ou não granjeado efeitos tributários. Sem embargo, na fase do artigo 402 do CPP, nada impede que, provocado, o juízo reanalise a matéria. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação e notifique-se o respectivo superior hierárquico acerca do cancelamento da audiência de 25/10/2016.Cientifique-se o MPF acerca do cancelamento da audiência designada.Após manifestação da defesa na forma acima determinada, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre os documentos juntados e o que mais se oferecer no interesse da acusação.O réu tomará ciência desta por seu advogado, aguardando-se seu pronunciamento no prazo que lhe foi assinado.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4542

INQUERITO POLICIAL

0001097-60.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos, etc.Anote-se no sistema processual o defensor constituído às fls. 81/83, com ciência do retorno dos autos em secretaria. Vista ao Ministério Público Federal da decisão de arquivamento de f. 78.Após, ao Setor de Distribuição, para anotação.Tudo cumprido, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Expediente N° 4543

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003887-1) - NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C

LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Autos DESARQUIVADOS, disponíveis em secretaria por 5 dias, para VISTA OU CARGA da parte que requereu o desarquivamento.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000807-21.2011.403.6109 - LEONIR MODESTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Autos DESARQUIVADOS, disponíveis em secretaria por 5 dias, para VISTA OU CARGA da parte que requereu o desarquivamento.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011967-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011967-8) - LUIZ CARLOS COLTURATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Autos DESARQUIVADOS, disponíveis em secretaria por 5 dias, para VISTA OU CARGA da parte que requereu o desarquivamento.Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido diz respeito à autenticidade das assinaturas nos contratos supostamente firmados pelo autor com a Caixa Econômica Federal.

Das provas das alegações fáticas.

Para a prova dessa autenticidade ou não, o único meio possível é a realização de perícia grafotécnica.

Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e sendo essencial a produção da prova, determino-a de ofício.

Nomeio como perita grafotécnica a Professora **ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO** (fones (19) 9154-5568, (19) 3434-3571 e (19) 3302-6045), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros documentos que eventualmente devem ser apresentados pelas partes.

Com a indicação supra, intinem-se a partes para que entreguem em Secretaria os seguintes **documentos originais e informações** no prazo de 10 (dez) dias:

- a) CEF: ficha de autógrafa e demais documentos utilizados para a abertura da conta em nome da empresa “Elite Cavalcante Eletrônicos EIRELI EPP” perante a instituição;
- b) CEF: todos os contratos firmados pela pessoa jurídica supra referida, bem como os documentos apresentados junto com a contestação;
- c) CEF: microfilme ou original dos cheques emitidos pela pessoa jurídica supra indicada;
- d) Autor: informe outros eventuais bancos e cartórios, com os respectivos endereços, onde possui fichas de autógrafos.

Com a informação, oficie-se às instituições para que apresentem a este Juízo cópia do referido documento.

Providencie ainda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor do autor. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações das três últimas eleições.

Considerando a complexidade e especialidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela.

Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG.

Intimem-se ainda as partes para que, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 477, §1º, do CPC.

Tudo cumprido e com a juntada dos documentos supra, intime-se a senhora perita para indicar data e hora para a **colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes quanto à data e o horário agendados.**

Ressalte-se que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico da senhora perita, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário.

Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, deverão elas comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos originais apresentados para a realização da perícia.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito à responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela abertura de conta e concessão de empréstimos e cheques a pessoa jurídica supostamente criada pelo autor, mas que em verdade teria sido criada e administrada por terceiros que se valeram indevidamente dos documentos do autor para tal finalidade.

A teor do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual “*Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor*”. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).

Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ...”.

Sendo assim, para a responsabilização da CEF devem ser comprovados os danos causados, a conduta do banco e o nexo de causalidade entre ambos, não havendo que se falar em apuração de dolo ou culpa.

Destaco, entretanto, que para que o autor tenha a solução definitiva e evite problemas futuros, deverá providenciar a retirada do seu nome do cadastro da empresa junto à JUCESP.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Assim, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que pretende produzir, expondo as razões do interesse e o que com elas se pretende provar.

Providências finais.

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal já cumpriu o quanto requerido pelo autor em sede de tutela de urgência, razão pela qual não há o que ser por ora deferido.

Ressalto, porém, que deve a instituição financeira manter o nome do autor fora dos cadastros negativos de crédito em razão das dívidas discutidas nestes autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para citação dos executados **RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGÉRIO MORAES BAPTISTA e ROGÉRIO MORAES BAPTISTA** para pagamento do débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §§ 1º, 2º c.c. art. 830 todos do Código de Processo Civil.

Considerando que a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº. 11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao **MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP**, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para imprimir-la através do Sistema PJ-e ou retirá-la nesta Secretaria, comprovando a distribuição da precatória prazo legal de 10(dez) dias (§2º, do art.240, do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo 1º do art. 827, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Valdenício do Carmo de Freitas* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/03/1987 a 04/07/2001, 11/02/2002 a 17/12/2004, 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 27/05/2013 (fls. 111/124).

Juntou documentos (fls. 05/72 e 125/179).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/83).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando a declaração de fl. 126, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1987 a 04/07/2001, 11/02/2002 a 17/12/2004, 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 27/05/2013.

Inicialmente, considerando que os períodos de 20/02/1988 a 31/03/1990 e 29/04/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecido como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 59), devem eles ser mantidos, pois tomado como incontroverso nestes autos.

Resta, então, a análise do labor especial nos períodos de 05/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1990 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 04/07/2001, 11/02/2002 a 17/12/2004 e 01/06/2012 a 27/05/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1990 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 04/07/2001, 11/02/2002 a 17/12/2004 e 01/06/2012 a 27/05/2013.

Nos períodos de 05/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1990 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 04/07/2001, o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 93,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) e também superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado para o período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997).

No período de 11/02/2002 a 17/12/2004, o autor trabalhou para *Santin S/A Ind. Metalúrgica*, no setor de *caldeiraria II*, onde exerceu a função de *ajudante de caldeireiro III* e foi exposto a ruídos de 90,6 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado para o período até 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e de 85 dB(A) estabelecido para o período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

No período de 01/09/2004 a 31/05/2012, o autor trabalhou para *Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu as funções de *praticante de caldeiraria e praticante de soldador* e foi exposto a ruídos de 91,45 a 97,92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Finalmente, no período de 01/06/2012 a 27/05/2013, o autor trabalhou para *CSJ Metalúrgica S/A*, no setor de *caldeiraria II*, onde exerceu a função de *soldador* e foi exposto a ruídos de 97,92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 59) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/08/2013 - fl. 148) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1990 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 04/07/2001, 11/02/2002 a 17/12/2004, 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 27/05/2013;**

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 20/02/1988 a 31/03/1990 e 29/04/1995 a 02/12/1998, já que considerados incontroversos por esta sentença; e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 01/08/2013 (fl. 148).

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS
-------	--------------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	<p>a) 05/03/1987 a 19/02/1988, 01/04/1990 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 04/07/2001, todos laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica/ Arcelormittal Brasil S/A;</p> <p>b) 11/02/2002 a 17/12/2004, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica;</p> <p>c) 01/09/2004 a 31/05/2012, laborado na empresa Cooperativa de Produção e Produtos Metalúrgicos São José; e</p> <p>d) 01/06/2012 a 27/05/2013, laborado na empresa CSJ Metalúrgica.</p>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	164.608.683-7
Data de início do benefício (DIB):	01/08/2013
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000178-83.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ELIAS PINTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ELIAS PINTO DA CUNHA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando contradição e omissão.

Aduz que não foram considerados os períodos incontroversos, que foram reconhecidos administrativamente.

Requer a contagem destes períodos no tempo de serviço especial, visando à concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou erro material.

Assiste razão ao embargante, razão pela qual o parágrafo referente à contagem de tempo especial e os demais subsequentes devem ser assim substituídos:

“Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/05/2014), 25(vinte e cinco) anos e 16(dezesseis) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ELIAS PINTO DA CUNHA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de:

Construtora de Destilarias Dedini S/A	02/01/1980 a 08/10/1981;
Klabin Embalagens S/A	09/08/1982 a 22/03/1984;
DZS/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas	01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 28/02/2006; 01/03/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 13/02/2014.

b) CONCEDER o benefício **aposentadoria especial** desde a data do requerimento do benefício em **12/05/2014**.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e conceda o benefício pleiteado, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ ELIAS PINTO DA CUNHA
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/01/1980 a 08/10/1981; 09/08/1982 a 22/03/1984; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 28/02/2006; 01/03/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 13/02/2014.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	NB 168.512.139-7
Data de início do benefício (DIB):	12/05/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.

Expediente N° 4544

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal contra América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A (holding), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), União e Municípios de Americana, Cordeirópolis, Limeira, Nova Odessa, Itirapina, Rio Claro e Santa Gertrudes, a qual tem por objeto "a proteção da vida e da integridade física e psíquica da população e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face dos riscos e danos decorrentes do transporte ferroviário de cargas", mediante "a condenação da concessionária ré a prestar o serviço público com a necessária segurança e sem a causação de danos ambientais", "a condenação dos municípios réus a implementarem as medidas de segurança a seu cargo com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo as composições ferroviárias que transitam em seus territórios" e "a condenação da ANTT e da União para que exerçam efetivamente os seus poderes-deveres, especialmente no tocante à fiscalização efetiva do serviço público concedido e a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis no caso de descumprimento".Às fls. 1555/1561 foi proferida sentença parcial homologando a transação firmada com os Municípios de Limeira, Nova Odessa e Rio Claro, determinando-se a tomada de providências para a resolução das seguintes questões ainda pendentes:"Nos Municípios de Americana e Itirapina, de responsabilidade

das concessionárias, há pendência relativa a ruídos provocados pelos sinais sonoros emitidos pelos trens. E no Município de Itirapina, também de responsabilidade das concessionárias, há a vedação do Pátio da Estação. Nos Municípios de Cordeirópolis e Santa Gertrudes, por outro lado há apenas uma passagem em nível clandestina que precisa ser fechada. Por fim, no Município de Itirapina restam providências relativas a infraestrutura urbana a serem realizadas pela Prefeitura Municipal. Quando da realização de audiência na qual um dos objetivos era solucionar a questão do Município de Santa Gertrudes, restou constatado que a passagem de nível objeto da controvérsia com referida Municipalidade já havia sido fechada, o que foi confirmado pela ANTT e não impugnado pelo Ministério Público Federal (fl. 1628 verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Nos termos do relatório supra verifico que as providências a serem tomadas pelo Município de Santa Gertrudes nos autos desta ação civil pública foram integralmente cumpridas. Pelo exposto, relativamente ao Município de Santa Gertrudes, HOMOLOGO a transação feita com o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo civil. Destaco já terem sido cumpridos todos os seus termos, razão pela qual não há que se falar em posterior execução deste julgado. Considerando a transação cumprida e o teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais. Outras disposições. O Município de Itirapina, em cumprimento às determinações de fl. 1590 apresentou o cronograma acordado com as concessionárias para a execução das obras necessárias à solução dos problemas ainda existentes no Município (fls. 1598/1627). No referido cronograma restou estabelecido que em dezembro de 2016 será realizada a vedação lateral do muro pela ALL e tão logo essa obra seja iniciada, a Prefeitura Municipal estará apta a realizar os serviços de urbanização e asfaltamento na rua paralela ao pátio da Estação. Além disso, as pendências relativas à sinalização/urbanização (fls. 253/255) nas passagens de nível serão regularizadas até outubro de 2016 (fls. 1610/1611). Verifico que o Município de Itirapina não apresentou o prazo estipulado para a realização dos serviços de urbanização e asfaltamento na rua paralela ao Pátio da Estação afirmando apenas que isso será feito após o início das obras que ficaram a cargo das concessionárias. Assim, intimo-se referido Município para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça, definitivamente, o cronograma para a conclusão dessas obras (urbanização e asfaltamento da rua paralela ao pátio da Estação) após o início da construção do muro lateral pelas concessionárias. Quanto às demais providências relativas a este Município, aguarde-se em Secretaria o decurso dos prazos ou a informação da conclusão das obras. Quanto ao Município de Cordeirópolis, tendo em vista a informação de fls. 1633/1634, deverão os seus representantes apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de 24/10/2016, as conclusões da audiência de conciliação designada no processo nº 3000647-40.2013.8.26.0146 da Vara Única de Cordeirópolis, após o que outras deliberações serão feitas. A ANTT responsabilizou-se por apresentar um laudo de vistoria até 11/2016 informando quais as passagens de nível já foram concluídas, razão pela qual determino que se aguarde em Secretaria o cumprimento. No mais, de imediato, determino que a Secretaria oficie novamente à CETESB, em resposta ao documento de fl. 1589, encaminhando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1635/1636 que indica os locais em que deverão ser feitas as medições das intensidades de ruídos. Fica mantido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CETESB apresente o seu parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-36.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUCIA DE FATIMA GARCIA TELXEIRA (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI E SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN)

Fls. 184 - Pretende a parte autora a colheita de seu depoimento pessoal além da oitiva de uma testemunha residente em Sorocaba/SP. Todavia, nos termos do artigo 385 do NCPC, o seu depoimento somente pode ser requerido pela outra parte, restando, portanto indeferido. Lado outro, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Sorocaba/SP solicitando a colheita da prova oral da testemunha JANAÍNA arrolada pela ré às fls. 184, atentando-se ser a ré beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

CERTIFICO para fins do artigo 261 pará

1 do NCPC, que em 21/10/2016 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para oitiva da testemunha JANAÍNA OLÍVIA T SANTOS, arrolada pela ré Lucia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007684-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Fls. 139 - Tendo em vista o equívoco na data do leilão designação, corrijo de ofício os termos do despacho de fls. 135 para que onde constou: "Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça." Passe a constar: "Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011981-61.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-98.2007.403.6109 (2007.61.09.002835-8)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o item "a" da petição de fls. 708/719.

Dê-se ciência à embargante acerca da petição e documentos de fls. 756/774. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-04.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Fls. 147/169: Defiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo da petição do embargado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os dados da conta COSIF e o Manual de Normas e Instruções.

Após o cumprimento, dê-se ciência dos documentos ao embargado e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-47.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-66.2014.403.6109 ()) - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003843-66.2014.403.6109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante, em resumo, que o lançamento pelo sistema DCGB - DCG BATCH ou LDCG - DCG ONLINE não são formas de lançamentos válidas e, para a cobrança, a autoridade fiscal deveria tê-lo procedido na modalidade de ofício. Em sua impugnação de fls. 87/91, sustenta a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da cobrança. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Nulidade do Lançamento por DCG BATCH e LDCG - DCG ONLINE - Impossibilidade. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa o pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescindem de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que "a entrega de

declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".No caso em tela, ao se analisar de forma muito atenta o tema suscitado pela embargante, vê-se que o que ela pretende, na verdade, impugnar a validade do ato de lançamento tão somente com fundamento nas inúmeras siglas usadas administrativamente e que, no fundo, não mudam o fato de que o crédito tributário foi, na verdade, gerado pela entrega da GFIP e a inscrição em dívida ativa tem por lastro o não adimplemento, integral ou parcial, do débito constituído. Assim, tanto a DCGB - DCG BATCH como a LDGC - DCG ONLINE não são atos novos de lançamento praticado pela autoridade fiscal, mas sim uma mera organização procedimental que antecede a cobrança do tributo incapaz de gerar qualquer consequência, sejam eles quais queiram se imputar, inclusive a de nulidade da cobrança. Precedente STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 19/05/2015, DJe 03/06/2015. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu processamento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003308-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001726-6)) - CREUSA SALVADOR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

CREUSA SALVADOR ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, objetivando a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BACEN-JUD. Decido. A impenhorabilidade de ativos financeiros é matéria de ordem pública e pode ser conhecida inclusive de ofício pelo juiz, nos próprios autos da execução fiscal, conforme jurisprudência juntada pela embargante em sua inicial. Assim, não se justifica o processamento de embargos à execução para discussão exclusivamente dessa matéria. Conforme o exposto, sendo a matéria de ordem pública não ocorre a preclusão e a parte pode deduzir o pedido nos próprios autos da execução fiscal. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 200961090017266 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia da petição e documentos de fls. 02/14, bem como desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101925-19.1994.403.6109 (94.1101925-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X REGINA ANTONIA COLAVITTI BATTAGLIA X JOAO JORGE BATTAGLIA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Intime-se a executada da penhora realizada via BACENJUD (fl. 213) através de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Decorrido o prazo para eventual recurso, à exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados, bem como o valor atualizado do débito, oficiando-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União. Sem prejuízo, diante do teor da nota devolutiva de fls. 193/194, cancelo as penhoras de fls. 136/137. Destarte, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002628-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIA GORETH F. N. NEGRI(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA) X MARIA GORETH FERNANDES NEGRESIOLO NEGRI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA GORETH F. N. NEGRI, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 62/65 a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou que se operou a prescrição, mas pugnou pela não condenação ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Decido. O pedido comporta acolhimento. O débito refere-se à cobrança do Simples com vencimentos entre 10/04/1997 a 10/11/1997, razão pela qual imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 174, caput, do CTN, já que a execução fiscal só foi proposta em 03/04/2003. Anote-se que a própria exequente reconheceu o pedido formulado pela excipiente. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 62/65, para o fim de julgar extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. No caso, mostra-se pertinente a condenação da excepta/exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, pois a credora ajuizou

a execução fiscal após o decurso do prazo prescricional, fato que redundou na necessidade de contratação de advogado pela parte adversa para apresentação de sua defesa. Com efeito, a disposição prevista no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, invocada pela exequente, não se aplica ao caso, por dois fundamentos: primeiro, a norma restringe a sua incidência às matérias de que trata o referido artigo, como expressamente consignado no 1º, sendo que dentre as matérias enumeradas no caput não consta a dispensa de condenação para a hipótese em exame; segundo, porque essa norma é interpretada como aplicável aos feitos ajuizados contra a Fazenda, nos casos em que ela reconhece a procedência do pedido, não se cogitando de sua aplicação nas hipóteses em que a concordância ocorre na execução fiscal por ela ajuizada, ou nos embargos à execução decorrentes desse tipo de ajuizamento. Assim, condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, inciso I, 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes, à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005576-53.2003.403.6109 (2003.61.09.005576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 214, a executada informou o pagamento do débito, requereu a liberação do veículo que se encontra bloqueado nos autos e pugnou pela extinção do feito. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC conforme segue, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se a 13º CIRETRAN para que se proceda ao desbloqueio judicial do veículo I/CITROEN C8 EXCL 20 BVA, placa SP DQO6987 (fls. 73 e 75). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005971-45.2003.403.6109 (2003.61.09.005971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 157, a executada informou o pagamento do débito, requereu a liberação do veículo que se encontra bloqueado nos autos e pugnou pela extinção do feito. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, conforme segue, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se a 13º CIRETRAN para que se proceda ao desbloqueio judicial do veículo I/CITROEN C8 EXCL 20 BVA, placa SP DQO6987 (fls. 39 e 41). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006017-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 164, a executada informou o pagamento do débito, requereu a liberação do veículo que se encontra bloqueado nos autos e pugnou pela extinção do feito. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 167). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oficie-se a 13º CIRETRAN para que se proceda ao desbloqueio judicial do veículo I/CITROEN C8 EXCL 20 BVA, placa SP DQO6987 (fls. 33 e 39). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos.

Nada a decidir, ante ao já declinado às fls. 1254/1255, a qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.
Quanto ao mais, guarde-se o cumprimento integral daquele decism.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos,

Aberta a oportunidade para a Fazenda Nacional se manifestar acerca da nota devolutiva do 1º CRI Local em relação a recusa em averbar a penhora do imóvel de matrícula nº 8.086 e a observância de eventual ordem de preferência de garantias prestadas, esta deixou de cumprir o comando dado pelo juízo, tendo na primeira vez afirmado que se tratava de crédito tributário, o que não condiz com a CDA que aponta a origem do débito como inadimplemento de contrato especial de empréstimo regulado por legislação própria, enquanto na segunda afirmou-se este Juízo tinha razão no apontamento de que não seria dívida de origem tributária, requerendo a hasta pública deles.

Também importa destacar que, no momento em que seria procedida a averbação da penhora, o 1º CRI local se recusou a fazê-lo em relação ao de nº 8086, em virtude de ter sido entregue em garantia cédula de crédito rural e, como tal, seria impenhorável (art. 69 do DL nº 167/67 e art. 57 do DL nº 413/69), devendo o juízo proceder ao afastamento de tal gravame antes de proceder a tanto.

Decido.

O questionamento levantado pelo juízo não tem o objetivo de questionar se o débito remanescente é ou não tributário, e sim se o caso concreto está sob os ditames do art. 655, parágrafo 1º, do CPC/73 à época (atual art. 835, parágrafo 3º, do CPC/15) e, no entendimento da Fazenda Nacional, era ou não hipótese de afastamento da impenhorabilidade declinada nos art. 69 do DL nº 167/67 e art. 57 do DL nº 413/69. Logo, deixando de exercer o seu direito de defesa e contraditório nestas duas ocasiões, passo a analisar o tema sem sua manifestação acerca disto.

Ademais, ganha relevância esta inquirição, à medida que o referido bem nunca esteve afetado ao negócio jurídico ora executado, estando ele vinculado a outra cédula de crédito rural, cujo débito está em aberto e é objeto de penhora (R. 22 - fls. 145vº, e R. 52 - fls. 149vº/150).

Assim, o direito que dá lastro à execução não é aquele atinente as normas tributárias, mas sim aquele das searas ordinárias e, diante disto, reconsiderando o anteriormente decidido, em virtude de não haver causa para determinar o afastamento da condição de impenhorabilidade prevista em legislação especial. Saliento, no mesmo sentido, que não existe causa de nulidade ou anulação suscitada pela exequente contra tal ônus existente.

Desta forma, determino, de imediato, o levantamento da penhora sobre o imóvel com matrícula nº 8.086 do 1º CRI local.

Neste particular, merece destaque que o decism proferido não impede a realização de penhora no rosto do processo nº 1575/05, da 3ª Vara Cível do Juízo de Direito de Piracicaba/SP, estando vedado apenas a cosntrição que diretamente ataca a hipoteca firmada em 17.09.1997 (fl. 145 vº - R22).

Quanto ao prosseguimento, chamo-o a ordem

Estando a execução proposta apenas em face de José Marafon, a ausência de intimação do seu cônjuge e de informação acerca de eventual sucessão dela revela-se fato que impede, no momento, a hasta pública, pois para que esta seja realizada, depende que os demais coproprietários sejam intimados do leilão, a fim de que possam exercer o seu direito de preferência acaso queiram.

Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias par que a Fazenda Nacional diga quem são os sucessores de Zenaide Checoli Marafon ou, na hipótese desta já não estar definitivamente resolvida, quem é o inventariante ou gestor de negócios de seu monte mor.

Decorrido o prazo sem notícia expressa a respeito disto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a sua regularização.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006409-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J R PIRACICABA PLASTICOS LTDA X LUCIANA GOBBO ALVES X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. R. PIRACICABA PLÁSTICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 103/106 a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 117/119. Informou que o crédito relativo à CDA nº 80.4.05.101331-61 foi constituído por declaração entregue em 28/05/2004, esclarecendo que não foram observadas causas interruptivas da prescrição. Já com relação ao crédito referente à CDA nº 80.4.08.007094-22, afirmou que foi constituído por declarações apresentadas em 28/05/2002 e 30/05/2003, mas que foram incluídos em parcelamento em 30/07/2003 até 30/05/2005. Por fim, com relação ao crédito relativo à CDA nº 80.6.06.076684-04, esclareceu que se trata de multa por atraso na entrega da declaração, aplicada em 28/12/2004 por meio do Edital 12004, de 28/12/2004. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. No caso dos autos, o débito relativo à CDA nº 80.4.05.101331-61 foi constituído por declaração entregue em 28/05/2004. A ação de execução foi ajuizada no dia 01/07/2009. O despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido em 13/08/2009, conforme fls. 73/74. Logo, essa é a data da interrupção do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Assim, o débito vencido na data acima indicada, foi colhido pela prescrição. O mesmo não se pode dizer com relação às CDAs nº 80.4.08.007094-22 e 80.6.06.076684-04, já que no primeiro caso houve adesão a parcelamento no qual o débito ficou com a

exigibilidade suspensa até 30/05/2005, e no segundo caso, houve a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, em 28/12/2004. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 103/106, para o fim de declarar a prescrição do crédito exigido na CDA nº 80.4.05.101331-61, pela ocorrência de prescrição. Assim, em razão da sua sucumbência parcial, condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA 80.4.05.101331-61, nos termos do art. 85, inciso I, 3º, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA retro. Preclusa a presente decisão, em relação à executada, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DHD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X CLODOALDO PAULO X GROMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS LTDA. - EPP(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DHD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. EPP e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A coexecutada GROMAR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS interpôs exceção de pré-executividade (fls. 71/82), instruída com documentos (fls. 83/180), defendendo, inicialmente, o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que é apenas locatária do imóvel onde anteriormente estaria localizada a empresa executada principal, alegando assim, que não se trata de caso de sucessão empresarial. Decido. Anoto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante à discussão acerca da matéria apresentada pelo excipiente, observo que se trata de procedimento que implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade, tampouco por meio de mera petição nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 71/82. Preclusa a presente decisão, em relação ao executado, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, bem como considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009793-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X JORNAL A TRIBUNA DE SAO PEDRO LTDA - ME

(e apensos)

Regularize a coexecutada JORNAIS TRP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS GRÁFICAS EM GERAL LTDA EPP sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social.

Citada, a coexecutada nomeou à penhora bens móveis (fls. 104/105).

O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11". Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.

No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da

menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada.

Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se "incontinenti" à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior, procedendo-se à citação da coexecutada JORNAL A TRIBUNA DE SÃO PEDRO LTDA ME, nos termos em que determinada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Expeça-se carta precatória para o Fórum de José Bonifácio/SP, deprecando a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 497), bem como a realização de hasta pública, instruindo-se com as cópias pertinentes para a prática do ato.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-85.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 17/19).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada via Bacen-Jud (fl. 14). Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fl. 14), para a conta indicada pela executada à fl. 20 (Banco Bradesco , agência 2771, conta 017.891-8).Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005602-65.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Considerando tratar-se dos mesmos bens penhorados na EF 0003843-66.2014.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com leilões designados para os próximos dias 09 e 23/11/2016, 03 e 17/04/2017, bem como para 07 e 21/06/2017, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas, cancelo os leilões designados às fls. 94.

Aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007089-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAO ALVES(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADÃO ALVES, visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 10/11, o executado informou a este Juízo que o débito cobrado nesta execução fiscal foi provocado por um erro cometido por seu empregador na entrega do DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, o que já teria sido corrigido por meio de retificadora, protocolada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para revisão administrativa, pugnano, assim, pela extinção da execução. O pedido do executado foi recebido como exceção de pré-executividade (fl. 49), ocasião em que foi determinada a manifestação da exequente. A União, por sua vez, se manifestou às fls. 55/56, informando que, de fato, foi instaurado processo administrativo, conforme noticiado pelo executado, esclarecendo que o expediente foi devolvido à Procuradoria com a informação de impossibilidade de análise, pois fundamentado exclusivamente em documentos trazidos unilateralmente pelo próprio contribuinte e seu empregador, afirmando a necessidade de outros documentos, como por exemplo, cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão, contracheques, recibos de pagamento, já que a declaração entregue estaria zerada, o que por sua vez impediu a identificação de fontes pagadoras e respectivos valores. Nesta esteira, a exequente pugnou pela aplicação das disposições contidas na Súmula nº 393/STJ, já que a questão demanda dilação probatória, esclarecendo, contudo que não existem óbices para novo pedido perante a Receita Federal, que esteja devidamente instruído com os documentos necessários. Decido. Anoto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante à discussão acerca da matéria apresentada pelo excipiente, observo que se trata de procedimento que implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade, tampouco por meio de mera petição nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos

de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito o pedido de fls. 10/11. Defiro a tramitação do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se.Preclusa a presente decisão, em relação ao executado, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 50/50v), bem como considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-60.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI ME, visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 89/94, a executada interpôs exceção de pré-executividade afirmando que esteve enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte desde 16/10/2008, informando que foi excluída de ofício do Simples Nacional, mas que não teria sido formalmente notificada de sua exclusão, da qual tomou conhecimento apenas em 04/05/2012. Defende que a exclusão do Simples não foi registrada no Portal do Simples Nacional, razão pela qual alegou que continuou recolhendo suas contribuições e impostos por esta modalidade de regime tributário, já que segundo argumenta, não foi instaurado um processo contencioso administrativo com possibilidade de defesa. Nesta esteira, sustenta que não poderia ter sido lavrado Auto de Infração. Por fim, a excipiente aduz que em razão de ser optante do regime tributário Simples Nacional estaria dispensada do pagamento de contribuições instituídas pela União, incluindo aquelas devidas para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 99/99-verso, afirmando, de início, que a excipiente não apresentou nenhum documento para corroborar suas alegações. Alega que eventual exclusão do sistema Simples Nacional não impediria a cobrança do crédito relativo à CDA nº 80.4.14.098962-93, pois foram declarados pelo próprio contribuinte e não recolhidos à época em que eram devidos. Decido. Observo inicialmente que existe um equívoco entre as alegações apresentadas pela excipiente com a realidade fática dos autos. A excipiente fala de exclusão do sistema Simples Nacional, cita eventual Auto de Infração, e por fim cobrança de contribuições instituídas pela União, incluindo aquelas devidas para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades de serviço social autônomo. Ocorre que da análise da CDA de fls. 03/75 concluo que se trata tão somente de cobrança de SIMPLES NACIONAL constituído por declaração do próprio contribuinte, acrescido por multa de mora em razão do não recolhimento, razão pela qual, de início, imperioso afastar os argumentos trazidos pela excipiente, que, a propósito, vieram totalmente desacompanhados de documentos aptos para a respectiva comprovação. Ademais, anoto que a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No tocante à discussão acerca da matéria apresentada pela excipiente, observo que se trata de procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade, tampouco através de mera petição nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito o pedido de fls. 89/94. Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra as disposições contidas no despacho de fls. 77/78.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA ÂNGELA PERINI DA COSTA, visando a cobrança de créditos não tributários. Às fls. 11/27, a executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente a possibilidade da medida para a discussão da matéria. No mérito, informou que ingressou com mandado de segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar em razão de negativa ao pedido de reversão de pensão anteriormente concedida a sua mãe, esclarecendo que o pedido foi inicialmente negado, mas posteriormente a segurança foi concedida em segunda instância, com trânsito em julgado em 13/10/2015, razão pela qual defende que a execução fiscal foi indevidamente proposta. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, em razão de cancelamento administrativo do débito, ante o trânsito em julgado da decisão favorável à excipiente nos autos do Mandado de Segurança nº 0018496-57.2001.4036100. Decido. O pedido comporta acolhimento. O débito refere-se à cobrança de ressarcimento de benefício recebido por dependente de ex-combatente. Ocorre que a excipiente obteve o reconhecimento do seu direito de receber o benefício nos autos do Mandado de Segurança nº 0018496-57.2001.4036100, com trânsito em julgado da decisão em 13/10/2015, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Anote-se que a própria exequente pugnou pela extinção da execução, informando o cancelamento administrativo do débito. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 62/65, para o fim de julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. No caso, mostra-se pertinente a condenação da excepta/exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, pois a credora ajuizou a execução fiscal mesmo com decisão judicial transitada em julgado a favor da executada, e o que causa maior perplexidade, após a apresentação de petição administrativamente, no dia 02/12/2015, também antes do ajuizamento (fls. 85/90), fato que redundou na necessidade de contratação de advogado pela parte adversa para apresentação de sua defesa. Assim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85 do CPC/2015, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001522-87.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 23/27 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005545-76.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 32), converto em pagamento a penhora do valor depositado em conta a disposição deste Juízo (fls. 24).

Diante da informação trazida pela exequente à fl. 26 de que as CDAs que embasam o executivo fiscal encontram-se quitadas, com pendência de pagamento apenas quanto aos honorários advocatícios, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente, sem prejuízo do fornecimento dos dados bancários para transferência do valor depositado para quitação integral do débito. Com a resposta, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do valor depositado para a conta indicada no montante relativo ao débito remanescente (honorários advocatícios), oportunidade em que deverá ser devolvida à executada eventual sobra do depósito judicial, devendo o cumprimento desta ordem ser comprovado nos autos.

Realizada a operação, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito.

Publique-se a presente decisão juntamente com a de fl. 25 para ciência da executada.

Intime-se. (DECISAO DE FL. 25: "Fls. retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição

de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.")

RESTAURACAO DE AUTOS

0007847-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-52.2000.403.6109 (2000.61.09.007497-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAJAWEMA CONSTRUCOES LTDA X DIVA MARINI JOAQUIM X JOSE CARLOS JOAQUIM(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI)
Cuida-se de procedimento ex officio de restauração dos autos do Processo n 0007497-52.2000.403.6109, cujo extravio foi constatado durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária no período de 25 a 29/04/2016.Verificou-se que a última movimentação processual foi a carga dos autos pela exequente (CEF), em 05/05/2015. Intimadas, as partes apresentaram os documentos e peças que possuíam, não se opondo expressamente à restauração dos autos (fls. 30/33). Nesse sentido, foram reconstituídos a petição inicial, certidão de dívida ativa, exceção de pré-executividade oposta pela ré, além dos espelhos de movimentações constantes do sistema processual (fls. 03/19).Portanto, concluídas as diligências determinadas, DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Execução Fiscal nº 0007497-52.2000.403.6109, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64, c/c artigo 714, 1º do CPC/2015.Sem custas.Promova a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina própria, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.Após, cumpra-se o disposto na última decisão proferida nos autos, antes de seu extravio, conforme fls. 19, cujo teor transcrevo abaixo:"Chamo o feito à ordem.Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº13.043, publicada em 14/11/2014. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos.Intime-se."P.R.I.

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 3449: Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito, quanto aos honorários provisórios depositados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008474-92.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 407/410.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008773-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6)) - MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00000333020074036109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante, em resumo, que o crédito exigido na CDA nº 80.2.06.090621-64 está extinto por força de prescrição, pois decorreu mais de cinco anos entre o inadimplemento da obrigação exigida (29.01.2002 - fl. 07) e o despacho que recebeu a petição inicial do feito principal.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, porquanto se encontra devidamente lastreado nos fatos narrados na inicial e documentos trazidos pela parte embargante, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. no art. 332, I e III, do CPC/15, senão vejamos.Tomo como termo inicial da contagem do prazo prescricional, com fundamento exclusivo na petição inicial, a data de 29 de janeiro de 2002, ocasião em que o crédito tributário descrito na CDA nº 80.2.06.090621-64 deixou de ser regularmente pago.Passo a analisar, então, acerca do marco final da sua contagem.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se

observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ainda neste ponto, merece destaque a Súmula 106 do C. STJ que define: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", além da decisão proferida no REsp 1.120.295/SP, dada em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC vigente à época), oportunidade na qual aquela Corte, entre outros pontos fixados, determinou que o marco final da contagem prescricional deve retroagir a data da propositura a ação, in verbis: "14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional." No caso concreto, constato que a ação foi proposta em 08 de janeiro de 2007, sendo proferido despacho inicial com determinação de citação da empresa ré na data de 08 de fevereiro de 2007. Além disto, o chamamento do réu ao processo foi realizado no dia 22 de fevereiro daquele ano. Diante deste quadro e conforme entendimento esposado acima em sede de Súmula e entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, ambos no âmbito do C. STJ, não há razão para acolher o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, nos arts. 332, I e III, e 487, I, ambos do CPC/15, julgo liminarmente improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de chamamento do réu neste processo. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, não havendo apelação, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se vista dos autos à parte contrária (art. 332, 2º, CPC/15) e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-64.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 12129/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltaram somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retomem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00057556420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA ACOSTADA ÀS FLS. 30/43)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003299-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007649-3)) - S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a matéria alegada nos presentes autos acerca da impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados às fls. 137 e 139, tem como interessado o coexecutado AURÉLIO BONASSI NETO, já que o argumento embasador é de a constrição foi operada em crédito de conta poupança de sua titularidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa embargante emende a petição inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 18 do CPC/2015 que diz: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Ademais, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: intimação da penhora.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do

Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200761090076493.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003422-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-90.2015.403.6109 ()) - PAULO CESAR ROCCIA DA SILVA(SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

PAULO CESAR ROCCIA DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando, inicialmente, incompetência territorial, e no mérito, ilegitimidade da cobrança. Da análise da execução fiscal embargada, observo que não houve oferta de bem, depósito ou penhora. É a síntese do necessário. Decido. Assim, observo que está ausente o pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003468-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-43.2015.403.6109 ()) - JL MONTAGEM INDUSTRIAIS E LOCACAO DE GUINDASTES EIRELI - ME(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006998-43.2015.403.6109, defendendo a ilegitimidade da execução fiscal, ao argumento de que o débito está em parcelamento. Observo inicialmente que de acordo com o disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. No caso, consta na certidão de fl. 06-verso que, tanto a constrição, como a intimação do executado acerca do prazo para interposição de embargos, foram realizadas no dia 02/03/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi interposta apenas em 14/04/2016. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102334-24.1996.403.6109 (96.1102334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO MARCELO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 180 a exequente confirmou o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103819-25.1997.403.6109 (97.1103819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGIA PIRA INOX - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP262680 - KATIA OTAVIANI E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Tendo em vista a existência de dois pedidos diferentes, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo comum de 05 dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1106364-68.1997.403.6109 (97.1106364-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1106462-53.1997.403.6109 (97.1106462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003615-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA X ELIANA FERRACIOLLI GUEDES X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004915-79.2000.403.6109 (2000.61.09.004915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI(SP262680 - KATIA OTAVIANI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003149-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003149-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANCELADO E SCHMIDT LTDA X RONALDO DELFINI CANCELADO X DENISE FARAH CANCELADO X FRANCISCO CARLOS SCHMIDT(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do coexecutado Ronaldo Delfini Cançado acompanhada de informação de que o crédito estaria liquidado por parcelamento (fls. 194/195).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando as informações constantes na Nota devolutiva de fls. 175/177-verso, torno sem efeito a penhora de fl. 158. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002018-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLASTICOS OPTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP018744 - JOSE GORGA E SP040382 - IVALDO TOGNI) X PEDRO BENEDITO VALERINI X JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS) X ROBERTO RIBEIRO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTICOS OPTICAL IND E COM LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, PEDRO BENEDITO ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO NUNES ARRUDA, visando a cobrança de crédito não tributário. O coexecutado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 133/138), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição do redirecionamento do feito e a consequente exclusão do excipiente do polo passivo da execução.Instada a se manifestar (fl. 141), a excepta apresentou impugnação (fls. 144), sustentando que o excipiente se equivocou ao sustentar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão fazendária de incluí-lo no polo passivo, eis que considerou o prazo prescricional de cinco anos, e tendo em vista a natureza do crédito, o prazo prescricional é trintenário.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição do redirecionamentoOs débitos cobrados referem-se a FGTS do período de março de 1971 a agosto de 1977. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição para o redirecionamento o momento da ocorrência da lesão ao direito, ou seja, na ocasião em que constatada a dissolução irregular da executada a qual se deu em 04 de dezembro de 1986, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 35-v.Inicialmente, o entendimento jurisprudencial era no sentido da aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o FGTS.Somente por ocasião do julgamento do recurso ARE 709212, pelo STF, com repercussão geral, essa jurisprudência foi revisada, mediante a fixação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para essa contribuição.No entanto, no julgamento houve uma modulação nos efeitos da decisão, sendo que foi mantida para os prazos prescpcionais em curso a contagem de 30 (trinta) anos, a contar do seu termo inicial, ou prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do julgamento (13/11/2014), aplicando-se aquele prazo que ocorrer primeiro.No caso, observo da análise dos autos que tanto o pedido de redirecionamento da presente execução quanto o seu deferimento ocorreram antes do julgamento acima referido (22/10/2008 e 24/09/2013, respectivamente), ou seja, dentro do prazo de 30 anos. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição do redirecionamento.Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 133/138.Em prosseguimento, cite-se por oficial de justiça o coexecutado Pedro Benedito Andrade nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 126 e, após, cumpra-se os parágrafos quartos e seguintes do mesmo despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002815-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 111 a exequente confirmou a extinção do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003110-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDL/ LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP214820 - JANAINA PERES SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CUME INDUSTRIAL LTDA. e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A coexecutada BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. opôs exceção de pré-executividade (fls. 131/133), pugnando por sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que não há como se reconhecer a sucessão empresarial, e sim um arrendamento do parque industrial da empresa executada, que se deu nos autos de ação trabalhista, tendo sido inclusive encerrado, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela excipiente. Após a rescisão de parcelamento, a exequente foi instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, e concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo (fl. 240). Nesta mesma oportunidade, pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação trabalhista na qual se realizou o arrendamento do parque industrial da empresa executada. Diante da concordância da exequente (fl. 240), defiro o pedido de fl. 131/133, para o fim de determinar a exclusão da empresa BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para exclusão de BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que traga informações atualizadas sobre a ação trabalhista na qual houve o arrendamento do parque industrial, justificando a utilidade da medida de penhora no rosto daqueles autos, considerando a preferência do crédito trabalhista sobre os créditos ora cobrados nesta execução fiscal, comprovando, inclusive, a existência de sobra de valores após o adimplemento das obrigações naqueles autos. Outrossim, caso se mostre inviável o pedido retro, e considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA. e outro, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 148/159, o coexecutado PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO interpôs exceção de pré-executividade, apontando, inicialmente, a ocorrência de prescrição. Na sequência, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, afirmando que se retirou da sociedade no ano de 2002, concluindo que, ainda que não existissem os dois argumentos anteriores, não restou caracterizada nenhuma infração a justificar a responsabilização pessoal do sócio. Ao final, argumenta que a matéria versada é passível de discussão pelas vias da exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação às fls. 176/177-verso, refutando, em princípio, a alegação de ocorrência de prescrição, esclarecendo que houve interrupção do prazo prescricional quando a executada aderiu a parcelamento, no qual permaneceu até 01/08/2003, tendo a ação sido proposta dentro do prazo de cinco anos, em 11/02/2008. Defende, também, a legalidade da citação, pois muito embora a empresa não tenha sido localizada no endereço constante na inicial, o excipiente foi encontrado pelo senhor Oficial de Justiça, ocasião em que afirmou que desconhecia o paradeiro da empresa. Nesta esteira, sustenta que o excipiente é parte legítima para permanecer no polo passivo, pois restou caracterizada a dissolução irregular, pugnando, inclusive, pela condenação do coexecutado em litigância de má-fé. Decido. A exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. Inicialmente, não vislumbro que presentes os requisitos necessários para a condenação do excipiente em litigância de má-fé, pois, a despeito da dúvida quanto à validade do documento juntado pelo excipiente, o qual indicaria sua suposta saída da sociedade (fls. 162/169), o teor da certidão de fl. 63v. é consentâneo com suas afirmações. Da inocorrência de prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência

da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração, que conforme indicado nas CDAs ocorreram entre 01/03/2000 (fl. 05) a 17/05/2000 (fls. 08/13), razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessas datas. O débito esteve com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento até 01/08/2003, conforme indicado pela excepta à fl. 176v. Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 11/02/2008, antes, assim, da consumação do prazo prescricional, e, muito embora o despacho inicial tenha sido proferido em 30/04/2009 (fl. 56), verifico que aplicável ao caso em tela as disposições contidas na Súmula 106 do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Da legitimidade do coexecutado PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO O excipiente deverá permanecer no polo passivo. Inicialmente, porque, ao contrário do afirmado pelo excipiente, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, conforme demonstram os documentos de fls. 63v, 178, 187 e 190. Muito embora o excipiente alegue ter se retirado da sociedade no ano de 2002, a consulta do sistema Webservice realizada em 13/09/2016 ainda indica seu nome como administrador da pessoa jurídica. Ademais, os contratos de alterações societárias juntados pelo excipiente, os quais indicariam sua suposta saída da empresa (fls. 162/169), não foram registrados na JUCESP. No caso, consta no extrato da JUCESP de fls. 77/82, juntado pela excepta, que alguns registros dessa empresa foram suspensos, em razão de suspeita de falsidade nos documentos. Quanto aos indícios de dissolução irregular da empresa, vale ressaltar que o próprio excipiente, quando procurado pelo Oficial de Justiça no ano de 2009, afirmou que teria deixado a sociedade no ano de 2002 e que acreditava que a empresa estaria inativa (fl. 63v). Nessa linha, consta no Sintegra que a empresa estaria inabilitada desde o ano de 2002, situação que faz presumir que a dissolução irregular ocorreu nessa ocasião. Da mesma forma, não merece invalidação o ato de citação realizado. Verificados indícios de dissolução irregular da empresa, irrelevante se ficou algum endereço sem diligenciar, pelo que reputo eficaz o ato de citação da pessoa jurídica realizado por edital. Por fim, qualquer diligência no sentido de dirimir as controvérsias apontadas demandariam em dilação probatória, o que não é permitido pelas vias da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 148/159. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 69/71 constam depósitos, que somados, perfazem o valor do débito indicado no despacho de fl. 62. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada à fl. 72. Custas já recolhidas. Aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006854-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o imóvel indicado pela executada está localizado em ITAPEVA - SP, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a própria executada como depositária do bem constrito.

Na sequência, determino a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a intimação da executada por publicação na pessoa de seu advogado, quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da LEF.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Cumpra-se e após intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009742-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEISER VEICULOS S/A.(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Indefiro o requerimento de apensamento formulado pela exequente à fl. 64, eis que não se prestará aos objetivos visados pela previsão do art. 28 da Lei 6830/80, mormente ante a inexistência de unidade de garantia.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXEQUENTE aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, devendo os autos aguardarem em arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012491-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALBERTO DIMAS STRAZZACAPA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 80: Defiro. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007514-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASTICOS OPTICAL IND E COM LTDA, posteriormente redirecionada para os sócios ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, PEDRO BENEDITO ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO NUNES ARRUDA, visando a cobrança de crédito não tributário. O coexecutado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 133/138), defendendo inicialmente o cabimento da discussão da matéria aventada por meio de exceção de pré-executividade e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição do redirecionamento do feito e a consequente exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Instada a se manifestar (fl. 141), a excepta apresentou impugnação (fls. 144), sustentando que o excipiente se equivocou ao sustentar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão fazendária de incluí-lo no polo passivo, eis que considerou o prazo prescricional de cinco anos, e tendo em vista a natureza do crédito, o prazo prescricional é trintenário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição do redirecionamento Os débitos cobrados referem-se a FGTS do período de março de 1971 a agosto de 1977. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição para o redirecionamento o momento da ocorrência da lesão ao direito, ou seja, na ocasião em que constatada a dissolução irregular da executada a qual se deu em 04 de dezembro de 1986, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 35-v. Inicialmente, o entendimento jurisprudencial era no sentido da aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para o FGTS. Somente por ocasião do julgamento do recurso ARE 709212, pelo STF, com repercussão geral, essa jurisprudência foi revisada, mediante a fixação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para essa contribuição. No entanto, no julgamento houve uma modulação nos efeitos da decisão, sendo que foi mantida para os prazos prescricionais em curso a contagem de 30 (trinta) anos, a contar do seu termo inicial, ou prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do julgamento (13/11/2014), aplicando-se aquele prazo que ocorrer primeiro. No caso, observo da análise dos autos que tanto o pedido de redirecionamento da presente execução quanto seu deferimento ocorreram antes do julgamento acima referido (22/10/2008 e 24/09/2013, respectivamente), ou seja, dentro do prazo de 30 anos. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição do redirecionamento. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 133/138. Em prosseguimento, cite-se por oficial de justiça o coexecutado Pedro Benedito Andrade nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 126 e, após, cumpra-se os parágrafos quartos e seguintes do mesmo despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que ainda não houve decisão no agravo interposto pela executada, e tendo em vista que o imóvel indicado está localizado em ITAPEVA - SP, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a própria executada como depositária do bem constrito.

Na sequência, determino a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como a intimação da executada por publicação na pessoa de seu advogado, quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da LEF.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado.

Cumpra-se e após intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009800-19.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BORTOLETTO(SP231892 - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO)

fls. 39/34: os documentos apresentados pela executada demonstram que o bloqueio de ativos financeiros na conta de sua titularidade mantidos junto à Caixa Econômica Federal eram originários de benefício previdenciário, já que embora conste um depósito de R\$150,00, em 16/06/2015, o bloqueio foi efetivado em 07/06/2015, com transferência determinada em 29/06/2015, sendo que na mesma data do depósito foi efetuado um pagamento de uma conta de telefone praticamente no valor do depósito. Portanto, considero que o bloqueio recaiu sobre ativos acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira os valores bloqueados para a conta de origem, comunicando o Juízo.

Após, esgotadas as tentativas de localização de bens, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-59.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Fls. 37/48: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002599-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A I G GARIBALDI - EPP X APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 49/50.

Em seguida, diante da citação já realizada e considerando que não houve pagamento ou oferta voluntária de bens em garantia da execução, determino a penhora "on line", via Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora "online", tendo em vista que a exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da coexecutada APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI, determino a penhora do imóvel matrícula 2413, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu/SP, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Saliento que a meação do cônjuge será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC).

Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Ipaussu/SP, para constatação e avaliação do bem imóvel em referência e intime-se a executada e seu cônjuge, por mandado, acerca da constrição, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002855-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Cumpra-se o despacho de fl. 106, oficiando-se à CEF conforme ali determinado.

Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos (fls. 107/112), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003392-41.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA E SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

(e apenso nº 0004787-05.2013.403.6109)

Cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo-se ofício à CEF, conforme ali determinado.

Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos (fls. 36/47), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005769-82.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 42/51 e 75/82, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição.Às fls. 71/74 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente.A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 68/69 que seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial a fim de informar o valor do débito aqui cobrado que não se submeteria à recuperação judicial e que está garantido com penhora do imóvel cuja alienação foi lá aprovada, bem como que, na hipótese de venda do bem, seja imediatamente informado o juízo federal, de modo a impedir qualquer prejuízo à exequente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".Assim, não havendo notícia

de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 54 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Indefiro o pedido da exequente, pois entendo que se trata de providência que compete à parte pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe, inclusive, apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Sem prejuízo, promova o subscritor das petições da executada, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0007384-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da executada. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 41/50 e 74/81, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Às fls. 70/73 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 67/68 que seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial a fim de informar o valor do débito aqui cobrado que não se submeteria à recuperação judicial e que está garantido com penhora do imóvel cuja alienação foi lá aprovada, bem como que, na hipótese de venda do bem, seja imediatamente informado o juízo federal, de modo a impedir qualquer prejuízo à exequente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 53 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Indefiro o pedido da exequente, pois entendo que se trata de providência que compete à parte pleitear diretamente junto ao juízo da recuperação, na busca de seu interesse, cumprindo-lhe, inclusive, apresentar naqueles autos valores atualizados de todas as dívidas garantidas por penhora sobre o imóvel que será objeto de alienação. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Sem prejuízo, promova o subscritor das petições da executada, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000349-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 11/03/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001604-55.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO SOARES(SP355324 - EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO)

Fls. 28/29: Tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro o parcelamento previsto no art. 916, do CPC/2015 e, por conseguinte, suspendo o curso processual da presente execução.

Suspensão esta, condicionada à readequação dos valores a serem pagos pela executada conforme o débito atualizado à fl. 30.

Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 916, parágrafos 5º e 6º, do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002192-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A.(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Fls. 147/151: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003391-22.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 27/07/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004461-74.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Compulsando os autos, verifico que a executada depositou em 13/03/2015, nos autos da Ação Ordinária nº 0183646-53.2014.402.5101, em trâmite pela 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o valor total das dívidas lá questionadas, incluindo as aqui cobradas, com base no valor da época, como constante nos documentos trazidos às fls. 16/79.

Do referido depósito a exequente teve ciência naqueles autos apenas em 08/06/2016, conforme extrato de movimentação processual em anexo, sendo certo que nos termos da decisão proferida por aquele juízo, cuja cópia também acompanha a presente, houve determinação expressa para que, in verbis: "efetuado o depósito, intime-se a ré para ciência e aferição da correção do valor depositado, a fim de que, em sendo correspondente ao valor integral do crédito impugnado, suspenda sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN".

Dessa forma, inexistindo qualquer referência à impugnação do valor lá depositado, bem como tendo a ciência da exequente sido posterior ao ajuizamento da presente execução (24/06/2015), indefiro o pedido da executada para extinção do feito.

Determino, porém, a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0183646-53.2014.402.5101, da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, tendo em vista o depósito lá realizado, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Providencie a exequente a suspensão imediata do registro da executada no CADIN, no que se refere à presente dívida.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-84.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 73/81: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de

documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

Expediente Nº 949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100482-62.1996.403.6109 (96.1100482-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105628-21.1995.403.6109 (95.1105628-0)) - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 9511056280, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Inicialmente, a embargante questiona a validade da CDA, por falta de liquidez e certeza em razão da ausência de dedução de valores pagos anteriormente ao argumento de que em razão do parcelamento do débito efetuou o pagamento de diversas prestações, mas sem o registro da ocorrência de tal fato na(s) CDA(s) em cobro. Ressalta que as contribuições a título de pro-labore cujos fatos geradores ocorridos após a CF/88 são indevidas além do que constam na CDA contribuições ditas de terceiros referentes ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, as quais a embargante entende não estar sujeita. Por fim, questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento dos presentes Embargos às fls. 81, a administradora judicial da massa falida reiterou os termos dos Embargos e documentos de fls. 02/70. Em sua impugnação aos embargos (fls. 96/97-verso), a embargada afirma que houve a dedução das parcelas pagas com a ocorrência administrativamente dos débitos de autônomos e pro-labore, o que motivou a substituição da CDA. Ressalta que a embargante não trouxe para os autos qualquer comprovação de irregularidade da respectiva CDA, defendendo, pois, que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que ocorreu a substituição da CDA em razão da exclusão da multa moratória, conforme petição fl. 104 da execução fiscal, razão pela qual é manifesta a ausência de interesse de agir da embargante no que tange à multa moratória. Diz ainda que não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDANão assiste razão a embargante quando afirma que falta liquidez e certeza na CDA sob o fundamento de ausência de dedução de valores pagos por ocasião do parcelamento, isto porque, da análise dos autos observo que houve dedução das parcelas já pagas pela embargante inclusive a exclusão dos débitos de autônomos e pró-labore, ocasionando assim a substituição da CDA conforme fls. 38 e 43/51 dos autos principais. Verifico, pois, que se cuida de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da multa moratóriaNo que concerne à multa moratória, observo, da análise dos autos principais, que a embargada procedeu à substituição da CDA excluindo a multa moratória (fls. 105/119 dos autos principais), providência que foi cumprida antes do ingresso do administrador da massa falida nestes autos, que ocorreu somente no ano de 2015 (fl. 84), razão pela qual falta interesse de agir à embargante neste ponto. Dos juros moratóriosQuanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 373, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e

fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a multa foi excluída pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, dispensando-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011410-90.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 217: Defiro o pedido de nova vista à embargada após o encerramento da Correição, para que se dê prosseguimento ao feito. Cumpridas as providências determinadas no parágrafo 2º do despacho de fl. 215 pela embargada, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo, retornando, após, os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011799-75.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004949-7)) - MARIA TEREZINHA CEZARETTI DINIZ X GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPOLIO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 289: Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Fls. 291/293: Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao seu depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado, e mais, devendo a expert responder aos quesitos apresentados pelos embargantes (fls. 294/298) e pela embargada (fls. 302).

A Sra. Perita deverá se abster de responder quesitos que se reportem a período anterior ao valor por último confessado (R\$ 148.913,81, atualizado até 30/11/1995), tendo em vista que limitada a discussão nestes embargos ao período posterior a este último contrato, acostado às fls. 40/45. A Sra. Perita deverá ainda se abster de responder quesito que se reportem a entendimento pessoal da expert, limitando-se a respondê-los mediante análise das cláusulas do contrato e da legislação a elas aplicável.

Da parte do Juízo, sem prejuízo às respostas aos quesitos, a Sra. Perita deverá realizar cálculos dos valores objeto da inscrição em dívida ativa, indicados às fls. 30, partindo do valor do principal (R\$ 148.913,81, em 30/11/1995), inclusive com a apresentação dos índices utilizados para o período de normalidade e de inadimplemento, conforme legislação pertinente e cláusulas do contrato por último firmado (fls. 40/45), encontrando a posição da dívida para o dia 22/02/2006, apresentando crítica, se o caso, aos valores indicados pela credora à fl. 30. Deverá, ainda, esclarecer se a partir dessa data (22/02/2006) a embargada/exequente aplica na atualização do débito exclusivamente a Taxa Selic.

No mais, como já exposto, o trabalho pericial deverá observar também as limitações impostas pelas decisões de fls. 242/243v. e 271/272v.

Oportunamente, depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-57.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-57.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00030985720124036109, relativamente à cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (AIIM/NLO - CDAs nº 020558/2008 e 020559/2008) e multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008), referente à agência da Caixa Econômica

Federal localizada à Avenida De Cillo, nº 1600, Americana/SP.No que tange à cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (AIIM/NLO - CDAs nº 020558/2008 e 020559/2008), alega a embargante, em síntese, que é inexigível a cobrança do ISS sobre atividades não relacionadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, de forma que as receitas das subcontas objeto da autuação fiscal não poderiam ser enquadradas no conceito legal de prestação de serviços ou na lista de serviços de que trata a legislação municipal.Com relação às multas aplicadas pelo Procon em razão de tempo de espera excedido em fila bancária (CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008), sustenta a embargante, em síntese, que não existe ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e ressalta também a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer Lei Municipal que fundamente a aplicação de penalidade que venha ocasionar a lavratura de auto de infração e a aplicação de multas conforme as exigidas no caso em tela.No mérito, aponta nulidade das CDAs nº 018450/2007, 019258/2007, 019351/2009, 020376/2008 e 020651/2008 sob o argumento de que os valores estampados nos títulos citados extrapolam os limites da proporcionalidade e razoabilidade.Aduz que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas, inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado "Gerenciador de Filas", que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados "dias de pico". Ao final, afirma que mesmo com todas as limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. Os embargos, instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação, foram recebidos para discussão.Em sua impugnação (fls. 215/245), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Aduz que a cobrança estribou-se na constatação de que a instituição financeira embargante de fato executa serviços previstos como fatos geradores do ISSQN, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento nos termos da legislação vigente à época. Assevera que a condição para que os serviços estejam sujeitos ao ISSQN é o seu enquadramento na lista de serviços constante da legislação federal e municipal, mesmo que a instituição financeira tenha dado nomes diferentes àquelas atividades. E, por fim, defende a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, como é o caso do tempo de espera nas agências bancárias, o que já foi reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.Defende a regularidade da CDA, ao argumento de que o título preenche os requisitos inscritos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Esclarece que as disposições contidas no artigo 5º, incisos I a III da Lei Municipal nº 4.239/05 preveem como penalidades para excesso de permanência em fila bancária a advertência e a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que para os casos de reincidência é previsto que o montante da penalidade para cada nova infração será cobrada em dobro e terá como referência a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior, defendendo, portanto a cobrança de multa no valor de R\$ 80.059,00 (oitenta mil e cinquenta e nove reais), já que a embargante foi reincidente por cinco vezes. É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da AIIM/NLO 026/2008 e 27/2008 (CDA nº 020558/2008 e nº 020559/2008)Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, "a").O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal.Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem.Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão "comissões", muito utilizada, conforme se analisará a seguir.Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: "O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários". O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo:EMENTA TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência

desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(Processo REsp 1111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade)Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei.Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes:" 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas;" 7.19.990.015-8 Loterias - Receitas Eventuais;" 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas;" 7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv Atendimento por Resposta Audível - URA;" 7.1.7.99.55.24-0 Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial;" 7.1.9.30.10.02-9 Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias;" 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes;" 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes;" 7.11.055-0 Empréstimos - Comissões;" 7.11.155-4 Financiamentos - Comissões;" 7.19.990.001-8 Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura;" 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito;" 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito;" 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD;" 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamentos a Depositantes;" 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PF;" 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/ Empréstimos - PJ;" 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/ Financiamentos - PF;" 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac - Pes Física;" 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit - CONSTRUCARD;" 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário.Passo à análise de cada uma das subcontas.Subconta 7.19.300.021-0 - Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas:Nesta subconta são contabilizados os valores eventualmente recebidos de clientes, a título de ressarcimento dos custos de reprodução e autenticação de documentos.Ressalto que, embora o item 76 da Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 preveja a "cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos"; bem como o item 13 da Lista Anexa à LC nº 116/2003 preveja a tributação dos serviços relativos à reprografia, refere-se apenas às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração de cópias e autenticação de documentos, e cobram por esse serviço, o que não é o caso dos autos, pois a embargante recebe esses valores a título de ressarcimento.Subconta 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais:A subconta acima descrita registra tarifa cobrada do revendedor lotérico, por serviços prestados, e assim, incide sobre ela a cobrança do ISSQN.Não favorece a embargante a imunidade prevista no art. 150 inciso VI alínea "a" da Constituição Federal. Não ocorre, na hipótese, tributação do serviço de loteria. O imposto é exigido da embargante (empresa pública) em relação a um serviço prestado ao revendedor lotérico (empresa privada).Nesse sentido:EMENTA TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS TÍPICAMENTE POSTAIS ABARCADOS PELO MONOPÓLIO. SERVIÇOS DE NATUREZA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. 1. A ECT, empresa pública que presta serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. 2. A imunidade aqui delineada, entretanto, restringe-se aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, sendo lícito ao município persistir na cobrança de ISS, relativamente aos serviços não abarcados pelo monopólio concedido pela União. 3. Os serviços elencados no item 95 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/1987, como venda de bilhetes de loterias, telebingos, cartelas, revistas e outros estão sujeitos à tributação em discussão, visto que possuem natureza privada, sendo prestados em regime de concorrência com as demais empresas no setor.(TRF4; AC 200470050041418; Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK; PRIMEIRA TURMA; D.E. 28/07/2009; decisão por unanimidade)Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas:Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços.Subcontas 7.11.055-0 - Empréstimos - comissões e 7.11.155-4 - Financiamentos - comissões:Conforme descrição constante dos autos, nestas subcontas são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, sobre renegociação de dívida ou sobre a utilização de crédito rotativo. Não se trata, pois, de cobrança sobre prestação de serviços.Subcontas 7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes e 7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes:As rendas oriundas do adiantamento a depositante decorrem de operação que, por ser creditória, está sujeita ao IOF e não ao ISSQN, conforme previsto no art. 3º, 1º, inc. III, do Decreto 4494/2002. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito:Conforme descrição constante dos autos, nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.Subconta 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD:Nesta subconta, são registradas as receitas obtidas a título de taxa de manutenção incidente sobre as operações de créditos concedidas na modalidade CONSTRUCARD. Trata-se de cobrança pela prestação de um serviço.Subconta 7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de Taxas s/adiantamentos a depositantes:Nesta subconta estão enquadrados os serviços relativos à abertura de crédito, na modalidade "adiantamento a depositantes". Tais serviços estão perfeitamente enquadrados na lista.Subcontas 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas s/empréstimos - PJ, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/Financiamentos - PF, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/financ Habitac - pessoa física, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/Financ Habit - CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 RDAS de Taxas s/Operações de Crédito Imobiliário.Sustenta a embargante que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2004 as subcontas em questão não foram oferecidas à tributação do ISSQN, diante da aplicação do princípio da noventena. Explica que a nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do Município de Americana com a publicação da Lei nº 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a

partir de 01/01/2004, adaptando a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003. Relata que a EC nº 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, introduziu o princípio da noventena na CF/88 em seu artigo 150, III, "c", fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação. Acontece que a Lei Complementar 116/2003 de 31/07/2003, publicada no DOU em 01/08/2003, que determina a incidências do ISSQN sobre taxas de abertura de contas, já continha tal previsão no subitem 15.08 da lista anexa da citada legislação. Ante o exposto, em obediência ao princípio da anterioridade anual, a LC 116 passou a vigorar em 01/01/2004, portanto, já sendo devida a cobrança a partir desta data. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços no período de janeiro a fevereiro/2004. Com relação às Subcontas 7.1.7.99.55.24-0 - Rendas Serv Afiliação Estabelecimento Comercial e 7.1.9.30.10.02-9 - Recuperação de Desp Autent Reprodução e Cópias, a embargante reconheceu no âmbito administrativo, conforme documento de fls. 110/111, que o serviço referente à primeira subconta está enquadrado no item 10.02 e com relação à segunda, que a receita se enquadrou até a competência de abril/2005, no subitem 13.04 e, a partir de maio/2005, no subitem 15.06 da Lista de Serviços, incidindo sobre elas a cobrança do ISSQN. Por sua vez, a Subconta 7.1.7.99.55.19-3 Rendas Serv Atendimento por Resposta Auditável - URA deve ser tributada no subitem 15.07, da Lista de Serviço anexa à LC 116/2003, como defendido pelo embargado. Quanto ao alegado excesso de execução, observo que a embargante não apontou, de forma objetiva, eventual equívoco da embargada na atualização da dívida. De qualquer forma, o argumento resta prejudicado diante do acolhimento parcial dos embargos, o que implicará em recálculo da dívida, com a apresentação de novos cálculos. Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que alguns fatos geradores sobre os quais a embargada fez recair a tributação refogem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de "prestação de serviços", para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente às subcontas 7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas; 7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes; 7.11.055-0 Empréstimos - Comissões; 7.11.155-4 Financiamentos - Comissões; e 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada. Fila Bancária - Multa - Validade Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 4.239/05, e alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do Município de Americana, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: "Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira infração; II - imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei; III - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior". Deveras, do texto da Constituição Federal não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regradar os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a "instalação de cadeiras de espera em agências bancárias" (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de "equipamentos de segurança" como "câmaras filmadoras" (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e "instalação de portas eletrônicas de segurança" (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido" (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por cautela, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos

clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.239/05, alterada pela Lei Municipal nº 4.933/09, ambas do município de Americana, legítima a penalidade nela alicerçada e, como consequência, impropriedade a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. Anoto, por fim, que o argumento de excesso no valor da multa não pode prosperar, haja vista que em sendo a quinta reincidência da embargante e considerando que o valor da primeira multa aplicada será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo as demais serem aplicadas em dobro, considerado o valor da penalidade anterior. Para maior elucidação, ilustro com uma tabela de valores: Ordem na aplicação de multas reincidentes Valores considerados os critérios de cobrança em dobro face ao valor da penalidade anterior Primeira R\$ 10.000,00 Segunda R\$ 20.000,00 Terceira R\$ 40.000,00 Quarta R\$ 80.000,00 Quinta R\$ 160.000,00 Sexta R\$ 320.000,00 Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação aos créditos registrados nas subcontas "7.19.300.021-0 Autenticação e Reprodução de Cópias - Recup. de Despesas"; "7.11.030.001-2 rendas de Adiantamento a Depositantes"; "7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes"; "7.11.055-0 Empréstimos - Comissões"; "7.11.155-4 Financiamentos - Comissões"; e "7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito". Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores, mediante exclusão das parcelas ora declaradas inexigíveis. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexigível nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargante ao pagamento dessa mesma verba, majorando aquela inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência aqui arbitrada em favor do embargado deverá ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, inciso III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007866-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-24.2014.403.6109 ()) - J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0007299-24.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. De início, a embargante defende a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS, sob o argumento de que no conceito de faturamento só se inclui receita proveniente da venda de mercadorias ou prestação de serviços pelo contribuinte, observada a dedução de operações mercantis e impostos incidentes, como é o caso do ICMS e do ISS, ao argumento de que não representam acréscimo no patrimônio do contribuinte. A embargante também aponta inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, questionando ainda, a aplicação da SELIC em concomitância com outro índice de correção monetária. Na sequência, pugna pela redução da multa de mora, questionando também a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, argumentando ser inconstitucional e ilegal a cobrança antecipada de honorários. Em razão de todos os seus questionamentos, a embargante conclui que não há como não se reconhecer vício na CDA e aduz inexistência de mora, pelo fato de que os valores cobrados seriam indevidos. A embargada apresentou impugnação às fls. 78/86-verso, defendendo, inicialmente, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS. Com relação ao ICMS, alegou que se trata de matéria pacificada nas Súmulas 68 e 94, ambas do STJ, afirmando que se trata de tributo que integra o preço cobrado nas operações mercantis, e que, portanto, incide diretamente sobre a comercialização, ocasião em que é transferido pelo contribuinte indireto como parte do preço cobrado, que por sua vez é um dos elementos formadores do faturamento da empresa. No que se refere ao ISS, anota que o tributo tem como fato gerador a prestação de serviços e atualmente é regido pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 116/2003. Afirma que o ISS também integra o preço da mercadoria vendida juntamente com o serviço prestado, e por consequência, o faturamento mensal da empresa, em especial para efeito de base de cálculo da contribuição para o PIS. Ao final, pugnou pela manutenção da taxa SELIC, bem como da multa moratória e do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, refutando a alegação de que os está ocorrendo cobrança antecipada de honorários advocatícios de sucumbência, bem como aquelas relativas à nulidade da CDA. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS- Do ICMS como conceito de faturamento e receita bruta A Lei nº 9.718/98 dispõe a respeito das contribuições relativas a COFINS e prevê: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 1º (Revogado pela Lei nº

11.941/2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Nota-se, portanto, que como bem observado pela embargada, o ICMS não está elencado em nenhuma das hipóteses de exclusão para efeito de aferição da renda bruta. E que, considerando que o rol de exclusões é taxativo, tem-se que o ICMS não pode ser atribuído como receita passível de exclusão do conceito de receita bruta por interpretação extensiva da lei. No mais, além das prescrições legais a respeito do tema, é imprescindível anotar-se também o que dispõe a jurisprudência a este respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 7. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF. 8. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1676918, RELATORA DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)- grifei AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 345667, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). - Da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se lê no precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197712, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2011) Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade com fundamento em decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que o julgado não se deu em regime de Repercussão Geral. Neste sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS / COFINS. Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS/COFINS. Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o icms é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Diante da similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 570595, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Da multa

moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Da aplicação da taxa SELIC ainda, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). "Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP087824 - BENEDITO MILLER)

E APENSOS: 0006180-53.1999.403.6109, 1104815-91.1995.403.6109, 1105745.12.1995.403.6109 E 1105561-56.1995.403.6109. Defiro o requerido pelo peticionário EDSON VALTER PENATTI às fls. 195/203 do processo apenso nº 0006180-53.1999.403.6109, considerando que o veículo placa DMH-7597, aqui bloqueado às fls. 195, fora adjudicado na Justiça do Trabalho, conforme ofício 99/2015, juntado às fls. 193 do apenso acima citado.

Oficie-se, pois, à CIRETRAN local para o desbloqueio do referido bem nesta EF, bem como nos apensos supracitados.

Tendo em vista que os autos nº 0004278-31.2000.403.6109 encontram-se suspensos por determinação judicial, e os de nº 0002927-18.2003.403.6109 foram arquivados com baixa findo, cabe ao peticionário promover o pedido de desbloqueio do veículo nos respectivos autos, pois eles não se encontram aqui apensados.

Após, cumpre-se a parte final da determinação de fls. 356.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005573-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 157 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 160/161).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 39 com relação a este feito.Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005577-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 154 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 157/158).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 35 com relação a este feito.Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006012-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 162 a executada pugnou pela extinção em razão do pagamento do débito. A pesquisa realizada junto ao sistema e-Cac confirmou que a dívida encontra-se extinta com ajuizamento a ser cancelado (fls. 165/166).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Oficie-se à 13ª. Ciretran de Piracicaba para que proceda à baixa do bloqueio de fl. 38 com relação a este feito.Aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000955-08.2006.403.6109 (2006.61.09.000955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS ANDRE NEGRI - ME(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 63 a exequente confirmou a extinção do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002398-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002398-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMBARA LTDA ME(SP258841 - ROGERIO ROMERO E SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades. Sobreveio manifestação da exequente, postulando pela homologação do pedido de desistência da ação (fl. 92). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006017-92.2007.403.6109 (2007.61.09.006017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA.(SP027510 - WINSTON SEBE) X LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI X MARIA JOSE DE JESUS GIANNETTI DELFINI

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.

Em que pese a executada não ter comprovado documentalmente a existência de seu crédito, manifeste-se a exequente sobre a oferta de fls. 109.

Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 282/287: Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00117989020104036109, prejudicado o pedido da exequente, pois o curso da presente execução já está suspenso até manifestação das partes. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação de fls. 242/244-verso apresentado nos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010422-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não houve nomeação de depositário para os bens penhorados às fls. 63, por falta de pessoa que assumisse o encargo, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 61/62.

Além disso, o veículo de placa EFT 4828 está alienado fiduciariamente, conforme extrato do RENAJUD em anexo, razão pela qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, inclusive com previsão normativa, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão retro de fls. 106, bem como a penhora do veículo de placa EFT 4828.

Considerando que a executada está representada processualmente nos autos (fls. 51), determino sua intimação para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para assumir o encargo de depositário do bem penhorado remanescente (veículo de placa DGI 2834).

Considerando que a penhora agora se tomou insuficiente para a garantia integral da dívida, indique também, no mesmo prazo acima, quais são e onde estão os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e os respectivos valores, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, com imposição de multa revertida em proveito da exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ausência de depositário e indicação de local para remoção do bem penhorado.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUcoes CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E PR034056 - PAULO CESAR GUIJARRA)

A executada peticiona às fls. 615/619 alegando ter sido impedida de proceder ao licenciamento do veículo de placa CQZ 8232 em razão da existência de penhora judicial, pugnando, em caráter de urgência, seja providenciada a liberação das restrições relativas ao "licenciamento" e à "circulação", mantendo-se tão-somente a penhora com a restrição de "transferência", a fim de que a medida pretendida, cujo vencimento se dá neste mês, seja alcançada.

Os documentos acostados pela executada, bem como as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD, cuja juntada segue, demonstram que a restrição incidente sobre os veículos refere-se apenas à "transferência", o que não impede o licenciamento, razão pelo qual indefiro seu pleito.

Registre-se que, consoante informação constante do ofício da CIRETRAN dirigido a este Juízo e acostada às fls. 174, "para emissão do licenciamento, é necessário que o proprietário efetue o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos, se houver, e dirija-se

pessoalmente a CIRETRAN de registro do veículo, uma vez que não é possível realizar licenciamento eletrônico em veículos com bloqueio".

Da análise dos autos, porém, verifico que houve restrição de licenciamento do veículo às fls. 149, posteriormente cancelada às fls. 225 para que ficasse constando apenas a restrição de transferência, nos termos da decisão de fls. 191.

Ocorre que quando da retificação de fls. 229, foi anotada, além da restrição de transferência, o registro de penhora, muito embora ele não tenha sido penhorado efetivamente, pois não consta no Auto de Penhora de fls. 152.

Dessa forma, faz-se necessária a regularização da restrição, cancelando a penhora indevidamente anotada, mas mantendo-se a restrição de transferência, providência já tomada conforme extrato do RENAJUD em anexo.

Tal equívoco ocorreu igualmente em relação aos demais veículos relacionados às fls. 149, como se observa dos documentos de fls. 208/237, razão pela qual determino a regularização a fim de que permaneça com registro de penhora apenas os de placas CXR1138 e CNX6951, constantes do Auto de Penhora de fls. 152, pois os demais já foram arrematados (fls. 324).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Em prosseguimento, considerando que o arrematante ONIVALDO PIANTAVINI não se manifestou em relação ao email encaminhado e os telefonemas realizados aos n°s constantes em seu nome às fls. 342 foram infrutíferos, como certificado às fls. 620, determino sua intimação por carta com AR a ser cumprida no endereço em anexo, obtido pelo webservice, acerca da decisão de fls. 607, cumprindo o quanto mais lá previsto.

Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido da exequente de fls. 611.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000034-39.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA X RAFAELA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS em face de AUTO CENTER UNIVERSO LTDA e outro, visando a cobrança de multa. Às fls. 32/38, a coexecutada RAFAELA COSTA interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção. No mérito, argumenta acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando que vendeu a empresa executada no ano 2006, acrescentando que o débito se deu no ano de 2011, quando já não respondia pelas obrigações referentes à empresa. Aponta, por fim, o nome dos senhores Fernando Bernardo Oliveira e Luis Carlos Bernardo como os atuais responsáveis pela empresa. Decido. O pedido da coexecutada não comporta acolhimento. Aduz a embargante que vendeu a empresa executada no ano de 2006. Instruiu o pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal com cópia de Termo de Proposta de Compra (fl. 43), Contrato de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial (fls. 44/48), cópia de comunicação/aviso de venda do fundo de comércio (fl. 49), e cópias de instrumento de alteração contratual (fls. 50/66). Ocorre que os documentos trazidos pela excipiente não corroboram sua alegação de ausência de responsabilidade, já que nos termos do que dispõe a Lei nº 8.934/94, é imprescindível a averbação da alteração societária da JUCESP, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido transcrevo os dispositivos que tratam do tema: Art. 32. O registro compreende:(...)II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Muito embora o documento de fl. 60 indique que houve protocolo do instrumento na junta comercial, consulta realizada no site da JUCESP revela que a averbação não foi concluída, razão pela qual não pode produzir os efeitos pretendidos, principalmente para eximir os sócios administradores de suas obrigações legais. Ademais, uma análise mais minuciosa a respeito da questão demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente será possível por meio de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/38. Em prosseguimento, determino o cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fls. 27/28. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004231-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PAULO HENRIQUE BRANCATI X PAULO BRANCATI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 107/115, sustenta a parte excipiente que não há nos autos prova de ato com excesso de poderes, pois não existe aqui expressa demonstração de gestão fraudulenta ou dissolução irregular. Ainda neste ponto, afirma que a empresa não se encontra em plena atividade e, ainda que não estivesse, o encerramento sem a observância dos ditames legais não é causa para a responsabilização dos sócios. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-

executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Para exaurimento do tema, consigno que, não obstante a afirmação feita de que a empresa continua em operação, nos autos em apenso, esta não foi encontrada em nenhum dos endereços pesquisados (fls. 22 e 52/53 - EF nº 0006362-82.2012.403.6109; fl. 22 e 52/53 - EI nº 0006644-23.2012.403.6109) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 107/115. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já determinado à fl. 94, parágrafo 7º em diante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006477-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001444-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CD TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS LTDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de crédito tributário. À fl. 33 consta informação de que o débito foi incluído em parcelamento antes da propositura desta execução fiscal. Face ao exposto, diante da ausência de interesse, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003137-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003404-55.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003766-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos.

Diante da notícia de liminar proferida no CC 147485, suspendo a ordem de penhora dada às fls. 53/54, cumprindo à executada a sua comunicação a empresa cliente.

Nada mais restando, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006113-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. STJ no CC 147.785, indefiro o pedido de providências contra a Indústrias Vidreira do Nordeste LTDA, pois eventuais valores não adimplidos a este juízo, neste momento, devem ser direcionados a Ação de Recuperação Judicial, tornando inútil qualquer medida a ser tomada nestes autos objetivando o cumprimento da ordem de constrição.

A seu turno, também com base na decisão proferida pela Corte Superior, suspendo, por ora, a ordem de penhora proferida às fls. 62/63, devendo a executada providenciar a comunicação disto às empresas clientes.

Quanto ao prosseguimento, indique a parte autora bens de propriedade da executada que possam ser penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007280-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO VOLPATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de petição do executado pleiteando a suspensão do protesto, levado a efeito pela exequente na data de 09/09/2016, da CDA que fundamenta a presente execução (fl. 110/118).

Cumpra salientar que o protesto é um ato extrajudicial, independente do processo executivo. Assim, não há espaço nestes autos para essa discussão, devendo o executado veicular seu pedido em ação própria.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado.

Em prosseguimento, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Publique-se juntamente com a decisão de fls. 109.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003212-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PAOLO ANTONIO SANDRI POLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X LUIZ ANTONIO PENA X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER

Fls. 136/145: Deixo de processar o recurso de apelação interposto por MARIELZA EVANGELISTA COSSO, patrona do coexecutado PAOLO ANTONIO SANDRI POLI, pois, a despeito do quanto previsto no art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC, trata-se de erro grosseiro, inadmitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso foi interposto contra decisão interlocutória (fls. 121/122, 128 e 134/134-verso), situação que reclama impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão anterior, a partir do quinto parágrafo de fl. 122.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004565-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004678-77.2016.4.03.0000/SP (fls. 72/75), suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo de recuperação judicial, a serem prestadas pelas partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005580-70.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GARAMAGGIO TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fl. 30, requerendo a extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e,

após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006517-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001250-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPER BELISSIMO - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Fls. 16/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Fls. 24/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, este deverá ser feito pessoalmente nesta Secretaria mediante o preenchimento do respectivo formulário e a apresentação da GRU devidamente quitada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002399-27.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada (fl. 26).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003263-65.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Fls. 16/31: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo

anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, este deverá ser feito pessoalmente nesta Secretaria mediante o preenchimento do respectivo formulário e a apresentação da GRU devidamente quitada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003527-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada (fl. 24).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202301-67.1995.403.6112 (95.1202301-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201685-29.1994.403.6112 (94.1201685-9)) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.

Traslade-se para os autos 94.1201685-9 cópia do acórdão (fls. 161/163), da decisão (fl. 178/179, 194/196) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 200).

Após, desapensam-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-81.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-62.2012.403.6112 ()) - DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0010288-62.2012.403.6112, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado (fls. 208 e verso, 227/229 e 232).

Após arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-20.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) - LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução pelo qual a embargante insurge-se contra a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de imóvel residencial que possui em copropriedade com sua ex-mulher, ao argumento de que apontado imóvel seria bem de família, o que lhe garante impenhorabilidade. Sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente e que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa, sem que haja efetiva prova de que detinha poder de mando ou gerência sobre esta. Os embargos foram recebidos (fls. 81), com atribuição de efeito suspensivo. Com vistas dos autos (fl. 81-verso), a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar. À fl. 83 foi deferida a produção de prova oral, que restou prejudicada em razão da ausência de recolhimento de custas judiciais pela parte embargante (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Da Prescrição Pois bem, após a regular constituição, tem o Fisco o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança (art. 174 CTN). A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a

prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não têm a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 240, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Pois bem. Pelo que se observa do processo de execução fiscal, os lançamentos executados ocorreram no ano 2000, sobrevivendo o ajuizamento do executivo fiscal em 10 de abril de 2002. O fato da citação e penhora terem ocorrido muitos anos depois (2009 e 2014), conforme já referido, somente ensejará prescrição se constatada inércia por parte do exequente. No caso, verifica-se que a demora em efetivar a citação de Luiz Carlos se deu pelo fato de que este não fora encontrado no endereço cadastrado perante a parte exequente, ora embargada. Veja que a carta de citação, expedida em julho de 2002, foi devolvida com a informação de que o embargando "mudou-se" (fl. 38), tendo a embargada requerido a citação pessoal do embargante em agosto de 2004 (fl. 84/85), a qual foi deferida em outubro de 2004 (fl. 96), expedindo-se carta precatória que restou frustrada no primeiro endereço em razão de o embargado ter se mudado, conforme certidão de fl. 111, lavrada em setembro de 2005, quando então, em fevereiro de 2006, a embargada requereu a citação por edital (fl. 122), o que foi deferido em abril de 2006 (fl. 124), embora não expedida. Em março de 2008, a carta precatória expedida para citação do embargante foi recebida sem cumprimento (fl. 188) e, em dezembro de 2008, foi determinada a expedição de nova carta precatória (fl. 195), a qual veio a ser bem sucedida com a efetiva citação do embargante em 20 de julho de 2009 (fl. 298). Veja que não houve inércia da parte exequente, a longa demora para que o ato fosse efetivado, decorreu de mudanças não comunicadas pelo embargante, não podendo assim se beneficiar da sua própria desídia. Com isso, o termo final para a contagem do prazo prescricional neste caso é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ. Da mesma forma, também não é o caso de se reconhecer a prescrição entre a citação e efetiva penhora, seja pelo fato de que não transcorreu lustro entre os marcos ou pelo fato de que não se constou inércia injustificada pela parte exequente. Da responsabilidade do embargante. Nesse ponto, sustenta o embargante que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa, na medida em que não detinha poder de mando ou gerência sobre a empresa. Todavia, mesmo com oportunidade para tanto, não produziu provas de que não detinha referido poder, não havendo como acatar apontada alegação. Da impenhorabilidade. Dispõe a Lei 8.009/90 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam". Essa impenhorabilidade não é inafastável, já que a própria lei apresenta as exceções onde ela não prevalecerá, como o que ocorre com as hipóteses do artigo terceiro da Lei n. 8.009/90, sendo que da simples leitura constata-se que não se aplicam ao caso concreto. É cediço que o bem imóvel protegido como bem de família deve ser destinado efetivamente ao domicílio da entidade familiar. A instituição familiar é composta pelos pais, filhos, enteados e dependentes sob guarda ou tutela do chefe da família, sendo que a jurisprudência pátria vem estendendo o conceito de bem de família para aplicá-lo ao único imóvel do devedor cuja ocupação se dá pelos seus genitores. Pois bem, no caso destes autos, o imóvel não está sendo utilizado pela chamada "entidade familiar", tendo em vista que o mesmo foi locado pela parte executada. Com efeito, entendo que a locação do único imóvel do devedor não o descaracteriza, automaticamente, como bem de família. Em síntese, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destina-se à subsistência de sua família ou destina-se ao complemento da renda familiar. A questão, inclusive, já foi sumulado pelo e. STJ: Súmula 486: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família." Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- É possível a extensão da proteção dada ao bem de família nos casos em que a entidade familiar não resida no único imóvel de propriedade do devedor, quando o bem esteja locado a terceiro, diante da

possibilidade de utilização da renda auferida para que a família resida em outro imóvel alugado, ou, ainda, para própria manutenção da entidade familiar. 3- Na hipótese dos autos, restou comprovado que, conquanto o imóvel objeto da penhora tenha sido destinado à locação, o montante percebido a este título serve para custear o aluguel e as despesas condominiais do apartamento em que a viúva de José Francisco de Souza atualmente reside. 4- Agravo legal desprovido. (Processo AC 00114023520044036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567193 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO A TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. I. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Agravo desprovido. (Processo AI 00120842820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438091 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012)É o que decorre dos autos, ou seja, não foram encontrados outros bens susceptíveis de penhora, sendo penhorado, tão somente, o imóvel de matrícula 141.446 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Campo Grande, MS (fl. 43), o que leva a conclusão que o embargante não possua outros. A Declaração de Imposto de Renda, exercício 2014, é no mesmo sentido. Já o contrato de locação das folhas 45/48, assim como a referida Declaração de Imposto de Renda, demonstram a locação do imóvel objeto destes autos, concluindo que a renda auferida é utilizada para pagamento da moradia do embargante em outra localidade. Por fim, o fato de o imóvel ter relevante valor de mercado, não lhe retira a proteção atribuída pela Lei nº 8.009/90. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXECUÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90. (...)3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes. (...) (Processo RESP 201400230963 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1440786 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2014) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE LUXO. 1.- Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida pela Lei 8.009/90 aos bens de família. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (Processo AGRESP 201102779010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1294441 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012) Dessa forma, reconheço a impenhorabilidade do imóvel em questão, por ser bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes Embargos à Execução Fiscal, para desconstituir a penhora do imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao termo de penhora de folha 43 (matrícula nº 141.446 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Campo Grande, MS). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substituí, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Junte-se aos autos cópias das fls. 38, 84/85, 96, 111, 122, 124, 188, 195 e 298 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00023194520024036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-45.2015.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargada.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005995-10.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-95.2016.403.6112 ()) - ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0000525-95.2016.403.6112, posto que não preenchem os requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a existência de prescrição dos créditos tributários em execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 57). A União contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados não são objeto de prescrição. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/67). Juntou cópia dos procedimentos administrativos respectivos (fls. 68-137). Réplica às fls. 139/141. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da CDA Alegam os embargantes que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito

- propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente, não bastando, para tal desiderato, a simples alegação genérica. Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA**. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "jús tantum" de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80). Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, as CDAs em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. **PRESCRIÇÃO** de acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a "ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato imponível. A partir da ocorrência do fato imponível inicia-se o prazo decadencial para que o Fisco, por meio do procedimento de lançamento, promova a constituição do crédito tributário. Tal prazo também é de 5 (cinco) anos, encerrando-se com o início do procedimento de lançamento. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e esta ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, a pessoa jurídica executada prestou corretamente informação de rendimentos ao Fisco, informando as contribuições previdenciárias devidas por meio do preenchimento da GFIP (DCG - Débito confessado em GFIP), mas não as recolheu oportunamente. Observe-se que o débito tributário confessado por meio da GFIP é objeto de auto lançamento, no momento da apresentação da mesma ao sistema informatizado da SRF. Assim, considera-se lançado o tributo confessado por meio da GFIP na data de sua entrega ao fisco, se ainda não houver decaído. Confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 000833578520164030000. Primeira Turma. Desembargador Federal Hélio Nogueira. e-DJF3 de 04/10/2016) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA**. I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e "notificação do lançamento" Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. III- A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do

curso da prescrição, consoante previsto nos artigos 151, VI c/c 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. IV- Levando em consideração a documentação acostada nos autos, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. A ação de execução foi ajuizada 12/11/2012, entretanto, com base no art. 151, VI, do CTN, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento em 14/06/2010. O crédito somente voltou a ser exigível, quando da sua exclusão, que se deu em 29/12/2011. V- Recurso improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3. AI 00261758420154030000. Segunda Turma. Cotrim Guimarães. e-DJF3 de 01/09/2016)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - IMPENHORABILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. O débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/08/2015). 5. No caso, em relação às competências de 05/2002 a 10/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP retificadora (06/12/2005, fls. 141/224) e a ordem de citação (04/07/2011, fl. 62), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. A regra do artigo 649, inciso V, do CPC também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja administração seja exercida pessoalmente pelos sócios. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.381.709/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp nº 903.666 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, p. 256). 7. No caso, a penhora recaiu sobre três ferramentas - uma respingadeira, uma furadeira e uma tupa -, indispensáveis ao exercício da atividade da embargante, que é uma microempresa e tem por objeto social a indústria e o comércio de móveis e a carpintaria, como se depreende do item II do contrato social de fls. 33/35. Assim, deve ser mantida a sentença também na parte em que desconstituiu a penhora. 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3. AC 00055706420134039999. Décima Primeira Turma. Desembargadora Federal Cecília Mello. e-DJF3 de 17/12/2015)Ora, conforme os documentos de fls. 105/137 comprovam, não há nenhuma parcela prescrita, pois as GFIPs mais antigas foram entregues ainda no ano de 2011. E como a execução foi proposta em 04/02/2016, não há falar em prescrição. Pondere-se que a única dúvida poderia ocorrer em relação à competência 06/2010, mas a entrega da GFIP respectiva ocorreu em 2012, ocasião em que se tem como efetivado o lançamento, com o que não há falar em prescrição. Feita esta ponderação, deve ainda ser esclarecido que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 2016, ou seja, depois do advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do C.T.N. Sendo assim, a interrupção do prazo prescricional ocorre com o simples despacho que ordena a citação. O caso, portanto, é de improcedência dos Embargos.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista que ainda não foi apreciado, concedo ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000525-95.2016.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005651-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) - MIGUEL SOUZA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP X APARECIDO ORLANDO MORETTI

Defiro o requerido na petição retro quanto à expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da sentença prolatada no presente feito vem como da petição retro, para instruir o processo n. 00056639720034036112.

Após, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na folha 104.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006156-54.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-94.2013.403.6112 ()) - SILVANA TROMBIM(SP194276 - SILVANA TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205686-86.1996.403.6112 (96.1205686-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de ART LUX LUMINOSOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 518 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Ante o que restou decidido, solicite-se ao Sedi a exclusão de Patrício Axel Melo Fajardo do polo passivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009922-43.2000.403.6112 (2000.61.12.009922-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DUTRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CARLOS ALBERTO DUTRA

Manifeste-se a parte exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0010028-05.2000.403.6112 (2000.61.12.010028-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS X ANTONIO PEDRO GALANTE X GERALDO MAGELA GALANTE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0005963-30.2001.403.6112 (2001.61.12.005963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO FERREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a parte exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0004388-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às 75/80, requerendo o reconhecimento da extinção do débito em razão da ocorrência da prescrição. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que, desde o ano de 2010, a exequente não se manifestou nos autos. Com vistas, o Conselho exequente disse que não ocorreu a prescrição, haja vista que o crédito cobrado refere-se às anuidades dos anos de 2001 a 2003 e multa eleitoral referente aos anos de 2001 e 2003, sendo, a execução, proposta em 2004. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que em nenhum momento o processo ficou arquivado por mais de 5 anos, não estando, o Conselho, inerte. É o relatório. Decido. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. No que diz respeito à alegação de prescrição, sem razão a parte executada. Vejamos. Em regra, a exequente possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los, pois de acordo com o caput do artigo 174, do CTN, "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (destaquei). No caso, as anuidades e multas de eleição exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade. Em síntese, as anuidades e multas têm, como dies a quo prescricional, o dia seguinte ao vencimento da exação. Assim, somente reconhece-se a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. Compulsando os autos, verifica-se que a CDA que embasa a inicial diz respeito à cobrança de anuidades do executado como Técnico em Contabilidade referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003, além da multa eleitoral relativas aos anos de 2001 e 2003. Assim, o débito mais remoto diz respeito ao ano de 2001. Sendo ajuizada a execução fiscal em 2004, as anuidades e as multas não estão prescritas, haja vista que ainda não ultrapassado o quinquênio prescricional. Sobre o assunto: Processo AI 00036532920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577371 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. Restou caracterizada a inércia da exequente/agravada no tocante ao ato citatório tendo em vista os sucessivos pedidos de arquivamento/suspensão do processo, bem como a demora na apuração de endereço da executada ou localização de bens penhoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ. 6. Agravo de instrumento improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/08/2016 Data da Publicação 06/09/2016 ____ Processo AG 00166333820114010000 0016633-38.2011.4.01.0000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00166333820114010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:234 Decisão A Turma, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Ementa ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADES (2003-2007) E MULTAS DE ELEIÇÃO (2003 E 2005) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE --- PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO: TEMA PRÓPRIO DE EMBARGOS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS: ILEGALIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1-As anuidades e multas exigidas por conselhos profissionais, porque sujeitas a lançamento de ofício, nos termos das leis próprias, têm como dies a quo prescricional o dia seguinte ao vencimento da exação. Nesse sentido: AC 0005027-56.2006.4.01.3502/GO, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, T8/TRF1, e-DJF1 12 NOV 2010; AC 200733070003292, minha relatoria, T7/TRF1, e-DJF1 15 MAI 2009. 2-O ajuizamento das EFs às vésperas do termo final da prescrição, por motivos seguramente não elogiáveis, resultará, em regra, em prejuízo aos próprios exequentes, pois suas diligências, geralmente lentas e ineficientes, não atendem integralmente às regras do art. 219/CPC, de vez que para a interrupção da prescrição retroagir à propositura da EF a(s) citação(ões) deverão ocorrer, obrigatoriamente, no prazo nele assinado. 3-Ajuizada a EF em 27 FEV 2009, não está prescrita a anuidade relativa ao ano/base 2004, com vencimento em 1º ABR 2004 (CDA de f. 36), quando ainda não ultrapassado o quinquênio prescricional. O STJ, em recente acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que é a propositura da ação, e não a citação, que interrompe a prescrição - CPC, art. 219, 1º (REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJe 21/05/2010). 4-Alegação de inconstitucionalidade de créditos cobrados é matéria que extrapola os lindes de exceção de pré-executividade pela necessidade de contraditório, só possível de exame, no caso, em embargos. 5-Não sendo crédito da Fazenda Nacional, não há falar em aplicação da remissão prevista na MP 449/99, convertida na Lei nº 11.941/2009 (EDAC 0020011-94.2004.4.01.9199/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, T7, e-DJF1 01/04/2011), nem tampouco em extinção por valor irrisório, tese que, em tema de anuidade de Conselhos, se mostra descabida, pois elas são sempre de baixo valor nominal. 6-É ilegal condicionar a baixa da inscrição no Conselho Profissional à quitação dos débitos pendentes, "visto que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos" (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, T8/TRF1, e-DJF1 05/03/2010). Pedido o desligamento em 17 AGO 2006, por notificação extrajudicial, inexigível a anuidade de 2007. 7-Agravo de instrumento parcialmente provido. 8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de agosto de 2011., para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/08/2011 Data da Publicação 19/08/2011 No que diz respeito à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre à parte executada. Sustenta a parte executada que desde 2010, quando os autos foram suspensos, o Conselho Regional de Contabilidade não se manifestou, quedando-se inerte. Assim, decorrido o lustro quinquenal, ocorreu a prescrição intercorrente. Pois bem, dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/40: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009). Conforme se infere dos autos, à folha 44, foi determinada a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo após o decurso do prazo de 01 ano em caso de não manifestação da parte exequente. Do r. despacho, o Conselho exequente foi intimado em 17/08/2010, conforme comprova o AR da folha 46. Findo o prazo de 01 ano da suspensão, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal intercorrente, conforme prevê a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Assim, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 17/08/2010 (data da intimação do Conselho), sendo, posteriormente, sobrestado. A partir daí (do sobrestamento), teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 anos, devendo, a exequente imprimir movimentação processual no executivo fiscal até a data 18/08/2016. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei n 6.830/80, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente. 2. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 3. Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e 2º do artigo 40 da LEF. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. Verifica-se que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito em 13/02/2006, a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença em 05/11/2015 sem que fosse sanada a irregularidade, daí a inócuza de inércia processual do exequente nesse período. 6. Apelação provida. Data da Decisão 08/09/2016 Data da Publicação 16/09/2016 Processo AC 00421667620154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116452 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo

quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Não se verifica transcorrido o prazo quinquenal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, após determinado o arquivamento dos autos em 24.08.2009, iniciou-se o período de um ano de suspensão do feito, que terminou em 24.08.2010. A partir de então teve início a contagem do lustro legal, que teve seu fim em 24.08.2015. Contudo, a sentença foi proferida em 22.05.2015, ou seja, antes de completado o termo final da causa extintiva, razão pela qual a decisão deve ser reformada para prosseguimento do feito executivo. - Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/02/2016 Data da Publicação 02/03/2016 Ocorre que a parte exequente, em 11/05/2016 (dentro do prazo), apresentou a petição das folhas 57/59, sustentando a não ocorrência de prescrição e requerendo o prosseguimento do feito, com a realização da constrição de valores do executado, via sistema BACENJUD. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na petição das folhas 75/80, mantendo na íntegra a CDA que instrui a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários neste momento processual. Em prosseguimento, defiro o pedido da parte exequente e, assim, determino o bloqueio de valores da parte executada, via sistema BACENJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca da alegação da Fazenda Nacional de que o imóvel penhorado não garante integralmente o débito exequendo atual (folha 297), conforme laudo de penhora, depósito e avaliação da folha 293. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007830-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
Após, renove-se o sobrestamento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PAULO MALTEMPI X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI - ME X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI

.PA 1,10 Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, PAB Execuções Fiscais, SP, para que transforme em pagamento definitivo para a União o depósito judicial constante da Guia juntada à fl. 97.

Após, ante os valores penhores penhorados via Bacenjud, intime-se os executados para opor embargos no prazo legal.
intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008213-16.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Por ora, apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora (matrícula 12.796 do CRI de Jaguaruna, SC).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006976-73.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON CESAR MENICOTSE(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de ROBSON CESAR MENICOTSE, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 46 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com audiência de conciliação agendada para dia próximo, para cujo ato as partes foram intimadas a comparecer.

Sobreveio, então, pleito da parte ré no sentido de afastar a restrição imposta no RENAJUD, que recaiu sobre seu veículo, alegando a desnecessidade da medida, consoante as razões tecidas.

Acolho em parte as razões desfiadas pela parte ré e defiro parcialmente seu pleito, determinando que a restrição RENAJUD limite-se à impossibilidade de transferência do veículo, autorizada a circulação bem como o licenciamento.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-54.2004.403.6112 (2004.61.12.004422-0) - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA (REP P/ SANDRA REGINA FERREIRA LIRA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-55.2016.403.6112 - GILMAR APARECIDO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2016, às 14 HORAS, a perícia determinada nos autos, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia, notificando-se o Senhor Perito da presente designação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-69.2016.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1284/1288, pela parte autora, ao argumento de que incorreu em "equivoco material" quando da adoção do índice percentual para sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes

embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato, ao impor à ré a condenação em honorários advocatícios, embora a porcentagem fixada tenha respeitado os limites impostos no inciso III, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, não se atentou à regra disposta no 5º do mesmo artigo. Assim, no intuito de sanar apontada omissão, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento para deixar complementar a sentença embargada, no que toca à condenação em verba honorária, passando a parte dispositiva a ter os seguintes termos: Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais em respeito à regra disposta no 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixo progressivamente em 5%, 8% e 10%, de acordo com o número de salários-mínimos, nos termos dos incisos, I, II e III, do 3º, do mesmo artigo, resultando no montante de R\$ 253.170,00, conforme tabela abaixo: Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-35.2016.403.6112 - MILTON ROBERTO BALESTEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, em especial no que tange às funções de mecânico da empresa MANOEL ROBERTO BALESTEIRO ME, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h 30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a juntada nos autos apresentação de formulário próprio e laudo pericial, oportunizo ao autor a comprovação das atividades especiais alegadas por outros meio de prova. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-75.2016.403.6112 - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SU SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. Procedida à citação da Fazenda Nacional (fl. 358), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação por reconhecer a procedência do pedido. Ponderou apenas que o valor devido seria R\$ 24.475,94 e não R\$ 25.919,92, como requereu a parte autora (fl. 359). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o valor declarado como devido pela ré (fl. 363/364). É o relatório. Delibero. Verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Por sua vez, a parte autora não se opôs às ponderações da União, cabendo reconhecer como devido o valor apresentado pela ré. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir o valor de R\$ 24.475,94 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condene a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-05.2012.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o contido na certidão retro resta prejudicada a realização do laudo complementar.

Tendo em vista o laudo apresentado (fls. 379/394), expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários periciais (fl. 293).

Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009725-29.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Em atenção à solicitação verbal feita pelo patrono da parte impetrante, conforme certificado na folha retro, passo a apreciar o pedido liminar antes da apresentação das informações da autoridade impetrada. Pois bem, a parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos: "a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);" terço constitucional de férias;" aviso prévio indenizado; Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. O fumus boni juris decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O periculum in mora, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinzena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA

GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSÉ ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento de valores em atraso, relativamente a Manuel Canuto do Nascimento, aos sucessores de Marina Barros da Silva (Gildo, Aparecido, Maria Célia e Orlando) e aos sucessores de Josina Veira da Rocha. Pelo despacho de fls. 2328 foi deferida a expedição de requisições a Manuel, bem como aos sucessores de Marina e, após regularização, aos sucessores de Josina.

RPVs cadastradas e encartadas como folhas 2331/2335.

Com o despacho de fls. 2338, determinou-se a intimação do réu/executado para os fins do art. 535 do CPC.

Impugnação apresentada (fls. 2341/2342). Alega o INSS que não há valores devidos aos autores Manoel Canuto do Nascimento, Marina Barros da Silva (e sucessores) e Josina Veira da Rocha (e sucessores), pois todos eles tiveram seus benefícios revistos administrativamente, e respectivas diferenças pagas também pela via administrativa. Pleiteia, dessa forma, o cancelamento das requisições. Juntou cálculos e documentos.

Com vista para manifestação, a parte autora, por meio da petição de fls. 2370/2371, concorda com os termos dispostos na mencionada

impugnação.

Requer, por seu turno, a expedição de RPV à autora Maria Arquelina de Souza.

É o necessário.

Pois bem, ante a expressa concordância da parte, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que não há valores a serem pagos aos referidos autores. Em consequência, determino o cancelamento das requisições cadastradas (fls. 2331/2335).

Ato contínuo, ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento formulado na peça retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA SILVA MIRANDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC)

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES

Vistos, em despacho. Ante o contido na certidão da folha 130, ao que parece, a parte ré não foi citada, tampouco intimada para a audiência de conciliação e mediação agendada para hoje. Assim, redesigno o ato para o dia 01/12/2016, às 14h. Cite-se a parte requerida. Deverá o senhor oficial de justiça do Juízo novamente dirigir-se ao local e fazer a citação pessoal de quem, realmente, ocupa a área indicada na inicial, qualificando e certificando (1º do artigo 554 do novo CPC). Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Às partes para as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. (Prazo aberto para a defesa).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1108

INQUERITO POLICIAL

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

I- Recebo o aditamento à denúncia de fls. 199/202, e reputo convalidados os atos processuais praticados perante a E. Justiça Estadual.

II- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.

III- Considerando que o réu é paraguaio, nomeio como tradutora e intérprete a Sra. YOLANDA GISTAU FARRES, com endereço na Rua Mário Tetsuo Takano, 66, fone: 3221-7101, 98804-8053 e 3917-4180 ou na Rodovia Alberto Bonfiglioli, 2229 (Pizzaria Pomodori -

fone 3909-8787). Intime-a, para apresentar tradução do aditamento à denúncia, e deste despacho para o Espanhol, no prazo de três dias. Apresentada a tradução, cite-se o Réu do aditamento à denúncia de fls. 199/202.

IV- Defiro o requerido no item n. 3 da cota ministerial de fls. 194/196. Cumpra-se, com urgência.

V- Juntada aos autos a Carta Precatória a que se refere o item n. 3 da cota ministerial de fls. 194/196, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público, para que requeiram a produção de provas que eventualmente lhes interessem, nos termos dos 2º e 4º, do art. 384, do CPP, no prazo de cinco dias.

VI- Ultimadas as providências acima, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade das provas eventualmente requeridas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

(f. 1821): Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa do réu José Alais da Silva Nascimento.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Ante o trânsito em julgado em relação aos réus LUCIANO BARBOSA PARENTE, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JALES GONÇALVES DA SILVA e MIGUEL VAZ, remetam os autos ao SEDI para alteração da situação processual deles para ACUSADO(A) - ABSOLVIDO(A). Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação, bem como INTIMEM-SE referidos réus da sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem dados de banco, agência e conta para transferência das fianças prestadas, respectivamente, às fls. 420, 395, 385 e 426. Com as informações, oficie-se à CEF para consecução da medida. Intimem-se os réus FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES e JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, da sentença de fls. 1790/1812, bem como do prazo de CINCO DIAS para interponem RECURSO DE APELAÇÃO.

(Fls. 1824/1826): Revogo, desta vez, a multa aplicada na decisão de fl(s). 1666/1671, uma vez que os advogados apresentaram a peça processual, mesmo que intempestivamente, porém ficam cientes de que a multa será aplicada em caso de reincidência.

Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada à f. 777.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vistos, etc. JOSÉ ROBERTO CASTILHO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal, tendo em vista que flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular internação, no dia 25.09.2009. A denúncia foi recebida em 05.02.2010 (fl. 68). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 566/581), tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 2 (um) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Houve recurso da acusação e da defesa, tendo apenas o recurso da defesa sido parcialmente provido (fls. 644/650) para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. A decisão colegiada transitou em julgado em 27.09.2016 (fl. 652). Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do réu (fl. 654). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. IIO exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 18.08.2015 (fl. 582) e a pena para o crime do artigo 334, 1º, do CP, foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 05.02.2010 (fl. 68) e a data da publicação da sentença transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Por fim, não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESN NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, "uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação" (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão

punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu JOSÉ ROBERTO CASTILHO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: "Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Pecoits. Ante a ausência do corréu JONANTHAN WERCELENS DA SILVA e de seu defensor a este ato, redesigno esta audiência para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se a defesa do corréu Rodrigo para que informe, em cinco dias, os endereços atualizados das testemunhas Rodrigo Brito da Silva e Aline Amorim, esclarecendo se insiste na oitiva delas. Com a manifestação, aditem-se as cartas precatórias expedidas para a Justiça Federal de Bauru e Distrito Federal, e Valparaíso de Goiás, servindo cópia desta ata de audiência, como aditamento. Autorizo a utilização de meios eletrônicos de comunicação. Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência de videoconferência ora realizada. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003602-84.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-86.2011.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada (fls. 372/374), intime-se a embargante para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003990-16.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102 ()) - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser dispensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009480-82.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3)) - JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000683-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9)) - CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução nº 0000683-83.2016.403.6102Embargante: CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Cuida-se de embargos à execução, na qual o embargante foi autuado por manter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção. O embargante alega que obteve autorização judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003419-60.2005.403.6102, para que o animal permanecesse sob sua posse até o término da decisão administrativa (fls. 65/85), de modo que entende ser indevida a multa aplicada. Observo que não há nos autos o procedimento administrativo que deu origem à dívida; em sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a embargada promova a juntada, no prazo de trinta dias, do processo administrativo nº 02027.002173/2005-11, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da embargante, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006744-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-88.2015.403.6102 ()) - FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007024-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-60.2013.403.6102 ()) - MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004442-60.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007273-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-93.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de

que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004875-93.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007274-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008049-13.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-07.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-24.2015.403.6102 ()) - ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Preliminarmente, intime-se a embargada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 56/58, no prazo de 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007727-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102 ()) - MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007850-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-02.2016.403.6102 ()) - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na execução fiscal em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008125-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-10.2011.403.6102 ()) - ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008346-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) - JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008539-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2015.403.6102 ()) - DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-81.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009551-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Aguarde-se o cumprimento, pela embargada, do despacho proferido nestadata, nos autos da execução fiscal nº 0008046-58.2015.403.6102, em apenso.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009555-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-37.2016.403.6102 ()) - MARKETIK ETIQUETAS LTDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009558-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)) - JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0008324-16.2002.403.6102.

3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009975-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102 ()) - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a anterior interposição dos embargos à execução fiscal nº 00039901620144036102 (em apenso), justifique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de novos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010961-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-21.2014.403.6102 ()) - FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011107-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)) - MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011194-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-90.2015.403.6102 ()) - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Ante a documentação acostada aos autos a fl.189/190, DEFIRO o pedido de reabertura de prazo ao executado conforme requerido às fls. 186/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-10.2011.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002932-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004442-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007963-13.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.

Adimplida a determinação supra, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-21.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

0004502-96.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MOACIR FERREIRA DE BRITO X ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

1. Fls. 19/20 e 21/22: Indefiro o pedido do executado, uma vez que não se aplica às execuções fiscais o procedimento de parcelamento previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. O parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-58.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre o oferecimento de seguro-garantia pela executada (v. fls. 49/127).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010913-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Preliminarmente, intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 60/62, no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011536-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Manifeste-se a executada, em 5 dias, sobre a petição de fls. 48.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006877-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 73/74: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.
Devolvido o Mandado pela Central, tornem os autos conclusos para análise dos embargos opostos.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-67.1999.403.6102 (1999.61.02.007823-4)) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO X INSS/FAZENDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando

ulterior prosseguimento.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102 ()) - ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Fls. 80: Defiro. Para tanto, expeça-se mandado.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004563-06.2004.403.6102 (2004.61.02.004563-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-74.1999.403.6102 (1999.61.02.014716-5)) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a embargada/executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011793-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS

Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004206-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelo requerido à fl.32/33.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000037-10.2015.403.6102 - BARRINHA CAMARA MUNICIPAL(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF.

MONITORIA

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI)

Preliminarmente, vista à CEF sobre a proposta de conciliação de fls. 309/310. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento em favor da CEF dos valores transferidos às fls.265/267, independentemente de alvará. Oficie-se.Após, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.Int.

MONITORIA

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Vista à CEF.

MONITORIA

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Defiro o desentranhamento das peças indicadas, substituindo-as por aquelas juntadas aos autos. Providencie-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO RUDI DE SOUZA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vista à CEF.

MONITORIA

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0002291-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA

Vista à CEF.

MONITORIA

0004359-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR

Vista à CEF.

MONITORIA

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0004592-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

Vista à CEF.

MONITORIA

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

MONITORIA

0006889-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE BASTOS MORELLI

Vista à CEF.

MONITORIA

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA)

Vista à CEF.

MONITORIA

0007421-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Vista à CEF.

MONITORIA

0006344-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X ALEXANDRE BARBOSA FILHO X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008035-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI

Diante da negativa de endereço, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias. Com a resposta, intime-se o réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Ribeirão Preto, d.s.

MONITORIA

0011711-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

Vista à CEF.

MONITORIA

0011713-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

Vista à CEF. Int.

MONITORIA

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria interpostos pelos réus. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-37.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, bem como das contrarrazões pela ré União Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000671-40.2014.403.6102 - ANA CLAUDIA PINTO DA COSTA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CARLOS ROBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 ()) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102 ()) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) ...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. No mais, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, a parte interessada deverá juntar documentos que comprovem tal condição econômica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317397-12.1997.403.6102 (97.0317397-7) - SANTOS CONTABILIDADE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SANTOS CONTABILIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA TEIXEIRA ROCHA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 67.538,11, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Fl. 189: prejudicado o pleito em face do tempo decorrido. Requeiram as partes o que for do interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MORENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA

...vistas as partes(informações SISTEMA INFOJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 67.538,11, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA MATHIAS GOMES

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME

Junte a exequente, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação totalizada, nos termos do julgado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON CARLOS DOS SANTOS

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORAES
Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente (fl. 95). Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SILVA E COSTA

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art.534 do CPC. Após, intime-se o réu, para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar impugnação, nos termos do art.535 do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA LUZIA RAMOS

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 67.538,11, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LOPES DA SILVA

...vistas as partes(informações SISTEMA INFOJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 67.538,11, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSE BAQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CRUZ FLORES

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002272-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005661-11.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102 ()) - FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 67.538,11, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA

Vista à CEF.

Expediente Nº 4694

MONITORIA

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (requerida): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0307292-39.1998.403.6102 (98.0307292-7) - SILENE MARCOLINO X JURACI AMELIA BATISTA X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO X MARILIA CANDIDA MARTINS(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada mais requerido, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-14.1999.403.6102 (1999.61.02.000849-9) - CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 11.269,86, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU - código 13905-0 - Honorários Advocatórios Sucumbenciais - PGF - UNIDADE GESTORA - UG 110060 - Gestão; 00001.Favorecida: Advocacia Geral da União - AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000822-9) - MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL

Rejeito de plano a impugnação oposta pela parte executada às fls. 1100/1102, em face do julgado nos autos da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita de fls. 1105/1115. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 1092, recolhendo-se o valor exequendo, devidamente atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Carlos César Comunian para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a

modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 335/338, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010929-51.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte ré para sua citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-17.2015.403.6102 - MARCOS SERGIO CALCINONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-85.2015.403.6102 - ANA MARIA DA SILVA(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-27.2015.403.6102 - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: vista à parte autora quanto à documentação juntada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-25.2015.403.6102 - ANDERSON RODRIGO ROBES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-79.2015.403.6102 - CARLOS JOSE NEVES CAMBUI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos. Após, vistas ao INSS. Com a juntada, fica desde já deferida a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial, em razão da existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com informações diferentes. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-75.2015.403.6102 - JOSE LUIZ VERTENTES GAIBA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 196), sobre a qual não se manifestou o INSS, apesar de intimado, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista os motivos que ensejaram o pedido de desistência, bem como, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-32.2015.403.6102 - MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos à Egrégia Superior Instância, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009714-64.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 107/108: vistos. Mantenho a decisão de fls. 105/105v. Observo que um dos argumentos da contestação é a falta de prévio requerimento administrativo quanto à questão colocada na inicial. Ao contrário do que alega a parte autora, a questão objeto da ação diz respeito tão somente à matéria de fato sobre os salários de contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista e recolhimentos extemporâneos, os quais não foram objeto de apreciação no PA de concessão do benefício, conforme cópia de fls. 72/92. Neste sentido, a presente ação revisional não veicula matéria exclusivamente de direito. Ao contrário, trata-se de questão eminentemente de fato, que não foi previamente submetida à apreciação na via administrativa, razão pela qual, aplica-se perfeitamente ao caso o princípio de julgamento disposto no RE 631.240, a fim de se estabelecer o real alcance da controvérsia. Ante o exposto, cumpra o autor o determinado nas fls. 105/105v, sob pena de acolhimento da preliminar do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/275: o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser submetido à apreciação do ilustre Relator designado para o recurso, ao teor do 3º do artigo 1.012 do CPC. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-06.2016.403.6102 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MARGARETH MARINHO EIK RODRIGUES DA SILVA(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

...Com a juntada, vistas às partes(Proc.Administrativos). Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-23.2016.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte ré (CEF) para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-33.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Fls. 521 e seguintes: anote-se quanto aos novos procuradores. No mais, vista à parte autora quanto à documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-16.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 55), com a qual anuiu a ré, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Condeno os autores em honorários advocatícios fixados em de 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da verba por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita. Sem prejuízo, defiro o levantamento pelos autores dos valores depositados judicialmente. Expeça-se o necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X I9

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)
Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, deverá a patrona, nomeada para o autor pela
Justiça Estadual, se manifestar sobre a possibilidade de prosseguir na sua defesa, na qualidade de defensora dativa. Em caso positivo,
deverá cadastrar-se junto ao sistema AJG desta Justiça Federal para que possa receber os honorários que serão arbitrados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA
APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES
CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -
ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A -
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vista às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008018-27.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0))
- UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X WILSON NORIO HIGA(SP036852 - CARLOS JORGE
MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"...às contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela União Federal, ora embargante. Após, com ou sem elas, subam os
autos à Egrégia Superior Instância."

CAUTELAR INOMINADA

0317030-95.1991.403.6102 (91.0317030-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316786-69.1991.403.6102
(91.0316786-0)) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc.
CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP347198 -
LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os apensos
(03167866919914036102 e 03170309519914036102)

CAUTELAR INOMINADA

0304416-24.1992.403.6102 (92.0304416-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304271-65.1992.403.6102
(92.0304271-7)) - MILOCA REPRESENTACOES LTDA - ME X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP076544 - JOSE
LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO
LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o pagamento do officio precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305681-61.1992.403.6102 (92.0305681-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI X MARCELO OLIVEIRA
FRANCOI(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada mais requerido, retornem os presentes autos
ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 -
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 -
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorridos o prazo de 30 dias, sem manifestação ou notícia sobre o
desfecho do agravo de instrumento interposto, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008177-09.2010.403.6102 - PEDRO ANTONIO MANSAN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PEDRO
ANTONIO MANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 371/375:O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Pedro
Antônio Mansan para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente
impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos

em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 348/350, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se que já houve requisição do valor incontroverso (fls. 355 c.c. 363/369). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1) - ELCIO RIBEIRO NETTO X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ELCIO RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, considerando que nos outros feitos idênticos a este, que representam quase vinte (20), a CEF depositou em todos eles, o que se permite concluir que na realidade houve mero equívoco em não contemplar este. Assim, intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 1914, renovando-se o prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X EDNALDO LEANDRO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA ORLANDO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X HELENA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, considerando que nos outros feitos idênticos a este, que representam quase vinte (20), a CEF depositou em todos eles, o que se permite concluir que na realidade houve mero equívoco em não contemplar este. Assim, intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 536, renovando-se o prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008272-44.2007.403.6102 (2007.61.02.008272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314085-91.1998.403.6102 (98.0314085-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X MARISA HELENA RAIZ INACIO X PAULO AMARO MARTINS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA RAIZ INACIO X UNIAO FEDERAL X PAULO AMARO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSELI MARIA DOS SANTOS MARTORANO
Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se a parte embargada (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.530,04, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Fls. 438/439: vista à parte executada (COHAB/BAURU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-79.1999.403.6102 (1999.61.02.007861-1) - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora para que proceda a novo depósito, observando-se que a guia deverá ser GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3. Quanto ao depósito já efetuado em DARF deverá a parte requerer sua devolução mediante pedido administrativo junto à Receita Federal. Com o depósito, nova vista à parte União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Gladys Mara Abduch, qualificada nos autos (fls. 71), pela prática do delito tipificado no art. 334, alínea "c", do Código penal. Segundo consta da denúncia, no dia 09 de dezembro de 2010, Auditores-Fiscais da Receita Federal, através do Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência nº 0810900-2010-01955-0, realizaram fiscalização no estabelecimento GLADYS MARA ABDUCHE-ME, situado no município de Ribeirão Preto/SP, do qual a ré é proprietária e responsável. Em referida oportunidade, foram apreendidos 710 produtos sem a documentação comprobatória de sua importação regular, lacrados em 20 caixas, os quais consistem em: 227 (duzentos e vinte e sete) perfumes; 324 (trezentos e vinte e quatro) aparelhos eletrônicos; 159 (cento e cinquenta e nove) relógios de pulso. Consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 9/16), o valor total de mercadorias apreendidas é de R\$ 105.898,59 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em face da ré (fls. 86/87), a qual foi recebida em 12.07.2012 (fls. 88/89). Devidamente citada (fls. 97), a acusada apresentou resposta escrita, por meio de advogado por ela constituído. Nessa oportunidade, requereu preliminarmente a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, por ser primária e não responder a outros processos. No

mérito, alegou que o descaminho deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido aos crimes tributários previstos na lei 8.137/90. Pontuou também que o delito de descaminho é material, de modo a se lhe aplicar a Súmula Vinculante nº 24. Nessa esteira, requereu absolvição sumária, com base no argumento de que a decretação administrativa de perdimento de mercadoria teria o condão de extinguir antecipadamente a potencial obrigação tributária. Às fls. 111/115, o Ministério Público propôs a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento de seus requisitos. No mérito, reforçou a impossibilidade da absolvição sumária, em virtude de o descaminho ser um crime formal, o qual prescinde da prévia constituição do tributo. Em audiência realizada no dia 21.11.2012 (fls. 131/132), foi acordada pelas partes a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as demais condições estipuladas nas fls. 114/114-V. Em 10.12.2011, a ré iniciou o cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. Às fls. 231, o Ministério Público requereu a revogação da suspensão, em virtude de a ré ter sido processada por outro crime, a qual foi acolhida (fls. 240). Realizada a audiência de instrução e julgamento, no dia 26.05.2015 (fls. 254/255), foram ouvidas as testemunhas da acusação (Miguel de Sousa Amado e Eduardo Carrera Maranhão), as testemunhas de defesa (Aline Buffalo de Paula e Marina Brandão Cardoso), e por fim a ré Glandys Mara Abduch (fls. 254/261). Foi requerida a dispensa da testemunha de defesa João Paulo Buffalo de Paula. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, a defesa requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório seria insuficiente para condenar a ré (fls. 265/267). O Ministério Público, por sua vez, pediu a condenação da acusada, uma vez que a materialidade e autoria delitivas estariam devidamente comprovadas, seja em virtude do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, seja em virtude da prova testemunhal e do interrogatório da ré (fls. 269/271). Antecedentes criminais e certidões constam das fls. 37/38, 41, 47/48, 53, 273, 275, 277. É o relatório. Decido. Em virtude de não terem sido suscitadas questões preliminares, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, resta devidamente comprovada. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EFA000277/2020 (fls. 09/10) registra a apreensão de diversos produtos pela Receita Federal, descritos às fls. 11/16, sem a devida nota fiscal, avaliados em R\$ 105.898,59 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). A prova testemunhal, produzida em audiência de instrução e julgamento, corrobora o exposto. A testemunha Eduardo Carrera Maranhão, Auditor da Receita Federal, informou que, em diligência na empresa da ré, encontrou perfumes, brinquedos, eletrônicos e relógios, cujas embalagens indicavam a procedência estrangeira, sem, contudo, a devida documentação comprobatória de regular importação. Concedido prazo pela Receita para que a ré apresentasse as correspondentes notas fiscais, essa não o fez. O conjunto probatório carreado aos autos é, portanto, conclusivo e apto a comprovar a materialidade do delito imputado na denúncia. A vinculação das mercadorias com a acusada será analisada a seguir. AUTORIA A autoria também é indene de dúvidas. As mercadorias importadas irregularmente foram apreendidas no estabelecimento comercial da ré, denominado Gladys Mara Abduch-ME, de propriedade da ré, sem a devida nota fiscal. Ademais, a ré e as testemunhas de defesa (Mariana Brandão Cardoso e Aline Buffalo de Paula) confirmaram que o estabelecimento comercializava mercadorias importadas, bem como que a ré era a responsável pela aquisição das mercadorias. A ré alegou, em sede de interrogatório, ter adquirido os produtos aqui tratados em São Paulo, nas proximidades da Rua 25 de março, e que os lojistas se comprometeram a lhe enviar as respectivas notas fiscais posteriormente, o que nunca teria acontecido. Ainda que fosse verdade a tese sustentada pela defesa, o dolo restaria caracterizado na modalidade eventual, o qual se verifica quando o agente assume o risco de produzir o resultado (teoria do assentimento), a partir dos meios por ele utilizados. Isso porque, a redação do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, vigente na época dos fatos, é clara ao equiparar a descaminho a situação daquele que: "vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem" (grifo nosso). A ré, como comerciante, deve se certificar da procedência dos produtos por ela comercializados em seu estabelecimento. Ainda na seara da tipicidade, a ré não faz jus à aplicação do princípio da insignificância. Consoante Ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 79), o valor presumido de tributos ilididos com a prática da conduta é de aproximadamente R\$ 52.949,30 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Referido valor perpassa em muito os montantes tidos como insignificantes pelo STF e STJ, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Cumpre ressaltar que a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, imposta pelo Fisco em razão da importação irregular, não pode isentar a acusada da persecução penal. Primeiramente, impende destacar a independência entre a seara penal e administrativa, de modo que as sanções ali impostas não impedem a aplicação das sanções penais. Outrossim, não se aplica a Súmula Vinculante nº 24 ao delito de descaminho, o qual tem natureza formal. Apesar da divergência que assolou os tribunais superiores, o STF e o STJ firmaram entendimento no sentido de que basta a ilusão de tributo para que o delito de descaminho se caracterize. Desta feita, é desnecessário o esgotamento da via administrativa (com a consequente constituição definitiva do crédito tributário) para que a persecução penal se inicie. Enfim, ao contrário do que argumenta a defesa, o conjunto probatório revela, com absoluta segurança e certeza, que Gladys Mara Abduch agiu dolosamente para a prática do crime de descaminho, violando, assim, a norma do art. 334, 1º, alínea "c", do Código penal. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. GLADYS MARA ABDUCH era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. GLADYS MARA ABDUCH é tecnicamente primária. A folha de antecedentes criminais registra a existência de outro processo, em que foi denunciada por violação ao art. 334 do CP, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. A ré foi absolvida em referido processo com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal (fls. 283 e 284), sendo referida decisão impugnada em sede de apelação pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, como não há condenação transitada em julgado em face da ré, aplica-se a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As mercadorias apreendidas nestes autos foram avaliadas em R\$ 105.898,59 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Segundo consta de Ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 79), o valor presumido de tributos ilididos é de R\$ 52.949,30 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Conforme se vê, o Fisco deixou de arrecadar significativa soma entre impostos e contribuições, em prejuízo de toda a população brasileira (fls. 11/16 e 79). Tal fato torna as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes

circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, "c", do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré GLADYS MARA ABDUCH de qualificação conhecida nos autos, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, "c", do Código Penal). Não obstante a fixação da pena acima do mínimo legal, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 150,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Decreto o perdimento dos bens apreendidos, relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EFA000277/2010 (fls. 09/16). Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiem-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, comunicando sobre esta sentença, para que dê destinação legal aos bens relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810900/EFA000277/2010 (fls. 09/16). Custas ex-lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-50.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Vistos, etc. RAIMUNDO HÉLIO SOARES DA ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 70, da Lei 4.117/62, porque teria desenvolvido a atividade clandestina de telecomunicações, ou seja, sem a necessária observância das determinações legais. Consta da denúncia que agentes de fiscalização da ANATEL identificaram, em 03 de agosto de 2011, o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações, operando Serviço de Comunicação Multimídia, instalada no imóvel situado na Avenida V n. 1200, Jardim Santa Rita, em Orlandia/SP. Contudo, em razão dos agentes de fiscalização não conseguirem adentrar no local, foi solicitada a expedição de mandado de busca e apreensão, que restou deferida (fls. 14/16). Cumprido o mandado de busca e apreensão e lavrado o termo de arrecadação do equipamento da atividade clandestina (fls. 17/20), foram apresentados a Nota Técnica e o Auto de Infração e Relatório de Fiscalização pela ANATEL (fls. 63/75), assim como os Laudos periciais: n. 152/2012 (fls. 78/81); n. 156/2012 (fls. 85/90); n. 167/2012 (fls. 91/96) e; n. 181/2012 (fls. 97/102). Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barretos, o inquérito policial foi encaminhado a esta Subseção Judiciária, por declínio de competência (fls. 121), com livre distribuição a esta Vara. Recebidas folhas de antecedentes e certidão de inteiro teor (fls. 130/133 e 137) e verificada a impossibilidade de aplicação do benefício do art. 76, da Lei n. 9.099/95, uma vez que o acusado já estava sendo processado também pela prática de crime contra as telecomunicações, nos autos do processo nº 0003707-21.2010.403.6138 em curso perante 1ª Vara Federal de Barretos /SP (fls. 130 e 137), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia (fl. 139). A denúncia foi recebida em 15.04.2014, tendo a conduta, em tese, sido classificada no art. 183, da Lei n. 9.472/1997 (fls. 144/146). Regularmente citado e intimado dos termos do art. 396, do Código de processo penal (fls. 162), o acusado, que já havia constituído advogado (fls. 120), apresentou resposta escrita. Preliminarmente, alegou a inexistência de dolo na sua conduta, requerendo a extinção do processo, uma vez que foi praticada por pessoa jurídica legalmente constituída, não se cogitando de responsabilização penal, nos termos dos artigos 173, 5º, e 225, 3º, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, diante da pouca ou nenhuma lesividade ao bem jurídico tutelado. Defendeu que a frequência utilizada é livre, não tendo sido evidenciada a comercialização. Informa que os serviços realizados são distintos dos serviços de telecomunicações, por se tratar do tipo SVA - Serviço de Valor Adicionado, sendo o caso de absolvição sumária. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da ação, em razão de sua inocência. Arrolou duas testemunhas (fls. 164/173). Pela decisão de fls. 174/175 foram afastadas as alegações preliminares, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de processo penal, com o prosseguimento da ação penal. Juntado pelo réu contrato de locação de equipamentos e infraestrutura para comprovação da tese defensiva (fls. 178/183). Em instrução foram ouvidas as testemunhas da defesa, Francisco José Denipote e Antônio Adalberto Bonuti (fls. 208/210), e a testemunha da acusação, Marcos Rodrigues Maciel (fls. 236/238), realizadas pelo sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de processo penal, conforme os CD-R anexados às fls. 210 e 238 respectivamente. Às fls. 249, foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Nelson Onofre Ferrari. Na oportunidade, consultada, a defesa manifestou que não se opunha à inversão ocorrida quanto à oitiva das testemunhas. Em seguida o acusado foi interrogado pelo sistema audiovisual, como faculta o art. 405, 1º, do Código de processo penal. Na fase do artigo 402, as partes declararam não ter diligência a requerer, tendo sido concedido prazo para alegações finais (fls. 249/251). A defesa, antecipando-se, apresentou memoriais finais (fls. 253/267. Sustenta preliminarmente: a inexistência de dolo; que a conduta imputada foi praticada por pessoa jurídica legalmente constituída, e, portanto, não se cogita responsabilidade penal, por não haver adequação às exceções previstas nos artigos 173, 5º e 225, 3º da CF; e a aplicação do princípio da insignificância na medida em que houve pouca, ou nenhuma, lesividade ao bem jurídico tutelado. No mérito defende que não houve comprovação do elemento subjetivo do tipo, e pede a improcedência da ação, bem como a absolvição do acusado, fundamentando-se no artigo 386, incisos II, III, IV, V ou VI do Código de Processo Penal. (fls. 253/267). O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que ficaram devidamente provadas a materialidade e a autoria do delito, pleiteando a condenação do réu, nas sanções do art. 183, da Lei n. 9.472/97 (fls. 269/273). Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 129, 130, 132/133, 137, 151/154, 156, 158, 282 e 293. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que embora a defesa tenha se antecipado na apresentação de suas alegações finais, não há demonstração de prejuízo, na medida em que o Ministério Público Federal não trouxe novos elementos em seus memoriais, cabendo, portanto, o imediato julgamento do feito. Pelo que consta da denúncia, os fatos imputados ocorreram no ano de 2011, amoldando-se a conduta, assim, ao tipo penal estampado no art. 183, da Lei n. 9.472/1997: "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Diversamente do alegado pelo réu, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de

telecomunicação, sendo que, quando operado de forma clandestina, configura, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Também, não se aplica ao presente caso o princípio da insignificância, uma vez que a radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, tratando-se de delito de perigo abstrato. Estes têm sido os entendimentos pacificados de diversos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183, CAPUT, DA LEI 9.472/1997. INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DELITO FORMAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. I - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas, uma vez que empresa transmitia sinal de internet via rádio sem a devida concessão do Poder Público, configurando o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, que, em se tratando de crime formal, dispensa a ocorrência de lesão. Precedente. II - Apelação provida". (TRF1 - ACR - 00021808620124013303 - Quarta Turma - Desembargador Federal Cândido Ribeiro, decisão disponibilizada no e-DJF1 de 08.06.2016) "PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0012SP20100053RD, da Nota Técnica, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão, do Relatório de Fiscalização, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e do Inquérito Policial nº 6-049410. II - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, espangando-se qualquer possibilidade de incidência da conduta ao disposto no artigo 61, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - O mero protocolo do pedido de Licença efetuado junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não retira do acusado a clandestinidade da disponibilização do serviço de comunicação multimídia (SCM), incidindo no tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. IV - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Pena de multa reduzida. VI - Parcial provimento à apelação da Defesa. (TRF 3 - ACR - 60801 - Décima Primeira Turma - Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2015) "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO ATINGIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA". 1. Exploração de serviço de telecomunicações, na modalidade "serviço de comunicação multimídia", sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (internet via rádio). 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. 3. A radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado. 4. Ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância na conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), que caracteriza o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (AgRg no REsp 1407124/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 08/04/2014, DJe 12/05/2014 e AgRg no REsp 1.304.262/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16/04/2015, DJe 28/04/2015). 5. A conduta imputada ao réu, consistente em exploração de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Entendimento consolidado pela Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 95.341/TO (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/08/2008, DJe 08/09/2008; AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 24/04/2015 e AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 6. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Interrupção de Serviço, Informe Anexo ao Termo de Representação nº 0003/MS20100094 e Laudo de Perícia Criminal Federal. 7. Autoria e dolo demonstrados. 8. O conjunto probatório revela ser o réu o responsável pela rádio clandestina. 13. Apelação do Ministério Público provida". (TRF3 - ACR 60400 - Décima Primeira Turma - Desembargador Federal José Lunardelli, decisão disponibilizada e-DJF3 Judicial 1, de 04.12.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.304.262/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2015) Ultrapassadas as teses apresentadas pela defesa, verifico que a materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Mandado de Busca e Apreensão, cumprido por agentes da Polícia Federal (fls. 16 e 20), pelo Termo de Arrecadação, contendo a descrição dos equipamentos em utilização (fls. 18) pela Nota Técnica (fls. 63/66), pelo Relatório de Fiscalização (fls. 72/75) e pelos laudos técnicos apresentados pelo Departamento da Polícia Federal (fls. 78/81). De

acordo com a Nota Técnica (fls. 63/65) e o Relatório de Fiscalização (fls. 72/75), a utilização clandestina de serviço de telecomunicação multimídia, ou seja, sem a devida autorização concedida pelo órgão competente, ficou claramente demonstrada. Ademais, referidas informações foram confirmadas pelos laudos técnicos elaborados pelos peritos do Departamento de Polícia Federal que, examinando o material apreendido, confirmaram que na base de dados encontrada em dois dos discos rígidos apreendidos possuíam diversas informações referente à comercialização de serviços de instalação e/ou manutenção de acesso à internet, exercendo, dentre outros, o papel de provedor de internet para seus clientes (fls. 87/92). A autoria também ficou cabalmente demonstrada nos autos. A empresa RHS DA ROCHA INFORMÁTICA é de propriedade do réu, único administrador, responsável, portanto, pelos atos praticados. Embora em seu interrogatório o réu tenha alegado que a estrutura era sua, mas que apenas alugava a torre para a empresa Gloinfo, informou que ninguém da empresa Gloinfo trabalhava no local, só sabendo dizer que referida empresa fica localizada no Rio de Janeiro. A esse respeito, cumpre consignar que o contrato de locação com a Gloinfo, juntado pelo réu às fls. 178/183, tem data posterior ao ofício enviado pela Anatel à Delegacia de Polícia Federal (03/04), que noticiava o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicação. Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram sobre os pontos discutidos. Por outro lado, o próprio réu informou que nos materiais apreendidos pela polícia estavam dados de clientes da sua empresa, que inclusive teve perda dessas informações, gerando prejuízos e até falta de pagamento, uma vez que todas as informações constavam nos equipamentos apreendidos. Sobre o material apreendido, consta do laudo técnico: Finalizado o procedimento de busca, os Peritos constaram que no sistema operacional presente no disco rígido examinado encontra-se instalado e funcional um sistema computacional denominado "Solution", sem versão ou fabricante determinados. Os Peritos analisaram a estrutura e o funcionamento desse sistema e conseguiram reproduzir o ambiente de execução do mesmo. (...) O sistema "Solution" é um software para gestão comercial da empresa denominada "RHS DA ROCHA INFORMÁTICA ME" (cujo nome fantasia é "Solution Informática e Papelaria") e encontra-se instalado e funcional na pasta "Solution" da segunda partição do material examinado. Durante os exames os Peritos constataram que a base de dados deste sistema possui diversas informações referentes à comercialização de serviços de instalação e/ou manutenção de acesso à Internet fornecido pela citada empresa, que aparentemente exercia, dentre outros, o papel de provedor de internet para seus clientes (...). (fls. 87) Os arquivos dos diversos usuários identificados foram copiados e classificados como "documentos". Como visto, era a própria empresa RHS da Rocha Informática, de propriedade do réu, que operava o serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. Sobre a realização desse serviço e a relação entre a empresa do réu e a Gloinfo, que possuía autorização e praticava uma espécie de terceirização - empréstimo de outorga para a RHS, a Nota Técnica e o Relatório de Fiscalização apresentados pela Anatel trazem importantes informações (fls. 63/75). Referidas informações foram confirmadas no depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 238). Convém mencionar que esta não foi a primeira vez que a empresa do réu foi fiscalizada e que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta (fls. 108). Enfim, o conjunto probatório revela que o acusado, agindo dolosamente, realizou prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização do órgão regulador, de modo que praticou o delito tipificado no art. 183, da Lei n. 9.427/97. Assim, bem demonstradas a materialidade e a autoria, a procedência da ação penal é de rigor. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência de sua ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. RAIMUNDO HÉLIO SOARES ROCHA é tecnicamente primário, e está respondendo pelo mesmo crime em outro processo, que se encontra em grau de recurso (fls. 293). O modo como o delito foi cometido, contudo, não justifica a exasperação da pena-base, razão pela qual, na forma do art. 59 do Código penal, será fixada no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, em face da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como outras causas especiais de aumento ou diminuição. Cumpre registrar, ser inaplicável a pena de multa estabelecida na Lei nº 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do TRF desta Região quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, uma vez que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00". Deste modo, a fixação da pena de multa deve atender ao disposto no artigo 49, do Código Penal, e seguir os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Assim, considerando que a reprimenda privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e considerando a condição econômica do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e o faço para CONDENAR o acusado RAIMUNDO HÉLIO SOARES DA ROCHA, qualificado nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por violação ao art. 183, da Lei n. 9.472/1997. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal imposta, na forma do art. 33, 2º, "c", do Código penal. Em face das circunstâncias judiciais apontadas quando da fixação da pena, faculto ao réu apelar, querendo, em liberdade. Deixo de aplicar o sursis, por entender indicada e cabível a substituição da pena privativa de liberdade, que se revela recomendável e suficiente, na forma do comando contido no art. 77, III, da lei penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da ANATEL. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA

CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP210396 - REGIS GALINO)

A fim de facilitar a retirada dos autos pelos defensores, para apresentação das alegações finais, fica estabelecida a seguinte ordem, que contempla os intervalos do recesso judicial de fim de ano e o carnaval:1. Mauro Sponchiado - 24 a 28.10.2016;2. Edmundo Rocha Gorini - 31.10 a 04.11.2016;3. Édson Savério Benelli - 07.11.2016 a 11.11.2016;4. Paulo Saturnino Lorenzato - 16.11 a 21.11.2016;5. Antônio José Zamproni- 22.11 a 28.11.2016;6. Antônio Cláudio Rosa - 29.11 a 05.12.2016; 7. Fabiano Portugal Sponchiado - 06.12 a 12.12.2016;8. Basílio Selli Filho -13.12 a 19.12.2016;9. Alziro Ângelo Coelho da Silva -09.01 a 13.01.2017;10. Pedro Luiz Maschietto Salles -16.01 a 20.01.2017;11. Cláudio Tadeu Scaranello -23.01 a 27.01.2017;12. Clóvis Jorge Rao Júnior - 30.01 a 03.02.2017;13. Fabiano Bolela -06.02 a 10.02.2017;14. Fábio Roberto Leotta - 13.02 a 17.02.2017;15. Adalberto Rodrigues - 20.02 a 24.02.2017;16. Walter Luis Sponchiado - 02.03 a 06.03.2017. Assinalo que os prazos para retirada e devolução acima estabelecidos deverão ser observados fielmente, independentemente de novas intimações. Sem prejuízo, ao SEDI para reinclusão de Fábio Roberto Leotta no pólo passivo. Intimem-se. Quanto à defesa de Mauro Sponchiado, embora tenha saído intimada na audiência, renove-se a intimação por telefone, certificando-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Despacho de fl. 405: "... à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, (art 404, parágrafo único CPP)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-64.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARIO SOEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 98 do CPC.
2. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos do contrato em questão, e, se for o caso, adequar o valor da causa de acordo com o inciso II do artigo 292 do CPC (valor do ato jurídico ou o de sua parte controvertida).
3. Após o cumprimento das determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-81.2016.403.6102 - MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO X ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO e ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, o contrato de mútuo com alienação fiduciária, por meio do qual tomaram um empréstimo no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações; b) a dívida está garantida por um imóvel, que foi dado em alienação fiduciária; c) ao procurarem esclarecimentos contábeis sobre as condições avençadas, tomaram conhecimento da existência de ilegalidades nas cláusulas contratuais; d) deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2170-36/2001; e) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; f) a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros; g) os juros remuneratórios devem limitar-se à taxa de 12 % (doze por cento) ao ano, porquanto o Decreto-lei n. 22.626/1933 não foi revogado; h) os juros moratórios devem limitar-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil; i) deve ser afastada a cobrança de juros de mora porque o atraso no pagamento dos valores cobrados pela parte ré foi justo; j) não pode haver cobrança de comissão de permanência e correção monetária; k) a Tabela Price não pode ser utilizada para a correção do saldo devedor; e l) o pagamento de valores excessivos enseja a restituição em dobro. Em sede de tutela provisória, os autores pedem provimento jurisdicional que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel que garante a dívida decorrente do contrato e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, assegurando-lhes, ainda, a manutenção na posse do imóvel. Foram juntados documentos às f. 55-95. À f. 100, foi protocolizado pedido de desistência da ação. Em atendimento ao despacho da f. 98, os autores, por meio de nova advogada, manifestaram-se novamente, emendando a inicial e apresentando documentos, oportunidade em que: esclareceram que deixaram de pagar as parcelas do financiamento que tinham vencimento em junho, julho, agosto e setembro de 2016; reiteraram o pedido de tutela provisória; e requereram autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do financiamento, no valor que entendem ser o correto, com prestações de "R\$ 2.514,39" (f. 101-128). À f. 130, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a aferição do correto valor das prestações do financiamento, segundo o contrato firmado entre as partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se à f. 132. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, verifico que: em 12.12.2014, os autores firmaram, com a parte ré, o contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária n. 155553271285 (f. 59-75); por meio do referido contrato, foi disponibilizado aos autores o valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) meses; o primeiro encargo mensal foi de R\$ 6.660,02 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos); a dívida está garantida por um imóvel, que foi dado em alienação fiduciária. Segundo informações prestadas pelos próprios autores, eles deixaram de pagar 4 (quatro) prestações do financiamento: as que venceram em 18.6.2016, 18.7.2016, 18.8.2016 e 18.9.2016. Outrossim, a informação da Contadoria, à f. 132, consigna que os valores das prestações vencidas e não pagas são muito superiores àquele que os autores propõem-se a pagar, superando o patamar de seis mil reais. Nessas circunstâncias, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito, porquanto não se vislumbra qualquer comprovação de efetiva cobrança indevida. Posto isso, indefiro a tutela provisória requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se, observando-se o prazo estabelecido no artigo 335 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 4585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO)

Certidão supra: Nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do acusado Amador. Com a respectiva juntada, requisite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada da peça processual, dê-se vista ao representante do parquet federal para ratificar ou não, o teor das alegações finais, visto a juntada de documentos pelos réus José e Luiz. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)
Intime-se o advogado dos réus pelo Diário Eletrônico deste órgão, a fim de que apresente memoriais. Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 4583

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 238: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 143/144.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5) - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 e 257: Razão assiste ao réu, posto que houve improcedência do pedido em relação à aposentadoria especial.

Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em face da certidão retro, destituo Luiz Roberto Russo do encargo de perito judicial nestes autos, procedendo a Secretaria à anotação no sistema AJG.

Após, informe a parte autora os exatos endereços onde pretende que as perícias sejam realizadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-27.2014.403.6317 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 589: Autorizo o adiantamento de 50% dos honorários depositados em favor do perito, nos termos do parágrafo 4º do art. 465 do CPC.

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o perito retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais e a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pelo autor.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-92.2015.403.6317 - UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência da redistribuição do feito.
 - 2- Ratifico os atos praticados no JEF.
 - 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação.
 - 4- Especifique as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foram requeridas provas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-76.2016.403.6126 - DANIEL FRIAS MORENO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a declaração do réu de que não tem interesse na conciliação, intime-se a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação.
Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-09.2016.403.6126 - ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do réu de que não há interesse na conciliação, pois já houve alienação do imóvel à terceiro, de-se baixa na pauta da audiência de conciliação, intimando-se a parte autora.
Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o interesse do autor na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, requirite-se data a CECON.
Após, cite-se o réu.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006599-26.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:

"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.

O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 3.024,71 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.953,22.

Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.928,51 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 23.142,12.

É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.142,12 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006600-11.2016.403.6126 - ROSANA APARECIDA LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:

"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.

O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.548,23 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.008,92.

Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.460,69 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 29.528,28.

É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 29.528,28 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-49.2016.403.6126 - JOAO FERREIRA LOMBARDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem

como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-98.2016.403.6126 - DIRCEU VILLATORO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Ainda, de acordo com o inciso VIII do art. 292 do CPC, quando houver pedido subsidiário, o valor da causa corresponderá ao valor do pedido principal.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:

"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.

O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.440,52 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75.

Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.223,23 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 26.678,76.

É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 26.678,76 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126 ()) - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, desentranhe-se a apelação de fls. 339/354, em duplicidade.

Dê-se vista ao embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Objetivando sanar omissão na decisão que determinou a expedição de ofícios requisitórios, bem como sanar erro material, foram tempestivamente interpostos estes embargos.

Sustenta o Embargante haver omissão, posto que deixou de analisar o pedido da requisição do valor incontroverso, bem como aprovou a

conta de fls. 273/274, inexistentes nos autos.

Razão assiste à embargante em relação do erro material, motivo pelo qual corrijo as folhas apontadas na decisão de fls. 151, devendo constar fls. 132/134 no lugar de fls. 273/274.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido em relação à expedição do valor incontroverso.

Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003014-3) - LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 151-152.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/267 - Dê-se ciência ao autor.

Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-18.2013.403.6317 - REINALDO INKES(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO INKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a prevenção foi afastada no despacho de fls. 53-55, são devidos os valores requisitados nesta demanda.

Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 171-176.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 88/89.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-78.2014.403.6126 - WILLIAM WEBER DINIZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WEBER DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 185-188.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 4584

MANDADO DE SEGURANCA

0006832-23.2016.403.6126 - MANIPULATTA - PHARMACIA DE MANIPULACAO FYTOCOSMETIKA E DERMATOLOGICA LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Reputo necessária a formação do contraditório, mormente considerando o objeto sobre o qual versa a impetração e a natureza satisfativa de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante. Assim, sendo prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, oficie-se requisitando as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI

Concedo vista dos autos, conforme requerido às fls.626/627.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.619.

Expediente Nº 6100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Diante das diligências negativas realizadas nos presentes autos, defiro o pedido de conversão do rito processual para ação executiva, nos termos do artigo 329, diante da ausência de citação.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Mantenho a restrição de circulação do veículo realizada às fls.91..

Sem prejuízo defiro a juntada de endereço através do sistema Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005495-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através dos sistemas Webservice/Receita Federal, Bacenjud e Siel.

Após, localizado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud.

Após, localizado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.

Restando negativa a diligência, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Renajud como requerido pelo exequente as folhas 171, uma vez que não foram localizados veículos em nome dos executados na busca anterior.

Por outro lado, defiro o pedido da pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Siel, devendo a secretaria, expedir o necessário para a citação em caso de localização de novo endereço.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Promova a secretaria a pesquisa de endereço atualizado dos executados pelos sistemas Bacenjud e Siel, para atender ao requerido pelo exequente as folhas 88.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Indefiro a expedição de novo mandado para o endereço de folhas 91, diante da informação de que o executado era o antigo locatário do imóvel e havia se mudado do local, conforme certificado pelo oficial de justiça as folhas 71.

Por outro lado, defiro a consulta de endereço por meio do sistema Bacenjud e SIEL como requerido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de proventos, conforme extrato de fls.206, em nome da executada Maria Mansilha Galhardi.

Determino a transferência dos demais valores para conta judicial.

Expeça-se o necessário para penhora dos veículos localizados às fls.194 através do sistema Renajud.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO)

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.

Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002502-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECÇÕES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

Em razão das diligências encetadas pela Exeçúente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X JULIANA ARMELIN X JULIANA CARRILHO MOREIRA

Defiro a penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, da executada já citada, Juliana Carrilho Moreira, intimando-se em caso de penhora de bens ou ativos financeiros.
Sem prejuízo, diante da recusa no recebimento do AR, expeça-se mandado para citação da executada Studio 358 Comercio e Confeccão Ltda no endereço apontado na inicial.
Promova a secretaria a juntada da pesquisa de endereço atualizado da executada Juliana Armelin por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel, expedindo-se mandado para citação em caso de localização de novo endereço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-55.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

D E S P A C H O

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-59.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, digno de registro por parte deste juízo a celeridade na prestação das informações, pela autoridade coatora, louvando-se assim tal proceder.

Int.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 6692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

1- A CEF vem por meio de seu patrono Giza Helena Coelho - OAB/SP. 166349, reiterar o pedido de extinção protocolado em 30/09/2015. Fica Vossa Senhoria que nos autos já consta a sentença transitada em julgado em 21/05/2015, sendo que a mesma já fez o mesmo pedido (fls. 86) e manifestado com razão e determinando o retorno ao arquivo (fls. 89). Assim, mostram totalmente inoportunas e acarretam prejuízo ao bom andamento processual dos feitos que tramitam perante este Juízo, além de ônus aos cofres públicos decorrentes do desarquivamento e arquivamento desnecessários dos autos.

2- Intime-se a CEF para que se atente para que fatos como este, que tem sido reiterados, não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes ao artigo 77, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007161-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/43, arquivem-se os autos com baixa findo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o Programa Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Novembro de 2016, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, no 3º andar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013255-22.2003.403.6104 (2003.61.04.013255-0) - LUCILIA GOUVEA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013792-4) - CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018007-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018007-6) - LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001789-3) - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.428,55 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 1062/1063), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009866-92.2004.403.6104 (2004.61.04.009866-2) - GRACA MARIA LIZZA(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001514-1) - EVERALDO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001151-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013479-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013479-5)) - GHC EQUIPAMENTOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 24.155,45 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 1638/1641), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008783-2) - ALI HUSSEIN ABDUL RAHIM(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 17.858,08 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 147), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-54.2010.403.6104 - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP091831 - PAULO STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X

ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fl. 329: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a ré (EMGEA).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-43.2011.403.6311 - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-55.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Em seguida, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104 ()) - HIDROTOP CONSTRUÇÕES IMP/ E COM/ LTDA(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 7.832,21 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.165/168), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc....1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 217/219, pela qual o Juízo deferiu parcialmente o levantamento dos valores incontroversos, já ofertados pela ré(CEF), em favor da autora, ou seja, R\$ 58.441,67 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo que o restante no valor de R\$ 41.464,90 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), permanecerá a disposição deste Juízo, com posterior remessa dos autos ao Dr. Contador Federal.2- O embargante alega que nos termos do artigo 1022 do novo CPC, que o

levantamento do valor incontroverso seria de R\$ 58.441,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), mais, R\$ 13.376,69 (treze mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 71.520,34 (setenta e um mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).3- Decido.4- Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada. 5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 6- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:"Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. 9- Intime-se e após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 217/219, item "11", expedindo o alvará de levantamento do valor declinado em favor da autora e após, item "12", remetendo-se os autos ao Contador Federal.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-40.2015.403.6104 - EDGAR SILVA DE CARVALHO X IRACI CANADAS DE CARVALHO X IVONETE AVELINO DA FONSECA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1586/1629.

2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013061-76.2015.403.6144 - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-56.2016.403.6104 () - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-76.2016.403.6104 - ROSA GARRIDO CARNEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. Intime-se e após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-48.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002289-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000966-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000966-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANGELA GONZALEZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 100: concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010188-83.2002.403.6104 (2002.61.04.010188-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203521-15.1993.403.6104 (93.0203521-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SANTANA X AMERICO VAZ RODRIGUES X MANOEL ALONSO CARNEIRO X NELSON SIMOES FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004867-76.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos Marcelo Martins de Oliveira contra decisão de fls. 167/168, através do qual pretende o embargante a modificação do julgado em seu favor com a concessão da medida liminar. 2. Contudo, da fundamentação expendida pelo embargante, restou evidente o caráter infringente do recurso, razão pela qual, este juízo, atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, determinou a remessa dos autos à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. 3. A embargada se manifestou às fls. 185/186 e 1912/1921, juntando documentos de fls. 187/1.909. 4. Instado a se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados pela embargante (fl. 1922), especificamente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, o embargado em petição do dia 05/10/2016 (fls. 1925/1927), requereu a designação de audiência. 5. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. 7. Inicialmente, anoto a impossibilidade de designação de audiência nestes autos, à mingua de amparo legal, tendo em vista que a exibição de documento, tal como disciplinada nos arts. 396 a 404 do CPC/2015, não contempla a providência requerida pelo embargante. 8. De outro giro, o silêncio quanto à designação de audiência encontra amparo no próprio rito em que se processa o pedido de exibição de documento, seja procedimento incidental ou ação incidental. A uma porque havendo recusa à exibição, a consequência processual é a presunção da verdade do fato a que se refere o documento ou a coisa e, diante disso, forçoso convir que a presunção de verdade é relativa, sendo a exibição não um dever, mas sim um ônus processual e a duas, porque o juiz poderá adotar as medidas necessárias para que o documento seja exibido, por força de disposição expressa do art. 400, parágrafo único. 9. Portanto, eventual recusa injustificada da parte que deveria exibir o documento perseguido, poderá acarretar a presunção de veracidade do seu conteúdo quanto aos fatos relacionados a ele que se pretende provar. 10. Assim, vê-se que a designação de audiência "especial", nas palavras do embargante, não guarda sentido lógico e jurídico, nessa quadra processual, eis que a previsão invocada pelo embargante (art. 403, do CPC/2015 - fl. 1925), cuida de situação diversa do que se vê nestes autos, mormente a atual fase processual. 11. Isto posto, fica indeferido o pedido de fls. 1925/1927, no tocante à designação de audiência. 12. No mérito propriamente dito, os embargos não merecem acolhimento. 13. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. 14. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 167/168, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora (embargante) à luz da legislação de regência, de forma objetiva e direta, atacando todos os pontos aventados, não havendo obscuridade, omissão e contradição. 15. Nesse ponto, registre-se, por oportuno, que a lealdade processual é dever das partes e seus procuradores. 16. Dito isso, verifico que a narrativa contida nos embargos de fls. 172/177, traz em seu bojo afirmação de que está comprovado nos autos que desde 17 de março de 2016, que a embargante vindicou as documentações objeto da presente ação, sendo que, após o interregno de 140 dias, não houve por parte da embargada qualquer manifestação quanto ao deferimento do seu pedido, juntando para comprovar suas alegações, extrato de informação extraída do sítio eletrônico da Advocacia Geral da União, em serviços de consulta de processos administrativos, onde de atesta de maneira cabal e verossímil, conduta temerária e ilegal adstrita à negativa de acesso ao embargante, para fins de acompanhamento da tramitação do processo administrativo retratado na averiguação preliminar sob o NUP nº 00406.001488/2015-14, ensejando assim notório aviltamento ao princípio da ampla defesa e contraditório (fl. 173, itens IV e V e fl. 178). 17. Pois bem. Em suas manifestações de fls. 1912/1920, item 8 e as transcrições por ele introduzidas, a União, ora embargada, refutou a argumentação expendida pelo embargando quanto à negativa de acesso ao processo administrativo nº 00406.001488/2015-14, o qual não constitui sindicância e nem processo administrativo disciplinar, esclarecendo que o processo tramita em autos físicos, razão pela qual a tentativa de consulta feita pelo embargante não é adequada. Assim, o extrato de fl. 178 distancia-se da realidade fática. 18. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 19. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. 20. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 21. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. 22. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 23. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 24. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos. 25. O pedido de desentranhamento será apreciado quando da prolação de sentença. 26. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000918-93.2006.403.6104 (2006.61.04.000918-2) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001432-6) - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004084-94.2010.403.6104 - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010209-44.2011.403.6104 - MARIA FERNANDA GRECCO MENEGHEL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 455: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010647-02.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

- 1- Fls. 97/99: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009178-81.2014.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. 2- Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ076182 - RODERICO JORGE XAVIER FREITAS)

Vistos em sentença. 1. DTA ENGENHARIA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATREC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição in situ, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da res pública, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela. 2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que após ter sido recusada a oferta apresentada pela primeira colocada no certame, por não atender a certos itens do termo de referência do edital, foi convocada a segunda colocada DRATEC ENGENHARIA LTDA para apresentação de sua proposta comercial e documentação de habilitação, que foram aceitas, a despeito, como alegado, do valor estar acima do estimado pela Administração. 3. Informou que, após análise desses documentos, por considerar "flagrante ilegalidade", formalizou o interesse em interpor recurso, cujas razões foram pela "ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos que pretende utilizar na obra, tal como expressamente é exigido pelo item 9.5, alínea e, do

Edital" e pela "ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e dos documentos de habilitação da empresa à qual se consorciou".4. Asseverou, ademais, que esta não seria a única ilegalidade a macular a licitação, visto ter sido autorizada a contratação da empresa DRATEC por valor superior ao estimado.5. Afirmou, também, que apesar das razões recursais apresentadas pela DTA e pelas demais empresas, o D. pregoeiro manteve a habilitação da DRATEC sem adentrar no mérito do Recurso Administrativo, em desrespeito ao Princípio da Motivação, o que levou a impetrante a apresentar Pedido de Reconsideração.6. Com base em tais alegações, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da execução do contrato firmado em 30 de março de 2016, entre a CODESP e a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico n 01/2016, até o deslinde final desta demanda, tendo em vista suposta prejudicialidade à res pública e em hipotético respeito aos Princípios da Legalidade e do Dever Geral de Cautela.7. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança em caráter definitivo, para anular a habilitação da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA no referido Pregão Eletrônico, bem como todos os atos posteriores, inclusive a assinatura do contrato, retomando-se o referido procedimento licitatório para a convocação da impetrante para apresentar sua Proposta Comercial e dar início à respectiva negociação com o D. Pregoeiro, nos termos do Edital.8. A inicial veio instruída com documentos.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 497).10. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 501/543) alegando preliminarmente a falta de certeza e liquidez do direito vindicado - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita; descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão; inépcia da inicial por ausência de litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório e a higidez do contrato ora combatido.11. Em decisão fundamentada às fls. 544/556, as preliminares aventadas pela impetrada foram afastadas, excetuando-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário, a qual foi acolhida, sendo determinada a citação da empresa vencedora do Edital nº 01/2016 (DRATEC ENGENHARIA LTDA), para integrar o polo passivo da lide.12. À fl. 561 consta a expedição da Carta Precatória para a citação da empresa DRATEC.13. Em manifestação de fl. 563, a União requereu prazo para se manifestar acerca do seu interesse em ingressar na lide, tendo em vista que a representação da sua Procuradoria Seccional estaria subordinada à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região em São Paulo, sendo o prazo concedido à fl. 566.14. Irresignada contra a decisão de fls. 544/566, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 568/617).15. Sobreveio manifestação da União à fl. 618, na qual informou que não possuía interesse em ingressar na lide.16. A impetrante compareceu nos autos para requerer a reconsideração da decisão de fls. 544/566, na medida em que o Agravo de Instrumento por ela interposto sequer foi conhecido (fls. 619/626).17. O pedido de reconsideração formulado às fls. 619/626 foi indeferido em decisão fundamentada às fls. 627/630, a qual fixou o prazo derradeiro de 10 dias para o retorno da deprecata de citação da empresa DRATEC, findo o qual (25/05/2016), o pedido liminar de suspensão seria analisando.18. À fls. 632/641, a DRATEC prestou suas informações.19. O pedido liminar foi indeferido às fls. 642/652.20. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 670/704.21. A decisão que indeferiu o pedido liminar foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 705).22. Manifestação ministerial às fls. 707/708.23. Vieram os autos à conclusão.24. A impetrante apresentou nova manifestação, despachada diretamente com este magistrado na presente data. É o relatório. Fundamento e decido.25. Inicialmente, por oportuno, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão de fls. 642/652, anteriormente proferida por este juízo (indeferimento do pedido liminar), a qual passo a bisar abaixo, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que referida decisão abordou todos os temas propostos pela partes.26. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.27. Tratando-se de ação mandamental, a competência é fixada é racione autoritatis, definida então, em razão da natureza da autoridade impetrada.28. Em que pese a personalidade jurídica da Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP) - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, outrora ligada à Secretaria de Portos da Presidência da República, mas vinculada com a edição da MP nº 726, de 15/05/2016 ao Ministério dos Transportes), regendo-se pela legislação relativa às sociedades por ações, no que lhe for aplicável, e pelo seu Estatuto - não seja abarcada pelo art. 109, inciso I, da Constituição, o tratamento jurídico que lhe deve ser dispensado em algumas situações é o mesmo aplicado aos entes federais, porquanto o seu controle acionário pertence à União.29. Assim, figurando no polo passivo do presente mandamus o seu Presidente, autoridade pública federal, a competência será fixada de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição.30. De outra senda, não menos importante e de rigor, antes de ingressar no cerne da questão, já vazada, por certo, quando da decisão interlocutória que decidiu pela existência de litisconsórcio passivo necessário, não é demais pequena digressão para exercício de finalização do exame meritório, no que concerne ao denominado perfil da empresa mista, quanto a sua ratio juris e no particular nos atos próprios de administração, em substituição à Administração Pública.31. Do magistério do eminente Seabra Fagundes, sociedades de economia mista, que reúnem capitais do estado e privados, representam uma conjunção dos mecanismos e dos processos de associação, já convenientemente provados na vida comercial, para empreendimentos de grande vulto e sempre voltados à coletividade.32. A sociedade de economia mista se presta de instrumento ao Estado para consecução de seus fins, implicando em necessária disposição de dinheiro público, azo pelo qual a disponibilidade financeira passa pelo crivo do Poder Legislativo, de tal sorte que a formação de sociedades do naipe ora em exame é precedida, invariavelmente, por lei específica.33. Se assim o é, a constituição e a manutenção de uma sociedade de economia mista se vale de liame entre a lei especial que lhe autoriza a formação e a observância da sistemática das sociedades anônimas.34. A sociedade de economia mista se consubstancia no instrumento do Estado para consecução de seus fins, implicando em necessária disposição de dinheiro público, razão pelo qual a disponibilidade financeira passa pelo crivo do Poder Legislativo, de tal sorte que a formação de sociedades em comento é precedida, invariavelmente, por lei específica.35. Desta feita, revelada a intenção do Estado com intuito de constituir empresa de economia mista, lei especial autorizará sua constituição, dispondo, inclusive, acerca de sua organização, assim entendendo-se o objeto da sociedade, seu capital social, bem como a participação do Estado e dos particulares na composição da sociedade.36. De tal sorte, a lei regradora das sociedades anônimas somente atinge as sociedades de economia mista no que tange as providências complementares e integrativas da constituição (publicidade; da convocação; das assembleias do conselho fiscal, entre outras).37. O raciocínio ora esposado, nos leva a concluir que a CODESP é sociedade de economia mista, contudo, não tem ela prerrogativa de foro, uma vez que a empresa mista é pessoa jurídica de direito privado, não ostentando nenhuma prerrogativa ou privilégio, próprios das pessoas jurídicas de direito público, dado que não goza de benefícios fiscais, nem processuais, pois não há, por exemplo, reexame necessário e prazos contados em dobro, sendo certo que no aspecto comercial, com reflexos igualmente de ordem processual, seus bens se sujeitam à penhora, não se enquadrando ela na hipótese especial das execuções contra a fazenda pública, de maneira que não

há nenhum sentido, quer lógico, quer jurídico para concessão de prerrogativa de foro, devendo a sociedade de economia mista demandar e ser demandada perante o Foro Cível.³⁸ Desta forma, a questão relativa a competência para efeito de ações comuns, se revela evidente que o regramento é aquele de ordem geral, sem nenhuma espécie de prerrogativa nem vis atrativa constitucional da Justiça Federal, consoante vetusto entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. Súmulas n. 517 e 556) e do Superior Tribunal de Justiça (Cf. Súmula n. 42).³⁹ Contudo, quando a discussão se refere ao ato de autoridade e, como tal, no exercício da Administração Pública, que foge aos atos de gestão ordinários, conforme já explanado na decisão de fls. 544/556, itens 18 a 60, quando cabível é a via excepcional do mandado de segurança, tal como na espécie, anote-se, o administrador da sociedade, responsável pelo ato, exerce a função de natureza fixada na autoridade pública, na exata esteira do conceito legal, firmado pela Lei n. 1533/51 e hoje, em especial, pelo artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 2º, ora em destaque, da Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009 (nova Lei do Mandado de Segurança).⁴⁰ A prática em sede de ato administrativo vinculado pela Lei de Licitações desenha de forma cristalina o ato de autoridade passível de mandado de segurança em tese, sendo certo, outrossim, que há administrador por delegação federal, quando a sociedade de economia mista é federal, o que se vê nos autos.⁴¹ Nessa quadra, a verificação da competência em relação a sociedade de economia mista apresenta-se dividida ente dois elementos, escorada na qualidade do ato praticado, razão pela qual nas questões comuns a competência será sempre da Justiça Estadual, tendo em vista que a empresa mista, é sociedade anônima regida pelo direito privado quanto ao seu exercício ordinário; no entanto, na prática de atos de específica delegação ou por determinação de lei como ato próprio da Administração Pública, como a licitação e, na hipótese, em viabilização da própria delegação, anote-se, é evidente que o administrador ocupa o lugar de autoridade delegada federal *ratione auctoritatis*, motivo pelo qual, inclusive, é possível o manejo do writ, vez que não se entendendo que o ato não é de autoridade, ter-se-ia a carência de ação, pela absoluta inadequação da via eleita.⁴² Nesse sentido: "Processual Civil. Conflito de Competência. Mandado de segurança. Presidente do Banco do Amazonas S/A. Sociedade de Economia Mista. Licitação. Competência da Justiça Federal. 1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurando entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista). 2. A fixação de competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si. 3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Precedentes: CC98.289/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10.06.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.889/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17.6.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 118872/PA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29.11.2011)". "Agravo Regimental no conflito negativo de competência. Mandado de segurança contra ato do Dirigente de Sociedade de Economia Mista. Companhia Energética de Alagoas. Concurso Público. Competência da Justiça Federal. Orientação consolidada na Primeira Seção do STJ. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114403/PE, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 28.09.2011)". "Administrativo Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Servidor. Concurso Público. Petrobrás. Inspetor Interno de Segurança Junior. Violação do art. 535 do CPC que não se verifica. Mandado de Segurança impetrado contra ato de Dirigente de Sociedade de Economia Mista. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Desse modo, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.2.2011 e AgRg no CC 104.730/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.09.2010. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, a espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 34447/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20.09.2011)". "Processual Civil. Agravo Regimental no Conflito Negativo de Competência. Sociedade de Economia Mista. Concurso Público da Petrobrás. Mandado de Segurança. Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público. 2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ temse manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerando o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, DJ 15.9.2003. 3. Considerando-se que a eliminação de candidato o processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobrás, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.2.2011 e CC 94.482/PA, Relator Ministro Castro Meira, DJe 16.06.2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 97899/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2011)". "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.153 - SP (2012/0031163-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS - SP. INTERES. BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS INTERES. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP. DECISÃO. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, contra decisão declinatoria do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santos nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. O Juízo comum declarou-se incompetente para processar e julgar

a demanda e declinou da sua competência (fl. 399). Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, sob o argumento de ser incompetente o presente juízo para processar e julgar a demanda visto que o ato praticado não decorre de exercício de função delegada federal (fl. 406, e-STJ). O Ministério Público Federal, no parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, o suscitante. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2012. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o Mandado de Segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC nº 72.981-MG, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 16.04.2007; CC n 52.324-SC, 1ª. S., Min. Herman Benjamin, DJ de 01.10.2007; CC n 22.290-RJ, 1ª. S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC n 30.297-DF, 1ª. S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de maio de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator."DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CODESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ATO DO PRESIDENTE. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. SISTEMA PORTO SEM PAPEL. ALTERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. FALHA NO SISTEMA. CONTAGEM DE NOVO PRAZO DE 2 DIAS ÚTEIS PARA ATRACAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 106/2011. SECRETARIA DE PORTOS. AUTORIZAÇÃO DE ATRACAÇÃO. DOCUMENTO FÍSICO. DESNECESSIDADE. 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência é *ratione autoritatis*, i.e., se define em razão da natureza da autoridade impetrada. 2. Muito embora a Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP) seja uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não abarcada pelo art. 109, I, da Constituição, trata-se de entidade federal, porquanto o seu controle acionário pertence à União. Assim, figurando no polo passivo do presente *mandamus* o seu Presidente, autoridade pública federal, a competência será fixada de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição (grifei). 3. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, que não dependam de dilação probatória para a sua verificação. 4. No caso concreto, a impetrante, ora apelada, comprova ter preenchido, no dia 1º de fevereiro de 2013, solicitação de atracação por meio do "Sistema Porto Sem Papel", informando que haveria alteração de consignação (fl. 25), tendo sido agendada a atracação da embarcação Lady Gloria para o dia 07 de fevereiro de 2013 às 19h (fl. 26). 5. Por sua vez, os e-mails de fls. 27/28 demonstram que o sistema não aceitou a alteração de consignação (troca de agentes marítimos que representam legalmente um navio) pleiteada, situação que obrigou a apelada a apresentar "em papel" à autoridade portuária o documento emitido pelo primeiro agente, anuindo com a transferência do controle do navio Lady Gloria para o segundo agente. 6. Em razão da falha no sistema e tendo a impetrante comprovado ter agido de boa-fé e de modo diligente, não se mostra razoável que a autoridade coatora inicie a contagem de novo prazo de 2 (dois) dias úteis para que a embarcação possa atracar no Porto de Santos. 7. Com efeito, a Portaria n.º 106/2011, da Secretaria de Portos, que trata do uso do Sistema de Informação do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações no porto organizado de Santos, dispõe que as autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações. 8. Se a própria Portaria supracitada prevê a obrigação de a autoridade portuária utilizar-se do "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação de embarcações, não há que se falar em exigência de documento físico para que seja concedida a autorização em comento. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001061-38.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).43. Superada a competência, esclarecendo que se fazia necessária sua fixação, considerando o disposto no art. 64, parágrafo 1º do CPC/2015.44. No mérito, o pedido é improcedente.45. Pretende a impetrante nesta ação mandamental obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATREC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição *in situ*, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da *res pública*, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela.46. Analisando o conjunto probatório produzido pela impetrante (fls. 51/493), em cotejo com as informações prestadas pela CODESP (fls. 501/527) e pela DRATEC ENGENHARIA (632/641), o pedido liminar foi indeferido, à mingua dos elementos autorizadores da concessão (fundamento relevante e perigo na demora).47. Das alegações da impetrante.48. Ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos - item 9.5, alínea e" do Edital nº 01/2016 e ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.49. Sustentou a impetrante que a empresa DRATEC deixou de apresentar Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, burlando o determinado pelo Edital nº 01/2016.50. Como cediço, a paralisação de procedimento licitatório exige início de prova bastante a sustentar a alegada irregularidade da concorrência pública, mormente porque a ordem redundaria em postergar a prestação de serviço demandado pela Administração no exercício do respectivo mister.51. Contudo, às fls. 222/225, verifico que a empresa DRATEC juntou aos autos do processo licitatório Termo de Compromisso de Constituição de Parceria Comercial, firmado com a empresa TBCRANES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, avaliado pela área técnica da CODESP, a qual entendeu como válido e correto o Termo, eis que cumpriu a finalidade prevista no termo de referência que deu sustentação ao Edital nº 01/2016, na medida em que há previsão expressa no Termo de Parceria, quanto à responsabilidade isolada e solidária da DRATEC e da TBCRANES.52. Com efeito, verificando os documentos acostados à proposta comercial, é possível concluir que a DRATEC apresentou todos os documentos exigidos pela CODESP, mormente quando efetuadas vistorias pelo pregoeiro oficial, não sendo encontradas irregularidades (fls. 326/328)53. De outro giro, a Folha de Informações

(fls. 336/337) subscrita pelo Superintendente Jurídico da CODESP faz menção expressa às razões adotadas pelo Pregoeiro - com escora nos documentos apresentados e vistorias - quando do indeferimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa ELL (primeira colocada no certame e excluída), bem como a impetrante.54. Depreende-se do processo administrativo juntado aos autos, que houve observância do contraditório e da ampla defesa, eis que tão logo aceita a proposta eletrônica vertida pela empresa DRATEC, sagrada vencedora do certame, foi manifestado o intento recursal da impetrante, o qual restou rejeitado pelo pregoeiro oficial e submetido o julgamento à Superintendência Jurídica da CODESP, tal como se apura da ata do procedimento em testilha, sendo que o julgamento do pregoeiro foi fundamentado em documentos e vistorias, corroboradas pela Supervisão Jurídica e pela Diretoria Executiva da CODESP, com observância do disposto no art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10. 520/2002.55. Portanto, em referência às alegações de que houve indevida habilitação da concorrente declarada vencedora, é bem de ver do processado, que a adjudicação do objeto do certame restou condicionada à emissão de pareceres favoráveis à vencedora pelos órgãos administrativos envolvidos.56. É de se considerar, sobre esse aspecto, que a só sagração do vencedor, seguida do envio pelo interessado dos documentos exigidos pelo edital, em princípio, não importa violação da Lei nº. 10.520/02, especialmente porque o que não se pode admitir é a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, com o consequente início da prestação demandada pelo ente público sem que o licitante tenha demonstrado atendimento às regras da concorrência, o que entendo demonstradas.57. Neste, cumpre analisar o último argumento autoral constante na inicial pela ilegalidade na contratação, por ter alcançado valor superior ao anteriormente estimado.58. Para tanto, necessário esclarecer que para fixar o preço estimado, a Administração realiza pesquisa de preços no mercado e define o preço referencial que pretende despender no objeto que será licitado. Porém, a apresentação de preço superior pelo licitante não resultará, em princípio, na sua desclassificação.59. Trata-se de mera referência, de estimativa da Administração do quanto ela planeja desembolsar com o contrato, prestando-se a orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes, sem autorizar qualquer espécie de sanção ou a desclassificação daquelas propostas que consignarem preços superiores a ele. Caso a Administração pretenda que o preço estimado seja também considerado o preço máximo para aceitação das propostas, deve deixar isso expressamente previsto no edital.60. Ressalto que quando os valores máximos ou de referência que constam de editais estiverem em desconformidade com a realidade de mercado, podem ser objeto de impugnação do edital, antes da abertura, a fim de que não causar situações de desequilíbrio e até mesmo de desinteresse na licitação, ferindo os princípios da competitividade e da isonomia.61. No presente caso, não há dúvidas que o valor é de referência, sendo pequenas oscilações entre esse valor e o montante a ser contratado aceitáveis, desde que, pelo princípio da razoabilidade, a diferença não ultrapasse a ordem tolerável de 20 a 30%. Assim, o preço estimado não impede a apresentação de propostas com preços superiores, desde que comprovadamente compatíveis com os valores de mercado.62. Por fim, em referência à petição oferecida pela impetrante despachada na presente data, verifica-se estar inovando o pedido, sendo inviável seu conhecimento nesta quadra processual. Ao atacar a deliberação da CODESP pela prorrogação do contrato em referência pelo prazo de 6 (seis) meses, a impetrante traz fato distinto, diferente daqueles inicialmente expostos, fugindo, deste modo, do objeto do presente mandamus, devendo ser combatida pelo instrumento processual cabível. 61. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.62. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.63. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 670/704.64. Oportunamente, arquivem-se os autos.65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), bem como, o complemento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007 do CPC/2015.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-23.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIEDE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 142/146-verso, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 157, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão no decisum no que respeita ao contêiner BMOU4049905, que igualmente a outros contêineres referidos no dispositivo, ainda não havia tido a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas em seu interior. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido omissão a sentença no ponto combatido. Realmente, houve omissão quanto ao referido contêiner, que deve receber a mesma conclusão daqueles referidos nos embargos, visto que submetido ao mesmo fundamento jurídico e à mesma realidade fática. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o seguinte trecho:"25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. ECMU 172.875-0, CMAU 072.981-0, TRHU 302.330-7, ECMU 208.129-3, ECMU 115.738-9, TCNU 528.248-0, CLHU 868.904-8 e TGHU 393.755-3." Que passará a ter a seguinte redação:"25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. ECMU 172.875-0, CMAU 072.981-0, TRHU 302.330-7, ECMU 208.129-3, ECMU 115.738-9, TCNU 528.248-0, CLHU 868.904-8, TGHU 393.755-3 e BMOU 404.990-5." Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 25 do dispositivo da sentença de fls. 142/146-verso, que passará a ter o seguinte teor:"25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres núm. ECMU 172.875-0, CMAU

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-03.2016.403.6104 - THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para assegurar análise e decisão conclusiva sobre os pedidos de restituição protocolados. 2. De acordo com a inicial, a impetrante formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituições, através do sistema PER/DCOMP da SRFB. 3. Alega que, tendo protocolizado tais requerimentos em 22/10/2014, até o momento não foram apreciados. Assim, alega que a demora excessiva é inconstitucional, violando a duração razoável do processo e a eficiência da Administração. 4. Requer o reconhecimento do direito líquido e certo de ver seus pedidos apreciados no prazo legal de 360 dias, previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/45. 6. À fl. 49, determinou-se a intimação da União Federal e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 7. As informações foram prestadas às fls. 52/60, alegando a ausência de comprovação do direito líquido e certo, o posicionamento do STJ contrário ao interesse do impetrante, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. 8. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 61/61-verso, não constatando, no momento, a existência de interesse ensejador de seu ingresso no feito. 9. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/67. 10. Sobreveio manifestação da União (fl. 77), na qual informa ciência da decisão que deferiu o pedido liminar, bem como deixará de interpor recurso contra a decisão, por se tratar de matéria que a Procuradoria Fazenda Nacional está dispensada de contestar/recorrer, nos termos da Portaria PGFN 294/2010. 11. Manifestação ministerial à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. 12. Neste momento, cumpre ratificar a fundamentação adotada pela decisão de fls. 62/67, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a qual adoto como razão de decidir. 13. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo isto porque mesmo a eventual falta de comprovação não ensejará a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas sim a falta de provas necessárias ao julgamento da procedência do pedido. 14. Trata-se, portanto, de matéria meritória. O que se discute não é o direito à compensação em si, mas sim a demora alegadamente excessiva em se analisar os pedidos administrativos. 15. Afasta-se, também, a preliminar de incidência do posicionamento do STJ firmado com aplicação do artigo 543-C do CPC/73 (atual artigo 1036 do CPC/2015). 16. Deve-se ter em mente que o efeito vinculante do pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão de direito objeto do recurso especial representativo da controvérsia alcança o órgão de jurisdição ordinária recorrido que deve aplicá-lo aos recursos especiais repetitivos suspensos, exceto em relação às matérias diferenciadas às quais ficam resguardadas garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Observa-se, assim, não estar o magistrado de primeira instância circunscrito ao decidido, mantendo seu livre convencimento motivado para qualquer de suas decisões jurisdicionais, que poderão, se for o caso, ser objeto de eventual recurso. 17. Deve-se, ainda, verificar se o caso em julgamento guarda semelhança com os precedentes. Assim, fala-se em distinguishing quando existir diferença entre o caso sub judice e o paradigma, por não haver coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à tese jurídica constante no precedente, ou por existir, a despeito de uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade do caso em julgamento que afaste a aplicação do precedente. 18. E no caso dos autos, verifica-se que o Resp citado entendeu pela aplicação do decreto 7023/72 por se referir a processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, e não sobre qualquer processo administrativo que trate sobre matéria tributária. 19. Em relação à preliminar de inépcia da inicial por basear-se a inicial em fundamento legal não aplicável à Receita Federal do Brasil, verifica-se, também, tratar-se de matéria meritória. Assim, cumpre concluir que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos omissivos imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação. 20. No mérito o pedido é procedente. 21. Em sede de cognição exauriente, deve ser analisado, o pleito a ser analisado é o de se determinar a realização imediata da análise das PER/DCOMPs pela autoridade impetrada, protocolizadas em 22/10/2014. 22. A questão posta à apreciação cinge-se em verificar a legalidade em relação à demora nos julgamentos dos processos administrativos. 23. Verifico que o ato omissivo por parte da Administração Pública de apreciar os PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante em 22/10/2014 excedeu ao prazo legal, mesmo diante de sua justificativa de que há a necessidade de se observar a ordem cronológica da fila dos pedidos administrativos. Isto porque este argumento não tem como afastar a determinação legal que é imposta no artigo 24 da lei nº 11.457/2007, que determina que o prazo máximo disposto é de 360 dias para a análise dos processos da administração, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 24. Assim, a demora excessiva para diligenciar o requerimento administrativo apresentado há anos atrás sem qualquer tipo de decisão por parte do administrador implica necessariamente na ofensa de alguns princípios basilares impostos a Administração Pública como o da razoabilidade, além do dever de eficiência, que tem como objetivo principal cumprir suas funções com presteza e rendimento funcional. 25. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. Não se aplica, aos pedidos de restituição, o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, para homologação da compensação pelo sujeito passivo. 3. No caso, considerando que os pedidos de restituição foram protocolizados em 27/05/2009, deve prevalecer a sentença que determinou que, em relação aos pedidos protocolizados sob nºs 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94, a autoridade impetrada analise e emita decisão. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3 - AMS: 11575 SP 0011575-33.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 01/10/2012,

QUINTA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. No caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2006, como se vê de fl. 139, e ainda está pendente de análise, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte em que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido em questão. 3. No entanto, não pode prevalecer a sentença, na parte em que determina que a autoridade impetrada se pronuncie, também, sobre eventual compensação de ofício e, havendo saldo remanescente em benefício da impetrante, sobre o pagamento. Tais pedidos não constam da inicial, tampouco do pleito administrativo, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag nº 262329 / SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/12/2005, pág. 385; REsp nº 250255 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, pág. 281; REsp nº 84847 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 20/09/1999, pág. 60). 4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF-3 - AMS: 476 SP 0000476-32.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 15/10/2012, QUINTA TURMA,)26. Também neste mesmo sentido, firmou entendimento o STJ acerca da matéria em debate, com a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, como se depreende a seguir:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula petrae direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Resp. n.º 1.138.206-RS. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ. Data julgamento: 09/08/2010. 27. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, escorando-se ainda nos documentos acostados aos autos, notadamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP, de fls. 31/45, a procedência do pedido é de rigor. 28. Em face do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 62/67 e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, concedendo a segurança para fixar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, a contar da ciência daquela decisão (31/08/2016 - data da juntada da manifestação de fl. 77 aos autos), para a administração proferir decisão final nos expedientes objeto da ação - quais sejam: PER/DCOMP 25000.86313.221014.1.2.15-4050; 03597.65175.221014.1.2.15-5848; 13710.20667.221014.1.2.15-4792; 13135.45462.221014.1.2.15-0575; 17978.34328.221014.1.2.15-2697; 41110.68060.221014.1.2.15-5820; 32538.50329.221014.1.2.15-3750; 03450.66959.221014.1.2.15-1533; 19533.32765.221014.1.2.15-1573; 39342.56610.221014.1.2.15-9859; 23840.72360.221014.1.2.15-9862; 07288.80499.221014.1.2.15-1380; 12056.60949.221014.1.2.15-5757; 06470.93563.221014.1.2.15-1978;

05748.82706.221014.1.2.15-3579.29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.30. Custas ex lege.31. Oportunamente, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005788-35.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
decisão proferida em 19/09/2016 do teor seguinte: "Vistos em decisão liminar.1. CMA CGM SOCIETE ANONYME, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres TRHU 2758339, FCIU 2077444 e TCLU 6549151.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A inicial veio instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 120).7. Notificada, a autoridade prestou as seguintes informações: que as mercadorias acondicionadas nas unidades vindicadas na inicial pela impetrante foram consideradas abandonadas por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro, sendo expedida a FMA (ficha de mercadoria abandonada), com a respectiva apreensão através do AITAGE, estando os respectivos processos administrativos seguindo seu curso, sem aplicação da pena de perdimento das mercadorias até então. Contudo, salientou que o consignatário das mercadorias poderá requerer a continuidade dos despachos aduaneiros, fato que segundo a alfândega, impossibilita a devolução das unidades de carga nesse momento (fls. 130/147).É o relatório. Fundamento e decidido.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. 10. Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO -

ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)11. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 12. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.13. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. 14. Conforme os arts. 23, "caput", II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. In casu, a circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução dos contêineres. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.23. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres TRHU 2758339, FCIU 2077444 e TCLU 6549151 foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Na data em que prestadas as informações (26/08/2016), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. 25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.26. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres TRHU 2758339, FCIU 2077444 e TCLU 6549151.27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.29. Após, tornem conclusos para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA

0005981-50.2016.403.6104 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DE SAO PAULO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE contra o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. 2. Aduz o autor, em síntese, ter adquirido imóvel através de carta de adjudicação extraída dos autos do processo de inventário sob nº 0018055-16.2010.826.0562 tramitado na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, conforme corrobora com matrícula sob o nº 21.525 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. 3. Aduz que, estando o imóvel cadastrado no SPU/SP, solicitou a Transferência de Ocupação, não obtendo qualquer resposta do referido órgão. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21.5. A decisão da fl. 30 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. 6. À fl. 37, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo manifestou-se no sentido da perda superveniente do objeto da ação, em razão da conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição do impetrante como ocupante do imóvel em questão. 7. O impetrante requereu, à fl. 41, a desistência do prosseguimento do feito, ante a transferência de ocupação efetuada nos dados cadastrais da SPU/SP. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 9. Cingindo-se a controvérsia acerca da averbação da transferência de ocupação do imóvel objeto do mandamus, e tendo sido a transferência cadastrada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. 10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 11. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes. 12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 13. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 14. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 16. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006003-11.2016.403.6104 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTREQ S/A., contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP. 2. Por petição apresentada em 30/09/2016 - fl. 83, a impetrante informou que desistia da ação. 3. Decido. 4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015. 6. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 7. Custas ex lege. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006151-22.2016.403.6104 - POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. POP CARGO SHOWS E ENVENTOS LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFGANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 16/1328046-9. 2. Por petição apresentada em 16/09/2016 - fl. 105, a impetrante desistiu da ação. 3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 6. Custas ex lege. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 135: dê-se ciência ao requerido. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remanesceu a execução de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2. A ré exequente apresentou seus cálculos às fls. 160/161 e, intimado a pagar nos termos do artigo 475-J do antigo CPXC/73, o autor quedou-se inerte (fl. 163). 3. Finalmente, o executado propôs, às fls. 202/203, o pagamento parcelado da dívida, o que contou com a expressa concordância da CEF à

fl. 207.4. À fl. 2014 o executado informa o pagamento da última parcela do acordo, requerendo o desbloqueio da restrição de fl. 172.5. Já à fl. 218, A CEF expressa a satisfação da execução, requerendo a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes no sistema BACENJUD (fl. 172).10. Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 204, 211 e 215.11. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.12. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 452/453: manifestem-se os réus o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001878-68.2014.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 332: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008488-18.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 119/124, que julgou parcialmente procedente o pedido cautelar.2. Aponta obscuridade e contradição no decism, por entender que a sentença não apontou os valores atinentes à renegociação do contrato.3. Sustenta a embargante que resta dúvida "resta dúvida se o intuito desse D. Juízo era determinar tão somente a suspensão do leilão, ressaltando que os valores serão objeto de recálculo nos autos principais ou se, realmente, era definir, nos presentes autos, os novos valores e prazos" Decido.4. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.5. Da análise detida das alegações da empresa pública, constato a inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.6. Como salientou a própria embargante, o pedido exordial referia-se à suspensão do leilão extrajudicial até o cumprimento do acordo. Este Juízo, reconhecendo a procedência parcial da pretensão, determinou o sobrestamento da providências executiva extrajudicial por interregno inferior ao pleiteado (em benefício da CEF, portanto), fixando a abrangência da ordem exclusivamente até a fixação do valor da execução, facultando à CEF, destarte, a possibilidade de dar prosseguimento à persecução do bem em caso de ulterior inadimplência.7. Foi dada à Caixa, ainda, a possibilidade de continuar promovendo os atos constritivos no caso de descumprimento dos depósitos judiciais.8. Já quanto ao argumento atinente à alegada obscuridade, constato que a peça dos embargos é autôfaga. Vejamos: a embargante asseverou taxativamente que este Juízo "determinou a suspensão do leilão extrajudicial até a fixação, nos autos principais, do valor que se prosseguirá a execução" (fl. 128 - grifo nosso). Em contrapartida, na mesma página de sua fundamentação, aduz a causídica possuir "dúvida se o intuito desse D. Juízo era ... definir, nos presentes autos, os novos valores e prazos" (g.n.).9. Ora, a sentença foi clara e objetiva, no sentido de reconhecer a procedência parcial do pedido, determinando "a suspensão dos leilões do bem imóvel descrito na peça inaugural, até que, nos autos principais, seja fixado o valor pelo qual prosseguirá a execução" (fl. 123v - grifo nosso).10. Não competia a este Juízo, nestes autos, promover a liquidação dos valores da renegociação. E isso, de fato, não ocorreu.11. Deve-se atentar para que não aja confusão entre a ordem para realização de depósitos judiciais de valores incontroversos - decisão essa firmada em momento anterior à sentença, em audiência e na presença da patrona da CEF, e já preclusa (fls. 45/48) -, e o julgamento e fixação do quantum debeat - o que acontecerá nos autos principais.12. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, nego provimento a estes embargos.13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008534-07.2015.403.6104 - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM

Expediente Nº 4539

USUCAPIAO

0000356-35.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X IMOBILIARIA SANTA MARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 84: atenda-se.No mais, publique-se a decisão de fls. 80.Int.Decisão fls. 80: "Dê a autora integral cumprimento ao determinado às fls. 51/vº.Para tanto, promova a juntada de certidão de inexistência de ações possessórias em nome da autora e da ré (titular do domínio) perante as Justiças Estadual (obtida perante a comarca da situação do imóvel) e Federal.Ressalte-se que as acostadas às fls. 56/57 não se prestam a tal finalidade, eis que obtidas junto ao STF e Comarca de São Paulo, respectivamente.Quanto aos imóveis confrontantes, traga a autora comprovação do Serviço Registral a respeito do alegado às fls. 55.No mais, ante a contestação apresentada pela União, manifeste-se em réplica. Int."

MONITORIA

0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012658-02.2002.403.6100 (2002.61.00.012658-3) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-47.2016.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC, justificando-o ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 27/28, trazendo a colação cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008173-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104 ()) - ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a embargada foi condenada no pagamento de honorários advocatícios (fl. 114/verso), requeira o advogado da embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003141-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104 ()) - RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a audiência de conciliação realizada nos autos principais restou infrutífera, dê-se vista à embargada (CEF) para manifestação acerca da oposição dos presentes embargos prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Fls. 350: Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista a decisão de fls. 340.Retornem ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 20 de

setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

Considerando que o inadimplemento perdura desde maio/2011 (fl. 78) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 159.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004774-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Considerando que o inadimplemento perdura desde setembro/2011 (fl. 42) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int.Santos, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X S S RIBEIRO PRODUcoes - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003210-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME X ISMAEL HERNANDES DA SILVA JUNIOR

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação da empresa executada ZERO OITO COMUNICAÇÃO EIRELI - ME, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se a exequente pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MAIOLI MARQUES

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos das cópias das respectivas respostas, bem como requisição da última declaração de bens e rendimentos através do sistema INFOJUD.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação no prazo legal.Não havendo sucesso no ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO X TAKAMITSU SATO

Fls. 78/91: Manifeste-se a CEF.Após, tomem conclusos.Int.Santos, 14 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001409-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-24.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AGUIAR ELIAS

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-33.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BJC SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA X BILLY JACQUES CRUYSEN X TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, 41 e 43.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KISEL TRADE S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da decisão de fl. 899/900 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor e do alegado pelo INSS às fls. 74, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267v.: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Santos, 15 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 542: defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1125: defiro, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 1108), intimando a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos exequentes.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012400-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012400-2) - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos saldos existentes nas contas fundiárias inativas da autora, referentes aos vínculos com a Casa de Carnes Santa Luzia Ltda e Pax Brinquedos Ltda, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA, PODERÁ SER RETIRADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 187/188) dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para apresentar planilha atualizada e discriminada do débito.Após, se em termos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 15 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 16:30 horas (Central de Conciliação).

Cite-se, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias de antecedência para a audiência.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-24.2016.4.03.6104
AUTOR: LICEIA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Vistos. Diante da informação de fls. 440-441 da 1ª Vara Federal de Cáceres-MT que noticia a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, na qual seria ouvida a vítima Letiele Sores de Souza, bem como, levando-se em consideração o mesmo entendimento adotado na audiência realizada na data de 23 de outubro de 2015, de que a vítima seria ouvida antes das testemunhas de defesa, cancelo a audiência designada para hoje. Dê-se baixa na pauta. Comunicadas as partes acerca do cancelamento, voltem conclusos para designação de nova audiência, por meio do sistema de videoconferências. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Designo o dia 21 de março de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Monica Anchieta Telles e Alexandre José Barcelos França.Depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro a intimação das testemunhas para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Em relação ao réu revel, mantenho o decidido na decisão de fl. 387 vº.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WU JINDI apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a inexistência de materialidade, em razão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Pleiteou a suspensão do andamento do processo, por não haver lançamento definitivo do crédito tributário. Sustentou a aplicação do princípio da consunção para a absorção do crime de falsidade pelo descaminho. Arrolou duas testemunhas (fls. 379/388).Decido.Verifico que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, os delitos tipificados nos arts. 299 e 334 do Código Penal, não sendo o caso de manifesta atipicidade da conduta, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. De outra parte, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.A alegada falta de materialidade, sustentada em razão da penalidade de perdimento aplicada às mercadorias, não procede. A pena de perdimento aplicada às mercadorias se constituiu em sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, nada afetando a configuração do delito de descaminho, que é de natureza formal e se consuma com a mera entrada da mercadoria em território nacional.Demais disso, com relação à pretendida suspensão do andamento do feito, anoto que o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. Portanto, não é aplicável ao caso o entendimento cristalizado na Súmula-STF nº 24.Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) No tocante à questão relacionada à aplicação do princípio da consunção, consigno que a análise adequada demanda instrução probatória, devendo ser apreciada somente por ocasião da prolação da sentença. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 21/03/2017, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizada a audiência através do sistema de videoconferência. Comunique-se o setor de informática para as providências.Nomeio a Sra. Lin Jun para atuar no feito como interprete no

idioma Ruian. Depreque-se a intimação do acusado e da testemunha residente em São Paulo-SP, bem como da interprete, para comparecerem à sala de videoconferência do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça mandado para a intimação da testemunha residente em Santos-SP. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 26 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Vistos. Diante da solicitação de fl. 292, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogada a ré Marcia Cristina Alves Santos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 2ª Vara de Sergipe-SE - autos n. 0000839-98.2016.4.05.8500. Cumpra-se o determinado às fls. 184-188, deprecando-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas para as acusadas. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos de liberdade provisória n. 0003985-17.2016.4.03.6104, certificando-se em ambos os autos. Após, arquivem-se, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e outros Aos 19/10/2016, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Substituto Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, o defensor Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA); Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, OAB/SP 357.110 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173758, Dr. José Luiz Moreira de Macedo (MARCELO SIQUEIRA) e Dra. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL). Na Subseção Judiciária de Brasília/DF, presentes o réu ANTONIO ALVES DE SOUZA, o Advogado Dr. Luiz Paulo Greenhalg (ANTONIO ALVES), OAB/SP 292.263, a Advogada Lenda T. D. Farias Neves, OAB/DF 484249 (INARA, ANA OLIVIA, SABRINA) as testemunhas de Defesa MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, SADY CANOT FALCÃO FILHO, JURANDI FRUTUOSO SILVA E JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA. Ausentes a DPU, os corréus MARCELO SIQUEIRA BUENO, ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALERIA MALHEIRO SILVA. Ausentes os defensores dos corréus, JOSÉ MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RONILDO PEREIRA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Ausentes as testemunhas de defesa ELZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, ARIONALDO BONFIM ROSENDO e ANGELA MARIA MEIRA DE VASCONCELOS. Após a oitiva da testemunha Sady Canot Falcão Filho, o Dr. José Macedo ausentou-se da

audiência às 15:25 min., permanecendo o DR. Fábio Sposito na defesa do acusado MARCELO SIQUEIRA BUENO. A defesa do acusado ANTONIO ALVES DE SOUZA requereu a desistência da oitiva das testemunhas ausentes ELZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, ARIONALDO BONFIM ROSENDO e ANGELA MARIA MEIRA DE VASCONCELOS. Foram ouvidas as testemunhas de defesas MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, SADY CANOT FALCÃO FILHO, JURANDI FRUTUOSO SILVA E JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA. Ainda pela defesa, de PAULO ALVES CORREA foi requerida a substituição da oitiva da testemunha ELIAS SALVIANO ALVES, que ocorreria em 20/10/2016 às 14 horas, por declarações abonatórias por escrito. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. PELA DEFESA de MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA foi requerida a desistência da oitiva da testemunha MARLI EUNICE DA SILVA SANTOS. Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARLI EUNICE DA SILVA SANTOS, ELZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO, ARIONALDO BONFIM ROSENDO e ANGELA MARIA MEIRA DE VASCONCELOS. Defiro a substituição da testemunha ELIAS SALVIANO ALVES por declarações abonatórias. No que concerne aos requerimentos formulados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO às fls.3946(JOSÉ MENEZES NETO), INDEFIRO a redesignação da audiência em razão da deflagração do movimento grevista pelo referido órgão, uma vez que a paralisação das atividades não caracteriza por si só motivo de força maior, além do que, a nomeação de defensor dativo para a prática do ato processual não implica violação ao princípio da pessoalidade, presente apenas na defesa técnica constituída por mandato, não sendo o caso da assistência judiciária oferecida pela DPU. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº53.575-RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 26/05/2009; STJ, 5ª Turma, HC nº35.119-RS, Relator Min. Jorge Mussi, 22/04/2014. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Diante da notícia do falecimento da acusada MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, às fls. 3190, resta prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas por esta acusada. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Cancele-se a designada para o dia 20/10/2016 às 14 horas. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Na oportunidade, saem os presentes intimados acerca audiência designada para o dia 23/11/2016 às 13 horas. Publique-se." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF _____ Dr. Alisson Renan Alves de

Oliveira _____ Dr. Bruno Zanesco Marinetti Knieling

Galhardo _____ Dr. Fabio Sposito Couto

Dr. Sergio

Elpídio DECISÃO DE FLS. 3964/3964Vº: Subseção Judiciária de Brasília/DF para dar ciência da audiência designada à testemunha de defesa, o Senador HUMBERTO COSTA, já observada a prerrogativa insculpida no art. 221, do CPP, para que se apresente na sede da Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 23/11/2016, às 13:00 horas, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as defesas, os réus e o MPF. Santos, 17 de outubro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 682: Acolho a manifestação ministerial. Adite-se a carta precatória nº 0003835-06.2016.403.6114, expedida para o juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que o corréu Júlio Fernandes da Silva seja intimado no endereço ali indicado (Av. Juscelino Kubitschek, nº 119 - Jardim Santa Maria - São Bernardo do Campo), servindo esta como aditamento.

Fls. 693: Defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa Sílvio de Souza Dias Júnior por declarações escritas.

Fls. 689/692: Intime-se a defesa da corré Adriana Franza Tadini Zaborni, para que forneça o atual endereço da testemunha Fabiano Cosentino Rodrigues, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Fls. 710: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do mandado negativo da testemunha comum Eliane Beirão Queijo.

DESPACHO ANTERIOR DE FLS.600: Chamo à conclusão. Torno sem efeito o 2º parágrafo de fls.599, visto que as testemunhas Fabiano Cosentino Rodrigues e Roger Werkhauser Escalante foram arroladas também pela corré Adriana Franza Tadini Zarboni (fls.298/302). Cumpra-se o determinado às fls.574/590.

DESPACHO ANTERIOR DE FLS.661: Tendo em vista que a testemunha de defesa Maurício Souza da Silva Júnior reside em Belford Roxo e diante da impossibilidade de realizar a videoconferência já designada (fls. 658), depreque-se à Comarca de Belford Roxo/RJ a intimação e oitiva desta testemunha pelo sistema convencional, e solicite-se a devolução da carta precatória expedida junto à Subseção

Judiciária de São João do Meriti, independentemente de cumprimento. Considerando, ainda, a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos, determino o levantamento do sigilo.

EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.303/2016 PARA COMARCA DE DIADEMA-SP para oitiva de testemunhas de defesa e CARTA PRECATORIA N.511/2016 PARA A COMARCA DE BELFORD ROXO PARA OITIVA E TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-07.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X ANTONIO CARLOS NUNES(SP083245 - WILSON CARUSO)

Considerando que as defesas dos acusados TELMA GONÇALVES CORREIA e ANTÔNIO CARLOS NUNES, apesar de devidamente intimadas para apresentação de memoriais, não o fizeram e tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelos advogados, nos termos do artigo 265, caput, e por isso, pode sujeitá-los à pena de multa que, desde já, culmino em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Em consequência, intinem-se as defesas para apresentarem os memoriais, no prazo de 48 horas, sob as penas do referido dispositivo legal.

Sem manifestação, intinem-se pessoalmente os réus TELMA GONÇALVES CORREIA e ANTÔNIO CARLOS NUNES de que seus patronos devidamente intimados, deixaram de apresentar os Memoriais, devendo constituir novos defensores, no prazo de 03 (três) dias e que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados defensores pelo Juízo.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205295-41.1997.403.6104 (97.0205295-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200413-36.1997.403.6104 (97.0200413-6)) - CAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207863-93.1998.403.6104 (98.0207863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205883-48.1997.403.6104 (97.0205883-0)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cumpra-se o determinando nas fls. 296. DESPACHO DE FL. 296: Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente diligenciar o julgamento da referida ação anulatória de fls. 291/295.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000330-4)) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) - HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Hélcio Benedito Padovam Filho e Marta Aparecida Lopes dos Santos, qualificada nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens matriculados, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob os números 74.605, 74.616 e 74.617 (fls. 02/19).A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0007157-21.2003.403.6104.Narraram que arremataram os bens em hasta pública, realizada em julho de 2003, nos autos de ação de execução que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, anteriormente, portanto, à penhora dos bens efetivada na execução fiscal.Sustenta que, uma vez que a arrematação dos bens ocorreu em data anterior à inclusão de seus antigos proprietários no polo passivo da execução fiscal, não há que se falar em fraude à execução ou ineficácia da arrematação em relação à embargada. Contestando o feito, a embargada pugnou pela higidez da penhora e requereu a declaração da inexistência da arrematação, sustentando, em síntese: que a penhora na execução fiscal foi registrada em data anterior à expedição da carta de arrematação, que sequer foi averbada no Registro de Imóveis; que a penhora realizada no Juízo Estadual não foi registrada e que a hasta pública não era do seu conhecimento; que os valores da arrematação não foram disponibilizados em favor da União; que os créditos tributários preferem aos créditos quirografários.Instados a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes ratificaram os termos da inicial, não especificando provas (fls. 1.146/1.157).A embargada reiterou os termos da impugnação, noticiou não ter provas a produzir e requereu, em caso de procedência do pedido, a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência, pois não deram publicidade à penhora e à arrematação (fls. 1.159).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Com muito mais razão há de se tutelar o direito do arrematante judicial, detentor de título em relação ao qual não pesa qualquer dúvida de idoneidade, mesmo que sem o referido registro.Ainda que não se reconheça a qualidade de proprietários aos embargantes, a lei confere legitimidade ao terceiro possuidor para a propositura de embargos de terceiro (CPC, art. 674, 1º).Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 06.01.2003, a execução fiscal foi distribuída aos 03.07.2003 e redirecionada aos sócios em 24.11.2004 (fls. 49 da execução fiscal). O auto de arrematação foi lavrado no dia 03.07.2007 (fls. 817). Vê-se, assim, que a hasta pública foi realizada em data anterior à inclusão dos proprietários dos bens no polo passivo da execução fiscal, não se sustentando, portanto, quaisquer das alegações da embargada referentes à nulidade ou ineficácia da arrematação, seja pela não intimação da Fazenda Nacional, seja pela não disponibilização dos valores da arrematação em seu favor.Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário, uma vez que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irreatável a arrematação, que só pode ser anulada por meio de ação própria (RESP 200601038501, Rel. Teori Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE - 28.02.2011 LEXSTJ vol. 260 p. 104; RESP 200200396796, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 11.10.2004 p. 258).De outra parte, é irrelevante a alegação de que o crédito da embargada seria privilegiado. O privilégio do crédito da Fazenda Pública só teria lugar se a penhora, na execução fiscal, antecederse a arrematação realizada na outra execução e, mesmo assim, somente para o fim de recair sobre o produto da alienação em hasta pública, jamais para o objetivo desejado pela embargada, que busca a manutenção de uma penhora realizada quando já assinado o auto de arrematação em favor de terceiro (AC 1665150, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.12.2015). Por fim, quanto à condenação dos embargantes ao pagamento das verbas da sucumbência, assistiria razão à embargada se não houvesse oposto resistência aos embargos de terceiro.Tivesse ela aquiescido aos embargos, reconhecendo o direito dos embargantes, certamente se aplicaria a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, impondo aos terceiros embargantes a referida condenação, por força do princípio da causalidade. Considerando, todavia, que contestou o pedido, a embargada é que deverá suportar tal condenação (AC 1665150, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.12.2015).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora dos bens imóveis objeto das matrículas 74.605, 74.616 e 74.617 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Consoante a fundamentação, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X

MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

VISTOS. Fls. 783: Face o lapso temporal decorrido, traga a parte executada as certidões atualizadas dos imóveis devidamente regularizados, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006038-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

VISTOS. Fls. 97/101: dê-se ciência às partes do teor da r. Decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029889-86.2014.403.0000, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003030-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(RS059370 - ELIANA KARSTEN ANCELES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sumatra Comércio Exterior Ltda. em face da decisão de fls. 1.383/1.384. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado nas fls. 1.383/1.384, endereçando os ofícios lá referidos ao Delegado da Receita Federal em Limeira, como anotado pela executada nas fls. 1.405. Por fim, proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Atenda-se o requerimento de intimação exclusiva da patrona Eliana Karsten Anceles - OAB/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011730-53.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

No que tange à negatificação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

0012177-41.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

No que tange à negatificação do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

0007107-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher com urgência a diligência do oficial de justiça diretamente no Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande, referente a Carta Precatória nº 0015292-93.2016. Caso a carta precatória retorne sem o

cumprimento do referido acima pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

EXECUCAO FISCAL

1503125-73.1997.403.6114 (97.1503125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505210-95.1998.403.6114 (98.1505210-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ROSA METTIFOGO) X UEMURA & UEMURA LTDA - MASSA FALIDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X VALDIR HATSUKI UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA X YOSHIKI UEMURA X FRANCISCO MASSAMI UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA E SP212597E - ADRIANA RAQUEL MERIDA DEVAI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 332/334.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 331.Int.

EXECUCAO FISCAL

1505238-63.1998.403.6114 (98.1505238-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER E SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Manifeste-se Orlando do Nascimento (terceiro interessado) quanto aos documentos requeridos pelo exequente às fls. 110, juntando aos autos certidões de objeto e pé dos processos de nº 0011364-97.1998.826.0564 e 0001678-10.2011.826.0505. Com a juntada, dê-se nova vista ao exequente nos termos do despacho de fls. 107, bem como requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004865-96.2004.403.6114 (2004.61.14.004865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições juntadas às fls. 66/77. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005524-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTIN SAUER X ALBINO CARVALHO DOS SANTOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Manifeste-se Orlando do Nascimento (terceiro interessado) quanto aos documentos requeridos pelo exequente às fls. 315, juntando aos autos certidões de objeto e pé dos processos de nº 0011364-97.1998.826.0564 e 0001678-10.2011.826.0505. Com a juntada, dê-se nova vista ao exequente nos termos do despacho de fls. 313, bem como requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006588-48.2007.403.6114 (2007.61.14.006588-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO RICARDO DECHECHI

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006359-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 121/133.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007304-70.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEMOSTENES COSTA JUNIOR(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA E SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, condicionando a carga dos autos à juntada da procuração "ad judicium" original.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002128-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Em razão da juntada aos autos do ofício expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial, fls. 813/856, para integral cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, fls. 791/795, passo a analisar o pedido de liberação dos bens penhorados nestes autos, quais sejam, o imóvel objeto da matrícula de nº 15.235 e a penhora sobre o precatório referente ao processo nº 0018713-42.1997.403.6114.

Da penhora do bem imóvel

Da análise do ofício encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, e dos documentos que lhe instruem, constato que a pessoa jurídica aqui executada requereu, nos autos da recuperação judicial, a alienação do imóvel objeto da matrícula 15.235, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, para fins de quitação das dívidas dos credores extraconcursais.

O Termo Aditivo do Plano de Recuperação supramencionado foi homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, mas a decisão definitiva sobre o destino a ser dado ao imóvel ficou vinculada à realização de perícia por meio da qual se auferisse o verdadeiro valor do bem. Os autos encontram-se conclusos para decisão definitiva quanto a alienação do referido imóvel.

Pois bem, o fato de haver Recuperação Judicial em curso não impede o prosseguimento do executivo fiscal, eis que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.

Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da "preservação da empresa" (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.

Contudo, este entendimento não implica no imediato levantamento dos atos constritivos que recaíram sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação.

No caso em análise, sequer houve decisão do Juízo Estadual sobre o destino a ser dado ao citado bem imóvel.

Anoto, por fim, que o documento juntado à fl. 847 destes autos, dá conta da existência de manifestação do Ministério Público, datada de 01/04/2016, opinando pela decretação da falência da empresa aqui executada, uma vez que "o processo teve início em 2005 e até a presente data a empresa não conseguiu cumprir o plano de recuperação, ou seja, se arrasta por mais de 10 anos...".

O levantamento da penhora, neste momento, é medida prematura, até mesmo porque o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94.

Indefiro, por ora, mas sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 15.235, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo.

Da penhora no rosto dos autos de nº 0018713-42.1997.403.6114 (Precatório)

A questão da penhora que recaiu sobre o precatório a ser levantado pela executada não carece de maiores digressões.

O documento de fl. 855 traz aos autos cópia da decisão proferida nos autos da recuperação judicial, nos seguintes termos: "Tendo em vista que a alienação do ativo referente ao precatório oriundo da demanda que tramita perante a 7ª Vara Federal de São Paulo em face da União Federal será vantajosa para a recuperanda, o que contou com a concordância do Administrador Judicial e parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido." Decisão proferida na data de 30/03/2015, em cumprimento da qual foi expedido o Alvará cuja cópia se encontra às fls. 856.

Em estreita observância à orientação do E. STJ e nos termos da decisão de fls. 791/795, a liberação da penhora é medida de rigor em face da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Verifico, porém, que os documentos juntados às fls. 900/903 dão conta de que o valor do precatório proveniente do processo nº 0018713-42.1997.403.6114, encontra-se depositado à disposição deste juízo, tomando inócuo o levantamento da penhora realizada no

rosto daqueles autos.

Assim sendo, deverá o numerário ser remetido ao Juízo da Recuperação Judicial para cumprimento da decisão por ele exarada.

Por todo o exposto, determino:

- 1) a expedição de ofício ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0024004-57.2015.403.0000, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão;
- 2) a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial dando ciência desta decisão, em especial, da manutenção da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 15.235, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo;
- 3) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado à fl. 902vº seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos da Recuperação Judicial nº 0004415-13.2005.826.0564, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo;
- 4) a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual determino a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o encerramento da Recuperação Judicial da pessoa jurídica executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009502-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X EDGAR BOTELHO

Fls. 80/81: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 94/95). Aguarde-se o cumprimento das cartas de citações anteriormente expedidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000211-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BOAINAIN IND E COM LTDA MASSA FALIDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 314/315: trata-se de pedido da Massa Falida de Boainain Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica executada nestes autos, requerendo seja sustada a transferência dos valores concernentes à arrematação de bens havida nestes autos, bem como sua transferência ao juízo falimentar.

Manifestação da exequente à fl. 367, pela transformação em renda dos valores depositados em razão da alienação judicial dos bens. Decido.

O entendimento jurisprudencial sobre o qual fundamenta a exequente a defesa de seu interesse encontra-se, há muito, superado.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: REsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)"

Nestes termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo Falimentar, em conta vinculada aos autos de nº 00038153-50.2009.826.0564, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, comunicando-se aquele juízo que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94.

Com a juntada do mandado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0002261-50.2013.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente."

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Em relação ao pedido dos novos patranos do executado, apresente o mesmos substabelecimento original.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007928-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARAMAN - INDUSTRIA & COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)

Considerando a decisão de fl. 40 e a manifestação expressa da exequente à fl. 47, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003421-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP195257 - ROGERIO GRANDINO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005832-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A. R. COSTA SAUDE LTDA. - ME(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0002355-27.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fls. 111: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fl. 123). Aguarde-se, no arquivo sobrestado a decisão final do referido recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003364-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0002608-78.2016.403.6114 e 0004567-84.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004195-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006295-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THERMO CLEAN DO BRASIL LTDA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos em decisão.

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, Bens informados às fls. 36/44, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e reforço, se necessário.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 3621

EXECUCAO FISCAL

1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 293/295: Anote-se. Esclareça a atual depositária, qual pessoa pretende seja nomeado como depositário. Com a informação, expeça-se a secretaria o competente mandado de substituição de depositário. No silêncio, a atual depositária ficará com o encargo até cumprimento integral da referida ordem. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 296: Defiro a vista dos autos ao Exequente conjuntamente com os autos das execuções fiscais 0000357-05.2007.403.6114, 0006699-76.2000.403.6114 e 0001046-25.2002.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

Indefiro o pedido do exequente de fls. 65/73, tendo em vista que há depósito integral nos autos (fls. 31). Requeira o que for de seu interesse. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X NELSON SILVA ARAUJO(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Nelson Silva Araújo, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 453/457, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
 - b) data(s) do(s) vencimento(s);
 - c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
 - d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.
- Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007062-14.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA X ABELARDO TEIXEIRA BORGES X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Para regular prosseguimento do feito e completa análise da Exceção de Pré-Executividade oferecida pela executada, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à CDA nº 80.4.10.005831-47.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003192-24.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA X RUTH DE PAULA LEITE MARCONDES X RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Em prosseguimento, ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do recurso interposto.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NESTOR LOTTO(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO ANTONIO LOTTO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, douro(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004426-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Tendo em vista que os débitos não se encontram parcelados, conforme documentos de fls. 135/136, mantenho as indisponibilidades realizadas nos autos. Em relação ao pedido do executado de fls. 108, indefiro, por ora, em razão da certidão de fls. 87, até ulterior constatação, avaliação e nomeação de depositário dos referidos bens. Com a informação de onde possam ser encontrados, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário. Após, abra-se nova vista ao exeçúente, vindo os autos conclusos ao final. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004520-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENVIRON LIMPEZAS TECNICAS LTDA-ME(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Tendo em vista às alegações do exeçúente de fls. 167, mantenho a restrição do veículo penhorado nos autos. Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação do veículo. Com a providência, expeça-se o competente mandado. Após, abra-se vista ao exeçúente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000026-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Inicialmente apresente o coexecutado Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda procuração "ad judícia" original, contrato social atualizados, a fim de regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, informe que para obtenção de certidões, basta o interessado comparecer no balcão desta secretaria com a guia devidamente recolhida para tanto. Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exeçúente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000385-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIND.PROF.DES.T.A.I.C.P.TA.SIM RG SERRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000561-39.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Fls. 40: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante nos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-56.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS CLARO S/C LTDA - EPP(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)

Em razão da certidão negativa de fl.128, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 130, restringindo-se a circulação dos bens penhorados nestes autos até sua efetiva constatação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 269/272: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido deverá ser pleiteado em via própria, uma vez que a restrição mencionada na fl. 270 é uma intenção de gravame de agente financeiro, pedido esse que não é objeto da presente ação. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001940-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO - EPP X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 54/61, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
 - b) data(s) do(s) vencimento(s);
 - c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
 - d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.
- Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007274-30.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ KANEGUSUKE ME X LUIZ KANEGUSUKE

Considerando a decisão de fl. 42 e a manifestação expressa da exequente à fl. 44/45, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007278-67.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP14432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade

suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 256/259: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido deverá ser pleiteado em via própria, uma vez que a restrição mencionada na fl. 257 é uma intenção de gravame de agente financeiro, pedido esse que não é objeto da presente ação. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008166-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 77: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 76. Após, independente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004828-20.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCOLINK LTDA - EPP(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005826-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005947-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Manifeste-se o executado quanto as alegações do exequente às fls. 48. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 46. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001501-33.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fls. 138/148: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem com o da decisão nele proferida (fls. 149/154). Prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 132/135. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002603-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA LTDA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Fls. 189/190: Ciente do agravo de instrumento interposto. mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade pendente Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;.PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;.PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) Hospital São Lucas de Diadema Ltda, Aldo Dallemule e Arnaldo Peixoto de Paiva, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTERKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003519-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO POSTO RAVENNA LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Manifeste-se o executado quanto às informações e documentos juntados aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003598-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003669-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005779-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 22; Anote-se. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006271-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UTREREPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Fls. 60: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade pendente Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;.PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;.PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006311-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI . FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 22: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado, mediante juntada de contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007290-13.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIE APARECIDA BARREIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Apresente o executado documentos comprobatórios de que os valores creditados na conta corrente nº 01477-1, ag. 7243 (banco Itaú) são decorrentes de salário. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008163-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000262-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINICA JARDIM DO MAR S/S LTDA - EPP(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

PA 0,05 Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001417-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Deixo de apreciar, por ora o pedido de nomeação de bens tendo em vista a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002185-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002315-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fls. 20: Anote-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002805-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JRRC REPRESENTACOES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fls. 20: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003150-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/30.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003488-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls.161, em razão da manifestação do Executado.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003560-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 132/142.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 128.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003647-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ITALPNEUMATICA COMERCIAL LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Nada sendo requerido prossiga-se na forma de despacho de fls. 101.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004861-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 46.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 45.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Sem prejuízo, informem se conseguiram conciliar-se, ou não, esclarecendo os motivos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000436-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Cumpra integralmente a decisão id 250542, comprovando o recolhimento das custas processuais dos autos nºs 00018336320164036114 e n.00018327820164036114, eis que recolhidas apenas as referentes a estes.

Devendo, ainda, aditar a petição inicial apresentando o endereço eletrônico da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Providencie a Exequerente o levantamento do alvará expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de transferência Bacenjud, bem como dos depósitos realizados nestes autos, nos valores de R\$ 599,65 e R\$ 10.743,97, oriundo de bloqueios realizados na conta bancária do co-executado Enio Del Grande, torno sem efeito a intimação da parte executada anteriormente efetivada acerca da penhora "on line".

Expeça-se novo mandado para intimação da parte executada da penhora eletrônica efetivada e seus depósitos realizados nos autos, no valor total de R\$ 11.343,62, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

20 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Cite-se no endereço fornecido pela Exequite: Rua Pe. Joao Bandeira, 766 ou 105 ou 166, Jaguaribe/CE, CEP: 63475-000

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10667

USUCAPIAO

0006008-03.2016.403.6114 - EDER GUIMARAES(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP347295 - DESIREE BASTOS GUIMARAES) X MARCIA DA SILVA CAVALCANTE(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal. Aduz o autor que manteve com a primeira ré, união estável por 15 anos. Em 2013 a ré abandonou o lar conjugal e o autor vem mantendo a posse mansa e pacífica do imóvel adquirido mediante contrato de alienação fiduciária com a CEF (fl. 49/72), contrato de financiamento que o autor vem pagando regularmente. Conforme fl. 333, matrícula do imóvel, ele foi alienado à CEF em garantia do financiamento concedido. Requer o autor a usucapião familiar, com fundamento na Lei n. 12.424/11, em relação à meação da rá Marcia. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré Marcia apresentou contestação e intimada a CEF ingressou no feito, que foi então redistribuído à Justiça Federal. A CEF apresentou contestação. Parecer do MPF às fls. 385/391, pela carência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com razão o MPF no tocante à impossibilidade de usucapião de bens públicos, uma vez que o imóvel pertence à CEF, consoante a matrícula citada retro. Como tal, adquirem a situação jurídica de bens públicos e não podem ser objeto de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da CF. O autor e a ré Marcia são apenas e tão somente devedores fiduciários. O autor inclusive não pretende a declaração da prescrição aquisitiva em face da CEF, uma vez que afirma estar cumprindo o contrato de financiamento e que pretende continuar a agir assim. A pretensão do autor na verdade, é de excluir

sua ex-companheira do contrato de financiamento, como bem percebeu a CEF e apontou em sua contestação, porém a presente ação não é o meio adequado para tanto, uma vez que o imóvel não pode ser usucapido em face de ser garantidor de financiamento imobiliário com recursos do FGTS e SFH - fl. 202 cláusula segunda do contrato firmado entre as partes. A esse respeito numerosos julgados, a exemplo: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido. (Resp n. 1221243/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, Terceira Turma, DJE de 10/03/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. CAIXA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) "os autores mantêm-se no imóvel em razão de um contrato de gaveta firmado com a então contratada em pacto de financiamento de imóvel residencial. O Contrato de financiamento foi firmado entre a DOMUS - Cia de Crédito Imobiliário e a Sra. Josefa Amorim dos Santos, por intermédio da CEF. Não há qualquer relação, quer de ordem lógica, quer jurídica, entre os agentes que oportunizaram o crédito para a aquisição do imóvel, frise-se, à Sra. Josefa Amorim dos Santos e os autores". 4. (...) "Inexiste o animus domini dos autores haja vista que também reconheceram nos autos que sempre tiveram ciência de que o imóvel pertencia à terceiro alheio ao pacto celebrado com Josefa Amorim dos Santos. In casu, embora não seja possível afirmar que os autores já tinham conhecimento de que a avença inicial teria sido intermediada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sabiam, segundo suas próprias declarações, que a então contratante teria firmado contrato de financiamento para a aquisição do aludido imóvel com terceira pessoa, DOMUS - Cia de Crédito Imobiliário. Tais afirmações, repise-se, advindas dos próprios autores quando somadas aos elementos de prova colacionados aos autos não deixam dúvida quando à precariedade e clandestinidade de sua posse. Adentraram no imóvel e assim permanecem à revelia de sua legítima proprietária, a Caixa Econômica Federal - CEF". 5. (...) "importa afirmar não serem os bens públicos passivos de usucapião nos estritos termos do que dispõe o art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e Enunciado nº 340, de Súmula do STF". 6. (...) "os bens objeto de contrato de mutuo com alienação fiduciária por meio do Sistema Financeiro de Habitação são elevados à categoria de bens públicos na medida em que compõem tal política social e são financiados com recursos públicos geridos pela CEF. Tanto que o próprio instrumento de pactos dessa natureza prevê a possibilidade de sua resolução em caso de alienação ou cessão do bem ou de direitos àquele vinculado, donde se revela o cunho eminentemente social do SFH traduzido na viabilização do direito à moradia". 7. (...) "Assim, uma vez que a CEF comprovou que o imóvel pleiteado pelo demandante é objeto do contrato de financiamento nº 138.08.400-7, regularmente pactuado entre a Sra. Josefa Amorim dos Santos e DOMUS- Cia de Crédito Imobiliário, cujos direitos imobiliários foram, ato contínuo, caucionados à Caixa econômica Federal-CEF (fl. 82/85), resulta vazia de fundamento qualquer pretensão de legitimação da posse do bem pelos autores para fins de usucapi-lo". 8. (...) "quer em razão de ser o bem que se pretende usucapir objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quer em razão de sua natureza de bem público em sentido amplo, o imóvel objeto dos autos não é passível de usucapião sendo imperioso o não reconhecimento do pleito autoral". Apelação improvida. (TRF5, 00009745320104058102, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, 1ª. Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::127). Quanto à questão processual, pela impossibilidade jurídica do pedido, ou pela improcedência do pedido, ou seja, que o autor não tem o direito ao usucapião em razão do objeto, opto pela inadequação do via eleita, assim a pretensão poderá ser apresentada em ação diversa, em face da ré Marcia, se for o caso. Posto isto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autos ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuarão o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com Joaquim Luiz de Souza por vários anos até seu falecimento em 14/04/97. Da união tiveram dois filhos que receberam o benefício até 2011, cessado com a maioridade de Davi. Requer o benefício desde 09/08/11, data em que cessado para o filho. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Por meio de carta precatória, tomado o depoimento de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com Joaquim até a morte dele. Todos ouvidos foram unânimes em afirmar que a autora era vítima de surras por parte do falecido, bem como seus quatro filhos. A autora sequer podia sair de casa e era mantida "em cativeiro", pois não podia sair para trabalhar ou conversar com qualquer pessoa, além de uma das testemunhas. Segundo a autora, a única vez que foi à Delegacia, o falecido lhe ameaçou de morte. Na Carteira de Trabalho do falecido consta o nome da requerente como dependente dele (fl. 20). Durante a convivência tiveram dois filhos, que receberam o benefício de pensão por morte. Faz jus a autora ao benefício. Porém, como não houve requerimento administrativo em seu nome, o benefício somente pode ter o termo inicial na data da propositura da ação, não havendo razão para retroagi-lo à data da cessação do benefício recebido por seu filho. Diante do exposto, CIONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 07/08/2015. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 07/08/15. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9. Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei nº 9.494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a

concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1984, o enquadramento desta atividade como especial e do período de 06/03/1997 a 17/06/2014 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24/07/2014). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor ficha de alistamento militar datado de 1983. O período de 01/01/1983 a 31/07/1983 foi homologado administrativamente pelo INSS (fl. 129). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado de Minas Gerais. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: "Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documento indicativo de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 22/07/1977 a 31/12/1982. Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Com efeito, importante ser esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou

extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). No caso, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Sistema Geral da Previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 06/03/1997 a 17/06/2014, o autor trabalhou na empresa Inylbra Ind. e Com. Ltda., exercendo as funções de operador de estufa e de moldagem, exposto ao agente agressor ruído máximo de 84,0 decibéis, consoante PPP de fls. 52/54. Trata-se, portanto, de tempo comum. Conforme tabela anexa, o requerente possui 9 anos, 3 meses e 5 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, o requerente possui 39 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 24/07/2014. Assim, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2014. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 22/07/1977 a 31/12/1982 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 171.122.200-0, com DIB em 24/07/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-89.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-75.2016.403.6114 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6) - NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NEUSA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7) - OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OTILIA BARBATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0) - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RODRIGO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X INES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE AMARAL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSWALDO DE JESUS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a

Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-63.2013.403.6114 - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDIMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo

remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X DANIELLE CHINELLATO

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005437-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005437-5) - OROZI FAGUNDES DE MOURA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OROZI FAGUNDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000478-0) - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IRINEU RODRIGUES BARUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000675-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000675-1) - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARGEMIRO NUNES BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUZIA DI NUNNO GONCALVES X

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ROLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-25.2013.403.6114 - LUCAS XAVIER GUTIERRES X LECI ABREU XAVIER - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS XAVIER GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X ADILSON VIANNA NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 306/307, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005027-08.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-96.2015.403.6114 ()) - PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INGRID ERINGIS ARLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente N° 10664

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro a habilitação processual da viúva e das duas filhas do autor falecido, conforme fl. 152. Tendo em vista que com o falecimento do autor não mais é possível cumprir a determinação do TRF3, no sentido de que houvesse requerimento administrativo, determino à parte autora que junte os documentos mencionados na inicial, comprovando as moléstias do autor no período anterior a 2005.

Junto o CNIS do segurado falecido, a fim de que a parte manifeste-se sobre a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Prazo para emenda e juntada de documentos essenciais - 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias, diante da juntada do mandado de fl. 728, sem resposta até a presente data.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 253.

Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-55.2015.403.6114 - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado (fls. 380) oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo, se for o caso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em cinco dias, diante do mandado cumprido juntado a fls. 138, sem resposta até a presente data. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-54.2016.403.6114 - PAULO RIBEIRO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 3.621,96, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de

sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação", 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA,

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006726-97.2016.403.6114 - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-82.2016.403.6114 - TATIANA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).

Atribuído equivoocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, adite a parte autora a sua inicial, esclarecendo se era casada com o falecido ou se convivia em união estável.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-19.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 44.209,40.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-86.2016.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 32.772,02.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-82.2016.403.6114 - ROSANI MARIA DE FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.734,28, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT

DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação", 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-52.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.570,28, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação", 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 15

(quinze) dias.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005741-31.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X PEDRO MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL LEVE S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/11/2016 às 08 horas na empresa Metal Leve S/A.

Int.

CARTA PRECATORIA

0006112-92.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X MARIA ALDA DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Designo a data de 14 de fevereiro de 2017, as 17:00 horas, para OITIVA da testemunha DALILA REBELLO LOPES.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006332-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X MARIA ALDA DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SEVERINA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Designo a data de 14 de fevereiro de 2017, as 17:00 horas, para OITIVA da testemunha TEREZA SEVERINA DA SILVA.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a regularização do nome da autora às fls. 182/188, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ROMÊNIA FERREIRA SILVA, CPF/MF 038.385.934-48.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 231/235. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.248/251), além da RMI incorreta. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.260/261). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram apreciados pela Contadoria Judicial às fls. 264/277. O INSS impugnou a RMI do benefício, porém não apresentou demonstrativo do cálculo utilizado. Deste modo, a RMI a ser implantada é a de fl. 265/266. Oficie-se o INSS para a revisão, no prazo de dez dias, com DIP em 02/2016. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 301.010,41 e R\$ 17.295,69 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO XAVIER MOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

As fls. 310/315 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 325 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação apenas do cônjuge.

Destarte, defiro a habilitação de Inês Maximiano Mol e Alexandre Maximiano Mol como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Nivaldo Xavier Mol- Espólio".

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório do valor incontroverso no valor de R\$ 46.307,67 em 02/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls. 216/218 intimando-se o autor para retirá-la, tendo em vista tratar-se de contra minuta de agravo de instrumento, recurso em processamento direto no E. TRF da 3ª Região, não cabendo a este juízo qualquer decisão a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 325/326: Defiro prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002441-7) - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JAIME SOARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 178/181. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.187/190). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/210). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 23.510,39, valores atualizados até 08/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 17.215,78. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retornem os autos à contadoria judicial para verificação da data inicial de juros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do INSS homologo os cálculos de fls. 406/413. Expeça-se officio requisitório/precatório.
Int.

Expediente Nº 10674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a determinação de fls. 193, eis que já consta expedição de alvarás de levantamento nestes autos às fls. 178/179, retirados em Secretaria pelo estagiário da CEF, Bruno Otavio Silva Ribeiro - OAB/SP 214.930-E.

Deverá a Exequente comprovar nos presentes autos o levantamento dos alvarás retirados em Secretaria.

Caso não sejam soerguidos os alvarás dentro do prazo de validade, os valores deverão ser devolvidos à parte executada.

Sem prejuízo, cancelem-se os alvarás devolvidos às fls. 184/187 e 189/191, desentrandos-os.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada às fls. 391/393, requerendo a inclusão dos presentes autos na Pauta de Audiência de Conciliação para a data de 23/11/2016, às 13:00 horas, junto com os autos de nº 0004969-05.2015.403.6114, os quais se já encontram na CECON, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo para a inclusão em pauta de audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça a parte Exequente em Secretaria para retirar alvará de levantamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

... a defesa acerca da juntada de antecedentes criminais dos acusados.
Após, concluso para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.
intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Em relação à Exeçúte ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, indefiro a expedição de ofício requisitório em relação à exeçúte ELF Materiais Elétricos Ltda. - ME.

Regularize a empresa Exeçúte sua situação processual, dado o teor do extrato que segue juntado, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Ademais, este Juízo entende imprescindível a intimação da parte autora/contratante para que se manifeste acerca da concordância com o destaque dos honorários contratuais.

Por isso, foi expedido mandado de intimação para que o representante legal da empresa Supermercado Dotto Ltda. se manifestasse sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo o mandado retornado sem o cumprimento da diligência, vez que o representante não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado.

Assim, intime-se o advogado da Exeçúte Supermercado Dotto Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do representante legal da empresa Exeçúte ou traga aos autos a sua concordância com o pedido de destaque dos honorários contratuais. PA 2,10 3. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. No mais, tendo em vista o requerimento de fl. 558, intinem-se os devedores, ora exeçútes, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios, tendo em vista condenação arbitrada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0002056-47.2016.403.6115 (fl. 542), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001370-6) - KLAYTON WALDECKSON WAGNER DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença de fls. 272/273, confirmada pelo v. acórdão de fls. 309/311, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-98.2011.403.6312 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório LUIZ ANTÔNIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço do período estudado pelo autor, na condição de aluno-aprendiz, junto à escola estadual ETEC "Professor Francisco dos Santos", nos interstícios de 01/01/1971 a 26/12/1974 e de 06/02/1975 a 28/12/1977, para averbação junto ao INSS e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/150.214.100-8), condenando-se a autarquia, inclusive nos atrasados, com os consectários legais. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data de 26/01/2010, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição; apurou-se, à época, o tempo de 31 anos, 04 meses e 25 dias. Aduz que a Autarquia não deferiu o benefício requerido por entender indevido, no cômputo do tempo de serviço/contribuição, do período laborado como aluno-aprendiz em escola pertencente à Administração Pública do Estado de São Paulo. Defende o reconhecimento dos períodos indicados como tempo de serviço, alegando que é pacífico o entendimento de seu direito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a época do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/37), dentre eles as certidões de aluno-aprendiz n. 04/2009 e 03/2009 (fls. 21/22). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/82 pugnando pela improcedência dos pedidos. Em síntese, alegou que o autor refere ter cursado escola técnica estadual, mas não comprovou ter recebido qualquer remuneração, bem como não comprovou a relação de vínculo empregatício, requisitos indispensáveis para o reconhecimento de tempo de serviço ao aluno-aprendiz. Às fls. 83, por decisão do Juizado Especial Federal, houve determinação ao autor para trazer aos autos cópia integral do PA referente ao benefício em discussão. Às fls. 87/148, houve a juntada de cópia do procedimento administrativo. Às fls. 160, houve o deferimento da gratuidade processual ao autor, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor de alçada, na data da distribuição da ação. Feitos os cálculos, por meio da decisão de fls. 166/167, foi declarada a incompetência do JEF para o processamento da ação em razão do valor econômico da demanda, com determinação de redistribuição dos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/1/2015. Oportunizada ao autor a apresentação de réplica, quedou-se inerte. Despacho saneador proferido às fls. 175/176, onde fixei os pontos controvertidos, os meios de prova e o ônus probatório. Intimadas as partes sobre referida decisão, mantiveram-se inertes, ou seja, não requereram a produção de outras provas e, tampouco, apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É que basta. II - Fundamentação Mérito Do cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período de frequência a curso profissionalizante em escola oficial do Estado de São Paulo O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola industrial ou técnica federal, em escolas equiparadas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Estados ou Distrito Federal) ou em escolas reconhecidas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Municípios ou pela iniciativa privada) visando à concessão de benefícios previdenciários pode sim ser computado para fins previdenciários, nos mesmos moldes preconizados pelo Decreto-Lei n.º 4.072/42, inclusive em época posterior ao seu período de vigência (09/02/1942 a 16/02/1959), desde que seja possível a contagem recíproca, que haja retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos, ainda que de forma indireta, e que o exercício da atividade seja voltado à formação profissional dos estudantes (AgRg no REsp 931.763/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Atualmente, esta pretensão encontra-se expressamente prevista e assegurada pelo inc. XXII do art. 60 do Decreto n.º 3.048/99. Vale destacar, ainda, no caso de aluno-aprendiz de escola pública profissional, o entendimento da Súmula n.º 96 do TCU, segundo o qual: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". (redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995). O TCU endureceu essa interpretação no julgamento do acórdão 2.024/2005, cujo sumário é o seguinte: Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e

alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações (g.n.)No caso, para comprovar o alegado tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz a parte autora apresentou as "Certidões de Aluno Aprendiz "n. 03/2009 e 04/2009" expedida pela unidade de ensino estadual ETEC "Professor Francisco dos Santos" do Centro Paula Souza, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, informando que o autor realizou: i) o curso Ginásial (Único-Pluricurricular), no período de 01/01/1971 a 26/12/1974, com tempo de estudo líquido de 1.394 dias; ii) o curso de Formação Inicial Agrícola (06/02/1975 a 28/12/1977), com tempo líquido de estudo de 1.019 dias. As certidões juntadas nestes autos (fls. 21/22) indicam o seguinte: "Certifico que no período acima indicado conta com o tempo de estudo líquido de (XX) dias, como aluno aprendiz, em regime de internato, com alojamento e refeições, em troca de sua participação na manutenção da Escola-Fazenda e dos projetos agropecuários". Outrossim, dos documentos juntados no PA (fls. 134), vemos a seguinte informação prestada pelo Centro Paula Souza sobre o posicionamento do Governo Estadual sobre os períodos em tela: "(...) Em atenção aos ofícios n. 72/2010 de 04.02.2010 e n. 357/2010/INSS de 30.04.2010, que tratam de Certidão de Tempo de Contribuição de Luiz Antônio Lopes, RG 10.147.628, temos a esclarecer que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo de aluno aprendiz como de serviço público. Motivo pelo qual não há o que se falar em expedição de certidão na forma solicitado, ou seja, L. 6226/75 com alteração pela L. 6864/80 (...) Pois bem. Do mencionado até aqui, em tese, aplicando literalmente o teor da súmula 96-TCU, seria admissível o cômputo do tempo de serviço trabalhado como aluno-aprendiz na referida escola. Contudo, a questão não é tão simples assim. O presente pedido trata de tempo de aluno-aprendiz em escola técnica do Estado de São Paulo. É sabido, e a informação de fls. 134 assim indica, que o Estado de São Paulo não reconhece qualquer vínculo dos alunos em referidos cursos para fins de aposentadoria. Dessa forma, torna-se inviável a contagem recíproca porque a própria Administração Estadual não vem considerando como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, aquele de frequência a cursos profissionalizantes em escolas estaduais. Com efeito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça baseia-se principalmente no entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União. Ou seja, o período como aluno-aprendiz é considerado tempo de serviço público federal e, por via da contagem recíproca, admitido para fins de cômputo no regime geral da Previdência Social. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 9, a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada. A Lei n. 6.226/75, em seu artigo 3, na redação dada pela Lei n. 6.864/80, já assegurava o direito de contagem recíproca aos servidores dos Estados e Municípios desde que estes também assegurem a contagem do tempo de serviço pelo regime geral, in verbis: "o disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais". O Estado de São Paulo, contudo, não assegura tal direito, uma vez que não considera como tempo de serviço o período de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, sendo a questão inclusive polêmica no próprio Judiciário paulista. Já assinalou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "não há legislação estadual permitindo a contagem de tempo de aprendizado como aluno aprendiz, como sendo de prestação de serviços ao Estado" (Apelação Cível 11.519.5/2, j. 03/03/1998). No mesmo sentido a AC 24.066.5/4, j. 18/11/1998; AC 084.441-5/5, j. 27/09/2000; AC 087.086-5/6, j. 13/02/2001). O mesmo Sodalício, em decisão de 2016, reafirma esse entendimento, conforme ementa a seguir: Apelação - Ação Ordinária - Servidor Público Estadual - Pretensão de contagem do período em que foi aluno-aprendiz em escola técnica para fins de aposentadoria - Inadmissibilidade - Ausência de vínculo empregatício, contraprestação pecuniária ou de recolhimento de contribuição previdenciária - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Marcelo L. Theodósio; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016) Assim, não obstante tenha o autor frequentado curso técnico agrícola, em escola oficial do Estado de São Paulo e recebido ensino, alojamento e alimentação, não é possível o cômputo do período, para o regime geral da Previdência Social, pela via da contagem recíproca, porque o referido Estado não assegura tal direito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. A ausência de expressa menção da Lei Complementar nº 269/81, na certidão de tempo de serviço não se mostra eiva passível de macular as informações nela constantes. Entretanto, apesar de expedido com o título de certidão de tempo de serviço, o documento comprova, apenas, que o autor frequentou o curso ministrado pela Escola Técnica Estadual "Getúlio Vargas" no período de 20/02/1948 a 31/12/1955. As observações feitas ao final não são hábeis a comprovar que, à época, o autor ostentasse a condição de servidor público do Estado de São Paulo. Ao tempo da propositura da ação, vigia o Decreto nº 89.312/84, que, ao regular a contagem recíproca de tempo de serviço, é taxativo, em seu art. 72, caput, ao estatuir que o tempo de serviço prestado em regime outro que não a Previdência Social, será contado de acordo com a legislação pertinente. Para que se pudesse computar o tempo em questão, seria necessário que a legislação estadual reconhecesse que a mera frequência à Escola Técnica Estadual "Getúlio Vargas" traduzia-se em tempo de serviço. No entanto, de acordo com os diversos documentos juntados aos autos, o próprio Poder Executivo do Estado de São Paulo é totalmente contrário à pretensão do autor. Nem há falar que a possibilidade de concessão de diárias caracterizava o período do curso como tempo de serviço, uma vez que elas se afiguravam apenas como um prêmio aos alunos que alcançassem notas superiores a cinqüenta. Nesse sentido trecho, da informação prestada pelo Grupo de Planejamento e Controle de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, a amparar o despacho proferido pelo Governador do Estado, datado de 15 de agosto de 1984. Ainda que assim não fosse, a mera participação em cursos profissionalizantes, sem vínculo empregatício, não é considerada, pela legislação federal, como tempo de serviço. Mesmo sob tal ângulo, não há como se acolher o pedido do autor, diante da vedação descrita no inciso I do art. 72 do Decreto 89.312/84. Apelação do INSS provida. Prejudicado o apelo do autor. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 258627 - 0752344-61.1986.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 18/03/2002, DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 173) Já decidiu o Egr. TRF3ª - Região sobre pedido similar ao destes autos: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DE ESCOLA AGRÍCOLA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é a mera frequência a curso profissionalizante que permite a contagem do período para efeito de aposentadoria, mas sim quando o curso é destinado ao empregado aprendiz ou trabalhador menor, ou quando o curso é ministrado pelos empregadores. 2. O trabalho realizado pelos alunos de Escola Técnica Agrícola Estadual é parte do aprendizado, e não prestação de serviço com remuneração e subordinação. 3. Apelo do autor improvido. Sentença mantida. (TRF

3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335456 - 0068175-42.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 16/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 588) Dessa forma, não faz jus o autor ao cômputo do período como aluno-aprendiz - em escola profissionalizante do Estado de São Paulo - perante o INSS para fins previdenciários. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIZ ANTÔNIO LOPES (CPF 930.132.308-78 e RG 10.147.628-SSP/SP) de reconhecimento e cômputo, perante o INSS, de tempo de serviço como aluno-aprendiz referente aos períodos de 01/01/1971 a 26/12/1974 e de 06/02/1975 a 28/12/1977, estudados junto à escola estadual ETEC "Professor Francisco dos Santos", pelas razões expostas na fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios devido ao INSS no importe de 10% do valor dado à causa, ficando a exigibilidade suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos moldes disciplinados pelo art. 98, 3º do CPC. Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos do PA - NB 42/150.214.100-8, pela AADJ, para fins de registro. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de dez dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-44.2013.403.6312 - GILMAR SEBASTIAO SARTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório GILMAR SEBASTIÃO SARTI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão de período exercido como aprendiz, como também a retificação da data da concessão do benefício para 05/05/2011, inclusive com o recebimento de atrasados desde então. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data de 05/05/2011, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição; apurou-se, à época, o tempo de 32 anos, 03 meses e 03 dias. Aduz que a Autarquia não deferiu o benefício requerido por entender indevido, no cômputo do tempo de contribuição, o período laborado como aluno-aprendiz, no período de 10/02/1972 a 21/12/1974, junto à ETEC "Manoel dos Reis Araújo", em Santa Rita do Passa Quatro/SP, escola pertencente à Administração Pública do Estado de São Paulo. Defende o reconhecimento desse período como tempo de serviço, alegando que é pacífico o entendimento de seu direito, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a época do primeiro requerimento administrativo (05/05/2011), com todos os consectários legais, revisando, assim, o benefício previdenciário atualmente percebido (NB 161.234.053-6). Com a inicial juntou documentos (fls. 09/17), dentre eles a certidão de aluno-aprendiz n. 37/2009 (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/274 pugnando pela improcedência dos pedidos. Em síntese, alegou que o autor refere ter cursado escola técnica estadual, não comprovando ter recebido qualquer remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento público federal. Sendo a escola estadual não há se falar em aplicação da Súmula n. 18 da TNU, que exige estudo em escola técnica federal e recebimento de remuneração à conta do orçamento da União. Alega, ainda, que o autor não comprovou qualquer vínculo empregatício no período. Às fls. 41/42, houve decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência do julgamento desta demanda. Às fls. 47, certidão da Secretaria sobre a juntada, por linha, dos PAs recebidos juntamente com os autos. Às fls. 48, despacho dando ciência às partes sobre a redistribuição dos autos e deferindo o pedido do autor de assistência judiciária gratuita. Réplica do autor (fls. 50/51). Despacho saneador proferido às fls. 52/53, onde fixei os pontos controvertidos, os meios de prova e o ônus probatório. Intimadas as partes sobre referida decisão, mantiveram-se inertes, ou seja, não requereram a produção de outras provas e, tampouco, apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É que basta. II - Fundamentação Mérito Do cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período de frequência a curso profissionalizante em escola oficial do Estado de São Paulo O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola industrial ou técnica federal, em escolas equiparadas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Estados ou Distrito Federal) ou em escolas reconhecidas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Municípios ou pela iniciativa privada) visando à concessão de benefícios previdenciários pode sim ser computado para fins previdenciários, nos mesmos moldes preconizados pelo Decreto-Lei n.º 4.072/42, inclusive em época posterior ao seu período de vigência (09/02/1942 a 16/02/1959), desde que seja possível a contagem recíproca, que haja retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos, ainda que de forma indireta, e que o exercício da atividade seja voltado à formação profissional dos estudantes (AgRg no REsp 931.763/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). Atualmente, esta pretensão encontra-se expressamente prevista e assegurada pelo inc. XXII do art. 60 do Decreto n.º 3.048/99. Vale destacar, ainda, no caso de aluno-aprendiz de escola pública profissional, o entendimento da Súmula n.º 96 do TCU, segundo o qual: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". (redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995). O TCU endureceu essa interpretação no julgamento do acórdão 2.024/2005, cujo sumário é o seguinte: Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que

cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações (g.n.) No caso, para comprovar o alegado tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz a parte autora apresentou a "Certidão de Aluno Aprendiz n. 37/2009" expedida pela unidade de ensino estadual ETEC "MANOEL DOS RESIS ARAÚJO" do Centro Paula Souza, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, informando que o autor realizou o curso técnico e frequentou aquela escola no período de 10/02/1972 a 21/12/1974, com tempo líquido de estudo de 02 anos, 10 meses e 12 dias. Observo que essas informações são infirmadas por outra certidão, datada de 12/05/2011, emitida pela mesma unidade escolar, onde se vê uma pequena discrepância de tempo (v. autos em apenso). A certidão juntada nestes autos (fls. 14) indica: "Certifico, outrossim, que no período acima indicado, o aluno conta com tempo de estudo líquido de 1046 (um mil e quarenta e seis) dias, ou seja, 02 anos, 10 meses e 12 dias como aluno aprendiz, em regime de internato, participando na manutenção da Escola-Fazenda, tendo como remuneração ensino e alojamento, que incluía alimentação". Já a certidão constante do PA em apenso, datada de 12/05/2011, indica: "Certifico que, no período acima indicado, o (a) aluno(a) conta com tempo de estudo de 02 anos, 09 meses e 21 dias. Obs. 1- O tempo a que se refere a presente certidão, trata-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia constitucional. 2- Durante o curso o aluno aprendiz teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de alojamento, refeições e roupa lavada, e não houve incidência de desconto previdenciário". Pois bem. Do mencionado até aqui, em tese, aplicando literalmente o teor da súmula 96-TCU, seria admissível o cômputo do tempo de serviço trabalhado como aluno aprendiz na referida escola. Contudo, a questão não é tão simples assim. O presente pedido trata de tempo de aluno-aprendiz em escola técnica do Estado de São Paulo. É sabido, e a certidão datada de 12/05/2011 assim indica, que o Estado de São Paulo não reconhece qualquer vínculo dos alunos em referidos cursos para fins de aposentadoria. Dessa forma, torna-se inviável a contagem recíproca porque a própria Administração Estadual não vem considerando como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, aquele de frequência a cursos profissionalizantes em escolas estaduais. Com efeito, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça baseia-se principalmente no entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União. Ou seja, o período como aluno-aprendiz é considerado tempo de serviço público federal e, por via da contagem recíproca, admitido para fins de cômputo no regime geral da Previdência Social. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 9, a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada. A Lei n. 6.226/75, em seu artigo 3, na redação dada pela Lei n. 6.864/80, já assegurava o direito de contagem recíproca aos servidores dos Estados e Municípios desde que estes também assegurem a contagem do tempo de serviço pelo regime geral, in verbis: "o disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais". O Estado de São Paulo, contudo, não assegura tal direito, uma vez que não considera como tempo de serviço o período de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, sendo a questão inclusive polêmica no próprio Judiciário paulista. Já assinalou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "não há legislação estadual permitindo a contagem de tempo de aprendizado como aluno aprendiz, como sendo de prestação de serviços ao Estado" (Apelação Cível 11.519.5/2, j. 03/03/1998). No mesmo sentido a AC 24.066.5/4, j. 18/11/1998; AC 084.441-5/5, j. 27/09/2000; AC 087.086-5/6, j. 13/02/2001). O mesmo Sodalício, em decisão de 2016, reafirma esse entendimento, conforme ementa a seguir: Apelação - Ação Ordinária - Servidor Público Estadual - Pretensão de contagem do período em que foi aluno-aprendiz em escola técnica para fins de aposentadoria - Inadmissibilidade - Ausência de vínculo empregatício, contraprestação pecuniária ou de recolhimento de contribuição previdenciária - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Marcelo L Theodósio; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016) Assim, não obstante tenha o autor frequentado curso técnico agrícola, em escola oficial do Estado de São Paulo e recebido ensino, alojamento e alimentação, não é possível o cômputo do período, para o regime geral da Previdência Social, pela via da contagem recíproca, porque o referido Estado não assegura tal direito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. A ausência de expressa menção da Lei Complementar n. 269/81, na certidão de tempo de serviço não se mostra eiva passível de macular as informações nela constantes. Entretanto, apesar de expedido com o título de certidão de tempo de serviço, o documento comprova, apenas, que o autor frequentou o curso ministrado pela Escola Técnica Estadual "Getúlio Vargas" no período de 20/02/1948 a 31/12/1955. As observações feitas ao final não são hábeis a comprovar que, à época, o autor ostentasse a condição de servidor público do Estado de São Paulo. Ao tempo da propositura da ação, vigia o Decreto n. 89.312/84, que, ao regular a contagem recíproca de tempo de serviço, é taxativo, em seu art. 72, caput, ao estatuir que o tempo de serviço prestado em regime outro que não a Previdência Social, será contado de acordo com a legislação pertinente. Para que se pudesse computar o tempo em questão, seria necessário que a legislação estadual reconhecesse que a mera frequência à Escola Técnica Estadual "Getúlio Vargas" traduzia-se em tempo de serviço. No entanto, de acordo com os diversos documentos juntados aos autos, o próprio Poder Executivo do Estado de São Paulo é totalmente contrário à pretensão do autor. Nem há falar que a possibilidade de concessão de diárias caracterizava o período do curso como tempo de serviço, uma vez que elas se afiguravam apenas como um prêmio aos alunos que alcançassem notas superiores a cinquenta. Nesse sentido trecho, da informação prestada pelo Grupo de Planejamento e Controle de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, a amparar o despacho proferido pelo Governador do Estado, datado de 15 de agosto de 1984. Ainda que assim não fosse, a mera participação em cursos profissionalizantes, sem vínculo empregatício, não é considerada, pela legislação federal, como tempo de serviço. Mesmo sob tal ângulo,

não há como se acolher o pedido do autor, diante da vedação descrita no inciso I do art. 72 do Decreto 89.312/84. Apelação do INSS provida. Prejudicado o apelo do autor. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 258627 - 0752344-61.1986.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 18/03/2002, DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 173) Outrossim, já decidiu o Egr. TRF3a - Região sobre pedido similar ao destes autos: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DE ESCOLA AGRÍCOLA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é a mera freqüência a curso profissionalizante que permite a contagem do período para efeito de aposentadoria, mas sim quando o curso é destinado ao empregado aprendiz ou trabalhador menor, ou quando o curso é ministrado pelos empregadores. 2. O trabalho realizado pelos alunos de Escola Técnica Agrícola Estadual é parte do aprendizado, e não prestação de serviço com remuneração e subordinação. 3. Apelo do autor improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 335456 - 0068175-42.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 16/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 588) Dessa forma, não faz jus o autor ao cômputo do período como aluno-aprendiz - em escola profissionalizante do Estado de São Paulo - perante o INSS para fins previdenciários. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de GILMAR SEBASTIÃO SARTI (CPF 717.292.088-00 e RG 8.124.399) de reconhecimento e cômputo, perante o INSS, de tempo de serviço como aluno-aprendiz referente ao período de 10/02/1972 a 21/12/1974, estudado na escola estadual ETEC "Manoel dos Reis Araújo", pelas razões expostas na fundamentação. Condene o autor em custas e honorários advocatícios devido ao INSS no importe de 10% do valor dado à causa, ficando a exigibilidade suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos moldes disciplinados pelo art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAL. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MANUEL LOPES NETO em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.487.770-4) em aposentadoria especial, com RMI calculada em 02/08/2005, data em que teria o autor preenchido os requisitos necessários, ou, sendo mais vantajosa, a renda apurada na data da DER (27/07/2012) com coeficiente de cálculo de 100%. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde a data do direito adquirido com juros e correção monetária. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré reconheceu como tempo especial, quando da concessão do benefício de aposentadoria mencionado, apenas o período de 01/08/1980 a 02/12/1998, deixando de reconhecer os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 02/09/2009, embora também laborados sob condições especiais (exposição ruído, óleo e graxa). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/65). A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou a vinda do processo administrativo aos autos e a citação do INSS. O PA veio aos autos e foi juntado por linha, em apenso (fl. 74/75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/84 e juntou consulta CNIS (fl. 85). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Alega que o autor não apresentou, no âmbito administrativo, formulário ou PPP indicando a exposição a agentes insalubres para o período de 01/01/2004 a 02/09/2009. Argumentou, também, que a exposição ao agente nocivo ruído encontra-se descaracterizada pela informação de uso de EPI. Réplica às fls. 87/91. Despacho de providências preliminares às fls. 93/94, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Prominas do Brasil S/A para apresentação nos autos do LTCAT referente ao período de trabalho cuja especialidade pleiteia (fl. 95/97) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 98). Veio aos autos resposta ao referido ofício (fl. 103) e o LTCAT foi juntado por linha, conforme certidão de fl. 104. Razões finais do autor às fls. 110/116. O INSS manifestou-se, reiterando os termos da contestação (fl. 118). O julgamento do feito foi convertido em diligência para manifestação da área técnica do INSS a respeito da documentação não apresentada e, consequentemente, não analisada, no âmbito administrativo. Resposta às fls. 136/138. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a APS do INSS não tenha atendido de forma integral a determinação exarada às fls. 120/121, por se tratar de período de trabalho com exposição ao agente nocivo "ruído", cujos critérios são de ordem objetiva, entendo não haver óbice ao julgamento do feito neste momento. 1. Tempo De Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único

do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os

Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim

deve ser contado.³ A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.⁴ Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.⁵ In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. ⁶ Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.⁷ Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.⁸ Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao

limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001." Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As

GRACIE, STF.)"Dessa forma, o autor tinha direito à aposentadoria especial já na referida data, anterior à data do requerimento formulado administrativamente. Ocorre que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.487.770-4), com DIB em 27/07/2012 (v. fl. 52, apenso) e, por isso, no momento oportuno, observando aquela que lhe for mais vantajosa, deverá optar-pela RMI calculada em 02/08/2005, referente a benefício de aposentadoria especial, por óbvio, sem aproveitamento do tempo de contribuição posterior a tal data, ou; - pela RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada na data da DER (27/07/2012), após inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com a majorante legal. No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação do caráter especial da totalidade do período pleiteado (PPP e LTCAT) quando da propositura desta ação, em 12/05/2014, sem comprovar que juntou a tal procedimento na data da DER (27/07/2012) documento apto a comprovar a referida especialidade. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão, com o pagamento das diferenças apuradas, em ambos os casos acima mencionados, qualquer que seja a opção da parte autora, estão fixados a partir da propositura da ação, 12/05/2014.

6. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.

7. Dos Honorários de Advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MANOEL LOPES NETO de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 02/09/2009, trabalhados para Prominas do Brasil S/A. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo já computado pelo INSS como tal, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à implantação do melhor benefício ao autor, nos termos já expostos nesta sentença (aposentadoria especial, a contar de 02/08/2005, ou, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER 27/07/2012, o que for mais vantajoso ao autor). Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da concessão/revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da data da propositura da ação em 12/05/2014, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença apurada das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, descontando-se do crédito do autor os valores recebidos a título de aposentadoria concedida em 27/07/2012 no âmbito administrativo, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença como especial nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo na forma ora determinada, b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria especial, a contar de 02/08/2005, sem aproveitamento do tempo de contribuição posterior a tal data, e c) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (27/07/2012), após inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em tempo comum, com a majorante legal, na forma reconhecida nesta sentença, devendo referidos valores serem apresentados nestes autos assim que vencido o prazo ora concedido. Com a informação nos autos, o requerente, no prazo de (05) cinco dias úteis, deverá se manifestar e optar entre o benefício previdenciário ora concedido (Aposentadoria Especial, a contar de 02/08/2005) e o que está percebendo pela via administrativa (DER 27/07/2012), ora revisado, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail ou outro meio eficaz a fim de que no prazo estabelecido seja dado integral cumprimento às determinações ora proferidas. Condeno o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.487.770-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-74.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o decurso do prazo concedido em audiência, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Fls. 300/301: Defiro a substituição do depoimento pessoal conforme requerido.

Determino a intimação do representante legal da ré, Sr. Cássio Ferraz Sampaio Júnior para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do Ofício Requisitório."

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP361247 - OCIMAR ROQUE E SP353783 - THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 84/89, facultada a manifestação no prazo de dez dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-68.2015.403.6115 - CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA(SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL VILELA MANVAILER(SP196420 - CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Sentençal. RelatórioEm síntese, trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia anulação de ato administrativo que a classificou em segundo lugar no processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário para o ano de 2015, Concurso de Oficiais convocados 2/2015 do IV Comar - Comando da Aeronáutica, para a vaga de Zootecnista, com lotação em Pirassununga/SP. A inicial defende a existência de ilegalidades patentes, com total desrespeito às normas editalícias e aos princípios da Administração Pública, notadamente quanto à fase de classificação/habilitação dos candidatos na INSPSAU - inspeção de saúde, por ter havido ato ilegal que beneficiou o candidato primeiro colocado, GABRIEL VILELA MANVAILER. Aduz a autora que esse candidato não cumpriu as normas do edital e não compareceu no local, dia e hora designados com todos os exames médicos necessários e obrigatórios (não portava a avaliação clínica neurológica). Contudo, inexplicavelmente, a ele foi deferida a suspensão temporária da avaliação a fim de que deixasse a inspeção e providenciasse o exame faltante, ato totalmente contrário às normas do edital. Assim, por ter seu direito preterido, ingressou com a presente demanda e pugnou, a título de antecipação de tutela, a suspensão do ato que a classificou em segundo lugar e, por consequência, requereu determinação do Juízo para que possa continuar no referido processo seletivo como se primeira colocada fosse, considerando a ilegalidade apontada. Subsidiariamente, pugnou pela antecipação de tutela para que possa participar de todas as etapas do processo até o deslinde final da presente demanda, independentemente do número de vagas disponíveis para o cargo em questão. Com a inicial juntou documentos, dentre eles duas declarações de outros candidatos acerca do fato ocorrido. Em emenda, a parte autora formulou litisconsórcio passivo da União com o candidato primeiro colocado. Foi aceita a emenda a inicial para o fim de materializar o litisconsórcio passivo necessário e unitário. À fl. 127 a liminar foi deferida para: a) determinar à AFA admitir a autora (Carolina Yumi Cascão Yoshikawa) na fase de concentração e prosseguir no certame à vaga de Zootecnista (Portaria DIRAP nº 3.208/2015), desde que ela atenda os critérios do edital, ficando obstada a nomeação, posse e exercício do corrêu Gabriel e da autora, até o deslinde da causa. O concurso poderá prosseguir se ambos forem desclassificados. Houve interposição de embargos de declaração por GABRIEL VILELA MANVAILER (fl. 136 e ss), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 142. Seguiu-se requerimento de GABRIEL VILELA MANVAILER (fl. 145 e ss) para modificação da liminar e, à fl. 150, consta o indeferimento do requerimento. GABRIEL VILELA MANVAILER agravou da decisão liminar (fl. 155 e ss), assim como agravou CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA (fl. 165 e ss). Pelas decisões de fl. 171/172 e 279/281 foi indeferida a liminar e negado seguimento ao agravo interposto por CAROLINA. À fl.

173/177 GABRIEL VILELA MANVALIER contestou a ação. Afirmou que: a) o candidato entregou na data prevista todos os documentos, inclusive a avaliação neurológica, mas a pessoa responsável por verificar tais documentos entendeu que, além do exame e do laudo já assinado por médico neurologista, com a avaliação de tal exame, seria necessário um novo documento assinado por outro médico neurologista, exigência que não constava no edital; afirma que o laudo apresentado traz a análise técnica e clínica do exame e que o edital não exigia que esta análise fosse feita em outro documento, como queria a AFA, mas só que fosse feito por especialista; b) que, ante a exigência da AFA, o contestante foi obrigado pela Comissão Organizadora do certame a buscar novo documento, em folha separada do laudo, que foi a AFA que fez com que o candidato saísse do local e que não pode ser prejudicado por isso. Sustenta que a "oportunidade não foi uma vantagem pessoal ao contestante", mas algo oportunizado a todos os candidatos que lá estavam e apenas para esse documento em especial; que 5 (cinco) candidatos saíram do local e que, se não deferida a liminar, apenas o candidato será prejudicado. Invoca em seguida as regras veiculadas nos itens 4.4.7, 4.6.7, 6.1.2.1, 7.2 e 7.6 do edital e sustenta a tese que se apresentou no "dentro do período" de inspeção previsto no edital (item 4.4.7) e que por isso agiu resguardado pelo edital. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 178/208.A UNIÃO FEDERAL contestou a ação à fl. 228/233. Assevera o ente público, lastreado em informações prestadas pela Força Aérea, que: a) a Comissão de Seleção Interna (CSI), na Inspeção de Saúde (INSPSAU), tinha discricionariedade autorizada pelo Aviso de Convocação para Oficiais Temporários da Aeronáutica de 2015; b) com base nesta discricionariedade (subitem 4.4.7 do Edital), foi concedido ao réu (GABRIEL VILELA MANVALIER), assim como aos demais candidatos que se encontravam na mesma situação, que se retirassem do local de realização da INSPSAU com a condição de retornar com toda documentação faltante antes do encerramento do horário previsto para o dia 23/07/2015, ou seja, às 12h00min (horário de Brasília/DF), conforme atesta a "Ata do Encerramento das Inspeções de Saúde dos QOCON 2015"; c) a comissão agiu dentro de sua esfera de competência e discricionariedade porque, conforme o subitem 4.4.7 e anexo A, o período compreendido para a inspeção de saúde - do dia 22/07/2015 a 28/07/2015 - não previa o horário de início e término dos dias de sua realização, competindo às comissões de seleções internas das várias Organizações Militares envolvidas na seleção acordarem, previamente, os respectivos horários e divulgarem aos candidatos à Oficial Temporário, d) a comissão, agindo de acordo com o edital, fixou o intervalo de 7 h às 12 h para apresentação dos candidatos à inspeção de saúde, e) o réu GABRIEL VILELA MANVALIER juntou declarações confeccionadas de próprio punho e com firma reconhecida em cartório extrajudicial de diversos candidatos que, assim como ele, também se ausentaram do local da inspeção para complementar seus documentos, fato que, por si só, já afasta a alegação da autora de que houve a extensão de privilégios a determinado candidato por parte dos integrantes da Comissão de Seleção, f) durante o período de apresentação dos documentos fixado pela comissão, ou seja das 7 h às 12 h, os gestores da Comissão de Seleção, em prol da preservação da supremacia do interesse público na continuidade da prestação dos serviços da Administração Pública e da Instrumentalidade das Formas, autorizaram a todos os candidatos que, porventura, precisassem complementar seus documentos, que os fizessem até às 12h do dia 23/07/2015, g) houve observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, h) inexistiu ilegalidade que, à luz das Leis n. 9.784/99 e n. 4.717/65, levem ao acolhimento do pedido de anulação do ato administrativo. A contestação da UNIÃO veio instruída com os documentos de fl. 234/276. A autora e o corréu tiveram vista da contestação e documentos apresentados pela UNIÃO. O feito me veio conclusivo. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Dos fatos provados nestes autos. Atentando para as versões apresentadas pelas partes, constato que não há divergência fática a ser solucionada, já que ambas as partes dizem a mesma coisa: GABRIEL VILELA MANVALIER deixou, em 22/07/2015, as dependências da instalação militar na qual se realizava a inspeção de saúde com a finalidade de buscar um documento médico necessário que, quando da inspeção, não portava. A única divergência que pendente é a assertiva de GABRIEL de que portava o documento que preenchia os requisitos do edital e que a exigência que lhe foi feita não estava no edital, não divergindo que, de fato, deixou as dependências do local em que se realizava a inspeção de saúde. 2. Da previsão constante no edital. Compulsando o Edital do Concurso observo que, de fato, a Comissão de Seleção Interna (CSI), na Inspeção de Saúde (INSPSAU), tinha discricionariedade (subitem 4.4.7 do Edital) para estabelecer - tal como fez - o período (em horas do dia) em que deveria ser apresentada a documentação necessária à inspeção de saúde. Eis a redação da disposição do edital: "4.4. INSPETÇÃO DE SAÚDE INICIAL (...). 4.4.7. O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, em data determinada pela CSI, no período previsto para a realização da INSPSAU, os laudos dos exames médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção, com exceção da alínea "g" deste item. A realização dos exames listados abaixo é de responsabilidade e ônus do candidato." Neste passo, verifico que a Comissão fez publicar no site do concurso a seguinte regra (fl. 110): "A Comissão de Seleção Interna do IV COMAR informa para os candidatos convocados para a INSPSAU, que os horários de fechamento dos portões nos dias 22, 23, 24 e 28 de julho de 2015 será às 06:20h (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF). Os exames obrigatórios previstos no Item 4.4.7 do Aviso de Convocação (sic) deverão ser entregues apenas na data determinada pela CSI. O candidato que chegar após o horário, ou faltar e não apresentar os exames, será excluído do processo seletivo." Por seu turno, no Anexo A - Calendário de Eventos (fl. 256-verso), tem-se o seguinte cronograma: EVENTOS RESPONSÁVEIS DATAS 17 Encaminhamento à DIRAP CSI 17 jul. 2015 18 Concentração inicial Candidatos/CSI 21 jul. 2015 19 Início da inspeção de saúde (INSPSAU) Candidatos/CSI/OSA 22 jul. 2015 20 Divulgação da relação nominal dos candidatos faltosos à Concentração Inicial CSI 23 jul. 2015 21 Término da Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) Candidatos/CSI/OSA 28 jul. 2015 22 Divulgação da relação nominal dos candidatos faltosos à Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) CSI 29 jul. 2015 Pois bem. A UNIÃO FEDERAL consigna na sua peça de defesa que, de fato, com base nesta discricionariedade (subitem 4.4.7 do Edital), foi concedido ao réu (GABRIEL VILELA MANVALIER), assim como aos demais candidatos que se encontravam na mesma situação, que se retirassem do local de realização da INSPSAU com a condição de retornar com toda documentação faltante antes do encerramento do horário previsto para o dia 23/07/2015, às 12h00min (horário de Brasília/DF), mesmo dia em que estava agendada a INSPSAU do candidato. Pelo que consta nos autos, o candidato GABRIEL compareceu à INSPSAU (fl. 241-verso) e retornou dentro do interregno de tempo assinalado pela Comissão - até às 12 h do mesmo dia 23/07/2015, portando a documentação exigida, o que lhe assegurou a aprovação no certame. Paralelamente a isto é inegável que a própria Comissão estabeleceu em aviso anteriormente divulgado no site do concurso que "o candidato que chegar após o horário, ou faltar e não apresentar os exames, será excluído do processo seletivo." Cabe saber se esta determinação está de acordo com as regras constantes no edital. Basta cotejar o teor da regra veiculada no edital com a regra veiculada na comunicação de fl. 110 para concluir que este - o aviso - afrontou o edital. Se o edital - aprovado pelo Maj Brigadeiro do Ar, Diretor de Administração de Pessoal - estabelece que "o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, em data determinada pela

CSI (dia 23/07/2015), no período previsto para a realização da INSPSAU (de 6h20 às 12 h)", não poderá subsistir a interpretação pretendida pela autora de que a regra editada pela Comissão de Seleção, veiculada na comunicação de fl. 110, veicula, na realidade, a seguinte vedação: "o candidato que chegar após o horário, ou faltar e não apresentar os exames quando chamado, mesmo que os apresente dentro do horário da INSPSAU, será excluído do processo seletivo." (aditamentos em itálicos feitos por mim). Verifico mesmo que a decisão proferida em sede administrativa se alinha ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a data e o horário de inspeção médica objetiva apenas organizar a apresentação e os exames do candidatos e não os reprovar. Veja-se: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. NÃO COMPARECIMENTO NA DATA E HORÁRIO AGENDADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Edital 5/10 convocou os candidatos aprovados em concurso público para provimento de diversos cargos da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá para efetuarem, nos dias 24, 25 e 26 de março de 2010, matrícula no curso de formação. No referido edital foi previsto um cronograma de atendimento, estabelecendo dias e horários distintos para a matrícula de acordo com o cargo. 2. No caso, o recorrente postula a eliminação de candidato melhor classificado que realizou sua matrícula no dia 26 de março, quando o cronograma de atendimento previa que, para o cargo em questão, as matrículas deveriam ser efetuadas em 25 de março, entre 8h e 12h. 3. O cronograma de atendimento previsto no Edital 5/10 servia apenas para melhor organização dos trabalhos, evitando que todos os candidatos comparecessem em um mesmo dia. Apenas o não comparecimento do candidato até o dia 26 de março é que poderia resultar na sua exclusão do certame. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.828/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Ante o exposto, não há que se falar em direito subjetivo da autora derivado do fato de a administração, dentro do que previa o edital, ter facultado ao correu GABRIEL VILELA MANVAILER umas poucas horas para obter o documento médico exigido pela comissão. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora. Revogo a liminar concedida à fl. 127/128. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida à fl. 17. Condeno a autora em honorários de advogado em favor do il. Patrono do correu e em favor da União Federal no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, sendo 50 % para cada um, assim como condeno a autora nas custas processuais. As verbas em questão ficam com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-96.2015.403.6115 - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 87/95, facultada a manifestação em dez dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-49.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/94: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-33.2015.403.6312 - HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Considerando o requerimento de desistência da ação interposto pelo autor a fl. 98 e a petição do INSS a fl. 101, informe o autor se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da petição da CEF às fls. 112/113, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-72.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DE FATIMA ANTONELLI DE SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação de cobrança em que o INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento de valores recebidos, a título de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, supostamente de forma indevida, no período de 01/1999 a 06/2002, após a morte da beneficiária ANDREIA CRISTINA DE FATIMA ANTONELLI, filha da ré. Alega o INSS que o óbito da beneficiária não foi comunicado à previdência e que tal fato somente veio à luz após diligências realizadas pelo INSS anos depois. Consta nos autos do PA (fl. 14) que a requerida foi notificada da suposta irregularidade somente em 04/06/2012, cerca de 10 anos depois do último recebimento de parcela do benefício. Pois bem. O STF, em repercussão geral, decidiu que os danos decorrentes de ilícito civil são prescritíveis: "Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 03.02.2016, DJe-082, Divulg. 27/04/2016, publ. 28/04/2016). Assim, considerando tal posicionamento e o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento pela ré da última parcela do benefício (06/2002) e a data de notificação administrativa da requerida por parte do INSS acerca da suposta irregularidade (04/06/2012) e, ainda, a data da propositura da ação 29/03/2016, entendo necessária a intimação do autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 487, único, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 533.316.445-9), desde a data de sua indevida cessação. Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado às fls. 71/78. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 79/82 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 83/90. Réplica às fls. 92/93. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...)." Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC). Designe a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para

homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento a decisão supra, fica designada perícia para o dia 12/12/16, às 16:30 hs.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por GLÓRIA DA PENHA DIAS RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício NB 514.342.219-8 (20/11/2006). Com a inicial juntou documentos às fls. 12/71. O processo administrativo foi juntado às fls. 81/87. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 89/105 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/108. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)"

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora e a sua data de início, bem como qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que a incapacitaram.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo, bem como a qualidade de segurada.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 11. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Designe a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se. CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento a decisão supra, fica designada perícia para o dia 12/12/16, às 16 hs.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a proposta da CEF a fl. 75."

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à decisão de fl. 151, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 23/11/2016, às 15:15 horas. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-22.2016.403.6115 - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-82.2016.403.6115 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-55.2016.403.6115 - VALERIA DE GRIFF MARCINCOWSKI(SP169213 - JOSE RENATO PRADO E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS DECISÃO (LIMINAR). I. Relatório VALÉRIA DE GRIFF MARCINCOWKI MAGALHÃES ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (Unidade São Carlos), relatando diversos episódios durante sua vida laboral perante o IFSP onde, segundo sua visão, está sofrendo tratamento incompatível com a legalidade por parte dos gestores do IFSP em relação ao seu trabalho como servidora ocupante do cargo de Assistente em Administração. Relata, também, sofrer tratamento diferenciado por parte da direção em relação ao tratamento dado a outros servidores, inclusive quanto ao horário de escala de trabalho, afirmando que dado o longo histórico dos fatos vê que as agressões aos seus direitos fogem ao senso comum. Afirma que o IFSP, por meio de sua direção, atua de forma a lhe impor uma situação vexatória, ferindo princípios que regem a Administração Pública, no trato com o corpo de servidores, com uma nítida intenção de vitimar a autora. Por conta da insegurança do ambiente laboral, diante da variedade dos incidentes descritos, que segundo a autora estão alcançando sua esfera íntima, teme que venha a sofrer novos abusos, com total menoscabo aos poderes e deveres da Administração Pública. Relata que por esses motivos, não tendo outra solução, ingressou com a presente demanda buscando resgatar seus direitos. Para tanto, pleiteia: i) ressarcimentos por danos morais em face dos abusos sofridos; ii) a retificação de seu ponto de horário referente ao período de 01/07/2016 e 25/07/2016, com retroação de período de licença-médica; e iii) a determinação de anulação da sua avaliação de desempenho realizada pela servidora Adriana Margarida de Jesus Biscegli, com determinação de nova avaliação. Em pedido de tutela de urgência, requereu ordem ao IFSP para que se abstenha: a) de adotar qualquer medida restritiva em relação à autora, notadamente pela alteração de horários e locais de trabalho, mantendo-a em sua unidade atual, ou seja, na Coordenadoria de Registros Acadêmicos, mediante o cumprimento de 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 h, com intervalo de 01 hora de almoço, facultando-lhe, ainda, a possibilidade de flexibilizar sua jornada de trabalho em horário diurno, equiparando-se aos demais servidores da ré, em especial aos servidores de sua unidade de lotação, nos termos da Portaria n. 5.384/2014; b) de adotar qualquer medida punitiva em relação à autora e que não esteja atrelada estritamente ao cumprimento das atividades inerentes à sua função. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 35/170). Oportunizada a manifestação do IFSP sobre o pedido de tutela de urgência o mesmo o fez às fls. 176/226, inclusive com documentos, alegando que não há se falar em deferimento do pleito liminar diante da ausência dos requisitos legais (não existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e falta de probabilidade do direito alegado). Em síntese, aduziu o IFSP que a autora não tem direito subjetivo a jornada de 6 horas em período diurno, uma vez que foi contratada, mediante concurso público, que previa a jornada de 40 horas semanais em horário a ser estabelecido a critério do CEFET-SP. Afirma o IFSP que o que existe, no âmbito administrativo, é uma portaria (n. 5.384/2014) que prevê a possibilidade de, mediante acordo dos servidores com a respectiva chefia, a flexibilização da jornada de 8 para 6 horas diárias ininterruptas para que seja possível o atendimento diário por no mínimo 12 horas ininterruptas e a melhoria dos serviços prestados, com os servidores atuando em turnos de revezamento. Relata, ainda, que essa flexibilização, no entanto, fica condicionada à existência de um estudo de adesão do servidor, tudo conforme regrado na portaria. Afirma, também, que o interesse público deve reger toda a atividade administrativa e, no caso, a autora hoje está lotada na Coordenadoria de Registros Escolares (CRE), onde a demanda de serviços é das 8 às 22 horas. Relata o IFSP que a autora é conhecedora dos procedimentos para a solicitação da jornada reduzida; contudo, ela não o fez nos moldes corretos. Afirma que é impossível atender o pleito da autora que, na verdade, quer a utilização da jornada reduzida (6 horas) exclusivamente no período diurno. Por fim, informa o IFSP que atualmente a autora fez acordo "verbal" com sua chefia imediata no sentido de cumprir jornada diurna de 8 horas, enquanto não pudesse trabalhar no período noturno, isso para manter a isonomia no setor que trabalha atualmente (CRE). Nesses termos, pugnou o IFSP pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência, anotando que, no momento, não há nenhum processo de transferência em curso, mas a autora não pode obter decisão judicial para lhe garantir a inamovibilidade, uma vez que seu cargo não detém essa prerrogativa e, também, porque o Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Da liminar Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, para se verificar, efetivamente, os abusos alegados pela autora em detrimento de seus direitos subjetivos. O IFSP aduz que a questão do horário flexibilizado tem regimento próprio perante a Instituição, conforme regulamentado na Portaria n. 5.384, de 08/10/2014. Da análise perfunctória realizada nesta fase processual, não vislumbrei nenhum ato patentemente ilegal na fixação do horário e, também, da lotação da servidora em dado departamento, uma vez que tais atos são manifestações da Administração que derivam do poder hierárquico. Ademais, é sabido que atos deste jaez (lotação do servidor e fixação de horário), de regra, têm natureza discricionária, ou seja, há liberdade de escolha do administrador público dentro dos limites permitidos em lei, não se podendo confundir com arbitrariedade. Nesses casos, não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitada a legalidade. Sobre o tema, adverte Arruda Alvim que: "É impossível ao Judiciário o controle extralegal do mérito dos atos administrativos - tal como se o juiz fosse o administrador,

sobrepondo o seu critério ao do administrador - exatamente por causa do princípio da separação de poderes e porque o juiz não é o destinatário dos juízos de conveniência e oportunidade, sendo destinatário exclusivo e final o administrador" (Mandado de Segurança, Direito Público e Tutela Coletiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 439). Em relação ao pleito de tutela de urgência no sentido de determinar ao IFSP de se abster em adotar qualquer medida punitiva em relação à autora e que não esteja atrelada estritamente ao cumprimento das atividades inerentes à sua função, tenho que o pedido carece de plausibilidade jurídica, pois, por óbvio, que qualquer medida punitiva da autora deverá ter pertinência à transgressão de seus deveres funcionais e ser tomada somente após o devido processo legal administrativo. Portanto, não cabe a este Juízo a priori cercar as prerrogativas inerentes ao poder disciplinar da Administração. III - Dispositivo (liminar) De todo o exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência antecipada formulados pela parte autora, na forma da fundamentação supra. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pelo IFSP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$2.120,00, sem, contudo, demonstrar a composição desse valor.

Cumpra esclarecer que, sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente e demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, à princípio, seria impossível a tramitação deste feito nesta Vara Federal.

Em razão disso, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial para ajustar o valor da causa e recolher as custas, nos termos do artigo 292, inciso I do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-74.2016.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR). I. Relatório IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP ingressou com a presente demanda, objetivando, em síntese, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade, bem como a repetição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega que a partir de análises das demonstrações financeiras do FGTS, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 38/110). Oportunizada a manifestação da União sobre o pedido de tutela de urgência, a mesma o fez às fls. 119/121, alegando que não há se falar em deferimento do pleito liminar diante da ausência dos requisitos legais (não existe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e falta de probabilidade do direito alegado). Reservou-se o direito de apresentar contestação em momento oportuno. Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Da liminar Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, independentemente de depósitos judiciais, conforme a seguir explanado: 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda

Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cumprido pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:"EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. "a", do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro.Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionáriosInicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis:"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99."Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência

(sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: "Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: "Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." (grifou-se)"Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: "A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS." Assim, conclui-se que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. Dessa forma, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento da contribuição em comento, resta claro o prejuízo da parte autora ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. III - Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a cobrança da parte autora da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir desta decisão. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Defiro a conversão em renda como requecido pela União às fl. 240. Oficie-se à CEF.

No mais, defiro o solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e determino a transfência do saldo que permanecer em conta para os autos da EF n. 0000997-29.2012.403.6115, porquanto a penhora naquela execução fiscal é anterior à arrematação. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003753-69.2016.403.6115 - SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR Vistos, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SAHUDES impetrou mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, para suspender os efeitos do

termo de rescisão unilateral do convênio n. 30/2015 celebrado entre as partes, com consequente possibilidade de ingresso e trânsito de seus funcionários e dirigentes nas dependências do Hospital Escola. Pugna, ainda, pela determinação de obrigação de fazer no sentido de haver o repasse das parcelas referentes ao convênio, com a manutenção do convênio até seu prazo final. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/107). É o que basta. Considerando as alegações da impetrante e a importância dos direitos em disputa com reflexos diretos no meio social, entendo necessária, antes da apreciação da medida liminar, a vinda de informações da Autoridade Coatora, mesmo que preliminares, para uma análise mais detalhada e completa dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Para tanto, determino que a Autoridade Coatora se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de 02 (dois) dias úteis, sem prejuízo do decêndio legal para as informações completas. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma supra, com urgência, ainda na data de hoje. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a impetrante junte aos autos cópia da Ata de Eleição para comprovação de que o signatário da petição inicial foi nomeado como seu Presidente do Conselho de Administração. Por fim, a parte impetrante é pessoa jurídica. Desse modo deve haver a outorga de procuração da pessoa jurídica ao advogado que a representa, mesmo que seu representante legal seja o advogado constituído. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do Ofício Requisatório expedido."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste, nos termos do r. despacho de fls. 390/391."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 256/257, facultada a manifestação em cinco dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos Ofícios Requisitórios."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007251-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007251-2) - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à PAB desta Justiça Federal para a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 394 sob o código 2864. Providencie a Secretaria a liberação os valores bloqueados via Bacenjud, bem como a liberação da restrição veicular via Renajud (fls. 378). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001007-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001007-1) - CIBELE REGINA PEREZ DIAS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CIBELE REGINA PEREZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a concordância da parte autora a fl. 286, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela CEF às fls. 284 e 284 verso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001371-0) - J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP100346 - SILVANA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J A J ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Fls. 219/220: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CARLOS CHIARI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a concordância da parte autora a fl. 308, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela CEF às fls. 305/306.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao Exequente para se manifestar acerca da impugnação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - BRUNO PUCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 10294

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 268/269 e 270/verso que, em 17/04/2013 e 11/04/2013, o executado William Medeiros Gomes adquiriu para si o Usufruto Vitalício dos imóveis objetos das matrículas nº 81.523 e 99.313, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Verifica-se, ainda, que, na mesma data, a nua propriedade dos imóveis em questão foi adquirida pelos menores impúberes Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos e Maria Fernanda de Paula Gomes, filhos e dependentes do devedor, que não possuíam capital para tanto, conforme as declarações de imposto de renda encartadas aos autos (fls. 205/221).

Presume-se, pois, que a compra foi feita com numerário pertencente ao executado, tempo em que já tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Nesses termos, defiro o requerido à fl. 323/verso, reconhecimento e DECRETO fraude à execução em decorrência dos atos praticados, com fulcro no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomando ineficaz perante o credor a aquisição da nua propriedade dos imóveis objeto dos registros R.010/81.523 e R. 006/99.313, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pelos filhos, considerando-se, para fins do presente feito, que a aquisição se deu pelo devedor William Medeiros Gomes.

Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que a decretação da fraude à execução seja averbada às respectivas matrículas, nos termos acima explicitados, bem como expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos imóveis em questão.

Sem prejuízo e, ainda, considerando que há indícios de que o executado está se valendo do nome dos dependentes para efetuar movimentação financeira, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos menores Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos e Maria Fernanda de Paula Gomes, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD em nome dos menores e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Também sem prejuízo das demais medidas, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos menores e, caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos menores, observando-se o segredo de justiça já decretado à fl. 175/verso, também em relação a tais documentos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106 ()) - ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS

OFÍCIO Nº 1490/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

OFÍCIO Nº 1491/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: ANA LÚCIA ZANON.

Embargada: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado respectivamente, ao Relator do Agravo de Instrumento e à 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP (processo 0050289-77.2008.8.26.0576).

Fls. 134/171: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Este juízo não se sujeita à decisão do digno juízo estadual.

Cumpra ressaltar que, com a designação de audiência de tentativa de conciliação, qualquer ato de alienação administrativa do bem em questão ficou suspensa, máxime, porque a própria exequente EMGEA (representada pela CEF), à fl. 125-verso demonstra boa fé em sua conduta, bem como inequívoca intenção na resolução amigável da lide. A providência de execução do crédito da Caixa (ou da EMGEA), decorre de seu legítimo interesse de excussão dos bens do devedor.

Por outro lado, a imissão na posse do bem em favor da exequente longe de afrontar ou ir de encontro à decisão do digno juízo estadual procurou zelar pela conservação do bem executado.

Por fim, saliente que, sendo arrematante do bem, resta legitimada a intimação da interessada a comparecer em audiência, ocasião em que a sua pretensão será apreciada.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

Fl.138 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004592-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNITRA IMOVEIS LTDA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

OFÍCIO Nº 1508/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: UNITRA IMÓVEIS LTDA/OUTRO.

Fls. 153/154: Diante do ingresso espontâneo dos executados ao feito, dou por convalidada a citação dos mesmos, convertendo o arresto

de automóveis e numerário efetivado nestes autos em penhora.

Fls. 159/162: Defiro a liberação do veículo VW/LOGUS, devendo a Secretaria proceder à retirada da restrição através do Sistema RENAJUD.

Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado via correio eletrônico, ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim da identificação da liberação do mencionado automóvel.

Fl. 158-verso: Expeça-se, através da Rotina "MV GM" MANDADO PARA PENHORA E AVALIAÇÃO dos imóveis urbanos situados neste município de São José do Rio Preto/SP, apontados na pesquisa de fl. 147, matriculados, respectivamente sob os números 61.164 e 45.5560, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a CEF apresentar certidão atualizada dos imóveis. Com a juntada do mandado cumprido, abra-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste acerca da suficiência da garantia do Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Ainda, sem prejuízo das medidas determinadas, esclareça a exequente se tem interesse na penhora dos veículos objeto de bloqueio à fl. 123.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Fl.122 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina

MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 510/528: Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes.

Fl.145 verso: Visando ao deferimento do pedido e à execução da sentença proferida às fls.110/112, abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado da dívida.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Fl.57: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos

executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU)

CARTA PRECATÓRIA Nº 373/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA (Advogado constituído: DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU, OAB/SP 12.829)

Certidão de fl. 406: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado constituído pelo acusado, DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU, OAB/SP 12.829, que deverá providenciar o recolhimento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa.

DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Itaberaí/GO, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Paulo Alberto Rodrigues da Silva e Geralda Botelho Rodrigues da Silva, nascido em 03/03/1981, natural de Goiás Velho/GO, portador do RG nº 4.312.416 SSP/GO, CPF nº 714.405.851-72, telefones: (62) 3371-1884, (62) 3371-1334 e (62) 3375-3598, com residência na Rua Nicanor de Faria, Quadra 21, Lote 21, Centro, em Itaberaí/GO, a respeito da certidão de fl. 406, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como sua defensora dativa a Dr.ª Elker de Castro Jacob, OAB/SP 197.577.

Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

Expediente Nº 10300

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-82.2015.403.6106 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Fls. 399/402. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 390/395, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-19.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 308/322. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do réu, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-55.2016.403.6106 - DANTIVAL JACYOBA DE SIQUEIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DANTIVAL JACYOBA DE SIQUEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja adequado aos limites-teto previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclareça, no prazo de 15 dias, a prevenção apontada às fls. 46/47 e 49/66, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação 0000276-95.2013.403.6324, proposta perante o JEF desta Subseção, acerca do mesmo objeto (fls. 53/57), transitado em julgado (fl. 58), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se, remetendo os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIELA DE CAMARGO MENDES, ajuizada inicialmente como ação de busca e apreensão, visando à busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida liminar de busca e apreensão, o veículo não foi localizado, sendo convertida a presente ação em execução de título extrajudicial (fl. 124). Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. Realizado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fl. 163). Dada vista à exequente, requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 163), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VINICIUS FERNANDESA HONORATO, ajuizada inicialmente como ação de busca e apreensão, visando à busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Deferida liminar de busca e apreensão (fl. 19), o veículo não foi localizado, sendo convertida a presente ação em execução de título extrajudicial (fl. 52). Realizado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fl. 48 e 67). Dada vista à exequente, requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 48 e 67), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ CARLOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS SEVERINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 272 e 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 272 e 273), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NADIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NADIR RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve

incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA EPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 182/183), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI. Intimado para pagamento (fl. 43), o executado não se manifestou. Realizado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 102 e 105). Dada vista à exequente, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da não localização de bens penhoráveis e da não manifestação da exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a destinação solidária dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 102 e 105), em favor da entidade beneficente Casa de Eurípedes desta cidade, CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3, e-mail: casadeeuripedes@hotmail.com, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que

não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 248), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Revendo meu posicionamento, diante dos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro a separação dos honorários advocatícios contratuais.

Providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20160000283 (fl. 327) e a expedição de requisição dos honorários contratuais, observando o contrato de fls. 333/336.

Após, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10304

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 430, certifico que estes autos estão com vista aos réus Pedro Nunes da Silva e Município de Orindiua/SP, pelo prazo comum de 10 dias, para que se manifestem sobre o laudo técnico ambiental juntado às fls. 447/469.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos réus José Eduardo Carfan, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos, conforme despacho de fl. 1.615.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady BASSIT(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando a justificativa apresentada pelo município de Bady Bassit, e também que as audiências de consiliação realizadas na Cecon têm trazido resultados positivos, redesigno a audiência para o dia 10/11(NOVEMBRO)/2016, às 15:30 horas.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Jeferson Brito Guimarães contra a Caixa Econômica Federal e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, com pedido liminar para suspender o leilão extrajudicial bem como emitir boletos bancários para pagamento do débito a partir de maio de 2016, relativamente ao contrato nº. 83248 (Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras avenças), celebrado entre o autor e sua mulher (fiduciantes) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (Credora Fiduciária), relativamente ao imóvel residencial situado na Rua Francisco José Vargas, nº. 453, na cidade de Tanabi-SP. Alega o autor que, em razão da dificuldade financeira, deixou de quitar alguns meses (não declara quantos) do financiamento do imóvel em questão. Em razão do atraso, foi notificado pela Caixa Econômica Federal no dia 17 de março de 2016. Conforme boleto emitido pela Caixa e juntado à fl. 17, com vencimento em 30/03/2016, o valor do débito era de R\$ 19.391,81. Não tendo conseguido quitar o débito na data do vencimento do boleto, consignou referido valor no dia 07 de abril de 2016 em ação distribuída na Comarca de Tanabi (2ª. Vara Cível). Redistribuída a ação a este Juízo, o numerário depositado foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, conforme documentos de fls. 106/107. Citados os réus, foram apresentadas as respectivas contestações às fls. 85/88 (Caixa) e 109/127 (Brazilian Mortgages). Pela ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva em razão do crédito oriundo do contrato objeto dos autos ter sido cedido à Caixa Econômica Federal, conforme documento anexado aos autos (fls. 27/28). A preliminar merece ser acolhida. A discussão nos autos prende-se apenas ao pagamento das prestações em atraso e suspensão de leilão do imóvel, não havendo qualquer discussão acerca de valores contratados ou revisão de cláusulas contratuais. Considerando que o crédito foi cedido pela Brazilian Mortgages à Caixa Econômica Federal, somente esta deve permanecer no polo passivo. Trago jurisprudência: TJ-SP - Apelação APL 9078350392006826 SP 9078350-39.2006.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 08/11/2012 Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COBRANÇA EXISTÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS REFERENTES À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PROPRIEDADE QUE FOI CONSOLIDADA EM NOME DA CESSIONÁRIA AUTORES QUE CONFESSAM, NA INICIAL, TER CONHECIMENTO DA CESSÃO DE DIREITOS DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO PROPOSTA EM FACE DA CESSIONÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE RECONHECIDA. Apelação da ré provida e prejudicada a dos autores. TJ-RS - Apelação Cível AC 70041986464 RS (TJ-RS) Data de publicação: 14/06/2011 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE. O banco cedente é parte ilegítima para a ação de revisão de contrato bancário quando há provas de que o devedor teve ciência inequívoca da cessão antes do ajuizamento da demanda. Em tendo a cessionária notificado o devedor da cessão, nos termos do art. 290 do CC/2002, não haveria motivos para ajuizar a demanda contra o cessionário. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. TJ-RS - Recurso Cível 71003156833 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/11/2011 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE CHEQUES PRESCRITOS. PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O cedente de crédito não responde pela eventual conduta abusiva do cessionário. Ilegitimidade passiva do cedente do crédito reconhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à WMS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003156833, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 10/11/2011. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, para determinar a sua exclusão da lide. Ao SUDP para as necessárias anotações. Prejudicada apreciação das demais preliminares arguidas. Aprecio o pedido de liminar. Compulsando os autos, verifico que, embora com atraso, demonstrou o autor (consignante) desejo de liquidar o seu débito, eis que efetuou o pagamento, através de depósito judicial apenas uma semana após o vencimento do boleto que lhe fora encaminhado pela credora. Conforme se observa pelo teor da notificação de fl. 27 o valor atualizado do débito até 12/04/2016, (planilha de fl. 29/32 emitida pela Caixa e que acompanhou a notificação), é de R\$ 19.080,33. O boleto indicava vencimento para 30/03/2016. O depósito ocorreu em 07/04/2016 em valor superior aquele da planilha, o que em princípio, demonstra a intenção do autor em liquidar o débito. Em sua contestação a Caixa alega justa recusa do credor por considerar que o depósito é inferior ao devido. TJ-MG - Apelação Cível AC 10525110096316001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/03/2013 Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROVA DA INJUSTA RECUSA DO RECEBIMENTO E DA CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. -A consignação é procedente, desde que caracterizada a recusa injusta do credor em não querer receber o valor que lhe está sendo ofertado pelo devedor. -Recurso não provido. TJ-MG - 200000030970070001 MG 2.0000.00.309700-7/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 02/09/2000 Ementa: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OFERTA DA QUANTIA LÍQUIDA E CERTA DO DÉBITO PELO DEVEDOR - PROVA PERICIAL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - CÁLCULO ERRÔNEO - RECUSA INJUSTA DO RECEBIMENTO DO VALOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO. O pagamento em consignação pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa a ser adimplida pelo consignante e a prova da recusa do recebimento ou do obstáculo, criado pelo credor, ao seu cumprimento; não lhe podendo exigir mais do que o realmente devido, especialmente se resta demonstrado pela prova pericial que os encargos pretendidos pela ré não condizem com a real situação estampada no contrato. Assim, com tais fundamentos, defiro a liminar requerida para determinar a Caixa Econômica Federal a suspender a realização de leilão do referido imóvel, ou suspender os seus efeitos caso este já tenha ocorrido, bem como a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, boleto com o valor atualizado das prestações vencidas (maio a outubro/2016) para que o autor possa efetuar o pagamento. Determino, ainda, que a ré forneça a partir de novembro os respectivos boletos ao autor para pagamento das prestações vincendas, observando que a presente liminar terá validade enquanto o autor honrar pontualmente os seus pagamentos. Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-82.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98, do CPC/2015.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 04/11(NOVEMBRO)/2016, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, n. 2649, centro, telefone 3235-14579, nesta.

Nomeio o Dr. José EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/11(NOVEMBRO)/2016, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO José VERDI, 1730, BOA VISTA, TELEFONE 3305-0030, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465, II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/2015, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Verifico que não há prevenção destes autos com o de nº 0018680-40.2011.403.6301, vez que aqueles tramitaram perante a 2ª Vara do JEF de São Paulo e foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 53/55), bem como o valor dado a presente ação supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos da alçada dos Juizados Especiais.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/11(NOVEMBRO) de 2016, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, N. 1730, BOA VISTA, NESTA.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465 II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/2015, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Face à informação de fls. 241, designo O dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Welson Alves de Mesquita, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao Centro de Detenção Penitenciária II de Guarulhos-SP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-42.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Fl. 183: Preliminarmente, a parte autora deverá comprovar o alegado, pois é ônus processual do autor trazer elementos suficientes para a citação do réu, ou requerer, de forma fundamentada e comprovada, o auxílio do juízo para que possa localizá-lo(s). Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-76.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-91.2014.403.6103 - VALMIR LOPES BEZERRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 142/146. Noticiado o óbito do procurador da parte autora, a atual procuradora requer a devolução do prazo para manifestar-se acerca do despacho de fl. 141, em razão de ter recebido a procuração em 14 de setembro (fl. 144) e o último dia para manifestação ser o dia 16/09. Requer, ainda, a tramitação prioritária do processo em virtude da procuradora ser idosa.

Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestar-se acerca do recurso interposto pela União às fls. 133/140, conforme previsão legal no artigo 223, 1º do CPC. Contudo, indefiro o pedido de tramitação prioritária do processo pois não verifico a presença dos elementos dos incisos do caput do artigo 1.048 do CPC.

Int.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 47/112.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-92.2015.403.6103 - NATALINO ANTONIO MONTALTO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: O autor se encontra representado por advogada legalmente constituída. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:

- 1 - Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deverá o síndico da massa falida entregar toda a documentação de que disponha, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a presente decisão como determinação judicial;
- 2 - Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 141.916.738-0 (fl. 13), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive as páginas em branco, ante a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual).
- 3 - Retificar o valor da causa, haja vista o prazo prescricional quinquenal antecedente à propositura da demanda.

Fls. 143/146: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 46/53), há elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil. Deste modo, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

- 1.1 trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.
2. Determino ainda ao autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta:
 - 2.1 complemente o processo administrativo do benefício NB 169.633.894-5 (fls. 27/82), para comprovar se houve manifestação da parte ré em relação ao recurso interposto naquela sede (fl. 80),
 - 2.2 junte cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco,
 - 2.3 apresente documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que:
 - 2.4 o formulário emitido pela empresa General Motors do Brasil Ltda. (fls. 43/44 e fl. 17) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995),
 - 2.5 não há no feito documentos que comprovem se o trabalho em favor da empresa Adroaldo dos Santos Aguiar - ME, no período entre 03/04/1995 a 05/03/1996 (fl. 21 e fls. 70/71), foi exercido em condições especiais, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, nos termos da lei supra referida.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-71.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino ao autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como:

- 1.1 cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco (CPC, art. 319 e art. 320), e documentos outros aptos a comprovar o exercício da atividade de Empilhadeira e Motorista em favor das empresas Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Viação Real Ltda., BTT - Transportes S/A, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, Viação Passaredo Ltda., Pluma Conforto e Turismo S/A, Expresso Brasileiro Viação, Rodoviário Atlântico S/A e Entram Empresa de Transportes Macaubense Ltda (fl. 22 e fls. 36/41).

2. Oportunamente, abra-se conclusão.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-46.2015.403.6103 - JOAO MARCOS VALIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, uma vez que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/91 e fls. 94/96 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-86.2016.403.6103 - GIL ROMEU PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Indefiro nova vista ao perito médico, pois os esclarecimentos formulados são impertinentes ao objeto da perícia.

Intime-se. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novos requerimentos, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-69.2016.403.6103 - ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000349-58.2016.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO PINHEIRO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que:

1. Especifique o pedido (CPC, art. 319), com a clara indicação dos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;

2. Justifique e atribua corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

3. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

4. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria (art. 57, Lei n.8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (NB 174.154.000-0 – fl. 82).

O termo de prevenção global (fl. 97) apontou o processo nº 0000087-11.2013.403.6327. Foi juntada cópia da sentença proferida naquela sede (fls. 100/101).

Verifico, no caso, a possibilidade de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-17.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO GONCALVES DE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua manutenção na Força Aérea Brasileira ou, caso tenha já sido licenciado que a parte ré proceda à sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo equivalente àquele a que faria jus se na ativa estivesse.

Alega, em apertada síntese, ter sido incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em junho de 1996, como S2 SNE não mobilizável, para servir na graduação de Soldado de Primeira Classe, incluído no Corpo do Pessoal Graduado e no estado efetivo do Comando da Aeronáutica, sendo licenciado *ex officio*, em 28 de julho de 2002.

Afirma, ainda, ter participado de nova Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, sendo incorporado, na condição de voluntário, às Fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, no estado efetivo GIA SJ, para prestar serviço militar temporário, a contar do dia 27 de outubro de 2014.

Aduz, entretanto, que a Administração pretende realizar seu desligamento, em razão de o tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon ser de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração, conforme descrito no item, 3.4.3, do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de profissionais de Nível Médio, os quais já teriam sido alcançados somando-se todo o período de prestação militar.

Ocorre que o autor alega ter adquirido enfermidades (hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa, tenossinovite de MSE e lombociatalgia) durante o tempo de prestação de serviço militar, pelo que não poderia ser licenciado.

Apresentada emenda a inicial para adequar o valor da causa.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda a inicial.

A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É ponto incontroverso que o autor detém a condição de militar temporário, ou seja, aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador e cujo recrutamento se destina a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças (Lei n. 6.391/76, art. 3º, II).

O autor descreve a prestação de serviço militar à Aeronáutica Brasileira, como praça temporário, em dois períodos distintos: de junho de 1996 a 28/07/2002 e após de 27/10/2014 até a presente data. Somados os dois períodos atinge-se o limite temporal de oito anos, de que trata o item, 3.4.3, do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de profissionais de Nível Médio (fl. 58 do sistema PJE).

Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e § 3º, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Ocorre que o autor alega ter adquirido enfermidades (hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa, tenossinovite de MSE e lombociatalgia) durante o tempo de prestação de serviço militar, pelo que não poderia ser licenciado.

O art. 50, IV, combinado com art. 84, ambos da Lei 6.880/90, prevê que o militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas.

Compulsando os autos, verifico que pelo despacho decisório 2011/2CMI/23503 de 23/09/16 foi indeferida a prorrogação de tempo de serviço requerida pelo autor (arquivo: 09 - documentos.pdf). Ocorre que a ficha de alterações apresentada pelo autor data de julho de 2016, não podendo se aferir nela se foi realizada inspeção física no autor, e o resultado da inspeção (se apto ao fim a que se destina, ou não).

Assim, a priori, não é possível definir nenhuma ilegalidade no ato administrativo, posto que não há comprovação de que encontrava-se incapaz no momento do licenciamento. Anoto que o laudo do médico assistencialista do autor, que acompanha a inicial, é insuficiente para fazer esta prova, senão somente a perícia médica da instituição ou a perícia médica judicial.

Assim, por ora, **indefiro** a tutela requerida.

No mais, nomeio para a realização da prova médico-pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA**, perita à disposição deste Juízo, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo e das partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do exame.

O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia **28/11/2016**, às **10h00**. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos pertinentes, tais como exames, atestados médicos, histórico de internação, etc., de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, qual o agente/fato causador?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? O incapacita para o labor em geral?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é definitiva?
7. Caso o periciando esteja incapacitado definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de suas atividades militares ou tem relação com suas atividades militares?

Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, após a apresentação do laudo.

As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se assim o desejarem.

Haja vista não haver pedido expresso de decretação de sigilo, determino a retirada da anotação de sigilosos dos documentos que instruem a inicial, cabendo a parte autora, se assim entender, justificar a necessidade de tal decretação.

Cite-se a União Federal para apresentação de contestação, a contar da citação, intimando-a da data de realização da perícia, ficando dispensada a realização de audiência de conciliação, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000394-62.2016.4.03.6103

AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI - PR62488, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, sem a devolução dos valores já percebidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o autor reproduz pedido já intentado nos autos do processo nº 0006566-42.2015.403.6103, que foram distribuídos à 2ª Vara Federal local, tendo aquele juízo reconhecido sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal local.

No JEF o feito foi extinto sem resolução do mérito, consoante extrato processual que determino a juntada.

Ocorre que, o valor da causa em processos de desaposentação equivale a doze parcelas vincendas da diferença entre o valor recebido a título de benefício e o valor pretendido. No caso, o documento "12 parcelas vincendas corrigidas" que acompanha a inicial indica que este valor corresponde a R\$ 16.528,68,

Isto posto, nos termos do art. 292, § 3º do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para indicá-lo em R\$ 16.528,68, e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal local, por ser da alçada de sua competência.

Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103

AUTOR: G. R. R.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335, DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Para efeitos de publicação e observância ao sigilo com relação à parte autora, segue decisão.

Trata-se de ação ajuizada por G.R.R. em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja o autor declarado inapto para continuar exercendo suas atividades militares, determinando, seu imediato afastamento devidamente remunerado.

Alega que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 08/08/2011, como praça, após ser submetido a rigorosos testes de capacitação física e psicológica. Foi lotado na função de Pesquisador Engenheiro Eletrônico, na DIVISÃO DE SISTEMAS AERONÁUTICOS – ASA, subdivisão de Ensaios Estruturais – EIC, Seção de Instrumentação e Controle (ASA-EIC) em São José dos Campos – SP, permanecendo em exercício de referida atividade até o presente momento.

Assevera ainda, ter sido designado pelo Ministro de Estado da Defesa, para cumprir missão na cidade de Haifa, em Israel, oportunidade em que foi hospitalizado em condições precárias, junto ao sistema de saúde local, e contraiu doenças (toxoplasmose e infecção alimentar).

Não obstante, em abril de 2016, em realização de exame periódico, teve a informação de estar infectado com o vírus HIV, acreditando ter também contraído referido vírus quando de sua hospitalização em Israel.

É o relatório. Decido.

A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem

O art. 50, IV, combinado com art. 84, ambos da Lei 6.880/90, prevê que o militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas.

Entretanto, compulsando os autos verifico que o autor traz tão somente exames médicos que atestam ser soro positivo, mas não comprovam a alegada incapacidade.

Assim, **indefiro** a tutela requerida.

No mais, nomeio para a realização da prova médico-pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA**, perita à disposição deste Juízo, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo e das partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do exame.

O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia **28/11/2016**, às **09h30**. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos pertinentes, tais como exames, atestados médicos, histórico de internação, etc., de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, qual o agente/fato causador?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? O incapacita para o labor em geral?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é definitiva?
7. Caso o periciando esteja incapacitado definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de suas atividades militares ou tem relação com suas atividades militares?

Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, após a apresentação do laudo.

As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a tradução juramentada dos documentos juntados em língua estrangeira.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a decretação do feito em segredo de justiça.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende o autor que os descontos efetuados em sua remuneração a título de empréstimos consignados sejam limitados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, ocupando o cargo de guarda civil do município, e que, até meados de outubro de 2015, realizava horas extras a fim de aumentar o seu rendimento mensal, o que fazia com que seu salário praticamente dobrasse de valor. Alega que, em razão da maior remuneração percebida à época, efetuou a contratação de alguns empréstimos consignados em folha de pagamento. Sustenta, contudo, que diante da crise financeira do município, se viu impedido de desempenhar a jornada extraordinária, o que representou uma diminuição drástica dos seus rendimentos.

Informa que para a concessão do empréstimo foi considerado o valor da sua renda mensal bruta, incluindo o pagamento das horas extras. Afirma, entretanto, que a CEF e o Município de São José dos Campos-SP não teriam celebrado nenhum acordo para estabelecer qual seria a margem consignável a ser observada para a concessão desses empréstimos e, em função disso, os descontos mensais realizados para pagamento não observariam nenhum limite, ultrapassando atualmente o percentual de 30% de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que, não obstante o valor de alçada informado pelo autor na inicial, que a competência para processar e julgar o presente feito pertence à vara comum federal, e não ao juizado especial, considerando a presença do ente municipal no polo passivo da demanda, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado aos réus que limitem os descontos realizados a título de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

O autor alega que em razão de não haver um acordo entre o município réu e a CEF acerca da margem consignável a ser considerada para fins de concessão e desconto da parcela de empréstimo consignado, o percentual descontado mensalmente de seus rendimentos teria atingindo um patamar exorbitante, não conseguindo ele arcar com as despesas cotidianas de sua família e cumprir com a obrigação assumida junto ao banco.

A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabeleceu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% (cinco por cento) seriam destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesceria o limite de 30% (trinta por cento) para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)”

O autor confirma que celebrou o contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações seriam feitas através de desconto em folha de pagamento. Argúi que, quando da concessão do empréstimo, foi considerado o valor de seu rendimento mensal bruto acrescido de horas extras, mas que o valor dos descontos não teria observado, proporcionalmente, a diminuição de sua renda mensal, ocorrida após a contratação e ocasionada pela crise financeira do município. Na própria inicial o autor apresenta demonstrativo que revela que os descontos ultrapassariam em muito o percentual de 30% de seu rendimento.

Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, mormente as disposições da Lei nº 10.820/03.

Desse modo, **deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa.**

De acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados com a inicial, é possível verificar que o autor possui dois contratos em curso, um com a CEF, ré nos presentes autos, e outro com a CRESSEM, que não é parte no processo, encontrando-se “em branco” o espaço destinado à informação quanto ao valor da margem consignável.

Observo que o autor, cujos vencimentos ultrapassam R\$6.000,00 (seis mil reais), recebeu apenas R\$174,60 (cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo ao mês de outubro/2015, situação esta que se repetiu em outros meses.

Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção dos recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas.

Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência, **deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados**, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários.

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição “CRESSEM”, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201101815481, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE data:24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

2. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI 00108697520154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016)

Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém editado Decreto nº 8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos.

Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201303583978, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data: 20/06/2014)

Ante o exposto, e sem prejuízo de revisão desta decisão em sede de sentença, ante seu caráter provisório, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF limitar-se a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Deverão os réus atentar-se para o quanto disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto ao empregador do autor.

Oficie-se, ainda, ao Município de São José dos Campos (Rua José de Alencar, nº123, Paço Municipal, Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie o autor o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo coligar aos autos: cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência em nome próprio, cópia do contrato celebrado com a CEF, e cópia do "holerith" (contracheque) para se verificar qual é a porcentagem de desconto referente ao CRESSEM.

Designo audiência, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, CPC, para o dia 24/11/2016, às 11:30 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intemem-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes para o comparecimento à audiência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando que o PPP anexado pelo autor não abarca todo o período que pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais (a data de emissão do PPP é de 03.9.2013, enquanto o pedido é de 12.02.1987 até 22.5.2014), intime-se parte autora para que traga aos autos PPP atualizado, em que constem todos os períodos pleiteados.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se.

São José dos Campos, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 23.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver exercido atividade especial de 20.03.1985 a 05.03.1997 e de 01.03.2011 a 29.06.2015, na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA., mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que autor alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 20.03.1985 a 05.03.1997 e de 01.03.2011 a 29.06.2015, na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA.

As provas produzidas nos autos não permitem sejam considerados especiais todos os períodos requeridos.

Ainda que os níveis de ruído sejam superiores ao tolerado em ambos os períodos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo pericial referente ao período de 20.03.1985 a 05.03.1997 mencionam que a exposição do autor ocorreu de forma **contínua ou intermitente**, sem maiores especificações (se contínua ou não), não podendo ser enquadrado como atividade especial.

Destarte, o período de 01.03.2011 a 29.06.2015 pode ser enquadrado como atividade especial, já que está comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente ruído.

Sem que seja computado todo o tempo pleiteado, o autor não atinge tempo mínimo para a concessão da aposentadoria.

Impõe-se, portanto, deferir apenas em parte o pedido, para determinar a averbação do tempo especial ora reconhecido, com sua conversão em comum.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa NESTLE DO BRASIL LTDA., de 01.03.2011 a 29.06.2015.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0003806-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELE LEAL MORAES

1. Antes de apreciar o pedido apresentado pela autora às fls. 49/50 e 55 e considerando as informações prestadas às fls. 56-61 destes autos, determino que se intime, com urgência, a CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os valores penhorados nestes autos (fls. 42/46) foram utilizados para abatimento do saldo devedor e sua posterior quitação.
2. No mais, publiquem-se as decisões de fls. 35 e 47.
3. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.
4. Int.

DECISÃO DE FL. 35:

"DECISÃO Fls. 32-4: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, citada à fl. 22 - Daniele Leal Moraes (CPF - 329.268.248-74). Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 48.204,12), atualizada para agosto de 2015 (fls. 33-4).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se."

DECISÃO FL. 47:

"1. Intime-se a parte executada, DANIELLE LEAL MORAES (Estrada da Serrinha, 300 - V. S. Antônio - São Roque/SP - CEP 18133-310) da penhora realizada às fls. 42/46, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC."

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-97.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA, MINERACAO ITAPEVA LTDA, MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314 Advogados do(a)

IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314 Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO

MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-56.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária.
- III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP,
com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-75.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2016 476/809

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos (ID 271886), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000475-87.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSIAS PARRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 18 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006762-7) - MARILDA PEDRON X RUBENS SILVA MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 266, faço vista destes autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 183, a ré opôs embargos de declaração em face da retificação de sentença ocorrida por meio do acolhimento parcial dos embargos opostos pelos autores (fls. 179/180), alegando que a decisão é omissa posto que alterou a fixação dos honorários de sucumbência, sem contudo fundamentar a indigitada alteração. Assevera que a alteração da condenação sucumbencial não observou o disposto no art. 85, do novo Código de Processo Civil. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito houve a alteração da condenação em honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial dos embargos opostos pelos autores. Na referida decisão restou consignado que a sentença não apresentava qualquer tipo de vício, vez que devidamente fundamentada. Contudo, como bem asseverado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor da condenação sucumbencial foi alterado a fim de melhor adequá-lo ao caso concreto, vez que tratou de uma questão ímpar. Em suma, a pretensão deduzida na prefacial limitava-se à quantia de R\$ 18.039,66 (dezoito mil e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), vez que os autores pugnavam pela devolução em dobro de quantia que pagaram à ré. Remetido o feito para processamento pelos Juizados (fls. 48), este retificou de ofício o valor atribuído à causa (fls. 53/54), conferindo a esta o valor do contrato firmado entre as partes, determinando a devolução do feito para processamento pela Vara Federal. Diante da não insurgência dos autores, o feito foi regularmente processado, vindo a ser julgado improcedente pelas razões e fundamentos expostos na sentença de fls. 174/175-verso. Reapreciada a questão da condenação sucumbencial em virtude da oposição de embargos pelos autores, levando em consideração as particularidades do caso concreto, entendeu este Juízo por bem alterá-la, consoante já asseverado alhures, a fim de melhor adequá-la. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal mencionado. Outrossim, elucidou os motivos pelos quais este Juízo entendeu por bem alterar o valor inicialmente consignado, quais sejam, as particularidades do caso concreto, vez que a questão em apreço resumia-se no pedido de restituição em dobro da quantia apontada na prefacial. Pelo exposto, venho retificar o dispositivo no tocante à condenação sucumbencial a fim de melhor adequá-lo. Consta do dispositivo da sentença: "Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)." Retifico o dispositivo a fim de constar: "Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser observado o disposto no art. 85, parágrafo 16, do novo Código de Processo Civil." Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pela ré para alterar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-61.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RIVELINO RUI BRESIO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RIVELINO RUI RIBEIRO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular. Narra na prefacial que o réu percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, requerido em 03/05/2007(DER), cuja DIB datou de 26/04/2007, deferido em 07/05/2007(DDB). Aduziu que em razão de pedido de revisão do salário de benefício formulado pelo segurado, foi apurada irregularidade consistente no retorno ao trabalho para o qual foi verificada incapacidade, percebendo remuneração concomitantemente com o benefício. Discorre que o recebimento de remuneração se deu perante a Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, no interregno de 11/2008 a 04/2010, período no qual o réu teria exercido as funções de auxiliar de serviços gerais e guarda. Diante da apuração, concluiu-se que a percepção do benefício no indigitado interregno se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$ 13.438,94 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), para 01/2014, para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, relativo a percepção do benefício no interregno de 11/2008 a 04/2010. Sustenta que ao réu foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Brasil, Agência 495836 (Iperó), conseqüentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 11/2008 a 04/2010, devidamente

atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/86. A inicial veio instruída com o Ofício n. 075/2012/SMGP, emitido pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, datado de 30/05/2012, em resposta aos questionamentos realizado pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa (fls. 64). O documento traz em seu bojo a informação de que o réu efetivamente prestou serviços ao ente municipal no período apontado na prefacial, exercendo as funções também apontadas, uais sejam, auxiliar de serviços gerais e guarda, elucidando neste último caso que a função era exercida na Praça do Bairro Veneza. O réu, por sua vez, em contestação apresentada às fls. 157/163, por meio de defensor que lhe foi designado pelo Juízo por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, nega ter trabalhado no ente municipal, sustentando que não possui qualquer contrato de trabalho anotado em CTPS neste sentido. Nessa mesma oportunidade, apresentou reconexão, pugnano pela condenação do autor no pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos que vem suportando em decorrência dos fatos. Apresentou cópia de sua CTPS para comprovar suas alegações (fls. 167/180). Em réplica (fls. 199/202), a Autarquia Previdenciária sustenta, em apertada síntese, que o documento emitido pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT dota de fé pública, sendo prova apta e suficiente a comprovar o descrito na prefacial. Respondeu à reconexão no sentido da inexistência de dano moral eventualmente suportado pelo réu. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a remessa do feito para julgamento, observo que até o momento presente não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicado na prefacial. Outrossim compulsando o conjunto probatório, verifico a necessidade de prova complementar. Restou esclarecido que o cerne da questão diz respeito ao suposto vínculo mantido pelo réu com o Município de Lucas do Rio Verde/MT, vínculo este que se deu de forma concomitantemente à percepção de benefício previdenciário. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da tutela jurisdicional de urgência pretendida encontra-se disciplinado no art. 300 do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, o autor pugna pelo bloqueio de valores em conta de titularidade do réu a fim de resguardar a restituição dos valores que objetiva na presente ação. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que já decorreram vários anos entre a percepção que alega indevida e o momento presente. Outrossim, conjunto probatório produzido até este momento de apreciação do pedido em sede de cognição sumária carece de elucidações. Destarte, entendo ausentes os requisitos previstos no art. 300, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido da tutela jurisdicional de urgência deve ser indeferido. Consoante asseverado alhures, o conjunto probatório produzido carece de elucidações. Há nos autos documento emitido por ente público no sentido de efetiva existência do vínculo com a indigitada municipalidade. O réu por sua vez, afirma que não manteve qualquer tipo de vínculo, asseverando que não possui registro em CTPS, bem como, diante de suas condições de saúde, sustenta que não poderia exercer as funções apontadas como desenvolvidas. Trata-se de caso singular que requer a apresentação de esclarecimentos e outros documentos pelo ente municipal para verificação de efetiva existência do vínculo em questão. Determino. 1. Oficie-se a Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, solicitando que remeta ao Juízo esclarecimentos acerca das condições em que se deu o vínculo do réu, RIVELINO RUI RIBEIRO, com o ente municipal, especialmente no sentido de especificar se vinculado ao RGPS ou se vinculado a eventual regime próprio do ente, bem como remeta ao Juízo cópias dos documentos pertinentes ao vínculo, tais como: Livro de Controle de Frequência, Ficha de Registro do Empregado, Demonstrativos de Pagamento de Salários, Atos de nomeação, posse e investidura, no caso do vínculo ter se dado sob a égide de regime próprio do ente, dentre outros documentos que porventura existam e que possam auxiliar no deslinde da questão. 1.1 Instrua-se o ofício com o primeiro documento emitido pela municipalidade (fls. 64) e com cópias dos documentos pessoais do réu (CNH de fls. 165, CTPS de fls. 167/180 e CNIS de fls. 49/50) a fim de verificar eventual possibilidade de caso de hominímia. 2. Recebidas as informações prestadas pelo ente, vista às partes acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cobrança proposta no rito ordinário, ajuizada em 31/07/2014, para percepção de valores objeto de contrato de mútuo, Giro Caixa Fácil, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 25.0307.734.0000332-63, celebrado em 24/05/2013. Assevera que o instrumento original se extraviou. Sustenta a autora que os réus não cumpriram suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. Determinada a citação dos réus (fls. 54). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 65. Citados (fls. 63), os réus quedaram-se silentes, consoante certificado às fls. 67. Decretada a revelia dos réus às fls. 68, sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual no caso presente. Passo a analisar o mérito. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a autora possui direito à percepção de valores em razão de contrato de mútuo firmado entre as partes, cujo instrumento extraviou-se. A corré RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE ME é empresa individual, representada pelo corréu RENATO TOME PEREIRA, informações que se extrai do documento de fls. 17. Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com documentos firmados pelo corréu RENATO TOME PEREIRA (fls. 19/22), relativos ao faturamento da empresa, contemporâneos à data de celebração do contrato (05/2013), os quais indicam a intenção das partes em firmarem contratos bancários entre si. O documento de fls. 25/27, dá conta da abertura de conta corrente pelos réus, conta n. 003.00001835-3, junto à Agência de n. 0307, da instituição financeira autora. O documento de fls. 30/31, datado de 18/03/2014, e o documento de fls. 33, datado de 28/05/2014, trazem os elementos constitutivos da operação firmada entre as partes indicada na prefacial, indicando entre eles o número do contrato objeto dos autos (25.0307.734.0000332-63), o valor original da operação (R\$ 100.000,00), a conta na qual deveria ser creditado o valor da operação (003.00001835-3) e a data de formalização da operação (24/05/2013). Por fim, o extrato da conta corrente n. 003.00001835-3 colacionado às fls. 32, confirma o crédito no valor da

operação objeto dos autos. Tal documento indica, ainda, a utilização da quantia, vez que traz o registro de saque no valor de R\$ 49.000,00, na mesma data do crédito da operação (24/05/2013) e outro saque no valor de R\$ 64.512,85, em 28/05/2013, oportunidade em que também foi utilizado o valor disponibilizado na conta a título de limite de "cheque azul", passando a indigitada a contar com saldo negativo. Os demais extratos da conta corrente n. 003.00001835-3, colacionados às fls. 34/50, dão conta da precária saúde financeira da empresa, vez que demonstram a insuficiência de saldo para arcar com os lançamentos ocorridos na conta bancária, inclusive com a devolução de cheques emitidos pelos réus. O documento de fls. 10 aponta a data de início do inadimplemento (23/01/2014), o valor do débito quando do ajuizamento da presente ação e a incidência da comissão de permanência. Indica também a não cobrança de multa contratual por parte da instituição financeira. Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se suficientes à propositura da ação e aptos a possibilitar aos réus a sua defesa. Ocorre que, devidamente citados, os réus permaneceram-se silentes não apresentando qualquer tipo de resposta, tanto que foi declarada a revelia (fls. 68). O débito objeto desta demanda é oriundo de contrato de mútuo, com parcelas a serem restituídas mensalmente e, portanto, vencida a obrigação e não paga, resta configurada a mora do contratante inadimplente, sendo desnecessária notificação para tanto. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134647 Processo: 200361050128725 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Fonte DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. 1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova pericial contábil. A ré ficou-se inerte ante a decisão que houvera decidido pela não realização dessa prova, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. 2. Havendo data determinada para o vencimento da obrigação, é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297; STF, ADIn 2.591-DF). 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a "taxa de rentabilidade". Precedentes do STJ e desta Turma. 6. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da "comissão de permanência" (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 8. Rechaçadas alegações da ré referentes à não utilização de cheques e ao preenchimento posterior, pela Caixa Econômica Federal, de dados adicionais no instrumento contratual. Arguições que carecem de qualquer lastro probatório e até mesmo conflitam com os elementos trazidos aos autos. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a ré apontado qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a existência do débito ou a correção formal dos cálculos. O conteúdo obrigacional do presente contrato foi integralmente predisposto por meio de condições gerais, às quais a ré inclusive após sua rubrica. A única lauda individualizada do contrato destina-se ao preenchimento dos dados pessoais da aderente, datas de implantação e de vencimento do contrato e taxa de juros vigente no momento da contratação (de acordo com o critério estabelecido nas condições gerais), não havendo que se falar em qualquer alteração ardilosa dos termos contratuais por parte da credora. 9. Assertivas foram deduzidas de modo claramente temerário, afrontando deveres processuais previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil, em especial nos seus incisos II e IV. Imposição de multa por litigância de má-fé (artigo 17, II e IV, combinado com o artigo 18 da lei processual civil). 10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação provida em parte. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, contudo nada foi alegado neste sentido diante da revelia dos réus. A comissão de permanência, prevista na Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ocorre que diante do extravio do contrato, não se tem notícias precisas da composição da comissão de permanência incidente no caso de impontualidade, sendo vedada sua cumulação com outra taxa, o que implicaria em cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Contudo, diante da revelia dos réus presumem-se verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, devendo os valores neles consignados serem considerados válidos. Observo, por oportuno, que o encargo "multa contratual" não foi incluído no demonstrativo do débito apresentado às fls. 10. Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando os réus no pagamento dos valores oriundos da operação de mútuo firmada entre as partes descrita na prefacial. Após o trânsito

em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito atualizado. Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 14/08/2014, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 20.673,18 (vinte mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos) e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor na exordial que celebrou contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira ré cujas parcelas foram adimplidas corretamente. Aduziu que em 07/2012, foi obstado de realizar transação comercial em razão de identificação de restrição em seu nome, restrição esta inserida pela ré. Procurando solucionar o equívoco na esfera administrativa, foi lhe informado que a restrição referia-se a limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Sustenta que o único contrato firmado por sua pessoa com a ré refere-se ao financiamento habitacional, desconhecendo qualquer tipo de limite de crédito disponibilizado em conta corrente, tratando-se, portanto, de conduta abusiva praticada pela ré. Alega que requereu o encerramento da conta em 12/2012, mantendo com a ré unicamente o contrato de financiamento habitacional, cujo pagamento é realizado por meio de boleto bancário. Asseverou que a restrição em seu nome persistia até a data do ajuizamento da demanda, causando-lhe sérios transtornos. Pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 20.673,18 (vinte mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos) e a condenação do ré no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/84. Às fls. 87, o autor foi instado a esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi cumprido às fls. 88/90, por meio da emenda apresentada pelo autor. Recebida a emenda às fls. 91, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça. Neste ato, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o recebimento da resposta da ré. Determinada, por fim, a citação da ré. Regularmente citada (fls. 93), o ré apresentou contestação (fls. 94/102), instruída com os documentos de fls. 103/110. No mérito sustenta que o débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição refere-se a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Aduziu que o autor não formalizou o encerramento da conta tal como alegado na exordial até o momento da contestação, permanecendo, portanto, ativa, implicando em um saldo devedor no valor de R\$65.902,97 (sessenta e cinco mil novecentos e dois reais e noventa e sete centavos). Sustenta a regularidade do contrato celebrado e a inexistência de danos morais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na exordial e pela condenação do autor em litigância de má-fé. Às fls. 111, a ré foi instada a apresentar planilha da evolução do débito a fim de ratificar as alegações aventadas em contestação, o que fez às fls. 125, após reiteração de fls. 122. Nessa oportunidade esclareceu que o valor da dívida refere-se a utilização do limite disponibilizado na conta. Esclareceu que havia um valor bloqueado na conta desde o ano de 2009, relativo à última liberação de valores de financiamento habitacional que somente após a regularização da construção, no ano de 2012, foi desbloqueado, culminando na identificação da dívida. Estes esclarecimentos vieram instruídos com extratos da conta corrente relativo ao interregno de 12/2011 a 01/2015. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 133/134, o qual restou indeferido. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 136. Às fls. 138, o feito foi chamado à conclusão. Às fls. 139/140-verso, o julgamento foi convertido diante da identificação de necessidade de apresentação pela ré de documentos essenciais para o deslinde da questão, o que foi cumprido às fls. 143, instruída com os documentos de fls. 144/153. Ciente dos documentos apresentados (154), manifestou-se o autor às fls. 155 alegando que tais documentos não guardam qualquer relação com a dívida supostamente assumida por si. Asseverou que restou comprovada a restrição em seu nome, vez que a ré não produziu provas a rebater tal ponto. Reiterou a procedência dos pedidos formulados na prefacial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão dos fatos que narra na prefacial. A primeira questão a ser solucionada neste processo é a verificação da natureza e legitimidade do débito que levou à inserção do nome do autor em cadastros de restrição e, conseqüentemente, seu eventual direito de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira. No caso dos autos, a conduta que teria causado dano ao autor foi a inserção de seu nome em cadastros de restrição em razão de suposto débito junto a ré oriundos de utilização de limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira em conta corrente a sua revelia, asseverando que a única transação firmada entre si e a ré limita-se a contratação de mútuo habitacional. No que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei n. 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Passo a analisar as circunstâncias fáticas do caso. Consoante asseverado nos autos quando da solicitação de documentos à ré, esta instruiu sua resposta com o contrato de abertura de conta corrente, operação 001, conta n. 3493-7 (fls. 105/107), que embora não mencione a data de abertura da referida conta, consigna na página 03 do instrumento (fls. 107) a disponibilização do limite de crédito no valor de R\$500,00, a partir de 22/09/2008. Outrossim, o Termo Aditivo do contrato de fls. 108/110, indica alteração deste limite para o valor de R\$1.500,00. Os extratos da conta corrente apresentados pela ré em cumprimento à determinação judicial (fls. 144/153) dão conta de utilização da indigitada conta pelo titular, não resguardando, portanto, veracidade a alegação do autor de que o único contrato firmado entre si e a instituição financeira ré limitou-se ao mútuo habitacional. Com efeito, ainda que não se identifique a data precisa de abertura da conta, verifica-se, pela análise dos documentos citados, que houve depósito na conta corrente efetuado em 11/08/2008, no valor de R\$ 200,00, o que indica a primeira utilização da conta na indigitada data, vez que ao efetuar depósito anuiu à utilização do referido serviço bancário contratado. Desta forma, eventual alegação de

que teria sido coagido pela ré a efetuar a abertura da conta corrente em razão do contrato de financiamento carece de respaldo. Compulsando, ainda, os documentos constata-se que foram realizados, em várias oportunidades, créditos do financiamento habitacional sob a rubrica "CRED PARC", bem como tais valores foram retirados da conta por meios diversos, quais sejam, saques e emissão de cheques. Nota-se, inclusive, que no mês de 03/2009 foram compensados vários cheques, o que demonstra a efetiva utilização da conta corrente pelo titular, o autor. Seguindo sequencialmente na análise, no mês subsequente, 04/2009, observa-se a devolução de cheque emitido em razão da insuficiência de fundos, elencado sobre a rubrica "CH DEV M11", no valor de R\$835,30, fato este que culminou na utilização de parte do limite de crédito disponibilizado na conta. Isto demonstra, portanto, que o autor não apenas fez uso da conta corrente por meio de depósito, saque, emissão de cheques, mas que também utilizou do limite de crédito nela disponibilizado. Asseverando a informação contida no documento denominado "Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF" de fls. 108/110, o indigitado limite disponibilizado na conta corrente foi majorado para o valor de R\$ 1.500,00, que foi utilizado a partir de 01/2010, quando, a partir de então, percebe-se que a conta deixou de ser efetivamente operacionalizada pelo autor, passando a conter lançamentos de débito de tarifas, juros e impostos (IOF) decorrentes da utilização de parte do limite de crédito disponibilizado, situação que se denota até o mês de 10/2014, quando cessaram os lançamentos na conta. O conjunto probatório produzido esclarece que o contrato habitacional não foi o único firmado entre autor e a instituição financeira ré. No tocante ao contrato habitacional, que não é objeto do presente feito, verifica-se que o narrado na prefacial é verídico, vez que o autor vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas de acordo com os documentos que inicialmente apresentou. Contudo, ainda que o autor tenha se manifestado no sentido de que os documentos apresentados pela ré não guardem nenhuma relação com a dívida objeto dos autos, o conjunto probatório produzido neste feito comprova que o valor inserto em cadastros de restrição refere-se aos valores oriundos da utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Dessa forma, a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela ré não se deu de forma indevida, uma vez que o cliente estava inadimplente em relação ao contrato de conta corrente. Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome do autor, que encontrava-se em situação de inadimplência quando de sua inclusão nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG) Com efeito, havendo o inadimplemento decorrente do não pagamento dos valores utilizados a título do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, tem a CEF o direito de enviar o nome do autor (cliente contratante) ao cadastro de inadimplentes. No tocante à alegação de solicitação de encerramento da conta, denoto que nenhuma prova foi produzida neste sentido. O autor não demonstrou mediante apresentação de documento eventualmente protocolizado junto a ré que efetivamente solicitou o encerramento da conta corrente ou o cancelamento do limite nela disponibilizado. Prova esta da qual de cujo ônus não se desincumbe. Verifica-se que houve a interrupção da utilização efetiva, sobrestando a emissão de cheques, depósitos e outros, pelo menos a partir de 01/2010, quando passaram a ser lançadas na conta as rubricas unicamente relativas a débitos de tarifas, juros e impostos (IOF) decorrentes da utilização de parte do limite de crédito disponibilizado, situação que perdurou até o mês de 10/2014, quando cessaram todos os tipos de lançamentos na conta. Não há que se falar em determinação de encerramento da conta corrente e/ou cancelamento do limite de crédito nela disponibilizado que porventura ainda persistam, vez que tal pedido não foi formulado na presente ação, até porque a tese ventilada na prefacial é que sequer tal contrato teria sido firmado entre as partes. Destarte, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito. Por derradeiro, no tocante à indenização ventilada pelo autor, esta também não merece amparo. Consoante comprovado, a instituição financeira ré agiu de forma legítima ao proceder a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição. Ainda que assim não fosse, não foi produzida qualquer tipo de prova no sentido de que efetivamente foi obstado de realizar transação comercial conforme alegado. Não há nos autos documentos aptos a comprovar as alegações neste sentido, razão pela qual este pedido também deve ser rechaçado. Por todo o exposto, o conjunto probatório produzido dá conta de que o autor efetivamente firmou contrato de abertura de conta corrente na qual foi disponibilizado limite de crédito que foi utilizado por mais de uma vez pelo titular da conta, vindo a resultar em sua inadimplência. Conclui-se, portanto, que a pretensão formulada pelo autor na prefacial deve ser rechaçada no todo, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados na prefacial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Por fim, condene o autor no pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, vez que vislumbro a ocorrência da causa prevista no inciso II, art. 80, do novo Código de Processo Civil a ensejar a indigitada condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/12/2014, intentada pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAI em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando, em apertada síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa n.

414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal. Narra na prefacial que a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que estabelece normas para o fornecimento de energia elétrica, no art. 218, parágrafo 4º, inciso V, determinou a transferência pela companhia de energia concessionária do sistema de iluminação pública. Aduziu que o município já é carente de recursos e não conseguirá arcar com as despesas da indigitada transferência. Narra que a resolução prevê a transferência sem ônus para a administração, mas que se o ativo a ser transferido estiver em condições imprópria para uso, carecendo de reparos ou substituição para se tornarem úteis ao sistema de iluminação pública, certamente onerará a pessoa jurídica de direito público. Assevera que notificou a concessionária de energia para prestar informações acerca da condição técnica dos ativos, mas até o momento do ajuizamento da presente ação nenhuma providência foi adotada para prestar as informações. Sustenta a inconstitucionalidade da indigitada resolução que provocará expressivas despesas ao município em razão do alto custo de manutenção do sistema, contrariando as metas fiscais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, conseqüentemente, desobrigando-o de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como seja determinada a abstenção de qualquer conduta tendente à indigitada transferência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/83. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/88), o qual restou deferido. Regularmente citada, a corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 96-verso), apresentou contestação (fls. 98/109), tecendo considerações acerca da iluminação pública. Defendeu a legalidade das resoluções normativas objeto do feito, sustentando a inexistência de afronta à legislação ou à Constituição. Pugnou pela rejeição dos pedidos contidos na prefacial. Regularmente citada, a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (fls. 113), apresentou contestação (fls. 146/159), instruída com os documentos de fls. 160/240, rebatendo, em apertada síntese, os argumentos ventilados na prefacial tecendo considerações acerca do que efetivamente será transferido ao município. Defendeu a legalidade de sua conduta. Pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 114/115, foram opostos embargos de declaração pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, instruídos com os documentos de fls. 116/126, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia da corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/140). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 141/144). Rejeitados às fls. 241/241-verso, os embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Réplica às fls. 247/250. Notícia da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 252/259). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 260. Às fls. 261 as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Rejeição aos embargos de declaração opostos pela corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em sede de agravo (fls. 264). Manifestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A pugnando pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 267/267-verso). Manifestação do autor pugnando pela produção de prova oral, documental e pericial, elencando quesitos (fls. 268/270). Decisões proferidas na instância superior acerca dos recursos opostos pelas partes rés entre as fls. 274/296. Certidão lançada às fls. 297, dando conta da ausência de petições protocolizadas até o momento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Desnecessária a produção das provas requeridas, vez que não essenciais para o deslinde da questão. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o município autor é obrigado a recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tal qual disciplinado pela Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL. As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia do país. No caso em apreço, à ANEEL incumbe o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei. Contudo, não pode haver exorbitância de competência do seu poder regulamentador, o que no entendimento deste Juízo ocorreu no caso em apreço, vez que os custos operacionais ficarão a cargo do ente municipal. O art. 218 da Resolução Normativa n. 479/2012 da ANEEL dispõe que: "Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente." Observa-se que a instrução acima determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente a prestação do serviço público de iluminação. Respeitado entendimentos diversos, verifico que tal determinação afronta normas superiores. Com efeito, o art. 30, inciso V da Constituição da República dispõe: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)" Observa-se da norma supra que compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação de serviços de interesse local. Optando o ente público municipal pela concessão do serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre ele e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço, no caso a corrê ANEEL, promover a rescisão do pacto, sem intermediação de lei pertinente, maculando a autonomia do ente público municipal. Em suma, a autonomia do ente público municipal não pode ser afrontada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. É inerente à autonomia do município o princípio da auto-organização, ou seja, gerir os negócios de seu legítimo interesse. Não é possível admitir que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não disponha de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Verifico que a resolução atacada fere o princípio da legalidade, vez que impõe ao ente público municipal obrigação não contida em lei. A indigitada obrigação imposta demanda serviços específicos que implicam em custos não previstos na lei orçamentária municipal, sendo notória, portanto, a extrapolação dos limites do poder regulamentar da agência fiscalizadora. Ao criar e ampliar as obrigações municipais, gerando ônus ao ente público municipal, a agência regulamentadora invadiu matéria reservada à lei. Os decretos que regulam os serviços de energia elétrica estão em plena vigência e configuram competência exclusiva da União. Levar a termo o disposto na resolução implica em oneração demasiada do município, sem a previsão orçamentária prévia pertinente. O poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regulamentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo

de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Em suma, suas normatizações devem ser de cunho operacional, não podendo contrariar legislação em vigor, nem mesmo inovar no ordenamento jurídico, impondo responsabilidades e gravames ao poder executivo. Pelo exposto, entendo que o art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, extrapola os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência União, ferindo a autonomia do município. Há que se mencionar, ainda, que a oneração do município prejudicará diretamente os consumidores que arcarão com o aumento das tarifas. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo "desobrigando o recebimento", resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos.(Processo: AC 00019712520144036106 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2053358 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2015 - FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 23/09/2015 - Data da Publicação: 06/10/2015)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Taguaí, cuja população é de cerca de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido.(Processo: AI 00007228720154030000 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549021 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 05/11/2015 - Data da Publicação: 12/11/2015)Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando o autor de seguir as determinações traçadas pela indigitada resolução, bem como de recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), ficando mantidas as condições de prestação serviço público de iluminação em vigor na referida municipalidade.Isenta a corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL das custas processuais. Condeno a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão rateados entre elas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento para dar vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora em petição protocolizada em 10/10/2016 (protocolo n. 2016.61090027538-1). Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/02/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversa, entre eles o período inserto nos documentos apresentados na petição mencionada acima. Considerando que tais documentos podem ser fundamentais para o deslinde da questão, há que se dar ciência dos mesmos ao réu. Decido. 1. Vista ao réu acerca dos documentos apresentados pela parte autora na petição protocolizada em 10/10/2016 (protocolo n. 2016.61090027538-1). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008023-25.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2014, intentada pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal. Narra na prefacial que a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que estabelece normas para o fornecimento de energia elétrica, no art. 218, parágrafo 4º, inciso V, determinou a transferência pela companhia de energia concessionária do sistema de iluminação pública. Aduziu que efetuou levantamento acerca do ativo a ser transferido e constatou que parte estava imprópria para uso, carecendo de reparos ou substituição para se tomarem úteis ao sistema de iluminação pública, o que certamente onerará a pessoa jurídica de direito público. Assevera que notificou a concessionária de energia acerca das falhas nos ativos, mas até o momento do ajuizamento da presente ação nenhuma providência foi adotada para sanar os apontamentos. Sustenta a inconstitucionalidade da indigitada resolução que provocará expressivas despesas ao município em razão do alto custo de manutenção do sistema, contrariando as metas fiscais, ferindo o disposto no art. 175 da Constituição da República. Frisa, ainda, que a resolução trata de tema não afeto à competência da ANEEL. Por fim, assevera a ilegalidade, em razão da afronta à sua competência disciplinada pela Lei n. 9.427/1996. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, consequentemente, desobrigando-o de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como seja determinada a abstenção de qualquer conduta tendente à indigitada transferência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41-verso), o qual restou indeferido. Decisão proferida em sede de agravo às fls. 45/46, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL. Notícia do autor acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/69). Regularmente citada, a corrê COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 151), apresentou contestação (fls. 74/92), instruída com os documentos de fls. 93/127, rebatendo, em apertada síntese, os argumentos ventilados na prefacial tecendo considerações acerca do que efetivamente será transferido ao município. Defendeu a legalidade de sua conduta. Pugnou pela improcedência da demanda. Regularmente citada, a corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 73), apresentou contestação (fls. 128/139), tecendo considerações acerca da iluminação pública. Defendeu a legalidade das resoluções normativas objeto do feito, sustentando a inexistência de afronta à legislação ou à Constituição. Pugnou pela rejeição dos pedidos contidos na prefacial. Agravo de instrumento interposto pelo autor provido (fls. 141/149). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 151. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o município autor é obrigado a recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tal qual disciplinado pela Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL. As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia do país. No caso em apreço, à ANEEL incumbe o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei. Contudo, não pode haver exorbitância de competência do seu poder regulamentador, o que no entendimento deste Juízo ocorreu no caso em apreço, vez que os custos operacionais ficarão a cargo do ente municipal. O art. 218 da Resolução Normativa n. 479/2012 da ANEEL dispõe que: "Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente." Observa-se que a instrução acima determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente a prestação do serviço público de iluminação. Respeitado entendimentos diversos, verifico que tal determinação afronta normas superiores. Com efeito, o art. 30, inciso V da Constituição da República dispõe: "Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)" Observa-se da norma supra que compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação de serviços de interesse local. Optando o ente público municipal pela concessão do serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre ele e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço, no caso a corrê ANEEL, promover a rescisão do pacto, sem intermediação de lei pertinente, maculando a autonomia do ente público municipal. Em suma, a

autonomia do ente público municipal não pode ser afrontada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. É inerente à autonomia do município o princípio da auto-organização, ou seja, gerir os negócios de seu legítimo interesse. Não é possível admitir que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não disponha de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Verifico que a resolução atacada fere o princípio da legalidade, vez que impõe ao ente público municipal obrigação não contida em lei. A indigitada obrigação imposta demanda serviços específicos que implicam em custos não previstos na lei orçamentária municipal, sendo notória, portanto, a extrapolação dos limites do poder regulamentar da agência fiscalizadora. Ao criar e ampliar as obrigações municipais, gerando ônus ao ente público municipal, a agência regulamentadora invadiu matéria reservada à lei. Os decretos que regulam os serviços de energia elétrica estão em plena vigência e configuram competência exclusiva da União. Levar a termo o disposto na resolução implica em oneração demasiada do município, sem a previsão orçamentária prévia pertinente. O poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Em suma, suas normatizações devem ser de cunho operacional, não podendo contrariar legislação em vigor, nem mesmo inovar no ordenamento jurídico, impondo responsabilidades e gravames ao poder executivo. Pelo exposto, entendo que o art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, extrapola os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência União, ferindo a autonomia do município. Há que se mencionar, ainda, que a oneração do município prejudicará diretamente os consumidores que arcarão com o aumento das tarifas. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapola seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo "desobrigando o recebimento", resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos. (Processo: AC 00019712520144036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2053358 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2015 - FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 23/09/2015 - Data da Publicação: 06/10/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Taguaí, cuja população é de cerca de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido. (Processo: AI 00007228720154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549021 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 05/11/2015 - Data da Publicação: 12/11/2015) Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida em sede de agravo, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando o autor de seguir as determinações traçadas pela indigitada resolução, bem como de recepcionar o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), ficando mantidas as condições de prestação serviço público de iluminação em vigor na referida municipalidade. Isenta a corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL das custas processuais. Condeno a corrê COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão rateados entre elas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo inicialmente que a ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em 18/02/2016, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, autos n. 1000871-26.2016.8.26.0269. O indigitado Juízo declinou da competência em 05/04/2016, em razão da ré ser empresa pública federal. Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 26/04/2016, sendo distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos vieram numerados pelo Juízo originário, cuja sistemática considera página autônoma os versos. Após a recepção do feito por este Juízo seguiu-se a sequência de paginação realizada pelo do Juízo originário, diante da fé pública do indigitado Juízo. Feitas estas considerações preliminares, passo a analisar o feito. Trata-se de ação indenizatória objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor na prefacial que se tornou cliente da ré no ano de 2005, época em que se aposentou e cujo pagamento passou a ser realizado por meio da instituição financeira ré. Discorre que no ano de 2011 mudou-se para o município de Itapetininga/SP, oportunidade em que transferiu sua conta poupança, operação 013, n. 00002996-1, para a Agência da ré de n. 307. Assevera que em 02/02/2014 contava com saldo na indigitada conta no valor de R\$ 52.296,38 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Sustenta que para sua surpresa identificou saques não realizados por si e cuja autoria também desconhece, realizados no interregno de 12/02/2014 a 05/05/2014. Alega que apresentou reclamação verbal a respeito dos saques, contudo não obteve êxito. Assevera que jamais perdeu o cartão e/ou a senha. Acrescenta que situação idêntica tornou a ocorrer no interregno de 05/02/2015 a 18/05/2015, fato que levou-o a registrar Boletim de Ocorrência n. 1577/2015. Sustenta a falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré que agiu com desídia na segurança do serviço fornecido, permitindo que terceira pessoa tivesse livre acesso à conta de sua titularidade. Informa que seu prejuízo atingiu a quantia de R\$ 72.459,45 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Elencou as transações que aponta como indevidas entre as fls. 03/06. Pretende a condenação da ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados, totalizando a quantia de R\$ 72.459,45 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de todos os encargos financeiros incidentes sobre as operações fraudulentas e com a incidência dos juros pertinentes da modalidade da conta. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor da 30 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/33. Deferida a gratuidade de Justiça no Juízo originário (fls. 34), que ora se ratifica. Regularmente citada (fls. 62), a ré apresentou contestação (fls. 64/77), instruída com os documentos de fls. 78/92. No mérito sustenta que o autor somente formalizou contestação de saque relativamente às transações realizadas entre 12/02 a 05/05/2014, as quais foram identificadas como realizadas mediante utilização de cartão e senha pessoais. Aduziu que não foram encontrados indícios de fraude, vez que não restou caracterizado o modus operandi de transações ditas como fraudulentas. Sustenta, ainda, que o autor não formalizou contestação das transações realizadas no interregno de 05/02 a 18/05/2015, procedimento padrão e imprescindível para averiguação das supostas alegações, razão pela qual não há que se falar em responsabilização da instituição financeira que sequer tinha conhecimento de tais alegações. Assevera que não restaram comprovados os eventuais danos morais suportados pelo autor. Outrossim, não houve ato praticado pela CEF que supostamente teria violado direito do autor. Eventual condenação deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Frustrada a tentativa de composição realizada em audiência de conciliação aos 10/08/2016, diante da ausência de proposta pela instituição financeira ré (fls. 100/101). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Consoante asseverado alhures, ratifico o deferimento da gratuidade de Justiça. Em que pese a remessa do feito para julgamento, compulsando o conjunto probatório, verifico a necessidade de prova complementar. Restou esclarecido que o cerne da questão diz respeito aos saques realizados na conta poupança de titularidade do autor. A prefacial veio instruída com cópia dos extratos da conta, que não se encontravam totalmente legíveis. Ainda no Juízo Estadual, após ser instado a tanto, o autor apresentou novas cópias dos extratos colacionadas entre as fls. 41/51. A forma pela qual foram apresentadas as indigitadas cópias dificulta e muito a análise do pedido, vez que inviabilizam uma análise clara dos lançamentos realizados nos documentos. A contestação, por sua vez, veio instruída com extratos da conta (fls. 83/92). Contudo, tais extratos limitam-se ao primeiro interregno vindicado. Compulsando os indigitados documentos, observa-se que alguns saques possuem rubricas tais como: "SAQUE CARTÃO", "SAQUE LOTER", "SAQUE ATM", "SAQUETERMI", "SAQUE B24H". Existem outras rubricas como "EXTRATO ME" e "EXTRATOMOV". Podem ser identificados no período, ainda, créditos realizados pelo INSS, juros e remuneração próprios da conta e, inclusive, depósitos em dinheiro. Ocorre que não foram apresentados de forma legível os extratos da conta corrente relativos aos dois períodos objeto da ação, não sendo possível analisar os saques contestados relativos ao segundo período. Também não há nos autos a descrição do local onde foram realizadas as operações questionadas. Destarte, necessário se faz a apresentação legível dos extratos relativos aos dois períodos objeto da ação, para verificação de todos os lançamentos ocorridos nos referidos interregnos, bem como da identificação dos locais onde foram realizadas as transações. Determino. 1. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente de titularidade do autor objeto dos autos relativamente aos dois períodos vindicados na ação (12/02/2014 a 05/05/2014 e 05/02/2015 a 18/05/2015), para verificação de todos os lançamentos ocorridos nos referidos interregnos, bem como apresente as telas de seus sistemas informatizados que indiquem os locais onde foram realizadas operações questionadas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao autor acerca dos documentos apresentados. 3. Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Publicar-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2))
- UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a União do despacho de fls. 76 e intime-se o autor do despacho de fls. 78.

Compulsando o parecer acostado aos autos pela Contadoria Judicial, verifico que se faz necessário os seguintes esclarecimentos pelo perito contador, devendo para tanto responder aos quesitos abaixo:

- 1 - A rubrica em questão se trata de vencimento ou vantagem devida ao cargo que o autor ocupa?
- 2 - É pertinente a alegação do autor de que existem duas tabelas remuneratórias dos Servidores Públicos Federais - MOG/SEAP, uma com Gratificação de Operações Especiais (GOE) e outra sem a indigitada gratificação?
- 3 - Existindo as duas tabelas acima mencionadas, é possível identificar se o autor faz jus à tabela que incorpora a denominada Gratificação de Operações Especiais (GOE)?
- 4 - Se o autor faz jus à tabela que inclui a Gratificação de Operações Especiais (GOE), qual período da tabela comporta o período pleiteado pelo autor?

Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900916-66.1995.403.6110 (95.0900916-4) - RONALDO DIAS LOPES X PAULO ROBERTO STEFANO X MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI X WANDERLEI ACCA X MARIA TEREZA VIVALDI X IVONE CARNEIRO X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/03/1995, na qual os autores RONALDO DIAS LOPES, PAULO ROBERTO STEFANO, MÁRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA PELLEGRINI, WANDERLEI ACCA, MARIA TEREZA VIVALDI, IVONE CARNEIRO e AROLDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA pugnam pela aplicação do IPC-IBGE como índice de atualização monetária aos meses de julho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 135/142, sendo declarado extinto sem julgamento do mérito em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva e, no mais, restou parcialmente procedente. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 144/152, ao qual se negou provimento (fls. 172/184), bem como aos embargos de declaração então opostos (fls. 195/204). Recurso Extraordinário da ré às fls. 207/228 não admitido na origem (fls. 272), bem como negado seguimento ao respectivo agravo de instrumento na Corte Suprema. Recurso Especial da ré às fls. 232/261, que teve seguimento negado (fls. 280). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 283), apresentando os exequentes os cálculos de liquidação de fls. 285/293, enquanto a UNIÃO apresenta memória de cálculo de fls. 295/296. Nomeação de bem à penhora (fls. 304/305) e auto de penhora de quantia em dinheiro (fls. 338). Trasladas para estes autos cópias extraídas dos Embargos à Execução n. 2001.61.10.000009-0 (fls. 392/405). Os autores/exequentes (fls. 390/391) e IVONE CARNEIRO (fls. 408/409) postularam a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, o que foi negado conforme se verifica às fls. 410. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certificado às fls. 419. Quanto a MÁRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA PELLEGRINI, em relação a quem pendia recurso de apelação nos embargos à execução, foi julgado improcedente (fls. 424/427), afirmando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter cumprido a obrigação, depositando os valores em conta vinculada do FGTS (extratos de fls. 433/436-verso), com os quais concorda o autor (fls. 439). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os valores devidos foram depositados em conta vinculada do FGTS (extratos de fls. 307/310, 315, 317/322 e 433/436-verso), contando com a manifestação favorável dos autores/exequentes (fls. 390/391 e fls. 408/409). Conforme já deliberado alhures, a liberação dos valores deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110

AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Contadoria de ID 290241.

Diante da manifestação da autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando ainda que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando finalmente que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110

AUTOR: RAMON SAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na certidão de andamento processual, posto que de objetos distintos ao presente feito.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando ainda que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente Nº 580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009502-19.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-78.2012.403.6110 ()) - J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0005890-78.2012.403.6110, em que o embargante, em síntese, alega ilegitimidade de parte, negando ser sucessor do executado. Repete as alegações em embargos de terceiro, em apenso. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita, vez que se trata de micro empresa, apresentando declaração de carência. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada, onde se constata a penhora de bem avaliado em R\$4.500,00 (fs. 65), enquanto são cobrados débitos fiscais da ordem de R\$7.093,18 (fs. 37 da Execução Fiscal n. 0006129-82.2012.403.6110) e R\$ 908,06 (fs. 33 da Execução Fiscal n. 0005890-78.2012.403.6110). Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de carência de fs. 06 firmada pela representante legal da micro empresa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada de fs. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-85.2005.403.6110 (2005.61.10.005692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO TADEU MOREIRA DE GOES

Indefiro o requerimento formulado às fs. 65/69, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fs. 31.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006894-97.2005.403.6110 (2005.61.10.006894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SIMATEL COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça (fs. 185/189).

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013960-94.2006.403.6110 (2006.61.10.013960-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA EPP

Deixo de analisar o pedido de fls. 82/83, uma vez que já foi apreciado, conforme se observa pela decisão de fls. 39.
Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-28.2008.403.6110 (2008.61.10.004040-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 72/75, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 61/62.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004915-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 63/78: defiro a substituição da CDA (Lei 6830/80, art. 2º, 8º). Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Intime-se o executado, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos.
Intime-se o executado acerca da penhora sobre ativos realizada a fls. 29 e 32/33.
Decorrido o prazo sem pagamento ou sem apresentação de defesa, expeça-se mandado de reforço de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000340-68.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - ME(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 54/71: defiro a substituição da CDA (Lei 6830/80, art. 2º, 8º). Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.
Intime-se o executado, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900509-89.1997.403.6110 (97.0900509-0)) - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 208 v, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos:

Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos nº 0002131-67.2016.403.6110, posto que de objeto distinto ao presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000542-52.2016.4.03.6110

REQUERENTE: ANDRE CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, ajuizada por **ANDRÉ CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 4.004,57 (quatro mil e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.004,57 (quatro mil e quatro reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000469-80.2016.4.03.6110

REQUERENTE: JOAO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de ID 279402, findo o qual deverá a parte autora manifestar-se independente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000591-93.2016.4.03.6110
AUTOR: RENATO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CLETO - SP172843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Fazenda Nacional, pleiteando a isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, com a declaração de inexistência de obrigação tributária em razão de doença crônica grave (neoplasia maligna).

Como tutela de evidência, pleiteia a cessação imediata dos descontos a título de imposto de renda retido na fonte.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a requerente esclarecer o valor atribuído à causa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 311756).

A autora relata ser portadora de neoplasia maligna de mama, tendo requerido administrativamente a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma retroativa, desde 05.12.2012 (data da cirurgia), pedido este negado.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A parte autora instruiu os autos virtuais com atestados e exames médicos, os quais necessitam ser ratificados por perícia médica oficial para o fim de melhor esclarecer o Juízo acerca do estado de saúde noticiado pela parte autora, nos termos da legislação pertinente.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, vez que os holerites juntados aos autos sinalizam aparente capacidade econômica financeira.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de ser a requerente portadora de doença grave.

Cumprido o determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Intimem-se as partes para oferecerem alegações finais e/ou memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andresa Maria de Moura Almeida, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92. Alega a autora que a demandada foi empregada da CEF, lotada à época dos fatos na agência Boituva, tendo se afastado de sua função alegando receber benefício por meio de licença médica auferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social entre julho de 2012 a setembro de 2013. Sustenta que a ré utilizou-se de documentos fraudulentos para ausentar-se do serviço a título de supostas concessões de auxílio-doença previdenciário, causando prejuízos financeiros à empresa pública, pois não foi ressarcida pelo INSS pelos valores que pagou à requerida como antecipação do referido benefício. Frustradas as tentativas de notificação pessoal da ré, bem como a sua ausência após notificação por edital, a presente ação foi encaminhada à Defensoria Pública da União para exercer a curadoria especial da demandada, com o que apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da petição inicial às fls. 420/421. É relatório. Decido. Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, caso se constate a inexistência de ato de improbidade; da improcedência da ação; ou da inadequação da via eleita. Por todo o material probatório existente, verifico que não é o caso de rejeição da ação. Consoante se infere dos autos, pretende a Caixa Econômica Federal a responsabilização da requerida, enquanto funcionária da CEF, pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, tendo se utilizado de documentos fraudulentos para se ausentar do serviço a título de supostas concessões de auxílio-doença previdenciário, causando prejuízos financeiros à CEF, eis que não foi ressarcida pelo INSS dos valores que pagou à requerida como antecipação do referido benefício previdenciário. De outra parte, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, "Os fatos, vale ressaltar, foram exaustivamente apurados em procedimento administrativo próprio, Processo nº SP.2839.2013.G.000563, tudo detalhadamente consignado no Relatório Conclusivo de fls. 92/95, o que, no mínimo, reforça o entendimento de que não se trata de ação temerária e infundada". De seu turno, os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (artigos 9º, XI e XII, 10 caput e 11, I, da Lei n. 8.429/92), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial. Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o disposto no inciso II, do artigo 329, do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré Caixa Econômica Federal e Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários sobre a petição do autor de fls. 388/389, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 169/170, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado às fls. 179/187 e 198/234 comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, no valor de R\$ 3.753,96 e R\$ 4.447,68, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, eis que os montantes bloqueados dizem respeito a salários do executado e de sua esposa. Destaque-se, por oportuno, que, havendo conta conjunta com sua esposa, é razoável que os proventos dela também estejam sujeitos à impenhorabilidade. Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verbas comprovadamente de natureza salarial. De outra parte, no que tange à alegação do executado de que o bloqueio na conta do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 10.000,00, seria objeto de doação recebida de amigos e parentes destinada ao tratamento de câncer da esposa, entendo que tal valor deve permanecer constrito. De seu turno, malgrado os extratos bancários anexados aos autos pelo executado, não há como se aferir que referido depósito trata-se de uma liberalidade de terceiro, tampouco destinar-se ao tratamento da esposa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão do executado JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO, determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 3.753,96 e R\$ 4.447,68, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, respectivamente, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do NCPC. Determino, ainda, o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 24/10/2016: Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017443-16.2016.403.6100 - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMONIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA X PREGOEIRO DO PREGAO 195/2016 CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA

Aceito a competência.

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo valor à causa nos termos do artigo 291, do NCPC, bem como comprove o recolhimento das custas.

Regularize, ainda, a impetrante a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social que demonstre que a subscritora da procuração tem poderes para representar a empresa em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008998-76.2016.403.6110 - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA.(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o valor atribuído à causa, providencie a parte impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES n. 05/2016 (Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral), bem como regularize sua representação processual, com a juntada de procurações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROTESTO

0006893-29.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da notificação e a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 112, intime-se a requerente nos termos do artigo 729, do NCPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 255/256, manifeste-se a Contadoria deste juízo sobre as alegações da autora/exequente. Não obstante, esclareça também se os cálculos foram realizados nos exatos termos do acórdão de fls. 188/191 e 204/205.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZIANE PASSARINHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ARAUJO(SP246404 - PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR E SP341724 - AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 142, tendo em vista o demonstrativo de débito atualizado acostado às fls. 143/150, em que se denota a realização de renegociação.

Assim sendo, esclareça a CEF acerca do alegado acordo, bem como se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007207-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER STIPP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER STIPP DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 69/70, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado às fls. 62/68 comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo (R\$ 4.056,45) junto ao Banco Santander, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, eis que o montante bloqueado diz respeito a salário. Assim, não há qualquer justificativa para se manter o bloqueio de verba comprovadamente de natureza salarial. Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 62/64 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. De outra parte, no que tange ao bloqueio na conta poupança do mesmo banco, no valor de R\$ 14,93, tenho que também merece ser desbloqueado, diante da sua irrisoriedade em relação ao valor da dívida, bem como por corresponder a valor depositado em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do NCPC. Por fim, tenho que também se impõe a liberação do valor constrito na conta da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 45,91, eis que ínfimo em relação ao débito. executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 69/70. Posto isto, DEFIRO a pretensão do executado WAGNER STIPP DE SOUZA, determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 4.056,45 e de R\$ 14,93 da conta corrente e conta poupança, respectivamente, na instituição financeira Banco Santander, bem como do valor de R\$ 45,91 da conta na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do NCPC. s que o montante bloqueado diz resp Assim, considerando infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que entender de direito.

Anoto, Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. outra parte, no que tange ao bloqueio na conta poupança do mesmo banco, no valor R\$ 14,93, tenho que também merece ser desbloqueado, diante da sua irrisoriedade em relação ao valor da dívida, bem como por corresponder a valor depositado em caderneta de poupança, inferior a quarenta salários mínimos, acobertada pela regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do NCPC.

Por fim, tenho que também se impõe a liberação do valor constrito na conta da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 45,91, eis que ínfimo em relação ao débito.

Posto isto, DEFIRO a pretensão do executado WAGNER STIPP DE SOUZA, determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 4.056,45 e de R\$ 14,93 da conta corrente e conta poupança, respectivamente, na instituição financeira Banco Santander, bem como do valor de R\$ 45,91 da conta na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do NCPC.

Assim, considerando infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 227/238: defiro nos termos requeridos. Oficie-se ao Município de Sorocaba, dando ciência do petição pela autora, para as providências que entender cabíveis.

Após, expeça-se mandado de reintegração de posse e citação nos termos da decisão de fls. 77/87, constando o preposto indicado pela autora para acompanhamento da diligência (fls. 227/228).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000157-74.2016.4.03.6120

AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de sustação de protesto, promovida por **Industria Textil Raphury Eireli** em face da **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando liminarmente a sustação do protesto, para que não figure no rol de inadimplentes quando do levantamento de seu nome nos cartórios de protestos de títulos ou no Serasa. Aduz, em síntese, que foi intimada através do 1º e 2º Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Ibitinga para efetuar o pagamento dos títulos relativos a CDA n. 8061514707076, com vencimento em 18/10/2016, no valor de R\$ 346.547,33, CDA n. 8021505134930, com vencimento em 18/10/2016, no valor de R\$ 288.295,75, CDA n. 8061514706932, com vencimento em 18/10/2016 no valor de R\$ 189.343,33 e CDA n. 8071504099801, com vencimento em 18/10/2016, no valor de R\$ 76.130,68. Relata que a medida adotada pela requerida foi fundamentada pela Portaria 321, nos termos do artigo 1º da Lei 9492/1997 e artigo 585, inciso VI da Lei 5869/73, que criou a possibilidade de certidão de dívida ativa da União ser levada a protesto, antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma que o Fisco somente pode cobrar seus créditos através de processo de execução fiscal, não podendo impedir direta ou indiretamente a sua atividade profissional.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, modificando entendimento anterior, nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.

Pretende a autora liminarmente com a presente ação a sustação do protesto, para que não figure no rol de inadimplentes quando do levantamento de seu nome nos cartórios de protestos de títulos ou no Serasa.

Com efeito, versa a discussão dos autos sobre a possibilidade da realização do protesto de CDA pela Fazenda Pública.

Pois bem, verifico que com a entrada em vigor da Lei nº 12.727/12 que alterou a Lei nº 9.492/97, passou-se a permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio coercitivo para sua cobrança. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97 que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim sendo, não se vislumbra, a desproporcionalidade da exigência, para acarretar a não incidência da legislação.

Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

Vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Sobre a possibilidade da realização do protesto de CDA pela Fazenda Pública, com a entrada em vigor da Lei nº 12.727/12 que alterou a Lei nº 9.492/97, passou-se a permitir o protesto de Certidão de Dívida Ativa como meio coercitivo para sua cobrança, posicionamento já sedimentado pela legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016217-74.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade do aludido protesto, sobre o qual, trago a seguir precedente:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, RESP 200900420648, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03.12.2013, DJE DATA:16.12.2013)

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 242, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 275/281, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. 2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 223, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0004241-87.2008.403.6120 (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3) - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 228, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 818/820: Defiro o pedido. Tendo em vista a revogação da tutela antecipada na r. sentença de fls. 727/749, bem como o levantamento dos valores depositados pela CEF, expeça-se alvará aos autores para levantamento dos valores indevidamente depositados às fls. 816/817, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 811, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 116, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 223, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ X HELENA APARECIDA PEREZ X GUSTAVO TEIXEIRA X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA X ELAINE TEIXEIRA X GONCALO TEIXEIRA X ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 239, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011799-03.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERGIO ROBERTO CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 142, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 245, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0003283-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003283-7) - FRANCISCO DATIGLIO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DATIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 187, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 226, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0006276-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006276-3) - FERNANDO GOMES DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 296, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3) - VALENTIN DEVITTE X CLEYDE MARCONI DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIN DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 245, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 121, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 220, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 139, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 237/238, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 152, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação do cumprimento, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004430-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004430-8) - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO EMIDIO BARROS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 194, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0005468-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005468-5) - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 107/108, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA X LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X LUCILENE APARECIDA DE FREITAS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 180, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 174, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 178, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 129, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 263, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 233, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 342/349, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 176/185, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOANA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 164, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 139, oficie-se novamente a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO POIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 259/266, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.(CÁLCULOS DE FLS. 1662/177).

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 841.887/SP.Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 313, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 109, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 170/175, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO INVALIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-07.2016.4.03.6120

AUTOR: PASCHOAL MAURI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **PASCHOAL MAURI FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/12/1989, chegando-se a RMI de NCz\$ 2.457,32, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 1.951,50, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”.

É o relatório.

DECIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 25/12/1989.

Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, o pedido se baseia em decisão do STF proferida em repercussão geral no RE 630.501/RS cuja tese fixada foi assim redigida:

“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”.

Ora, se é no momento do cálculo da RMI que deveria ser observado o quadro mais favorável ao segurado e a alegação da inicial é justamente de que a forma de cálculo do benefício concedido lhe foi prejudicial, por isso pretende afastá-la, inequivocamente se trata de revisão da forma de cálculo de aposentadoria já concedida.

Tanto é assim que o próprio STF refere-se ao direito de revisão e à necessidade de respeitar o prazo decadencial.

No voto condutor, a Ministra Ellen Gracie, por diversas vezes, trata o caso concreto como sendo de revisão como, por exemplo, no parágrafo abaixo:

*“(…) Isso não impede, contudo, **que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento**, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito accidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão.”*

E, ao final, conclui:

*“Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da **tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.**”*

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 25/12/1989, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28/06/1997 encerrando-se em 28/06/2007.

No mais, com a devida vênia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Assim que, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4532

EXECUCAO FISCAL

0007541-18.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL X ROSA MARIA PALHUZI DE OLIVEIRA X GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 62/73. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações da decisão de fl.58.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5011

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-35.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário de nº 240785 - Minas Gerais (fls. 354/410), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-74.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) - MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se a parte embargada, por meio eletrônico, acerca da sentença de fls. 78/79, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 82/83.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-29.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123 ()) - AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000163-31.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-73.2012.403.6123 ()) - BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a manifestação da parte embargada às fls. 61, no que tange a intempestividade do recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil.
Ciência às partes.
Após, cumpra-se a remessa acima determinada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000375-52.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123 ()) - GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em análise do auto de penhora (fls. 229 - autos executivos), denota-se que a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 4.188, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista.

Verifica-se, no entanto, que a chácara que o embargante alega ser bem de família é constituída por 04 imóveis, com matrículas diferentes (fls 154/171 - autos executivos), sem que delas conste a residência do embargante.

Nesse cenário, determino ao embargante que, no prazo de 15 dias, informe em qual imóvel localiza-se a casa, indicando, inclusive, o número de sua matrícula, comprovando a sua alegação.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-59.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123 ()) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337/340. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante, nomeando, para a realização desse encargo o perito contábil Edson Moreira Bayer, inscrito no CRA sob o nº 50.345-8, com endereço para a sua localização: Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP, CEP 12949-000, (telefones para contato: (11) 4418-2906; (11) 97991-5319 - email: peritobayer@gmail.com), para que apresente a estimativa de honorários definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a aceitação do encargo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2012.403.6123 ()) - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0000362-24.2012.403.6123, alegando, em síntese, a prescrição, bem como o pagamento parcial do débito, referente à certidão de dívida ativa nº 39.329.561-3, competência junho/2004.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 243).A embargada, em sua impugnação de fls. 247/248, defendeu a higidez da pretensão executória, exceto quanto à parcela de junho/2004, relativa à certidão de dívida ativa nº 39.329.561-3, que reconheceu o pagamento.A embargante apresentou réplica (fls. 255/256).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Renova a embargante matéria outrora decidida em exceção de pré-executividade (fls. 146), devolvida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão agravada que afastou a prescrição do crédito tributário (fls. 249).Verifico que, quanto a este ponto, pretende a embargante nova decisão, agora em embargos à execução, o que não é possível.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL LEGÍTIMA - PRESCRIÇÃO JÁ ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE EM EMBARGOS, PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 11.941/2009, POR DESENQUADRAMENTO QUANTITATIVO DO DÉBITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Não se há de se falar em nulidade de citação postal (o julgamento em exceção de pré-executividade não analisou referido flanco), nos termos do artigo 8º, I da LEF, pois realizada no endereço do particular, ao tempo dos fatos - 1997 -, Rua Capão Bonito nº 123, Santo André/SP, cujo AR foi recepcionado por Débora Dias, pessoa com o mesmo patronímico do executado, que residiu em referido local até 1999, conforme certidão. Precedente. 2 - Como destacado pela sentença, o tema prescricional já foi analisado em exceção de pré-executividade, assim configurada a preclusão, nenhuma incursão a demandar nos embargos, sob pena de duplo julgamento sobre a mesma matéria, o que evidentemente descabido. Precedente. 3 - Insustentável o tema de aplicação da remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, que foi convertida na Lei 11.941/2009: "Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00". 4 - Dita norma estabelece marco temporal e limita valor para cancelamento de débitos. 5 - Equivoca-se a parte contribuinte, em tema de desejada remissão, porque em 31/12/2007 sua dívida girava em torno de R\$ 11.319,67 e portanto fora do parâmetro legal estatuído. 6 - É ilegítimo o óbice ao interesse creditório, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a execução. 7 - Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1776626, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.01.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.02.2016)De outro lado, não se estabelece controvérsia sobre o pagamento de parte do crédito tributário, relativo à competência de junho/2004, inscrito na certidão de dívida ativa nº 393295613, com a devida retificação da inscrição.Nessa hipótese, a exclusão da exação indevida não acarreta a perda de certeza e liquidez do título, sendo o débito remanescente apurável mediante simples operação aritmética. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998. 3. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções

Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma. 4. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução. 5. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, EDRESP 1355121, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 10.05.2013).Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa nos autos executivos, pois que a execução fiscal ficou suspensa somente quanto ao débito relativo à competência de junho/2004, permanecendo sem andamento de setembro/2012 (fls. 129 - autos executivos) a abril/2013 (fls. 135 - autos executivos).Ressalto, ainda, que sobredita suspensão visou as diligências da exequente junto à Receita Federal quanto ao débito alegado como pago pelo executado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal, no que se refere ao crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa nº 393295613, competência de junho/2004. Prosseguirá a execução fiscal em relação aos demais créditos tributários.Sem custas.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante que fixo em 10 % sobre o valor do débito reconhecido como pago (junho/2004), nos termos do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, pois que a inscrição em dívida ativa foi retificada (fls. 252).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 17 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001497-66.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123 ()) - AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado às fls. 51. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000559-35.2015.403.6329 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2015.403.6123 ()) - NILTON TAVARES(SP156084 - JESSEL SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123 ()) - CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) DECISÃO Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.No caso dos autos, a execução não se acha integralmente garantida pelos meios referidos.É certo que a embargante requer a juntada de cópia do processo administrativo que originou a execução pela embargada.Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Após, voltem-me os autos conclusos.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000755-2)) - MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001304-27.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JOAO ASSIS FLEMING X MARIA DE LOURDES CORREA FLEMING(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

SENTENÇA [tipo a]Os embargantes pretendem a desconstituição de penhora sobre bem imóvel de matrícula nº 32.179, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000325-80.201.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) no dia 24 de março de 2011, foram intimados da penhora de imóvel de sua propriedade e titularidade, situado na rua Vicente Sabella, nº 9, Jardim das Laranjeiras, nesta cidade; b) adquiriram o imóvel diretamente do executado Joel Balde e sua mulher Rosângela em 03.07.2006, ou seja, antes do referido bem ter sido indicado à penhora e também, antes mesmo de qualquer anotação no registro imobiliário relativa à constrição; c) na referida data, celebraram com referidas pessoas, compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade, situado no condomínio Jardim das Palmeiras, nesta cidade, no valor de R\$ 550.000,00; d) o pagamento deu-se da seguinte forma: R\$ 42.000,00 representados em dinheiro; R\$ 38.000,00 representados por veículo automotor; R\$ 90.000,00 representados por um terreno no residencial Vereda América; R\$ 230.000,00 representados pelo imóvel do Jardim das Laranjeiras; R\$ 150.000,00 representados por cheques; d) o negócio não foi simulado e não se deu em fraude à execução; e) se tivessem conhecimento da execução fiscal na época da efetivação do negócio, por óbvio não o teriam concretizado, até porque venderam o imóvel no qual residiam, o qual não estava gravado por penhora; f) os executados não caíram em insolvência, pois possuem outros imóveis; g) são, portanto, terceiros de boa-fé; h) quando do negócio, a penhora não estava registrada na matrícula do imóvel. Apresentam os documentos de fls. 42/600. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 606). A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 618/620, sustentou, em suma, o seguinte: a) os embargantes não foram cautelosos quando da aquisição do bem, pelo que não se pode considerar que tenham agido de boa-fé; b) com o negócio, os executados quedaram-se insolventes. Os embargados Joel Balde e Rosângela Garcia Balde, em sua contestação de fls. 639/641, concordaram com a pretensão inicial. O embargado Valdemir Carlos Balde, em sua contestação de fls. 662/668, arguiu sua ilegitimidade passiva. Citados (fls. 612), os embargados Mecânica Nova Era e Celso Luiz Alves de Moura não apresentaram respostas. Os embargantes ofereceram réplicas (fls. 671/674, 675/676 e 677/679). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1053/1059) e as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 1069/1079, 1139/1141, 1142/1145 e 1146). Feito o relatório, fundamento e decido. É incontroverso que, por contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado em 03.07.2006 (fls. 42/47) e registrado em 11.09.2007 (fls. 49), os embargantes adquiriram, de Joel Balde e Rosângela Garcia Balde, o imóvel objeto da matrícula nº 32.179, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista. O imóvel em questão foi objeto de penhora em 24.03.2011 (fls. 353/354 dos autos da execução). O fundamento para a constrição, consoante decisão de fls. 345 daqueles autos, foi o fato, alegado pela exequente (fls. 308/310 e 342), de que a alienação deu-se em fraude à execução. Com efeito, contra o alienante Joel Balde pesava, na data do negócio jurídico, a execução fiscal nº 0000325-80.2001.403.6123, ajuizada em 31.10.1997, objeto de créditos inscritos em 22.09.1997, sendo que em 25.05.1999 fora intimado de penhora sobre certo bem imóvel (fls. 77vº dos autos da execução). Aduzem os embargantes, no entanto, que a compra e venda não fora fraudulenta, já que: a) são terceiros de boa-fé; b) o coexecutado Joel Balde não é insolvente; c) o débito do executado encontra-se garantido por meio de outras constrições. Invocam, para tanto, o enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (grifei). É assente que, quando da alienação, não havia constrição registrada na matrícula do imóvel, uma vez que o negócio jurídico ocorrera anteriormente. Não se aplica, portanto, ao caso, a primeira assertiva sumular. A segunda, porém, incide. Na data da concretização do negócio, já estava em vigor o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, os créditos fazendários devidos por Joel Balde foram inscritos como dívida ativa em 22.09.1997. A partir

desta data, portanto, toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas pelo referido executado presume-se fraudulenta, a não ser que tenha reservado patrimônio suficiente para o total pagamento da dívida. Ineficaz, pois, relativamente à Fazenda Nacional, a compra e venda levada a efeito em 03.07.2006. Aliás, a alienação deu-se depois que a própria citação do alienante tinha sido aperfeiçoada, pelo que teria aplicação inclusive o disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Civil vigente à época, que incriminava como fraude à execução a alienação de bens, quando, ao tempo dela, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Note-se que conteúdo da norma encontra-se previsto no artigo 792, IV, do vigente Código de Processo Civil. É sintomático que os embargantes tenham deixado comprovar a adoção das cautelas necessárias para a aquisição do imóvel de elevado valor, com a exibição de certidões pertinentes, tais como certidão negativa de débitos e do distribuidor deste Juízo. Pondere-se que o negócio foi concretizado entre presentes, nesta cidade de Bragança Paulista, onde, desde março de 2003, o alienante Joel Balde figurava como codevedor na execução fiscal apensada. Os embargantes não se revelaram pessoas desprovidas de mínimos conhecimentos acerca de negócios referentes a imóveis. Cabe assentar, a propósito disso, que, após tomarem ciência da penhora sobre o objeto da presente lide, engendraram artifício para impedir o registro, pelo comprador, da escritura referente a imóvel envolvido no negócio, situado no condomínio Jardim das Palmeiras, doando-o ilegitimamente para seu filho Fábio Fleming, ato desconstituído judicialmente. Em todo o caso, ainda que estivessem provados fatos geradores da boa-fé dos embargantes, a conclusão seria mantida, em face da indiscutível malícia do alienante na venda do imóvel após ter sido citado na execução. Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao

pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC)(STJ, AGRESP 200801279457, 1ª Turma, DJE 28.02.2011).RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF". 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013).EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais decepção. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015).O parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional afasta a presunção de fraude "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita". Obviamente, os bens ou rendas, suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, devem ser indiscutivelmente passíveis de penhora.Consta, a fls. 500 dos autos da execução, que o crédito em execução contra Joel Balde é de R\$ 317.214,44.Além do imóvel objeto da lide, a única garantia certa da dívida consiste no imóvel (terreno), situado no Loteamento Residencial Fazenda Santa Helena, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 331 e 355 dos autos da execução), e no imóvel (terreno/cafézal), situado na localidade Mato Dentro, ainda pendente de avaliação (fls. 426/427 e 689 dos mesmos autos).Não se pode afirmar, com segurança, que o imóvel adquirido pelo devedor Joel Balde, avaliado em R\$ 1.200.000,00 (fls. 668/669 dos autos da execução), é penhorável. É certo que a alegada impenhorabilidade, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, foi afastada pelo Tribunal Regional Federal em sede de agravo interposto pelo embargado Joel Balde (fls. 656/662).Todavia, tal de deu sob o fundamento de carência probatória no tocante à natureza de bem de família do imóvel. A conclusão, por óbvio, poderá, em tese, ser alterada futuramente, ausente a coisa julgada. Destarte, o devedor não reservou bens penhoráveis suficientes para o pagamento total de sua parte da dívida inscrita.Há, pois, risco para o direito da exequente na simples transferência da penhora do bem litigioso para o adquirido pelo devedor. Finalmente, cabe ressaltar que o direito fazendário ora assentado não está a colidir com eventual direito à moradia dos embargantes, porquanto não houve a alegação de que se destinava à sua única moradia. Note-se que o imóvel objeto da lide situa-se no Jardim das Laranjeiras, enquanto, na inicial, foi declarado que são residentes e domiciliados à Rua Hildeberg, nº 72, Condomínio Residencial Euroville, Bragança Paulista - SP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a pagarem à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.Não são devidos honorários aos demais embargados, porquanto foram incluídos no polo passivo da lide por determinação judicial (fls. 601). Ademais, não se opuseram ao mérito da pretensão inicial. Sem custas.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000149-47.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000288-8)) - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X UNIAO FEDERAL X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Fls. 233: Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, procedendo à juntada de instrumento de substabelecimento com ou sem reserva de poderes em favor da advogada subscritora Dra. Gisele Utembergue, OAB/SP n. 164.703, sob pena de indeferimento da petição.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante se desiste da oposição de embargos de declaração, tendo em vista a juntada do comprovante de remoção de restrição (fls. 231), referente ao veículo de placas EEJ1277.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001419-09.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2010.403.6123 ()) - LUIZ CARLOS ROSSI(SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL X CELSO ROBERTO DE SOUZA X ADAO RICARDO DE SOUZA - ESPOLIO X ANDREIA DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA X IRMAOS SOUZA & SOUZA PEDRA BELA LTDA - ME

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 9.999, perante o registro de Imóvel de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001054-91.2010.403.6123, alegando, para tanto, que o adquiriu em 08.06.2001, tendo registrado a escritura em 28.05.2002 (fls. 07/08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem constrito (fls. 12).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 24, concordou com o pedido inicial, aduzindo que não requereu a penhora do imóvel nos autos da ação de execução fiscal.Não há notícia acerca do cumprimento dos mandados de citação para os demais embargados (fls. 19, 21 e 23).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Assento, de início, a inexistência de prejuízo aos embargados Celso Roberto de Souza, Adão Ricardo de Souza, Irmãos Souza & Souza Pedra Bela Ltda - ME, pela ausência de manifestação antes do julgamento da presente ação, pois que, na qualidade de devedores nos autos executivos, não indicaram à penhora o bem constrito, nos termos do artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil.Ressalto, ainda, a averbação na matrícula do imóvel do "Bloqueio de Transmissão", determinada nos autos executivos ora citados (fls. 195 - autos principais), por ocasião da efetivação da penhora (fls. 150/157 e 158/166 - autos principais) .Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.O embargante, alegando a propriedade do imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 9.999, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0001054-91.2010.403.6123.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, porquanto não indicou à penhora o imóvel constrito objeto da presente ação (fls. 104 - dos autos principais).Deixo, também, de condenar os demais embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que para além de não terem indicado o bem constrito à penhora, não há notícia nos autos de que foram citados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Recolham-se os mandados de citação (fls. 19, 21 e 23), independente de cumprimento.A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Bragança Paulista, 07 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-56.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 23, que julgou procedente o pedido, para determinar o levantamento da constrição - bloqueio por meio do sistema RENAJUD - que recai sobre veículo.Sustenta, em suma, a existência de erro material na sentença embargada, pois que dela constou como placa do veículo EYX - 9399, quando o correto seria EYX - 9309.Feito o relatório, fundamento e decidido.Deixo de determinar a intimação da requerida, pois que o eventual acolhimento dos presentes embargos não implica a modificação da decisão embargada.Tem razão a requerente quanto à existência de erro material, pois que infere-se da petição inicial a indicação da placa EYX - 9309, bem como do documento de fls. 12.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença lançada, nos termos em que acima exposto.Ficam mantidos os demais comandos da sentença.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001715-94.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123 ()) - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) sobre a(s) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000288-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEX MAGNO DA COSTA AZEVEDO

Defiro o pedido fazendário de fls. 239 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000757-50.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0002328-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY-EPP X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY(SP17797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0000746-50.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X JOAO BATISTA NEGRETTI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0001104-44.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito, dado o falecimento do executado antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 43).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante do procedimento administrativo, juntado em mídia digital, que dá conta de que a exequente teve ciência do falecimento do executado antes da propositura da presente ação, tendo, inclusive, o seu espólio se manifestado (29.11.2005 - fls. 54/60 do procedimento administrativo), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001747-02.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERZA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME(SP368648 - LAIS FARIA DE OLIVEIRA VANNI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 130/131). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X WILLIAN DANIELE SANCHES

Defiro o pedido de fls. 451/453, parte final, formulado pela requerente para a expedição de carta precatória para a Comarca de Atibaia - SP, para a constatação do imóvel no endereço indicado pelo requerido (Rua Mário Bonani, nº 184 ou 186, Atibaia - SP), a fim de verificar se o imóvel utilizado como residência do requerido e sua família se enquadra no instituto legal de bem de família.

No mais, traslade-se cópia da decisão liminar de fls. 379/381 para a execução fiscal de nº 0001877-89.2015.403.6123, ajuizada em face dos requeridos.

Fls. 460/462: Defiro. Proceda-se o bloqueio online, via sistema Renajud, dos veículos indicados pelo requerente às fls. 460/462.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000158-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001911-3)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo 10 (dez) dias, acerca do depósito efetivado pela executada a fls. 325/326.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO

ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Fl. 153. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a transferência em favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) no presente cumprimento de sentença contra a fazenda pública (fls. 147), nos termos do requerimento da exequente (R\$ 18.820,10) com as devidas correções, devendo informar nos autos o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a transferência do(s) valor(es) supra referido(s), intimem-se as partes para manifestação acerca do saldo remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000612-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-22.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI DANTAS) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o silêncio da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 412/413.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.622,06, em favor do exequente, encaminhando-se, por meio eletrônico, ao devedor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF n. 405/2016, devendo este proceder à atualização devida à data do efetivo pagamento.

Da notícia de depósito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-97.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, requerendo a execução do julgado.

A par da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 348/349.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 399,62, em favor do exequente, encaminhando-se, por meio eletrônico, ao devedor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF n. 405/2016, devendo este proceder à atualização devida à data do efetivo pagamento.

Da notícia de depósito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 5020

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Nos termos do decidido no acórdão de fl. 67/69, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 13h45min.

As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 239/243: Defiro, tendo em vista a comprovação pelo curador da requerida Vitoria de audiências previamente marcadas que antecederam à designação da audiência neste processo.

Redesigno a audiência para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2017, às 14h00min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 226 e 236.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alteração, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, nos termos do Comunicado nº 04/2016-UFEP, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, que definiu a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de ofícios requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, para adequação à decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, bem como à Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, o ofício requisitório que está a fls. 267, assim como todos os que foram expedidos antes da citada data, não poderá ser transmitido para pagamento.

Dessa forma, em cumprimento à decisão de fls. 265, alterei o ofício nº 20160000400 e expedi o que recebeu o nº 20160000454, encartados a seguir, obedecendo à nova sistemática de requisições distintas para valores principais e honorários contratuais.

Por fim, em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-43.2013.403.6123 - ROSEMEIRE BENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido apresentou a destempe a sua contestação (fls. 24/29). A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Foi proferida sentença (fls. 48/50), que, em sede de recurso de apelação, foi anulada (fls. 60/62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda,

faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e

especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos 03.01.1983 a 01.04.1985, em que laborou na empresa Sanches S/C Ltda, na função de auxiliar de costura (fls. 11), de 02.05.1985 a 16.07.1989, em que laborou na empresa Confecções Sanches Contreras Ltda, na função de costureira (fls. 11), de 19.06.1989 a 07.09.1991, em que laborou na empresa Capri Textil Industrial Ltda (fls. 12) e de 11.01.1993 a 02.05.1996, em que laborou na empresa Melito Calçados Ltda, na função de serviços gerais/pespointo (fls. 12). A fim de comprovar as suas alegações, apresentou cópia de sua carteira de trabalho.Assento, de início, que a especialidade deve ser analisada com base na legislação vigente à época da prestação do serviço pleiteado como especial.Não procede, o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos em questão.A despeito da não obrigatoriedade de demonstrar a exposição aos agentes nocivos nos períodos acima elencados, fato é que as profissões desenvolvidas pela requerente não estão relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Ainda restaria a possibilidade de demonstrar a exposição a agentes nocivos, no entanto, não foram apresentadas outras provas que não a carteira de trabalho.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- Em relação ao intervalo requerido como atividade especial de 1995 a 2012, incabível o enquadramento perseguido. Nesse sentido, a partir de 1995 a parte autora passou a recolher como contribuinte individual, alegando ser costureira no âmbito doméstico.- A profissão de costureira não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade.- Ainda que fosse possível demonstrar eventual exposição a agentes agressivos, nem sequer restou demonstrado o exercício da alegada função, visto que no instrumento particular de alteração contratual de sociedade, a requerente foi qualificada como comerciante. Dele também se depreende que ela respondia exclusivamente pela gerência e administração da sociedade.- Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ser desnecessária a produção de laudo pericial, visto que o conjunto probatório demonstra a qualidade de comerciante, gerente e administradora de pessoa jurídica da qual integrava o quadro societário.- Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Apelação da parte autora improvida.- Sentença mantida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2168408, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10.10.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL PELA PROFISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03/06/89 a 05/03/97, exposta ao agente insalubre ruído, em nível superior a 80 dB, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.5, conforme laudo pericial. 2. Os períodos laborados entre 01/03/68 a 10/08/70, de 01/09/70 a 19/07/72, de 21/07/72 a 08/08/75, de 01/09/75 a 31/12/77, de 02/02/81 a 14/09/82, de 01/03/83 a 16/08/84, de 20/08/84 a 25/04/87, nas funções de sapateira e pespointadeira, não podem ser considerados como especiais, diante da ausência de enquadramento legal pela profissão, bem como ante a generalidade do laudo técnico. 3. Somados o período de trabalho especial reconhecido aos demais períodos de trabalho já considerados administrativamente, perfaz a autora tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Agravo desprovido.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1939041, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 12/07/2016, e-DJF3 Judicial de 20.07.2016)No presente caso, utilizando-se as informações constantes do CNIS (fls. 32), bem como a carteira de trabalho (fls. 09/13) constata-se que a requerente conta com 25 anos, 02 meses e 05 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sanches S/C Ltda 03/01/1983 01/04/1985 2 2 29 - - - 2 Conf. Sanches 02/05/1985 16/06/1989 4 1 15 - -

- 3 Capri Textil 19/06/1989 07/09/1991 2 2 19 - - - 4 Melito 11/01/1993 02/05/1996 3 3 22 - - - 5 Sociedade Agostiana 21/06/2000 30/09/2013 13 3 10 - - - Soma: 24 11 95 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.065 0 Tempo total : 25 2 5 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Da mesma maneira, não faz jus a requerente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois que necessitaria de tempo de contribuição superior ao benefício com coeficiente integral: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 11 10 25 4.285 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 4 1 6601 dias Soma: 29 14 26 10.886 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 26 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-03.2015.403.6123 - JANE DE CAMPOS ROSA X JENNIFER KATHLEN CAMPOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram companheira e filha de Reginaldo de Paula, falecido em 09.02.2011; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 59/67), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) ausência de indenização das contribuições previdenciárias. A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/71). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 78/83) e as requerentes apresentaram alegações finais (fls. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 86/88). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filha do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento de Jennifer Kathleen Campos de Paula (fls. 17), cuja dependência é presumida por lei. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Reginaldo de Paula, em 09.02.2011, ficou confirmado pela certidão de fls. 16. Com a finalidade de demonstrar a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, juntou a requerente sentença trabalhista, proferida em demanda com dilação probatória, na qual foi reconhecido o vínculo laboral junto à empresa Zappacon Engenharia Coordenação e Administração de Obras, no período de 17.09.2008 a 08.02.2011, e determinada a anotação do citado vínculo em carteira de trabalho, com o recolhimento pela empresa da contribuição previdenciária (fls. 22/24). A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o falecido trabalhou na empresa Zappacon, inclusive à época de seu falecimento. Observo, ainda, que, em cumprimento à sentença, foram recolhidas as contribuições previdenciárias pela empresa reclamada, conforme se insere dos documentos de fls. 25/51. Ainda que assim não fosse, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. Assim, diante da sentença trabalhista (fls. 22/24), do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 25/51), e da robustez da prova testemunhal colhida, reconheço, para fins previdenciários, o período de 17.09.2008 a 08.02.2011, em que o segurado falecido laborou para a empresa Zappazon Engenharia Coordenação e Administração de Obras. Presente, portanto, a qualidade de segurado de Reginaldo de Paula, quando de seu falecimento. No que tange à qualidade de dependente, a requerente Jane de Campos Rosa afirma que viveu em união estável com Reginaldo até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, sentença proferida em ação para reconhecimento e dissolução de união estável, com dilação probatória na qual ficou reconhecida a existência de união estável e partilhados os bens do casal (fls. 20/21). É idôneo, como meio de prova, o documento juntado, uma vez que demonstra a existência de convivência entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, "Da Pensão por Morte", "não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei". 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação

subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte.

14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RECISÓRIO 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015)". Nesse cenário, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente Jennifer Kathleen faz jus ao benefício a partir da data do óbito do segurado (09.02.2011 - fls. 16), até completar 21 anos idade, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil. Já a requerente Jane de Campos Rosa faz jus ao benefício desde a data da citação (18.01.2016 - fls. 57), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, pois que não comprovou a existência de requerimento administrativo em seu nome em data anterior, uma vez que o requerimento de fls. 52 diz respeito à requerente Jennifer. Assento que à requerente Jennifer Kathleen cabe receber o benefício por inteiro, durante o período compreendido entre a data do óbito e a data da citação em 18.01.2016, pois que a ausência de requerimento administrativo anterior não pode gerar efeitos financeiros sobre o benefício a ser recebido pela outra dependente. E, após esta data, o benefício deve ser dividido em duas partes. Ressalto, por fim, que não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 na presente ação, por ser o óbito do segurado anterior à sua vigência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente Jennifer Kathleen Campos de Paula o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (09.02.2011 - fls. 16), bem como à Jane de Campos Rosa, desde a data da citação (18.01.2016 - fls. 57), observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado das requerentes, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, às requerentes, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-93.2016.403.6123 - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 71/87).

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30min.

As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-28.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando-se que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o requerido, no prazo de 15 dias, por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123 ()) - 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide bem como da evolução do contrato, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha de mera atualização do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123 ()) - JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA

Fl. 77/82. Considerando-se a justificativa apresentada pelo embargante e diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15hs:15min.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-18.2016.403.6123 - MAIRA DUARTE DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X DIRETOR DA FUNDACAO MUNIC DE ENSINO SUPERIOR BRAGANCA PAULISTA - FESB(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Cumpra a impetrante o requerido pelo Ministério Público Federal as fl. 102/103, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002014-37.2016.403.6123 - MARTA RODRIGUES FURLAN X ERIC RODRIGUES FURLAN - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Manifêste-se a impetrante sobre a petição de fl. 104 e o documento de fl. 105.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-80.2016.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP293192 - SUELEN LEONARDI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se no período de carência tempo laborado como trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 19.02.2016 (fls. 17). Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação da presente segurança. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001196-85.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3300 - MOACIR MENDES SOUSA E Proc. 3299 - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RIMATA ARMAGENS GERAIS LTDA - ME(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Fl. 604/607 e 613. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 604/607, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4992

CARTA PRECATORIA

000196-55.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Defiro a cota ministerial de fls. 179.

Intime-se o apenado para que dê continuidade ao cumprimento de sua pena, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que a realização de sua jornada mensal não poderá ser inferior a 30(trinta) horas, conforme determinado às fls. 42/45 e 50, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal.

EXECUCAO DA PENA

0001127-53.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h15min .

Intime-se o condenado e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002081-02.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 13h45min .

Intime-se o apenado e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002082-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h15min .

Intime-se o apenado e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal

EXECUCAO DA PENA

0002083-69.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h00min .

Intime-se o apenado e o seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001017-54.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-20.2015.403.6123 ()) - CICERO JOSE DE ARRUDA(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 56) para deferir o pedido de restituição do veículo marca Renault, modelo Scenic RT 1.6 16V, ano 2001, placas GXI 5890, Código Renavam 00756878284, feito pelo requerente Cícero José de Arruda.

Intime-se o requerente para que indique o local onde se encontra o veículo e, após, oficie-se a autoridade competente.

Ressalto que o veículo automotor foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002095-20.2015.403.6123, de modo que deve incidir o comando previsto no art. 6º da Lei nº 6.575/78, quanto à isenção das multas e taxas devidas, bem como das demais despesas com a remoção, apreensão ou retenção do veículo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001507-76.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-77.2016.403.6123 ()) - FRANCISCA TRIBUTINO DE BARROS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 22/23) para deferir o pedido de restituição do veículo marca Fiat, modelo Palio 1.8 R Flex, ano 2009/2010, placas ELH 0166, Código Renavam 00160847427 feito pela requerente Francisca Tributino de Barros. Intime-se a requerente para que indique o local onde se encontra o veículo e, após, oficie-se a autoridade competente. Ressalto que o veículo automotor foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001494-77.2016.403.6123, de modo que deve incidir o comando previsto no art. 6º da Lei nº 6.575/78, quanto à isenção das multas e taxas devidas, bem como das demais despesas com a remoção, apreensão ou retenção do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009301-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 519 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-83.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 228.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-39.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO SERRANO DOBLAS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Frederico Serrano Doblas, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 263). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 413). Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Frederico Serrano Doblas, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Deverá, ainda, o SEDI, retificar o nome do acusado. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-77.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JEAN CARLOS DE CAMPOS(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Para oferecimento ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo promovida pelo Ministério Público Federal às fls. 101, designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h30min. Intime-se o acusado e seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marco Antônio Moreira, RG nº 24.649.343 SSP/SP, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2014, o acusado vendia, pela Internet, no site "Mercado livre", botons com falsificação de brasões da República Federativa do Brasil. A denúncia foi recebida em 16.01.2015 (fls. 180). Citado (fls. 202), o acusado apresentou, por meio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 210/213). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 221). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 254/267). O acusado foi interrogado (fls. 291/292). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 291). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 294/295, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, nos memoriais de fls. 298/302, requereu a mesma medida, argumentando, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo do acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o Ministério Público Federal em sua assertiva: "contudo, entendendo não se verificar o dolo na conduta do agente, o que a torna atípica". A instrução revelou que o acusado não teve a intenção de fazer uso indevido dos objetos. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Marco Antônio Moreira, RG nº 24.649.343 SSP/SP, da imputação da denúncia, nos termos do artigo

386, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Designo para o dia 13 de janeiro de 2017, às 14h00min, a inquirição da testemunha André Luiz Borges da Silva que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória de fl. 281 (distribuída sob nº 0001048-94.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE JESUS CARDOSO DA SILVA X FELIPE DA CUNHA MARQUES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIANE DOS SANTOS PEREIRA

Analisando a resposta à acusação apresentada por FELIPE DA CUNHA MARQUES (fs. 614/617), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentar que, contrariamente ao que a defesa argumenta, em relação à ocorrência de bis in idem, a absolvição de Felipe, pelo juízo estadual, não transitou em julgado.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação colegiada, por maioria de votos, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da conduta em tese tipificada no artigo 289 do Código Penal, e determinou a extração de cópia integral do processo e sua remessa a este juízo (fs. 457).

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a inquirição das testemunhas Renato Moraes Gomes e Agildo Antônio Pinheiro, arroladas pelo Ministério Público Federal, ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP.

Oportunamente, designarei data para interrogatório do réu.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 314.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 151.

Oportunamente, será designada data para o interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP270731 - RENALDO RODRIGUES JUNIOR)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fls. 655/659), por LUIS CARLOS RIBEIRO (fls. 688/695), por BENEDITA ALVES DOS ANJOS (fls. 637/642) e por LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS (fls. 674/680 e 681/683), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fls. 655/659), alega que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia.

LUIS CARLOS RIBEIRO (fls. 688/695), alega, preliminarmente, que a pretensão acusatória foi atingida pela prescrição. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado.

BENEDITA ALVES DOS ANJOS (fls. 637/642), alega que não houve concurso material de crimes e que os demais corréus se aproveitaram de sua ingenuidade para praticar as condutas descritas na inicial.

LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS, por meio de defensor dativo (fls. 674/680) e advogado constituído (fls. 681/683), alega que a denúncia não delimitou ou individualizou a sua conduta; que não agiu com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS; e que não praticou nenhum dos fatos narrados na denúncia.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Benedita Alves dos Anjos (fls. 642). Anote-se.

A alegação de prescrição da pretensão acusatória é improcedente.

Imputam-se aos acusados condutas tipificadas como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

A regra contida no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com a redação trazida pela Lei nº 12.234/10, não se aplica aos fatos narrados na denúncia, especialmente no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, que é anterior à denúncia. PA 2,10 Registre-se que, por força do disposto no artigo 155, inciso IV, alínea "a", da Lei 3.807/60, constitui crime de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal, para efeito de aplicação da pena, e, por consequência, para contagem do prazo prescricional, tanto o crime consumado quanto a tentativa, indistintamente.

Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se, para os delitos indicados na inicial, em 12 anos.

Considerando que os fatos aconteceram em 07.03.2006 e 22.10.2007, e que a denúncia foi recebida em 18.09.2015, se passaram 9 anos, 6 meses e 12 dias, e 7 anos, 10 meses e 27 dias, respectivamente, não ocorrendo, portanto, a prescrição.

As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a oitiva da testemunha Lauricéia Vieira dos Santos, arrolada pela defesa de Laura Regina (fls. 683), ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/SP.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Kelly Freire Alves, indicada pela defesa de Laura Regina e serão interrogados os acusados.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Eldorado/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO SILVERIO(MG149098 - ADALBERTO TEODORO MARTINS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOÃO LEONARDO SILVEIRA (fls. 114/116), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Cláudio José de Medeiros e Wolney de Jesus Franco, arroladas pelo Ministério Público Federal ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado neste juízo federal.

Intimem-se o acusado e seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Designo para o dia 13 de janeiro de 2017, às 15h00min, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa David Barbosa de Faria, Rodrigo Nichel Farinelli e Thiago Conceição dos Santos que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-84.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE CALO

Depreque-se a citação do acusado no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP.

Registre-se a circunstância de réu preso por outro processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-57.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NOEL ALMEIDA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos (fls. 151), manifeste-se a defesa sobre o parecer do Ministério Público Federal, lançado a fls. 226/230, em até dez dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-50.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO PAOFERRO DA SILVA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por IVANILDO PAOFERRO DA SILVA (fls. 130/131), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se a oitiva das testemunhas Celso Caramori e Antônio Geraldo de Carvalho ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, que foram arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 119) e também requeridas pela Defesa (fl. 130).

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, intime-se o defensor constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-70.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela Defesa a fls. 109.

Depreque-se a inquirição das testemunhas José Roberto de Moraes e Edson Ferreira de Souza, observando os endereços indicados.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para o interrogatório do acusado, neste juízo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE)

Em cumprimento à decisão de fls. 375, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para apresentar alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 222. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 184/220, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 194/197; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1) - APARECIDA CARDOSO X JURANDIR CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 183. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 137/179, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 140/141; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 213. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 194/210, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 202; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-44.2011.403.6121 - HUMBERTO CLARO(SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA KIGUTI E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HUMBERTO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 92. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 86/90, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 88; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 440/441.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 442/446 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 87. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 69/84, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 76; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
5. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos não foi acostado aos autos o contrato de honorários e nem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

6. Int.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 399. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 393/396, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 395; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 110. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 91/107, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 94; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARQUES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 123. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 107/119, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 111; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6) - ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAIS FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 344: Indefiro. Dispõe o artigo 41 da Resolução CJF 405/2016: Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Fls. 345: Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 341, expedindo-se as requisições.

Intimem-se.

Certidão: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4) - EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNEY CAMPOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 198/200.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 205; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
 5. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.
- CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Luiz Carlos de Mello Pereira, Edmilson Pinheiro de Moraes, Alexandre de Castro Pereira, Paulo Cesar Alves Emmerick, João Batista do Nascimento e Ronaldo de Castro Coelho, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 10.03.2011, os réus foram regularmente citados (fls. 282/284 e 290) e apresentaram defesa preliminar às fls. 238/241, 329/346, 347/349 e 357/359. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado João Batista do Nascimento (fls. 313). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 398/399) e os réus foram interrogados (fls. 426/430 e 465/469).

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na fase de apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/1995 (fls. 499/501). Foram expedidas cartas precatórias para realização de audiência de oferecimento da proposta da acusação (fls. 512/513), que foi aceita pelos acusados. O MPF requereu a revogação dos benefícios de suspensão condicional do processo oferecidos aos réus Edmilson Pinheiro de Moraes, Alexandre de Castro Pereira e Ronaldo de Castro Coelho (fls. 588/589), ante a informação de reiterado descumprimento. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro devolveu a carta precatória, em razão do descumprimento das condições pelos réus Edmilson Pinheiro de Moraes, Alexandre de Castro Pereira e Ronaldo de Castro Coelho (fls. 591/713). A defesa dos réus Alexandre de Castro Pereira e Ronaldo de Castro Coelho requereu a manutenção do benefício concedido (fls. 714/716). O MPF reiterou o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, ante o reiterado descumprimento das condições fixadas em audiência. Relatei. Fundamento e decido. Apesar de ter sido oportunizado aos acusados a possibilidade de justificar o descumprimento, os réus não apresentaram justificativas capazes de demonstrar a real dificuldade no cumprimento das condições de suspensão do processo, nem demonstraram interesse no cumprimento do quanto foi acordado. Quanto à alegação dos réus Alexandre e Ronaldo de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária, em razão de desemprego, tal afirmativa não veio acompanhada de documento comprobatório de tal condição. Ademais, o réu Alexandre, mesmo aceitando a proposta de suspensão condicional do processo no mês de fevereiro de 2015 (fls. 679), efetuou um único pagamento no mês de agosto do mesmo ano, demonstrando descaso com o cumprimento das condições acordadas. Ademais, ainda que se tenha como justificado o descumprimento da prestação pecuniária, ainda resta o descumprimento da obrigação de comparecimento mensal - que não exige recursos de monta. E quanto à alegação de que o Fórum da Justiça Federal fica distante 39 quilômetros e que em razão do trânsito o percurso pode durar horas, não é capaz de justificar o descumprimento. É certo que as condições de suspensão condicional do processo não podem acarretar ônus insuportável ao acusado, de maneira a impedir seu cumprimento. Contudo, a obrigação e comparecimento mensal não exigem sacrifício demasiado, muito pelo contrário. Ademais, ao aceitar as condições de suspensão condicional do processo estavam os réus cientes de que teriam que se deslocar até o Fórum para assinar o termo de comparecimento, de modo que a alegação de distância da residência até o local é absolutamente descabida. Assim, considerando que apesar de intimados a justificar a ausência de comparecimento e pagamento dos valores que foram fixados na audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como o reiterado descumprimento do acordo, os réus Alexandre de Castro Pereira, Edmilson Pinheiro de Moraes e Ronaldo de Castro Coelho não se desincumbiram do ônus que lhes competia, não acolho as justificativas lançadas e REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo em relação aos mesmos, determinando o prosseguimento da ação penal. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ solicitando informações sobre o cumprimento dos benefícios de suspensão condicional do processo pelos réus Luiz Carlos de Mello e Paulo Cesar Alves Emmerick, nos autos da Carta Precatória autuada sob n. 0003825-62.2014.402.5110. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão com ofício n. _____/2016. Com a juntada da resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

0002285-23.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ESTIMA HOSPITAL VETERINARIO LTDA

Vistos em decisão. 1. Ante a concordância do exequente, defiro o requerimento de fls. 37/39 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 35/36. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. 2. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-90.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: ALAN ROGERIO TRINDADE, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.645.384-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 340.393.728-32, nascido 25/12/1982, em Estrela DOeste/SP, filho de Adena Maria Trindade, residente na Rua Paraná, nº 449 e/ou 347, Santa Clara, em Estrela DOeste/SP.

CARLOS ALBERTO JACINTO, brasileiro, portador do RG nº 13.238.082-SSP/SP, e do CPF nº 035.647.878-52, residente na Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), KM 574, em Estrela DOeste/SP.

DESPACHO- OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 HORAS, para a realização de audiência instrução, a fim de inquirir, presencialmente, a testemunha arrolada pela acusação RODRIGO COSTA DA SILVA.

REQUISITE-SE ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Jales/SP, a apresentação da testemunha arrolada pela acusação, RODRIGO COSTA DA SILVA, Agente da Polícia Federal, matrícula 16.564, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, no dia e horário acima mencionados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, por precaução.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1462/2016-SC-mcp ao Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP.

DEPREQUE-SE, ao Juízo de uma das Varas Criminais da COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, a INTIMAÇÃO dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, acima qualificados, acerca da designação de audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 HORAS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação RODRIGO COSTA DA SILVA, a ser realizada neste Juízo Federal da Jales, situado na Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP.

DEPREQUE-SE ainda ao mencionado JUÍZO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE a INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu CARLOS ALBERTO JACINTO, JOÃO JOSÉ REINOLD, residente no Sítio São João, Córrego do Açoita Cavallo, Zona Rural, CEP 15650-000, em Estrela DOeste/SP, advertindo-o, no ato da intimação, de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 458 do Código de Processo Penal, bem como estará sujeita a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento da custa da diligência (artigos 218 e 219 do CPP).

DEPREQUE-SE, por fim, ao Juízo acima referido, o INTERROGATÓRIO dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, acima qualificados.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 735/2016-SC-mcp a uma das Varas Criminais da Comarca de Estrela DOeste/SP, para:

a) INTIMAÇÃO dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, acima qualificados, acerca da designação de audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 HORAS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação RODRIGO COSTA DA SILVA;

b) INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu CARLOS ALBERTO JACINTO, JOÃO JOSÉ REINOLD, acima qualificado;

c) INTERROGATÓRIO dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, acima qualificados.

Instrui a CARTA PRECATÓRIA cópia do interrogatório policial dos réus (fls. 42 e 53/54), da denúncia (fls. 71/72), do despacho que a recebeu (fls. 74/vº), das respostas à acusação (fls. 82/87 e 97/107), das procurações (fl. 88 e 108) e dos Termos de Audiência de Instrução (fls. 131/vº, 140/142 e 199/200).

SOLICITE-SE ao Juízo Deprecado que sejam a INQUIRIRÇÃO da testemunha JOÃO JOSÉ REINOLD e o INTERROGATÓRIO dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, realizados após o dia 10 de novembro de 2016, a fim de evitar inversão na colheita de prova.

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado, que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-46.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-35.2014.403.6125 ()) - MARAUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2016 540/809

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por MARAUTO VEÍCULOS E PELAS DE OURINHOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando a desconstituição do título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 0000615-35.2014.403.6125.

A embargante informa que é concessionária de veículos da marca Ford, tendo por objeto social o "Comércio de Veículos Novos e Usados, Peças e Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes, com Oficina Mecânica para Assistência Técnica, e Locação de Veículos Automotores", conforme cláusula terceira do Contrato Social.

Esclarece que não exerce qualquer atividade relacionada à montagem de veículos, criação e execução de projetos, fabricação e/ou alteração da configuração de fábrica das peças integrantes dos veículos sobre os quais tem contato. Ressalta que sua atividade se restringe à venda, locação e assistência técnica, com mera reposição de peças.

Relata que a execução fiscal versa sobre a cobrança de multa, lavrada pela embargada por suposto descumprimento do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, alegando que seria seu dever se registrar junto ao CREA, contratando engenheiro para a fiscalização e execução de obras e serviços, em face da assistência técnica que fornece. Alega a embargante que descabida essa exigência, bem como a multa aplicada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e, no mérito, alega que sua atividade básica - o comércio de veículos novos e usados, e venda de peças -, não condiz com as atribuições descritas na legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo (lei 5.194/66). Saliencia que o serviço de oficina mecânica para assistência técnica - caracterizado pela substituição e reposição de peças conforme as estritas orientações da fabricante - ponto nodal da controvérsia apresenta nesta lide, é completamente acessório, secundário, não exigindo conhecimento científico próprio do profissional graduado em engenharia. Discorre sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e suas atribuições; e sobre a necessidade de registro perante o Conselho por parte das empresas que pretendam executar as atribuições inerentes à referidas profissões. Ressalta que a Lei nº 6.839/80 veio esclarecer que o fator determinante para o registro das empresas junto aos Conselhos de profissões regulamentadas é a atividade básica desta.

Alega que a atividade da concessionária está regulada na Lei nº 6.729, descrevendo suas características, e que sendo uma empresa independente, que atua em seu próprio nome, por sua conta e risco, executa apenas a assistência técnica no veículo, subordinada à estrita orientação e fiscalização da montadora, que é onde reside todo o conhecimento científico inerente à fabricação, projeto e demais particularidades dos veículos. Informa que não exerce a atividade de montagem, fabricação, alteração, modificação ou projetos de veículos, fazendo-se desnecessária a exigência para contratação de engenheiro mecânico, por ausência de fundamento legal. Assevera que, assim, é completamente nulo o título executivo, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração, da multa fixada, do título executivo e da própria execução fiscal, desconstituindo-se o débito ora discutido.

Ao final, requer o reconhecimento da desnecessidade em contratar engenheiro vinculado CREA; a desconstituição do crédito fiscal, com a decretação da nulidade da infração e da multa impostas, e do título executivo ora cobrado; a extinção da CDA com o levantamento da penhora e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/31.

Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 34).

A deliberação de fl. 35 determinou à parte embargante juntar aos autos cópia da CDA que deu origem ao débito, e da penhora realizada nos autos da execução fiscal embargada, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia.

Em resposta, a parte embargante se manifestou à fl. 36, declarando a autenticidade das cópias que acompanham a inicial e juntando documentos às fls. 37/52.

Deliberação de fl. 53 recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 54/66, com documentos às fls. 67/159), defendendo, em síntese, a pertinência das atividades da embargante com o registro no CREA, fundada em regramento legal; que pautou-se no estrito cumprimento de suas obrigações; que a atividade básica da Marauto está perfeitamente caracterizada como um processo correspondente ao desenvolvimento das atribuições do Engenheiro Mecânico, ; que a prestação dos serviços descritos pela embargante necessita, para se maximizar os rendimentos e minimizar as perdas, para a manutenção de contato entre o corpo técnico da empresa e os seus fornecedores/clientes/órgãos de fiscalização, o acompanhamento de todos os serviços desenvolvidos, bem como para garantir a qualidade do produto final, de profissional habilitado em Engenharia Mecânica, que responderá por todas estas atividades, concretizando o termo "execução de obras e serviços técnicos" veiculado no artigo 7º, alínea "g", da Lei nº 5.194/66.

Requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da parte embargante em custas e honorários.

Deliberação de fl. 161 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e intimou as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas.

A parte embargante pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 163/164) e manifestou-se sobre a impugnação (fls. 165/170), alegando que a atividade do concessionário de veículos automotores é regulada pela Lei nº 6.729/79, cujo artigo primeiro exprime que "A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão COMERCIAL"; que sua atividade principal e preponderante, a chamada finalidade básica, é o comércio de veículos novos e usados, bem como a venda de peças; que o serviço de oficina mecânica é acessório, secundário, e não exige conhecimento científico próprio do profissional graduado em engenharia; que nos serviços de assistência técnica opera-se a mera substituição de peças originais do fornecedor, que tenham apresentado defeito, não havendo qualquer tipo de atividade industrializadora, criadora ou modificadora do produto veículo. Ressalta que a imposição do CREA é no mínimo ilegal, vez que desconhece a atividade principal dos concessionários de veículos automotores; que o objeto social contido no contrato social é suficientemente claro em expor sua finalidade comercial.

Ressalta que o feito dispensa maior atividade probatória, devendo ser desconsideradas as matérias defendidas na impugnação e julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

O embargado, por sua vez, deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 173).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.

Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.

2. Do mérito

A embargante apresentou embargos à execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, alegando não exercer atividade que necessite sua inscrição junto a ele.

A controvérsia está em estabelecer a necessidade da embargante em manter ou não registro junto ao respectivo Conselho. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição ou não, diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve.

A Lei nº 5194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências dispõe:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Como é cediço, a Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresas na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida (REsp 1045731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, segunda turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009).

Em outras palavras, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Da cópia da alteração do contrato social acostada aos autos (fls. 24/29), em sua cláusula terceira, constata-se que a sociedade tem como sua principal atividade econômica o "Comércio de Veículos Novos e Usados, Peças e Acessórios, Combustíveis e Lubrificantes, com Oficina Mecânica para Assistência Técnica, e Locação de Veículos Automotores", sendo que à época da visita do CREA, em 2004, o objeto social era o mesmo (fls. 93/96).

Nesse contexto, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, os serviços prestados pela embargante como concessionária de veículos não podem ser interpretados como atividade ou função específica da engenharia, sendo desnecessário o registro a que alude o embargado, já que a atividade principal não guarda qualquer relação com aquelas descritas nas diversas alíneas do artigo 7º, da Lei nº 5.194/66.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, o qual afasta a exigência de registro no CREA em casos semelhantes.

Veja os arestos que seguem:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É DE OFICINA MECÂNICA.

INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA-RO.I - A empresa cuja atividade básica seja de oficina de conserto e retífica de motores, não está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.II - Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, AC 199801000872445, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado), DJ de 12/6/2004)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa que se dedica à comercialização de peças automotivas e à reparação de veículos não é obrigada a registro no CREA, uma vez que sua atividade básica não está ligada à engenharia. Precedentes. 2. Apelação improvida.(AC 200472010016960, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 653.)

Tributário e Administrativo. Embargos à execução fiscal. Empresa de comércio de veículos automotores. Obrigatoriedade de inscrição no CREA. Descabimento. Precedente. Apelo e remessa oficial improvidos.(AC 200480000005940, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1270 - Nº: 228.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO E REPARO DE PEÇAS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA -CREA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. A empresa se dedica à comercialização de veículos

novos e usados, prestação de assistência técnica como garantia dos produtos fabricados pelo fabricante de veículos, não sendo incluída, no caso, a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de inscrição perante o CREA. 3. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 4. Apelação não provida.(AC 2009.01.99.055198-9, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:359.) - grifo nosso

Outrossim, ainda que houvesse a mera possibilidade de contratação de engenheiro mecânico, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão.

Dessa forma, depreende-se claramente que as atividades realizadas pela empresa não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte embargante a proceder ao seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e declaro insubsistente o título que embasa a execução fiscal embargada, tudo na forma da fundamentação supra.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, NCPC).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000615-35.2014.403.6125.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-23.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) - MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do ofício juntado às f. 122-123 para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-79.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125 ()) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal nº 0000528-45.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do CTN, bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trata de ato de expropriação automático.

A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela.

Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade.

Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial.

Assim, requer a revogação da penhora on line que recaiu sobre seus ativos financeiros e a concessão de medida liminar para que seja determinado o seu imediato levantamento por meio de alvará judicial em seu favor.

No mérito, alega, em síntese, a inépcia da inicial, em razão da nulidade dos títulos que a embasam por ausência dos requisitos formais para a sua existência. Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contêm apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que tipificariam a sua conduta, ensejando a cobrança em questão; que é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação; que elas

trazem o valor atualizado do crédito, sem menção a respeito dos índices e termos que foram considerados no cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros, e a total procedência dos embargos para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, declarar a nulidade da penhora, e reconhecer a nulidade das CDAs.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/165.

Certidão de fl. 168 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

A decisão de fls. 169/172 indeferiu a medida liminar pleiteada e recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, determinando que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos, bem como a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 175/195), sendo que a decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 196). Ao referido Agravo foi negado seguimento (fls. 209/213).

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 198/202, com extratos às fls. 203/207, alegando inicialmente ausência de garantia efetiva do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, eis que necessária a completa garantia do Juízo, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, IV, CPC.

Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelos artigos 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à questão da competência do Juízo, colaciona jurisprudência acerca da existência de créditos preferenciais posteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando que se esses créditos somente se tornaram exigíveis após a protocolização do pedido de moratória, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial de recuperação judicial.

Quanto à sugestão da embargante, para que seja suspenso o curso da execução fiscal, argumenta que, se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica.

Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantido o bloqueio efetivado e reafirmada a competência do Juízo Federal por não se submeter os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 218/244, com documentos às fls. 245/251, pleiteando o recebimento destes embargos com efeito suspensivo e também para que seja determinado o levantamento da penhora concretizada via BACENJUD, ressaltando não haver mais provas a serem produzidas nos autos e consignando que não se opõe a eventual julgamento antecipado, com a procedência integral da presente demanda.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 255).

Vieram os autos conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargante informe se permanecesse o seu interesse de agir nestes embargos, tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal embargada (fl. 257).

Em resposta, a parte embargante apresentou pedido de desistência da presente ação, em virtude de ser condição sine qua non para adesão ao programa de parcelamento de débito junto à Fazenda Nacional, informando que já protocolou pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (fl. 258, com documentos às fls. 259/271).

Os autos foram com vista à embargada que, em sua manifestação de fl. 273, apresentou sua concordância com a desistência quanto à presente ação, desde que, nos termos do artigo 90, caput, do CPC, sejam fixados honorários a ser suportados pela parte desistente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante pleiteia a desistência da ação, uma vez que noticiou nos autos sua adesão a Programa de Parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, apresentando cópia do requerimento e parcelamento às fls. 305/317, com o que concordou a embargada.

É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.

Assim, tendo a parte embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.

Apresentado pedido de desistência da ação, contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.

Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados.

Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito,

embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012)

DECISUM

Dessa forma, homologo o pedido de desistência apresentado e DECLARO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001115-67.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001693-30.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)) - MERENICE BACHEGA X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia tácita ao direito de recorrer pela FAZENDA NACIONAL, certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado e, após, promova-se o desapensamento dos autos, remetendo-se-os em seguida ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-64.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-67.2015.403.6125 ()) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal nº 0001115-67.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e 202, CTN.

A empresa embargante relata que tão logo citada deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento voluntário da dívida, e que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando.

Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar

qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial por ela colacionado, enquanto se mantiver na condição de "Em Recuperação Judicial".

No mérito, alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal. Relata que as CDAs em questão documentam a inadimplência de diversos tributos de competência da União, bem como suas supostas obrigações acessórias, e que o fundamento legal para arguição de nulidade é o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a total procedência dos embargos, para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial e reconhecer a nulidade das CDAs.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/264.

Certidão de fl. 267 consignou a tempestividade dos embargos opostos.

Deliberação de fl. 268 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 270/289 - Processo nº 0002863-45.2016.4.03.0000), sendo que pelo Juízo foi mantida a decisão recorrida (fl. 290). No referido agravo foi deferido o pedido de desistência apresentado, determinando-se a remessa dos autos à origem (fls. 300/301).

Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 292/296, requerendo a reconsideração da decisão no ponto em que recebeu os embargos, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, inciso IV, CPC, ante a ausência de pressuposto processual - a completa garantia do Juízo, ou que seja condicionado o seu prosseguimento ao imediato bloqueio de bens das outras oito empresas que formam o grupo econômico.

Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80.

No que se refere à questão da competência do Juízo, colaciona jurisprudência acerca da existência de créditos preferenciais posteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressaltando que se esses créditos somente se tornaram exigíveis após a protocolização do pedido de moratória, devem eles ser saldados sob pena de serem normalmente exigidos e até darem causa à decretação da falência da empresa, por superveniência de fator cuja inexistência é pressuposto para autorizar a entrada no regime especial de recuperação judicial.

Quanto à sugestão da embargante, para que seja suspenso o curso da execução fiscal, argumenta que, se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares, deve em primeiro lugar saldar seus débitos públicos, sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica.

Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantida a competência do Juízo Federal por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência.

Antes mesmo de intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a embargante compareceu nos autos apresentando pedido de desistência, em virtude ser condição "sine qua non" para adesão a programa de parcelamento de débito junto à Fazenda Nacional, pugnando pela sua homologação judicial (fl. 299).

Na sequência, a embargante reitera o pedido de desistência, informando que já protocolou pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (fl. 303, com documentos às fls. 304/317).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência e documentos apresentados (fl. 318), a embargada apresentou sua concordância com a desistência quanto à presente ação, desde que nos termos do artigo 90, caput, do CPC, seja fixados honorários a serem suportados pela parte desistente (fl. 320).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

No presente caso, a embargante pleiteia a desistência da ação, uma vez que noticiou nos autos sua adesão a Programa de Parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, apresentando cópia do requerimento e parcelamento às fls. 305/317, com o que concordou a embargada.

É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei.

Assim, tendo a parte embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.

Apresentado pedido de desistência da ação, contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.

Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados.

Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor.

Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO

CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2002, v.u., DJe 14/03/2012)

DECISUM

Dessa forma, homologo o pedido de desistência apresentado e DECLARO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequiêndo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância expressa da embargada com o pedido ora apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001115-67.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-59.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000785-6)) - CARNEVALLI CIA - ME(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 122/132.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-49.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-32.2016.403.6125 ()) - LUZIA DA CONCEICAO GONCALVES BERNARDO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

I- Acolho a petição de fl. 19 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 673, do CRI de Chavantes-SP, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente do embargante.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 199.319.489-49 no polo passivo dos presentes autos.

III- Após, cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001014-93.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-49.2012.403.6125 ()) - MAURY CORREA GOMES JUNIOR X JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X CONCEICAO ALVES BARBOSA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MAURY CORREA GOMES JUNIOR E JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES, em face da FAZENDA NACIONAL e de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 15.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, e efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000735-49.2012.403.6125, movida pela embargada em face de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA - ME E CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA.

A parte embargante relata que não faz parte da relação processual, mas que se encontra sofrendo as suas consequências, em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade; que adquiriu referido imóvel de Conceição Alves Barbosa, em 05/07/2006, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Ourinhos, livro 300, fls. 006; que desde a aquisição efetua regularmente o pagamento dos impostos e taxas municipais, em seu nome; que, independentemente do fato de não ter registrado a Escritura Pública, tem legitimidade e direito à proteção de seu patrimônio. Requer sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiros e, ao final, ser reconhecida a nulidade e insubsistência da penhora levada a efeito, com a sentença de procedência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/65.

Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 68).

Deliberação de fls. 69/70 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos, bem como determinou a citação dos embargados.

A co-embargada Conceição Alves Barbosa não foi localizada para citação, constando a informação de que faleceu em 08/10/2015 (fls. 74/75).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 77 e verso, com extratos às fls. 78/82), no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.840, do SRI de Ourinhos/SP, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I - pág. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pág. 61, que a dispensa de oferecer contestação ao presente feito, devendo, nos termos do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, reconhecer o pedido, ficando, em razão disso, isenta da condenação em honorários. Assim, concorda com o levantamento da constrição que recaiu sobre o referido imóvel, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Às fls. 77 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.840, do SRI de Ourinhos/SP, concordando expressamente com o levantamento da constrição que recaiu sobre o mesmo, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 15.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000735-49.2012.403.6125.

Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Ainda que assim não fosse, foram os próprios embargantes que deram causa à propositura dos embargos pela ausência de registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000735-49.2012.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Tendo em vista que a petição de fl. 269 não guarda pertinência com a presente Execução Fiscal e sim com os Embargos de Terceiro que tramita em apenso, determino o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos de n. 0000909-19.2016.403.6125.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação retro, aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria, a realização de leilão no executivo fiscal n. 0001939-17.2001.403.6125.

Após, certifique a Secretaria eventual arrecadação em leilão, apensando estes autos aos da Execução Fiscal n. 0001939-17.2001.403.6125, à luz do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnando, em síntese, pelo arquivamento dos autos com fulcro no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, porquanto houve pronunciamento judicial determinando a exclusão dos coexecutados do polo passivo do presente feito.

Compulsando os autos é possível verificar que houve interposição de dois Embargos à Execução Fiscal: o primeiro, autuado sob o número 0004136-08.2002.406.6125 tendo como embargante LUCIANA BACHEGA NICOLETTI e contando com sentença (fls. 78/84), cujo acórdão confirmatório do julgado que decidiu pela ilegitimidade da parte já transitou em julgado (fls. 304/313) e, o segundo, de número 0001693-30.2015.403.6125, tendo como embargantes MERENICE BACHEGA e LUCIANO NICOLETTI NETTO, em que a sentença igualmente determinou a exclusão do polo passivo, isso, com a anuência da própria embargada-exequente (fls. 113/115). Ainda, quanto a estes últimos embargos, foi determinada a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de MERENICE BACHEGA - matrícula n. 33.866, do CRI de Ourinhos-SP (atual matrícula 3.757 do CRI de Chavantes-SP), para que proceda ao cancelamento da penhora, e que ainda deve ser cumprido, razão pela qual, fica desde logo determinado a expedição do necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO para cancelamento da penhora, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão dos codevedores MERENICE BACHEGA, LUCIANO NICOLETTI NETTO e LUCIANA BACHEGA NICOLETTI do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Após, considerando que a ausência de garantia, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000798-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, como requerido à f. 111.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FARTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento originário para a cobrança das CDAs números 316/2004, 35/2005, 31/2006 e 30/2007, no valor de R\$ 651,54.

Após a citação, houve penhora sobre o valor em espécie (R\$ 651,54 - fl. 23), mais uma complementação de R\$ 140,61, depositado à fl. 33.

Houve interposição de Embargos à Execução, autuados sob o número 0000867-77.2010.403.6125 que, julgando-os parcialmente procedentes, limitou a cobrança mantendo íntegra apenas a CDA n. 30/2007, sentença essa que já transitou em julgado (fl. 48).

Embora instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente nada requereu, o que levou ao arquivamento do processo com fulcro no art. 40, da LEF (fls. 62/63).

Agora, comparece a executada aos autos pugnano pelo levantamento dos depósitos de fls. 23 e 33, subtraída a quantia de R\$ 68,38 que corresponde ao valor atual da CDA 30/2007.

Assim, defiro a expedição de alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento do valor total depositado à fl. 23 - R\$ 651,54, bem como daquele depositado à fl. 33 - R\$ 140,61, debitando-se, deste último a quantia R\$ 68,38 (valor da CDA 30/2007).

Ainda, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DE FARTURA para que indique o número da agência bancária e da conta corrente para a transferência do que lhe é devido em relação à CDA 30/2007 (R\$ 68,38).

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário correspondente - R\$ 68,38 (sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela FAZENDA PÚBLICA DE FARTURA (PREFEITURA MUNICIPAL), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Vindo a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000465-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.

Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000304-44.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARCIA E SALLES TRANSPORTES LTDA.-ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Requer a exequente a conversão em pagamento dos depósitos efetuados nos presentes autos e consequente expedição de ofício bancário. Analisando os depósitos supramencionados, verifico que todos eles tem por objeto "depósito referente a pagamento", efetuados pelo próprio executado, daí porque desnecessária qualquer intimação ou mesmo outro documento que certifique decurso de prazo para eventual embargos ou impugnação.

Assim, defiro o requerimento da FAZENDA NACIONAL e converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 251, 268 e 277.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000628-34.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000263-09.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDER JOSE SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Realizada a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros (depósitos de fls. 23 e 25), o executado compareceu em juízo manifestando desinteresse em embargar e anuindo com o levantamento em benefício da exequente.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 23 e 25, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREF4) à fl. 39, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido.

Ainda, intime-se o executado na pessoa de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 39/40, notadamente, no que tange ao parcelamento da dívida.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000900-57.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada R & R CONFECÇÕES LTDA EPP ofertando em garantia maquinários e secadoras industriais, além de calças jeans (fls. 95/96).

Inicialmente, consigno que a devedora foi citada na data de 08/07/2016 (fl. 94) para pagamento da dívida ou nomeação de bens em 5 (cinco) dias.

Ocorre que, passado mais de um mês, comparece a executada nomeando à penhora intempestivamente bens à penhora que, sequer, ficou demonstrada a propriedade.

Veja-se que não houve a colação aos autos de nenhum documento, nem mesmo o instrumento de mandato e cópia do contrato social acompanhando a petição.

Nada obstante o art. 104 do Novo Código de Processo Civil permita o advogado procurar em juízo sem o referido instrumento, o faz de forma excepcional, vale dizer, para evitar prescrição, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Não é o caso dos autos pois, consoante se vislumbra, a oferta de bens foi apresentada em juízo se deu há mais de um mês após o vencimento do prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora.

Ademais, nos termos do 1º do art. 104 do NCPC, o advogado deverá, independentemente de intimação judicial ou caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, o que também não ocorreu.

Some-se a isso o fato de que a empresa devedora fez avaliação das roupas com base no preço final quando, em verdade, o deveria fazê-lo de acordo com o preço de custo.

Por essas razões, declaro inabilitado o advogado e, por corolário, torno sem efeito a nomeação de fls. 95/96.

Proceda-se consoante o item III, do despacho de fls. 92/93.

Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Compareça a executada em juízo, por intermédio de seu advogado apresentando exceção de pré-executividade com o fito de provocar a extinção do feito pela prescrição.

De início, verifico que a petição não se fez acompanhar das cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do instrumento de mandado, consoante preconiza o art. 104, do Código de Processo Civil.

Embora assinalado pela profissional uma situação excepcional - prescrição, vale ressaltar que de acordo com a nova sistemática adotada pela novel legislação, a exibição da procuração no prazo de 15 (quinze) dias deve se dar independente de intimação judicial ou caução.

A petição foi protocolizada no dia 23/09/2016 e até o presente momento não houve regularização da representação processual, aguarde-se o decurso do prazo legal, inclusive, para juntada das cópias devidamente autenticadas dos atos constitutivos da empresa.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

No silêncio, e considerando que a falta de procuração acarreta a não habilitação do profissional, deixo de conhecer o pedido de fl. 16/31, devendo a presente petição ser desentranhada dos presentes autos, ficando à disposição da signatária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista a sentença proferida à f. 22, resta prejudicado o pedido da executada às f. 24-110.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) - SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria embargante às fls. 253/254, e com os quais anuiu expressamente a embargada (fl. 258).

II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8810

EXECUCAO FISCAL

0002047-83.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R MOREIRA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 169: Nada a prover. Cumpra-se o despacho de fl. 167, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001935-80.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

Fl. 38: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002954-24.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fl. 31: Defiro.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003015-79.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIAGO MENDONCA MORET(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fl. 26: Defiro.

Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000058-71.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRIAN ZANI - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Fl. 25: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-43.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Fl. 141: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMETAL TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Fl. 32: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-87.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fl. 38: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-42.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Fl. 30: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-76.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Fl. 27: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)
Fl. 97: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-10.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK IMPRESSOS E PROPAGANDA LTDA - ME(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
Fl. 206: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-62.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEREIRA & PEREIRA MEDICAMENTOS LTDA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)
Fl. 30: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO PARDO FUTEBOL CLUBE(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 34. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-96.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO SANDOVAL PINTO - ME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)
Fl. 33 verso: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRICAMP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
Fl. 89: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001154-63.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-29.2011.403.6127 ()) - ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAES(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)
Vistos, etc.Fls. 102 e 106: defiro. Providencie a Secretaria o necessário para efetivação da penhora sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa DGW 3764.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição, via RENAJUD, dos demais veículos elencados à fl. 92 (VW/Crossfox, IMP/GM Silverado DLX 4.1 e VW/Voyage Los Angeles). Traslade-se cópia desta decisão e das peças nela indicadas para os autos 0001684-28.2016.403.6127.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002138-42.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2)) - LEILA PERES PIGATTI(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Nomeio a Dra. Nathália Josephina Carbinato, OAB/SP nº 329.629, como defensora dativa da embargante. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 164. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006301-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006301-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem

Defiro a conversão em renda.

Para tanto, deverá a municipalidade fornecer os dados para efetivação da medida.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000899-37.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 58), expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários de sucumbência, qual seja: R\$ 1.565,78, sendo liberado ao advogado da executada, Dr. Islê Brittes Júnior, OAB/SP nº 111.276. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000446-71.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES SIGNORINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 31, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA -SP em face de Carlos Roberto Gonçalves Signorini.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 12).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001523-18.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca de fl. 05/33, notadamente acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Fl. 06: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-82.2016.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JOAO NILTON GONCALVES(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP095781 - ROBERTO APARECIDO LANDGREF E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de João Nilton Gonçalves para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 02.115684.2016, referente ao processo de cobrança nº 920.128/2016.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 19/23).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002128-61.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MILENE DE SOUZA BRANDI - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 31, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Milene de Souza Brandi - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 13/14).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002131-16.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSOUSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 31, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Transouza Transportes Rodoviários Ltda - EPP. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 12/13). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 8812

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO MELLO)

Designo audiência de justificação para o dia 27 de outubro de 2016, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação do apenado. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2121

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2276

CARTA PRECATORIA

0009385-74.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP164165 - FLAVIA CHRISPIM FERREIRA)

VISTOS. Fls. 233/234: assiste razão à executada no que concerne à omissão deste Juízo à substituição de depositário fiel nas cartas precatórias nº 0009475-82.2011.403.6140 e 0002899-39.2012.403.6140. Em ambas, a depositária Carla Sobreira Umino deverá ser destituída de tal encargo, sendo nomeado o senhor José Paulo Catharino. Comunique-se a depositária destituída da presente decisão. Expeça-se carta precatória para nomeação do novo depositário fiel, solicitando urgência em seu cumprimento. Após o retorno da

deprecata supramencionada, expeça-se mandado para averbação da substituição, bem como para remessa de matrícula devidamente atualizada. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00min, para a realização do leilão subsequente. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando informações sobre a existência de embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Extraia-se cópias de fls. 206/227 e desta decisão para os autos das cartas precatórias nº 0009475-82.2011.403.6140 e 0002899-39.2012.403.6140. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0009475-82.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
VISTOS. Ratifico os termos da decisão proferida na carta precatória nº 0009385-74.2011.403.6140. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00min, para a realização do leilão subsequente. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando informações sobre a existência de embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002899-39.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
VISTOS. Ratifico os termos da decisão proferida na carta precatória nº 0009385-74.2011.403.6140. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00min, para a realização do leilão subsequente. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando informações sobre a existência de embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005077-92.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X OSVALDO AKIRA MIYAKE X SIGEIYASHU TOBO(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)
VISTOS. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-14.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X ELIANA BERNARDO DA SILVA(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23.08.2012 (folha 69), em face de Idacy Amélia da Silva Cyrino, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 69/71), após trabalho de fiscalização

efetuado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, substanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 15758.000043/2011-71, apurou-se que Idacy Amélia da Silva Cyrino, na qualidade de titular da empresa "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", teria prestado informações falsas à Receita Federal, por meio das quais teria alcançado a supressão de tributos devidos pela pessoa jurídica, o que teria se operado pela declaração, em todas as Guias de Pagamento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência - GFIP, da condição da pessoa jurídica de optante do SIMPLES NACIONAL, ao passo em que apenas em 17.01.2010 houve deferimento do pedido de inclusão da empresa neste regime diferenciado de tributação. Ao proceder desta forma, a acusada teria suprimido tributos devidos nos anos-calendário de 2007 e 2008 e causado prejuízo de R\$997.640,50 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos) à União, débito que deu origem aos Autos de Infração n. 37.307.989-3 e n. 37.307.991-5 e, ausente o pagamento, à inscrição em Dívida Ativa da União. A ação foi inicialmente ofertada à 1ª Vara federal de São Bernardo do Campo, SP, tendo a denúncia sido recebida aos 27.08.2012 (fls. 72). A acusada foi citada pessoalmente (folha 109) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 85-87), ocasião em que sustentou: a) a existência de excludente de ilicitude do fato, eis que o montante supostamente sonogado se encontraria com recurso administrativo pendente de apreciação final pelo Fisco e, assim, não teria ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário objeto da ação penal; b) a existência de excludente de ilicitude de fato, tendo em vista que, nos anos-calendário de 2007 e 2008, a pessoa jurídica encontrava-se cadastrada como optante do SIMPLES NACIONAL, regime do qual somente foi excluída em 28.11.2008, pelo não pagamento do parcelamento concedido na forma da Lei n. 9.964/2000, e no qual se restabeleceu em 17.01.2010. Juntou os documentos de folhas 88-96. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 99). Expedida Carta Precatória a este Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Marcelo de Oliveira Silva (fls. 132-149). Reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santo André, SP (fl. 151), que, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo originário (fl. 153). Os autos foram, então, remetidos a este Juízo (fl. 156). O "Parquet" Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 162-163). Designada audiência de instrução para o dia 28.04.2014 (fl. 164), ocasião em que a ré foi interrogada e foram juntados documentos aos autos (fls. 167-176). O Ministério Público Federal (fls. 181-182) requereu a produção de prova documental e a intimação das testemunhas José Roberto Cyrino, Luiz Mário de Azevedo Ramos e Eliana Bernardo da Silva. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, apresentou-se a resposta de folhas 188-193. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 194), estas foram inquiridas em audiência de instrução realizada aos 30.11.2015 (fls. 210-215). Na manifestação de folhas 217-221, o MPF, diante das provas produzidas, requereu o aditamento da denúncia para inclusão de José Roberto Cyrino, Luiz Mário de Azevedo Ramos e Eliana Bernardo da Silva no polo passivo da ação penal. Recebido o aditamento da denúncia aos 20.05.2016 (fls. 225-225v.). Citada pessoalmente (fl. 237), a corré Eliana Bernardo da Silva, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia nas folhas 238-255, em que sustenta inexistir prova da tipicidade de sua conduta, considerando que não possuía poderes de gestão junto à empresa, tendo recebido a procuração outorgada por Idacy Amélia da Silva Cyrino, por ter sido contratada, em março/2007, por um grupo de três investidores (Clovis Volpi, Wagner Damo e Pedro do Carmo Alves), interessados em adquirir a empresa "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", com o intuito de proceder à quitação dos débitos existentes junto aos credores da referida pessoa jurídica e, assim, oportunizar a conclusão do negócio que estava sendo celebrado entre os investidores e José Roberto Cyrino, quem alega ser o administrador da empresa, o qual foi auxiliado por Luiz Mário de Azevedo Ramos. Indicou Clovis Volpi e Pedro do Carmo Alves como suas testemunhas de defesa e juntou os documentos de fls. 256-278 aos autos. Por sua vez, citado pessoalmente (fl. 281), o corréu Luiz Mário de Azevedo Ramos apresentou defesa técnica (fls. 284-289), em que aduz a inexistência de quaisquer indícios nos autos de que praticou a conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Requereu a expedição de ofício ao Banco Central para e autorizou a quebra de seu sigilo bancário no período de janeiro/2007 a dezembro/2008, bem como apresentou rol de testemunhas (Jhonatas Rios Glineto e Mauro Albino Polisel). Citado (fl. 302), o corréu José Roberto Cyrino, por meio de seu defensor técnico (fls. 306-312), apresentou defesa prévia, em que sustentou a ausência de dolo, eis que a informação errônea prestada à Receita Federal decorreu da demora na sinalização em sua opção como participante do SIMPLES NACIONAL, além de afirmar que houve quitação do tributo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: "Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." As defesas técnicas dos acusados não comprovaram a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária. A tese suscitada pelo corréu José Roberto Cyrino de que a empresa "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME" encontrar-se-ia devidamente inscrita no SIMPLES NACIONAL nos anos-calendários de 2007 e 2008 e de que o tributo suprimido estaria devidamente quitado apresenta dissonância em relação às provas produzidas até o momento, em especial, quanto aos documentos de folhas 188-193. Por sua vez, as teses suscitadas pela defesa de Eliana Bernardo da Silva e Luiz Mário de Azevedo Ramos demandam dilação probatória, para verificação dos poderes efetivamente exercidos pelos precitados corréus em decorrência das procurações (fls. 171-175) outorgadas por Idacy Amélia da Silva Cyrino, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2016, às 14h00, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Indefiro o requerimento do corréu José Roberto Cyrino (fl. 311), de expedição de ofício à Receita Federal, considerando que a diligência já foi realizada nos autos (fls. 188-193). Indefiro, ainda, os requerimentos apresentados pelo corréu Luiz Mário de Azevedo Ramos (fl. 288), considerando que a juntada de seus extratos bancários é ônus que lhe compete, por força do disposto no artigo 156 combinado com o artigo 231 do CPP, bem como sopesando que o fato de eventualmente não existir documento bancário que contenha a assinatura do referido corréu, como representante e/ou procurador da pessoa jurídica, não quer, por si só, dizer nada, mormente considerando que a imputação é de prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Tendo em conta que os corréus Idacy Amélia da Silva Cyrino, Jose Roberto Cyrino e Eliana Bernardo da Silva, além das testemunhas de defesa Clovis Volpi, Pedro do Carmo Alves, Jhonatas Rios Glineto e Mauro Albino Polisel, residem nos Municípios de Mauá e Ribeirão Pires, expeçam-se mandados para intimação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo, SP para intimação do corréu Luiz Mário de Azevedo Ramos, a fim de que seja intimado para comparecer nesta Subseção Judiciária de Mauá para seu interrogatório, considerando a proximidade de sua residência. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando com extratos do sistema informatizado, a situação atual dos créditos

tributários n. 37.307.989-3 e n. 37.307.991-5, indicando, ainda, se houve em algum momento a concessão de parcelamento, e eventual período em que vigorou. Após a expedição dos mandados de intimação, para os réus e testemunhas, e da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Autos nº 0002344-30.2011.403.6181 (principal) + 0001936-68.2013.403.6181 + 0001950-48.2015.403.6140 + 0001951-33.2015.403.6140 + 0010289-34.2012.403.6181

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica de Leila Lino da Silva apresentasse os endereços das testemunhas Raquel maria de Carvalho, Adevaldo Ferreira da Silva e José Santos Macedo, reputo preclusa a oportunidade para suas oitivas, Saliente que na hipótese das referidas testemunhas comparecerem na continuidade da audiência de instrução e julgamento já designada, trazidas pela defesa, serão ouvidas, antes do interrogatório da denunciada. Destaco que na audiência será proferida sentença, ficando desde já facultada às partes a possibilidade de oferta de memórias escritos em audiência. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica de Leila Lino da Silva apresentasse os endereços das testemunhas Raquel maria de Carvalho, Adevaldo Ferreira da Silva e José Santos Macedo, reputo preclusa a oportunidade e para suas oitivas, Saliente que na hipótese das referidas testemunhas comparecerem na continuidade da audiência de instrução e julgamento já designada, trazidas pela defesa, serão ouvidas, antes do interrogatório da denunciada. Desta co que na audiência será proferida sentença, ficando desde já facultada às partes a possibilidade de oferta de memórias escritos em audiência. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica de Leila Lino da Silva apresentasse os endereços das testemunhas Raquel maria de Carvalho, Adevaldo Ferreira da Silva e José Santos Macedo, reputo preclusa a oportunidade e para suas oitivas, Saliente que na hipótese das referidas testemunhas comparecerem na continuidade da audiência de instrução e julgamento já designada, trazidas pela defesa, serão ouvidas, antes do interrogatório da denunciada. Desta co que na audiência será proferida sentença, ficando desde já facultada às partes a possibilidade de oferta de memórias escritos em audiência. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-48.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-38.2013.403.6140 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica de Leila Lino da Silva apresentasse os endereços das testemunhas Raquel maria de Carvalho, Adevaldo Ferreira da Silva e José Santos Macedo, reputo preclusa a oportunidade e para suas oitivas, Saliente que na hipótese das referidas testemunhas comparecerem na continuidade da audiência de instrução e julgamento já designada, trazidas pela defesa, serão ouvidas, antes do interrogatório da denunciada. Desta co que na audiência será proferida sentença, ficando desde já facultada às partes a possibilidade de oferta de memórias escritos em audiência. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-23.2013.403.6140 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica de Leila Lino da Silva apresentasse os endereços das testemunhas Raquel maria de Carvalho, Adevaldo Ferreira da Silva e José Santos Macedo, reputo preclusa a oportunidade e para suas oitivas, Saliente que na hipótese das referidas testemunhas comparecerem na continuidade da audiência de instrução e julgamento já designada, trazidas pela defesa, serão ouvidas, antes do interrogatório da denunciada. Desta co que na audiência será proferida sentença, ficando desde já facultada às partes a possibilidade de oferta de memórias escritos em audiência. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010811-24.2011.403.6140 - FRANCISCA DE JESUS DE OLIVEIRA AQUINO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Francisca de Jesus de Oliveira Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças, equivalentes à quantia de R\$ 38.850,00, devidas a título da revisão, pela aplicação do IRSM, efetuada administrativamente, em 06.11.2007, na renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/112.348.541-8). Aduz, em síntese, que a Autarquia, na elaboração dos cálculos da revisão administrativa, apurou diferenças em valor abaixo do que lhe é devido e que referido valor não foi disponibilizado em seu favor até a presente data. Juntou os documentos de folhas 7-57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e coligidos aos autos documentos de ação pretérita da demandante (fls. 61-72). A parte autora manifestou-se nas folhas 74-77 e 85, apresentando documentos nas folhas 78-84 e 86-88, e informando que seu benefício de pensão por morte sofreu desdobramento em favor da ex-cônjuge do segurado falecido, tendo, esta dependente, aderido ao acordo estabelecido na Medida Provisória n. 201/2004. Afastada a coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção, consoante decisão de folha 89. O INSS apresentou contestação (fls. 91-92), sustentando que o benefício da parte autora se encontra revisto, razão pela qual somente existiria interesse de agir em postular eventuais diferenças do período anterior a 31.10.2007 e, em prejudicial de mérito, arguiu o decurso do prazo prescricional e decadencial. A autora ofertou réplica nas folhas 95-96. Na decisão de folhas 97-98, o feito foi convertido em diligência, tendo sido afastada a alegação de falta de interesse de agir e determinada a remessa dos autos à Contadoria. O parecer da Contadoria Judicial foi encartado nas folhas 101-107. As partes manifestaram-se (fls. 111-112). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (folha 113), ocasião em que sobreveio o parecer de folhas 115-119. A parte autora manifestou-se (folha 123). A Autarquia, nas folhas 125-126, apresentou proposta de acordo, com a qual não anuiu a demandante (folha 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que devidamente instruído. Rechaço a alegação de decadência, haja vista não se tratar de hipótese de aplicação do prazo previsto no artigo 103, "caput", da Lei n. 8.213/91, na medida em que a revisão do benefício instituidor da pensão foi determinada pela Medida Provisória n. 201/2004 (fls. 28 e 68). Com efeito, a parte autora não postula a revisão, em si, do ato de concessão do benefício instituidor, mas sim a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão já operada pelo INSS. Quanto ao prazo de prescrição aplicável à hipótese em apreço, incidiria, a princípio, o lapso quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da LBPS. No entanto, os documentos de folhas 28 e 68 indicam que a Autarquia, pelo menos desde 12.07.2007, reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício instituidor da pensão por morte, mediante aplicação do IRSM, tendo, inclusive, realizado os procedimentos em seu sistema interno para que o recálculo fosse efetivado, o que deu origem ao cadastramento da revisão, operacionalizada em 06.11.2007, de acordo com o extrato de folha 34. Assim, considerando o reconhecimento inequívoco, por parte do réu, do direito da beneficiária à revisão, verifica-se hipótese de causa de interrupção do prazo prescricional para cobrança das diferenças, na forma do artigo 202, VI, do Código Civil ("a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor"). Logo, interrompido, em 12.07.2007, o curso do prazo prescricional, retoma-se sua contagem pela metade (ou seja, restariam dois anos e meio de prazo), por força de determinação legal contida nos artigos 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32. Assim, a parte autora tinha até 12.01.2010 para efetuar a cobrança das diferenças devidas a título da revisão pela aplicação do IRSM. Somente veio a fazê-lo ao ajuizar a presente ação em 31.08.2011, quando já fulminados pela prescrição os valores em atraso. No caso em testilha, portanto, com o decurso integral do prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas, a parte autora somente pode cobrar as parcelas vincendas, a contar do ajuizamento da ação, únicas que não se encontram prescritas. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Infere-se da petição inicial que a parte autora requer o pagamento dos valores decorrentes de revisão, realizada administrativamente, da renda mensal inicial do benefício originário ao de sua pensão por morte, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do respectivo salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal de seu benefício. No caso "sub judice", dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora (pensão por morte - NB 21/112.348.541-8 - derivada do benefício de aposentadoria especial - NB 46/063.716.953-0 - outrora recebida pelo segurado Manoel Bizerra de Aquino) foi revisto, mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro de 1994, em 06.11.2007, ocasião em que a renda mensal inicial passou de R\$ 919,66 para R\$ 1.081,48, consoante operações no sistema DATAPREV indicadas pelo extrato de folha 14. Por motivo estranho aos autos, apesar do recálculo operado, tais diferenças não foram incorporadas à renda mensal do benefício da demandante, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 101 e 105) e considerado pela Contadoria nos cálculos apresentados nas folhas 137-140. Ademais, os documentos dos autos indicam que o benefício da parte autora encontra-se desdobrado, havendo copensionista, a Sra. Josefa Severina B. de Aquino, sendo certo que o benefício desta última (NB 21/112.348.580-9 - extrato anexo) apresenta-se devidamente revisto, diferentemente da situação da autora, fato corroborado pelos documentos obtidos do sistema DATAPREV, a indicar renda mensal atual (competência de 09/2016) da demandante no valor de R\$ 1.548,91 e da copensionista (também na competência de 09/2016), de R\$ 1.821,46, reforçando a informação de que os efeitos da revisão não foram aplicados ao benefício da demandante, mas apenas ao benefício desdobrado. Assim, as diferenças vincendas pleiteadas pela demandante, a partir do ajuizamento, são devidas, considerando o próprio reconhecimento pelo réu do direito da demandante à revisão do benefício instituidor da pensão, mediante aplicação do IRSM, conforme constatado nos documentos de folhas 27-28 e 68. Contudo, diante do fato de que a renda do benefício da parte autora, até o presente momento, não foi efetivamente revista, deverá a Autarquia proceder à referida revisão, para, então, apurarem-se as quantias em atraso devidas nesta lide, considerando-se prescritas as diferenças dos proventos anteriores a data do ajuizamento desta ação (31.08.2011 - folha 2), haja vista a inércia da demandante, que deixou transcorrer o prazo prescricional (pela metade, após o reconhecimento da dívida pelo INSS - art. 202, VI, CC) integralmente. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos valores em atraso decorrentes da revisão mediante a aplicação do IRSM no benefício instituidor da pensão, desde o ajuizamento desta ação - 31.08.2011 - até a data em que se efetivar a revisão de seu benefício de pensão por morte de NB 21/112.348.541-8. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício instituidor da pensão por morte de titularidade da autora (NB 21/112.348.541-8), decorrente da revisão determinada pela Medida Provisória n. 201/2004, observando-se a prescrição das diferenças dos proventos anteriores a 31.08.2011, até a data em que se efetivar a revisão do precitado benefício. Sobre os valores devidos em atraso, deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as diferenças dos proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 21/112.348.541-8), alterando a RMI para R\$ 3.642,92 e a renda mensal para R\$ 1.821,46 (equivalente a renda mensal do benefício desdobrado NB 21/112.348.580-9, de titularidade de Josefa Severino B. de Aquino), a partir de 1º de novembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Tendo em vista que a sucumbência da demandante foi mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-68.2012.403.6140 - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dorival Ferrezin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autodenominada "medida cautelar inominada satisfativa", relatando que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.212.359-5) e que os valores de seus proventos nos meses de abril, maio e junho de 2012, foram depositados numa conta corrente inativa de sua ex-esposa Maria Luiza Leite Ferrezin, junto ao Banco Itaú. Requer seja efetuado novo pagamento pelo INSS (fls. 2-18). Foi determinada a emenda da petição inicial (folha 20). A parte autora emendou a petição inicial (folha 21). A vestibular continuou ininteligível, razão pela qual foi determinada nova emenda (folha 22). A parte autora apresentou nova emenda à inaugural (fls. 24-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31-31v.). O INSS apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 35-46). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 48-50). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS, bem como ao Banco Itaú (folha 57). O INSS apresentou informações (fls. 63-71). O Banco Itaú apresentou informações (fls. 72-76). As partes manifestaram-se (fls. 78-79 e 80). O julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de novo ofício ao Banco Itaú (fls. 81-81v.). O Itaú prestou informações (folha 89). As partes manifestaram-se (fls. 91-92 e 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, eis que o autor pretende que o INSS efetue o pagamento dos proventos de aposentadoria nos meses de abril, maio e junho de 2012, novamente. Portanto, o INSS é parte legítima. Repilo a preliminar. A alegação de que a Sra. Maria Luiza Leite Ferrezin deve figurar no polo passivo também não pode ser acolhida, tendo em conta que o pleito veiculado na exordial não acarreta nenhum ônus para o Sra. Maria, mas sim apenas e tão somente para o INSS. Deixo de acolher a alegação de expedição de novo ofício para o Banco Itaú, formulado pelo INSS (folha 94), haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a compreensão da controvérsia. Passo a apreciar o mérito. O autor alega na vestibular que nos meses de abril, maio e junho de 2012 não recebeu seu proventos de aposentadoria, eis que teriam sido depositados na conta corrente inativa de sua ex-esposa, Sra. Maria Luiza Leite Ferrezin, sendo certo que nem sua ex-esposa teria tido acesso aos valores depositados pela Autarquia Previdenciária. Os documentos apresentados pelo INSS nas folhas 64-71 indicam que o valor bruto dos proventos de aposentadoria do autor, pagos nos meses de abril, maio e junho de 2012 eram de R\$ 1.879,11, sendo certo que sobre esse montante houve o desconto de pensão alimentícia, no importe de R\$ 746,40, bem como desconto de empréstimo consignado, sendo certo que o valor líquido devido ao demandante, nesses meses, era de R\$ 797,64. Os valores de R\$ 797,64 foram pagos em 05.04.2012, 07.05.2012 e 06.06.2012, na conta corrente n. 55.499-5, existente no Banco Itaú (fls. 64 e 69). Por sua vez, os extratos de folhas 74-76 apresentados pelo Banco Itaú, demonstram que a conta corrente n. 55499-5, em nome de Maria Luiza Leite Ferrezin, ex-esposa do autor, estava ativa, e recebeu os valores depositados pelo INSS, no valor mensal de R\$ 797,64, tendo sido efetivamente movimentada (folha 72). Portanto, a alegação de que a conta corrente estava inativa, veiculada na petição inicial, é evidentemente falsa, como demonstram os documentos de folhas 74-76. Como destacado pelo INSS, a alteração para recebimento dos proventos na conta de titularidade da Sra. Maria Luiza Leite Ferrezin partiu de uma "solicitação de atualização de conta corrente feita pelo banco em 07.03.2012 incluindo nova conta corrente para o recebimento do benefício. E em 08.06.2012 foi novamente informado esta conta, também por iniciativa da instituição bancária. E em 19/06/2012 houve mais uma atualização de conta, desta vez tirando da conta corrente e deslocando para recebimento por cartão magnético, a pedido na APS, alterando ainda o órgão pagador". Dessa maneira, pelo que se extrai dos documentos existentes nos autos não se trata de nenhum tipo de fraude contra segurado da Previdência Social, ou erro da Autarquia Previdenciária, mas sim de uma desinteligência entre o autor, sua ex-esposa e a instituição financeira, não cabendo ao INSS repetir o pagamento. Assim, se entender pertinente, caberá ao autor mover ação contra a instituição financeira e sua ex-esposa, sendo certo que sua ex-esposa efetivamente recebeu e movimentou o valor de seus proventos depositados em 05.04.2012, 07.05.2012 e 06.06.2012 (fls. 64, 69 e 72-76). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, considerando que a informação veiculada na exordial, no sentido de que a conta corrente 55499-5, de titularidade da Sra. Maria Luiza Leite Ferrezin, junto ao Banco Itaú, estava inativa é falsa, como comprovam os documentos de folhas 72-76, caracterizando-se a litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos,

condeno a parte autora ao pagamento de multa em favor do INSS, no importe de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (R\$ 2.392-92, aos 31.08.2012 - fls. 23-27) em favor do INSS, nos moldes dos artigos 80, II, e 81, "caput", todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Destaco, por ser oportuno, que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-38.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Cassiano Custódio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do óbito de seu cônjuge, 05.11.2012, além de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo (fls. 2-6). A autora afirma que, não obstante ter sido casada com o Sr. Manoel Custódio Matias entre 21.07.1965 até a data de seu óbito, ocorrido em 05.11.2012, o INSS negou à requerente o benefício de pensão por morte, sob a alegação de falta da comprovação de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 7-16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21-23), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou novos documentos (fls. 29-31). Houve apresentação de réplica (fls. 37). Adveio cópia do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte por parte da autora (fls. 38-72). Foi designada audiência de instrução (fl. 80). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de 3 (três) testemunhas da demandante. Foi determinada a vinda aos autos de cópia do processo administrativo atinente à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à autora (fls. 81-81v). Cópia do procedimento administrativo NB 88/519.948.759-7 foi encartado (fls. 94-106 e 110-126). As partes apresentaram memoriais (fls. 131-134 e 136v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão do benefício de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que, no momento do óbito, o Sr. Manoel Custódio Martins era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.121.381-9), como pode ser aferido na folha 13. A qualidade de dependente, cônjuge, da autora não restou caracterizada. Com efeito, a autora é titular do benefício assistencial de amparo social ao idoso, concedido aos 08.01.2007. No requerimento do benefício de amparo social ao idoso, a parte autora declarou, aos 23.03.2007, que estava separada de seu marido, o Sr. Manoel Custódio Matias, há mais de 10 (dez) anos, como pode ser aferido na folha 101. Destaco que, em que pese a autora ter sofrido um AVC e não conseguir mais escrever (conforme declarou no depoimento pessoal), o pedido de benefício assistencial foi formulado pessoalmente, sendo certo que a declaração de folha 101, com aposição do dedo indicador da autora, foi rubricada por servidor da Autarquia Previdenciária, presente ao ato, tudo a evidenciar que não se trata de fraude perpetrada por terceiro em desfavor do INSS. No depoimento pessoal, a parte autora declarou que foi sozinha perante o INSS, a fim de requerer o benefício assistencial. Verifico que a parte autora apresentou seus documentos pessoais e um comprovante de residência perante o INSS, constando o nome da mãe da autora - Maria Geralda de Jesus - como moradora (folha 100), o que também evidencia que não se tratava de fraude praticada por terceiro em desfavor da Autarquia Federal, e demonstra, mais, que a autora efetivamente não residia com o Sr. Manoel Custódio Matias. O comprovante de residência apresenta endereço distinto do declarado na petição inicial, bem como do informado pela autora no depoimento pessoal. Portanto, é forçoso concluir que: ou a parte autora estava de má-fé quando requereu o benefício assistencial, alegando que estava separada de fato de seu marido, o que poderia caracterizar, inclusive, infração penal (art. 171, 3º, CP); ou a parte autora está de má-fé, agora, quando alega que nunca se separou de seu marido. Em razão da existência da declaração da autora perante o INSS quando da formulação do benefício assistencial (folha 101), e, notadamente, da apresentação do comprovante de endereço apresentado pela parte autora - em nome de sua genitora Maria Geralda Mathias - na folha 100 perante o INSS, reputo que na primeira oportunidade, em 2007, a autora disse a verdade, ou seja: que estava separada de fato de seu marido há 10 (dez) anos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, configurando-se a confissão, corroborada por elemento de prova documental, motivo pelo qual desconsidero os testemunhos prestados neste feito. Enfim, não é possível a concessão do benefício pretendido na vestibular, muito menos o deferimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, acima deferido, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Por fim, considerando que a parte autora declarou perante o INSS, aos 23.03.2007, que era separada do Sr. Manoel Custódio Matias há aproximadamente 10 (dez) anos, e que na exordial e no depoimento pessoal alega que nunca se separou de seu marido, caracteriza-se a litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento de multa em favor do INSS, no importe de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (R\$ 678, aos 18.03.2013 - fls. 2-5) em favor do INSS, nos moldes dos artigos 80, II, e 81, "caput", todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Destaco, por ser oportuno, que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-98.2013.403.6140 - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Auxiliadora Izidoro Simão, por si, e representando os filhos menores, Camila Izidoro Simão, Maria Efigênia Izidoro Simão e Davi Joel Izidoro Simão ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão

por morte previdenciária desde a data do óbito, 15.08.2012 (fls. 2-17). Juntaram documentos (fls. 18-117). Os autores apontam que eram, respectivamente, cônjuge e filhos do Sr. Joel Inácio Simão, falecido aos 15.08.2012. Destacam que o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do Sr. Joel, o que, segundo os autores, não foi correto, eis que o falecido estava incapaz de exercer atividade laborativa desde 03.12.2002, dentro, portanto, do período de graça. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 120). O INSS apresentou contestação, indicando que os autores não preenchem os requisitos para a concessão do benefício (fls. 122-126). Foi apresentada réplica (fls. 134-146). O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 148-149). Em razão da possibilidade do falecido ter sido acometido de alguma doença que lhe gerasse incapacidade laborativa, foi determinada a realização de perícia médica indireta, bem como designada audiência de instrução (fls. 150-151). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 153-155). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 170-179). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas 2 (duas) testemunhas dos demandantes. Diante da suspeita de alteração do documento médico de folha 32, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Nardini, para confirmar ou não a autenticidade do aludido documento (fls. 180-180v). Os autores manifestaram-se sobre o teor do laudo pericial (fls. 190-200). O Hospital Nardini apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 204-212). Os autores manifestaram-se sobre as alegações do nosocômio, também juntando documentos (fls. 224-237). Houve a conversão do julgamento em diligência, para que a Sra. Perita respondesse a quesitos complementares (fl. 239). A Perita apresentou o laudo médico complementar (fls. 242-246), com manifestação dos autores (fls. 249-256) e do INSS (fl. 265). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 267-270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, deve ser dito que o Sr. Joel Inácio Simão faleceu aos 15.08.2012 (fl. 25), sendo certo que a última contribuição que verteu para a Seguridade Social foi na competência janeiro de 2001, conforme extratos do CNIS e CTPS (fls. 29-30). A perícia médica indireta realizada em 29.09.2014 concluiu que o "de cujus" era portador de "paralisia irreversível - hemiplegia à esquerda secundária a acidente vascular cerebral com cid. I 64 e hipertensão arterial sistêmica com cid. I 10", fixando a data de início das doenças e da incapacidade em 27.08.2003 (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 5, 17 e 21 - fls. 176 e 179). Em seu laudo complementar, a ilustre Perita esclareceu que, com base no relatório médico de fl. 32, a data de início da doença (hipertensão arterial sistêmica) que acometeu o falecido era de 03.12.2002, porém, a data de início da incapacidade continuou sendo em 27.08.2003 (fl. 244-246). Portanto, ainda que os autores defendam, com base no documento médico de folha 32, que o falecido estava incapaz desde 03.12.2002, em razão de constar no alegado documento que o Sr. Joel Inácio tinha o diagnóstico de AVC (Acidente Vascular Cerebral) e Hipertensão Arterial Sistêmica, restou demonstrado nos autos que aludido diagnóstico de AVC não condizia com a realidade, conforme se verifica pelo prontuário médico do falecido fornecido pelo Hospital Nardini, onde consta que em 03.12.2002 o Sr. Jair estava acometido apenas de Hipertensão Arterial Sistêmica, sendo certo que após dois dias de internação teve melhora em seu quadro e alta hospitalar (fls. 204-212). Diante deste contexto, tudo leva a crer que o documento médico de folha 32 foi alterado, em virtude da inserção do termo "AVC" na hipótese diagnóstica, tendo em vista que o mesmo documento apresentado pelo Hospital Nardini (fl. 212) não há menção de "AVC". Desta forma, acolho o laudo médico pericial que aferiu a data de início da incapacidade laborativa do falecido em 27.08.2003, ressaltando que o início de doença não se confunde com o início de incapacidade, sendo ambas distintas. Da análise do extrato do CNIS, vislumbra-se que o falecido teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador em 08.02.2001. Deve ser destacado que o falecido não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições consecutivas, tampouco comprovou que estava desempregado após fevereiro de 2001, não fazendo jus ao acréscimo do período de graça. Ademais, ainda que estivesse desempregado, o período de graça não alcançaria a data de início de incapacidade (DII) fixada no laudo pericial - 27.08.2003, razão pela qual não pode ser considerado segurado da Previdência Social no momento do óbito, revelando-se escorreito o indeferimento administrativo. Desse modo, a prova coligida não permite a concessão do benefício de pensão por morte, para os demandantes, eis que o Sr. Joel Inácio Simão havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 120), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). À derradeira, considerando que o documento de folha 32, apresentado pela parte autora, foi inequivocamente adulterado, com a inclusão do termo "AVC", tal como pode ser aferido nas folhas 205 e 212, a fim de alterar a verdade dos fatos, caracterizando-se a litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa em favor do INSS, no importe de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00, aos 19.06.2013 - folha 17) em favor do INSS, nos moldes dos artigos 80, II, e 81, "caput", todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Destaco, por ser oportuno, que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé não é abarcada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000063-13.2013.403.6317 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR X BRUNO DANIEL SIMIONATO PASTOR(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosângela Simionato Pastor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, a contar da data do óbito, 03.07.2008, ou da data do requerimento administrativo formulado em 21.10.2011 (fls. 7-8). Juntou documentos (fls. 8v-15). A autora afirma que era casada com o Sr. Daniel Pastor Souto, falecido em 03.07.2008. Destaca que o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de que não restou caracterizada a qualidade de segurado do falecido. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fl. 16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, com

determinação de emenda da exordial (fls. 18-18v). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 24-25). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, sob o fundamento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado na data de seu óbito (fls. 27-30v). A Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de Santo André apurou o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 45). Intimada para manifestação acerca do parecer da Contadoria, a parte autora não renunciou ao valor excedente e postulou a inclusão de Bruno Daniel Simionato Pastor, filho do falecido, no polo ativo da ação (fls. 52-53), o que foi deferido (folha 55-verso). Houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sendo os autos remetidos a este Juízo (fls. 55-55v e 59). Foi apresentada réplica (fls. 66-67). Foi designada audiência de instrução e determinada a expedição de ofício à empresa "Ari Funilaria Ltda.-ME", para prestar informações acerca de eventual vínculo empregatício do Sr. Daniel Pastor Souto no período de 2006 a 2008 (fl. 71). A empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME" encaminhou documentos (fls. 80-159). O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 161). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 2 (duas) testemunhas dos demandantes. Foi designada a continuidade da audiência, para oitiva de Ariosvaldo de Jesus Moreira como testemunha do Juízo, assim como, a parte autora foi intimada para colacionar aos autos cópia integral do processo trabalhista que teria reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME", além de certidão de casamento atualizada (fls. 162-165). A parte autora trouxe aos autos cópia do processo trabalhista n. 0000669-09.2010.5.02.0362 e sua certidão de casamento atualizada (fls. 175-313). Na continuidade da audiência foi ouvida 1 (uma) testemunha do Juízo (fls. 314-315). As partes apresentaram suas razões finais (fls. 318-319 e 321). Houve a conversão do julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse sobre a inclusão de Bruno Daniel Simionato Pastor no polo ativo da ação (fl. 322). O INSS apresentou contestação em relação ao coautor (fls. 324-325). Intimado para apresentação de réplica, o coautor quedou-se inerte (fls. 331-331v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu as audiências de instrução (fls. 162-165 e 314-315) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o caso. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se no extrato do CNIS (folha 166), que o falecido laborou com vínculo empregatício na empresa "Transfórmium Veículos Especiais Ltda." entre 01.10.1991 a 29.01.1993. Em seguida, consta o vínculo empregatício entre 10.06.2006 a 06.2008 na empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME", o qual foi reconhecido após o falecimento do Sr. Daniel, por meio de ação trabalhista, cuja cópia do processo encontra-se nas folhas 177-313. Porém, ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME", é cediço que o INSS não foi parte naquele processo, o que impossibilita a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada para estes autos, conforme disciplina o artigo 506 do Código de Processo Civil. Desta forma, imprescindível a demonstração na presente ação de outros meios probantes acerca da existência do mencionado vínculo empregatício para que a pretensão dos autores possa prosperar. A testemunha Carlos Alberto Lopes foi ouvida em Juízo e afirmou que dava carona de forma esporádica ao Sr. Daniel no período da manhã, deixando-o em frente à empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME". Acresceu que o Sr. Daniel deixou de prestar serviços à referida empresa supostamente anos antes de falecer. Ressaltou que não tinha conhecimento de quantas vezes por semana o Sr. Daniel trabalhava na aludida empresa e que o falecido dizia ao declarante que era empregado na empresa em testilha. A testemunha José Batista Almeida Vasconcellos sustentou em Juízo que era vizinho do Sr. Daniel. Afirmou que, às vezes, encontrava o falecido no trajeto para o trabalho no período da manhã, dando carona ao Sr. Daniel até a empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME". Ressaltou que presenciou o falecido trabalhar como pintor na referida empresa e que não sabia precisar se o Sr. Daniel trabalhava todos os dias na empresa ou se o trabalho dele era esporádico, nem qual a forma da remuneração dele. A testemunha Ariosvaldo de Jesus Moreira, proprietário da empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME" declarou em Juízo que o Sr. Daniel trabalhou na sua empresa de forma eventual. Esclareceu que os trabalhos eram feitos de forma esporádica, ou seja, o falecido era contratado para realizar pinturas em veículos quando aumentava a demanda da empresa. Ressaltou que o serviço era realizado "por tarefa", o Sr. Daniel recebia 40% do valor do serviço orçado. Afirmou que o Sr. Daniel não comparecia todos os dias na empresa, e que diversas vezes o falecido recusava serviços na empresa do declarante porque já estava realizando outros serviços em oficinas diversas. Asseverou que o Sr. Daniel não cumpria horário e que quando acabava a pintura do veículo ia embora da empresa, inclusive, prestando serviços de pintura em outras empresas no mesmo dia que prestava serviços na empresa do declarante. Portanto, as provas produzidas não foram capazes de demonstrar que o Sr. Daniel laborava na empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME" de forma habitual, mediante subordinação e recebimento de salário. As testemunhas Carlos Alberto e José Batista apenas souberam afirmar que o Sr. Daniel executava serviços de pintura na empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME", mas não souberam precisar se o trabalho era contínuo ou eventual. Carlos afirmou, ainda, que supostamente o Sr. Daniel teria deixado de prestar serviços na mencionada empresa anos antes de seu falecimento. A testemunha Ariosvaldo de Jesus, por sua vez, deu detalhes dos serviços contratados, esclarecendo que o Sr. Daniel realizava serviços de pintura para sua empresa apenas de forma esporádica e "por tarefa". Ressalta-se que a versão apresentada por Ariosvaldo é a mesma sustentada nos autos da ação trabalhista n. 0000669-09.2010.5.02.0362, onde também afirmou que o falecido apenas prestava serviços eventuais à empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME". Aliás, na própria fundamentação da sentença trabalhista há menção de que o serviço prestado pelo Sr. Daniel era eventual, sendo reconhecido o vínculo não pelos requisitos que caracterizam a relação de emprego, mas precipuamente pela tese de que a atividade desenvolvida pelo Sr. Daniel, funilaria, era atividade fim da empresa e, portanto, seu trabalho deveria ser considerado habitual, ou seja, reconheceu-se tratar de um trabalho eventual equiparado ao habitual em razão da atividade desenvolvida pela empresa e não em virtude dos requisitos da relação de emprego (v. folha 255-verso). Destaque-se que - para fins previdenciários - quem presta serviços de maneira eventual, a uma ou mais empresas, é segurado do RGPS na condição de contribuinte individual (art. 11, V, "g", LBPS). Portanto, inexistindo provas nos autos capazes de demonstrar a existência de vínculo empregatício do Sr. Daniel Pastor Souto com a empresa "Ari Auto Funilaria Ltda.-ME", no período de 10.06.2006 a 03.07.2008, deixo de reconhecer referida anotação constante no cadastro do CNIS. Tendo em vista que o falecido contribuiu para a Previdência Social até 29.01.1993, resta claro que na data de seu falecimento, 03.07.2008 não mais possuía a qualidade de segurado, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode prosperar. Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para os autores. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n.

13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-93.2014.403.6140 - APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de suas razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela demandante. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Evandro de Andrade Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 27.09.2013, com o pagamento das parcelas em atraso. O autor, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, teve seu benefício indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 2-22). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 38-39). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 74-79), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 52-63. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 64). Nas folhas 65-65v foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor com DIB em 22.05.2014 e DIP em 01.01.2016. Intimado para manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte (fls. 80v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 18.11.2015, tendo a Sra. Perita concluído pela incapacidade total e temporária do requerente entre 24-10-2013 a 22-05-2014 e total e permanente a partir de 22-05-2014, em razão do diagnóstico de "doença de Parkinson com comprometimento da locomoção e da fala" (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 61-63). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que as patologias não possuem prognóstico de recuperação (quesito do Juízo n. 8 - folha 60), a parte autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade total e permanente e do benefício da aposentadoria por invalidez em 22-05-2014. Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 22.05.2014. Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso concreto, a Sra. Perita consignou que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 20 - folha 62). Dessa maneira, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não

necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) É devido, ainda, o pagamento de atrasados a título de auxílio-doença no período de 24-10-2013 a 21-05-2014, em razão da incapacidade total e temporária. Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 22.05.2014, com o adicional de 25%, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 65-65v.), modificando-a apenas para incluir o respectivo adicional de 25% na renda da aposentadoria por invalidez do autor com DIB em 22.05.2014 e DIP em 01.01.2016. É devido, ainda, o pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença, no período de 24.10.2013 a 21.05.2014. Oficie-se à Autarquia para cumprimento da tutela antecipada referente ao adicional de 25% na renda do benefício da aposentadoria por invalidez do autor. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (folha 38) e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/613.187.707-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: EVANDRO DE ANDRADE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.05.2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01.01.2016 CPF: 601.382.034-15 NOME DA MÃE: URSULINA DE ANDRADE FREITAS ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gago Coutinho, 210, Santa Rosa, Ribeirão Pires, SP

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Katia Ferreira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, e o pagamento das respectivas parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.01.2014. Argumenta, em síntese, que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 02-44). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 46-47). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 50-62. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 63). O INSS apresentou contestação (fls. 65-71), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora manifestou-se sobre o laudo nas fls. 73-76 e juntou documentos nas fls. 77-85. Réplica às fls. 86-88. O feito foi convertido em diligência (folha 89). A senhora perita respondeu aos quesitos complementares apresentados pela demandante (fls. 91-95). As partes manifestaram-se às fls. 97-98 e folha 99-vº. Determinada a expedição de ofício às empregadoras da demandante (fls. 100/100v.), houve apresentação de resposta na folha 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante das informações de folhas 107-108, reconsidero a decisão de folhas 100-100v. apenas na parte em que se determinou a expedição de ofício à empresa Mirah Idiomas e Treinamentos Ltda. - ME. Com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela demandante, para manifestação sobre o documento de folha 111. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ronaldo dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 25.03.2014. A autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 2-24). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 27-28). O INSS apresentou contestação (fls. 33-38), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Os laudos médicos periciais foram encartados nas folhas 39-44 e 61-63. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 45 e 64). Réplica às fls. 50-53. Manifestação dos laudos periciais pela parte autora às fls. 48-49 e pelo INSS às fls. 55 e 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso concreto, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 27.02.2015, concluiu pela capacidade laboral do autor sob o ponto de vista ortopédico. A segunda, realizada em 10.12.2015, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, em razão do diagnóstico de "cegueira do olho esquerdo", fixando a data de início da incapacidade em 08.07.2013 (quesitos do Juízo n. 5, n. 17 e n. 21 - fls. 62-63).Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.O Sr. Perito esclareceu que o autor pode ser reabilitado em atividades que não exijam o uso da visão binocular, como atividades administrativas, almoxarifado entre outras.Desta forma, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença de que era titular a autora (NB 31/605.450.245-3) não deveria ter sido cessado aos 25.03.2014, razão pela qual determino seu restabelecimento a partir de 26.03.2014, dia imediatamente posterior a sua cessação indevida.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.450.245-3), a contar de 26.03.2014.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.450.245-3), a partir de 26.03.2014, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 06 de outubro de 2016.Ed Lyra LealJuiz Federal SubstitutoPARÂMETROS* Nome da beneficiário: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, nascido aos 09.01.1986, filho de Eunice Santana Santos Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 337.994.268-50.* Espécie do benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.450.245-3)* RMI: a ser apurada pelo INSS.* Restabelecimento a contar de: 26.03.2014.* DIP: 01.11.2016* Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a data do restabelecimento e a DIP será feito em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-63.2014.403.6140 - ALDENICE LIMA DA SILVA(SP348585 - FERNANDA OLIVEIRA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aldenice Lima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.11.2013 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-45). A autora afirma que dependia economicamente de seu filho, Anderson Henrique da Silva, falecido em 26.09.2013. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48-49). O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 53-55). Foi designada audiência de instrução (fl. 57). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 58-59). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida 1 (uma) testemunha da demandante (fls. 60-62). A advogada da parte autora requereu prazo para juntada de comprovantes de recolhimentos à Previdência Social por parte do falecido após o último vínculo registrado no CNIS, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, mesmo após a dilação do prazo (fls. 69-69v.). O INSS apresentou suas memórias (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 60-67) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o caso. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se no extrato do CNIS (fl. 63) que o falecido laborou com vínculo empregatício até 17.07.2012, inexistindo comprovação de contribuição à Previdência Social após esta data. Portanto, na data de seu falecimento, 26.09.2013, Anderson não ostentava mais a qualidade de segurado, considerando que o óbito ocorreu após o período de graça, que se findou em 21.09.2013 (art. 14, Decreto n. 3.048/99). Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de demonstrar eventuais recolhimentos posteriores a 17.07.2012, contudo, ficou-se inerte. Além disso, não se verifica que o falecido tivesse direito adquirido a benefício previdenciário. A qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido também não restou caracterizada. Com efeito, a parte autora declarou em Juízo que Anderson residia em sua casa, juntamente com o pai de Anderson, e mais uma filha (Rosângela) que reside na parte inferior da moradia, na época do óbito. A autora possui uma terceira filha, que não mora mais na residência da demandante. A autora declarou que Anderson auxiliava nas despesas de casa. Ressaltou que à época do falecimento de Anderson já era aposentada por idade e que reside em casa própria, construída pelo pai de Anderson. Narrou que o pai de Anderson não laborava com registro em CTPS há muito, em razão de problemas de saúde, mas fazia alguns "bicos", episodicamente. A testemunha Francisco Raimundo

Delmondes afirmou em Juízo que conhece a família da demandante há mais de 15 (quinze) anos, e que a requerente laborava na condição de "diarista", que ela e Anderson sustentavam a residência, contando, ainda, com uma pequena colaboração do genitor de Anderson, Sr. Luiz Henrique da Silva, que faz "bico" de jardinagem. Ressaltou que não tinha conhecimento do valor percebido por Anderson e que este não tinha veículo próprio. Assim, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante, na condição de "diarista" e aposentada, possuía renda própria suficiente para a manutenção do lar, casa própria, a afastar a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. Destaque-se, ainda, que a autora possui outras duas filhas, e que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229, CF). É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva, contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. Destaque-se que não houve, inclusive, comprovação de renda percebida pelo Sr. Anderson, no período de 14 (quatorze) meses anterior ao seu falecimento, tudo a afastar a dependência alegada na inaugural. De mais a mais, eventual auxílio prestado pelo filho não se confunde com dependência econômica, que efetivamente não existia no presente caso. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que o de cujus ostentava a condição de segurado da Previdência Social. 2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. 3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei n. 8.213/91. 4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG" - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010) Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48v), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-44.2014.403.6140 - LUIZ CLOVIS DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Clovis da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.947.220-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em 18.08.2010, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 08.11.1979 a 05.05.1981, de 01.02.1981 a 20.03.1988 e do intervalo em que esteve em gozo de benefício acidentário de 26.11.2003 a 28.03.2008, e a soma destes períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a conversão inversa dos períodos de 08.11.1979 a 05.05.1981, de 01.12.1981 a 20.03.1988 e a declaração do tempo especial reconhecido na sentença, para posterior revisão. Juntou documentos (fls. 18-241). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 244). O INSS apresentou contestação (250-274), oportunidade em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Réplica nas folhas 280-307. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado nas folhas 310-311. Na decisão de fls. 314-315, o feito foi convertido em diligência para que a Autarquia informasse o desfecho de requerimento apresentado na folha 204. Informações apresentadas nas folhas 317 e 322. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no sistema DATAPREV, de acordo com o extrato anexo, houve retificação da espécie do benefício de NB 105.663.899-8 para constar "auxílio doença por acidente do trabalho", entendo demonstrado o acolhimento da solicitação de folhas 202-203, razão pela qual reconsidero a decisão de folhas 314-315. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (fls. 306-307). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18.08.2010) e a do ajuizamento da ação (10.12.2014), não transcorreu o lustro quinquenal. O INSS reconheceu administrativamente, além dos períodos comuns, em relação aos quais a parte autora não apresenta controvérsia, o exercício de atividade especial entre 17.06.1988 a 19.08.1989, 06.11.1989 a 30.05.1992, 01.06.1992 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 10.06.2002, 17.07.2002 a 25.11.2003, 29.03.2008 a 29.08.2008, 21.09.2008 a 07.01.2009 e 17.06.2010 a 18.08.2010 (consoante decisão final de folhas 198-200, cuja reprodução da contagem pela Contadoria Judicial nas folhas 310-311). A parte autora requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial entre 08.11.1979 a 05.05.1981, 01.02.1981 a 20.03.1988 e 26.11.2003 a 28.03.2008 (intervalo em que esteve em gozo de benefício acidentário), sobre os quais recai a controvérsia dos autos. Pretende, ainda em caráter subsidiário, o reconhecimento do direito à conversão inversa, dos períodos comuns, em especiais de 08.11.1979 a 05.05.1981, de 01.12.1981 a 20.03.1988. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar

quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o autor laborou entre 08.11.1979 a 05.05.1981 exercendo as atividades de ajudante

e prático de produção, na "Whirlpool S/A.", consoante PPP de folha 67, desempenhando suas funções exposto a ruído de 85dB(A). Contudo, no documento não consta a informação de que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, contava com profissional legalmente habilitação para realizar as medições exigidas por lei, pois somente veio a fazê-lo a partir de 18.08.1987 (campo 16.1 do PPP - folha 67). Sem que a parte autora tenha juntado informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o intervalo de 08.11.1979 a 05.05.1981 como tempo especial. Por sua vez, no intervalo de 01.12.1981 a 20.03.1988, em que o obreiro exerceu suas funções junto à Randhi Indústrias Têxteis Ltda., o laudo técnico de folhas 45-48 indica que houve exercício das atividades como auxiliar de garzeamento e garzeador, com exposição a ruído de 90dB(A). Ocorre que o precitado documento também é extemporâneo à prestação do serviço pelo segurado e nele, ou na declaração prestada pela representante da empresa sucessora (folha 44), não constam informações sobre a manutenção das condições de trabalho ou alteração do layout, razão pela qual não se presta a provar as atividades desenvolvidas pelo segurado. Assim, o período de 01.12.1981 a 20.03.1988 não deve ser reconhecido tempo especial. Quanto ao período de 26.11.2003 a 28.03.2008, no qual o demandante esteve em gozo de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, impendem serem tecidas algumas considerações. Existe previsão normativa para a conversão, em tempo especial, do interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Portanto, a condição para referido reconhecimento é que o segurado tenha se mantido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, e que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes

da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos de afastamento o segurado não é efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Nesse panorama, diante da retificação da natureza do benefício de auxílio-doença para acidentário (NB 91/105.663.899-8), consoante extrato anexo, possivelmente pelo acolhimento da solicitação de folhas 202-204, apenas o intervalo de 26.11.2003 a 28.03.2008 deve ser reconhecido como tempo especial, haja vista que a percepção deste benefício se deu de concomitantemente ao exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, consoante computado pela Autarquia, conforme contagem de folhas 198-200 e 311.Por fim, em relação ao pedido sucessivo de reconhecimento do direito à conversão inversa dos períodos comuns de 08.11.1979 a 05.05.1981 e de 01.02.1981 a 20.03.1988 (não acolhidos nesta sentença como tempo especial), importante ressaltar que não se faz possível transformar os períodos de tempo comum em tempo especial, eis que, embora essa possibilidade tivesse sido prevista na redação original do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92, referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Dessarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria

conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento.(...) - foi colocado em negrito.(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) Assim, com o reconhecimento apenas do período especial de 26.11.2003 a 28.03.2008, considerando os demais períodos especiais já computados pelo INSS (fls. 198-200 e 311), a parte autora totaliza 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dias) trabalhados em condições especiais à saúde, conforme planilha que segue, o que é insuficiente à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Portanto, o pedido de revisão não prospera. Outrossim, possível, sim, o deferimento do item 9 de folha 16, no sentido de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes acima explicitados. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 26.11.2003 a 28.03.2008, em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/105.663.899-8), e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.947.220-7), considerando o tempo de contribuição apurado de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (conforme tabela anexa), com o pagamento das diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 244). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000066-43.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Roberto Gomes, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/001.136.551-0) no período de 01.02.2006 a 28.02.2011. A Autarquia narra, em síntese, que houve irregularidade na manutenção do benefício, porquanto houve acumulação com o recebimento de salário decorrente do exercício de atividade remunerada. Juntou documentos (fls. 20-111). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/114-vº). O réu apresentou contestação (fls. 129-137), em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não são repetíveis as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, além do decurso do prazo prescricional (folha 171). Manifestação da Autarquia nas folhas 148-149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega em sua contestação, a parte ré mantém contrato de trabalho com a empresa "Transportadora Turística Suzano Ltda." e recebe remuneração mensal média de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), além de que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 2.262,82 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu. O feito comporta julgamento imediato, na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sendo desnecessárias outras provas. O réu elaborou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O INSS visa cobrar valores que teriam sido recebidos indevidamente. Não há nenhuma vedação legal para esse tipo de pleito. Rejeito a preliminar. Quanto à prejudicial de mérito, deve ser acolhida para reconhecer a prescrição de parte das parcelas cobradas pela autarquia. Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 01.02.2006 a 28.02.2011, sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 13.01.2015. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia

Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015)Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei), limitando o alcance do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular.Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (realizado em 13.01.2015), devendo, assim, prosseguir o feito apenas quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez no interregno de 13.01.2010 a 28.02.2011.No mérito, o pedido da Autarquia prospera.Com efeito, embora os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no artigo 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis:"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II."Do referido dispositivo lega, extrai-se que a devolução dos valores pagos a maior em favor do segurado é possível.No caso em testilha, pretende-se o ressarcimento dos valores pagos ao segurado - que reingressara no mercado de trabalho aos 06.01.1983 (folha 85) - a título de aposentadoria por invalidez, benefício este que pressupõe incapacidade laboral, e que se manteve ativo de 01.03.1977 a 01.04.2011 (folha 47).Este quadro, por si só, evidencia a patente má-fé do segurado, eis que sua conduta é claramente contrária ao ordenamento jurídico, porquanto o recebimento de aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de atividade remunerada encontra expressa vedação legal, tanto no artigo 3º da Lei n. 6.210/75 quanto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91.Ainda que se considere ter havido falha administrativa na manutenção do benefício por lapso temporal considerável, isto não é suficiente para ilidir o desacerto da conduta do demandante, ou sua responsabilidade em restituir o que inadvertidamente recebeu.Portanto, o pedido da Autarquia prospera em parte, cabendo ser reconhecido o dever do segurado em restituir ao erário as quantias recebidas, no interregno de 13.01.2010 a 28.02.2011, em decorrência do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/001.136.551-0).Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para o fim de condenar o réu, Roberto Gomes, a ressarcir ao INSS os valores que lhe foram despendidos com os proventos do benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/001.136.551-0) no intervalo de 13.01.2010 a 28.02.2011, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal. Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos de benefícios, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos.São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de execução. O pagamento das custas processuais é devido pelo réu. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-65.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CRUZ

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Carlos Cruz, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos do benefício de auxílio-doença (NB: 31/504.178.374-4) no período de 20.05.2004 a 02.02.2005.A Autarquia narra, em síntese, que houve irregularidade na concessão do benefício, porquanto efetuado sem embasamento técnico, haja vista ter sido constatada a inexistência de incapacidade no período.Juntou documentos (fls. 20-158).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/161-vº.). Citado (folha 166), o réu não apresentou contestação, sequer constituiu defensor nos autos (folha 171).Manifestação da Autarquia (fls. 169-170).Determinada a expedição de ofícios e designada perícia médica (fls. 172-173).Resposta parcial dos ofícios nas fls. 201-215 e 227-228.A perícia médica não foi realizada, consoante declaração de folha 217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, na forma do artigo 354, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sendo desnecessárias outras diligências ou a abertura de prazo para manifestação, eis que os documentos colacionados aos autos não influem sobre a presente decisão, razão pela qual revogo a decisão de folhas 172-173v, que determinou a realização de perícia médica.Dispensável, outrossim, proceder na forma do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou-se sobre a não ocorrência da prescrição, e que o réu é revel.Passo ao exame do pedido.Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 20.05.2004 a 02.02.2005, sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 13.01.2015.Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinquenal.Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar

antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015)Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei), limitando o alcance do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular.Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de 20.05.2004 a 02.02.2005.Sem condenação em custas, por força de isenção legal.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o réu não constituiu representante judicial.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-34.2015.403.6140 - STANISLAU PEREIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de intimação do sucumbente Stanislau Pereira de Souza, visando a devolução do montante pago pela Autarquia em decorrência da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (folha 69), posteriormente revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Autarquia Federal pretende a restituição dos valores despendidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença (fls. 69 e 129-132), posteriormente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198-199). Tendo em conta que a demandante estava de boa-fé e que os valores foram recebidos em decorrência de decisão judicial, possuindo nítida natureza alimentar, é forçoso concluir que não é possível a cobrança dos valores recebidos pelo sucumbente. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. 1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."(AC 00282106620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, declarando inexigíveis os valores pagos por força de antecipação de tutela. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, II, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido".(AC 00012295420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É oportuno mencionar, "mutatis mutandis", ser aplicável, em interpretação teleológica, o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". Além disso, deve ser salientado que na r. decisão transitada em julgado (fls. 198-199) não restou expressamente determinada a possibilidade restituição das quantias pagas por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e que competia ao INSS recorrer da decisão, para que tal determinação fosse abarcada no dispositivo da decisão transitada em julgado.Em face do exposto, indefiro o início da fase de cumprimento de sentença.Intimem-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ailton Souza Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 127-131v., sob o argumento de que na sentença não houve consideração dos períodos de contribuição de 01.11.2014 a 30.06.2015 e de 29.07.2015 a janeiro/2016, bem como que restou excluído o interregno 05.11.1986 a 07.02.1989 que já havia sido reconhecido como tempo especial pela Autarquia.Intimado (folha 139), o réu quedou-se silente (folha 140v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o

recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 08.07.2016 (folha 137), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter ocorrido em 08.07.2016 (folha 136). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou contradição intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Impende apenas o destaque no sentido de que o intervalo de 05.11.1986 a 07.02.1989 não fora reconhecido como tempo especial na esfera administrativa, de acordo com o que consta da análise e decisão técnica de folha 62 e da contagem de folha 65, razão pela qual não se sustenta eventual alegação de contrariedade do julgado em relação aos documentos dos autos. Outrossim, também não se sustenta o fundamento de que a sentença é omissa quanto aos períodos comuns de 01.11.2014 a 30.06.2015 e de 29.07.2015 a janeiro/2016, pois tais intervalos são posteriores ao requerimento formulado em 25.11.2014, e, portanto, não caracterizam o interesse processual do demandante. Em outras palavras, os fatos que não foram submetidos à apreciação da Autarquia não poderiam ser reconhecidos na via judicial de modo a fazer surtir efeitos financeiros desde a DER (25.11.2014), motivo pelo qual não se verifica o vício de omissão. Saliento, outrossim, que o Pretório Excelso em recurso submetido ao rito de repercussão geral, fixou a tese de que é imprescindível prévio requerimento administrativo. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-13.2016.403.6140 - CHARLES DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X BANCO DAYCOVAL S/A X ITAU UNIBANCO S.A.

Charles dos Santos ajuizou ação em face do Banco BMG S/A, do Banco Votorantim S/A, do Bancred S/A Investimentos e Participações, do Banco Daycoval S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a declaração da inexigibilidade dos valores descontados sobre a renda de seu benefício previdenciário a título de empréstimos consignados, bem como a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada, e a condenação dos réus a, solidariamente, indenizar-lhe pelos danos morais sofridos. O autor argumenta, em síntese, que realizou a última contratação de empréstimo bancário em 07.07.2013, no valor de R\$ 2.640,62 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), cujas parcelas descontadas da renda de seu benefício equivalem a R\$ 72,67 (setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Narra ter sofrido problemas de saúde ao longo de 2014 e que, somente após internação ocorrida em 12/2014, deu-se conta de que diversas consignações estavam sendo realizadas sobre a renda de seu benefício, decorrentes de contratos de empréstimos que argumenta não ter firmado com as instituições bancárias. Elencou os contratos impugnados na folha 3 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 21-71). Remetidos os autos à Contadoria (folhas 74-74v.), sobreveio o parecer de folhas 76-86, a respeito do valor da causa. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo sido determinado o recolhimento das custas e a emenda da inicial (fls. 88/88v.). A parte autora manifestou-se às fls. 90-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que ao demandante foi determinado o recolhimento das custas e a emenda da inicial para apresentação de documentos, em especial, aqueles suficientes a comprovar a contestação administrativa dos débitos impugnados, junto às instituições financeiras e junto ao INSS, bem como para explicitar a forma de quantificação do pedido de indenização por danos morais, o que não foi feito pelo autor nas folhas 90-94. Portanto, sem o cumprimento, na íntegra, do quanto determinado na folha 88-88v., reputo caracterizada a inépcia da petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, eis que o réu não foi citado. O pagamento das custas processuais é devido pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-65.2016.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Izaias da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 02-14). Juntou documentos (fls. 15-64). Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, em razão da renda mensal da parte autora ultrapassar o valor de 3 (três) salários-mínimos, foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (folha 67). Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 76-85), o qual foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo pelo relator (fls. 87-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, aguarde-se decisão final do recurso de agravo de instrumento (autos n. 0015460-46.2016.4.03.0000), para eventual prosseguimento do feito ou prolação de sentença de indeferimento da vestibular. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-31.2016.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Folhas 127-136 - Tendo em vista que os autos da ação trabalhista estão arquivados (folha 127), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresente a documentação minimamente necessária para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular. Observo que não é possível deferir o pedido de "posterior apresentação de outras peças da reclamatória trabalhista (...)", tendo em conta que os elementos existentes nos autos, por ora, não dão nenhum suporte fático ao indicado na vestibular, e a citação vai ser inútil, porque o representante judicial do réu vai ofertar defesa sobre "uma tese" e não sobre um fato concreto que teria ensejado o pagamento indevido de tributo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-97.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNITI(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ruben Pablo Patorniti ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal- CEF, em que pretende, em estreita síntese, a declaração de nulidade da cláusula primeira do contrato de cédula de crédito bancário, n. 734-0928.003.0000887-7, cuja celebração implicou no oferecimento do imóvel de matrícula n. 27.404 como garantia, através da alienação fiduciária do mesmo, sob o fundamento de que se trata de bem de família e, portanto, impenhorável (fls. 2-19). Juntou documentos (fls. 20-139). Houve o indeferimento da assistência judiciária gratuita e do pedido de tutela antecipada de urgência, sendo determinado o aditamento da exordial para que o autor trouxesse aos autos todos os contratos mencionados na notificação de folha 58, que, segundo a Caixa Econômica Federal, estão em débito por parte do requerente, dando ensejo à cobrança extrajudicial da dívida, nos termos da Lei 9.514/1997 (fls. 59-64). As custas processuais foram recolhidas (fl. 148). A parte autora manifestou-se e colacionou documentos (fls. 147-201). Foi juntada cópia da interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência (fls. 202-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que ao demandante foi determinada a emenda da inicial para apresentação de todos os contratos garantidos por alienação fiduciária que, segundo a ré, encontram-se inadimplidos (n. 21.0928.734.0000311-70, n. 31.09.28.734.0000314-13, n. 21.0928.734.0000410-52 e n. 21.0928.734.0000451-20). Ocorre que o requerente colacionou apenas o contrato de n. 21.0928.734.0000311-70 (fls. 157-158 e 170-171), deixando de trazer aos autos os outros 3 (três) contratos acima mencionados. Portanto, sem o cumprimento, na íntegra, do quanto determinado na folha 143, reputo caracterizada a inépcia da petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, eis que a ré não foi citada. As custas processuais foram recolhidas (folha 148). Após as intimações de estilo, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento n. 5001180-82.2016.4.03.0000, a prolação desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-36.2016.403.6140 - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BR - Comércio e Serviços de Blindagem e Blindados Ltda.-ME ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), a repetição da quantia indevidamente cobrada, a qual totaliza R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), além de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários-mínimos, o que corresponde a R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais). A autora aduz ser titular do cartão de crédito empresarial (VISA) n. 4260.5501.2528.3011 e correntista da ré, mantendo a conta corrente n. 2400-56, sendo que, ao receber as faturas de seu cartão referente aos meses de março/2016, abril/2016 e maio/2016, notou o débito registrado sob a rubrica "PAGSEGUROUOL*HORU", no valor mensal de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), cada. A demandante relata que, após entrar em contato com a central de relacionamento da operadora do cartão e com a gerente de sua agência bancária, houve reconhecimento de que a transação seria fraudulenta, mas que, apesar disto, a cobrança do débito não foi cessada, tendo sido mantida na fatura com vencimento em 20.05.2016. Juntou documentos (fls. 18-30). Determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e apresentação de documentos (fls. 33-33v.), a parte autora peticionou nas folhas 35-49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de folhas 35-49 como emenda aos itens "a" e "b" da decisão de folhas 33-33v. Considerando os novos documentos apresentados nos autos, em especial a comunicação eletrônica datada de 04.05.2016, dispensa-se a exigência de folhas 33-33v., no sentido de que parte autora apresentasse a relação das pessoas físicas habilitadas à utilização do cartão, eis que a própria instituição bancária efetuou o estorno do valor de R\$ 19.400,00, lançado na fatura de 04.2016 (folha 46), com o intuito de "quitar o que não era devido" (fls. 41-42). No entanto, embora tenha trazido novos elementos aos autos, a petição inicial ainda se apresenta inepta, haja vista a parte autora não ter atendido à determinação do item "c" de folha 33-vº, ou seja, deixou de discriminar todos os valores creditados e debitados das faturas de cobrança do cartão de crédito, de modo que o valor atribuído à causa não confere exatamente com seu prejuízo, o que deverá ser realizado, sob pena de indeferimento. Outrossim, considerando a nova solicitação aberta, em 19.09.2016, junto ao representante da Caixa Econômica Federal, por correspondência eletrônica (folha 40), o que sinaliza a possibilidade de solução administrativa do problema, necessário que a demandante apresente as demais faturas do cartão bancário (ou seja, as faturas com vencimento em 09/2016, 10/2016 e eventuais seguintes). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos: a) relação com todas as parcelas debitadas e creditadas, com a discriminação do saldo remanescente, cuja cobrança a empresa alegue ser indevida, efetuando-se, então, a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa, mormente considerando que a CEF creditou R\$ 19.400,00, na fatura com vencimento em 20.04.2016 (folha 46); e b) as demais faturas de cobrança do cartão de crédito, com data de vencimento a partir de 09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-26.2016.403.6140 - EDENILSON JESUS LOPES(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ednilson Jesus Lopes em face da União, em que objetiva a concessão de autorização judicial para o porte de arma de fogo, excepcionalmente, com o intuito de resguardar sua integridade física, na forma do artigo 10 da Lei n. 10.826/2003. O autor narra que formulou requerimento junto a Polícia Federal, tendo sido este indeferido. Juntou documentos (fls. 11-35). Vieram os autos conclusos. Em que pese o valor atribuído à causa, competente este Juízo para processar e julgar o feito, eis que se trata de ação em que se pretende anular o ato administrativo da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos que denegou a solicitação de porte de arma de fogo apresentado pelo demandante. Prossiga-se. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja

vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento de porte de arma, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-39.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA CARDOSO(SP376159 - MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson Pereira Cardoso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia, no montante de R\$ 79.145,92 (setenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Aduz, em síntese, ter recebido referida quantia de boa fé, pois foi induzido a erro pela autarquia, eis que desconhecia o fato de que não eram acumuláveis os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru tutela de urgência (fls. 02-09) e juntou documentos (fls. 10-26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Ao menos neste exame de cognição sumária, verifica-se que a cobrança perpetrada administrativamente afronta o disposto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91. Isto porque a autarquia pretende efetuar a cobrança, por meio do ofício INSS/COBR ADM/479/2016, datado de 05.09.2016 (fl. 12), da quantia de R\$ 79.145,92, referente à percepção, pelo segurado, de auxílio-acidente no período de 01.02.2008 a 31.05.2013 (fls. 13-14). Contudo, os documentos apresentados pela parte autora indicam que a cessação, em 31.11.2013, do benefício de auxílio-acidente, realizou-se quando já havia decorrido o prazo decadencial que a autarquia possui para rever o ato de concessão do precitado benefício, eis que este havia sido concedido em 13.07.2001 (fl. 13), enquanto a aposentadoria - com a qual houve cumulação indevida - possui data de início em 14.08.2002 (fl. 16). Portanto, os documentos apresentados com a exordial indicam a possibilidade de a cobrança perpetrada pela autarquia encontrar-se fulminada pela decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do auxílio-acidente de NB: 94/123.472.278-7, razão pela qual presente a probabilidade do direito alegado. Considerando, ainda, o risco de o demandante possuir seu patrimônio invadido indevidamente, haja vista o teor do documento de fl. 12, também reputo presente o perigo de dano a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Destarte, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS se abstenha de prosseguir na cobrança do crédito decorrente do pagamento do auxílio-acidente (NB: 94/123.472.278-7), suspendendo-se os efeitos das determinações contidas no ofício INSS/COBR ADM/479/2016, datado de 05.09.2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa. A presente medida não se apresenta irreversível, porquanto eventual modificação dará ensejo, tão somente, à continuidade da cobrança administrativa realizada pela Autarquia. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-59.2016.403.6140 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Reis de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando:a) o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976 e de 06.03.1997 a 12.09.2006, somando-o ao período especial reconhecido pela autarquia;b) e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-o ao período especial reconhecido pela autarquia;c) subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do período contributivo. Aduz, em síntese, ter ajuizado a presente ação com o intuito de evitar o decurso do prazo decadencial para o reconhecimento dos precitados períodos e revisão do benefício, haja vista ter tentado, sem sucesso, obter perante a Autarquia cópias do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria para ciência da forma de cálculo originária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9-49). Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando o valor atribuído à causa, verifica-se que este Juízo possui competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Tendo em vista que no termo de prevenção é apontada a existência dos autos n. 0012660-04.2008.4.03.6183, em que o autor pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria (o mesmo mencionado na exordial, cuja revisão da RMI persegue), sendo certo, portanto, que se trata de pedido continente, que abarca os pedidos formulados na petição inicial, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-44.2016.403.6140 - DONIZETI DELFINO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Donizeti Delfino de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado em 03.06.2016.

Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu do não reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos de 15.02.1989 a 29.03.1990, de 17.09.1991 a 22.04.1993, de 08.08.1990 a 30.01.1991, de 03.05.1993 a 06.10.1993 e de 03.11.1993 a 20.04.2016, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto.

Decido.

Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$4.749,74, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (três), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "Protege S/A Proteção e Transporte de Valores" e recebe remuneração mensal média de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.

Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-77.2016.403.6140 - ANGELO ANTONIO DE LIMA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Angelo Antonio de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria no valor de R\$2.836,19, além de que manteve contrato de trabalho ativo até 07/2016 com a empresa "Bemis do Brasil Ind. e Com. de Embalagens Ltda.", por meio do qual recebia salário de aproximadamente R\$9.000,00 (nove mil reais), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos.

Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, "caput", III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no

RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves.
Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-47.2016.403.6140 - ADINILSON MOREIRA DE SIQUEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Adinilson Moreira de Siqueira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, "caput", III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-81.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-20.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para juntada dos documentos extraídos dos autos n. 1.382/02, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mauá, referentes ao pagamento judicial decorrente da revisão efetuada sobre a renda de seu benefício mediante aplicação do IRSM. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria para conferência. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002524-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), a União Federal opôs embargos à execução promovida por José Ary Costa, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que o "item 1" da petição de folha 110 deve ser acolhido apenas para determinar à Receita Federal o recálculo do imposto devido no ano calendário de 2009, observando-se a tabela progressiva, pois isto é o que restou determinado no título judicial. Também sustenta que não existe título judicial a embasar a repetição da quantia de R\$ 5.986,90 indicada pelo exequente como devida em seus cálculos, eis que na sentença a ré restou condenada à repetição apenas daquilo em desconformidade com o julgado, ou seja, os valores recolhidos com alíquota no regime de caixa (alíquota cheia), os quais não configuram a hipótese dos autos, em que houve incidência de imposto de renda na forma do artigo 27 da Lei n. 10.833/2003. Defende a inexistência de valores devidos ao exequente. Manifestação do embargado nas folhas 33-49, em que sustenta ser necessária a expedição de ofício à Receita e que, considerados os valores mensais da renda de seu benefício previdenciário, sobre os quais incidiram tributação de maneira global, constata-se hipótese de isenção fiscal, razão pela qual os cálculos apresentados estão em consonância com o decidido na sentença proferida nos autos, improcedência do pedido, diante da declaração pelo egrégio Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária. Parecer da contadoria da Justiça Federal (folhas 51-52), com o qual concordou o embargado (fls. 56-57) e se manifestou a embargante nas folhas 60-61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado explicitou que (fls. 95-97 dos autos principais): "Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado." Nesse passo, em que pese os autos não estejam instruídos com cópia dos cálculos homologados na ação judicial anterior, o Sr. Contador Judicial esclareceu que: "não há nos autos, a conta de liquidação do benefício previdenciário pago em atraso e que ensejou a retenção do imposto de 3%, entretanto, o valor da RMI e sua evolução trazidos pelo exequente denotam que o valor da renda mensal recebida se situava na faixa de isenção das Tabelas Progressivas de Imposto de Renda" (folha 51 - último parágrafo). Observo que a DIRPF debatida nos autos principais é referente ao ano-calendário 2009 (fls. 37-41), oportunidade em que não havia campo adequado para lançamento dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial, o que só foi sanado pela Receita Federal após a edição da Lei n. 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei n. 7.713/88, sendo certo que o 4º do precitado artigo afastou expressamente a aplicação do artigo 27 da Lei n. 10.833/2003, mesma inteligência que deve ser aplicada no presente caso, por decorrência lógica. Desse modo, é forçoso reconhecer que a antecipação do Imposto de Renda no importe de R\$ 3.272,32, efetuada nos moldes do artigo 27 da Lei n. 10.833/2003 (folha 35 dos autos principais) foi indevida, em sua integralidade, razão

pela qual é devida a restituição total desse valor, a fim de adequar-se ao título executivo judicial, eis que se observadas as alíquotas mensais e a tabela progressiva do Imposto de Renda, considerando os proventos do embargado, nenhum valor seria devido pelo embargado, a título de Imposto de Renda, tal como indicado pela Contadoria Judicial. Contudo, considerando que no cálculo do embargado existe um pequeno erro na apuração do montante decorrente da aplicação dos índices de atualização monetária, acolho os cálculos da Contadoria, únicos que obedecem todos os parâmetros do título judicial. Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução, fixando como devido o valor de R\$ 5.879,50 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 5.345,00, a título de principal, e R\$ 534,50, a título de honorários de advogado. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado (art. 83, parágrafo único, CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico do embargado (R\$ 5.345,00, em agosto de 2015), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, e 4º, I, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minutas de RPV e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 18 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-73.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: GERALDO ALVES FILHO, ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido. (AG 00031138420064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA: 117.)

Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens IV e subitem "b" do item V da exordial de ID 240005, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.112.907-8, desde a data da DER em 29/10/2014 (doc 39- ID 24013). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, a prevenção afastada e o autor instado a emendar a causa para readequar o valor da causa ao proveito econômico obtido (ID 127914).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 156254 como emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 171.112.907-8, requerido em 29/10/2014 (doc 39- ID 24013), é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mais, tendo em vista a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI ou ao setor competente, para readequação do valor da causa devendo constar R\$ 135.054,92 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-86.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: RESCOM REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES DA SILVA - SP90414
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Em obediência às disposições contidas nos art. 9º e 10º do NCPC, intime-se a impetrante, a fim de que esta emende a inicial, esclarecendo se os créditos tributários em cobro já foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo-se em vista que apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi apontado como autoridade impetrada; bem como a fim de que apresente planilha detalhada dos débitos relacionados no Relatório de Situação Fiscal.

Não se pode olvidar que a plausibilidade do direito em sede de mandado de segurança deve ser passível de ser aferida de plano, sem qualquer dilação probatória. No caso concreto, a impetrante não demonstrou que todos os débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal foram quitados ou que encontram-se integralmente garantidos por depósito judicial, tal como alegado na inicial.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, e parágrafo único, do atual CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 07 de outubro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-54.2016.4.03.6130

AUTOR: EVANDRO NILO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOYADJIAN - SP338749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 45.469,39 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 05 de outubro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-82.2015.4.03.6130

AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCIA MARIA GONÇALVES, em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e outros, em que se pretende a rescisão de contrato firmado entre as partes, cumulado com pedido de indenização por danos morais, materiais e repetição de indébito.

Pelo despacho proferido aos 04/05/2016, ID 121513, foi determinada a emenda à inicial, adequando-se o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aos 21/09/2016, ID 271564, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia do impetrante com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 151100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 05 de outubro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 05 de outubro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por concessionária de serviço público federal.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, *in verbis*:

“Art. 109. I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (destaquei).

A própria autora reconhece, na petição inicial, ser pessoa jurídica de direito privado, figurando na qualidade de concessionária de serviço público federal.

Como concessionária, em tese possui poderes autônomos para o desempenho de seus misteres, inclusive o de realizar ditas desapropriações.

Logo, não tem cabimento o requerimento realizado logo na petição inicial, de intimação da União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, desprovida de qualquer suporte fático que lhe dê guarida.

Nesse diapasão, observo que o procedimento extrajudicial instaurado não conta com a prática de qualquer ato por parte da União Federal, tampouco ciência à mesma dos atos praticados, o que evidencia não possuir qualquer interesse no deslinde da lide.

E o fato de ser concessionária de serviço público federal não desloca, por si só, a competência para processo e julgamento do feito para a Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnando pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovimento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento. **2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação. 3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresso interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.** 4. Recurso especial provido. (REsp 714.983/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 201)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

"O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal" (CC 4.429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 31.5.1993). Se o Juiz Federal, no uso de sua competência, entendeu não ser o caso de participação da União na lide, não pode o Juiz estadual concluir pelo ingresso do ente público e, conseqüentemente, pela modificação da competência. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. Decisão por unanimidade. (CC 29.244/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 38).

Os precedentes arrolados pela parte autora não se aplicam ao caso em tela, pois, nos julgamentos paradigmas, houve expressa manifestação da União Federal no sentido de ter interesse no deslinde da controvérsia, ao contrário do caso em tela.

Diante de todo o exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.**

Recolha-se o mandado de citação independente de cumprimento e remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas competentes daquele fórum, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-70.2016.4.03.6130

AUTOR: ODILIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, tendo em vista que a Declaração de Pobreza (ID 207878) encontra-se ilegível, providencie a autora, em 15 (quinze) dias, nova Declaração legível e atualizada, sob pena de revogação do benefício.

A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito:

a) esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 316399,

b) emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 291 e 292 do CPC.

Int.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-41.2016.4.03.6130

AUTOR: DIEGO DE MELO FERREIRA, DOUGLAS DE MELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome dos autores.

Assim, apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação ou justifique de quem é o comprovante anexado na petição inicial.

Verifico, também, que não consta documento de identificação dos autores.

Assim, providencie o autor cópia legível de um documento oficial para provar a identidade da pessoa física e consequentemente conferir a procuração outorgada.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-69.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CONSTRULEY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-46.2016.4.03.6130
AUTOR: DEBORA NANTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontado os valores recebidos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-80.2016.4.03.6130

AUTOR: ESPÓLIO DE EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI INVENTARIANTE: RICARDO YUJI MINAMI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada pelo ESPÓLIO DE EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, representado, neste ato, por seu inventariante, RICARDO YUJI MINAMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a primeira ré suspenda qualquer cobrança futura das parcelas do financiamento imobiliário até que ocorra o pronunciamento de mérito nesta lide, sob pena de causar grave lesão aos herdeiros necessários do Espólio.

Alega o autor que a sua genitora, EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, levou a efeito a aquisição de um imóvel localizado na Rua Albânia, nº 36, Bairro Outeiro de Paz, Cidade de Cotia, São Paulo/SP, tendo referido instrumento recebido o nº 1.4444.0206.054-0, mediante financiamento imobiliário contratado com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.

Relata o autor que na data de 16/10/2014 ocorreu o falecimento de EDERLI; razão pela qual em menos de um mês (04/11/2014) protocolou aviso de sinistro perante a CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de receber o prêmio decorrente do seguro contratado, mas sua tentativa foi frustrada na medida em que a seguradora recusou-se a pagar o prêmio.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão acostada aos autos digitais com base nas pesquisas de números 2 e 3 (Ids 69613, 69614 e 69615).

Observo que, aparentemente, já houve tentativa de conciliação entre as partes, restando esta infrutífera (Ids 69613 e 69614).

Verifico ainda que o autor ora pleiteia tutela de evidência, ora pugna pela concessão de tutela de urgência.

Para concessão da tutela da evidência não há exigência da presença do perigo na demora. A doutrina em geral conceitua esta espécie de tutela como aquela concedida com base na probabilidade da certeza do direito (como é o caso do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou ainda da inicial instruída com prova irrefutável do direito alegado) ou na evidência deste (como é o caso do pedido ser incontroverso e a matéria ser unicamente de direito consolidada nos Tribunais Superiores).

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O autor, em síntese, pretende a imediata suspensão dos efeitos do financiamento imobiliário contratado no que atine ao pagamento das parcelas, alegando ter direito ao recebimento de prêmio decorrente de seguro contratado.

Pelos documentos acostados, verifico que não comprovou o autor, ainda que superficialmente, a alegação de que, de fato, fazia jus ao recebimento do prêmio do seguro contratado; notadamente tendo-se em vista que não foi esclarecida que a causa da morte da contratante EDERLI (cf atestado de óbito anexo-Id nº 67586) não seria antecedente à data em que firmada a avença, nos moldes do parágrafo 4º da cláusula vigésima primeira do contrato acostado aos autos digitais -Id nº 67667).

Verifico ainda que tendo-se em vista o valor financiado no ano de 2013 (R\$ 120.000,00), bem como os valores a serem pagos mensalmente no importe aproximado de R\$1.500,00, conforme contrato acostado aos autos, não é possível se vislumbrar a partir dos pagamentos realizados em 2015 e 2016 (cf boleto acostado aos autos digitais- Id nº 67695) que o financiamento foi integralmente quitado ou ainda que os valores estavam sendo pagos devidamente; notadamente porque sequer foi acostado aos autos extrato que comprove os valores atuais da dívida.

Assim sendo, entendo, em análise de cognição sumária, que há controvérsias a respeito do alegado direito da parte requerente; razão pela qual seu pedido não merece acolhida.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Citem-se a rés, por meio da expedição de Carta Precatória.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-59.2015.4.03.6130

AUTOR: EUCLIDES BORGAS ALVES, EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795 Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente intentada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretendem as partes autoras a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos em cobro na CDA de número 37.374.994-5, que integra o executivo fiscal nº. 0002802-69.2012.403.6130, em trâmite por este Juízo até decisão final da presente demanda.

Em síntese, o primeiro autor (EUCLIDES) alega a duplicidade de cobrança de exação tributária; razão pela qual procedeu com o PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSADO EM GFIP, no dia 15 do mês de Janeiro do ano de 2.015, o qual ainda não foi apreciado.

Aduz que acabou formalizando o parcelamento do débito tributário (no bojo da Execução Fiscal nº 0002802-69.2012.403.6130).

Requer ainda a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, uma vez que bem antes da autuação já teria efetuado a transmissão da posse das propriedades, que ensejaram a indevida cobrança, ao segundo autor.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais. .

Emenda à inicial foi apresentada nos autos digitais (Id 150958).

Por decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, nos moldes do artigo 103 do CPC/1973.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 150958 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos em cobro na Execução Fiscal nº. 0002802-69.2012.403.6130 (em trâmite neste juízo).

Consoante se extrai dos documentos acostados, aparentemente, o requerente não logrou refutar, tempestivamente, as irregularidades que ensejaram a lavratura dos impugnados autos de infração; razão pela qual, em análise de cognição sumária, aparentemente não houve qualquer violação à ampla defesa do requerente em sede administrativa. De se salientar que sequer cópia do processo administrativo fiscal foi anexada à exordial, o que impossibilita a análise das alegações constantes da petição inicial, como ônus da prova atribuído ao contribuinte, conforme artigo 337, inc. I, do NCPD.

Ademais pelo próprio pedido formulado na inicial, deduz-se que, aparentemente, não há recurso administrativo fiscal pendente de julgamento, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN.

Outrossim, em análise perfunctória, **não verifico a presença de qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN que dependa do crivo deste juízo para seu reconhecimento (o parcelamento não está aqui incluso).**

Por outro lado, não há qualquer prova da urgência da concessão da presente medida, que não as alegações genéricas de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, o que não é agradável, porém, não consubstancia por si só motivo relevante para cumprimento do requisito da urgência na concessão da medida.

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pelo requerente não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão; dando-se regular prosseguimento ao feito, com a **citação da parte ré.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de bem móvel, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da D&D LOTERIAS LTDA ME, na qual se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à expedição de mandado de busca e apreensão dos bens e equipamentos de interesse (a ser cumprido no local onde funcionava a lotérica e nos endereços dos sócios da ré), com ordem de arrombamento. Requer ainda, se assim não entendido, a citação do réu para comparecer à audiência de justificação, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 300, **ou de conciliação**, nos termos do inciso VII do artigo 319, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Relata a requerente que firmou com a **ré D & D LOTERIAS LTDA ME (permissionária)** *Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na categoria Casa Lotérica – Transferência de Permissão*”, para a prestação de serviços lotéricos; e que no mesmo instrumento (cópia anexa) foram previstas cláusulas de cessão em comodato de bens móveis (equipamentos), com previsão de devolução à Caixa na hipótese de encerramento do prazo avençado ou no caso de revogação da permissão lotérica antes do prazo estipulado contratualmente.

Afirma que, por motivo de inadimplemento contratual (ausência de repasse de créditos de arrecadações à Caixa), dentre outras irregularidades, a parte autora buscou notificar pessoal e formalmente os sócios da **ré D & D LOTERIAS LTDA ME (permissionária)** em setembro de 2015 para adequação da conduta da empresa às exigências contratuais, conforme demonstram os Avisos de Recebimento (A.R.s) anexos. Todavia, as notificações pessoais não se efeturaram porque nenhum dos sócios (GISLENE, ROSANGELA e WILLIAN) foi encontrado.

Informa que, em virtude disso, após revogar a permissão lotérica D & D LOTERIAS LTDA ME, (cf. anexo Edital de Notificação, publicado no D.O.U.do dia 17/12/2015), notificou a D & D LOTERIAS LTDA ME e seus respectivos sócios por Edital publicado no D.O.U. (Seção 3) do dia 22/12/2015, acerca da “*obrigação de fazer*” consistente na “*liberação de acesso ao estabelecimento Unidade Lotérica D & D Loterias Ltda, situada na Av. Inocência Seráfico, número 4.489, Vila Dirce, Carapicuíba, São Paulo, para retirada imediata de todo material e equipamentos referente à atividade de Loterias, especialmente bobinas, volantes, equipamentos de comunicação e Terminais Financeiros*”.

Aduz que o desaparecimento dos representantes da ré, bem como o “fechamento” da Lotérica sem prévia e formal comunicação à requerente ensejam impedimento à retomada espontânea e voluntária dos bens entregues em comodato, pois se pressupõe que o maquinário não esteja recebendo a manutenção devida, correndo o risco de ser alterado, modificado ou danificado, impedindo que estes sejam reaproveitados em outra unidade lotérica em funcionamento; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão dos bens móveis relacionados na inicial, objeto de permissão lotérica.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, relata a requerente que os sócios da D&D LOTERIAS LTDA ME deixaram de cumprir o avençado e “fecharam” a unidade lotérica sem qualquer comunicação à requerente; além disso não atenderam à notificação realizada pela requerente.

Inicialmente observo, a partir dos documentos acostados aos autos digitais, que a parte autora apenas alega o “fechamento” da unidade lotérica; não havendo nos autos elementos que comprovem o alegado.

Ademais, não vislumbro, de plano, o alegado “periculum in mora”, notadamente tendo-se em vista que a parte autora demorou quase um ano após a notificação dos autores via correspondência para intentar a presente ação.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o **dia 09 de novembro de 2016, às 15h20min.**

Citem-se os representantes legais da ré (GISLENE, ROSÂNGELA e WILLIAN) , por meio de Carta Precatória, no endereços indicados na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1115

MONITORIA

0001047-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0001055-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MAEDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002318-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA VERONE NOVAK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007096-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO SATIRO DA SILVA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MONITORIA

0007126-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0007143-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0011496-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0012915-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RUMUALDO JUNIOR

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0014348-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELDA MARIA ARVATI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0015403-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0018316-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA DA HORA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0018317-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DE ALMEIDA ALICIO SOUZA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 48 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

MONITORIA

0019954-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0019957-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0019963-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 106 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020320-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANGALLI DE ARAUJO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0020330-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOARES

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0020350-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA APARECIDA JOAQUIM

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0020699-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA BARBOSA FELICIANO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0021729-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0000353-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ELOY DA SILVA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0000363-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0001158-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIK DOS SANTOS LEANDRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001162-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SAMPAIO DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001329-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE PRADO PACHECO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001421-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINA NERIS LEITE

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001983-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVANA BALOTIN MACHADO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0003089-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE MARIA RODRIGUES

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0003628-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA TAMARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0004464-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEICE MARTINS DE BARROS X JOAO BATISTA DE BARROS X VILMA VERA MARTINS DE BARROS(SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo

Intime-se.

MONITORIA

0004570-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDRE FERREIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005077-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIO GONZAGA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005093-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIRLEANGELA DOS SANTOS LIMA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005098-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CARLOS MOREIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005426-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR)

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005430-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005603-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA BARAO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005620-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROQUE FERNANDES DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso

ao feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0005632-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO LUIS DE HOLANDA

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0005862-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JESUS MENDES

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0005872-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0005875-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA ABY AZAR NAVOGINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0005883-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0000550-59.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTO DE SOUZA LIMA

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0000658-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA CARVALHO FIDALE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0000667-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MOURA

Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de execução, providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0000668-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001181-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001192-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA JUNIOR

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001496-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0002403-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FIDELIS DE PADUA

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo

Intime-se.

MONITORIA

0003237-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MATOS DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005075-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA SOUZA SERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005209-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PITANGA VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005277-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0005283-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SALLES DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005968-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007114-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022287-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA FERRAMENTAS-ME X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004911-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELIA MARIA GOUVEIA VIANA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCEL RAMOS COSTA X ADRIANO DIAS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior ao limite mínimo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000884-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇACLEVES FERNANDES DE SOUZA foi condenado em definitivo por sentença imposta pelo Juízo da 9 Vara Criminal Federal de São Paulo, no bojo dos autos da ação penal n 0015780-95.2007.403.6181, à pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade com destinação social (fls. 15/26).Em audiência admonitória, realizada perante o Juízo Federal desta Subseção Judiciária (fls. 66/67), o sentenciado juntou comprovante de pagamento da pena de multa (fls. 69/70). Na mesma oportunidade ficou determinado que a pena pecuniária seria dividida em 57 (cinquenta e sete) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, em favor da Associação de Municípios para o Amparo ao Menor Osasquense - AMAMOS; bem como que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se daria na razão de 579 (quinhentos e setenta e nove horas), sendo 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.Às fls. 182/183, o MPF, reconhecendo que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, requereu a extinção da punibilidade do sentenciado.É o relatório. Decido.Conforme se verifica a partir dos documentos de fls. 69/70, a pena de multa foi paga. Consoante docs. de fls. 77, 79/80, 87/88, 92/93, 100/101, e ofício de fls. 109/110, foi integralmente cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade. Do mesmo modo, às fls. 72/73, 75/76, 82/83, 90/91, 98/99, 103/104, 106/107, 111/112, 114/115, 122/123, 125/126, 128/129, 131/132, 134/135, 137/138, 140/141, 143/144, 146/147, 149/150, 152/153, 155/156, 158/159, 161/162, 164/165, 167/168, 170/171, 173/174 e 179/180, constato o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária.Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei n 7210/84, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEVES FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 04/10/1969, portador do RG nº 33.582.945-4 SSP/SP, exclusivamente quanto ao delito apontado nestes autos.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 190/218, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Certifico e dou fê que o presente feito foi julgado em conjunto com o processo 0001057-83.2014.403.6130, conforme sentença: Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação buscando tutela jurisdicional que lhe assegure a reanálise de pedidos administrativos de compensação de débitos tributários próprios com créditos adquiridos de terceira pessoa, mais precisamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Argumenta no sentido de que a empresa titular de créditos perante o fisco federal obteve tutelas jurisdicionais favoráveis, transitadas em julgado, asseguradoras: i) do direito à compensação (mandado de segurança n. 98.0016658-0); ii) de apuração dos créditos com aplicação dos expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês até 31/12/1995 (mandado de segurança n. 99.0060542-0); iii) do afastamento da exigência de prévia habilitação administrativa contida na Instrução Normativa n. 517/2005 da Receita Federal do Brasil (mandado de segurança n. 2005.51.10.002690-0); iv) do afastamento do impedimento da realização da compensação com débitos de terceiros (mandado de segurança n. 2001.51.10.001025-0). Assevera que todas estas garantidas asseguradas a terceira pessoa, titular dos créditos em face do fisco federal, foram-lhe também asseguradas a partir do momento em que adquiriu tais créditos. Juntou documentos de fls. 23/1101. A autora apresentou aditamentos à petição inicial às fls. 1118/1127, 1128/1159 e 1180/1334. Decisão de fls. 1160/1162 indeferiu a tutela antecipada postulada, com decisão parcialmente favorável proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 1169/1179. Contestação pela ré de fls. 1337/1357, com documentos de fls. 1358/1386, aduzindo, de forma sucinta, preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência com diversos mandados de segurança e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, aos argumentos de que: i) a decisão que garantiu à empresa Nitriflex o direito de compensação de seus créditos com débitos de terceiros não mais subsistiria; ii) a legislação aplicável à compensação é aquela vigente quando do encontro de contas; iii) a administração pública já reconheceu que os créditos da empresa Nitriflex já se exauriram, logo, não havendo mais base para a realização de compensações. Decisão de fl. 1390 intimou a parte autora em sede de réplica, apresentada às fls. 1968/1984, com documentos de fls. 1985/2185, bem como as partes acerca das provas a serem produzidas, com manifestações de fls. 1391/1392 (ré) e 2186/2207 (autora). Novas manifestações das partes de fls. 2209/2214 (ré) e de fls. 2216/2219 e 2228/2286 (autora). Por fim, manifestações da ré de fls. 2290/2315 e da autora de fls. 2318/2322. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tenho que assiste razão à parte autora ao rechaçar as preliminares arguidas pela ré. Isso porque, na presente ação, a autora busca tutela jurisdicional específica, qual seja, obrigação de fazer, consistente na necessária reanálise dos pedidos administrativos de compensação apresentados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que decida levando em conta a alegação de existência de diversas tutelas jurisdicionais transitadas em julgado assegurando à empresa cedente dos créditos existentes perante o fisco federal (Nitriflex S/A Ind. e Com.) uma série de direitos e garantias quando da apresentação de pedidos de restituição e/ou de compensação. Já nos demais feitos apontados na planilha de prevenção, a parte autora busca a concessão de tutelas que garantam a análise dos recursos administrativos apresentados (manifestações de inconformidade), bem como a concessão de efeito suspensivo aos débitos tributários envolvidos, para efeitos de garantia da obtenção das certidões positivas com efeito de negativas (CPD-EN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Logo, não obstante haja fatos e alegações jurídicas parcialmente coincidentes, não há que se falar em litispendência, mas, no máximo, em conexão, o que gerou, inclusive, a suspensão do curso dos mandados de segurança n.ºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, para julgamento conjunto, o que levarei a efeito quando da análise do mérito das pretensões formuladas. Pelas mesmas razões, também não há que se falar em usurpação da competência dos juízos perante os quais tramitam os demais mandados de segurança, pois, os pedidos formulados são divergentes. Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia. Analisando o feito, verifico que o cerne dos fatos objeto da controvérsia é o seguinte: a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, com matriz sediada no município de Duque de Caxias/RJ, ajuizou ação judicial (MS n. 98.0016658-0) postulando tutela jurisdicional que lhe reconhecesse o direito ao creditamento de IPI decorrente de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou alíquota zero, para utilização na etapa final da cadeia de industrialização, quando da venda de seus produtos, já manufaturados. Reconhecido tal direito na via judicial, requereu administrativamente a homologação dos créditos apurados, obtendo a liquidação de valores na via administrativa (processos administrativos n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70), com reconhecimento parcial dos valores postulados, deferimento do pleito de compensação com débitos tributários próprios e indeferimento de compensações realizadas com débitos tributários de terceiros (filiais e pessoas jurídicas diversas). Em paralelo, a mesma empresa ajuizou outras ações judiciais, postulando e obtendo os seguintes direitos com relação aos créditos reconhecidos em face dos insumos adquiridos sob o regime de isenção e alíquota zero e sua compensação com débitos tributários: i) direito de atualização monetária dos valores apurados com inclusão dos expurgos inflacionários e utilização da taxa de juros de mora de 1% até 31/12/1995 (MS n. 99.0060542-0); ii) direito a não habilitação administrativa prévia de tais créditos perante o Fisco Federal (MS n. 2005.51.10.002690-0); iii) o afastamento do impedimento à compensação de tais créditos com débitos tributários de terceiros (MS n. 2001.51.10.001025-0). O cerne da argumentação trazida pela parte autora nesta ação envolve, necessariamente, o reconhecimento de que tais direitos também lhe seriam assegurados, pelo instituto e garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), na medida em que adquirida parcela de tais créditos existentes e reconhecidos em nome da empresa Nitriflex. Sucede que, em primeiro lugar, as ações judiciais ajuizadas o foram em nome única e exclusivamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, ou seja, terceira pessoa, diversa da parte autora. E, conforme regra processual basilar, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (artigo 472, do CPC/73, aplicável à época do trânsito em julgado das diversas ações judiciais ajuizadas). Trata-se do consagrado conceito de que a coisa julgada faz efeitos apenas inter partes no bojo das ações individuais clássicas, exatamente o caso dos autos. Em assim sendo, não pode a parte autora querer seja aplicada em seu favor tutela

jurisdicional proferida em favor de parte diversa, de terceiro que com ela não se confunde. O fato de adquirir o crédito em si não lhe assegura o reconhecimento dos direitos conferidos a terceira pessoa no bojo das aludidas ações judiciais, mas apenas o reconhecimento de que o crédito abrange "todos os seus acessórios" (art. 287, do CC), bem como que resta assegurado ao cessionário o exercício dos "atos conservatórios do direito cedido" (art. 293, do CC). Mas, mesmo que assim não o fosse, e em segundo lugar, é de se observar que o direito reconhecido no bojo do mandado de segurança original (MS n. 98.16658-0) foi específico e limitado ao seguinte: "Direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial" (fl. 42 dos autos). Ou seja, trata-se de reconhecimento de direito de crédito perante o fisco federal, mas com utilização restrita e vinculada, qual seja, unicamente para efeitos de compensação com o IPI apurado e devido ao final do processo industrial. Não é direito de crédito livre e desembaraçado, a ser exercido de forma ampla e irrestrita. Logo, não poderia ter sido sequer cedido a terceiros, e sua utilização pela própria terceira pessoa (Nitriflex) possui limites específicos. Ademais (terceiro lugar), e a inviabilizar de forma absoluta o pleito formulado pela parte autora, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos reside no seguinte: qual o momento a ser utilizado como parâmetro para efeitos de aplicação do regramento disciplinador da compensação em matéria tributária federal? Conforme consagrado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o momento do encontro de contas, ou seja, quando créditos e débitos são apurados e subtraídos um do outro, com vistas à extinção da obrigação jurídica, valendo conferir emenda de julgado proferido em sede de Recursos Repetitivos, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) No caso em tela, a parte autora formulou pedidos de compensação na via administrativa (PER/DCOMP's) durante os anos de 2006 a 2013, buscando compensar débitos tributários próprios com créditos reconhecidos em favor de terceira pessoa perante o fisco federal (empresa Nitriflex S/A Ind. e Com.). Logo, nos termos dos artigos 146, inc. III, b, da CF/88 e 170, do Código Tributário Nacional, a lei ordinária aplicável à compensação tributária é aquela vigente quando da apresentação do requerimento na via administrativa, pois, em tal momento é que há o encontro de contas, por iniciativa do contribuinte. No caso em tela, onde o pedido administrativo mais antigo é do ano de 2006, já vigia a redação atual do artigo 74, da lei n. 9430/96, que assim dispõe na parte que interessa ao deslinde da controvérsia: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ou seja, na data em que apresentados os pedidos de compensação, pela parte autora, de seus débitos tributários com créditos adquiridos de terceira pessoa, já vigia no ordenamento jurídico pátria a regra legal, com fundamento constitucional expresso, que vedava a apresentação de pedido de compensação com créditos de terceiros, considerando tal pedido como não declarado. Em assim sendo, tenho que andou bem o fisco federal ao considerar como não declaradas as compensações realizadas pela parte autora e objeto da presente controvérsia, uma vez que seguiu a legislação regente da matéria. Logo, não cabe reconhecer a proteção do manto da coisa julgada em favor da parte autora no caso em tela em razão das diversas tutelas jurisdicionais arroladas na petição inicial, pois, dizem respeito a terceira pessoa, cujo direito reconhecido não possui a amplitude almejada, além de se tratar de momentos irrelevantes para efeitos de aplicação da legislação de regência do instituto da compensação em matéria tributária. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo, dando o mesmo deslinde à controvérsia, logo, de maneira desfavorável ao contribuinte, a conferir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.1.** A Lei n. 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007). 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010). 5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010). 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Muito interessante a análise realizada sob a lógica da "execução judicial do título executivo X compensação do montante pelo contribuinte": caso a parte autora, ao adquirir o crédito, buscasse a execução do valor na própria ação judicial - o que não é possível no presente caso, pois, trata-se de mandado de segurança - teria legitimidade para tanto; mas, ao buscar a via da compensação, deve-se sujeitar aos limites e contornos fixados pelo legislador ordinário com arrimo constitucional. Saliente, outrossim, que o julgado administrativo juntado pela parte autora (fls. 2228/2286) somente reforça as conclusões ora lançadas na presente sentença, pois, o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros somente se deu pelo fato de os requerimentos administrativos terem sido realizados antes das alterações legislativas que passaram a vedar tal possibilidade. Por fim (quarto lugar), tenho que a parte autora busca, nesta ação, a perpetuação da tutela jurisdicional proferida no bojo das ações judiciais arroladas na exordial, com uma suposta imunidade perante alterações legislativas supervenientes, o que encontra óbice expresso no artigo 471, inciso I, do CPC/73, aplicável à espécie ("nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; [...]). Ou seja, mesmo o direito reconhecido unicamente em favor da terceira pessoa (Nitriflex), de compensação de seus créditos com débitos tributários de terceiros somente vigeu até o advento das alterações legislativas que passaram a vedar, expressamente, e com arrimo constitucional, tal forma de compensação, segundo a máxima de hermenêutica segundo a qual "lei posterior revoga a anterior", prevista expressamente no artigo 2º, do Decreto-lei n. 4657/42, qual seja, a "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". Trata-se, ademais, do conceito de direito adquirido consagrado por Francesco Galba e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeros precedentes. De todo o exposto, julgo improcedente a ação. Pelas mesmas razões ora apresentadas, tenho que devem ser julgados improcedentes os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, com a denegação da segurança, uma vez que os atos praticados pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e seus auditores subordinados) o foram com arrimo legal expresso, que determina sejam considerados não declarados os pedidos de compensação efetuados com base em créditos de terceiros a contar da alteração legislativa levada a efeito pela lei n. 11.051/04 no artigo 74, da lei n. 9430/96. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como denego os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários no bojo dos mandados de segurança. Traslade-se cópia desta sentença para o bojo dos mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, informando o julgamento conjunto com o presente feito. Se o caso, oficie-se o I. Relator de eventual Agravo de Instrumento em tramitação perante o E. TRF-3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê que o presente feito foi julgado em conjunto com o processo 0001057-83.2014.403.6130, conforme sentença: Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação buscando tutela jurisdicional que lhe assegure a reanálise de pedidos administrativos de compensação de débitos tributários próprios com créditos adquiridos de terceira pessoa, mais precisamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Argumenta no sentido de que a empresa titular de créditos perante o fisco federal obteve tutelas jurisdicionais favoráveis, transitadas em julgado, asseguradoras: i) do direito à compensação (mandado de segurança n. 98.0016658-0); ii)

de apuração dos créditos com aplicação dos expurgos inflacionários e juros de mora de 1% ao mês até 31/12/1995 (mandado de segurança n. 99.0060542-0); iii) do afastamento da exigência de prévia habilitação administrativa contida na Instrução Normativa n. 517/2005 da Receita Federal do Brasil (mandado de segurança n. 2005.51.10.002690-0); iv) do afastamento do impedimento da realização da compensação com débitos de terceiros (mandado de segurança n. 2001.51.10.001025-0).Assevera que todas estas garantidas asseguradas a terceira pessoa, titular dos créditos em face do fisco federal, foram-lhe também asseguradas a partir do momento em que adquiriu tais créditos.Juntou documentos de fls. 23/1101.A autora apresentou aditamentos à petição inicial às fls. 1118/1127, 1128/1159 e 1180/1334.Decisão de fls. 1160/1162 indeferiu a tutela antecipada postulada, com decisão parcialmente favorável proferida em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 1169/1179.Contestação pela ré de fls. 1337/1357, com documentos de fls. 1358/1386, aduzindo, de forma sucinta, preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência com diversos mandados de segurança e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, aos argumentos de que: i) a decisão que garantiu à empresa Nitriflex o direito de compensação de seus créditos com débitos de terceiros não mais subsistiria; ii) a legislação aplicável à compensação é aquela vigente quando do encontro de contas; iii) a administração pública já reconheceu que os créditos da empresa Nitriflex já se exauriram, logo, não havendo mais base para a realização de compensações.Decisão de fl. 1390 intimou a parte autora em sede de réplica, apresentada às fls. 1968/1984, com documentos de fls. 1985/2185, bem como as partes acerca das provas a serem produzidas, com manifestações de fls. 1391/1392 (ré) e 2186/2207 (autora).Novas manifestações das partes de fls. 2209/2214 (ré) e de fls. 2216/2219 e 2228/2286 (autora).Por fim, manifestações da ré de fls. 2290/2315 e da autora de fls. 2318/2322.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, tenho que assiste razão à parte autora ao rechaçar as preliminares arguidas pela ré.Isso porque, na presente ação, a autora busca tutela jurisdicional específica, qual seja, obrigação de fazer, consistente na necessária reanálise dos pedidos administrativos de compensação apresentados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que decida levando em conta a alegação de existência de diversas tutelas jurisdicionais transitadas em julgado assegurando à empresa cedente dos créditos existentes perante o fisco federal (Nitriflex S/A Ind. e Com.) uma série de direitos e garantias quando da apresentação de pedidos de restituição e/ou de compensação.Já nos demais feitos apontados na planilha de prevenção, a parte autora busca a concessão de tutelas que garantam a análise dos recursos administrativos apresentados (manifestações de inconformidade), bem como a concessão de efeito suspensivo aos débitos tributários envolvidos, para efeitos de garantia da obtenção das certidões positivas com efeito de negativas (CPD-EN), nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Logo, não obstante haja fatos e alegações jurídicas parcialmente coincidentes, não há que se falar em litispendência, mas, no máximo, em conexão, o que gerou, inclusive, a suspensão do curso dos mandados de segurança n.ºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, para julgamento conjunto, o que levarei a efeito quando da análise do mérito das pretensões formuladas.Pelas mesmas razões, também não há que se falar em usurpação da competência dos juízos perante os quais tramitam os demais mandados de segurança, pois, os pedidos formulados são divergentes.Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia.Analisando o feito, verifico que o cerne dos fatos objeto da controvérsia é o seguinte: a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, com matriz sediada no município de Duque de Caxias/RJ, ajuizou ação judicial (MS n. 98.0016658-0) postulando tutela jurisdicional que lhe reconhecesse o direito ao creditamento de IPI decorrente de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou alíquota zero, para utilização na etapa final da cadeia de industrialização, quando da venda de seus produtos, já manufaturados.Reconhecido tal direito na via judicial, requereu administrativamente a homologação dos créditos apurados, obtendo a liquidação de valores na via administrativa (processos administrativos n.ºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70), com reconhecimento parcial dos valores postulados, deferimento do pleito de compensação com débitos tributários próprios e indeferimento de compensações realizadas com débitos tributários de terceiros (filiais e pessoas jurídicas diversas).Em paralelo, a mesma empresa ajuizou outras ações judiciais, postulando e obtendo os seguintes direitos com relação aos créditos reconhecidos em face dos insumos adquiridos sob o regime de isenção e alíquota zero e sua compensação com débitos tributários: i) direito de atualização monetária dos valores apurados com inclusão dos expurgos inflacionários e utilização da taxa de juros de mora de 1% até 31/12/1995 (MS n. 99.0060542-0); ii) direito a não habilitação administrativa prévia de tais créditos perante o Fisco Federal (MS n. 2005.51.10.002690-0); iii) o afastamento do impedimento à compensação de tais créditos com débitos tributários de terceiros (MS n. 2001.51.10.001025-0).O cerne da argumentação trazida pela parte autora nesta ação envolve, necessariamente, o reconhecimento de que tais direitos também lhe seriam assegurados, pelo instituto e garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), na medida em que adquirida parcela de tais créditos existentes e reconhecidos em nome da empresa Nitriflex.Sucedo que, em primeiro lugar, as ações judiciais ajuizadas o foram em nome única e exclusivamente da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, ou seja, terceira pessoa, diversa da parte autora.E, conforme regra processual basilar, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (artigo 472, do CPC/73, aplicável à época do trânsito em julgado das diversas ações judiciais ajuizadas).Trata-se do consagrado conceito de que a coisa julgada faz efeitos apenas inter partes no bojo das ações individuais clássicas, exatamente o caso dos autos.Em assim sendo, não pode a parte autora querer seja aplicada em seu favor tutela jurisdicional proferida em favor de parte diversa, de terceiro que com ela não se confunde. O fato de adquirir o crédito em si não lhe assegura o reconhecimento dos direitos conferidos a terceira pessoa no bojo das aludidas ações judiciais, mas apenas o reconhecimento de que o crédito abrange "todos os seus acessórios" (art. 287, do CC), bem como que resta assegurado ao cessionário o exercício dos "atos conservatórios do direito cedido" (art. 293, do CC).Mas, mesmo que assim não o fosse, e em segundo lugar, é de se observar que o direito reconhecido no bojo do mandado de segurança original (MS n. 98.16658-0) foi específico e limitado ao seguinte: "Direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial" (fl. 42 dos autos).Ou seja, trata-se de reconhecimento de direito de crédito perante o fisco federal, mas com utilização restrita e vinculada, qual seja, unicamente para efeitos de compensação com o IPI apurado e devido ao final do processo industrial.Não é direito de crédito livre e desembaraçado, a ser exercido de forma ampla e irrestrita. Logo, não poderia ter sido sequer cedido a terceiros, e sua utilização pela própria terceira pessoa (Nitriflex) possui limites específicos.Ademais (terceiro lugar), e a inviabilizar de forma absoluta o pleito formulado pela parte autora, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos reside no seguinte: qual o momento a ser utilizado como parâmetro para efeitos de aplicação do regramento disciplinador da compensação em matéria tributária federal?Conforme consagrado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o momento do encontro de contas, ou seja, quando créditos e débitos são apurados e subtraídos um do outro, com vistas à extinção da obrigação jurídica, valendo conferir emenda de julgado proferido em sede de Recursos Repetitivos, a

saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)No caso em tela, a parte autora formulou pedidos de compensação na via administrativa (PER/DCOMP's) durante os anos de 2006 a 2013, buscando compensar débitos tributários próprios com créditos reconhecidos em favor de terceira pessoa perante o fisco federal (empresa Nitriflex S/A Ind. e Com.).Logo, nos termos dos artigos 146, inc. III, b, da CF/88 e 170, do Código Tributário Nacional, a lei ordinária aplicável à compensação tributária é aquela vigente quando da apresentação do requerimento na via administrativa, pois, em tal momento é que há o encontro de contas, por iniciativa do contribuinte.No caso em tela, onde o pedido administrativo mais antigo é do ano de 2006, já vigia a redação atual do artigo 74, da lei n. 9430/96, que assim dispõe na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)Ou seja, na data em que apresentados os pedidos de compensação, pela parte autora, de seus débitos tributários com créditos adquiridos de terceira pessoa, já vigia no ordenamento jurídico pátria a regra legal, com fundamento constitucional expresse, que vedava a apresentação de pedido de compensação com créditos de terceiros, considerando tal pedido como não declarado.Em assim sendo, tenho que andou bem o fisco federal ao considerar como não declaradas as compensações realizadas pela parte autora e objeto da presente controvérsia, uma vez que seguiu a legislação regente da matéria.Logo, não cabe reconhecer a proteção do manto da coisa julgada em favor da parte autora no caso em tela em razão das diversas tutelas jurisdicionais arroladas na petição inicial, pois, dizem respeito a terceira pessoa, cujo direito reconhecido não possui a amplitude almejada, além de se tratar de momentos irrelevantes para efeitos de aplicação da legislação de regência do instituto da compensação em matéria tributária. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo, dando o mesmo deslinde à controvérsia, logo, de maneira desfavorável ao contribuinte, a conferir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.1. A Lei n.9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007). 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010).5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão

- ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010).7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.8. Recurso especial desprovido.(REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)Muito interessante a análise realizada sob a lógica da "execução judicial do título executivo X compensação do montante pelo contribuinte": caso a parte autora, ao adquirir o crédito, buscasse a execução do valor na própria ação judicial - o que não é possível no presente caso, pois, trata-se de mandado de segurança - teria legitimidade para tanto; mas, ao buscar a via da compensação, deve-se sujeitar aos limites e contornos fixados pelo legislador ordinário com arrimo constitucional.Saliente, outrossim, que o julgado administrativo juntado pela parte autora (fls. 2228/2286) somente reforça as conclusões ora lançadas na presente sentença, pois, o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros somente se deu pelo fato de os requerimentos administrativos terem sido realizados antes das alterações legislativas que passaram a vedar tal possibilidade.Por fim (quarto lugar), tenho que a parte autora busca, nesta ação, a perpetuação da tutela jurisdicional proferida no bojo das ações judiciais arroladas na exordial, com uma suposta imunidade perante alterações legislativas supervenientes, o que encontra óbice expresso no artigo 471, inciso I, do CPC/73, aplicável à espécie ("nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; [...]).Ou seja, mesmo o direito reconhecido unicamente em favor da terceira pessoa (Nitriflex), de compensação de seus créditos com débitos tributários de terceiros somente vigeu até o advento das alterações legislativas que passaram a vedar, expressamente, e com arrimo constitucional, tal forma de compensação, segundo a máxima de hermenêutica segundo a qual "lei posterior revoga a anterior", prevista expressamente no artigo 2º, do Decreto-lei n. 4657/42, qual seja, a "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".Trata-se, ademais, do conceito de direito adquirido consagrado por Francesco Gabba e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme inúmeros precedentes.De todo o exposto, julgo improcedente a ação.Pelas mesmas razões ora apresentadas, tenho que devem ser julgados improcedentes os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, com a denegação da segurança, uma vez que os atos praticados pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e seus auditores subordinados) o foram com arrimo legal expresso, que determina sejam considerados não declarados os pedidos de compensação efetuados com base em créditos de terceiros a contar da alteração legislativa levada a efeito pela lei n. 11.051/04 no artigo 74, da lei n. 9430/96.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como denego os mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130.Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários no bojo dos mandados de segurança.Traslade-se cópia desta sentença para o bojo dos mandados de segurança nºs 0001732-17.2012.403.6130 e 0003106-34.2013.403.6130, informando o julgamento conjunto com o presente feito.Se o caso, oficie-se o I. Relator de eventual Agravo de Instrumento em tramitação perante o E. TRF-3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004022-68.2013.403.6130 - MARIANE BALLESTER MELLEM KAIRALA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 278/303), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-10.2014.403.6130 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 110/126, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-98.2014.403.6130 - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 96/121, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003974-41.2015.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A X DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 521/524, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 519/521. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo quanto à questão posta em debate. Note-se que, ao julgar o mérito, o juízo considerou que a documentação carreada ao feito não fora suficiente para demonstrar o necessário direito líquido e certo para a concessão da segurança requerida, vez que a causa de pedir da impetrante é justamente a alegada quitação das prestações do financiamento da Lei 11.941/2009, que demonstrou-se até passível de dilação probatória. Do compulsar dos embargos, denota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004713-14.2015.403.6130 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 141/168, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004729-65.2015.403.6130 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão

na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o artigo 110 do CTN. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 26/79. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/118). Às fls. 120/122 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 128). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 150). É o breve relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiem-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1.26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA

TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-66.2015.403.6130 - HIDROJUREIA LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 118/132, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006097-12.2015.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando que seja concedida a ordem de segurança para que a impetrante tenha reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base das contribuições ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, uma vez reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade desta exação. Pugna ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o artigo 110 do CTN. Em síntese, alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e 150, inciso I, da CF (por violação do princípio da estrita legalidade). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16 a 142. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 145/147). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 163/182). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 185). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 187). É o breve relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confrimem-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos

contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins"(AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege".Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006507-70.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 176/193, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007058-50.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende o reconhecimento de aludido direito líquido e certo à impetrante, de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de adicional sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e de transferência. Pleiteia-se também o reconhecimento ao direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos.Pela decisão de fl. 188, determinou-se ao impetrante emenda à inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico almejado; juntando-se procuração em via original, bem como cópia autenticada ou declaração de autenticidade e regularizando-se a representação processual. À fl. 228 foi certificado o descumprimento integral da decisão de fls. 188.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 228, não promovendo a devida emenda à inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2.

Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007216-08.2015.403.6130 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 131/133, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada deixou de mencionar o processo administrativo nº 10882.902.312/2013-58 em seu bojo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 205/207. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Compulsando os autos e a sentença embargada, verifica-se que na exordial a embargante mencionou a existência de 46 processos administrativos pendentes perante a RFB, ao passo que, no relatório da sentença constaram apenas 45 processos, sem menção ao de nº 10882.902.312/2013-58, o que enseja a integração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que no relatório da sentença de fls. 131/133 passe a constar também o processo administrativo de nº 10882.902.312/2013/58. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007273-26.2015.403.6130 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pelo impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final deste "mandamus". Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança confirmando-se a medida liminar pleiteada, para o devido reconhecimento à impetrante do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugnam ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente. Em apertada síntese, a impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, por não ser incluído no conceito de "faturamento", mas mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. Aditamento à inicial à fl. 29. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/42). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 49/54). Às fls. 68/70 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi deferida a liminar para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 55/66). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 75). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 77). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS

10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1.26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo do impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão.Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007339-06.2015.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, em face da sentença de fls. 124/136, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante afirma que a sentença apresenta omissões, na medida em que reconhece expressamente o caráter indenizatório do auxílio alimentação pago "in natura" e das férias indenizadas na fundamentação, deixando, contudo, de reconhecer no dispositivo da sentença a inexigibilidade de tais contribuições patronais. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 137-v. e 141), nos moldes dos parágrafos 2 e 3 do artigo 224 e artigo 1023, ambos do

novo CPC. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No que atine ao auxílio alimentação restou claro da sentença impugnada que apenas o pagamento "in natura" do auxílio alimentação, por não constituir verba de natureza salarial não sofre a incidência da contribuição previdenciária; não restando demonstrado nos autos que a embargante tenha oferecido alimentação em espécie habitualmente a seus empregados. Ademais, a princípio, o pedido da embargante se volta ao pagamento do "ticket lanche e refeição" (fl. 49) com natureza jurídica salarial (vale-alimentação) que não se confunde com o pagamento "in natura" do auxílio alimentação; razão pela qual quanto a este particular não há qualquer omissão na sentença impugnada. No tocante às férias indenizadas, consoante delineado na fundamentação, entendo que o dispositivo da sentença deve ser complementado para incluí-las, dada a sua nítida natureza reparatória. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada (fls. 136) passe a constar como abaixo transcrito: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte; e) prêmio pecúnia para dispensa incentivada f) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas "f" e "t", da Lei nº 8212/91 e g) férias indenizadas. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISCABOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pela impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos aludidos créditos tributários; bem como que se abstenha de considerá-los óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança confirmando-se a medida liminar pleiteada, com o reconhecimento do direito à impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugna ainda pela compensação administrativa das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, extrapola o conceito de receita e faturamento, violando o artigo 195, I, "b", como também, o art. 110 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/48 Aditamento à inicial à fl. 50/100. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/103). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 120/131). Às fls. 134/137 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 108/119). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 145). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiem-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja

suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo do impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão.Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007716-74.2015.403.6130 - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 201/203, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada está eivada de omissão, ao não ter abordado a alegação de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tal parcela não se configura como receita, mas mero ingresso transitório na contabilidade das pessoas jurídicas.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 256-v/257.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à questão posta em debate, sendo certo que o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007790-31.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO

BERGAMO LTDA., contra suposto ato coator praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS à alíquota de 0,65 % e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15, assegurando-se a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/05. Ao final, requer a concessão da segurança, em definitivo, para fins de assegurar-lhe o direito líquido e certo de continuar a se valer da alíquota zero de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o Decreto Presidencial nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade e da indelegabilidade tributária, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo. Alega que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, pelo Decreto nº 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04. Aduz que, por força da edição do Decreto nº 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sob o argumento de que, ao delegar ao Poder Executivo a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, a referida lei, extrapolando os limites da delegação constitucionalmente prevista, violou o princípio da legalidade tributária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/67. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/74). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 78/86). Os embargos foram rejeitados (fls. 87/88). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 91/97). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/112). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 118). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 122). É o relatório. Decido. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º, CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, "o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei". Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pelo impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...)." (Grifos e destaque nossos) O Decreto nº 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto nº 5.442/05. Confira-se o seu teor: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005." A tese defendida pelo impetrante ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral "irrevogável" (tal seria o Decreto nº 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. No que tange à alegada inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, impende ressaltar que a norma é válida e vigente, uma vez que não foi revogada por norma posterior e nem declarada inconstitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, e com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade das normas, não há razões para que se afaste a incidência do artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 no caso concreto. Neste sentido, cito o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional da Terceira Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO

VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8... X - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. XI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. (...)XIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XIV - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285725, Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3 Turma, DJU DATA:12/12/2007). Deste modo, desume-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na impugnada cobrança, uma vez que, conforme acima delineado, o Decreto em tela encontra seu fundamento de validade na Lei, ou seja, não houve "in casu" uma majoração ilegal de alíquotas com base em ato normativo exarado pelo Poder Executivo, mas tão somente uma regulamentação dentro dos limites legais. Com efeito, a incidência de PIS à alíquota de 0,65 % e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15 encontra-se dentro dos limites permitidos por lei, que estabelecem, consoante já mencionado acima, as alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. A mera majoração de alíquotas autorizada por lei não resulta na violação ao regime da não cumulatividade, instituído pelas próprias leis que também estabeleceram as referidas alíquotas gerais. Sendo assim, mantenho as previsões do artigo 27, 2, da Lei n 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/15, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, respectivamente, nos referidos diplomas. Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007799-90.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR PROSINTESE L-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que forneça cópia integral dos Processos Administrativos n 10882 201022/2014-74 e 10882 722213/2014-75, seja por meio físico ou digital, excluídas de seu teor eventuais decisões que ainda não foram objeto de ciência pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se a impetrante a efetuar em juízo o pagamento das despesas para tanto, após o fornecimento das postuladas cópias. Pela decisão de fls. 59/60, determinou-se ao impetrante: (i) comprovação da negativa no fornecimento das cópias dos processos administrativos fiscais requeridos perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e (ii) a retificação do polo passivo da ação, passando a constar como autoridade impetrada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. À fl. 64 foi certificado o descumprimento integral da decisão de fls. 188. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 64, não providenciando as cópias dos processos administrativos fiscais requeridos perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da

exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008035-42.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de existência de valores indevidamente recolhidos pela impetrante à título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a indevida inclusão do ICMS e o consequente direito creditório.A impetrante alega, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência e a incorporação do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, por manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, "b", e parágrafo 13 da Constituição Federal, e artigo 110 do CTN, bem como aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e imunidade recíproca. Sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, por constituir receita tributária dos Estados e Distrito Federal; e que o conceito de receita bruta não pode abarcar o ICMS, por se tratar de imposto estadual. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 19/39.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/93).A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 50/61).A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 94).O MPF deixou de se pronunciar (fl. 96).É o breve relatório. Decido.Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se.A questão da apontada inconstitucionalidade dos artigos 7, 8 e 9 da Lei n 12.546/2011 (com a redação dada pelas Leis 12.715/2012 e 13.043/14) não foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, uma vez que tais normas não foram revogadas expressa ou tacitamente e nem mesmo declaradas inconstitucionais pelo STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, permanecem vigentes e válidas, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, em princípio deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor cheio recebido se enquadra na definição de "receita bruta", com respaldo no art. 195, I, "b", e 13, da CF/88, e no art. 12 e parágrafos do Decreto-lei n. 1.598/77.Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11.

CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n 12.546/11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da Lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido"(TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353495, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)- (grifos nossos).Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege".Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-46.2015.403.6130 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários de contribuições previdenciárias nos valores de R\$ 190,05, R\$ 266,48, R\$ 259,58 e R\$ 468,38, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter Certidão de Regularidade Fiscal.Afirma a impetrante, em síntese, que lhe foi indevidamente denegada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão dos aludidos débitos apontados em relatório fiscal, decorrentes de divergências de GFIP e GPSs, sustentando que estes já foram devidamente quitados, com os acréscimos legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/74.O pedido de liminar foi deferido (fls. 80/81).A autoridade coatora apresentou informações (fls. 86/89).A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 91), pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.É o relatório. DECIDO.Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se.O feito comporta julgamento do mérito,

uma vez que o cerne da controvérsia é o reconhecimento de pagamento de tributo. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo requerente na petição inicial. Depois de reputadas presentes tais condições, verifica-se se o direito alegado na inicial existia ou não, o que implicará o julgamento do mérito, mais precisamente com a procedência ou improcedência do pedido do autor, sobretudo tratando-se de mandado de segurança, em que o direito líquido e certo deve estar presente de plano; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Compulsando os autos, verifico que constava do Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante os débitos decorrentes de 04 (quatro) apontadas divergências de GFIP e GPS, cujos valores somam o montante de R\$ 1.337, 04 (hum mil reais e trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos) - fl. 69. Verifica-se, ainda, que os aludidos débitos foram quitados em 25/11/2015 (fl. 70), após a emissão do relatório fiscal de fls. 68/69. Assim sendo, considero legítima a pretensão relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às divergências de GFIP e GPS, apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante, uma vez que os documentos acostados comprovam que tais débitos foram quitados integralmente. Posto isso, CONFIRMO a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os créditos tributários referentes às divergências de GFIP e GPS, apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante (competência 09/2015, FPAS 507 e 515), não constituam óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em seu favor. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009536-31.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 197/214, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009597-86.2015.403.6130 - PARADELA PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 150/174, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008638-73.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 63/84, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010585-65.2015.403.6144 - MARCOS DA SILVA VELLOZA(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS DA SILVA VELLOZA, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de liminar, em que se pretende que seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente à inclusão dos débitos do impetrante (relativos às CDAs de números 8011210042949 e 8011408316054) no programa do REFIS de que trata a Lei n 12.996/2014 e a Portaria Conjunta PGFN n 13/2014. Alega o impetrante que, em 18 de julho de 2014, ingressou tempestivamente com pedido de parcelamento fiscal ("REFIS da Crise") dos créditos tributários em aberto, representados pelas CDAs de números 8011210042949 e 8011408316054. Aduz que, no momento da formalização do pedido de parcelamento, o impetrante fez o seu requerimento com base na Lei n 11.941/2009 (aplicável aos parcelamentos dos créditos tributários gerados até 30 de novembro de 2008), quando deveria ter formulado o pedido de parcelamento com base no artigo 2, parágrafo 1 da Lei n 12.996/2014, que abrange os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2013, uma vez que seus débitos foram inscritos em dívida ativa em 2012/2013. Sustenta que vem realizando os pagamentos mensais nos termos

ajustados desde a data da adesão ao aludido parcelamento e que, passados 10 meses, foi surpreendido com a cobrança dos créditos tributários representados pelas referidas CDAs (já incluídas em regime de parcelamento). Alega que ingressou com o pedido de parcelamento em junho de 2014 e que o prazo fatal para o pedido de parcelamento pela Lei n 12.996/14 seria o primeiro dia útil de dezembro de 2014, razão pela qual a autoridade coatora teve tempo hábil para facultar a regularização de sua situação; contudo, aguardou o exaurimento do prazo para o último parcelamento e, em seguida (em 30 de janeiro de 2015), ingressou com execução fiscal nº 00001829-67.2015.403.6144, que tramita na 1 Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Barueri. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 19/40. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de origem (fl. 42), os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 47). Emenda à inicial à fl. 48, para indicar a autoridade impetrada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/53). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/69). Às fls. 71/75 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi deferida a liminar para que a execução fiscal nº 00001829-67.2015.403.6144 permanecesse suspensa até a prolação de sentença nestes autos. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 81/100). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 107). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. O artigo 2 da Lei n 12.996/2014 trata do chamado "REFIS da Copa", estabelecendo o seguinte: "Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)" (...). O impetrante apresentou extratos de consulta processual, que confirmam a existência dos débitos em questão (fls. 38/39); bem como comprovou, por meio do recibo de fl. 23, que manifestou interesse em parcelar suas dívidas no parcelamento tributário da Lei 11.941/2014, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. Ademais, apresentou comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento em tela (fls. 26/37). Não consta dos autos ter o impetrante aderido posteriormente ao parcelamento da Lei n 12.996/2014, verificando-se, assim, que o erro foi do próprio impetrante, que formalizou equivocadamente o pedido de parcelamento com base em modalidade diversa da qual deveria ter optado. Esgotado o prazo legalmente previsto para a adesão ao parcelamento correto, descabe a pretensão de impor à autoridade fiscal a transformação do regime de parcelamento em curso, uma vez que a atividade vinculada da Administração Tributária não permite tal discricionariedade, ainda que o erro do contribuinte possa ser justificado pelas circunstâncias. Ademais, cabia a este diligenciar prudentemente para evitar os desencontros posteriormente constatados, vários meses depois da adesão já manifestada. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A (acima transcrito) é claro ao prever que o parcelamento é concedido nos moldes de lei específica. Portanto, o contribuinte está adstrito ao regramento previsto na lei do parcelamento ao qual voluntariamente aderiu, não fazendo jus ao direito de alterar o regime de parcelamento tal como lhe aprouver. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo do impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006037-95.2016.403.6100 - CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, originariamente proposto perante o juízo da capital, por CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro de liquidação de parcelamento REFIS Nº 170000037319, com a consequente liberação em seus sistemas para a celebração de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias pela impetrante. Em síntese, afirma a impetrante que no relatório fiscal expedido pela autoridade coatora foram apontados como óbices para a liberação da certidão, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, débitos previdenciários de código FPAS 515, relativos às competências de 09/2015 e 10/2015, o que ensejou pedido de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, indeferido pela autoridade competente, sob o argumento "O contribuinte possui a seguinte modalidade de parcelamento ativa no sistema: -6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO". Afirma que referido parcelamento está extinto pelo pagamento, não se sustentando o óbice para celebração de novo parcelamento. Com a inicial, foram

juntados os documentos de fls. 12/75. Pela decisão de fls. 80/82, o juízo originário declinou da competência. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora que proceda ao encerramento em seus sistemas do parcelamento "6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO", de que tratam os extratos de fls. 29/33, vinculado à conta REFIS nº 1700000037319, a fim de que não constitua óbice à adesão, pela impetrante, de novo parcelamento perante a autoridade administrativa. A autoridade impetrante apresentou informações (fls. 98/101). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 102). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 105), justificando. É o relatório. DECIDO. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Pelo documento de fl. 27, verifica-se que consta como impeditivo de concessão de parcelamento à impetrante o apontamento de um outro parcelamento em seu nome, denominado "6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO", perante a autoridade coatora. No "Extrato de Conta REFIS" de fls. 29/33, consta que o saldo do referido parcelamento é R\$ 0,00. Ainda assim, consta nos sistemas da impetrada que o encerramento da conta REFIS está pendente de "confirmação trânsito em julgado alteração de dívida INSS após reinclusão da conta" (fl. 46). Na consulta processual dos autos nºs 0051750-26.1998.4.03.6100 consta que o acórdão proferido naquele feito, que manteve a sentença que determinou à União Federal a retificação do crédito previdenciário 55.620.555-3 (fls. 41/44), transitou em julgado em 02/03/2016 (fl. 38). Além disto, consta nos autos que a própria Receita Federal do Brasil notificou a impetrante que o processo administrativo nº 18186.730563/2015-55, vinculado ao parcelamento, foi arquivado, após a apropriação de valores ao parcelamento vinculado à conta REFIS nº 1700000037319 (fl. 52). Deste modo, de rigor o encerramento, nos sistemas da RFB, do parcelamento "6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO", de que trata os extratos de fls. 29/33, a fim de que não constitua óbice à adesão, pela impetrante, de novo parcelamento perante a autoridade administrativa. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA e CONFIRMO A LIMINAR CONCECIDA** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encerramento em seus sistemas do parcelamento "6501 - ESPECIAL - REFIS - LEI 9964/2000 - AMORTIZAÇÃO", de que trata dos extratos de fls. 29/33, vinculado à conta REFIS nº 1700000037319, a fim de que não constitua óbice à adesão, pela impetrante, de novo parcelamento perante a autoridade administrativa, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000007-51.2016.403.6130 - FLAVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO (SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à gravação da íntegra do processo administrativo decorrente do procedimento fiscal n.º 08.1.13.00-2013-000212-0; bem como para que seja determinada a interrupção do processo administrativo, devolvendo-se o prazo para a defesa de 30 (trinta dias), a partir do recebimento da mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo fiscal. Relata o impetrante, sócia da empresa PAC COMERCIAL LTDA, que no dia 14 de outubro de 2015 foi intimada como sujeito passivo e diligenciada para apresentar defesa em procedimento fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, haver solicitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos dias 06 de novembro de 2015, 04 de dezembro de 2015 e 14 de dezembro de 2015, pedido de vistas e cópia do aludido procedimento fiscal, porém não obteve êxito, razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus". Afirma que, conforme protocolo da solicitação de cópia de documentos, a gravação em CD da íntegra do processo administrativo requerido só seria obtida em 30 de dezembro de 2015 e que o prazo para a entrega da defesa expiraria em 08 de janeiro de 2016, o que caracterizaria evidente cerceamento de defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/91). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 97/99). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 100). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 103), justificando. É o relatório. DECIDO. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se as informações da autoridade coatora, acerca da entrega da cópia do processo administrativo ao impetrante, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, como afirma a autoridade coatora às fls. 98/99, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001033-84.2016.403.6130 - MARY KAY DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 180/181, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001827-08.2016.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PEÇAS E GESTÃO DE RESIDUOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva concessão de medida liminar que lhe garanta o direito da apropriação de créditos das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das despesas com combustíveis e lubrificantes para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 (PIS/PASEP não cumulativo) e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 (COFINS não cumulativa), utilizados como insumos no desenvolvimento das atividades de locação e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança para confirmar a medida liminar pleiteada, sendo-lhe garantido o direito à compensação de tais créditos relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e a partir da impetração do mandamus. Em síntese, a impetrante sustenta que está sujeita ao regime da não cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituídas respectivamente pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo-lhe facultado descontar dos valores de contribuição para o PIS e de COFINS apurados, créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS), sobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Neste contexto, afirma sua pretensão em promover o desconto de créditos do PIS/COFINS no regime não cumulativo em virtude de despesas com combustíveis e lubrificantes, sob o fundamento de que não haveria previsão legal específica na legislação que regula as contribuições sociais para a apropriação de créditos sobre referidos insumos. Aduz que a autoridade impetrada tem adotado, em várias atuações a outros contribuintes do mesmo ramo de atuação, entendimento contrário à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre referidas despesas, sob o fundamento de que não haveria previsão legal específica na legislação que regula as contribuições sociais para a tomada de créditos sobre referidos insumos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/170. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174/175). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 180/188). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 189). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 191). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. A locação de bens móveis não se confunde com a prestação de serviço. Neste sentido já se manifestou o STF em situações em que municípios pretendiam impor a cobrança de ISS sobre empresas locadoras de bens móveis. Este entendimento deu origem, inclusive, à Súmula Vinculante nº 31: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis." As disposições contidas no inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 prevêm o desconto de créditos decorrentes de insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens. Não se confundindo a locação de bens móveis com a prestação de serviço, inaplicáveis mencionados dispositivos. Deste modo, desume-se que os fundamentos apresentados são inaptos a respaldar a utilização de créditos decorrentes de despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados no bem locado, para fins de redução dos valores a serem pagos a título de PIS e COFINS. Dessarte, ausente o necessário ato coator a justificar a concessão da segurança pleiteada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 740/748, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004329-17.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO SECRETARIA FAZENDA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 253/255, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada foi omissa no que tange aos fundamentos que levaram este juízo a concluir que os fatos alegados na inicial são controversos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 256-v/257. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Deveras, pela análise detida da documentação acostada, vislumbrou-se que os fatos narrados apresentam-se controversos e dependentes de produção de provas, sobretudo a pericial, para a formação de um juízo de valor do julgador, que é para quem a prova é destinada, sendo despienda a oitiva da outra parte para a formação deste tipo de convicção. Partindo-se dessa premissa, verificou-se a incompatibilidade do rito

processual mandamental com a necessidade de produção de provas, porquanto direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, inequivocamente, mediante prova pré-constituída. Do compulsar dos embargos, denota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007027-93.2016.403.6130 - PEDRO YVO RUCK CASSIANO(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO YVO RUCK CASSIANO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende seja afastada a decisão que, em sede administrativa, determinou a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, até julgamento do recurso administrativo por ele interposto. Em apertada síntese, o impetrante relata ser dentista com vínculo trabalhista com a Prefeitura de Osasco, tendo sido afastado do trabalho em face do diagnóstico de linfoma de Hodgkin, seguido de tratamento quimioterápico. Relata que, após ter sido submetido sem sucesso a um transplante de medula óssea, recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário, cuja prorrogação foi concedida até 09/07/2016. Aduz que, em 30/06/2016, requereu nova prorrogação do benefício, sendo submetido à nova perícia perante o INSS, porém, a despeito de não ter ocorrido qualquer melhora em seu estado de saúde, a prorrogação foi indeferida sob o argumento de "inexistência de incapacidade laborativa". Inconformado com tal decisão, o impetrante apresentou recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual ainda está pendente de julgamento, necessitando ele do pagamento imediato do benefício, razão pela qual tem ensejo a presente ação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/74. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de pronto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou a ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, embora o impetrante tenha apresentado atestados médicos que aparentemente demonstram que é portador de grave doença, os fatos apresentam-se controversos, na medida em que, em recente perícia realizada pelo INSS, não foi constatada a incapacidade do impetrante para o trabalho ou sua atividade habitual, conforme comunicado de decisão de fl. 46. Tendo em vista que a decisão emanada do INSS, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, seria necessário, para a constatação do alegado direito do impetrante, a realização de nova perícia médica, a ser concretizada em juízo, em oportuna atividade probatória, razão pela qual não vislumbro a prática de qualquer ilegalidade pela apontada autoridade coatora. Bem de ver, assim, que a questão posta carece de dilação probatória, com a pertinente perícia médica judicial, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exurgindo assim a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão veiculada na inicial consiste no restabelecimento de auxílio-doença, cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS, em razão de a perícia médica a que se submeteu o impetrante na via administrativa haver concluído por sua capacidade laboral. 2. No caso, a afirmação do impetrante, no sentido de que continua incapacitado para o trabalho demanda dilação probatória, procedimento esse incabível na via estreita do mandado de segurança. 3. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-00008911220124013500, Rel. Juiz federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), 2 Turma, e-DJF1 DATA:09/11/2012 Página:453) (grifos e destaques nossos). "AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo "a quo" entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo "a quo", ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante." (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004). Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO nas suas anotações acerca do revogado artigo 1.º da Lei 1.533/51:"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) "Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005393-20.2016.403.6144 - IMA ECO ENGENHARIA LTDA(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA) X TITULAR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP, voltado a determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à reinclusão dos débitos da impetrante no programa do REFIS das Leis nºs 11.941/2009 e 12.966/2014, com a consequente e imediata suspensão de qualquer ato relativo à cobrança dos débitos constantes do parcelamento e das respectivas execuções fiscais. Requer ainda provimento jurisdicional urgente voltado à emissão de Certidões Negativas de Débitos em favor da impetrante; bem como o cancelamento dos efeitos dos protestos dos seguintes títulos: 8071402088266, 8061409323999, 8061409324022, 8021405694969 e 8061409324103, protestados perante o 1 Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Santana do Parnaíba-SP. Em síntese, relata a impetrante que, em 05 de agosto de 2014, requereu o seu ingresso no "REFIS DA COPA", e que apesar de ter cumprido todos os requisitos do parcelamento, foi injustamente excluída do referido regime. Afirma que só teve ciência da exclusão do parcelamento em janeiro de 2016, quando não conseguiu mais emitir as guias de pagamentos; asseverando que a autoridade impetrada deixou de comunicar a impetrante da rescisão do parcelamento, em manifesta afronta à Lei nº 11.941/2009. Aduz ainda ter sido posteriormente informada pelo auditor fiscal que havia sido excluída do REFIS devido a uma diferença de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 27/101. Aditamento à inicial foi acostado às fls. 107/122. Novo aditamento às fls. 157/158, com a retificação do polo passivo do mandamus. Por decisão de fls. 159, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Emenda à inicial foi novamente acostada às fls. 166/167, em atendimento ao despacho de fls. 164. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 166/167 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A (acima transcrito) é claro ao prever que o parcelamento é concedido nos moldes de lei específica. Portanto, o contribuinte está adstrito ao regramento previsto na lei do parcelamento ao qual voluntariamente aderiu. O artigo 2 da Lei nº 12.996/2014 trata do chamado "REFIS da Copa", estabelecendo o seguinte: "Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)" (...). Compulsando os autos, verifica-se que, pelos documentos acostados, não é possível se aquilatar, de plano, o preenchimento dos requisitos necessários à consolidação do pretendido parcelamento. Em primeiro lugar, não é possível se aferir se houve o pagamento da antecipação exigida por lei, bem como a perfeita correção dos valores das parcelas pagas, até porque a própria impetrante assume a existência de uma pequena diferença de valores a ser paga. Do extrato eletrônico de fls. 37 consta como valor da antecipação o montante exigido de R\$ 14.037,49, não mencionando os demais extratos de fls. 46/83 qualquer recibo de valor aproximado a este montante; assim sendo, aparentemente não ficou demonstrado o pagamento dos valores inicialmente exigidos, motivo pelo qual não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante quanto à sua reinclusão no REFIS. No que diz respeito à pretendida certidão de regularidade fiscal, conquanto haja relação entre os débitos, objeto do parcelamento, e aqueles em cobro nas CDAs protestadas de números 8071402088266, 8061409323999, 8061409324022, 8021405694969 e 8061409324103 (fl. 38), verifico que a impetrante não acostou aos autos o seu Relatório de Situação Fiscal devidamente atualizado, não havendo nos autos elementos a demonstrar que as CDAs impugnadas são os únicos apontamentos em seu nome, o que por si só inviabiliza, de pronto, a análise da pendência de créditos tributários e, por conseguinte, da pertinência do pedido de Certidão Negativa de Débitos. Ademais, não restou demonstrada, ainda que de modo perfunctório, qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto dos protestos impugnados, nos moldes do artigo 151 do CTN. Assim sendo, em análise de cognição sumária, não verifico, de plano, a prática de qualquer ilegalidade pela apontada autoridade coatora e, por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito invocado pelo impetrante. Adicionalmente, não se mostra presente ainda o "periculum in mora"

concreto, notadamente em vista da data de vencimento dos títulos protestados (janeiro de 2016), não comprovando a impetrante que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisitos essenciais para a concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal, uma vez que a intervenção de fls. 152/153 não esclareceu adequadamente os fatos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0000264-76.2016.403.6130 - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 54/55, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença de mérito embargada apresenta obscuridade, contradição e omissão, uma vez que considerou períodos não pleiteados, não reconheceu totalmente o interregno compreendido entre 01/08/1985 a 05/03/1997 como exercido em atividade especial e que não computou o período referente ao aviso prévio de 90 (noventa) dias que teve como fim a data de 11/02/2015. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 79-V/80. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere aos interesses de quaisquer das partes. A decisão embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando o indeferimento de propositura de ação principal pela requerente no trinômio. Denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012630-26.2011.403.6130 - IVANILDO JOAO CLEMENTINO X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE VIEIRA TAVARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal que tramita em face dos réus JOSÉ CASSIO SOARES HUNGRIA, LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ MARIA DE MELLO FREIRE, para apuração da suposta prática de crimes contra a ordem tributária, mais precisamente de sonegação de contribuições previdenciárias, prevista no artigo 337-A, do Código Penal. Às fls. 1228/1267, e por ocasião da realização da audiência de oitiva da última testemunha de defesa e de interrogatório dos réus (22/08/2016), a defesa de LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA pugnou pela suspensão do presente feito até o julgamento final do RE n. 566.622/RS, o qual discute a constitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8212/91, arrimo legal para a exigência do certificado de entidade de assistência social (CEBAS), sem o qual, ao ver do fisco federal, não seria possível gozar da "isenção" prevista no artigo 195, 7º, da CF/88. Às fls. 1276/1281 o MPF se manifestou contrariamente a tal pleito, ao argumento de que não se trata de matéria a exigir a aplicação do artigo 92, do Código de Processo Penal. A defesa de José Cassio Soares Hungria, em arrazoado de fls. 1308/1352, pugnou pelo reconhecimento da causa de suspensão do feito, nos termos do artigo 93, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. É verdade que o resultado do julgamento do RE n. 566.622/RS poderá impactar no deslinde deste feito penal, na medida em que representará o reconhecimento, pelo Pretório Excelso, caso prevaleça a tese do contribuinte, de que as exigências contidas no artigo 55, da lei n. 8212/91, notadamente a obtenção do CEBAS, são inconstitucionais. O reflexo disto será a derrubada da autuação levada a efeito pelo INSS como materialidade

delitiva discutida neste feito, pois, a origem de tudo está exatamente na cassação de tal certificado de entidade assistencial no caso da FIEO, fundação administrada pelos réus, com a perda da "isenção" tributária e lavratura da NFLD n. 35.831.730-4. Não obstante, é de se reconhecer que, até o presente momento, não há qualquer tutela jurisdicional ou administrativa proferida que implique na suspensão do curso da presente ação penal. Por outro lado, todos os réus desta ação possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que implica na contagem do prazo prescricional pela metade, conforme regra do artigo 115, do Código Penal. Por se tratar de fatos ocorridos no interstício entre 12/2000 e 04/2006, com recebimento da denúncia aos 03/08/2015, e levando em conta a pena aplicável ao crime imputado aos réus (variável entre 2 e 5 anos), eventual decretação da suspensão do curso do feito poderá levar a uma extinção da punibilidade pela prescrição, uma vez que não há, em tais hipóteses, a suspensão do fluxo do prazo prescricional. Ademais, o RE n. 566.622/RS teve a repercussão geral reconhecida nos idos de 2008 (23/02/2008), com início de julgamento apenas em 04/06/2014, ou seja, após transcorridos 06 (seis) anos, sem a retomada de seu curso, e com conclusão ao Ministro Teori Zavaski apenas agora, em 22/09/2016. Ou seja, não vislumbro ininênciã na conclusão de tal julgamento, que já se arrasta por quase uma década. De se recordar que o julgamento do referido recurso extraordinário poderá gerar efeitos mesmo após a prolação da sentença de mérito neste feito, seja em sede recursal, seja pela via da revisão criminal, não havendo qualquer prejuízo à defesa no prosseguimento da ação penal. Em assim sendo, e por se tratar inegavelmente de hipótese arrolada pelo artigo 93, do Código de Processo Penal, que apenas faculta a suspensão do feito no caso de questão prejudicial externa de competência do juízo cível, não reputo razoável ou prudente tal suspensão, sob pena de ineficácia da ação penal pelo decurso da prescrição. Indefiro, pois, o pleito formulado pela defesa, devendo o feito ter seu curso regular. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ou seja, se pretendem a produção de alguma outra prova "cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução", justificando sua pertinência. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias. Vista ao MPF. Após, publique-se, abrindo-se o prazo comum para manifestação das defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Devolvo o prazo de quinze dias para que a defesa de ANTONIO proceda à juntada de certidão dos autos nº 0017923-69.1999.826.0068.

Com a juntada, vista ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-78.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO e JOSÉ HONORIO MONTEIRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 331 e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/04/2013, conforme a decisão de fls. 99/100. Por despacho de fls. 139, tendo-se em vista a instauração de incidente mental em relação a José Honório Monteiro, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o trâmite da ação penal unicamente em relação a Jeiel Jabis da Silva Monteiro. Em audiência realizada em 09 de abril de 2014, foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, concordando o autor do fato a submeter-se, durante o período de prova, às seguintes condições: a) reparar integralmente o dano causado; b) não ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; e c) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades. À fl. 249 o MPF informou que o denunciado cumpriu todas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, consoante se depreende dos documentos de fls. 178/204, 209/210 e 221, requerendo a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 178/204, o réu compareceu mensalmente em juízo para comprovar e justificar as suas atividades pelo período de maio de 2014 a abril de 2016; bem como promoveu a reparação integral do dano, consoante guias de pagamentos de fls. 209, 210 e 221; cumprindo efetivamente todas as condições da suspensão condicional do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, natural de Osasco-SP, nascido em 03/03/1993, portador da cédula de identidade RG n 49031109-SP, exclusivamente quanto aos delitos apurados nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1994

MONITORIA

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL MARTINS SOARES

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PORTUGAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.024,55. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00135116000082700), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 32. Não foram localizados bens para penhora (fl. 82). À fl. 92 a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 92, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001166-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA)

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.425,16. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001813160000158405), denominado CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação à fl. 47. Às fls. 48/53 o requerido informou a transação havida entre as partes, fato confirmado pelo CEF, às fls. 61/68. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições de fls. 48/53 e 61/68, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 23 e 70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005635-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

Fl. 63. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e INFOJUD - Web Service da Receita Federal, defiro o pedido deduzido pela parte autora-CEF, devendo a Secretaria promover as diligências de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.

Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Fl. 55. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e INFOJUD - Web Service da Receita Federal, defiro o pedido deduzido pela parte autora-CEF,

devido a Secretaria promover as diligências de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.

Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Transcorrido "in albis" o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026200-33.2015.403.6100 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intimem-se os embargantes a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Ainda, deverão informar se persistem interessados no prosseguimento desta demanda, ante a existência neste Juízo da ação n. 0005095-07.2015.403.6130, que possui partes idênticas e matéria altamente semelhante em relação ao presente feito.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se a CEF, para que se manifeste quanto à instrução probatória, caso as embargantes insistam no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 12.601,25, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.1608.691.0000011-37. O réu foi citado às fls. 97/98. Foi realizado o bloqueio via BACENJUD, com insuficiência de saldo (fls. 105/107). Efetuada penhora em bem imóvel matrícula nº 73.758 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Oasco (fls. 200/206). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequirente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 48, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequirente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005229-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Intime-se a Exequirente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas com relação aos corréus Banplus Empreendimentos e Serviços Ltda e Roberto da Silva Lopes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, NCPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007298-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MASSAHIRO NAKAO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NEWTON MASSAHIRO NAKAO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 35.411,04. Alega, em síntese, ter celebrado com o requerido operação de Empréstimo Consignado Caixa - Contrato n. 25.2025.110.0416372-17. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 04/29. O executado não foi localizado no endereço indicado, consoante certidão de fl. 38. Posteriormente, à fl. 39, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 39, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 29 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME X JOSE MARCOS DANTAS LEITE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ MARCOS DANTAS LEITE - ME e JOSÉ MARCOS DANTAS LEITE, com o escopo de reaver a importância de R\$ 290.431,55. Alega, em síntese, ter o requerido emitido em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/73. Às fls. 80/85 a exequente juntou cópia de sentença proferida em ação movida pelo executado, que declarou a inexistência do negócio jurídico que ensejou a presente execução. Posteriormente, à fl. 94, a CEF requereu a desistência do feito. Postulou pelo desentranhamento dos contratos originais para análise da fraude ocorrida. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 73, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Autorizo a exequente a desentranhar os contratos originais que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos e apresentação da respectiva cópia para substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025921-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025921-7) - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

De início, aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Intime-se a Impetrante a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que seu nome permanece inserido no CADIN, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude de perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020135-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA TIEGHE LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-27.2011.403.6130 - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 220-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 422, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, DETERMINO que Impetrante e União manifestem-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto ao destino das quantias

objeto dos depósitos judiciais realizados às fls. 264/265 e 287.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004950-53.2012.403.6130 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-83.2014.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022686-72.2015.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quality Design Eireli contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que postula determinação judicial reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos. O feito foi distribuído inicialmente na 1ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Instada a corrigir o polo passivo da demanda, porquanto o seu domicílio tributário está localizado em Barueri/SP, a Impetrante apresentou petições, retificando a autoridade coatora, ensejando a redistribuição do feito nesta Vara. No entanto, fez constar, por último, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Mais uma vez foi determinado que a demandante retificasse a autoridade coatora, pois a Procuradoria é órgão e não agente público, não detendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental (fl. 56, 62/64 e 77/78 e 84/84-verso). Devidamente intimada (fl. 84-verso), a Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 85. É o relatório. Decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. No entanto, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 85. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios". (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 66 e 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM OSASCO/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pro Firma - Serviço Contábil S/S LTDA - ME contra suposto ato ilegal do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF em Osasco/SP, em que objetiva a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega a Impetrante, em síntese, que, ao requerer Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com a informação de que existiriam débitos pendentes que impediriam a emissão do referido documento. Assevera ter apresentado impugnação, que, até o presente momento, não teria sido apreciada. Sendo assim, afirma, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a exigibilidade dos créditos tributários em questão estaria suspensa, não havendo, portanto, qualquer óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Juntou documentos (fls. 16/43). O feito foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência (fl. 47/47-verso), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 49). À fl. 51, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, providência observada às fls. 52/56. Às fls. 57/58, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Informações encartadas às fls. 65/80. Intimada (fl. 81), a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca das preliminares arguidas pela Autoridade Impetrada (fl. 81-verso). É o breve relato. Passo a decidir. De início, rejeito as preliminares arguidas pela Autoridade Impetrada. Objetiva a Impetrante a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao FGTS. O art. 7º, inciso V, da Lei 8.036/90, prevê que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Demais disso, a alegação de inadequação da via eleita, em virtude de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Alega a Impetrante, em síntese, que, ao requerer, junto à CEF, Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com a informação de que existiriam débitos pendentes que impediriam a emissão do referido documento. Assevera ter apresentado impugnação, que, até o presente momento, não teria sido apreciada. Sendo assim, afirma, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a exigibilidade dos créditos tributários em questão estaria suspensa, não havendo, portanto, qualquer óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Entretanto, conforme é cediço, a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária, logo não há que se falar em aplicação das normas previstas no CTN, veja-se (g.n): "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. A aludida decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido assim lançada: o(...) O presente agravo de instrumento não merece prosperar. Não é possível, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, que é uma contribuição de natureza trabalhista e social e que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidades previstas nos artigos 131, I do CTN. 2. Precedentes Jurisprudenciais. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. (...) segundo orientação firmada pelo STF, ou atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS.- 4. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. - Em razão de não possuir natureza tributária não se aplicam, na cobrança das contribuições ao FGTS, as normas veiculadas no Código Tributário Nacional, entre as quais o artigo 133 que dispõe sobre a responsabilidade por sucessão pelas dívidas da empresa antecessora. 5. Entendimento de que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise não são capazes de afastar o acerto da decisão monocrática recorrida, que, de modo pertinente, negou provimento ao agravo de instrumento, com base no 1º-A, do artigo 557 do CPC. 6. Conhecido e negado provimento ao agravo interno. (TRF-2 - AG: 201102010027846 RJ 2011.02.01.002784-6, Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/08/2011 - Página::158/159) Demais disso, depreende-se das informações que a Impetrante teria, realmente, deixado de recolher determinadas contribuições ao FGTS, de modo que a decisão da Autoridade Impetrada de indeferir o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal estaria em conformidade com a legislação pátria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001485-31.2015.403.6130 - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sidel do Brasil Ltda. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que as autoridades impetradas restitua o prazo administrativo para apresentação de impugnação, determinando a suspensão dos créditos

tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.14.145307-94, 80.2.14.071375-95, 80.6.14.071376-76 e 80.6.14.145308-75. A impetrante foi instada a emendar a petição inicial para adequá-la à legislação processual vigente, determinação cumprida às fls. 257/357. Às fls. 360/362 a demandante informou ter realizado o depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 363/364. Informações prestadas às fls. 372/374 e 375/378. Às fls. 380/385 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, negando seguimento ao recurso. Por petição encartada às fls. 423/424, a Impetrante requereu a desistência do processo, bem como a conversão em renda da União do montante depositado em conta judicial. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fls. 423/424) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 246 e 265. Determino a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, com vistas a extinguir os créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.14.145307-94, 80.2.14.071375-95, 80.6.14.071376-76 e 80.6.14.145308-75 (fl. 362). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001646-41.2015.403.6130 - BRUNA MARQUES SOARES(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007046-36.2015.403.6130 - DENISE LOPES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Denise Lopes dos Santos opôs Embargos de Declaração (fls. 126/128) contra a sentença proferida às fls. 115/116, sustentando a existência de equívoco e contradição. Aduz, em síntese, que embora a autoridade impetrada tenha habilitado o benefício almejado, o benefício de pensão por morte foi concedido de forma equivocada, porquanto não foi concedido desde a data do óbito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Vale inicialmente frisar que a liminar foi parcialmente deferida para assegurar à Impetrante, enquanto perdurasse o movimento paretista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendido e protocolizar sua pretensão em uma das agências do INSS. Por sua vez, a sentença proferida às fls. 115/116-verso julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, porquanto o pedido já havia sido habilitado pela autoridade impetrada e o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta que o pleito já havia sido analisado pelo ente previdenciário (fls. 119/120). Como constou da decisão vergastada, eventual insatisfação com o resultado obtido deve ser questionado por meio de ação própria, no qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada dos direitos vindicados. Ademais, vê-se do extrato acostado a folha 120, que consta como DIB - Data de Início do Benefício o dia 29/06/2015, mesma data do evento morte apontado pela Impetrante. Portanto, entendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando a Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos

José Adevanio Lopes de Oliveira opôs Embargos de Declaração (fls. 107/109) contra a sentença proferida às fls. 96/97, sustentando a existência de equívoco e contradição. Aduz, em síntese, que embora a autoridade impetrada tenha habilitado o benefício almejado, ainda não houve concessão do benefício de aposentadoria por contribuição conforme requerido. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Vale inicialmente frisar que a liminar foi parcialmente deferida para assegurar ao Impetrante, enquanto perdurasse o movimento paretista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendido e protocolizar sua pretensão em uma das agências do INSS. Por sua vez, a sentença proferida às fls. 96/97-verso julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, porquanto o pedido já havia sido habilitado pela autoridade impetrada e o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta que o pleito já havia sido analisado pelo ente previdenciário (fls. 100/101). Como constou da decisão vergastada, eventual insatisfação com o resultado obtido deve ser questionado por meio de ação própria, no qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada dos direitos vindicados. Portanto, entendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando o Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007217-90.2015.403.6130 - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições do INSS, fls. 163/165 e 166/167: dê-se ciência à impetrante.

No mais, tendo em vista a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à instância superior.PA 0,10 Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016065-25.2016.403.6100 - VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valli Equipamentos Ltda. - ME contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada viabilize o parcelamento de débitos da Impetrante, bem como proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN.Narra a demandante, em síntese, que requereu à Autoridade Impetrada o parcelamento de determinados débitos, em janeiro de 2016.Por questões alheias à sua vontade, não pôde honrar com todas as parcelas do pacto, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.Afirma ter solicitado ao Impetrado o parcelamento das referidas dívidas, oportunidade em que obteve a informação de que somente seria possível realizar 01 (um) parcelamento por ano.Juntou documentos (fls. 13/69).O feito foi proposto, originariamente, perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal em São Paulo, que declinou da competência, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a este Juízo.O pedido de liminar foi deferido às fls. 80/81-verso, ocasião em que também se determinou que a demandante adequasse o valor da causa.Em petição colacionada às fls. 84/87, a Impetrante regularizou a petição inicial nos moldes estabelecidos.Informações da Autoridade Impetrada às fls. 95/100. Esclareceu que a rescisão do parcelamento anterior decorreu do inadimplemento por parte da Impetrante, a qual quitou apenas as parcelas referentes aos períodos de apuração 11/2013 (integralmente) e 12/2013 (parcialmente). Por essa razão, alega ter sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional o saldo devedor referente à parcela de período de apuração 12/2013, para fins de inscrição em dívida ativa.Os demais débitos referentes às parcelas restantes inadimplidas teriam sido reabertos, afigurando-se aptos para inclusão em novo parcelamento. Afirmou, ainda, que a demandante já realizou novo pedido de parcelamento online, o qual seria efetivado após o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 26/08/2016.Com relação à emissão do atestado de regularidade fiscal, sustentou a existência de outras dívidas, inclusive perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que obstarium essa providência.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 104).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Consoante se depreende do exame das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, restou caracterizada situação que admite o parcelamento pretendido da inicial, qual seja, a rescisão do parcelamento vigente - no caso dos autos, em virtude de inadimplemento. Embora haja menção ao regramento instituído pela Instrução Normativa n. 1.508/2014, no art. 2º, 2º, segundo o qual é permitido somente 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, não se instalou discussão acerca desse tema que demande enfrentamento em sentença, sobretudo porquanto o Impetrado esclareceu que os débitos sub judice já estariam aptos para inserção em novo parcelamento, bem como que a demandante deduzira pedido para tanto, via Internet.Tendo a própria autoridade demandada admitido a viabilidade do parcelamento, é de se entender que, neste ponto, restou reconhecido o direito da Impetrante, em consonância com sua pretensão inicial.De outra parte, a emissão do atestado de regularidade fiscal, por certo, depende da inexistência de outros débitos que obstarium essa providência.Consoante já ressaltado, o demandado alegou a pendência de dívidas não inseridas no parcelamento objeto da presente lide, inclusive perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, circunstância que impossibilitaria a expedição de CPD-EN.Portanto, conclui-se ser o caso de acolhimento da pretensão da parte impetrante, ficando, contudo, condicionada a emissão da certidão de regularidade à inexistência de outros débitos exigíveis, os quais, por óbvio, configurariam empecilhos à medida almejada.Nesse sentido:"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND), DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PRECEDENTES. 1. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. 2. A certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. 3. É devida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao contribuinte que cumpre parcelamento concedido, independentemente da prestação de garantia não exigida no ato de sua concessão. Precedentes. 4. No caso, existiam créditos tributários cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, conforme informação do INSS. 5. É de rigor, portanto, a expedição de documento que ateste a real situação do impetrante em face da autarquia - e, não, certidão negativa de débito (CND), conforme pretendido. 6. Remessa oficial improvida."(TRF-3, 1ª Turma, REOMS 2000.61.03.002902-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, DJe 08/04/2011).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e reconhecer o direito da Impetrante ao parcelamento de seus débitos tributários federais, nos termos da exordial, os quais foram objeto do parcelamento consolidado em janeiro de 2016 e encerrado por rescisão em 12/06/2016 (conforme demonstrativo de fl. 27), bem como para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da demandante, se outro óbice não houver.Custas recolhidas em 0,5% do valor da causa (fls. 69 e 87).Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

I. Fls. 91/98: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, a impetrante não logrou êxito em trazer novos elementos que permitissem a concessão da liminar pretendida.
II. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
III. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004373-36.2016.403.6130 - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henkel Ltda. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão nos processos administrativos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos de restituição no âmbito administrativo sob os n. 42191.66484.070814.1.5.17-3034, 00368.07761.070814.1.5.17-7792, 23892.34107.070814.1.5.17-6302, 01003.76173.070814.1.5.17-7404, 06371.09946.070814.1.5.17.3423, 41062.81909.070814.1.5.17-5518, 08814.62514.070814.1.5.17-9090 e 12580.36050.070814.1.5.17-9772, em 07/08/2014. Contudo, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da Autoridade Impetrada acerca dos requerimentos em destaque. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 14/61). O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/66). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 74/77, aduzindo a conclusão da análise dos pedidos de restituição em destaque. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 78). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise para fazer jus aos créditos apurados. Não obstante já tenham sido apreciados os pedidos de restituição em destaque, diante da concessão do pedido liminar cabível o exame do mérito para confirmar o direito vindicado. Considerando ter sido a questão devidamente avaliada quando do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos naquela oportunidade (fls. 65/66), que passo a transcrever: "A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise dos requerimentos. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou 08 (oito) pedidos de ressarcimento, em 07/08/2014, pendentes de análise, conforme se verifica às fls. 39/46. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido". (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). Portanto, considerando os elementos existentes nos autos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise dos pedidos transmitidos. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante sob os n. 42191.66484.070814.1.5.17-3034, 00368.07761.070814.1.5.17-7792, 23892.34107.070814.1.5.17-6302, 01003.76173.070814.1.5.17-7404, 06371.09946.070814.1.5.17.3423, 41062.81909.070814.1.5.17-5518, 08814.62514.070814.1.5.17-9090 e 12580.36050.070814.1.5.17-9772. Custas recolhidas à fl. 61, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 78. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-47.2016.403.6130 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Fls. 222/229. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 188.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005393-62.2016.403.6130 - DWA - COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA - EPP(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DWA Comércio de Veículos Nacionais e Importados Ltda. - EPP contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que postula determinação judicial para que a Autoridade Impetrada proceda à análise de pedidos administrativos de restituição formulados. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 56/57-verso. Na mesma oportunidade, foi determinado que a Impetrante regularizasse a representação processual, encartando nos autos instrumento original de procuração, firmado por ambos os administradores, devidamente qualificados, nos termos da cláusula n. 08 do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada (fl. 58), a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 58-verso. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. No entanto, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 58-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios". (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 56/57-verso. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 52). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005398-84.2016.403.6130 - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 168/181: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, a impetrante não logrou êxito em trazer novos elementos que permitissem a concessão da liminar pretendida.

II. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante legal da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

III. Após, ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005711-45.2016.403.6130 - NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a petição de fls. 337/339, como aditamento à inicial.
2. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Compulsando os autos, verifico que a impetrante não juntou cópias do aditamento de fls. 337/339 tampouco dos documentos que a instruem (fls. 358/368). Por essa razão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o determinado às fls. 335-verso, com relação às cópias para contrafé. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006936-03.2016.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X VIMAVE VILA MARIA VEICULOS LTDA X SISAN - PARTICIPACOES S/A X VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE JAU S A X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X PREDVIEW - ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA. X SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA X TV STUDIOS JARAGUA S/C LTDA - ME(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SS Industrial S/A, SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal LTDA., SS Benefícios LTDA., TV Studios Ribeirão Preto LTDA., TVSBT Canal 11 do Rio de Janeiro LTDA., TVSBT Canal 5 de Belém S/A, TV Studios Teófilo Otoni LTDA., CPS Central de Produções, Serviços e Edições Musicais LTDA., TVSBT - Canal 3 de Nova Friburgo LTDA., e GSS - Centro de Serviços Compartilhados LTDA. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil Em Osasco/SP, em que objetivam não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, caput, e 1º e 2º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, e do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto n. 8.426/15 (alterado pelo Decreto n. 8.451/15), com a consequente declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos. Subsidiariamente, pugnam seja ao menos declarado o direito de reconhecerem créditos fiscais de PIS e COFINS com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras. Alegam, em síntese, que, em virtude de suas atividades, são contribuintes da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na modalidade não cumulativa. Assim, estariam obrigadas a recolher o PIS e a COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas, descontados os créditos fiscais da não cumulatividade, bem como, até 01/07/2015, tinham as suas receitas financeiras tributadas pela alíquota zero por cento. Entretanto, afirmam que o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/15, alterado pelo Decreto n. 8.451/15, para aumentar de "zero" para 0,65% e 4% as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, o que seria manifestamente inconstitucional e ilegal, razão pela qual ajuizaram o presente mandamus. Juntaram documentos. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Objetivam as Impetrantes não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, caput, e 1º e 2º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, e do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto n. 8.426/15 (alterado pelo Decreto n. 8.451/15), com a consequente declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos. Afirmam que o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/15, alterado pelo Decreto n. 8.451/15, para aumentar de "zero" para 0,65% e 4% as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, o que seria manifestamente inconstitucional e ilegal. Subsidiariamente, pugnam seja ao menos declarado o direito de reconhecerem créditos fiscais de PIS e COFINS com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras. Contudo, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao

legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.(...).(AMS 00073324420154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida." (AMS 00097947420154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, o periculum in mora não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que as Impetrantes estão sujeitas à sistemática questionada há mais de 01 (um) ano.Ora, ainda que se admita a possibilidade de a regra imposta causar prejuízos às Impetrantes, fato que será verificado somente ao final do processo, parece-me evidente que a medida não será ineficaz caso o direito seja reconhecido no momento da prolação da sentença, notadamente porque as requerentes também pleitearam a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a denotar a ausência de dano irrecuperável.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intimem-se as Impetrantes, a fim de apresentarem cópia integral dos atos constitutivos da requerente TVSBT Canal 5 de Belém S/A, além da carta de eleição dos atuais membros da diretoria da demandante TVSBT - Canal 3 de Nova Friburgo LTDA.As requerentes também deverão esclarecer a prevenção apontada com o feito 0028188-07.2006.403.6100 (fls. 429-verso/433).As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser retificada a distribuição, uma vez que as Impetrantes cadastradas no sistema processual não correspondem àquelas mencionadas na peça vestibular.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006957-76.2016.403.6130 - THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thorco Industrial Implementos para Tratores LTDA. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise conclusiva dos Processos Administrativos 10010.025104.0316.18 e 10010.027067.0316.82. Alega, em síntese, ter formulado, em março de 2016, consulta administrativa, a fim de obter posicionamento oficial quanto à exata classificação final atribuída às suas mercadorias, que até o presente momento não teria sido analisada, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança

reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar os Processos Administrativos 10010.025104.0316.18 e 10010.027067.0316.82, formulados em março de 2016, consoante revela a exordial. Contudo, no tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido". (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). No caso concreto, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada decida imediatamente sobre processos administrativos protocolados em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que não se pode admitir, haja vista a fundamentação supra. Portanto, considerando-se os elementos existentes nos autos, não considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o interregno legal não expirou e a Autoridade Impetrada ainda está no prazo para análise dos pedidos transmitidos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Antes de notificar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, retificando a representação processual, encartando aos autos instrumento original de procuração firmado por ambos os sócios, consoante determina a cláusula 6ª do contrato social (fl. 11), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Fls. 45/47: Manifeste-se a parte autora-CEF, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta em sentença (fls. 84/85), com trânsito em julgado certificado à fl. 87-verso. O INSS informou não se opor à pretensão satisfativa do Exequente (fls. 105), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o exequente silenciou acerca da determinação de fl. 123. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 17.962,26, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CREDITO ROTATIVO e CREDITO DIRETO CAIXA), celebrado

entre as partes. O réu foi citado à fl. 58. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fl. 70), pleito deferido às fls. 71/73. Consoante termo de audiência encartado às fls. 91/92, não houve acordo entre as partes. À fl. 99 a CEF requereu a renovação do bloqueio via sistema BACENJUD e, em caso de indeferimento, formulou pedido de desistência da demanda. Diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pleito de renovação da penhora on line e determinou-se a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores constrictos nos autos (fl. 100). Cumpridas as determinações, os autos vieram conclusos em decorrência do pedido de desistência de fl. 99. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequite HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal (fl. 100). Custas recolhidas à fl. 46, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LIMA MARTIN

Petição da CEF, fls. 59: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 55.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. contra a União, com objetivo de garantir o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882-721.191/2016-98, mediante depósito judicial do valor integral respectivo, para, assim, obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Narra, em síntese, que o débito em apreço estaria a impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, fato que ensejou o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14/83). A União pronunciou-se às fls. 91/108, apontando diversas irregularidades no seguro garantia inicialmente ofertado. Instada a manifestar-se a respeito, a Requerente informou a regularização dos pontos suscitados pela União (fls. 111/136). Novamente intimada, a Requerida insistiu na irregularidade da garantia apresentada e alegou a superveniente perda do objeto em virtude do ajuizamento da execução fiscal, consoante petição colacionada às fls. 143/151. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153/155. Posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial, para fins de restringir o cerne da demanda ao débito ainda não objeto de cobrança por meio de execução fiscal, qual seja, aquele referente ao processo administrativo n. 10882-721.191/2016-98, bem como para substituir a garantia ofertada por depósito integral do débito (fls. 160/168). A emenda à inicial foi recebida à fl. 169. A União apresentou contestação às fls. 184/193. Confirmou que o depósito judicial corresponde à integralidade do crédito tributário discutido. Sustentou, ademais, a inadequação da via eleita, assim como arguiu a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, aduziu que o depósito realizado com a finalidade de garantia do débito tributário não suspende a exigibilidade deste e, portanto, não obsta a realização dos atos de cobrança, inclusive o ajuizamento de execução fiscal. Réplica às fls. 200/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A requerente manejou a presente ação para antecipar garantia a eventual executivo fiscal, mediante depósito judicial do valor objeto de cobrança em processo administrativo. A União pugna pela inadequação da via eleita, sob o argumento de que o ordenamento jurídico não autorizaria o manejo de uma cautelar autônoma. Em que pesem as arguições deduzidas pela demandada, o instrumento utilizado nesta oportunidade, com vistas a garantir o direito do contribuinte à obtenção da CND enquanto o Fisco não ajuizar a execução fiscal correspondente, já era uma criação jurisprudencial na vigência do Código revogado, com base no poder geral de cautela do juiz. No caso em apreço, a Requerente fundamenta seu pedido no art. 305, do CPC/2015. Nesse sentir, se efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, conforme previsão inserta no art. 308, do CPC/2015. Nota-se, pois, que a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente está condicionada a formulação de um pedido principal. Ocorre que, tal como acontecia na vigência do CPC/1973, cujo art. 806 exigia o ajuizamento de uma ação principal no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da medida, não haverá a propositura de uma ação principal, porquanto a Requerente pretende discutir a legalidade da exigência nos autos da ação executiva, a ser proposta oportunamente pela Requerida - União. Assim, a discussão de mérito acerca da exigibilidade dos débitos depende da movimentação da máquina estatal, motivo pelo qual entendo ser cabível a formulação do pedido nos moldes propostos, com o intuito de dar efetividade ao direito do contribuinte de obter a certidão enquanto o processo executivo não for ajuizado, ainda que a ação cautelar autônoma não tenha previsão no ordenamento jurídico vigente. Na vigência do CPC/1973, repise-se, essa hipótese também não era contemplada e, ainda assim, era acolhida pela jurisprudência. Prosseguindo, a preliminar de falta de interesse de agir também não merece prosperar. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC/2015 estabelece como requisitos a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*). No tocante ao *fumus boni iuris*, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; quanto ao *periculum in mora*, é evidente que a ausência da garantia dos tributos questionados ensejará a impossibilidade de emissão do atestado de regularidade fiscal em nome da Requerente. Resta, portanto, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, é indiscutível que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade, consoante preceitua o art. 151, II, do CTN. Ademais, o art. 9º, I, da Lei n. 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade de se garantir a execução fiscal em trâmite por meio de "depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária". O depósito judicial realizado pela Requerente e comprovado à fl. 168 afigura-se apropriado para a

finalidade pretendida, qual seja, a antecipação de garantia a futura execução fiscal. Saliente-se que, consoante reiteradamente pontuado acima, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento sobre a possibilidade de ser garantido o crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão em razão da inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] omissis. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a garantia ofertada nos presentes autos, consubstanciada no depósito judicial efetivado à fl. 168, como suficiente e apta a garantir o débito tributário concernente ao processo administrativo n. 10882-721.191/2016-98, razão pela qual a requerida deverá expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver. Saliente-se que a garantia apresentada não obsta a adoção dos atos de cobrança pela União, notadamente o ajuizamento da ação de excussão patrimonial respectiva. A garantia perdurará até o ajuizamento da ação executiva correspondente, oportunidade em que deverá ser transferida para os autos da execução fiscal que vier a ser ajuizada. Custas recolhidas à fl. 83, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal (aplicável às ações cautelares). Sem condenação em honorários, em razão da natureza da ação. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a propositura da execução fiscal correspondente, o que deverá ser informado a este Juízo por uma das partes, a fim de viabilizar a transferência da quantia objeto de depósito judicial (fl. 168). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000466-65.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA ZAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARIO SERGIO PEREIRA ZAMPOLI contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 100.705,36 (cem mil setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000472-72.2016.4.03.6130
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela perito contábil, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, a parte autor ficou-se inerte, sendo os autos remetidos a uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº226754, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000468-35.2016.4.03.6130

AUTOR: MARA REGINA TELLES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOAO MARCOS GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARA REGINA TELLES GOUVEIA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a autora a única e exclusiva proprietária do imóvel arrolado pela União na execução fiscal nº 0009056-92.2011.403.6130, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Osasco.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 118.325,34 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil 2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000484-86.2016.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI - SP252961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.198,92 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.198,92 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro, na qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ R\$ 8.854,74.

Cite-se a empresa pública ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro, na qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ R\$ 8.854,74.

Cite-se a empresa pública ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro, na qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ R\$ 5.073.64.

Cite-se a empresa pública ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro, na qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ R\$ 5.073.64.

Cite-se a empresa pública ré, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000522-98.2016.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699

RÉU: NELSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS - SP327542

DESPACHO

Trata-se de ação promovida pelo espólio de GENIVALDO BATISTA contra NELSON JOSE PEREIRA e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União.

Em sua manifestação (Id nº240575 de fls.17/23) , a União, além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamando Sítio Mutinga.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

“USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA . ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.
2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.
3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.
4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.
5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.
6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.
7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos”.
8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.
9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000526-38.2016.4.03.6130

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876 Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876 Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Assim, faz-se necessário que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora recolher eventual diferenças das custas processuais, comprovando nos autos seu efetivo recolhimento.

As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-21.2016.4.03.6130

REQUERENTE: FATIMA JANETE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS LIMA CORREA - SP312439

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça à parte autora, a propositura desta ação nesta comarca, tendo em vista os endereços constantes da petição inicial Id nº 253594, a procuração Id nº 253600 e a declaração de pobreza Id nº253601, carreados aos autos pertencem à jurisdição de São Paulo - Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000569-72.2016.4.03.6130
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BIGATTO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 103.158,98.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000577-49.2016.4.03.6130

AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela perito contábil, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, a parte autor não renunciou, requerendo, inclusive a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000576-64.2016.4.03.6130
AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela perito contábil, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, a parte autor quedou-se inerte, sendo os autos remetidos a uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprе esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº261262, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

DÚVIDA (100) Nº 5000584-41.2016.4.03.6130
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MACEDO FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por TEREZA CRISTINA MACEDO FRAGA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a atualização dos valores existentes em conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.809,60.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.809,60, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000586-11.2016.4.03.6130

AUTOR: HIDELEBRANDO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por HIDELEBRANDO FERREIRA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.853,74.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 6 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000590-48.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ANALI CARDOSO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANALI CARDOSO ROSA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.139,73.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 3.139,73, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000456-21.2016.4.03.6130
AUTOR: CARLOS SABINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, a fim de manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o pedido principal contido nestes autos – concessão da aposentadoria NB 170.508.824-1 desde a data do requerimento administrativo – já foi concedido, nos termos dos documentos Id 299203 e Id 299204.

Consigno, desde já, que, caso haja interesse no prosseguimento do feito, o autor deverá emendar a petição inicial, a fim de especificar os pedidos remanescente, bem como a fim de retificar o valor da causa, de modo que este passe a expressar somente o proveito econômico almejado neste feito, sem a inclusão, por óbvio, dos valores recebidos e a receber em virtude da aposentadoria NB 170.508.824-1, nos termos em que administrativamente concedida, porquanto já integrada à esfera patrimonial do requerente.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000613-91.2016.4.03.6130

REQUERENTE: EDISON DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA ERRERIAS - SP168670

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **EDISON DE CAMARGO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 609.215.745-8, cessado em 08/09/2016.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sendo assim, considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-62.2016.4.03.6130

REQUERENTE: JOSE NEWTON DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE NEWTON DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial NB 177.250.461-8, desde 28/06/2016.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 177.250.461-8), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos (Id 274724 - pág. 7 e 8) foi assinado pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir o aludido documento, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado.

Decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a classe processual, que deverá constar como procedimento ordinário (atual procedimento comum).

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000552-36.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCOS RAFAEL BEPE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCOS RAFAEL BEPE**, em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Narra, em síntese, ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a Primeira Requerida em 05 de maio de 2009, tendo por objeto a aquisição de um apartamento residencial de nº 102 do bloco C, situado no Condomínio Park Contemporanium, no endereço Rua Doutor Jeber Juabre, 145, no bairro Jardim Márcia, na cidade de Campinas-SP, no stand de vendas da Requerida intermediado pela Imobiliária Prado Gonçalves.

O valor total da aquisição da unidade habitacional, objeto do contrato entre as partes, teria sido estipulado no valor de R\$98.788,00 (noventa e oito mil setecentos e oitenta e oito reais), sendo sinal de R\$11.088,00 (onze mil e oitenta e oito reais) a ser pago em 24 parcelas de R\$462,00 cada, e o valor remanescente, no montante de R\$84.612,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e doze reais) a ser financiado pela Caixa Econômica Federal, e R\$3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais) por meio de recursos do FGTS. (Doc.02).

Contudo, assevera que os referidos pactos possuem cláusulas abusivas, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que o autor concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de encartar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e da matrícula do imóvel em debate, além de comprovante atualizado de residência e declaração de hipossuficiência acompanhada da declaração de imposto de renda ano-calendário 2015, exercício 2016, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, deverá o requerente informar se deseja a permanência dos autos nesta Subseção Judiciária de Osasco, ou se requer a remessa para a Subseção Judiciária de Campinas (local do imóvel), tendo em vista que o impedimento para o trâmite na referida localidade não mais subsiste, notadamente porque o JEF reputou-se incompetente para processar e julgar o feito, diante do valor da causa (Id 252088).

Sem prejuízo, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo, desde já, o dia **07/12/2016**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, *caput*, e §5º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015), inclusive para emendar a peça vestibular, nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2253

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAMOS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a remição do imóvel objeto de alienação fiduciária, mediante quitação do débito, nos termos do art.826 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso dos autos, trata-se de imóvel objeto de alienação fiduciária prevista na lei 9.514/97, que se caracteriza pela transferência do bem ao agente financeiro. A propriedade do bem, ainda que resolúvel, integra o patrimônio do credor, e não do devedor, pois atua como garantia de um negócio jurídico. A resolução do contrato dá-se com a quitação da dívida e a reversão da propriedade plena ao comprador-fiduciante, ou, caso ocorra inadimplemento, opera-se com a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor. Assim diante do inadimplemento, o agente financeiro notifica o devedor para satisfazer, no prazo de 15 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescido dos consectários legais (art.26, 1º da lei 9.514/97). Permanecendo inerte o credor-fiduciário, deverá o inadimplemento ser certificado e promovida a averbação na matrícula do imóvel - consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário -, devendo este realizar os leilões públicos extrajudiciais nas formas da lei. Em síntese, consolidada a propriedade em seu nome, o credor está apto a promover o leilão do imóvel, nos termos do art.27 da lei 9.514/97. No caso dos autos, o registro imobiliário demonstra que a propriedade foi consolidada em nome do credor. Por outro lado, a lei 9.514/97, em seu art.39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições contidas nos artigos 29 ao 41 do Decreto 70/66 que, por sua vez, autoriza a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação. Assim, considerando que o imóvel em questão ainda não foi objeto de arrematação e, principalmente, levando em consideração os princípios que norteiam a ordem econômica e financeira, notadamente a continuidade da atividade empresarial, DEFIRO a tutela pleiteada a fim de autorizar a purgação da mora acrescida de todos os encargos legais. Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias. Com a manifestação do réu, intime-se a parte autora para que comprove a quitação do débito no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002434-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-12.2015.403.6133 ()) - LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 81, a fim de dar ciência à parte embargante para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

Expediente N° 2262

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004268-50.2016.403.6133 - MARIA CREUSA DA SILVA BOTI(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA CREUSA DA SILVA BOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados na conta poupança de titularidade de CARLOS DONIZETI BOTI, falecido em 03/05/2016.É o breve relatório. Passo a decidir.O alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento.A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:"A competência para expedição de alvará de levantamento de cotas de PIS e do FGTS é da Justiça Estadual."(STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143)Somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2263

MANDADO DE SEGURANÇA

0004267-65.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS E SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente a autoridade coatora, bem como o seu respectivo endereço; e,
2. comprove a efetiva data de protocolo do recurso, uma vez que dos documentos de fls. 13/14 e fls. 15 não se pode concluir a data de início do prazo para apreciação do mesmo pela autoridade administrativa.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 2261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória.

Designo o dia 14/03/16, às 14:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha comum, Sr. FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE MIRANDA MELO, e interrogados os réus RONILDO CASSIANO DE SOUZA e DILSON PEDRO DA SILVA. A audiência ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X MOISES BENTO GONCALVES(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X JORGE MATSUMOTO

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Suzano da data de 16/11/2016, às 16h:15min, para realização do interrogatório do réu MARCELO MARTINS.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas.

Designo o dia 07/03/2016, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, bem como será realizado o interrogatório do acusado CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para oitiva da testemunha JOYCE GILZA BESSA FERREIRA e RODRIGO NICOLAU ALARCAN SANTOS.

Após, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha RICARDO ALEXANDRE FERNANDES e interrogatório do réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Fls. 230/236: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme já determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-29.2013.403.6133 - WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/327 e 331/337: Ciência ao INSS. Fls. 188/189: Indefiro o pedido da parte autora para realização de novas perícias, ressaltando que a prova pericial será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do CPC. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-76.2014.403.6133 - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia do réu à produção da prova pericial, conforme manifestação de fl. 253, torno sem efeito a nomeação do perito judicial, Mário José Calderaro. Cientifique-o acerca do ocorrido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES

BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA, representado pela sua genitora, ROSILENE RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 15/03/2012 (NB 159.655.033-0), que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto no artigo 116, do decreto nº 3.048, de 1999 (com valor atualizado em 2011 - MPS/MF 568/2010), de acordo com o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/66.Decisão às fls.70/71 deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Contestação do INSS às fls.74/94 pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.100/100vº e 105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, conforme extrato do CNIS de fls.43/47 e Certidão de Recolhimento Prisional às fls.126/127.O autor é filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento e demais documentos pessoais juntados aos autos virtuais, reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.212/91.Cumpra-me, portanto, analisar a questão da baixa renda.A Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003). A matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.Assim, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a "repercussão geral" da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, o salário de contribuição do recluso era de R\$869,00 em 14/05/11 (data da reclusão). Por sua vez, o teto estabelecido em lei, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 568/2010, é de R\$862,00. Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor, na data da reclusão, superior ao estipulado em lei, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 135 Defiro. Entretando, devem ser expedidos dois alvarás, sendo um para o valor principal e outro referente aos honorários advocatícios.

Cumpra-se e Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência ao interessado acerca da expedição do alvarás, para retirada nesta secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-10.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO PINTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 161.315.184-2, em 28/07/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/125.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 128).Manifestação do autor às fls. 129/130.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/153).Réplica às fls. 168/171.Facultada a especificação de provas (fl. 167), o autor pugnou pela realização de perícia, ao passo que a Autarquia informou não ter provas a produzir.Deférida a perícia técnica,

o laudo foi apresentado às fls. 195/229. Memoriais apresentados às fls. 236/236-v e 237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº. 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial.

Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 10/11/82 a 27/03/85, 01/04/85 a 13/05/85, 10/08/87 a 27/05/88, 04/06/88 a 01/09/88, 02/09/88 a 20/12/88, 19/01/89 a 22/06/89 e 10/07/89 a 28/04/95, trabalhados nas empresas SEIJI OBAN, COPAMI MINERAÇÃO LTDA, SJOBIM SEGURANÇA INDUSTRIAL MERCANTIL LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA, PRISMA INDUSTRIAL S/A, e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, respectivamente. Outrossim, requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/85 a 06/03/87 e 07/11/96 a 26/03/14 trabalhados nas empresas MINERAÇÃO HORII LTDA e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs de fls. 52/53 e 74, bem como o laudo pericial apresentado às fls. 195/229, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais acima mencionados, nos seguintes termos a seguir elencados: 1) Período de 01/06/85 a 06/03/87 trabalhado na empresa MINERAÇÃO HORII LTDA - sujeito aos agentes ruído (aferido em 88dB - fls. 217 e 221, logo, acima do limite legal) e por exposição a poeira de caulim, que é enquadrada como poeira mineral nociva e tem sua especialidade admitida pelo item 1.2.10 do quadro do Decreto n. 53.831/1964, o qual não fixa patamar mínimo para o reconhecimento da insalubridade. Portanto, cabível o reconhecimento. 2) Período de 07/11/96 a 26/03/14 laborado na empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - exerceu a função de vigilante armado, cuja atividade está enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64, e, ainda, nesta atividade, fazia rondas em locais que circulavam pacientes com doenças infectocontagiosas, devendo desta forma ser reconhecido o período como especial, por expressa previsão nos Decretos nºs 83.080/79, item 1.3.4 - "doentes ou materiais infecto-contagiantes", 53.831/64, item 1.3.2 - "germes infecciosos ou parasitários humanos" e 2.172/97, item 3.0.1 a - "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Saliento que consta do laudo pericial apresentado às fls. 195/229 que não existe EPI quanto a estes agentes biológicos, razão pela qual o período posterior a 10/12/1997 também merece ser enquadrado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28/07/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito aos agentes nocivos acima mencionados, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 1.2.10, 2.5.7 e 1.3.2 do quadro do Decreto n. 53.831/1964, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Deste modo, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao

disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), constata-se que a parte autora conta com 22 anos, 01 mês e 10 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum admissão saída a m d a m d 1 SEJI OBAN comum/esp. 10/11/1982 27/03/1985 2 4 18 1 11 25 2 COPAMI MINERAÇÃO LTDA comum/esp. 01/04/1985 13/05/1985 - 1 13 - 1 6 3 MINERAÇÃO HORII LTDA especial 01/06/1985 06/03/1987 - - - 1 9 6 4 SJOBIM LTDA comum/esp. 10/08/1987 27/05/1988 - 9 18 - 8 - 5 CAMARGO CORREA S/A comum/esp. 04/06/1988 01/09/1988 - 2 28 - 2 13 6 CALIFÓRNIA LTDA comum/esp. 02/09/1988 20/12/1988 - 3 19 - - - 7 PRISMA INDUSTRIAL S/A comum/esp. 19/01/1989 22/06/1989 - 5 4 - - - 8 SEG S/A comum/esp. 10/07/1989 28/04/1995 5 9 19 - - - 9 VANGUARDA LTDA especial 07/11/1996 26/03/2014 - - - 17 4 20 Soma: 7 33 119 19 35 70 Correspondente ao número de dias: 3.629 7.960 Tempo total : 10 0 29 22 1 10 Saliento que embora o autor tenha alegado na inicial que continuará laborando até a prolação da sentença, não juntou qualquer documento nos autos para corroborar o alegado, não sendo possível computar o período trabalhado após a data da DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 85), intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-02.2015.403.6133 - JOSE MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-65.2015.403.6133 - NILZA CAMILO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/247: Indefiro o pedido da parte autora, visto tratar-se de obrigação de fazer por parte do réu, claramente estabelecida no acórdão proferido às fls. 179/182, que determinou ao INSS que adotasse as medidas cabíveis, para opção da parte autora ao benefício que lhe fosse mais vantajoso. Ressalto, ainda, que o réu tentou, por várias vezes, dar cumprimento à decisão, conforme se verifica às fls. 204/206, 217 e 224, porém, sem obtenção de êxito, diante da desídia da parte em comparecer perante a agência. Sendo assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a manifestação da parte autora, cessando a mora do réu a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 171), requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-04.2015.403.6133 - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes químicos e ruído, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.289.704-2, em 30/06/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/34. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39). À fl. 41 o autor se manifestou e juntou os documentos de fls. 42/107. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial pela ausência da juntada do processo administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 110/132). Facultada a especificação de provas (fl. 134), as partes se manifestaram às fls. 136/149 e 164. Deferida a produção de prova pericial (fls. 165/166), às fls. 171/171-v a parte autora pugnou pela desistência de tal diligência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência quanto à produção de prova pericial formulado às fls. 171/171-v, tendo em vista que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial aventada pela Autarquia, verifico que esta não merece

prosperar, uma vez que os documentos anexados pelo autor juntamente com a exordial são suficientes para o julgamento do feito, tendo sido juntadas as principais peças do processo administrativo. Passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 11/05/2015 trabalhado na empresa GERDAU S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. No que concerne ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/03 a 11/05/15, especialmente com o PPP de fls. 24/26. Quanto aos períodos de 06/03/97 a 18/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Saliento que não há como afastar a norma concernente à majoração do ruído para 90 decibéis a partir da edição do Decreto n. 2.171/97, aplicando-se tão somente o limite de 80 decibéis previsto no Decreto n. 53.831/64, uma vez que não é possível atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Outrossim, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não é admissível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 decibéis o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Relativamente ao pedido subsidiário formulado pela parte autora para declaração da ilegalidade do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para concessão da aposentadoria especial. De início, este benefício previdenciário foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigeu de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entrementes, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em ilegalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Relativamente à exposição aos agentes químicos no interregno de 06/03/97 a 11/01/2015, verifico que o PPP anexado às fls. 24/26 não se ajusta com o documento apresentado às fls. 42/107, qual seja, "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais" da empresa GERDAU. Com efeito, sendo a maior

parte do tempo objeto do pedido posterior a 10/12/1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Da leitura do PPP de fls. 24/26 verifico que consta a utilização de EPI eficaz. Contudo, exsurge do documento de fls. 42/107, mais precisamente da Seção de Laboratório Químico na qual o autor laborou (fl. 78-v), que a empresa GERDAU não realizava qualquer medida de controle para proteção do trabalhador. Dada a precariedade do arquivo de fls. 24/26 com relação aos agentes químicos, já que nem aos menos o período trabalhado é mencionado de forma correta, reputo que o Laudo apresentado às fls. 42/107 elide as informações ali contidas, somado ao fato de que referido assentamento possui mais dados específicos e pormenorizados acerca das atividades exercidas pelo autor. Destaco que apesar de sua vigência ser de 08/11/2011 a 07/11/2012, é forçoso concluir que na época anterior a este interregno as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores, dado o advento de técnicas modernas e aperfeiçoamento das conjunturas existentes para proteção da saúde do obreiro. Feitas essas considerações, reconheço o período de 06/03/97 a 16/08/2007 como especial por exposição a agentes químicos, amparado na documentação amealhada aos autos (fls. 24/26, 42/107 e 151/159) e, ao revés, deixo de reconhecer o interregno de 17/08/2007 a 11/05/2015, tendo em vista que nesta ocasião o autor exerceu as funções de Supervisor e Chefe de Laboratório, nas quais deixou de realizar análises químicas e passou a apenas assegurar a qualidade dos ensaios, deixando, deste modo, de se submeter à exposição habitual e permanente de agentes insalubres. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa GERDAU S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 30/06/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 31 anos e 09 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GERDAU Esp 01/02/1984 03/05/1990 - - - 6 3 3 2 GERDAU Esp 06/08/1990 05/03/1997 - - - 6 6 30 3 GERDAU Esp 06/03/1997 11/05/2015 - - - 18 2 6 Soma: 0 0 0 30 11 39 Correspondente ao número de dias: 0 11.169 Tempo total : 0 0 0 31 0 9 Conversão: 1,40 43 5 7 15.636,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 5 7 Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de "honorários contratuais", entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 11/05/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 30/06/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-54.2015.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário, bem como para inclusão de um intervalo de tempo de serviço. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/178. Diante do valor dado a causa, à fl. 181 foi determinada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 182/183 o autor se manifestou pugnando pela retificação do valor da ação, o que foi acolhido à fl. 184 e reconsiderada a decisão de fl. 181. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 186/192). Facultada a especificação de provas (fl. 193), o autor permaneceu silente e a Autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 193-v e 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17). O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição nos seguintes termos: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que "será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos". Na esteira de seus precedentes, reiterou a Corte Suprema que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. A propósito, assentou o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 639.856/RS (julgamento pelo Plenário do STF em 15.11.2012), em que se manifestou pela existência de repercussão geral em relação à aplicação do fator previdenciário ou regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16.12.1998: (...) a EC 20/98 disciplinou a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, criou a regra de transição (art. 9º, EC 20/98) e, ainda, remeteu à legislação a regulamentação da matéria. Desse modo, o advento da Lei 9.876/99 veio cumprir exigência constitucional consistente na determinação de que a forma de cálculo do salário de benefício passasse a ser definida em norma de hierarquia inferior. Por essa razão, foi editada a Lei 9.876/99, que, entre outras coisas, trouxe regras que alteraram o período básico de cálculo a ser tomado em conta para efeito de concessão do benefício e criaram o fator

previdenciário, que leva em consideração a expectativa de sobrevida do segurado, seu tempo de contribuição e sua idade, sempre no momento da aposentadoria, bem como fixou nova alíquota de contribuição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 5.12.2003, indeferiu os pedidos ao assentar, ainda que provisoriamente, a constitucionalidade do art. 2º, da Lei 9.876/99. (...). Em outras palavras, a questão constitucional debatida cinge-se a saber se a forma de cálculo do salário de benefício deve observar as regras editadas pela Lei 9.876/99, quando referente a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16.12.98, data da promulgação da EC 20/98, ou se a concessão do benefício deve obedecer apenas às regras da referida ementa constitucional. (...) Nesse sentido, cumpre a esta Corte deslindar a questão constitucional suscitada e decidir se deve incidir o fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou as regras de transição trazidas pela EC 20/98 aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16.12.98, manifestando-se, assim, sobre a possibilidade de a nova legislação regular de modo distinto a concessão de benefícios aos segurados na referida situação. Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (data de sua publicação). Posto isso, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação. É o voto". Pois bem Na hipótese vertente, infere-se do resumo de tempo de contribuição da parte autora acostado às fls. 132/135 que, na data da promulgação da EC 20/98, este não tinha direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional ou integral, não havendo se falar em direito adquirido. Soma-se a isto o fato de o autor ter se aposentado por tempo de contribuição, ou seja, com base na lei nova, tendo inclusive ingressado com diversos pedidos de revisão para reconhecimento de períodos laborados após o estabelecimento das regras de transição, evidenciando, deste modo, que não foram utilizados os critérios da EC 20/98. Verifico, destarte, que pretende o autor conjugar as normas do novo sistema com as vantagens do anterior, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Relativamente ao pleito formulado para reconhecimento do tempo comum de 02/01/78 a 30/06/80 laborado na empresa Tavares e Moreira, melhor sorte não lhe assiste. Não há nos autos qualquer documento hábil que comprove referido período, tendo em vista que nas cópias de sua CTPS acostadas às fls. 30/35 não há menção sobre este lapso temporal. Outrossim, os documentos carreados às fls. 22/23, meras declarações unilaterais, por si sós, não se prestam à comprovação da atividade laboral para fins previdenciários. Saliento que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-39.2015.403.6133 - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/143: Defiro a produção de prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que a empresa "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM", encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos o endereço completo do local onde deverá realizada a diligência. Em termos, expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da demanda, pertinente a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Entretanto, considerando que as testemunhas arroladas residem no município de Guararema/SP, informe, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende que as mesmas sejam ouvidas em audiência a ser realizada neste juízo, ou se por carta precatória, ficando desde já deferida a expedição, se for o caso. Quanto à prova documental, destaco à autora que, a juntada de novos documentos pode ser realizada a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa (art. 435, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-04.2015.403.6133 - DIRCEU MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-10.2015.403.6133 - EDILSON LEANDRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-83.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-10.2016.403.6133 ()) - PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito sob o nº 8011410024677. Aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 12.996/14 e que, desta forma, a cobrança do débito estaria suspensa. Afirma, ainda, que a falta de pagamento de parte das parcelas deve-se a problemas técnicos na página de internet do réu no momento de emitir a guia. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.24. Contestação às fls.35/38 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que o autor não se insurge em face do débito em si, mas em face da cobrança efetivada após adesão ao parcelamento previsto na lei 12.996/14. A alegada inexigibilidade decorre da adesão feita em 25/11/14 (fl.08) que teria, em tese, suspenso a cobrança dos valores em comento. Para tanto, o autor apresenta, além do termo de adesão, cópia das guias de recolhimento relativas ao período de novembro de 2014 a agosto de 2015. Por sua vez, a União Federal relata que, ao analisar o pedido de parcelamento - consolidação - em 11/12/15 (fls.37/38), procedeu ao cancelamento do pedido e prosseguimento dos atos executivos, uma vez que o aderente havia inadimplido as parcelas relativas aos meses de setembro a dezembro de 2015. Desta feita, observo que muito embora o autor tenha afirmado que deixou de efetuar o pagamento em razão de "defeito" nos mecanismos para emissão da guia de recolhimento, não traz qualquer comprovação de suas alegações, tampouco demonstra sua intenção de pagar à época, procurando o réu nas vias administrativas. Em síntese, embora a parte autora tenha aderido ao parcelamento do débito logo após ser notificada, deixou de efetuar as parcelas nos meses de setembro a dezembro de 2015, de modo que no momento da análise para consolidação de seu pedido, procedeu-se ao cancelamento, eis que não cumprido requisito essencial, qual seja, o adimplemento das parcelas reputadas corretas pelo próprio devedor, nos termos do art.2º,6º da lei 12.996/14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-37.2016.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/165.779.753-5.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.206.860-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial. Manifestação do autor à fl. 49 e novos documentos juntados às fls. 50/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/78. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 81/97). Réplica às fls.

102/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 14 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que a autora possui renda mensal atual de R\$ 10.495,82 (fl. 99). Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, nos períodos laborados nas empresas "HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO" (fl. 63) e "NSK DO BRASIL" (fls. 18/19), e que não foram enquadrados pelo INSS como atividades especiais, conforme documento acostado à fl. 146. Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-03.2016.403.6133 - EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.997.233-3, em 22/08/2015. As fls. 68/69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 72/85).Réplica às fls. 92/95.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 16 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o autor possui renda mensal atual de R\$ 9.030,84 (fl. 90).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-35.2016.403.6133 - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos PPPs juntados às fls. 30/31 e 34/36 não constam os responsáveis pela monitoração biológica, faculto à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-97.2016.403.6133 - NELSON RODRIGUES DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-41.2016.403.6133 - JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.269-4, em 15/10/2015. As fls. 61/62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 65/91).Réplica às fls. 109/112.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 16 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o autor possui renda mensal atual de R\$ 4.288,17 (fl. 102).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO EVANGELISTA CAGNOTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.219-0, em 13/01/2016. Às fls. 78/79 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 82/108).Réplica às fls. 112/115.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 17 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o autor possui renda mensal atual de R\$ 8.169,28 (fl. 110).Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-12.2016.403.6133 - MAURO SALLES MARIANO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO SALLES MARIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período comum de 12/02/75 a 02/11/79 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo em 22/10/2015 (NB 175.454.264-3). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/55.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 63/65).Facultada a especificação de provas (fl. 66), as partes se manifestaram às fls. 67 e 69.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do período comum de 12/02/75 a 02/11/79 trabalhado na empresa Granja Omi Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Compulsando os autos verifico que, para comprovação deste vínculo empregatício o autor apresenta cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual consta sua admissão na empresa Granja Omi Ltda na data de 12/02/1975 (fl. 46), bem como a rescisão do contrato de trabalho em 02/11/1979 (fl. 45).Outrossim infere-se do extrato da Previdência Social colacionado à fl. 91 que o autor realizou cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS na data de 01/01/1977, estabelecendo, destarte, liame entre as informações contidas no relatório do MTE.Assim sendo, sopesando o conjunto probatório amealhado aos autos, calcado em informações prestadas por órgão do governo federal, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período comum, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 02 meses e 18 dias, nos termos da contagem constante da tabela abaixo, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GRANJA OMI LTDA 12/02/1975 02/11/1979 4 8 21 - - - 2 KALJI INO 15/01/1980 12/09/1985 5 7 28 - - - 3 KAZUHIKO INO 13/09/1985 10/09/1986 - 11 28 - - - 4 KAZUHIKO INO 11/09/1986 23/01/1987 - 4 13 - - - 5 TERRAPLANA 05/03/1987 10/06/1992 5 3 6 - - - 6 SHABEL EPP 02/05/1994 17/05/2007 13 - 16 - - - 7 TERCILIO DE CARVALHO 28/05/2007 04/02/2009 1 8 7 - - - 8 TERCILIO DE CARVALHO 01/10/2009 13/12/2013 4 2 13 - - - 9 CARVALHO COM. E TRANSP. 16/12/2013 21/03/2015 1 3 6 - - - Soma: 33 46 138 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.398 0 Tempo total : 37 2 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 18Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 12/02/75 a 02/11/79, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 22/10/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-80.2016.403.6133 - ODECIO TAVARES DA SILVA(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remantam-se os autos ao contador para que ofereça parecer, dando-se vista às partes oportunamente.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000348-39.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2013.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PRADO DE FARIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 47 para os autos principais.

Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000035-10.2016.403.6133 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta por PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta o requerente que o débito inscrito sob o nº 8011410024677 encontra-se parcelado desde novembro de 2014, nos

termos da lei 12.996/14 e que, desta forma, sua cobrança estaria suspensa. Afirma, ainda, que a falta de pagamento de parte das parcelas deve-se a problemas técnicos na página de internet do réu no momento de emitir a guia. Às fls. 26/27 foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto do título 8011410024677 emitido em 07/01/2016. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 49/68 pugnando pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento, foi revogada a medida liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor se insurge em face do protesto efetivado sobre o débito inscrito sob nº 8011410024677. Aduz que fez parcelamento e, dessa forma, ocorreu sua suspensão. A presente ação tramitou nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido inclusive deferida a liminar pretendida. Em face da liminar, foi deferida tutela antecipada em agravo de instrumento (processo nº 0005813-27.2016.403.0000/SP) que revogou a decisão e permitiu a reinclusão do aludido protesto. Após, proposta a ação principal (processo nº 0000444-83.2016.403.6133), instruído o processo, foi reconhecida a possibilidade de continuação dos atos executivos, pois embora inicialmente o requerente tenha de fato aderido ao parcelamento do débito, deixou de pagar as parcelas devidas, tornando-se inadimplente e, desta maneira, foi cancelado seu pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 309, III c.c art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 192/193, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fl. 331. Sustenta a existência de contradição nesta deliberação, tendo em vista que foi determinado o pagamento das diferenças apuradas em favor do autor por meio de pagamento administrativo, ao passo que este pugnou pela expedição de RPV. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Ressalto que referida deliberação corrobora a argumentação explanada pelo autor em sua manifestação de fls. 323/329, e, além do que, deve o juiz, no exercício da função jurisdicional, apreciar o pedido considerando o caso concreto, mormente diante das informações prestadas pelo E. TRF3 às fls. 276/278 e 298/311. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito dos autores, MARIA APARECIDA BORGES, JOSÉ COELHO DA SILVA e ANTÔNIO ALVES DE FARIA, e considerando os pedidos de habilitação de sucessores acostados aos autos delibero:

1) Fls. 331/345 e 352/393: pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, MARIA APARECIDA BORGES.

Verifica-se, conforme certidão de óbito (fl. 337), que a mesma deixou cinco filhos, BENEDITA, FRANCISCO, ANTÔNIO, MARIA APARECIDA e ANA MARIA, dos quais, dois são falecidos (Francisco e Ana Maria).

As habilitações dos herdeiros, MARIA APARECIDA E ANTÔNIO, encontram-se acostadas às fls. 331/345.

Quanto à filha falecida, ANA MARIA, verifica-se a habilitação dos seus sucessores às fls. 353 e 259/376 (ANA LÚCIA, ÂNGELA, CLAUDINEI, JOÃO CARLOS E APARECIDA).

Em relação ao filho FRANCISCO, o pedido de habilitação da viúva e filhos encontra-se acostado às fls. 352/, 355/358 e 377/393.

Entretanto, considerando os termos do artigo 112, da Lei 8213/91, habilito, desde já, apenas a viúva DIRCE MARIA MATHIAS BORGES.

No que se refere à filha, BENEDITA, até o presente momento, não constam informações nos autos acerca da sua habilitação, pelo que defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 10(dez) dias, para a devida regularização.

2) Fls. 395/422: pedido de habilitação dos herdeiros do "de cujus", JOSÉ COELHO DA SILVA.

Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, beneficiária da pensão por morte instituída.

3) Fls. 423/425: requerimento de habilitação dos sucessores do autor falecido, ANTÔNIO ALVES DE FARIA.

Defiro ao patrono constituído nos autos, o prazo requerido de 10(dez) dias, para regularização do pedido, com juntada de cópia da certidão de óbito do "de cujus", bem como, procurações e documentos atinentes aos herdeiros.

Decorrido o prazo, e estando em termos as habilitações, cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, conforme artigo 690, do CPC. Não havendo impugnação, ficam desde já deferidas as habilitações, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao patrono da autora acerca da expedição do alvará, devendo retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-73.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-65.2011.403.6133 ()) - OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 49: Indefiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida pelo exequente, ante a falta de recolhimento das custas devidas para a emissão, ressaltando que, a expedição da referida certidão poderá ser requerida a qualquer tempo, diretamente na secretaria desta vara, devendo o interessado comparecer munido da guia de recolhimento da taxa. Nada mais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 211/220: Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação à habilitação de herdeiros apresentada pelo réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA AMELIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em que pese a manifestação dos autores à fl. 127, o levantamento dos valores será realizado da seguinte forma: o depósito de fl. 103 deverá ser rateado entre os herdeiros e o depósito de fl. 104 entre os patronos, nos termos do acórdão. Expeçam-se os competentes alvarás, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "ciência ao interessado acerca da expedição dos alvarás, para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 286-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 274.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-26.2014.403.6133 - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 298-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 274.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 191-v intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 179.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 303-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 286.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 214-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 200.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 165-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 149.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/211.

Expediente Nº 2265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES(SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Vistos Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de FERNANDO COLMEAL AMARO e WELLINGTON GONÇALVES DA CRUZ, RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES e ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES denunciados como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 71 e pelo art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 141/143. Devidamente citados, os réus Wellington, Rodrigo e Elisson, por meio de seus procuradores constituídos, apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram, em preliminar, a ausência de justa causa e a ocorrência de Bis in Idem ao argumento de que já respondem pelos mesmos fatos no Estado. Apenas o réu Wellington pugnou pela oitiva de uma testemunha. De outro lado, o réu Fernando foi devidamente citado às fls. 233/234, mas não apresentou resposta à acusação, de modo que lhe foi nomeado defensor dativo às fls. 238, o qual apresentou as mesmas alegações dos outros réus (fl. 243/244). Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, associaram-se, de modo estável, em concurso de pessoas, para a prática reiterada de crimes de furto mediante fraude pela internet, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF) e outros. Logo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1030

USUCAPIAO

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial no valor de 50% dos honorários periciais (fl. 180), conforme requerido à fl. 209. A outra metade será levantada em momento oportuno.

Intimem-se os demais réus do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1105

EMBARGOS A EXECUCAO

0006061-39.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-54.2016.403.6128 ()) - AUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2016 682/809

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sendo desnecessário efetuar o desapensamento dos autos principais. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006346-09.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2013.403.6105 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS SIDERAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006345-24.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: (i) nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais, (ii) ilegitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários, (iii) ilegalidade da contribuição para o seguro do acidente de trabalho - SAT, (iv) ilegalidade da contribuição ao INCRA, (v) multa com efeito confiscatório e (vi) ilegalidade da utilização da SELIC. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 136/144, por meio da qual rechaçou a totalidade da argumentação deduzida pela embargante, sublinhando a impossibilidade de apreciação da tese ilegitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários, já que, nesse particular, a embargante não teria se desincumbido do ônus da impugnação especificada. É o relatório. Decido. Dispositivo. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. (i) nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). (ii) ilegitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários Argumenta a embargante que o INSS tem por norma incluir no salário de contribuição as "remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno", incluindo, portanto, verbas que não têm caráter remuneratório na base de cálculo de referida contribuição. Ora, como bem sublinhado pela embargada nesse particular, a embargante não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, chegando ao ponto, a embargante, de afirmar que se insurge contra contribuições que porventura tenham incidido sobre verbas que não compõem o salário de seus empregados. A embargante deveria ter feito indicação precisa das verbas que efetivamente fazem parte de sua folha de salário, indicando, a partir disso, quais delas teriam sido efetivamente incluídas na base de cálculo da contribuição patronal por ela devida. (iii) ilegalidade da contribuição para o seguro do acidente de trabalho - SAT A constitucionalidade da fixação por decreto dos graus de risco para fins de apuração do SAT: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 343446, STF, Rel. Min. Carlos Velloso) (iv) ilegalidade da contribuição ao INCRA No ponto relativo à cobrança de contribuição ao INCRA, é de se anotar que a questões relativas à não derrogação da legislação específica pela Lei 8.212, de 1991, assim como a cobrança também de empresa urbana já foram pacificadas na jurisprudência. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 663176, Rel. Min. Eros Grau) E o STJ assentou, em relação à pretensa derrogação da legislação, que: "Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 966551, Rel. Min. Herman Benjamin) Tendo firmado a Súmula 516, nos seguintes termos: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (vi) ilegalidade da utilização da SELIC Por seu lado, a aplicação do da taxa Selic a título de juros de mora estava previsto no artigo 34 da Lei 8.212, de 1991, e hoje baseia-se no artigo 35 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009. A incidência da taxa Selic também já restou assentada na jurisprudência: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção

monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) No mesmo sentido, o STF já consolidou a questão: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. TR. TRD. É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários. TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 429132 AgR/RS, de 18/10/11, 2ª T, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa)(v) multa com efeito confiscatório De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a multa moratória aplicada se encontra de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei n.º 9430/96. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei n.º 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento)." (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006345-24.2013.403.6105. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006422-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-42.2014.403.6128 ()) - ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ENTEMA CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006421-42.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) impossibilidade de cumulação da verba honorária e encargo legal, (iii) necessidade de a multa moratória ser incluída no quadro geral de credores como crédito subquirografário, haja vista a falência da Executada e (iv) necessidade de que os juros posteriores à quebra sejam solvidos apenas na eventualidade de o ativo o comportar, nos exatos termos do artigo 124 da Lei de Falências. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional (fls. 85/100), por meio da qual reconheceu a prescrição de parte dos créditos em cobro, relativos às DCTFs entregues em 12/11/1999 e 11/02/2000, rechanado-a em relação aos demais créditos, relativos às DCTFs entregues em 12/05/2000, 11/08/2000, 13/11/2000 e 14/02/2001. Ainda, defendeu a manutenção da cobrança do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69. No que tange à discussão sobre a multa e os juros no caso de quebra, invocou a falta de interesse de agir da Embargante, já que não se opôs à aplicação dos ditames contidos na Lei n.º 11.101/2005. Nessa esteira, opôs-se as cálculos apresentados pela Embargante para fins de habilitação no quadro de credores. Sobreveio a manifestação de fls. 133, por meio da qual a Embargada reiterou o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos de CSLL, objeto das DCTFs entregues em 12/11/1999 e 11/02/2000. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III -

por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, cobram-se os créditos representados pelas CDAs n.ºs 80 2 05 029990-29 (DCTFs correspondentes n.ºs ...2157, ...2759 ...6417 e 4187), 80 6 05 041475-50 (DCTFs correspondentes n.ºs ...2157, ...2759 e ...6417), 80 6 05 041476-30 (DCTFs correspondentes n.ºs ...6005, ...872, ...2157, ...2759, ...6417 e ...4187) e 80 7 05 012806-50 ((DCTFs correspondentes n.ºs ...2157, ...2759, ...6417 e ...4187), sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 14/04/2005. Conforme trazido pela Embargada às fls. 101, as DCTFs foram recepcionadas nas seguintes datas: DCTF Data de recepção. 10176005 12/11/1999. 90200872 11/02/2000. 10302157 12/05/2000. 20362759 11/08/2000. 70416417 13/11/2000. 50504187 14/02/2001. Como se pode inferir, sublinhado pelo própria Embargada, os créditos constituídos por meio das DCTFs 10176005 e .90200872 foram fulminados pela prescrição, já que o ajuizamento da demanda ocorreu depois de transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos contados da entrega das declarações. De outra parte, os demais créditos, permanecem hídigos, já que, dentro do posicionamento acima delineado, foram ajuizados antes de transcorrido o quinquídio legal. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apenas, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs. Nessa esteira, a discussão quanto aos valores de multa e juros, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida e providenciada nos autos da Execução Fiscal. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos constituídos por meio das DCTFs n.ºs .10176005 e .90200872 (CDA 80 6 05 041476-30). Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006421-42.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008064-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-46.2012.403.6128 ()) - MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MULT SERV COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da

execução fiscal n.º 0006574-46.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA e (ii) ilegalidade da aplicação da SELIC. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 42/44, por meio da qual defende a regularidade da CDA. No mérito, argumenta pela legalidade da utilização da SELIC para atualização do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). SELIC legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: "TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...)4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo. extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006574-46.2012.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010462-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-67.2014.403.6128 ()) - MARIGIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marigil Comércio de Alimentos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção ou, alternativamente, os expurgos de excessos da execução fiscal nº. 0010461-67.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Aduz, ainda, que houve anatocismo com relação aos juros de mora e correção monetária, bem como afirma ser confiscatória a multa aplicada. Junta procuração e documentos (fls. 06/12). Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou que não ocorreu a prescrição, bem como ser correta a aplicação da taxa Selic para a cobrança dos juros, além de ser legítima a multa aplicada (22/36). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. I) Da Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu em 02/04/2003, por meio de notificação de lançamento (fl. 04 da execução) sendo certo que o ajuizamento de demanda, ocorrido em 20/05/2004, deu-se dentro do quinquídio legal. Observo que mesmo a citação ocorreu dentro do lustro prescricional (01/06/2006 - fl. 137v da execução). Desse modo, não há que se falar em prescrição do crédito fazendário. II) Da decadência Passo à análise da decadência, que pode ser reconhecida de ofício. Quanto à decadência, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Grifo nosso No caso dos autos, o lançamento ocorreu em 02/04/2003. Tendo a data supra como parâmetro e aplicando-se o inciso I do artigo 173 do CTN temos a tabela abaixo: Período Data da decadência Lançamento 1993 31/12/1998 02/04/2003 1994 31/12/1999 02/04/2003 1995 31/12/2000 02/04/2003 1996 31/12/2001 02/04/2003 1997 31/12/2002 02/04/2003 1998 31/12/2003 02/04/2003 Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1993 a 1997, consoante aplicação do art. 173, I, do CTN, remanescendo a possibilidade de cobrança apenas em relação às competências vencidas no decorrer do ano de 1998. III) Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20%. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 60% na multa de mora, observo que a mesma não obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...)" (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao

regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). "Desse modo, deverá ser reduzida a 20%, conforme previsto no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabeleceu como aplicável o percentual constante no art. 61 da Lei nº 9.430 /96. Em que pese o caput do art. 61 da Lei nº 9.430 /96 estabelecer que a norma só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, não se considera aplicável tal limite temporal, em observância princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica. IV) Da Taxa SELIC Por fim, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos tributários vencidos no decorrer dos anos de 1993 a 1997, bem como reduzir os juros de mora para o patamar de 20%. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0010461-67.2014.403.6128. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010608-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011156-21.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METAL VIBRO METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0011156-21.2014.403.6128. Sustenta, em preliminar, que existe nulidade da CDA nº. 80.6.01.010428-30, porquanto não preenche os requisitos da lei. No mérito, aduz que não é possível a acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20%, além do encargo de 20% em substituição aos honorários. Junta procuração e documentos (fls. 10/25). Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou a higidez das certidões de dívida ativa, bem como a legalidade dos juros, multas e encargos legais (fls. 27/35). Às fls. 41, a embargante informou que teve sua falência decretada. Às fls. 53, juntada de Ofício do R. Juízo falimentar informando a data da decretação da falência (26.05.2004). Manifestação da embargante às fls. 65/73, sustentando que são indevidas as cobranças da multa moratória em face da massa falida, bem como limitação dos juros até o momento da quebra. Postula, ainda, pela expedição de mandado de constatação do bem penhorado, bem como seja o produto da arrematação disponibilizado ao Juízo falimentar. Às fls. 76/82, foi apresentada manifestação da União, reconhecendo, inicialmente, a impossibilidade de condenação em honorários. Refuta, ademais, os argumentos de que não cabem juros moratórios após a decretação da falência. Por fim, requer que o produto da alienação do bem penhorado seja mantido na execução fiscal. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. i) Da preliminar levantada pela União. Aduz a União que o procurador da executada não possui mais poderes para agir em nome da mesma, em decorrência da decretação de falência. Diferentemente do alegado, à época da oposição dos embargos (2002) o patrono da Embargante possuía plenos poderes, vide procuração de fls. 10. Após a decretação da quebra, que ocorreu em 26.05.2004, a massa falida veio aos autos e juntou nova procuração, conforme fls. 63. Desse modo fica afastada a preliminar arguida. A preliminar de nulidade da CDA será analisada como mérito. ii) Da Nulidade da CDA. Aduz a embargante que a CDA é nula por não indicar a origem e a natureza do crédito, não sendo suficientes as disposições legais. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos principais, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. A propósito, " (... Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir (sic) a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica." (AC nº 1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 09/12/2005 - pág. 103.) iii) Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20%, além do encargo de 20% em substituição aos honorários. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento.

Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...)" (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). "Acerca da multa moratória, ressalta-se que às fls. 77 a União reconheceu expressamente sua inaplicabilidade. iv) Dos juros moratórios após a decretação da quebra No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05, que reproduz basicamente o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45. A exclusão da incidência dos juros vencidos após a decretação da falência apenas ocorrerá quando da apuração de saldo patrimonial positivo, no juízo falimentar. Daí porque os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, no entanto, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Nesse sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça." Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009..." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727 / RS, 1ª T, STJ, de 03/03/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei) Em suma, os juros devem apenas ser desmembrados na execução fiscal: aqueles até a data da quebra acompanham o principal e possuem preferência no concurso de credores; aqueles posteriores à quebra somente serão exigidos no caso de restar algum saldo do ativo da massa falida depois de satisfeitos todos os credores. Por fim, destaco que a questão atinente ao auto de penhora e disponibilização do dinheiro obtido com eventual arrematação deverá ser analisada no bojo da execução fiscal, por se tratar de questão processual. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a

multa moratória após a decretação da falência, bem como para excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado. Observo que a parte exequente deverá providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0011156-21.2014.403.6128. Oportunamente, desampensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-42.2014.403.6128 ()) - SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010883-42.2014.403.6128. Juntou documentos. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, defende tratar-se de entidade de assistência social, que presta serviços à comunidade, de forma gratuita e sem fins lucrativos, atendendo a todos os requisitos legais que a levaram, inclusive, a ser declarada filantrópica e de utilidade pública. Nesse contexto, acrescenta ter trazido aos autos toda documentação pertinente à comprovação de seu caráter filantrópico. Subsidiariamente, invocou a lei n.º 9.249/96, que, em seu artigo 4º, teria extinguido os créditos tributários das entidades beneficentes de fins filantrópicos. Regularmente intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 63/66, em que sustenta que a embargante protocolou seu pedido de isenção somente em 06/05/1998, o que foi deferido, reconhecendo-se a isenção a partir de 05/1998, ou seja, posteriormente ao período da dívida em cobro, que se estende de 01/1995 a 04/1998. Em relação à alegação atinente à lei n.º 9.429/96, afirma que abrange as contribuições sociais devidas até dezembro de 1994. Nessa esteira, pugna pela manutenção da execução fiscal. Às fls. 75/78, JOAQUIM ANTONIO CALHEIROS apresentou petição, por meio da qual requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, bem como argumentou que a embargante nunca deixou de atender aos requisitos legais ensejadores da isenção previdenciária. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Pois bem. Em síntese, a embargada sustenta seu pedido de improcedência dos embargos no documento juntado às fls. 169/170 da execução fiscal apensa (processo n.º 0010883-42.2014.403.6128), qual seja, o relatório fiscal que embasou a notificação fiscal de lançamento de débito n.º 32.407.185-0. Daquele relatório, destaco: "2. Durante a ação fiscal, constatamos que a mesma vinha recolhendo suas contribuições previdenciárias como entidade filantrópica, no código FPAS 639, ou seja, somente as parcelas descontadas de segurados empregados, mais o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, quando deveria estar recolhendo no código FPAS 515, por não preencher todos os requisitos legais para usufruir da isenção prevista nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91, c/c artigos 30 a 33 do Decreto nº 612, de 21/07/92, com nova redação dada pelo Decreto nº 2.173 de 05/03/97, em especial, por não ter requerido a isenção para o período de 01/95 a 04/98 junto ao INSS, nem estar alcançada pelos favores fiscais da Lei nº 9.429/96 (...). Infere-se daí que o motivo do ato administrativo praticado pelo INSS, de lavratura da NLFD, prende-se à ausência de requerimento, formulado junto à autarquia, para o período de 01/95 a 04/98, devendo-se, portanto, avaliar a procedência ou não dos presentes embargos a partir desse enfoque. Pois bem. O revogado artigo 55 da lei n.º 8.212/91 assim dispunha: "Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção." Com se pode perceber até aqui, verifica-se que, de fato, o artigo 55 da lei n.º 8.212/91 estabelecia a necessidade de formalização de requerimento junto ao INSS, para reconhecimento da isenção em discussão, sendo certo que o débito exequendo decorre justamente de lançamento efetuado em virtude da ausência de comprovação da realização de tal requerimento. No entanto, cumpre observar que, no aludido relatório fiscal, não se fez menção ao descumprimento/desatendimento de quaisquer dos requisitos materiais elencados nos incisos I a V. Diante desse quadro, há que se levar em conta todo o conjunto fático-probatório presente tanto nos autos destes embargos quanto nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0010883-42.2014.403.6128), o que, ao fim e ao cabo, fará com que se conclua pela procedência dos embargos opostos. De fato, nessa esteira, há que destacar, de partida, as certidões negativas de débito de fls. 132 (datada de 01 de agosto de 1996), 146 (datada de 07 de julho de 1997), 159 (datada de 13 de maio de 1998) e 163 (datada de 27 de agosto de 1999), dos autos da execução fiscal apensa. Ora, com se vê, o período abarcado pelas referidas

certidões coincide com parte do período da dívida. Além disso, é possível admitir que a certidão negativa de débito de fls. 132, expedida em 01 de agosto de 1996, faz presumir a inexistência de débitos até aquele momento, do que decorre que todo o período do débito em cobrança se encontrava açambarcado pelo reconhecimento da inexistência de débitos externado nas referidas certidões. Ora, quando se tem em conta que, retornando-se ao motivo do ato externado no já mencionado relatório fiscal, o que motivou sua lavratura foi a inexistência de requerimento de isenção por parte da embargante, o comportamento da administração deve ser rechaçado em virtude do princípio da vedação ao comportamento contraditório. Deveras, se não fora formalizado pela embargante o requerimento para reconhecimento de que fazia jus à isenção prevista no artigo 55 da lei n.º 8.212/91, o INSS não deveria ter emitido a certidão negativa de débito de fls. 132 (datada de 01 de agosto de 1996), já que, para o próprio INSS, sem a formalização do requerimento, a embargante deveria promover o recolhimento das contribuições em discussão, o que impediria a obtenção das certidões negativas. Assim, ao emitilas, criou a legítima expectativa por parte do administrado de que apenas o atendimento dos outros requisitos materiais previstos no citado artigo seria suficiente para a fruição da isenção em testilha. E, nessa esteira, há que se destacar a documentação trazida aos autos pela embargante, que ampara e, nesse contexto, dirime em seu favor a controvérsia aqui estabelecida. Em primeiro lugar, o ato declaratório de fls. 160 dos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0010883-42.2014.403.6128), o qual, como pontua a própria embargada, reconheceu fazer a embargante jus à isenção, dispensando-a do recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da lei n.º 8.212/91 a partir de maio de 1998. E, preteritamente, há que se destacar também os documentos de fls. 41 destes embargos, que atestam o registro da embargante no Conselho Nacional de Serviço Social desde 30/10/1970, e a certidão de fls. 42, que certifica que a embargante fora declarada de utilidade pública em 11 de maio de 1973, e que vinha apresentando regularmente os relatórios anuais. Nessa mesma toada, há que se sublinhar especialmente os documentos de fls. 44/45, de lavra do Conselho Nacional de Assistência Social, que atestam que o registro da embargante, deferido inicialmente em 30/10/70, fora recadastrado em 30/04/1997, e que a embargante obtivera, de acordo com o artigo 55 da lei n.º 8.212/91, o certificado de entidade de fins filantrópicos. Em síntese: pode-se concluir, com razoabilidade, que a embargante, ao longo de sua longa história, promoveu a assistência social beneficente, fazendo jus à isenção das contribuições citadas, tendo deixado de atender, por breve lapso de tempo, tão somente o requisito atinente à formalização desse pedido junto ao INSS. Como delineado acima, tal lapso foi suprido pela expectativa criada pela própria autarquia, ao emitir as certidões negativas de débito, e pelo histórico da embargante tanto antes quanto depois do período da dívida, conforme a documentação acima abordada. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da NFLD n.º 32.407.185-0. Condene a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Translade-se a petição de fls. 75/78 para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0010883-42.2014.403.6128), para que, naqueles autos, seja oportunamente apreciada, já que estranha aos presentes embargos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010883-42.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010885-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010883-42.2014.403.6128 ()) - PAULO DOMINGOS FERRACINI (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PAULO DOMINGOS FERRACINE em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal n.º 0010883-42.2014.403.6128. Juntou documentos. Regularmente intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 45/49, por meio da qual defende a manutenção do embargante no polo passiva da demanda, ao argumento de que o artigo 13, parágrafo único, da lei n.º 8.620/96 estabelece a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, dos administradores e dos gerentes e diretores pelos débitos junto à Seguridade Social. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a embargada indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal n.º 0010883-42.2014.403.6128 o embargante PAULO DOMINGOS FERRACINE, afastando a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620, de 1993. Condene a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010883-42.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-

se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de determinar a remessa dos autos da execução fiscal nº 0010883-42.2014.403.6128 ao SEDI, em virtude de o embargante não figurar na consulta de partes daquele processo no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011437-74.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011436-89.2014.403.6128 ()) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0011436-89.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, sob o fundamento de ter efetuado o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários no bojo de acordos judiciais celebrados na esfera trabalhista. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 63/65, por meio da qual argumentou que o pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente aos funcionários não a exime do pagamento da multa estabelecido no art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia dos autos à discussão sobre o alcance dos acordos trabalhistas por meio dos quais o empregador paga diretamente aos empregados o FGTS não recolhido oportunamente. Leia-se o art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/90: "Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei:(...) V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização." Ora, o efeito liberatório do pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando realizado no contexto de reclamatória trabalhista, alcança somente o principal, permanecendo a incumbência da Embargante de adimplemento da multa por infração ao supra transcrito artigo. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. FGTS PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA MULTA RELATIVA À INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 23, 1º, INC. I, DA LEI Nº. 8.036/90. - A sistemática da Lei nº. 8.036/90, anteriormente à modificação que lhe foi irrogada pela Lei 9.491/97, contempla, pois, duas hipóteses de pagamento do FGTS ao empregado quando da rescisão contratual: (a) depósito apurado do montante integral, permitido o acerto direto quanto aos 40% de multa e ao depósito do FGTS devido no mês da rescisão e ao anterior, se ainda não efetuado; (b) depósito não apurado, com pagamento direto ao empregado no momento da rescisão, com acompanhamento do Sindicato ou da Justiça do Trabalho, de todo o valor devido no período acrescido de juros e de correção monetária, sem prejuízo da aplicação de multa (art. 23, 1º, inc. I, da Lei 8.036/90) pelo não recolhimento no prazo. A regra é o depósito mensal, mas a lei não veda expressamente seja efetuado o pagamento direto, prevendo, neste caso, a incidência de multa." (TRF-4 - AC: 122 SC 2001.72.04.000122-1, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/07/2005 PÁGINA: 430) Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011436-89.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011669-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011668-04.2014.403.6128 ()) - PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0011668-04.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA, (ii) abusividade da multa moratória de 20% e (iii) ilegalidade da aplicação da SELIC. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 59/75. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Multa moratória. De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a multa moratória aplicada se encontra de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei nº 9430/96. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...)" (AC nº 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A

Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento)."(Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016)Anoto-se, ainda, que a alegação de que a parte embargante teria formulado denúncia espontânea, do que decorreria a necessidade de afastamento das penalidades aplicadas, mostra-se descabida. O que houve, in casu, foi a constituição do crédito tributário por meio da declaração prestada pelo Contribuinte, o que não enseja a atração do referido instituto. Leia-se a Súmula 360 do STJ:"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...)4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200901955786.Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010)."AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido."(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.Dispositivo.Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011668-04.2014.403.6128.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012413-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-96.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.

Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Levando em conta se tratar de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais mantendo-se pensado.

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-85.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012371-32.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012371-32.2014.403.6128.Sustenta, em síntese: (i) prescrição e (ii) necessidade de

adequação da cobrança de multa e juros aos ditames da Lei n.º 11.101/2005. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 30/31 v.É o relatório. Decido. Prescrição A tese prescricional deduzida pela Embargante merece acolhida. Extrai-se dos processos administrativos carreados aos autos (CD-Rom de fls. 32) que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos autos do processo n.ºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30 ocorrera, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/07/2006. De outra parte, a Execução Fiscal foi ajuizada em 24/09/2014. A Embargada, invocando a Lei 6.204/74 e Decreto-Lei n.º 73/66, argumenta que o prazo prescricional restou suspenso entre a decretação da liquidação extrajudicial da Embargante (23/08/2006) e a decretação de falência (19/19/2013), voltando a fluir a partir deste último marco, motivo pelo qual o ajuizamento da demanda executiva teria respeitado o quinquídio legal definido pela Lei n.º 9.873/1999. Ocorre que, como sublinha a própria Embargada, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Corolário jurídico desse artigo é a inaplicabilidade da causa de suspensão invocada pela Embargada no presente caso, do que decorre que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado sem interrupções a partir das decisões definitivas em esfera administrativa. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente" (STJ - REsp: 903401 PR 2006/0251378-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) Dispositivo. Diante do exposto, em razão da prescrição, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a Embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no percentual mínimo previsto nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012371-32.2014.403.6128. Após, desampensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002743-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128 ()) - NORMA BRAUM NITSCH (SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por NORMA BRAUM NITSCH em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0016429-78.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição do crédito relativo ao imposto de renda atinente ao ano-calendário de 2008 e (ii) isenção do imposto de renda, decorrente de doença de Parkinson, atestado por laudo médico pericial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 90/99, por meio da qual defendeu a ausência de documento indispensável à propositura da ação, que, in casu, seria laudo elaborado pelo IMESC ou pelo Serviço Médico do INSS. Argumentou, ainda, pela falta de interesse de agir, sob o argumento de que a embargada deveria haver requerido o reconhecimento da isenção na esfera administrativa para que, após o deferimento por parte do Fisco, pudesse surtir efeitos. Acrescentou que ao invés de ingressar em juízo, deveria ter formulado o pedido de restituição de quantias que reputasse ter recolhido indevidamente. Por fim, aduziu que eventual isenção teria efeitos apenas após sentença transitada em julgado, prolatada com arrimo em laudo médico oficial. Réplica às fls. 102/111 É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir Não há se falar em ausência de interesse de agir. O ajuizamento da execução fiscal apensada (processo n.º 0016429-78.2014.403.6128), ensejou o oferecimento dos presentes Embargos, por meio dos quais a parte pode arguir toda e qualquer matéria de interesse para sua defesa. De outra parte, a alegação de ausência de documento indispensável para propositura da presente ação se confunde com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciado. Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de

infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a embargante sustenta a da prescrição do crédito de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2008, considerando, para tanto, como termo inicial para contagem do quinquídio legal a data de 30 de abril de 2009, motivo pelo qual o ajuizamento da execução fiscal, havido em 27/11/2014, teria ocorrido após decurso dos 5 (cinco) anos. Ocorre que, no que se refere ao exercício de 2008, a própria embargante faz alusão à declaração retificadora por ela apresentada e recebida em 26/10/2009 (fls. 38). Tal retificação deve ser levada em consideração, para fins de determinação do dies a quo da prescrição, interrompendo o transcurso desse prazo, já que teve o condão de alterar, para menos, o imposto devido. Leia-se:"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela SRF, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 2. Hipótese em que foram apresentadas declarações retificadoras para as competências 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003 e 01/2004, 02/2004, 03/2004 e 05/2004 em 17/08/2007 e 20/08/2007, respectivamente. 3. Sendo a ação executiva proposta em 07/12/2010, menos de 5 (cinco) anos após a retificação, não há que se cogitar de prescrição. Apelação provida." (TRF-5 - AC: 00004782020124058307 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 05/03/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/03/2015) No entanto, mesmo considerando a data da recepção da retificadora (26/10/2009) como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a prescrição incide no presente caso de maneira parcial, já que a execução fiscal, como visto, foi ajuizada apenas em 27/11/2014, mais de 5 (cinco) anos após a retificação. Isenção No que se refere à questão da isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria, em virtude de o executado ser portador de doença de Parkinson, a embargada não contesta tal fato, isto é, ser o falecido devedor portador da referida moléstia, mas, isto sim, o fato de os laudos médicos apresentados não atenderem ao "padrão exigido em Lei para a hipótese específica de que se trata". Ainda nessa esteira, a embargada aduz que a referida isenção apenas teria efeitos após sentença transitada em julgado, bem como solicitar administrativamente a restituição de eventuais valores pagos a maior. Ora, como sublinhado anteriormente, do fato de a execução fiscal pensada ter sido ajuizada decorre o interesse de agir e a possibilidade de que a embargante invoque fato extintivo do direito da parte adversa. O fato de a embargante não ter manejado requerimento administrativo em momento anterior não tem o condão de impedi-la de, inscrito o crédito e proposta a cobrança, apresentar sua defesa, sob pena de violação do primado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Logo, na medida em que a embargada não contestou a correlação entre o crédito exequendo e a isenção invocada pela embargante, a questão deve ser apreciada em sua inteireza e à luz dos documentos carreados aos autos. E, em relação ao crédito remanescente à prescrição parcial acima reconhecida, qual seja, o imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2009, a isenção pretendida pela embargante deve ser reconhecida, produzindo seus regulares efeitos. O artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 assim determina:"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o artigo 6º, incisos XIV e XXI, elenca uma série de moléstias que ensejam o reconhecimento da isenção do imposto de renda." Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...)"Ora, fixadas essas premissas, exsurge do conjunto fático-probatório carreado aos autos a satisfatória comprovação pela parte autora de que era portadora da doença de Parkinson. O laudo de fls. 22, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, deve ser considerado apto a atender ao requisito estabelecido pelo referido artigo 30, por emanar de serviço médico oficial do Estado de São Paulo e por não ter sido impugnado, em seu conteúdo, pela embargada. Há que se destacar, ainda, os demais elementos de prova trazidos pela embargante, como o laudo firmado por médico particular (fls. 23) e o próprio atestado de óbito do falecido executado, que indicou como causa da morte a doença de Parkinson. Nesse sentido, leia-se:"AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LAUDO MÉDICO - DATA DO INÍCIO DA DOENÇA INDICADA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ALZHEIMER - ART. 6º, LEI 7.713/88 - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 4º, CPC - RECURSO IMPROVIDO.1.A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a alienação mental como mal que autoriza a concessão do citado favor legal.2.O artigo 176, caput, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais.3.A isenção do imposto de renda por doença é tratada no caput do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município.4.O excipiente juntou aos autos laudo pericial médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 29), portanto atendeu ao requisito contido no artigo 30 da Lei nº 9.250/96.5.O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma entendem que, comprovada a doença incapacitante, o contribuinte teria direito à isenção.6. Para o STJ, o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão seria a data em que a doença foi contraída.7.Tendo o agravante contraído a moléstia grave em 07/01/1998, e sendo os créditos executados posteriores a 30/04/1999, resta cristalino que a isenção legal abarcou a totalidade dos créditos exequêndos, o que impõe a reforma da decisão agravada."8.O Laudo Médico Pericial apresentado (fl. 29), elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, embora datado de 26/7/2006, indica que o aposentado é portador do mencionado mal a partir de 7/1/1998, dado suficiente para a comprovação da data de início da doença, sendo que não questionada a idoneidade do conteúdo do laudo.9.Quanto à condenação em honorários advocatícios, esta é decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade e consequente extinção da execução fiscal e feita com base no art. 20, 4º, CPC.10.Agravo improvido."(TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374984 / SP 0020437-28.2009.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.2. Restou comprovado nos autos, por cópia de laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, que o executado é acometido de cegueira CID n. H-54, contraída em 1999, moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pelo artigo 1 da Lei n. 11.052/2004, fazendo jus à isenção da cobrança do imposto de renda a partir da data do diagnóstico da moléstia.3. Embora o artigo 30 da Lei n. 9.250/1995 exija que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções referidas, esta se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assente na jurisprudência que o Juízo não fica a ele adstrito, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.4. A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.5. Razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído da execução, atualizado, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.6. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TRF-3ª Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423225 / SP 0033863-73.2010.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)Assim, tenho que, além de o laudo de fls. 22 atender ao comando legal contido no artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, os demais elementos de prova carreado aos autos o corroboram, do que decorre o reconhecimento da isenção pretendida pela parte embargante a partir de 2005, quando foi diagnosticado portador do mal de Parkinson.Dispositivo.Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se à expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal apensada (n.º 0016429-78.2014.403.6128).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor da causa.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016429-78.2014.403.6128.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002902-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016553-61.2014.403.6128 ()) - WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1. Inicialmente, emende o embargante sua inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

(art. 321, parágrafo único, do C.P.C.).

2. No mesmo prazo, poderá o autor proceder a garantia integral nos autos principais.

3. Decorrido o prazo, tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.

4. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos, poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.

5. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014994-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128 ()) - TEREZA CRISTINA ZAMUR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 76/78.

Intime-se o embargado para ciência da sentença prolatada às fls. 64/65.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006574-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MULT SERV COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, em síntese, que a taxa de juros aplicada pela excepta não se coaduna com o quanto previsto na legislação vigente, do que decorreria a ausência de liquidez e certeza da CDA. Intimada, a exequente reiterou os termos da Impugnação apresentada nos autos dos Embargos apensados (Processo n.º 0008064-35.2014.403.6128). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. Cedeiço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Taxa SELIC celeuma gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006848-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RONALDO WALTER DOS SANTOS(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RONALDO WALTER DOS SANTOS, por meio da qual sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de haver se retirado da sociedade executada em 06 de janeiro de 2006. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 77/79, em que rechaça a tese da ilegitimidade passiva, argumentando que o excipiente trouxe aos autos cópia de alteração de contrato social não efetivamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se mostra inoponível ao Fisco. Nessa esteira, trouxe aos autos cópia de extrato obtido junto à JUCESP, em que se pode constatar a ausência de registro da aludida alteração societária. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Pois bem.O excipiente problematiza sua tese de ilegitimidade passiva em função do aspecto temporal. Em seu sentir, o suposto desligamento da sociedade executada em 06 de janeiro de 2006 o tornaria parte ilegítima para responder pelos créditos devidos pela sociedade executada.Ocorre que a NFLD n.º 36.878.772-9 se refere a débitos compreendidos entre 08/2005 a 09/2005, portanto, anteriores ao momento que o excipiente afirmou ter se retirado da sociedade executada. Já a NFLD 36.878.771-0 se refere ao período compreendido entre 01/2005 e 09/2007, sendo certo que, ainda que acatada a tese do excipiente, teria efeito apenas parcial em relação a ela. Nesse sentido, leia-se:"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO RELACIONADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE SÓCIO DA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMPOSIÇÃO E PODERES DA DIRETORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tendo a execução fiscal sido ajuizada diretamente contra a pessoa jurídica e seus sócios, passa a ser destes últimos, e não do fisco estadual, o ônus de demonstrar que não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo daquela lide. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, que demanda a dilação probatória para a sua comprovação, não cabe em exceção de pré-executividade. Ostentando o agravante a condição de sócio da pessoa jurídica devedora à época do fato gerador do tributo executado, e que não comprovou a composição e os poderes da diretoria naquele período, correta se mostra a decisão singular que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, mantendo todos os sócios no pólo passivo da execução fiscal. (TJMT. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49894/2009. Relator DES. EVANDRO STÁBILE. Data de Julgamento 14-9-2009)"No entanto, mesmo em relação ao período da dívida que seria posterior à sua saída, melhor sorte não assiste ao excipiente. Isso porque, como bem sublinhado pela excepta, a alteração societária que teria dado azo à retirada do excipiente da sociedade executada é inoponível ao Fisco, já que não comprovada sua averbação na Junta Comercial. Nesse sentido, leia-se:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DE QUOTAS DA EMPRESA EXECUTADA ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE PARA SUA AVERIGUAÇÃO - VIA INADEQUADA - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. A Exceção de Pré Executividade alcança matérias relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, antes mesmo da penhora, e desde que não dependam do exame de provas. É imprescindível para a exclusão da responsabilidade tributária do ex-sócio que a alteração contratual determinadora de sua saída seja arquivada na Junta Comercial antes da ocorrência do fato gerador do tributo da cobrança. Não se pode determinar a exclusão de sócio do pólo passivo da Execução Fiscal se a sua ilegitimidade não foi devidamente demonstrada."(TJ-MG 105960200666810011 MG 1.0596.02.006668-1/001(1), Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Data de Julgamento: 26/07/2007, Data de Publicação: 08/08/2007)Além disso, de se destacar que a excepta juntou aos autos o extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 80/80v), em que se constata a inexistência de averbação da alteração contratual aludida pelo excipiente, o que corrobora a impossibilidade de acolhimento de sua tese de ilegitimidade passiva. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010727-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELAIRTON ARAUJO SANTANA

Vistos. Verifica-se que já foi prolatada sentença de extinção da execução fiscal às fls. 49/52, bem como houve renúncia recursal expressa por parte da exequente às fls. 109/110, em decorrência do pagamento integral do débito. Observa-se, por fim, que foram recolhidas as custas processuais às fls. 115. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005158-09.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANJOSA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado ANJOSA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA por ausências dos requisitos legais, (ii) ilegalidade da cumulação de juros e multa moratória e (iii) multa confiscatória. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos. (fls. 52/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que o cálculo dos juros de mora encontra-se previsto na legislação, devidamente mencionada nas CDA'S. Cumulação da Multa e juros (efeito confiscatório) Defende a

excipiente haver excesso de execução, sob o fundamento de impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa, o que caracterizaria bis in idem. No entanto, não há se falar em excesso de execução em tal caso, haja vista possuírem pressupostos diversos. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TRD E SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ - AgRg no REsp 134907/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Julgado em 20/11/2012 - DJe 18/12/2012; STJ - AgRg no AREsp 64755/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - Julgado em 20/03/2012 - DJe 30/03/2012). 2. Descabe a alegação genérica de valores excessivos e confiscatórios consignados no título executivo, sem a apresentação do respectivo demonstrativo de cálculo, especificando eventuais inconsistências na apuração do débito. 3. A cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - REsp: 665320 PR 2004/0084022-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.03.2008) 4. A aplicação da TRD como coeficiente de correção monetária, encontra-se amparada pelo art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, apenas para o período de fevereiro a dezembro/1991. Não obstante, tal índice não foi aplicado à cobrança, já que o débito em comento refere-se a fato impenhorável, apurado no período de 02/1995 a 09/1997. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6.. Apelação não provida."(Processo AC 200751100056597 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 527752 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:17/11/2014) grifo nosso De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, tendo em vista que obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) "(AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento)."(Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006855-65.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SANTA TEREZA LOCACAO DE VANS LTDA - ME(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SANTA TEREZA LOCAÇÃO DE VANS LTDA - ME, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Defende, em síntese, a prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 80/84, por meio da qual reconhece a prescrição do crédito objeto da CDA n.º 80.4.04.055945-29. De outra parte, requereu o prosseguimento da execução no que tange ao crédito CDA n.º 80.4.09.037903-20, defendendo a regularidade de sua inscrição e cobrança. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim

dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos objeto da CDA n.º 80.4.04.055945-29, motivo pelo qual cumpre perquirir, apenas, a viabilidade ou não do crédito corporificado pela CDA remanescente, de n.º 80.4.09.037903-20. Pois bem. Em relação à CDA n.º 80.4.09.037903-20, relativa às competências compreendidas entre 01/2004 e 11/2004, a exequente demonstrou que a constituição de seus créditos ocorreu por meio da entrega da declaração 6798190 em 23/05/2005, sendo certo que, contando-se a partir daí, a execução fiscal, ajuizada em 05/01/2010, respeitou o quinquídio legal, motivo pelo qual não há se falar em prescrição quanto à CDA ora em análise. Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição do crédito objeto da CDA n.º 80.4.04.055945-29, devendo prosseguir a demanda para cobrança do crédito objeto da CDA n.º 80.4.09.037903-20. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007265-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Defende, em síntese, a prescrição parcial do crédito exequendo, no que tange às competências compreendidas entre 01/01/2002 e 01/05/2002, objeto da CDA n.º 80 6 07 006405-90. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 66/70v, por meio da qual rechaçou a tese prescricional, sob o fundamento de que entre a constituição dos créditos em cobro e o ajuizamento da demanda não transcorreu mais do que 5 (cinco) anos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por

qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, já que, relativos às competências compreendidas entre 01/01/2002 e 12/2004, foram constituídos por meio das declarações prestadas nas datas de 14/05/2002, 14/08/2002, 13/11/2002, 11/02/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, 13/05/2004, 12/08/2004, 12/11/2004 e 19/09/2005, motivo pelo qual não há se cogitar da decadência. De outra parte, no que se refere ao prazo prescricional para ajuizamento da demanda, considerando-se como marco inicial para contagem do lustro prescricional a data da constituição mais antiga daquelas envolvidas nesta análise, qual seja, 14/05/2002, é certo que a execução fiscal, ajuizada em 23/03/2007, respeitou o prazo legal de 5 (cinco) anos. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002646-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL X OCTAVIO AFONSO CALIXTO X JOSE MORANI X DARIO ROBIN ROMANO

VISTOS ETC.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF.

Após, em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito".

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RENATO JULIO - ME(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada RENATO JULIO - ME, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Defende, em síntese: (i) a nulidade da CDA, (ii) ilegalidade do encargo legal e (iii) prescrição/decadência. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 56/64. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, já que, relativos às competências de 01/02/2008 e 01/08/2008, foram constituídos por meio da declaração prestada em 04/05/2009 (fls. 66), restando afastada, portanto, a alegação de decadência. De outra parte, no que se refere ao prazo prescricional para ajuizamento da demanda, considerando-se como marco inicial para contagem do lustro prescricional a data da constituição dos créditos exequendos (04/05/2009), é certo que a execução fiscal, ajuizada em maio de 2013, tem-se afastada a incidência da prescrição no presente caso. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Encargo legal A inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 na CDA encontra amparo legal. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ).- No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instruiu a execução de origem

contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida e o respectivo valor.- No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003941-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada EDITORA TRÊS LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em 30/03/2000, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em 01/02/2013, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de lançamento do crédito em cobro, a mais remota delas ocorrida em 07/01/1999, e o despacho que determinou a sua citação em 20/11/2013 ou, ainda, a data de ajuizamento da demanda em 16/10/2013. Ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a programa de parcelamento em 30/03/2000, que perdurou até 01/02/2013, quando a rescisão do citado parcelamento

motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28/05/2013, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008968-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO CIARI X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO e MARCOS SOARES DE CAAMARGO, por meio da qual requerem a exclusão do polo passivo da demanda, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, já que sua inclusão na CDA se deu com fundamento no artigo 13 da lei n.º 8.620/1993. Intimada, a exequente apresentou impugnação de fls. 157/163, por meio da qual defendeu a legalidade da responsabilização dos co-executados com supedâneo no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." "Ilegitimidade passiva Quanto à responsabilização pessoal dos sócios pela dívida, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que estes sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os co-executados tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO e MARCOS SOARES DE CAMARGO. Remetam-se os autos ao SEDI para que promovam as necessárias alterações. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor da causa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas sobre bens de propriedade dos co-executados ora excluídos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012924-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ARMANDO GUILLERMO ARRIETA URQUIZO e GISLAINE MARISA SOUZA DE ARRIETA, por meio da qual sustentam (i) nulidade da CDA e ausência de procedimento administrativo prévio, (ii) prescrição e decadência do crédito, (iii) prescrição para o redirecionamento em desfavor dos sócios e ausência dos requisitos legais para tanto. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 115/123, defendendo a regularidade da CDA. No mérito, defendeu que o Termo de Confissão Espontânea declarado pela excipiente teve o condão de constituir o crédito tributário dentro do prazo decadência. Em relação à prescrição, sustentou ter o ajuizamento da demanda ocorrido dentro do quinquídio legal, assim como o redirecionamento para os sócios, que, calcado na presunção de dissolução irregular da sociedade, mostra-se legítimo. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." "Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de Termo de Confissão Espontânea apresentados pela executada principal (fls. 04/07). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso Ainda aqui, sublinhe-se que, em decorrência da constituição do crédito tributário por meio dos referidos Termo de Confissão Espontânea, resta afastada a alegação de decadência, já que sua apresentação ocorreu em 28/11/2000, enquanto que as competências em cobro se referem a 12/1998, 03/1999, 06/1999, 09/1999 e 12/1999. Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO

ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data relativa ao Termo de Confissão Espontânea (28/11/2000), tem-se que a execução fiscal, ajuizada em 29/04/2003, respeitou o quinquídio legal. Em relação à prescrição para o redirecionamento da demanda para os excipientes, a União requereu, em 20/03/2006, a intimação do representante legal da empresa para que informasse se a empresa executada se encontrava em atividade. Ato contínuo, certificou-se às fls. 34 a declaração do representante legal da executada de que a empresa encerrara suas atividades cerca de dois anos antes. Diante disso, já em 22/06/2007, a executada requereu o redirecionamento da demanda, o que foi deferido em 24/03/2010. Pois bem. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", conforme Súmula 435 do STJ. Disso decorre o afastamento da tese dos excipientes de que não houve comprovação do atendimento dos requisitos legais para o redirecionamento, já que, como visto, a dissolução irregular é suficiente para tanto. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico "dissolução irregular" é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Contudo, tendo restado comprovado nos autos que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão do sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal..." (AGA 1239258, 2ª T STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin) Assim, exemplificativamente, acaso demonstrado pela Exequente que a pessoa jurídica vinha prestando informações regulares, especialmente apresentando declaração de imposto de renda, em período posterior à sua citação, o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio administrador deve ser contado a partir do ano no qual cessaram as informações, pois a partir daí já poderia a Fazenda agir. Ademais, lembre-se que "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nessa esteira, não há falar em prescrição do redirecionamento da demanda, já que a dissolução irregular da empresa foi certificada nos autos em 02/07/2006, sendo certo que a executada, já em 22/06/2007, requereu o redirecionamento da demanda em desfavor dos ora excipientes. Anota-se, ainda, que o extrato de fl. 50 indica que executada vinha apresentando suas informações regularmente ao Fisco, motivo pelo qual o marco para contagem do prazo prescricional não pode ser antecipado, devendo ser considerado aquele mesmo decorrente da mencionada certidão do Oficial de Justiça. Assim, verifica-se que não houve desídia na Fazenda e que transcorreu prazo superior a cinco anos em decorrência dos serviços cartorários. Ou seja, antes de 02/07/2006, a Fazenda não poderia mesmo requerer o redirecionamento, uma vez que a empresa estava

prestando as informações tributárias regulares. Assim, somente a partir daquela data é que se pode considerar que a Fazenda tinha condições de saber da irregularidade da empresa, sendo este, então, o marco inicial do prazo prescricional nos casos como o presente, no qual a extinção irregular é posterior à citação da pessoa jurídica, pois somente a partir daí que poderia ser exercida a pretensão em face do sócio. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013450-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Key Confeções Ltda., com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 94 011738-02. Às fls. 483/483v, a exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem ônus para as partes, em virtude da não localização de bens em nome da empresa falida, bem como a inexistência de provas que indiquem a fraude dos sócios na administração da empresa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em realidade, o pedido formulado pela exequente importa em reconhecimento da procedência do pedido quanto ao sócio WALTER DE CASTRO, que foi incluído no polo passivo da demanda a pedido da Fazenda Nacional (fls. 195). Em consequência disso, o referido sócio constituiu patrono que apresentou Exceção de Pré-Executividade e diversas outras manifestações, motivo pelo qual não se pode desconsiderar o labor empreendido pelo advogado constituído pela parte. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao SERASA para que promova a baixa da inscrição do nome da executada pelos débitos objeto desta execução fiscal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013508-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

1 - Tendo em vista a discordância da exequente, bem como diante do fato de que a executada não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e não apresentou laudo de avaliação do bem oferecido, indefiro a nomeação por ela efetuada.

2 - Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada.

3 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

6 - Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013934-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CORPUS COBRANCAS EIRELI - EPP(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado JOSÉ LUIZ DE TULLIO (CPF n.º 773.747.468-49), por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, sob o fundamento de prescrição do redirecionamento da demanda em seu desfavor e ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 210/214. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos

recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, houve constituição do crédito exequendo em 30/07/1998, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 28/11/2001, deu-se dentro do quinquídio legal. Ainda, de se destacar que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 19/05/2003. Em 02/03/2010, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (JOSÉ LUIZ DE TULLIO e MARIA GABRIELA SIGNORELLI), sublinhando, especialmente, que "os autos mostram que a executada não desenvolve qualquer atividade em seu domicílio fiscal, conforme se verifica pela certidão lavrada à fl. 08-verso dos autos". Sobreveio, então, antes mesmo da citação deles, a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIZ DE TULLIO. Pois bem. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", conforme Súmula 435 do STJ. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico "dissolução irregular" é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgREsp 1477468, 2ª T, STJ). Assim, se comprovado que a dissolução irregular ocorreu após a citação da pessoa jurídica, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal..." (AGA 1239258, 2ª T STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin) Assim, acaso demonstrado que a pessoa jurídica vinha prestando informações

regulares, especialmente apresentando declaração de imposto de renda, em período posterior à sua citação, o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio administrador deve ser contado a partir do ano no qual cessaram as informações, pois a partir daí já poderia a Fazenda agir. Ademais, lembre-se que "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que, no presente caso, a própria Fazenda Nacional, ao sublinhar que "os autos mostram que a executada não desenvolve qualquer atividade em seu domicílio fiscal, conforme se verifica pela certidão lavrada à fl. 08-verso dos autos", acabou por reconhecer que o termo inicial para contagem do prazo para redirecionamento se iniciou naquele momento, ou seja, em 11 de janeiro de 2002. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento, formulado apenas em 02/03/2010 (fls. 124), caracteriza a inércia do Fisco, já que efetuou tal pedido depois de esgotado o lustro prescricional. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão do polo passivo do excipiente JOSÉ LUIZ DE TULLIO e, por tratar-se de questão de ordem pública, apreciável de ofício, também de MARIA GABRIELA SIGNORELLI. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014512-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA, por meio da qual sustenta, em síntese, a (i) erro no valor da causa; (ii) ausência de intimação do executado no processo administrativo e; (iii) caráter confiscatório da multa de ofício (fls. 09/17. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos arguidos na Exceção (24/26). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 27/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Inicialmente, verifico que tem razão o excipiente, no que tange ao erro sobre o valor do crédito tributário. Conforme se depreende das fls. 04/5, o somatório do imposto devido e a multa, na data da propositura da ação perfaziam o total de R\$ 13.421,68. Todavia, a petição inicial afirmou como valor do débito a quantia de R\$ 22.535,06. No entanto, trata-se de erro material da inicial, que não enseja a extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de substituição do título até a sentença dos embargos, a teor do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Sobre o argumento de que não houve intimação na via administrativa, verifica-se que o excipiente impugnou administrativamente o débito (fls. 28), chancelando seu direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade. Por fim, com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgrRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para corrigir o valor da execução fiscal em R\$ 13.421,68, na data da propositura da ação. Intime-se a União para que emende a inicial, retificando o valor da causa nos parâmetros estabelecidos. Após proceda-se a correção no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014992-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0014993-84.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014993-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X

VISTOS ETC.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

Ato contínuo, em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016421-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR JUNDIAI LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS.

1 - Inicialmente, defiro o pedido de fl. 51, expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se o executado para retirá-la em secretaria.

2 - Sem prejuízo, tendo em vista a discordância da exequente, bem como diante do fato de que a executada não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e não apresentou laudo de avaliação do bem oferecido, indefiro a nomeação por ela efetuada.

3 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.

4 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

5 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

7 - Sendo negativos os itens 4 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em face de PIACE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME. Às fls. 33/34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como requereu a desistência do prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 14 e 35). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006368-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MARTINS COSENTINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em face de RICARDO MARTINS COSENTINO. Às fls. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 10. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007330-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA KELLY DA SILVA SHAHIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em

face de KATIA KELLY DA SILVA SHAHIN. Às fls. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 14). Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003203-35.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONFECÇOES FILIPPIN CAJAMAR LTDA X JOAO BATISTA FILIPPIN NETO X MARIA ELIZA FELIPPIN MIGUEL

VISTOS ETC.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito".

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-54.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO BARREIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Auto Posto Barreira Ltda.. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010463-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-67.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIGIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, referentes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010462-52.2014.403.6128. Aduz a impugnante que a causa de pedir dos embargos é a extinção total dos débitos, cujo valor era de R\$ 228.343,09 (em 28/04/2010. Instada a se manifestar, a impugnada quedou-se silente (fls. 09). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. A regra geral para a ação de cobrança de dívidas é a de que o valor da causa corresponderá à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (inciso I, art. 292 do CPC). Da mesma forma, a Lei n.º 6.830/80 determina, em seu art. 6º, que o valor da execução fiscal será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No caso em análise, é inequívoco o conteúdo econômico decorrente da eventual procedência dos embargos à execução que objetivam a extinção de todo o valor exigido. Sendo assim, a presente impugnação deverá ser acolhida, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao da execução por refletir a pretensão formulada pela parte. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 584.983/PE - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 31/5/2004 - pág. 218.) (grifei) Diante de todo o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para atribuir aos Embargos à execução nº. 0010462-52.2014.403.6128 o valor de R\$ 228.343,09 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, providenciando-se a regularização dos embargos, nos termos desta decisão. Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

PETICAO

0000970-07.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-45.2012.403.6128 ()) - PABLO RAFAEL GONZALEZ CEPEDA(SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIMPAM TRANSPORTE TURISMO LTDA

Trata-se de CONCURSO DE CREDORES ajuizado incidentalmente aos autos da execução fiscal n.º 0000767-45.2012.403.6128 por PABLO RAFAEL GONZALEZ CEPEDA, em que sustenta ser credor trabalhista de Luiz Carlos Stackfledt, que teve imóvel de sua propriedade arrematado nos autos do aludido executivo fiscal. Argumenta que a natureza privilegiada de seus créditos deverá ser

observada quando do pagamento da arrematação. Requereu a gratuidade da justiça. Regularmente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 30/32, por meio da qual requereu a extinção do presente incidente, sob o argumento de que foi ajuizada tardiamente, ante a conclusão do procedimento de arrematação do bem imóvel penhorado. Afirmou, ainda, que o não recebimento do crédito detido pelo peticionário foi consequência de sua inércia. É o relatório. Fundamento e decido. A instauração do concurso de credores pressupõe a existência de uma pluralidade de credores, cujos interesses creditórios estejam em disputa, fazendo-se necessária a instauração de incidente para aferição da preferência entre os créditos e a antiguidade das penhoras realizadas. Ora, não se entreve aqui tal pressuposto, na medida em que o peticionário não demonstrou a ocorrência desse contexto, extraindo-se, de sua própria narrativa, uma pretensão disputa apenas com o crédito tributário objeto da execução fiscal n.º 0000767-45.2012.403.6128, motivo pelo qual eventual preferência legal prescindiria deste incidente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000767-45.2012.403.6128, desapensando-se estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1099

MONITORIA

000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI (SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Giuliana Napoli em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Preliminarmente, argui a embargante carência de ação, ao argumento de que o título em que se fundamentou a monitoria não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, outrossim, ter procurado a embargada para renegociar o débito, em virtude das dificuldades financeiras que vinha passando. Defende a abusividade dos juros cobrados, bem como alude à capitalização de juros. Afirmo que, inobstante previsão contratual de cobrança de C.E.T. (Custo Efetivo Total) a 22,18% e taxa de juros de 1,85% ao mês, atualizada pela Taxa Referencial - TR, a embargada vem aplicando ao contrato C.E.T. a 33,86% anual e taxa de juros de 2,43%, como comprova o documento de fls. 31. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 34/43. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado e embargante pugnou pela realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de fls. 49. Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Dessa forma, afastado o preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, pois a liquidez, certeza e exigibilidade são condições da ação executiva, não da monitoria. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de juros. É desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes. Observo que o documento de fls. 31 não ampara a tese de parte embargante de que a embargada fez incidir no contrato C.E.T. superior ao previsto contratualmente. Ora, em primeiro lugar, a embargante não logrou estabelecer a relação daquele documento com o contrato objeto desta demanda (n.º 1189.160.0001932-77 - CONSTRUCARD). Com efeito, há naquele documento menção a uma "renegociação pessoa física", sem quaisquer outras indicações. Assim, a referência contida naquele documento - de C.E.T. anual a 33,86% e taxa de juros mensal de 2,43% - de nada indica que vinham sendo utilizadas para o contrato originariamente celebrado entre as partes. c) Invalidade da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida." Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls.27/), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverase ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 40.334,20 (quarenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado para 25/11/2013. Condene a embargante a restituir à embargada as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/98, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo POSTO SÃO PAULO DE JUNDIAÍ LTDA - ME em face da CAIXA, visando à revisão do seu contrato de abertura de conta corrente e recebimento de crédito. Sustenta, em síntese, que após a abertura de conta corrente, a ré concedeu diversas linhas de crédito (GIRO CAIXA RÁPIDO, CHEQUE ESPECIAL E LIMITE FLUTUANTE INCORPORADO). Aduz que possuía limite de cheque especial de R\$ 100.000,00, divididos em duas subcontas, uma de R\$ 50.000,00 com juros de 4,27% ao mês e outra de R\$ 50.000,00 com juros de R\$ 1,25% am. Alega que os valores cobrados nos contratos foram superiores aos realmente pactuados, havendo abusividade na taxa de juros, nulidade das cláusulas de preço, bem como nulidade das garantias bancárias. Por fim, alega nulidade do contrato por preenchimento posterior de cláusula contratual, feita à mão. Junta procuração e documentos (fls. 39/93). Devidamente citada, a CAIXA contestou o pedido (fls. 105/112) sustentando em preliminar a inépcia da inicial, por não existir pedido certo e determinado. No mérito, afirma que: i) agiu dentro dos ditames da lei; ii) a capitalização dos juros não encontra vedação legal; iii) há incidência de juros moratórios; iv) não foi comprovada a aplicação de juros acima da média de mercado; v) não se aplica o CDC; vi) não há limitação dos juros à 12% aa e; vii) estão ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar, bem como a alegada perda e danos. Junta documentos (fls. 113/163). Tutela antecipada indeferida às fls. 165/166. Réplica apresentada às fls. 169/171. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 172). Houve indeferimento das provas requeridas pela parte autora (fls. 176). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DAS PRELIMINARES Sustenta a ré que a petição inicial é inepta, por não apontar as cláusulas tidas como abusivas. Ao contrário do alegado pela ré, a petição inicial está devidamente instruída, com a delimitação do pedido no sentido de ver corrigidos os juros pactuados, bem como a nulidade das cláusulas referentes ao valor/preço e da aplicação financeira. Assim, presentes os requisitos do artigo 319 do CPC, afasta a preliminar arguida pela ré. 2.2 - DO MÉRITO Anoto de início que o contrato celebrado entre as partes submetesse a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que bancos são considerados prestadores de serviços, nos exatos termos do art. 3º, 3º da legislação consumerista. Esse entendimento está sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito, editou a Súmula nº. 297 a qual dispõe: "O código de defesa do consumidor e aplicável às instituições financeiras." Por outro lado, o autor não foi obrigado a contratar ou a utilizar o crédito concedido. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com as cláusulas e condições impostas no referido instrumento. Nesse passo, deve prevalecer a princípio do pacta sunt servanda, pois se trata de contrato bilateral, cabendo o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas, salvo se evidenciada ilegalidade. 2.2.1 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO

ANATOCISMO Sustenta a parte autora que a ré estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido demonstrados com transparência, desemboca, ao final, na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante. Nessa linha de inteligência, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se a parte autora, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: "CIVIL. MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA CDI. LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente ação monitoria perpetrada pela CEF para haver valores decorrentes de inadimplência em Contrato de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. 2. No caso, os apelantes não se desincumbiram de demonstrar a abusividade das cláusulas avençadas e nem a inexistência do crédito em favor da entidade bancária, limitando-se a, genericamente, impugnar o instrumento contratual. 3. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que não é possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo financeiro, todavia, legal a cobrança de referida comissão composta pela taxa CDI ((AC 513.377-CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 25.01.2011, DJe, 03.02.2011). 4. Possível a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento celebrado com instituições financeiras (Súmula 297-STJ), todavia, não se pode afastar as regras contratuais avençadas, salvo demonstração inequívoca do desequilíbrio contratual ou estipulação de cláusula abusiva, o que não ocorreu na presente ação. 5. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC - Apelação Cível - 554554, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJE de 24/04/2013 - pg. 129). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 434 do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte instruir a petição inicial, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como a parte autora não se incumbiu em comprovar o alegado na inicial, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas. 2.2.2 - DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos contratuais, as quais sequer foram demonstradas pela parte autora, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza-lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie

contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua esurriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelo autor. Não há, por exemplo, qualquer nulidade nas cláusulas que incluíram os sócios administradores da empresa como devedores solidários. Sendo assim, também nesse ponto as irrisignações do autor não merecem acolhimento. Por fim, também não há que se falar em nulidade contratual, por preenchimento posterior da cláusula de caução de depósito/aplicação financeira. A própria parte autora junta aos autos contrato com a cláusula devidamente marcada (fls. 61), demonstrando que no momento da pactuação já havia o preenchimento. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-30.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128 () - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Donizete Galzeta em face da União Federal, por meio da qual requer o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20. Argumenta que o débito por ela representado decorreu das notificações de lançamento suplementar de imposto de renda n.ºs 2010/179822966483460 (Exercício 2010 e Ano-calendário 2009) e 2009/179822953046040 (Exercício 2009 e Ano-Calendário 2008), lavradas em consequência da suposta omissão de rendimentos da parte autora, que lhe teriam sido creditados pela pessoa jurídica Rapido Luxo Campinas Ltda (CNPJ n.º 45.992.724/0001-05). Alega que a referida omissão decorreu de erro da fonte pagadora, que incluiu em duplicidade os rendimentos relativos aos dois exercícios em questão. Requer, ainda, a devolução dos valores de restituição que teria a receber do Fisco e que foram compensados de ofício com o débito objeto da aludida CDA. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando o apensamento da ação cautelar n.º 0006603-62.2013.403.6128 (fls. 96). Contestação às fls. 102/105. Réplica às fls. 125/129. Às fls. 135, a União comunicou o cancelamento da CDA em questão, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda de seu objeto. Por meio da petição de fls. 139, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de procedência e condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decido. Em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, já que a parte ré comunicou nos autos o cancelamento administrativo do aludido executivo. Nesse sentido, leia-se: AÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA 1. Afigura-se incontroverso aos autos que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, o que acarretou a inscrição de débito em Dívida Ativa, isso em 29/12/2011, fls. 17, tendo protocolado pedido de revisão em 15/03/2012, fls. 33, sobrevivendo, então, o cancelamento, fls. 162/163, apreciação de 03/07/2012. 2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 3. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. 4. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. 5. Como anteriormente destacado, o pedido de revisão do débito, fls. 33, foi posterior à inscrição em Dívida Ativa, fls. 17, portanto todo o causador da celeuma em questão a ser o próprio contribuinte, vítima de seu equívoco, não lhe socorrendo a arguição de que precisava da CNF para participar de procedimento licitatório, nem da aventada mora estatal para apreciação do pedido de revisão, afinal, repise-se, tal situação tem como origem o vício na DCTF, por si mesmo provocado. Precedente. 6. De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu pro, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (valor da causa de R\$ 399.325,05, fls. 09). 7. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o arbitramento aqui realizado, não se tratando de cifra aviltante, mas de quantia delineada dentro do critério da razoabilidade e jungida ao desfecho terminativo do litígio. 8. Improvimento à apelação particular. Provimento à apelação pública, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da União, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - AC: 00094956220124036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015) Destaque-se, ainda da ementa acima, a referência à impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, quando se verifica, a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, que o Fisco não deu causa à cobrança equivocada. No caso, o responsável pela celeuma em questão, ao que tudo indica, não foi a parte ré, tampouco a parte autora, mas a fonte pagadora (empregadora) desta última, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da causalidade, não se pode cogitar da condenação da ré ao pagamento de honorários. De outra parte, em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente compensados, a parte autora requer a devolução dos montantes de R\$ 71,09 (IRPF/2009), R\$ 48,11 (IRPF/2010) e R\$ 54,78 (IRPF/2013). Ocorre que os documentos de fls. 24/28 demonstram que, apenas em relação ao Ano-calendário de 2012 (fls. 27), há como se atestar a compensação de ofício do saldo a restituir com os débitos existentes. Os demais extratos de processamento são inconclusivos a esse respeito ou expressamente indicam o creditamento da restituição na conta bancária indicada (como se vê às fls. 26). Dispositivo. Ante o exposto: i) em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI. Deixo de condenar

a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade.ii) em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente compensados, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a União a restituir a importância de R\$ 53,30, relativa ao imposto a restituir no exercício de 2013, atualizados pela Taxa SELIC desde 30/04/2013 até o efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima, deixo igualmente de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 146/149, sob o fundamento de que houve erro material, quanto ao período especial reconhecido na sentença. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à digitação do primeiro período reconhecido como especial. De acordo com o PPP de fl. 24, o primeiro período a ser considerado como especial é de 05/10/1987 a 05/03/1997, com fundamento no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. O segundo período especial é de 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99 e o terceiro período especial é de 19/11/2003 a 14/01/2013, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação da sentença de fls. 146/149, as razões acima expostas. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 151/161. A parte embargante, às fls. 165/169, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não considerou o melhor benefício ao autor, sustentando que deveriam ter sido consideradas as contribuições vertidas após o protocolo da distribuição da ação, em 22/04/2014. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omisso, porquanto fundamentou, no segundo parágrafo às fls. 156-v, que o benefício mais vantajoso ao autor era na data da citação. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Por fim, caso a parte embargante deseje considerar as contribuições vertidas após a distribuição da ação, deverá renunciar à implantação do benefício concedido na sentença e pleitear outro, considerando as novas contribuições. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006521-94.2014.403.6128 - ARIIVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 91 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-67.2014.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES PINTO SOBRINHO X WANDA SIMOES ABREU RODRIGUES PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 272/276 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve vantagem financeira para a parte autora, uma vez que já recebe benefício concedido administrativamente, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela Autarquia Previdenciária.

Às fls. 279, a parte optou expressamente por continuar com o benefício concedido administrativamente.

Assim, tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 173, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/12/2016, às 13:30 h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015055-27.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS BALSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício o dispositivo da sentença de 137-v. Assim, onde se lê: "Dê se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC)", leia-se: "Dê se vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC)". Publique-se. Intime-se. Fls. 137: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 113/116. A parte embargante, às fls. 134/135, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de não ter enfrentado a tese da defesa. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão à embargante. O laudo de fl. 36 é claro ao afirmar, no item 3.3.4 que "os níveis de pressão sonora são os mesmos da data da avaliação, pois não houve mudanças nas instalações físicas ou lay-out da seção." Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 120/131), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 127/128 - Nos termos do artigo 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no artigo 435 do CPC, se a prova documental requerida refere-se a fatos novos. Se esse o caso, providencie a juntada dos documentos.

Em não havendo a juntada de documentos relativos a fatos novos, nos termos supra, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2009 (ano-calendário 2008), uma vez que tal imposto seria indevido, por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas. Afirma que as deduções com despesas médicas restaram devidamente comprovadas, nos termos da legislação vigente. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 116/122, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a regularidade do lançamento, bem como a ausência de comprovação pela parte autora, na esfera administrativa, da efetiva realização das despesas médicas deduzidas de seu imposto de renda. Sublinha que deixou de fazê-lo também nestes autos, já que não se desincumbiu de, também na esfera judicial, comprovar a realização das despesas. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF/2009 (ano-calendário 2008), no valor de R\$ 11.216,82, referente à Notificação de Lançamento nº 2009/320836818540754, decorrente da glosa de R\$ 40.788,44 deduzidos a título de despesas médicas cuja realização o Fisco não considerou satisfatoriamente comprovada (fls.31). Veja-se o nome do prestador e valor da despesa: Nome do prestador Valor da despesa deduzida Mayra Sousa R\$ 15.999,96 Luciana Trujillano Rocha R\$ 15.600,00 José Eduardo Martinelli R\$ 2.800,00 Paulo Afonso de Luna Pinheiro R\$ 1.330,00 Unimed do Estado de São Paulo R\$ 1.017,58 Instituto de Geriatria e Gerontologia R\$ 2.600,00 Unimed de Jundiaí Cooperativa R\$ 1.440,90 Nos autos do referido procedimento administrativo, o Fisco não considerou suficiente a documentação apresentada pela parte autora, motivo pelo qual a intimou a comprovar o efetivo pagamento através da "microfilmagem de cheques nominativos, comprovantes de depósitos, transferências, saques bancários ou fatura de cartão de crédito". Também foi intimada a "comprovar o beneficiário do serviço prestado pelo Instituto de Geriatria". A documentação apresentada não foi considerada pelo Fisco, que convalidou a glosa havida, efetivando o lançamento suplementar (fls. 62). A parte autora, então, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente conforme cópia da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (fls. 72/77). Pois bem. A parte autora trouxe aos autos os recibos de fls. 150/163. Nem todos eles se referem às despesas elencadas na tabela acima, mas ali se encontram os recibos relativos às despesas havidas com o Instituto de Geriatria e Gerontologia, Paulo Afonso de Luna Pinheiro, Mayra Sousa e Luciana Trujillano Rocha. Ocorre que não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento. Tampouco, como sublinhado pela União Federal, foi esclarecido quem seria o beneficiário da despesa havida com o Instituto de Geriatria e Gerontologia e sua relação com a parte autora. Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente. Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º da Lei 9.250/95, inciso II e inciso II do 2º, a dedução das despesas médicas "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes". Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento. No caso, a parte autora, afora os recibos, não logrou demonstrar a efetividade do pagamento, e nem mesmo dos tratamentos, observando-se inclusive que dado os valores significativos apresentados não seria difícil demonstrar os saques realizados em sua conta para fins de pagamento dos valores, inclusive porque não consta dos autos que a parte autora houvesse recebido remuneração de pessoas físicas, em dinheiro. Nesse sentido, leia-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte. (AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida) IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)..."(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)Desse modo, não restou comprovado no presente caso, o efetivo pagamento das despesas e, até, a realização do tratamento. Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, uma vez que apenas os recibos médicos não são aptos a comprovar o pagamento.No que se refere à multa de ofício aplicada, não há se falar em irregularidade, haja vista ter sido aplicada de acordo com a previsão legal contida no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96. Do mesmo modo, a utilização da SELIC para atualização monetária dos débitos é perfeitamente legal. Leia-se:TRIBUTÁRIO - IRPF - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CRÉDITO POSTERIOR À LEI N.º 9.250/1995 - OBSERVÂNCIA, PELO FISCO, DA APLICAÇÃO DA SELIC - ANATOCISMO: INEXISTENTE - MULTA POR ENTREGA ATRASADA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 88, I, DA LEI N.º 8.981/1995): LEGALIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO: AUSENTE. 1. Se indeferida a perícia contábil requerida pelo autor, sem que ele tenha recorrido dessa decisão, não há falar, na apelação, em cerceamento de defesa em virtude desse indeferimento, por preclusão do tema. 2. Havendo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, é legítima a multa do art. 88, I, da Lei n.º 8.981/1995. 3. A multa pela omissão de rendimentos e lançamento de ofício, no percentual de 75%, além de ser autorizada por lei (Lei n.º 9.430/1996, art. 44, I), encontra amparo na vasta jurisprudência desta Corte e do STF. 4. Consoante o PA juntado aos autos, não há falar em anatocismo, uma vez que os créditos foram corrigidos unicamente pela SELIC, consoante dispõe a Lei n.º 9.250/1995, que determina a aplicação da SELIC a todos os créditos posteriores a sua vigência. 5. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco". 6. Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação do autor não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão.(TRF-1 - AC: 200238000313391 MG 2002.38.00.031339-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/06/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1106 de 21/06/2013)Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-43.2014.403.6304 - NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta ter deixado de adimplir boleto emitido em favor de seu fornecedor Neo Plastic, no valor de R\$ 4.923,60 e com vencimento para o dia 07 de abril de 2014. Afirma que, ato contínuo, emitiu via atualizada para pagamento no site de seu banco (Itaú). Acrescenta que, embora de valor idêntico ao boleto vencido, constara com cedente a Caixa Econômica Federal e não o Banco do Brasil. Afirma que, pensando estar agindo corretamente, debitou o pagamento de sua conta no Banco do Brasil, mas que o montante pago acabou creditado em conta de terceiro, qual seja, Wagner de Quadros - ME e não de seu fornecedor Neo Plastic. Requereu a condenação da parte ré à devolução do valor de R\$ 4.923,30, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 22/28, aduzindo defesa estranha ao objeto da presente demanda.Decisão de fls. 33 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para processamento do feito, haja a vista a ausência de demonstração do enquadramento dentre as pessoas enumeradas no artigo 6º, I, da lei n.º 10.259/2001, e determinou a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Às fls. 41, a CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas.Por meio da petição de fls. 42/48, a parte autora apresentou sua réplica, bem como pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.De partida, anoto que, ainda que se reconheça a revelia da parte ré, em virtude de ter apresentado contestação estranha ao objeto dos autos, tal circunstância, por si só, não importa a procedência do pedido. Nesse sentido, leia-se:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA REVELIA - INSTITUTO QUE, TODAVIA, NÃO INDUZ AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A REQUERIDA E A SEGUNDA REQUERENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRATO FIRMADO COM A PRIMEIRA REQUERENTE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DESPROVIDO 1. Como é cediço, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013) 2. Verificando-se que o contrato de prestação de serviço de telefonia que foi firmado exclusivamente com a primeira requerente (pessoa jurídica), não se cogita de reconhecer relação de consumo com relação ao segundo requerente (pessoa física). 3. Consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral

(Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama), o que não se configurou na hipótese dos autos. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1339006-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 06.10.2015)(TJ-PR - APL: 13390064 PR 1339006-4 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 06/10/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1676 26/10/2015) Assentada essa premissa, passo ao exame do caso concreto. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Já consumidor, "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", consoante artigo 2º do CDC, sendo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", na forma do artigo 17 do aludido CDC. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. Ocorre que, no caso concreto, entendo não ter sido satisfatoriamente delineado o nexo causal entre ato ilícito imputável à parte ré e o pretendo dano sofrido pela parte autora, consubstanciado em pagamento em duplicidade. Pelo que se extrai da narrativa autoral, vencido o boleto emitido em favor de seu fornecedor Neo Plastic no valor de R\$ 4.923,60, a parte autora acessou sua conta no Banco Itaú e emitiu via atualizada para pagamento. Leia-se o trecho da petição inicial em que a parte autora faz tal afirmação: "A autora deixou de adimplir um boleto emitido em favor de seu fornecedor, Neo Plastic, em 07 de abril de 2014, no valor de R\$ 4.923,60 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Verificada a inadimplência acessou a sua conta pela internet em 08 de abril de 2014 e emitiu via atualizada através do cadastro DDA, disponível no site de seu banco, Banco Itaú. Embora o boleto tenha sido emitido com valor idêntico ao do título em atraso, não havia menção do cedente e ao invés de ser emitido ao Banco do Brasil, constou Caixa Econômica Federal (...). Ora, como se pode inferir do referido trecho da petição inicial, o boleto supostamente fraudado foi obtido pela parte autora via internet junto ao Banco Itaú, motivo pelo qual não se verifica ato ilícito imputável à Caixa Econômica Federal e, portanto, não verificam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Acrescente-se que, conforme narrado pela própria parte autora, o montante em questão não foi apropriado pela CEF, tendo sido depositado em conta corrente de correntista da instituição financeira, motivo pelo qual a parte autora deve reaver o recurso do titular da conta ou dos herdeiros dele. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-17.2015.403.6128 - APARECIDA DONIZETTI DAMIAN X ANTONIA DAMIAN MONTOSO X ANTONIO APARECIDO DAMIAN X JOSE CARLOS DAMIAN X CLARICIO BRAZ DAMIAN X MARCO ANTONIO DAMIAN (SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. APARECIDA DONIZETTI DAMIAN E OUTROS ajuizaram ação ordinária de indenização em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, serem filhas de ROSA MARIA EVANGELISTA DAMIAN. Argumentam que a falecida mãe foi objeto de internação por ser portadora da doença "hanseníase" e que, no período de internação, que durou aproximadamente 02 (dois) anos, sofreram diversos prejuízos de ordem psicossocial, em virtude da ausência da presença materna. Afirmam que o documento de fls. 12 comprova a internação da de cujus. Requerem a condenação da ré ao pagamento da pensão especial, mensal e vitalícia na importância de R\$ 4.500,00, correspondente ao valor de R\$ 750,00 para cada autor. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 405.000,00 (correspondente a R\$ 67.5000,00) para cada filho. Às fls. 17, determinou-se a intimação dos requerentes para que emendassem a inicial, trazendo aos autos provas dos fatos alegados e planilha que demonstrasse o proveito econômico pretendido. Sobreveio a petição de fls. 18, por meio da qual foi juntada aos autos a planilha indicando o cálculo realizado para se chegar ao valor atribuído à causa. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/22v). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 28/30, por meio da qual rechaçou a pretensão das partes autoras. Defendeu que o benefício em questão, estabelecido pela Lei n.º 11.520/2007, tem caráter personalíssimo, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros. No que se refere ao

pleito indenizatório, sustenta a ausência de fundamento legal e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos devem ser julgados improcedentes. No que se refere ao pedido de concessão da pensão especial, cumpre sublinhar que o pedido formulado pretende o seu pagamento para cada um dos seis coautores. Tanto é assim que, na planilha apresentada, o valor de R\$ 750,00 é multiplicado por seis. Ocorre que, nos termos do art. 1º, 1º, o referido benefício é intransmissível. Leia-se: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, as partes autoras amparam sua pretensão nos supostos danos decorrentes do período em que sua genitora teria sido submetida à aludida internação, que teria se iniciado em 23/02/1961 e durado por aproximadamente dois anos. Ocorre que, nesse ponto, como também sublinhado pela ré, está prescrita a pretensão. Considerando-se as datas de nascimento das partes autoras, a saber: Aparecida Donizetti Damian (03/04/1956), Antonia Damian Montoso (17/10/1945), Antonio Aparecido Damian (05/11/1948), José Carlos Damian (04/11/1951), Carlos Braz Damian (02/02/1960) e Marco Antonio Damian (24/03/1963), há que se reconhecer a prescrição para o ajuizamento da presente demanda. Com efeito, tomando-se, por exemplo, o filho mais novo - Marco Antonio Damian (24/03/1963) - ele teria atingido a maioridade, nos termos do Código Civil de 1916, em 24/03/1984. Ainda nos termos do antigo Código Civil (art. 177), aplicar-se-ia o prazo prescricional de 20 (anos), exaurindo-se o prazo para se deduzir em Juízo a presente pretensão em 24/03/2004. Na medida em que a presente ação foi distribuída em 10/03/2015, de rigor o reconhecimento da prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I e II, do CPC. Sucumbente, arcarão as partes autoras com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça que ora se refere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-95.2015.403.6128 - ADEMIR BRAGANTINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 126. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 118/121 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 14/01/2012 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 128/135, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 118/121, passando a constar na parte dispositiva de fl. 120: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 126. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 115/118 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 14/01/2012 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 128/135, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 115/118, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-65.2015.403.6128 - JURANDIR CAMILO PAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 93. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 82/85 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que

período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 07/12/2011 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/02/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 95/102, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 82/85, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 103. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 92/95 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 20/04/2012 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 105/111, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 92/95, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-20.2015.403.6128 - BENEDITO BRAULINO BAIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 101. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 90/93 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 14/01/2012 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 103/110, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 90/93, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-05.2015.403.6128 - BENEDITO TONETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 100. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 89/92 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 20/04/2012 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 102/109, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 92/95, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-03.2015.403.6128 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por LILIAM MARA COELHO CABRAL, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos morais. Instada a regularizar a petição inicial, deixou a autora de cumprir o determinado no prazo legal, não juntando procuração original. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Remetam-se estes autos ao

SEDI, para retificação do polo passivo, tendo em vista que a ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em Embargos de Declaração à fl. 138. A parte embargante alega que há contradição, em razão da sentença ter julgado procedente o pedido do autor, sem acolher na integridade o pedido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença de fls. 127/130, integrada pela sentença de fl. 138 julgou totalmente procedente o pedido do autor, mas, contudo, determinou o desconto em que período prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa em 21/02/2014 e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/03/2014. Assim, embora o direito do autor à revisão tenha sido reconhecido na sentença, para sanar qualquer contradição, acolho os embargos opostos da parte autora. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 141/148, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 127/130 e 138, passando a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: "No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-32.2015.403.6128 - ANTONIO NICOLAU ALVES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 06/12/2016, às 14:00 h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 222, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-09.2015.403.6128 - MILTON JOSE RUAS(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo o dia 06/12/2016, às 14:30 h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 270/271, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. As testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-07.2015.403.6128 - JOSE MARIO CAUM(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-29.2015.403.6128 - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-14.2015.403.6128 - NAZIRA GOUVEIA DOS ANJOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-66.2015.403.6128 - MARIA JUDITE ALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-51.2015.403.6128 - WAGNER TISSEI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 06/12/2016, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da testemunha arroladas pela parte ré a fl. 36, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A testemunha indicada deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-26.2015.403.6128 - RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA, qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Juntos procuração e documentos (fls.29/95)Aduz, em síntese, que teve seu benefício (NB 517.938.972-7) cessado, indevidamente, em 06/12/2006, apesar dos problemas clínicos suportados, agravados com o tempo e que o impedem o exercício de atividade remunerada.Às fls. 99/100, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial.Citado em 11/02/2016, o INSS apresentou contestação, sustentando em sede de preliminar, a ausência do recolhimento das custas processuais, a falta de interesse de agir, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.112/128).Laudo pericial juntado às fls.129/132.Réplica juntada às fls.135/139. Às fls. 140/141 a parte autora requereu a requisição ao INSS de todos os procedimentos administrativos; a designação de nova prova pericial; a expedição de ofícios para a juntada de documentos em poder de terceiros (hospitais e clínicas médicas que a autora fez tratamento); a requisição de documentos junto à Secretaria de Saúde do domicílio da autora, para que tragam aos autos seus prontuários médicos.Às fls. 142/148 a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. O INSS, à fl. 149 nada requereu.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Verifico que o último benefício previdenciário da autora foi cessado em 06/12/2006, não havendo nos autos qualquer outro requerimento administrativo pleiteando a concessão de novo benefício por incapacidade laborativa.Instada a especificar as provas, após a realização da perícia, a parte autora requereu requisição ao INSS de todos os procedimentos administrativos; a designação de nova prova pericial; a expedição de ofícios para a juntada de documentos em poder de terceiros (hospitais e clínicas médicas que a autora fez tratamento); a requisição de documentos junto à Secretaria de Saúde do domicílio da autora, para que tragam aos autos seus prontuários médicos.A parte autora não juntou aos autos qualquer documento médico que comprove a alegada patologia acometida por ela, sendo que nos termos do artigo 320 do CPC, a inicial deveria ter sido instruída com todos documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, o art. 370 do CPC, diz que caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 140/141, em razão de ter sido realizada perícia judicial.A respeito da preliminar arguida pelo INSS, de não recolhimento de custas, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 30, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão".Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial o autor "... Durante o exame pericial, a autora apresentou arco de movimento completo de membros superiores e inferiores, sem déficits sensitivos ou de força motora dos mesmos. Apresentou deformidade de varo de joelhos bilateralmente. Ainda, apresentou marcha sem limitações e mobilidade de tronco preservada. Os exames complementares apresentados evidenciaram sinais de artrose leve em joelho. (...) Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que a autora não apresenta sinais de incapacidade laboral ." (fl.131).Relata o expert que não foi constatada incapacidade laboral.Assim, concluiu-se pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa da parte autora, quando da cessação do benefício NB 517.938.972-7 pelo INSS.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98 do CPC).Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 140 e verso: à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-17.2016.403.6128 - REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a petição de fls.65/66, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência naquela formulado.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010389-51.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2011.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Laercio Kuznietsin no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que o embargado utilizou índices incorretos de atualização; calculou incorretamente a renda mensal inicial, uma vez que seria ela aquela devida pelo direito adquirido em dezembro de 1998, atualizada pelos índices dos benefícios, não sendo correta a atualização dos salários de contribuição até 12/04/2001. Indica o montante de R\$ 306.129,10 como sendo o total devido, dando à causa o valor de R\$ 1.365,96. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls.45/49), apresentando novos cálculos, agora alcançando R\$ 353.736,54 (fl.52). Defende a correção de seus cálculos e da atualização dos salários-de-contribuição até a data da DIB (12/04/2001), sob o fundamento de que a Emenda Constitucional 20 de 1998 garantiu o direito adquirido, e que a atualização dos salários-de-contribuição estava prevista nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91 e artigos 33 e 56, 4º, do Decreto 3.048/99. A Contadoria do juízo elaborou cálculos (fls.66/72). As partes não concordaram. A embargada apresentou novos cálculos, totalizando R\$ 506.347,02 para 02/2014 (fls.89/99) e o INSS discordou inclusive dos novos cálculos do embargado, inclusive porque teria incluído o período de setembro de 2011 a fevereiro de 2014, no qual houve o pagamento do benefício (fls.102/103), tendo juntado novos cálculos (fls.104/1120). Decisão do juízo determinou a elaboração de novos cálculos (fl.114), que foram juntados (fls.117/133). O embargado concordou com os novos cálculos da contadoria (fl.134), já o INSS discordou dos cálculos, sustentando que permanece o erro no cálculo da renda mensal inicial, que deveria ser fixado em 16/12/1998, e que também houve erro nos juros de mora (fls.139/144). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos, conforme cálculos apresentados pelo INSS em abril de 2014 (fls.102/110), que resultam num valor devido ao autor de R\$ 320.869,18, mais honorários advocatícios de R\$ 15.160,71. Deveras, embora a DIB do benefício seja em 04/04/2001, o benefício a que fez jus o embargado refere-se ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 16/12/1998, data da EC 20/98, quando o autor havia completado trinta anos de tempo de serviço, com direito a uma renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício. A questão relativa à forma de atualização dos salários-de-contribuição e cálculo da renda mensal do benefício já restou assentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a manutenção de regime jurídico, fixando, isto sim, o direito ao benefício que o segurado teria direito em 16/12/1998. Ou seja, restou assentado que o benefício deve ser calculado com atualização dos salários-de-contribuição até 16/12/1998 e, após apurado o valor da renda mensal aí devida, será esta renda mensal atualizada pelos índices de reajustamento dos benefícios, encontrando-se, assim, a renda mensal inicial na data da DIB. Cito jurisprudência: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1ª) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2ª) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3ª) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.134.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicação ocorrida no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de 12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer,

com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.342.984, 2ª T, STJ, de 23/10/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO - FORMA DE CÁLCULO - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Considerando que o benefício foi concedido com base nos requisitos preenchidos pelo autor até dezembro de 1998, no procedimento de cálculo da renda mensal inicial devem ser utilizados os salários-de-contribuição no período anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, reajustando o valor da renda mensal encontrado pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o início do benefício, na forma do parágrafo único, do art. 187, do Decreto n. 3.048/99. II - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes aos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários. III - O critério de incidência dos juros de mora deve obedecer ao disposto na Lei n. 11.960/09, uma vez que a referida norma possui aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). IV - Correto o procedimento de aplicação dos juros sobre as parcelas em atraso, com observância do desconto dos valores recebidos administrativamente. V - Os honorários advocatícios no processo de conhecimento devem ser calculados com base no valor das parcelas vencidas até a data prolação da decisão que os fixou, e não da data da sua publicação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, conforme definido pelo título judicial. VI - Não há se falar em condenação do INSS em honorários advocatícios nos embargos à execução, haja vista que decaiu de menor parte do pedido. VII - Apelação da parte exequente improvida." (AC 2147711, 10ª T, TRF 3, de 28/09/2016, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PLEITEANDO QUE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SEJAM CORRIGIDOS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA CONCEDIDA SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA EC 20/98 - IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO/DIB - APLICAÇÃO DO ART. 187, DECRETO 3.048/99, FIRMANDO-SE COMO MARCO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CORREÇÃO, DEZEMBRO/98 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO 1.Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2.Destaque-se que o segurado obteve aposentadoria, com DIB a partir de 07/11/2001 (a mesma da DER), segundo a previsão do art. 3º da EC 20/98, fls. 11/12. 3.Para atualização dos salários de contribuição, utilizou o INSS os índices previstos na Portaria 4.876/98, acessível no sítio eletrônico <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPAS/1998/4876.htm>, extraindo-se correlação entre os valores dispostos na memória de cálculo contida a fls. 11/12 e aqueles estampados na tabela existente em tal Portaria. 4.Não socorre ao segurado o desejo de ver os salários de contribuição corrigidos até a data do requerimento administrativo ou mesmo até a implantação do benefício, porquanto a exegese do art. 187, do Decreto 3.048/99, a impor observância do marco 16/12/1998, momento no qual presentes os requisitos para que o segurado gozasse do benefício. 5.O C. STJ, no julgamento do RESP 1342984/RS, assentou que "... quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento.". 6.O Eminentíssimo Ministro Relator Mauro Campbell Marques deixou consignado que "A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria apurada com base nas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, segunda opção reconhecida pelo Tribunal a quo, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto.". Precedente. 7.Cumpra registrar, então, que a interpretação do dispositivo em cena ocorre à luz do princípio *tempus regit actum*, na medida em que, se implementada condição de fruição de benefício previdenciário em dado momento e utilizados tais critérios para a concessão, nada mais razoável que a atualização também observe esta temporalidade. Precedentes. 8.De acerto a aritmética praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não merecendo albergue a tese defendida recursalmente, restando mantido o desfecho de improcedência ao pedido. 9.À vista disso, como destacado, inócua a pretendida dilação probatória, porque a atualização dos salários de contribuição não ocorre da forma aviada prefacialmente e reiterada na presente sede. 10.Agravo inominado improvido." (AC 1938927, 9ª T, TRF 3, de 26/10/15, Rel. Juiz Federal Silva Neto)Por fim, os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS são aqueles constantes no CNIS e os índices de atualização e juros de mora são aqueles previstos para os benefícios previdenciários.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 320.869,18 o montante devido ao autor, atualizado até (12/2013), e R\$ 15.160,71 a verba honorária (fl. 104).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I. Requisite-se os honorários do perito nomeado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-50.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Braz Magalhães da Silva no qual se alegava excesso de execução.Em suma, sustenta a embargante que no curso do processo aqui em Jundiá o autor ajuizou ação idêntica na Comarca de Cambui (MG), obtendo naqueles autos procedência e concessão de benefício com DIB em 30/08/2007, que foi implantado a partir de 25/06/2008.Tendo os dois benefício renda mensal de um salário mínimo, entente que o embargado deve pedir a desistência da ação ajuizada em Cambui/MG para que possa dar prosseguimento à presente execução, cujos atrasados referem-se ao período de 28/11/2001 (DIB deste processo) a 24/06/2008.A parte embargada sustenta que naquela ação de Cambui/MG houve a concessão de tutela antecipada, razão pela qual não cabe a desistência, requerendo que seja oficiado o TRF da 1ª Região para que ele se pronuncie (fls.56/58).Houve decisão indeferindo os pedidos das partes, de oficiar o TRF 1 (fl.62).O INSS apresentou novos cálculos dos atrasados (fls.64/74), com os quais a embargada concordou (fl.78/79).É o Relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.Com efeito, conforme bem reconhece o INSS, na ação em trâmite na Comarca de Cambui/MG houve reconhecimento a benefício no mesmo valor de renda mensal daquele aqui fixado, um salário-mínimo.Com o trânsito em julgado da ação principal neste juízo, a parte embargada pretende executar apenas os valores relativos ao período que medeia entre a DIB aqui fixada (28/11/2001) e ao início do pagamento naqueloutra ação.Assim, não há qualquer risco de pagamento em duplicidade, a maior, ou ilegal, ao segurado.Eventual regularização incumbe às partes, e especialmente ao INSS, para evitar eventuais irregularidades administrativas.Os cálculo trazidos aos autos pelo INSS referem-se exatamente ao período devido nestes autos, e que não foram abrangidos nos pagamentos realizados no benefício implantado por tutela antecipada daquele juízo de Cambui/MG.Assim, tendo a parte embargada concordado com os valores apontados pelo INSS, tais cálculos devem ser homologados.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e homologo os valores devidos de R\$ 52.855,78, ao autor, e R\$ 2.523,41, de honorários advocatícios, ambos atualizados até 08/2013.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls.64/74) para os autos da ação principal, desampense-se e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti no qual se alegava excesso de execução.Em suma, sustenta a embargante que não há valor a ser pago ao embargado, uma vez que em 31/08/2011 foi efetivada a revisão na esfera administrativa, com pagamento do total do débito em 30/01/2013, sem qualquer participação do Poder Judiciário, pelo que não seriam cabíveis juros de mora e a atualização já foi feita administrativamente.A parte embargada sustenta que houve a citação em 15/07/2011 e a contestação do INSS em 15/09/2011, pelo que a revisão e pagamento na esfera administrativa ocorreram após a citação (fls. 10/14).Cálculos da Contadoria efetivados (fls.21/25), com os quais concordou o embargado (fl.29), tendo o INSS reiterado a petição inicial (fl.30).É o Relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.Com efeito, conforme bem apontado pela parte embargada, a revisão administrativa ocorreu após a citação do INSS para a ação de revisão do benefício, sendo que o INSS inclusive apresentou contestação à pretensão da parte autora naquele processo.Inclusive a sentença nos autos principais foi proferida em data anterior ao pagamento administrativo.Assim, é evidente que a citação constitui em mora o INSS, razão pela qual são devidos os juros de mora desde a citação.A contadoria deste juízo efetuou corretamente o cálculo dos atrasados, fixando a prescrição quinquenal pela data do ajuizamento e os juros a partir da citação, resultando em valor principal devido de R\$ 3.986,06 e honorários advocatícios de R\$ 2.062,15, ambos atualizados até 01/2013. A parte embargada concordou com os valores apontadosDispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e homologo os valores devidos de R\$ 3.986,06, ao autor, e R\$ 2.062,15, de honorários advocatícios, ambos atualizados até 01/2013.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do principal, resultando em R\$ 597,90 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls.21/25) para os autos da ação principal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007759-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-72.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007758-72.2013.403.6105.Sustenta, em síntese: (i) necessidade de suspensão do processo de Execução, em virtude do ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.009563-4, em que foi concedida a segurança para anular os autos de anular os autos de infração n.ºs TI177552, TR065985, TR066488, TI177554, TR065984, TR066487, TI177555, TR065983, TR066486, TI177556, TR065982, TR066485, TI177557, TR066117, TR066731, TI177567, TR066407, TR067001, TI177583, TR066658, TI177582 e TR066602, bem como para autorizar o funcionamento do dispensário de medicamentos municipal sem a presença de farmacêutico" e (ii) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenham responsável técnico farmacêutico.Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 36/46, por meio da qual defende a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Em relação ao aludido Mandado de Segurança, afirmou que ele não englobou os Autos de

Infração que aparelham a Execução Fiscal apensa, de n.ºs TI081788 e TI147867, motivo pelo qual não há se falar em suspensão do processo. Sobreveio a manifestação de fls. 68/75 em que a Embargante reconhece que os Autos de Infração em cobro não foram objeto do citado mandamus. Requeru, outrossim, o apensamento das execuções fiscais n.ºs 1913/2005, 1927/2005, 1928/2005, 1929/2005 e 1931/2005. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução devem ser julgados procedentes. De início, anoto que, como reconhecido pela própria parte Embargante, os Autos de Infração que aparelham a Execução Fiscal apensa não se incluem no objeto do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.009563-4, motivo pelo qual não há falar em suspensão ou irradiação de qualquer outro efeito. De outra parte, no mérito, razão lhe assiste. Como se extrai das CDAs, as multas foram aplicadas com espeque no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que assim estabelece: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)." A Lei n.º 5.991/73, por sua vez, elenca em seu artigo 4º elenca uma série de conceitos. Leia-se: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) "Ora, ante a existência de conceitos diversos e específicos, tendo a exigência da prova da contratação de Farmacêutico sido fixada apenas aos estabelecimentos e empresas, não se pode submeter a tal obrigação a figura do dispensário de medicamentos. A analogia ou a interpretação ampliada são ferramentas disponíveis apenas nas situações de lacuna da lei ou, ainda, diante da necessidade de integração de determinada norma. Diante de tão específica distinção, mantendo a Embargante simples dispensários de medicamentos, setores de fornecimento de medicamentos em seu Posto de Saúde, não se pode impô-la a obrigatoriedade de contratação e manutenção de farmacêutico. Trata-se de entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - Processo: AgRg no AREsp 518115 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0113369-0 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 02/09/2014 - Data da Publicação/Fonte - DJe 24/09/2014) Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007758-72.2013.403.6105. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI (SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Amanda Furquim Poletti, objetivando a cobrança Contrato Particular - CONSTRUCARD - nº. 0316.260.0000874-61. À fl. 54, a exequente requereu a desistência da ação. Postulou, ademais, pela não condenação em honorários advocatícios, bem como requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0005942-15.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016980-58.2014.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Nos termos do art. 51 do CPC/73, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002085-53.2016.403.6183 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES

VASCONGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM VÁRZEA PAULISTA, objetivando que este se abstenha de exigir o agendamento através do atendimento por hora marcada, para protocolo de requerimentos. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de se aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. É o breve relatório. Decido. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, o impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento. Todavia, a princípio, não se verifica ilegalidade no fato de ter o profissional da advocacia de se submeter ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados. Em sede preliminar, não se vislumbra na Constituição Federal nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas da mesma forma que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. Por outro lado, também não restou demonstrado a presença de *periculum in mora*. O impetrante não traz aos autos qualquer demonstração de risco de perecimento de direito ou fato que justifique, em razão da extrema urgência, a supressão do contraditório. De fato, o impetrante foi obrigado a realizar o agendamento para exercer suas funções, no entanto, isso não significa dizer que está impedido de exercer seu ofício. Assim, inexistente o *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

PROTESTO

0006603-62.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GALZETA (SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por Aparecido Donizete Galzeta em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641, com imediata comunicação do provimento ao Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta o requerente, em síntese, a ausência de previsão legal para efetivação do protesto em comento. Aduz, ainda, a nulidade da referida inscrição, pois resultante de imposto suplementar apurado em consequência de suposta omissão de rendimentos apurada pela parte ré. Defende que, por equívoco de sua empregadora, os rendimentos auferidos foram informados em duplicidade. Decisão de deferimento da liminar às fls. 97/97v. Contestação apresentada às fls. 125/133v. Petição comunicando da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 135. Decisão comunicando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento (fls. 155/157), bem como acórdão que negou provimento ao Agravo (fls. 167 e seguintes). Certidão do trânsito em julgado às fls. 177. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0009056-30.2013.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Donizete Galzeta em face da União Federal, por meio da qual requer o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20. Argumenta que o débito por ela representado decorreu das notificações de lançamento suplementar de imposto de renda n.ºs 2010/179822966483460 (Exercício 2010 e Ano-calendário 2009) e 2009/179822953046040 (Exercício 2009 e Ano-Calendário 2008), lavradas em consequência da suposta omissão de rendimentos da parte autora, que lhe teriam sido creditados pela pessoa jurídica Rapido Luxo Campinas Ltda (CNPJ n.º 45.992.724/0001-05). Alega que a referida omissão decorreu de erro da fonte pagadora, que incluiu em duplicidade os rendimentos relativos aos dois exercícios em questão. Requer, ainda, a devolução dos valores de restituição que teria a receber do Fisco e que foram compensados de ofício com o débito objeto da aludida CDA. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando o apensamento da ação cautelar n.º 0006603-62.2013.403.6128 (fls. 96). Contestação às fls. 102/105. Réplica às fls. 125/129. Às fls. 135, a União comunicou o cancelamento da CDA em questão, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda de seu objeto. Por meio da petição de fls. 139, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de procedência e condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decido. Em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, já que a parte ré comunicou nos autos o cancelamento administrativo do aludido executivo. Nesse sentido, leia-se: AÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA 1. Afigura-se incontroverso aos autos que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, o que acarretou a inscrição de débito em Dívida Ativa, isso em 29/12/2011, fls. 17, tendo protocolado pedido de revisão em 15/03/2012, fls. 33, sobrevivendo, então, o cancelamento, fls. 162/163, apreciação de 03/07/2012. 2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. 3. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. 4. Presente pacificação ao rito dos Recursos

Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. 5. Como anteriormente destacado, o pedido de revisão do débito, fls. 33, foi posterior à inscrição em Dívida Ativa, fls. 17, portanto todo o causador da celeuma em questão a ser o próprio contribuinte, vítima de seu equívoco, não lhe socorrendo a arguição de que precisava da CND para participar de procedimento licitatório, nem da aventada mora estatal para apreciação do pedido de revisão, afinal, repise-se, tal situação tem como origem o vício na DCTF, por si mesmo provocado. Precedente. 6. De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu pro, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (valor da causa de R\$ 399.325,05, fls. 09). 7. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o arbitramento aqui realizado, não se tratando de cifra aviltante, mas de quantia delineada dentro do critério da razoabilidade e jungida ao desfecho terminativo do litígio. 8. Improvimento à apelação particular. Provimento à apelação pública, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em pro da União, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - AC: 00094956220124036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015) Destaque-se, ainda da ementa acima, a referência à impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, quando se verifica, a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, que o Fisco não deu causa à cobrança equivocada. No caso, o responsável pela celeuma em questão, ao que tudo indica, não foi a parte ré, tampouco a parte autora, mas a fonte pagadora (empregadora) desta última, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da causalidade, não se pode cogitar da condenação da ré ao pagamento de honorários. De outra parte, em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente compensados, a parte autora requer a devolução dos montantes de R\$ 71,09 (IRPF/2009), R\$ 48,11 (IRPF/2010) e R\$ 54,78 (IRPF/2013). Ocorre que os documentos de fls. 24/28 demonstram que, apenas em relação ao Ano-calendário de 2012 (fls. 27), há como se atestar a compensação de ofício do saldo a restituir com os débitos existentes. Os demais extratos de processamento são inconclusivos a esse respeito ou expressamente indicam o creditamento da restituição na conta bancária indicada (como se vê às fls. 26). Dispositivo. Ante o exposto: i) em relação ao pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80112114641-20, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade. ii) em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente compensados, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a União a restituir a importância de R\$ 53,30, relativa ao imposto a restituir no exercício de 2013, atualizados pela Taxa SELIC desde 30/04/2013 até o efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima, deixo igualmente de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas com execução suspensa, em virtude da gratuidade da justiça deferida (fls. 117). Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007571-87.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2016.403.6128 ()) - JACILVO PEREIRA BORGES (SP054083 - JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória nos autos de prisão em flagrante delito n.º 0007566-65.2016.403.6128, resta prejudicado o presente pedido.

Intime-se a advogada constituída e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JORGE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Indefiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 41 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC, conforme ofício requisitório de fls. 261.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231 - As cópias requeridas pelo exequente já se encontram juntadas aos autos (fls. 101/150 e 194/201). Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos pela parte.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

3 - No silêncio do exequente quanto à apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Irineu Galvão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inexigibilidade de débito. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às 139, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da parte por publicação para levantamento (fls. 140verso). Devidamente intimado por publicação, o autor ficou-se inerte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA X LUIS CARLOS TEIXEIRA X LUCIA HELENA TEXERA X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA X MARLENE TEXERA PALHARI X JOSE CARLOS PALHARI X JOSE ALCIDES TEXERA X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X MARINEZ TEXERA MARCELINO X CLEUNICE TEXERA RUFINO X PEDRO AUGUSTO RUFINO X OSVALDO ROBERTO TEXERA X EDILAINÉ GIARETTA TEXERA X PAULO SERGIO TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LUIS CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEXERA PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIDES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ TEXERA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE TEXERA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ROBERTO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ GIARETTA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Teixeira e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às 347/362, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da parte por publicação para levantamento (fls. 363verso). Devidamente intimado por publicação, o patrono comprovou o repasse dos valores aos herdeiros habilitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006465-90.2016.403.6128 - BEATRIZ SAO JOAO GRAM(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ajuizada por BEATRIZ SÃO JOÃO GRAM, advogando em causa própria, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em prestação de contas. A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 dias (fls. 09). Após a publicação, conforme certidão de fls. 10, a parte deixou de cumprir o determinado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. **DECIDO**. Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GAVIOLI

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida à fl. 362/363. A parte embargante alega que a sentença não poderia ter determinado o arquivamento com a baixa a distribuição.

Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante, tendo em vista que suspensa a execução após 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o processo deve ser arquivado sem baixa na distribuição.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fls.363: "Com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO da execução e, após 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição;"No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-11.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa dos acusados em face da sentença proferida às fls. 656/673.A parte embargante, às fls. 679/681 e 685/687, alega, em síntese, que na sentença há omissão, referente ao pedido de remessa das guias de execução de pena para presídios próximos dos familiares, no caso de Wilson - Ponta Porã e no caso de Otávio - São José do Rio Preto/SP.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou não conhecimento dos embargos e, caso conhecidos, pelo seu desprovemento.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos o artigo 619 do Código de Processo Penal.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.Com efeito, o local de cumprimento da pena e a consequente transferência de presídios são afetos ao Juízo da Execução, devendo ser apreciados por ele no momento oportuno da execução da pena.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 688/699, porque é próprio e tempestivo.Intime-se a defesa dos réus, pela imprensa oficial, para apresentar contrarrazões.Após, não havendo recurso da defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-26.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 94/94-verso), DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo à acusada OLGA SIMONETTE DE CAMARGO, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal, para a qual ela deverá ser intimada para comparecimento, acompanhada de defensor, devendo submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

I- reparação do dano;

II- proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates);

III- proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço;

IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

V- colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito;

VI- outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do juízo.

Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N.º 341/2016.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 341/342: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra a habilitada, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 339 (regularização do cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos).

Cumprida a determinação, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI (despacho de fls. 339).

Sem prejuízo, ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/307, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, ainda, expressamente sobre qual benefício pretende receber (judicial ou administrativo).

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 211

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004158-03.2015.403.6128 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional), sob alegação de obscuridade na sentença, ao se afastar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.O impetrante requereu o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias, de modo geral, e terço constitucional, de modo que constou na sentença que não deveria haver a incidência sobre as férias indenizadas e o terço constitucional, sendo este último, a título de esclarecimento ora prestado, relativo a qualquer tipo de férias, sejam usufruídas ou indenizadas.Quanto ao aviso prévio indenizado, de fato o impetrante requereu a não incidência apenas sobre o seu reflexo no 13º salário, sendo a sentença, neste ponto, ultra petita.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para esclarecer que a autoridade coatora deve se abster de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, independente de serem usufruídas ou indenizadas; e sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 21 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória e de quebra de fiança formulado pelo Ministério Público Federal em face do acusado Ezlei Franco Oliveira.Refere o requerente que foi concedida liberdade provisória mediante fiança e fixação de medida cautelar de comparecimento quinzenal do acusado em Juízo, que não vem sendo cumprida desde abril de 2016.Opinou pelo reconhecimento da quebra da fiança prestada nestes autos, "impondo-se as consequências previstas no artigo 343 do Código de Processo Penal, dentre elas a obrigação de recolher-se a prisão", sustentando que "o não comparecimento do acusado em juízo para justificar suas atividades e informar a atualização do seu endereço é suficiente a afirmar a existência de obstrução à instrução criminal, bem como riscos à aplicação da lei penal, haja vista que não há como se apurar a responsabilidade do acusado caso não informe ao juízo se está ocupando alguma atividade lícita, bem como localizá-lo para chamá-lo ao processo, quando da sua obrigatoriedade de informar seu endereço" (f. 478 e verso).A defesa constituída do réu foi intimada a justificar o descumprimento da medida cautelar imposta na decisão de fl. 411/412, não apresentando nenhuma manifestação (fl. 476).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao parquet federal.A priori, verifico que o requerente foi preso em decorrência de prisão preventiva decretada nestes autos, por decisão proferida em 07/11/2014 (fl. 188/191).Em

11/05/2015, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão (fl. 249/250), sendo o acusado recolhido à prisão. Após realizada identificação datiloscópica do acusado, esclarecendo-se seu real nome e identidade, e pedido apresentado pela defesa de f. 404/410 com comprovação de endereço em Caraguatatuba/SP, na data de 04/09/2015 foi concedida liberdade mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 e fixação de medida cautelar consubstanciada no comparecimento pessoal quinzenal a este juízo a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades. Recolhida a fiança (f.423) o réu foi colocado em liberdade, declarando seu endereço e assinando termo de compromisso (fl. 427 e 437). Assim, observa-se que o réu tem ciência inequívoca da fiança e da cautelar fixadas e das consequências de eventual descumprimento. Compareceu com regularidade no período de setembro de 2015 a abril de 2016, quando deixou de comparecer (fl. 473/474). Em caso do acusado não cumprir com as obrigações impostas na liberdade provisória, poderá ser decretada a sua prisão preventiva e considerada quebrada a fiança, nos termos dos artigos do CPP a seguir transcritos. Art. 282 [...]4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 312 [...]Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Verifica-se que a fixação de contracautelas não foram suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo. Passados 5 (cinco) meses, em 01/09/2016, que o acusado não comparece em juízo, nem apresentou qualquer justificativa, mesmo quando intimado a fazê-lo. Apesar de ter declarado peremptoriamente, em requerimento de liberdade provisória, que reside em Caraguatatuba/SP (f. 404/410 - Avenida Benjamin Arantes Silva Júnior, nº. 333, Travessão, Caraguatatuba/SP), em bairro próximo a este Juízo, deixou de comparecer sem motivo justificado. Logo após ser colocado em liberdade, apresentou petição indicando intenção de residir em São José dos Campos/SP, não comprovando com documentos idôneos qual seria tal endereço, e requerendo alteração nas condições da cautelar fixada, que foi expressamente indeferida por decisão de fl. 471/472. Ademais, o acusado responde a outros processos perante a Justiça Federal (fl. 10/14), e em todos houve e há dificuldade de localizá-lo:- processo nº. 0009315-37.2012.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos;- processo nº. 0003598-73.2014.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos, desmembrado em face do acusado pela dificuldade em localizá-lo;- processo nº. 0001445-43.2009.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com condenação transitada em julgado e expedição de mandado de prisão em agosto de 2016. Trata-se de crime (arts. 304 c.c. 297 do CP) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Assim, nas palavras do MPF, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do acusado, tendo sido insuficiente a substituição pela medida cautelar e fiança fixadas tendentes a garantir a aplicação da lei penal. Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente a substituição por outras medidas cautelares anteriormente realizada, nos termos do artigo 312 do CPP a seguir transcrito. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Por fim, considerando que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, e que o artigo 343 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011) permite, nos casos de quebra injustificada da fiança - além da perda da metade de seu valor - a decretação da prisão preventiva, a revogação da liberdade provisória é medida que se impõe. Nesse sentido, o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando baseada em motivação concreta. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada por quebra de fiança, pois o paciente descumpriu as condições impostas na decisão que lhe concedera liberdade provisória: evadiu-se do distrito da culpa, mudando-se para outro estado da Federação sem permissão do Juízo e deixando de informar seu novo endereço, até seu patrono afirmar que o paciente estava em lugar incerto e não sabido. 3. Mesmo que a citação do paciente não tenha sido válida inicialmente, o simples descumprimento das condições impostas na decisão de liberdade provisória já justifica a revogação da benesse e a consequente expedição de mandado de prisão. 4. A demora para promover o recambiamento do paciente ante a superveniente prisão em local diverso do distrito da culpa não foi objeto de impugnação na origem nem de decisão no Tribunal local. Isso inviabiliza a análise do tema por esta Corte neste momento. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (HC 201503158931, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)(Grifei). Do exposto, acolho as razões do Ministério Público Federal, decreto a quebra da fiança prestada pelo réu Ezlei Franco Oliveira, com a perda de metade do seu valor, e revogo a liberdade provisória anteriormente concedida com o decreto de sua prisão preventiva, ante a presença dos requisitos previstos nos arts. 312, e 341, inciso III, c.c. o art. 343, todos do Código de Processo Penal. Proceda-se a conversão de metade do valor depositado a título de fiança em favor da União, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão, comunicando os órgãos de praxe e efetuando os devidos lançamentos. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 471/472. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-21.2012.403.6131 - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-79.2015.403.6131 - CLAUDEMIR APARECIDO BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-12.2012.403.6131 - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-93.2012.403.6131 - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA NOGUEIRA DIAS X RICARDO DA SILVA PAES SECCO X MIGUEL EDUARDO NOGUEIRA DIAS X VALERIA NOGUEIRA DIAS PAES SECCO X RICARDO NOGUEIRA DIAS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-08.2013.403.6131 - WALDEMAR FURLAN(SP291926B - ANDREA FURLAN E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCIANA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA SOUZA X DINA MARA DOS SANTOS DE ALMEIDA X CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-12.2013.403.6131 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-79.2013.403.6131 - ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-91.2013.403.6131 - ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-26.2013.403.6307 - ANALICIA DE OLIVEIRA FRANCA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-92.2014.403.6131 - RUBENS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARLENE DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X LUCIANA CRISTINA GOMES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GEREMIAS DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES VIVIAN X RUBENS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREIA DE FATIMA DIOGO X SIRLENE DAS GRACAS RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-57.2015.403.6131 - FERNANDA MENDES DA CRUZ - INCAPAZ X APARECIDA MARIA PONTES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-76.2015.403.6131 - ARQUIMEDES SUMAN X MARLENE TINEU SUMAN X DANILO ANTONIO SUMAN X RAFAEL SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 17 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-39.2015.403.6131 - PEDRO RAMOS X DIRCE TOZZI DA SILVA X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE RAMOS X CELIA APARECIDA CARDOSO RAMOS X MARIA RAMOS DO CARMO X LUIZ EDUARDO DO CARMO X LURDES DE FATIMA RAMOS DA SILVA X ZURREMOS FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA CARDOSO X ANTONIO DONIZETI CARDOSO X ANDRE LUIZ RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-85.2015.403.6131 - IRACI ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente N° 1467

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARGASPAR E SP022761 - SERGIO MARQUES DA

CRUZ FILHO)

Considerando as informações apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 809/810, defiro a vista dos autos requerida, devendo proceder-se a carga rápida, como terceiro interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-62.2016.403.6131 - RALUEL COMERCIO LTDA - ME(SP290555 - GUILHERME LORENCON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Raluel Comércio Ltda - ME, com pedido de Tutela Antecipada Satisfativa, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo dos processos administrativos contra a demandante, que supostamente teriam sido lavrados e autuados demonstrando a correlação entre o relatório de Fiscalização nº 2709/2010 - PADO nº 53504.028490/2013 e PADO nº 535040099542013. A parte autora às fls. 14 atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido.O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...).MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012)Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de estilo.Ainda, consigno que a parte autora possui legitimidade para propor a ação junto ao Juizado Especial Federal, considerando que se trata de microempresa, nos termos do artigo 6º, I da lei 10.259/2001. Colaciono neste caso jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - OMISSÃO SANADA SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA - ACOLHIMENTO.1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);c) fins meramente infringentes (...);d) resolver "contradição" que não seja "interna"(...);e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12).2. Assiste razão à embargante. Sanada omissão quanto ao disposto no art. 6º da Lei 10.259/2001.3. Empresa individual de responsabilidade limitada, entendida como empresa de pequeno porte.4. Competência do juizado especial federal para julgamento da causa.5. Embargos de declaração acolhidos, contudo, sem alterar o dispositivo do julgado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131171 - 0000177-84.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Assim, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização, para posterior encaminhamento ao MM. Juízo do Juizado Especial de Botucatu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Fls. 142/143: ante a subscrição efetivada às fls. 144, dou o feito por sanado. Tendo em vista a decisão de fls. 122 e o mandado de entrega e remoção de fls. 136/141, devidamente cumprido, bem como a informação do arrematante quanto a impossibilidade de efetivar a transferência do veículo automotor, visto que o bem possui débitos de IPVA, DPVAT e Taxa de Licenciamento anteriores à efetiva arrematação, defiro o requerido, aplicando-se analogicamente os termos do artigo 130 do CTN.Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA.ARREMATÇÃO. VEÍCULO

AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO.PREÇO.1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes.2. Recurso especial não provido. "(REsp 1.128.903/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 18/2/2011.). EMEN: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200701140527, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN.ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP.1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário", por força da "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata.2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1322191/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012).Assim, oficie-se à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, informando que nestes autos ocorreu a arrematação do veículo motocicleta Yamaha, modelo Vidago, ano/modelo 1997/1997, placa CIF0977, cor prata, chassi 9C64XT000V0000977, Renavam 678375305, por Paulo Pereira Madruga, portador do CPF/MF 047.693.758-24, e solicitando que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão e desvinculação dos débitos de IPVAs/DPVATs vencidos dos anos de 2015 e 2016 e Licenciamento do ano de 2015, anteriores à arrematação judicial (ocorrida em 13.06.2016), bem como se abstenha de efetuar as cobranças em nome do arrematante, devendo utilizar-se de instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração. Referida diligência deverá ser comprovada pelo órgão nos presentes autos.Ainda, oficie-se ao Ciretran de Botucatu, encaminhando cópia desta decisão e demais documentos para as providências cabíveis para a concretização do ato administrativo pertinente a estes autos. Quanto ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, verifica-se que a restrição já foi removida conforme extrato de fls. 147. No mais, aguarde-se a realização a audiência designada às fls. 154. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001466-85.2016.403.6131 - DENISE FLORESTE DE AZEVEDO(SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de medida liminar impetrado por Denise Floreste de Azevedo em face do Gerente Geral da Agência Botucatu da Caixa Econômica Federal. A impetrante afirma ser sócia proprietária em sociedade para fins específicos e em sociedade em cotas de participação do empreendimento PIAZZA GIARDINO EMPREENDIMENTOS - SPE LTDA, conforme comprovam os documentos de fls. 08/37. Informa que desde 12 de fevereiro do corrente ano a administração da sociedade em questão está integralmente sob a responsabilidade do sócio administrador Fábio Prado Ferraro.Declara, "ter fortes indícios de desvio de capital por parte do sócio administrador, bem como de delapidação de patrimônio em face da má administração, tendo em vista que o mesmo se nega a prestar contas e oculta toda e qualquer informação, que a Sócia Proprietária tem direito a receber por força de lei. (sic fls. 02/03).Em face da recusa do sócio administrador em fornecer dados financeiros sobre empresa de sua propriedade, a impetrante protocolou perante a autoridade coatora requerimento onde busca obter acesso a extratos bancários e todos os demonstrativos de ativos financeiros, inclusive direcionamento de transferências da sua empresa (doc. fls. 38/40).Ocorre que, o acesso às informações requeridas pela impetrante foi expressamente negado, conforme comprova documento de fls. 41. Desta forma, se socorre da presente ação mandamental para ter acesso aos extratos da conta corrente nº 003.12.475-7, agência 0292 a partir de 12 de fevereiro. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 44/45. A impetrante peticionou às fls. 48/49 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 44/45, bem como apresentou documentos da sua atual situação financeira e cópia do instrumento particular de constituição de sociedade em cotas de participação. A decisão de fls. 85/vº concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita a impetrante. Vieram as informações da autoridade coatora às fls. 91/93. Juntou o documento de fl. 94. Parecer do Ministério Público Federal manifestando unicamente pelo normal trâmite processual, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Primeiramente, deferido a admissão do polo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo, da Caixa Econômica Federal, nos termos art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/2009. O mandado de fls. 89 foi endereçado à Caixa Econômica Federal, a qual prestou as informações, por meio do seu gerente geral da agência de Botucatu. Assim, as informações apresentadas às fls. 91/92 são pertinentes tanto à autoridade constante no polo passivo como pela Caixa Econômica Federal. Rejeito, conseqüentemente, a preliminar de inadequação da via eleita (fl.91, verso) visto que a irrisignação da impetrante não se refere à alegada recalcitrância de seu sócio, mas sim a ato praticado por administrador de empresa pública, não qualificável como de gestão comercial (REsp. nº 1.078.342)Superada esta questão processual, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante é sócia ostensiva I no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Cotas de participação (fls. 57/75), a qual se responsabiliza, juntamente com o sócio ostensivo II (Incorporadora RPF Ltda), ao desenvolvimento do empreendimento imobiliário denominado Residencial Plaza Giardino. No momento da formação desta sociedade, os sócios ostensivos I e II são os únicos e exclusivos responsáveis pela administração da SCP, inclusive quanto as atividades relacionadas aos "Custos Pré-obra", conforme consta no paragrafo segundo da cláusula VI. No entanto, ocorreu alteração do contrato social da empresa em questão na data de 12/02/2016, onde o Sr. Fábio Prado Ferraro foi nomeado administrador da referida sociedade, ato que, inclusive foi ratificado pela própria impetrante. (fls. 09). Desta forma, a partir da alteração contratual retro mencionada (12/02/2016) o poder de gerência e administração passou a ser exclusivo do sócio Fabio Prado Ferraro, razão pela qual não verifico nenhuma irregularidade ou ato coator do gerente da Caixa Econômica Federal em não fornecer os extratos da conta 003.12.475-7 para a impetrante, considerando que ela deixou de ter poderes gerência e administração. Eventuais discussões que envolvam as responsabilidades dos sócios, tais como as prestações de contas, prevista na constituição societária, deverão ser discutidas por meio de ação própria, perante a autoridade judicial competente. Sendo assim, caso a impetrante tenha interesse em informações sobre o gerenciamento do empreendimento de que é sócia pode exigi-las diretamente ao sócio administrador através de ação própria, nos termos do artigo art. 1.078, inciso I, do Código Civil. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder do gerente da Caixa Econômica Federal em não fornecer os extratos da conta 003.12.475-7 para a impetrante, que na data requerida não possuía mais o poder de gerência da pessoa jurídica. **DISPOSITIVO** Isto posto, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2.016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-51.2016.403.6131 - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP Fls. 953/956: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado. Assim, notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I da LMS, encaminhando-se a mídia juntada aos autos às fls. 941 (contrafê e documentos), bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada de acordo com o artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Ainda, defiro o requerido quanto à restituição das custas pagas indevidamente junto ao Banco do Brasil. Providencie a secretaria o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002385-74.2016.403.6131 - SAULO NOGUEIRA TENORE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por SAULO NOGUEIRA TENORE em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE BOTUCATU. Em apertada suma, aduz o impetrante que tem direito à prorrogação da carência contratual estipulada, na medida em que está regularmente inscrito em Programa de Residência Médica - área de concentração Ortopedia e Traumatologia, a atrair, em abono de sua posição, o disposto no art. 6º-B, 3º da Lei n. Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/2010. Aduz que o impetrado não vem dando vazão a este direito da impetrante, tanto que vem experimentado os descontos relativos às amortizações respectivas, o que configura lesão a direito líquido e certo de sua titularidade. Requereu medida liminar para sustar os pagamentos das parcelas respectivas (Contrato/ FIES n. 24.0292.185.0003908-77), até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, nos termos da legislação que diz aplicável à espécie. Junta documentos (fls. 20/52). Por meio da decisão de fls. 55, determinou-se a emenda da petição inicial da presente impetração para fins de correta indicação da autoridade impetrada. Em atendimento, o impetrante indica como impetrado (fls. 56) o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 2965 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BOTUCATU/ SP. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. À míngua de melhores informações sobre a condição econômica do impetrante (o registro salarial constante da CTPS de fls. 52 não pode ser considerado, porquanto o contrato se encontra extinto: data de saída em 25/02/2016), defiro o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se. É manifesta a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade aqui apontada como coatora pelo impetrante. De notório conhecimento que, a partir de 14/01/2011, a gestão administrativa do programa de financiamento estudantil aqui em comento (FIES) deixou de ser gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, passando a ser de responsabilidade compartilhada do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, figurando a instituição financeira, in casu, como mera interveniente para fins de repasse dos valores contratados. Dispõe a Lei n. 10.260/01, que disciplina esse programa governamental de incentivo ao ensino superior que, em seu art. 3º, o seguinte, verbis: "Art. 3º. A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)" (g.n.). Manifestamente inadmissível, portanto, o direcionamento da impetração em face de representante da instituição financeira aqui indicada, quando, como está claro sob todas as luzes, esta autoridade não detém qualquer competência administrativa para dispor sobre as pretensões adversadas nesta sede mandamental. Exatamente nesse sentido, aliás, a orientação de nossas Cortes Federais, cumprindo indicar precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DO FIES. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. "1. Trata-se de mandamus, impetrado na Seccional de Belo Horizonte-MG, visando restabelecimento do prazo para contratação do FIES, cujo termo final era 07/12/2010, tendo sido "extinto o processo, sem exame do mérito", sob fundamento de que "o gerente da CEF não é mais a autoridade coatora legítima a figurar no polo passivo", "posto que não detém competência administrativa para cumprir o ato pleiteado. E tendo em vista que o FNDE, que passou a ser o agente operador do

FIES, está sediado no Distrito Federal, a alteração do polo passivo desta ação acarretaria, outrossim, a incompetência deste juízo". 2. Julgou esta Corte: "Sendo inadequado o MS e não tendo a autoridade coatora legitimidade, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267/VI). É incompreensível remeter os autos de processo extinto para o juízo estadual. Isso somente seria possível no caso de declaração de incompetência absoluta ou relativa (arts. 113, 2º e 311)" (AGAMS 0009526-57.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desemb. Federal Novély Vilanova, 8ª Turma, e-DJF1 de 29/05/2015). Nesse sentido: CC 0072874-95.2012.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª Seção, e-DJF1 de 13/08/2015. 3. Ademais, como já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Precedentes" (MS 21.744/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 05/10/2015). 4. É desinflante a alegação de que o Mandado de Segurança foi impetrado dois dias antes do prazo para o FNDE assumir o papel de agente operador do Fies, e que nesta data o Gestor ainda era a CEF. É que, conforme alega a própria apelante, o FNDE passou operar o FIES desde 14/01/2011. Assim, não há mais como se restabelecer a situação fática consolidada com o decurso do tempo, até porque a sentença recorrida foi proferida em 24/02/2011. 5. Apelação a que se nega provimento" (g.n.).[AMS 00009856420114013800 0000985-64.2011.4.01.3800 , JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2016]. Justamente por esta razão foi que, em atenção ao que determina o art. 321 e único do CPC, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fls. 55), ao que o impetrante redarguiu indicando Gerente Geral da instituição financeira em São Paulo. Cumpria-lhe, todavia, inteirar-se da legislação vigente para que, ao menos, indicasse corretamente o órgão da Administração Federal que detém atribuição para o acolhimento ou rejeição da pretensão vergastada na inicial. Neste ponto, aliás, cumpre esclarecer que, muito diferentemente daquilo que alega o impetrante, a documentação juntada com a vestibular não demonstra - como nem poderia mesmo em face dos termos taxativos da lei - que a autoridade que ora figura como impetrada seria aquela que negou o pedido administrativo do estudante. Analisada a prova documental por ele apresentada (fls. 23/25), verifica-se que se trata de mera cópia de requerimento administrativo endereçada ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Botucatu (Ag. 2965), sobre o qual se apõe despacho que refere a recepção do documento em data de 25/08/2016, e posterior encaminhamento, verbis (fls. 23): "para resposta ao setor responsável", sem se declinar qual seja este setor, e, acaso recebido o encaminhamento, se o dito setor efetivamente firmou resposta de mérito sobre a pretensão a ele submetida. Tudo muito pouco para, apenas a partir disso, sustentar esteja correta a indicação da autoridade impetrada veiculada com a inaugural. É absolutamente pacífico, seja em doutrina, seja em jurisprudência, que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante leva à carência da segurança postulada no writ, uma vez que aquela em face de quem foi encoada a medida não dispõe de competência administrativa para reverter o ato apontado com ilegal. Nesse sentido, colha-se o posicionamento de VICENTE GRECO FILHO: "O sujeito passivo do writ é a autoridade, porquanto seu objetivo é a reparação da ilegalidade ou abuso de poder praticados pelo agente do Poder Público que violou direito líquido e certo.(...omissis...) Critério que tem sido recomendado, inclusive por Hely Lopes Meirelles, para a identificação da autoridade coatora é verificar se a autoridade que praticou o ato tem competência para desfazê-lo, índice que denotaria a participação de sua vontade no ato e, portanto, sua condição de autoridade coatora. Em virtude do fato de que o ingresso da ação contra a autoridade indevida determina a carência da segurança, o problema se torna mais delicado diante dos atos colegiados, complexos e compostos". (g.n.).[Direito Processual Civil Brasileiro, 3º vol., 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 304-5]. Não é o caso dos autos, razão porque não há por onde vislumbrar a legitimidade passiva ad causam do impetrado. Impõe-se a conclusão pela extinção liminar do mandamus.DISPOSITIVO Isto posto, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, reconheço o impetrante carecedor da segurança, e o faço para INDEFERIR LIMINARMENTE a petição inicial da presente impetração, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, tudo na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC, c.c. art. 6º, 5º da LMS (Lei n. 12.016/09) Sem condenação em custas processuais tendo em vista a gratuidade da Justiça (AJG). Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 19 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

MONITORIA

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

conciliação, conforme requerido pela ré, a autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios e permaneceu silente quanto ao interesse no agendamento de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o novo Código de Processo Civil prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados e a matéria vindicada nos autos comporta a autocomposição pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 14:25hs.

Ficam as partes intimadas por publicação, através de seus patronos constituídos nos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-05.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143 ()) - R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos executivos, aguarde-se a sua realização. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-37.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos executivos, postergo a análise do recebimento destes para após a sua realização. Apensem-se estes aos autos principais nº 00000703720164036143.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003399-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.104, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 17:20hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.72, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:40hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Ante a manifestação da executada à fl.182, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 17:00hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Ante a manifestação da exequente à fl.60, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:50hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Ante a manifestação da exequente à fl.63, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 17:45hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Ante a manifestação da exequente à fl.33, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:05hs.

Intimem-se por publicação. Caso a parte executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO

0008301-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-66.2013.403.6134) PEDRO ALVARO SALVADOR(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a parte embargante, ora executada, quanto ao disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, fica este intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0014441-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-31.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte interessada interpôs Agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto (fls. 644/646v), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 642. Aguarde-se o resultado do recurso interposto para fins de início da execução dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003197-44.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2015.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do julgamento do recurso especial interposto, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003196-59.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003207-88.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-06.2015.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003206-06.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int.

0003309-76.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-09.2016.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Intime-se.

0003553-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-31.2013.403.6134) METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da certidão do Oficial de Justiça, lavrada nos autos principais, em que consta a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, a fim de aferir a tempestividade dos presentes embargos. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002452-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G L IND TEXTIL LTDA EPP(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

A fls. 56 fora nomeado o Dr. Gláucio Piscitelli para atuar em defesa da empresa executada. Em 25/05/2015 foi protocolada, pelo mesmo, petição intitulada embargos à execução, na qual postula a citação dos sócios administradores para pagar o débito, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto forem necessários para garantia da presente ação. Assim, considerando que não houve qualquer oferta de defesa, intime-se o referido causídico para que prestem esclarecimentos acerca do arrazoado de fls. 58/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 66, uma vez que a parte executada já foi devidamente citada a fls. 48. Int.

0002598-76.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002956-41.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à executada para requerer o que de direito no prazo acima assinalado.

0004205-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PAULO BRANCATI X ISALTINA MALAVAZZI ELIAS X PAULO HENRIQUE BRANCATI X JEFFERSON ELIAS

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 318/331) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 299/299 verso por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004316-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL LOBO LTDA X PAULA DE AZEVEDO MARQUES FERREIRA LOBO(SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/133) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0006008-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

A exequente, às fls. 72 e seguintes, requer: a) seja determinada a indisponibilidade de todos os bens em nome da executada e da empresa Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda.; b) a citação da empresa Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda. e seus sócios, Rafael Alves de Camargo, Isabela Alves de Camargo e Juliana de Souza; c) a penhora de bens e ativos financeiros em nome da referida empresa e seus sócios. Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa no presente caso, em razão, especialmente, da confusão patrimonial entre a executada e seus familiares e entre estes e a empresa Segmento. Decido. Preliminarmente, observa-se que a análise das argumentações trazidas pela União remete ao que restou analisado na medida cautelar fiscal nº 0000117-09.2014.403.6134, distribuída em dependência a esta execução. Dentre outros aspectos, a sentença prolatada naquele feito, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir, examinou a questão relativa à possibilidade de, no caso vertente, ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos seguintes termos: (...) Já quanto à alegação da União de que pretende debater na execução fiscal a desconsideração da personalidade jurídica inversa de Waldiléia Helena de Souza Camargo, para alcançar os bens da Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., depreendo que também não há interesse processual a justificar a indisponibilidade pretendida. Em relação a este ponto, antes de tudo, há que se ressaltar que, realmente, também na linha do que entende nossos tribunais, seria possível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na própria ação executiva, em caráter excepcional, caso preenchidos os requisitos legais. Por decorrência, não haveria óbices também para que, da mesma forma, fosse levada incidentalmente aos autos executivos a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica inversa, situação em que os bens da pessoa jurídica de que o devedor é sócio são alcançados para solver a dívida. Sobre isso, interessa mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a desconsideração da personalidade jurídica inversa em uma execução: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se esmerada, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator: Ministra Nancy Andrihgi, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 03/08/2010). O mesmo tribunal já admitiu também a desnecessidade de propositura de ação autônoma para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para esse fim. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 9925 MG 2011/0057363-7, Relator: Ministra Nancy Andrihgi, Data de Julgamento: 08/11/2011, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/11/2011) Portanto, em tese, seria possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, no bojo dos autos executivos, caso demonstrado que a empresa ré foi utilizada indevidamente por um de seus sócios, com o escopo de ocultação de bens. Entretanto, no caso vertente, conforme se depura do documento de fls. 72/74 e da narrativa constante na exordial, a ré Waldiléia, não obstante tenha constado na composição originária da sociedade empresária, retirou-se desta em novembro de 2004. Nesta hipótese, deflui-se que seria necessário demonstrar que a executada teria se utilizado da pessoa jurídica para, por meios abusivos ou fraudulentos, resguardar seu patrimônio pessoal, mesmo não estando mais no quadro societário da empresa, ou seja, que sua retirada representou na verdade uma simulação e que a empresa em questão possuiria sócios aparentes. Esta situação difere da anteriormente apontada, já que, além da necessidade de se demonstrar a ocorrência de situações de fraude ou abuso de direito, deve se comprovar que a executada, mesmo após sua saída formal da sociedade, continuou a atuar de fato como sócia administradora ou gerente da sociedade empresária, o que, na mesma linha do que restou acima fundamentado, dependeria de elementos probatórios a serem examinados em via própria, não sendo a execução fiscal meio adequado para tal discussão. (...) Nesse passo, deflui-se que, conforme já se decidiu na medida cautelar fiscal, não obstante em tese possa se admitir a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa incidentalmente em sede de execução fiscal, no caso em tela, além da necessidade de se demonstrar a ocorrência de situações de fraude ou abuso de direito, forçosa seria a comprovação de que a executada, mesmo após sua saída formal da sociedade, continuou a atuar de fato como sócia administradora ou gerente da sociedade empresária, o que dependeria de elementos probatórios a serem examinados em via própria. Posto isso, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 72/76. Dê-se vista à União, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008098-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VERSATIL AUDITORIA FISCO CONTABIL SC LTDA(SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE)

Alega a exequente que a executada deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados, cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), bem assim a dissolução irregular da empresa executada, restando caracterizada a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 121/123V, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade

de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)No caso em exame, a exequente apenas demonstrou a natureza dos débitos cobrados (fls. 126/152). Contudo, impunha-se a apresentação de outras provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, até mesmo para que estes pudessem exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, verifico que sequer restou demonstrado que os sócios indicados na CDA exerciam, de fato, a condição de administradores da empresa executada a época do ilícito ensejador da responsabilidade fiscal. Por outro lado, no tocante à dissolução irregular da sociedade, a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça dita que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto a isso, a certidão de fls. 34v revela que a empresa devedora não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que poderia legitimar o redirecionamento do presente feito aos sócios administradores com fundamento na Súmula 435 do STJ c.c. o artigo 135, III, do CTN. Todavia, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que, na hipótese de dissolução irregular, o lustro prescricional se inicia a partir do momento em que restou constatada a dissolução irregular da empresa executada nos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 2. No presente caso, em 2012, a União teve ciência de que a empresa não se encontrava estabelecida no local de seu registro. Considerando que a exequente pugnou, em 2013, pelo redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da empresa, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005388-68.2014.4.03.000 0, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).No caso em apreço, observo que a dissolução irregular da sociedade executada restou caracterizada em 20/02/2006, sendo certo que somente quando provocada para se manifestar acerca dos motivos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA foi que a exequente abordou a questão da dissolução irregular da executada, ou seja, em 28/01/2016, mesmo já havendo a constatação de tal fato há quase dez anos. Portanto, levando em consideração a data da dissolução irregular, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito aos sócios, posto que o pedido para manutenção/redirecionamento foi realizado após o decurso do prazo de 5 anos, não sendo o caso de aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pelo que determino a exclusão de Pedro Sipionato e Francisco Pandolfi Perroni do polo passivo da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, defiro os itens 13 e 14 do pedido de fls. 121/123v. Tendo em vista que os valores penhorados mediante sistema bacenjud pertenciam à empresa executada e não aos sócios ora excluídos, havendo o transcurso do prazo para interposição de embargos, providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja procedida a retificação do depósito de fls. 119, utilizando-se a guia e os dados fornecidos pela exequente a fls. 123, bem assim a transformação em pagamento definitivo em favor da União. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como ofício desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que

será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail americana_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0012134-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida).A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 178/198, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...].A União Federal manifestou-se a fls. 308/309 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora.Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 179). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 181). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 224/225). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 167), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 308/309). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 178/198, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 181. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título.Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expandido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso.E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por

lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 178/198. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls. 310. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0013300-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 131/151, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...]. A União Federal manifestou-se a fls. 260/261 pela rejeição do pedido, bem assim postulou que fosse procedida a intimação da penhora. Decido. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 132). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nº 15.319 e 40.466 [...] (fl. 134). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de fls. 175/176). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 123), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 260/261). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 131/151, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 134. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé, fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a

existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 131/151. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123, intimando-se a parte executada no endereço fornecido a fls. 263. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0014439-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls. 17/18: Mantenho a sentença proferida no presente feito (fls. 15), bem como as demais sentenças preferidas nas execuções fiscais nºs 0014435-31.2013.403.6134, 0014433-61.2013.403.6134, 0014440-53.2013.403.6134, 0014436-16.2013.403.6134, uma vez que o recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0014441-38.2013.403.6134 diz respeito apenas à questão relativa aos honorários sucumbenciais lá fixados, sendo certo que eventual execução dos honorários deverá ser promovida nos próprios autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado nesta e nas sobreditas execuções fiscais, remetendo-as ao arquivo findo, eis que na eventual hipótese de provimento recursal, caso entenda necessário, bastará à parte interessada solicitar o desarquivamento dos feitos executivos. Intimem-se.

0015072-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THASMY RITA CAMPOS(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

A parte executada, por meio da petição de fls. 16/18, postula a desconstituição do bloqueio realizado a fls. 12/13. Alega, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial. A parte exequente não se opôs ao levantamento do bloqueio, informando que o débito em cobro foi parcelado em data anterior à realização da constrição (fls. 26) Decido. A adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato constitutivo do patrimônio da parte executada. No caso em exame, o bloqueio ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa em da formalização de parcelamento, conforme admitido pela própria exequente a fls. 26. Posto isso, defiro o pedido de fls. 16/18. Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio de fls. 12/13. Prosseguindo-se a execução, suspendo a presente execução fiscal em virtude da regularidade do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intimem-se.

0000479-40.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & S BIZZINI PIZZARIA LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 19/40, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, nulidade da certidão da dívida ativa. A exequente manifestou-se a fls. 48/51. Decido. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção

de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, observo que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da lide, alegando que está sendo cobrado nestes autos, dentre outros valores, créditos correspondentes à contribuição social devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas de suas remunerações pela empresa executada e não repassadas ao RGPS, o que caracterizaria, ao menos em tese, a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal (Apropriação indébita Previdenciária), que, por si só, atrairia a incidência do art. 135, III, do CTN, autorizando a responsabilização dos sócios que administravam a empresa na ocasião do fato gerador. Quanto a isso, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 124, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteada as hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e

superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 , CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223 , todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Na hipótese vertente, a exequente apenas informou a natureza dos débitos cobrados, não havendo a demonstração quanto à prática de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN pelos sócios administradores. Tampouco juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revele o quanto alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intime-se.

0000969-62.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC METAL FUNDICAO LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/33, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se a fls. 42/43v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003307-09.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDECIR PEREIRA DE AQUINO (Diretor-Presidente da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo - COAPAR) e ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA (Presidente do Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural - INOCAR) pela prática dos crimes de dispensa ilegal de licitação (art. 89, Lei n. 8.666/1993) e peculato (art. 312, CP). Dentre os fatos sob apuração, está o suposto desvio, por parte dos réus, de R\$ 30.000,00 decorrentes do Convênio nº 32.000/2007, firmado entre o INCRA e a COAPAR, para a capacitação de assentados em agroindústria e comercialização de leite, com vista ao desenvolvimento socioeconômico das famílias. À fl. 83 dos autos de inquérito, consta comprovante de depósito em conta-corrente em dinheiro (Banco do Brasil - Ag. 3323-5, CC 11.227-5, em prol da empresa INOCAR INSTITUTO DE ASSIS), sendo que daí, ao menos segundo a denúncia, resultaram desvios da ordem já indicada (R\$ 30.000,00). Em vista disso, entendo que se afigura imprescindível, para a descoberta da verdade real, seguir o caminho do dinheiro (follow the money), de forma que a obtenção de informações a respeito dos destinatários do dinheiro depositado na conta acima mencionada é o único meio de elucidar a efetiva destinação das verbas federais, de modo a perquirir se efetivamente ocorreu a prática penal preceituada no artigo 312 do Código Penal. Nesse sentido, por oportuno, trago à colação julgado do e. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) PARA APOIO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS EM MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. SUBPROJETOS DE APOIO TECNOLÓGICO E DE DESIGNER PARA ARTESÃOS, DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE BENEFICIADORA DE CASTANHA DE CAJU E DE CENTRO DE BENEFICIAMENTO DE LEITE E DE CAPACITAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE AGENTES DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS (FRAUDE EM LICITAÇÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INEXISTENTES NOS ENDEREÇOS INFORMADOS OU DE MESMO GRUPO FAMILIAR, NÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS, SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DESLIGADAS DOS PLANOS DE TRABALHO E NÃO AUTORIZADAS E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FORA DAS CONTAS ESPECÍFICAS). ACHADOS DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO. SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. BUSCA POR TERCEIROS BENEFICIADOS. FOLLOW THE MONEY. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO (INVESTIGAÇÃO EM CURSO, PLEITO NA VIA JUDICIAL, REQUERIMENTO CIRCUNSTANCIADO, FUNDAMENTADO E CONSENTÂNEO COM OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE). CF/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO. URGÊNCIA. APROXIMAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA PRAZO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS ÍMPROBOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário de investigados por suposto cometimento de atos de improbidade administrativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário (STJ, 2T, AgRg no AREsp 354.881/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 19/11/2013). Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração (STJ, 1T, REsp 1402091/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 08/10/2013). Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (parágrafos 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: (...) Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos (STJ, 1T, REsp 1060976/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/11/2009). 3. Do art. 5º, X e XII, da CF/88 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da personalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados. Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no Texto Constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados -, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. Sendo, o ordenamento jurídico, um conjunto coeso de normas amparadoras de diversos bens, no âmbito do qual não se tolera incongruidades, sob pena de esfacelamento da própria idéia de direito, devem ser afastadas as concepções absolutistas. A determinação do

âmbito de proteção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face da necessidade de defesa destes outros bens (Canotilho). Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos. No caso, impor-se-á o sopeso de bens e interesses./O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio - imanente à ordem jurídica - da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediente à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos (TRF5, 1T, AC 466584, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 14.05.2009). (...) 6. Os achados da CGU, na coerente leitura feita pelo Ministério Público, fundam as suspeitas de utilização de laranjas por terceiros supostamente beneficiários dos recursos públicos malversados/desviados, conferindo força à pretensão de quebra de sigilo bancário, no aprofundamento das investigações, de modo que se possa seguir o caminho dado ao dinheiro público (follow the money), com a identificação daqueles a quem os ilícitos, efetivamente, aproveitaram e que, por ora, estariam escondidos por estruturas de fachada e estratégias de ocultação. (...) (AG 00001779420144050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:210.)Com efeito, embora o sigilo de dados seja assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XII), direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), vide a perícia técnica que apurou a malversação de quase metade dos cem mil reais destinados ao convênio, é proporcional e razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do interesse público, a fim de que as eventuais infrações penais sejam devidamente apuradas.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVISSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinio delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infraconstitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de sigilo bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de sigilo bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.).No caso em análise, a quebra de sigilo dos dados bancários apontados mostra-se o único meio possível para verificar se houve desvio das verbas federais destinadas ao pagamento da empresa contratada para a realização da capacitação dos assentados, a fim de comprovar a materialidade delitiva do peculato e elucidar a autoria do crime, razão pela qual se justifica a determinação, ex officio, da medida, calcado no art. 156, inc. II do CPP, in verbis:Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.Ante todo o exposto, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS, determinando que o BANCO DO BRASIL informe os dados cadastrais completos (e todas as demais informações que porventura dispuser) de todos os destinatários de transferências e depósitos realizados pelo Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural - INOCAR (CNPJ n. 58978735000174), no período de dezembro/2007 a junho/2008, através da Ag. 3323-5, CC 11.227-5 do Banco do Brasil. OFICIE-SE para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de atraso. Determino que a resposta seja autuada em apartado, devendo ser decretado sigilo sobre as informações, o qual, porém, não será oponente às partes e aos respectivos advogados. Após, venham os autos conclusos para despacho. Ciência às partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1264

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000932-50.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-66.2016.403.6129 ()) - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Primeiramente, visando instruir o pedido de liberdade provisória, apresente o requerente certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência, da Justiça Federal do estado onde reside e do estado de São Paulo, bem como certidões de objeto e pé, caso conste algum processo.Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000933-35.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-66.2016.403.6129 ()) - ROBSON ALAN BARBOSA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Primeiramente, visando instruir o pedido de liberdade provisória, apresente o requerente certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência, da Justiça Federal do estado onde reside e do estado de São Paulo, bem como certidões de objeto e pé, caso conste algum processo.Junte a defesa também comprovante de residência fixa. Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1262

USUCAPIAO

0001307-22.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Ademar Generoso e outros, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel denominado de Jacarandá, localizado na Estrada Quarentenária, em Cananéia/SP.Por despacho judicial foi determinado a parte autora providencias visando a citação de Ikazê I. Nakashima e sua mulher para integrar o polo passivo da demanda, em duas oportunidades (fls. 150, item 2 e 165).Contudo, até a presente data, não houve manifestação da parte autora (certidão cartorária da fl. 169).É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimado em duas oportunidades, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, promover a citação de Ikazê I. Nakashima e sua mulher para integrar o polo passivo da demanda, permanecendo inerte em emendar a sua peça inicial desde o mês de abril/2016 até agora.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os uais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC (gratuidade justiça - fl. 52).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

USUCAPIAO

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN E SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE

MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CANANEIA

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Ademar Generoso e outros, objetivando a declaração da propriedade de imóvel denominado de Peróba, localizado no Bairro Itapitangui, em Cananéia/SP. Por despacho judicial foi determinado a parte autora que comprovasse o atendimento à exigência prevista no art. 232, III, do antigo Código de Processo Civil; tal se deu em cinco oportunidades (fls. 144, item 2, b, 147, 149, 158 e 163). Contudo, passados mais de 01 ano da primeira intimação (setembro/2015) meses, não houve manifestação da parte autora (certidão de fls. 178). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que, embora intimado, o Autor não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, comprovar o atendimento à exigência prevista no art. 232, III, do antigo Código de Processo Civil, a fim de ser verificada a validade do edital expedido, permanecendo por mais de 01 (um) ano sem cumprir tal determinação judicial. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEL:.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3) Ademais, consigno que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para tanto (fls. 149 e 167/168 e 170/174). Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, III, IV, do CPC. Custas e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

ACAO POPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Em cumprimento a decisão de fls. 313/316, intime-se a parte autora do ofício de fls. 320/322. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA ROSSANA SILVA

Ante a certidão de fls. 72/73, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2016, às 15:00 horas. Retire-se da pauta. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-65.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILSO LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ilso Luiz dos Santos, visando a execução de débito no importe de R\$ 78.871,30 (setenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), em abril de 2016, proveniente de contrato de empréstimo consignado (fls. 09-15). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução em virtude da renegociação administrativa do débito exequendo (fl. 57). É breve o relatório. Decido. De certo que a negociação (= parcelamento do débito) não é causa de extinção do processo executivo, conforme se depreende do rol elencado pelo artigo 924 do novo Código de Processo de Civil. Contudo, é cediço que a execução inicia-se e prossegue-se no interesse do credor. Desse modo interpreto o pedido como desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido da CAIXA/exequente e extingo esta execução, com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo. Custas pela Exequente, que fica, desde já, intimada para pagá-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 15:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 15:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-44.2016.403.6129 - DANIEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por DANIEL RIBEIRO DE CAMARGO contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 06/07/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 10/09/2013, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos

servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-16). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, salvo se a conta se mantiver inativada e inoperante por três anos (fls. 28-35). O Representante do Ministério Público Federal opinou (fls. 39v). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação mandamental visando à liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário). No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ: "RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) "ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000623-29.2016.403.6129 - LUCIMARA PEREIRA SOARES (SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrada por LUCIMARA PEREIRA SOARES, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 11/07/2016. Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 10/09/2013, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A peça inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 10-15).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, salvo se a conta se mantiver inativada e inoperante por três anos (fls. 27-31).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer (fls. 38v).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC/2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-44.2016.403.6129 - LUAN RANGEL NOVAES X MARIA LUZIA RANGEL(SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por Luan Rangel Novaes, representado por sua genitora, Vanessa Rangel, contra ato coator atribuído ao impetrado, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos/SP.Com sua peça inicial objetiva que a autoridade coatora seja compelida a responder consulta formulada administrativamente, bem como que libere em favor do autor a quantia de R\$ 82.640,72 (oitenta e dois mil seiscientos e quarenta reais e setenta e dois centavos) oriundos da concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.O Impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista que, segundo informa, a pretensão foi satisfeita na via administrativa (fls. 39). É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A Impetrante informou nos autos do processo seu desinteresse no prosseguimento do feito mandamental, ante a perda do objeto, visto já ter solucionado o litígio pela via administrativa. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte impetrante, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-28.2016.403.6129 - DIRCEU BARBOSA(SP314935 - WILSON ALMEIDA LIMA) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizado por Dirceu Barbosa em face de suposto ato coator do impetrado, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Pariqueira-Açu/SP. Em sua peça inicial, alega o impetrante ser funcionário público do Município de Pariqueira-Açu/SP, desde setembro de 2003, sendo que, em setembro de 2016, houve mudança no regime jurídico de seu cargo, passando de celetista para estatutário. Com isso, o autor teria tentado sacar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, momento no qual teria encontrado resistência da autoridade coatora. Juntou documentos, como, comprovante de residência, documento pessoal, portarias que alteraram o regime jurídico do cargo que ocupa, carteira de trabalho, instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 10-19). Não há pedido liminar. Breve relato. Decido. 2. Fundamentação. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariiedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se a prova do ato coator. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelas ausências de documentos e, principalmente, de ato coator, são medidas processuais que se impõem. Explico. In casu, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto a impetrante sequer comprovou, por documentos, (a) a identificação de sua conta fundiária na agência da Caixa Econômica Federal em Pariqueira-Açu/SP, (b) a existência de saldo (positivo) e/ou depósitos nela existentes, como, por meio de extratos atualizados da conta no FGTS. Ademais, não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigida por esta via processual eleita. Não há qualquer documento que comprove a negativa da autoridade impetrada em proceder à liberação do FGTS do autor. Com efeito, aduz a impetrante que a impetrada estaria se negando a liberar o FGTS do autor, sob o argumento de que não teria ocorrido o fim do vínculo empregatício. No caso, se trata de simples argumentos (falácias), pois, a autora não comprova o ato denegatório, relativo a suposta negativa de liberação do Fundo. Em outras palavras, não há prova documental - essa essencial em ação de mandado de segurança, dando conta que a indicada autoridade impetrada tenha apresentado óbice ao saque das verbas pretendidas pelo Autor. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito cito os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento." (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. a 4 (omissis) 5. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 6. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. Matéria preliminar acolhida. De ofício, processo extinto, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC, restando prejudicado o mérito da apelação." (AMS 00016606820094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011, FONTE_REPUBLICACAO:.) "QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. REANÁLISE. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL

PROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. I - a V- (omissis) VI - O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. VII - Inexistente demonstração nos autos do ato coator alegado. VIII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios. IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação não conhecida, remessa oficial provida, e processo extinto, sem resolução do mérito." (AMS 00551548519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.[...]4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito." (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004).Imperioso destacar inexistir nos autos do processo, a toda evidência, (a) documentos relativos à conta fundiária do impetrante com identificação de número, depósitos, saldo, etc., e, (b) qualquer materialização do ato coator atribuído à mencionada autoridade impetrada e dando conta da negativa do saque do FGTS (...) sob justificativa de que a mudança do regime de trabalho, não caracteriza desemprego e, por isso, o autor não teria direito ao saque do FGTS. (dos fatos, fl. 03).3. DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo, 485, I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Sem custas e nem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se, registre-se e intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E MG111118 - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARCELO GERENT, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a declaração de ilegalidade de dívida e a condenação da ré em danos morais no importe de 100 salários mínimos. Afirma não ter obtido crédito em instituição financeira e, em razão dessa negativa, tomou ciência da existência de apontamento em seu nome no cadastro de inadimplentes referente a dívida com a CEF. Sustenta, no entanto, jamais ter mantido relacionamento com a ré, de modo que a dívida deve ser declarada inexistente. Outrossim, diante da vergonha e abalo de sua dignidade pelo comportamento atribuído à ré, argumenta ter sofrido danos de ordem moral que deseja ver ressarcidos por meio da condenação da ré em indenização equivalente a cem salários mínimos vigentes à época do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, posteriormente revogados pela decisão proferida nos autos apensos (fls. 24 destes e 35 dos autos nº 0000434-15.2016.403.6141). Instado pelo Juízo, o autor providenciou a juntada de documentos (fls. 24, 27/29, 32/34, 36 e 37). Indeferida a tutela antecipada, o autor, inconformado, interpôs dois recursos de agravo de instrumento, tendo sido provido o primeiro para reapreciação do pedido e, em relação ao segundo, indeferido o efeito suspensivo (fls. 40, 46/55, 58/74, 76, 85/95, 193, 203 e 220/226). Em sua contestação (fls. 107/192), a CEF pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos e a aplicação das penas de litigância de má fé ao autor. Réplica às fls. 197/202. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 204, 213 e 217/219). O autor juntou documentos às fls. 205/210. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito dos pedidos. O autor requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas. Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré nem trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. No caso em tela, o autor alega que lhe foi recusado um empréstimo em uma instituição financeira em razão de injusto apontamento com os seguintes dados: "Contrato CEF nº 08000000000001325106, data de inclusão 28/12/2014, data de vencimento 15/12/2012, valor de R\$ 629,76, cidade de origem Brasília, entidade de origem São Paulo". Sustenta desconhecer a origem desse apontamento, inclusive por nunca ter mantido qualquer relacionamento com a CEF, e, em decorrência, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Há nos autos, entretanto, elementos suficientes a demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram conforme alegado pelo autor. Com efeito, a CEF comprovou que o autor firmou com a instituição financeira contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços em 07/04/2010 na capital paulista (fls. 118/122). Note-se que o número do contrato (000132516) e da conta corrente (001.00013251-6) guardam íntima relação com o apontamento trazido na consulta de fl. 14, conforme os números acima destacados, e o próprio autor alegou em comunicação extrajudicial que movimentava a cobrança de sua carteira de clientes nessa conta (fl. 165). Em réplica, o autor cingiu-se a

negar ter a CEF juntado qualquer prova a respeito do débito, chegando a afirmar que "A ré não trouxe (sic) nada que contivesse a assinatura do autor, nem se quer (sic) uma rubrica" (fl. 198). Omitiu-se, portanto, completamente, no ônus de impugnar o referido documento, lembrando que o autor expressamente afirmou nunca ter sido vítima de furto/roubo/extravio de documentos, de modo a justificar a realização dos atos por outrem que não ele próprio. No que toca à referência à Brasília/DF no apontamento questionado, fácil ver que se refere à sede da instituição financeira federal. Já São Paulo/SP trata-se do lugar do contrato. Destarte, como o autor, apesar de devidamente intimado a se manifestar, em nenhum momento impugnou a veracidade dos dados e documentos trazidos pela CEF e porque, instado a especificar o interesse na produção de outras provas, limitou-se a reiterar a petição inicial e réplica, desincumbiu-se dos ônus da prova que lhe cabiam, mesmo diante da natureza consumerista da relação aqui tratada. Em consequência, conclui-se que a CEF procedeu à negatificação do nome do autor no exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da ré e consequente indenização por dano material ou moral. Em outras palavras, o próprio autor deu causa aos débitos. Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se também que, em razão das alegações lançadas pelo advogado do autor e do seu confronto com as provas acostadas, requereu a CEF o reconhecimento da litigância de má-fé, com a aplicação das sanções previstas na lei processual civil. Nesse mister, assiste razão à ré, sendo medida necessária a condenação do réu e de seu advogado nas penas previstas nos artigos 81 e 96 do Código de Processo Civil. Destaco, em primeiro lugar, que os pedidos autorais estão fundamentados essencialmente na ausência de relacionamentos contratuais entre as partes, o que se mostra absolutamente inverídico diante do comprovado ajuizamento de ações do mesmo autor contra a CEF nas Subseções Judiciárias de São Paulo (SP), Santos (SP) e São João del Rey (MG) e da enorme quantidade de serviços contratados desde 2002, como se vê às fls. 123 e 124, inclusive havendo assumido financiamento imobiliário com o pagamento de diversas parcelas. Mesmo ciente de tantos elementos desafiadores da pretensão autoral, o advogado da parte demandante reiterou tudo o quanto deduzido na peça inaugural, e para tanto se valeu de outras tantas inverdades, conforme se verá adiante. E não se alegue que o causídico, Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979, desconheça tais fatos: é ele o advogado do mesmo autor em muitas dessas ações e em outras em trâmite na Justiça Estadual Paulista. Nos autos nº 0007719-44.2014.403.6104, aos quais fez referência a decisão de fl. 59, o mesmo autor, pelo mesmo advogado, deduziu alegações em muito semelhantes a estas, inclusive quanto à ausência de relacionamentos com a CEF, fazendo referência a outro apontamento que não mais aparece nas consultas juntadas nestes autos. E em outro processo em trâmite neste Juízo, a esposa do autor, também mutuária do mesmo financiamento imobiliário, representada pelo mesmo advogado, pleiteia indenização por dano moral de valores extravagantes, como neste feito, em razão de negatificações da CEF, sustentando igualmente a ausência de qualquer contratação (processo nº 0000141-79.2015.403.6141). Como se vê, as circunstâncias mostram-se graves e devem ser conhecidas pela instituição de classe responsável, razão pela qual será comunicada desta sentença a Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda quanto ao autor desta ação, constato que, embora tenha afirmado na exordial que é pessoa simples, modesta e que estaria desempregado, depreende-se dos autos que o autor é graduado em direito, tendo comandado diversos escritórios (fl. 65-verso), o que comprova ser pessoa com cultura acima da média no país; além disso, há prova de inúmeras ações nas quais figura como parte (170, em diversas comarcas da Justiça Estadual Paulista, conforme consulta ao site do TJSP), muitas das quais como autor e pleiteando indenização por danos morais, o que demonstra relações sociais e econômicas compatíveis com a existência de contratos bancários. Em uma destas ações (1130769-85.2014.8.26.0100) a empresa Marcelo Gerent ME, assistida por Marcelo Gerent como advogado, foi inclusive condenada por litigância de má-fé pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central (sentença anexa). Em outras, como a de nº 1012687-31.2014.8.26.0477 (1ª Vara Cível de Praia Grande), o advogado é também Filipe Carvalho Vieira. Conforme já salientado por ocasião da decisão de fl. 59, o próprio autor confessou em outros autos (nº 0008946-69.2014.4036104 e 0007719-44.2014.403.6104, por exemplo, nos quais foi representado pelo mesmo advogado), ter realizado diversos negócios com a requerida, inclusive financiamento habitacional. E insiste, em réplica, na tese da ausência de contratação. Omite a condição de advogado com registro regular nas Seções Paulista e Mineira da OAB, conforme extratos anexos. A propósito, propôs ação contra a OAB, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, contra sanções disciplinares que lhe foram aplicadas, nas quais se relata o exercício irregular da advocacia (autos nº 0003904-80.2016.403.6100). Alega ter comparecido a instituição financeira para obtenção de empréstimo, mas não comprova o fato. E que, ciente da negatificação, tentou contatos com a CEF para esclarecimento desse apontamento, mas que não registrou nenhum número de protocolo de seus pedidos e reclamações porque a ré não o apresentou, apesar de requerimentos nesse sentido. Tal alegação, como se deduz da sua condição de advogado, não possui qualquer verossimilhança, ainda mais em vista do que o próprio autor sustentou em outras ações contra a CEF, cujas cópias encontram-se às fls. 65/74 e 156/168. O autor mantém, inclusive, convênio com o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), conforme admite à fl. 96, o que torna inverossímil a alegação de que fora surpreendido com a negatificação objeto destes autos. A propósito, não esclarece a razão pela qual o apontamento em questão, não excluído por este Juízo, somente aparece na pesquisa feita pelo autor, e não naquela trazida pela CEF, na qual aparecem diversos outros, anteriores, inexistentes na primeira (fls. 14 e 116). As fls. 199 e 200 argumenta tratarem-se de débitos inidôneos e que propôs ações contra todos eles. Mais uma vez nada comprova a esse respeito, sendo importante salientar que a CEF não apontou em quais ações tais débitos estariam sendo contestados. Por derradeiro, cumpre registrar a alegação de que "o autor nunca passou nem perto desta agência" (fl. 198), referindo-se à agência "Planalto Paulista" (nº 1654) da CEF, está em franca contradição com o documento de fls. 162-verso/166, no qual o autor declara seu endereço no mesmo bairro (Avenida Irerê, 1.910) em petição com timbre de seu escritório situado também no mesmo bairro (Rua Uaimaré) e endereçado àquela mesma agência. Violado, portanto, o dever previsto no artigo 5º do CPC, conforme previsão do artigo 80, I, III e V. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2, e 85, 2º e 6º, do novo CPC. Condeno o autor e o advogado Filipe Carvalho Vieira (OAB/SP 344.979) nas penas de litigância de má-fé, fixando a indenização em 10% do valor da causa em favor do réu (5% para cada um), consoante o CPC, artigos 81, caput, e 96. Comunique-se o teor desta decisão à OAB, instruindo o ofício com cópias de todas as decisões proferidas e peças e documentos acostados a estes autos. Como não foi apontado pela ré qual seria o delito imputado ao autor, a comunicação ao Ministério Público poderá ser feita diretamente pela interessada, se assim entender necessário. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento nº 0023602-73.2015.403. Proceda a Secretaria à inclusão do advogado mencionado à fl. 10 para fins de intimação oficial. Juntem-se os extratos mencionados na fundamentação. Comunique-se aos juízos da Carta Precatória nº 0021133-

53.2016.403.6100 (Justiça Federal de São Paulo - SP) e da Ação Penal nº 0003164-08.2009.8.26.0050 (16ª Var Criminal de São Paulo - Foro Central Barra Funda) os endereços em que pode ser encontrado Marcelo Gerent, ambos em Praia Grande - SP: Rua Jurubaiba, nº 90, Vila Caiçara, e Avenida Brasil, nº 16, Boqueirão.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000434-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-02.2015.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (impugnada) nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito - fls. 35 e 37/40. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante. Com efeito, o embargante alega que nos diversos endereços em que residiu jamais foi proprietário do imóvel, com exceção daquele retomado pela CEF. Todavia, não comprova tais alegações, as quais, ademais, são infirmadas por outros documentos acostados nos autos principais (nº 0000463-02-2015.403.6141). Assim, embora sustente estar desempregado, mantém cadastro ativo como advogado na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ainda com inscrição complementar na OAB de Minas Gerais, consoante fls. 232 e 233 dos autos apensos. Sustenta, inclusive, possuir convênio com o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) para consulta de negativções. Nada diz sobre a existência de mais de 100 ações em que figura como autor e réu somente na Justiça Estadual de São Paulo, fato este já salientado quando da decisão proferida na impugnação à assistência judiciária dos autos nº 0000659-37.2011.403.6100 (22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP), relacionado à fl. 60 dos autos principais. Silencia-se sobre o alegado em sua própria peça inicial acostada às fls. 65/69 dos autos apensos, de que "a renda declarada, nos IR's do autor, não tinham relação com seus extratos bancários". Não há que se emprestar qualquer crédito, portanto, à Declaração de Imposto de Renda, ainda mais à vista da informação constante à fl. 29 destes autos e 22 dos autos apensos de que possui débitos em aberto referente ao imposto de renda de pessoa física. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível pela via própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 37/40, mantendo a decisão de fl. 35 em todos os seus termos. Cumpra o embargante fl. 35 no que se refere ao recolhimento de custas e a Secretaria no tocante ao traslado de cópias para os autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rodrigues da Silva, para a cobrança do valor de R\$ 32.289,82, com lastro em cédula de crédito bancário n. 71284350.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-26.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de J S Indústria e Comércio de Metais LTDA, Antonio Eduardo Elorza e Isabela Duarte Elorza Nanni, para a cobrança do valor de R\$ 113.349,84, com lastro em contrato de confissão e renegociação de dívida n. 21.3674.690.0000003-07.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 13 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-41.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de J S Indústria e Comércio de Metais LTDA e Isabela Duarte Elorza Nanni, para a cobrança do valor de R\$ 228.309,90, com lastro em contrato de confissão e renegociação de dívida n. 21.3674.690.0000004-80.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 13 de outubro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009282-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-31.2015.403.6144 ()) - SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Observe a exequente que a determinação para a adequação do depósito judicial, relativo à garantia do débito exequendo, foi requerida nos autos principais, à fl.74.

Nada mais, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037703-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037674-63.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, lançada à fl.233, para a execução fiscal n. 00376746320154036144, desapensando-os.

Ainda, intime-se a embargante a fim de que ofereça novos cálculos nos autos, para a execução dos honorários, tendo em vista que a memória acostada à fl.240 data de agosto/2015.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039702-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-19.2015.403.6144 ()) - BRASIL ASSISTENCIA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Traslade-se cópia das decisões de fls. 174 e 213/214, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 217, para os autos principais.

Manifeste-se a embargante quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Tendo em vista a ausencia de resposta ao oficio expedido à fl.74, reitere-se.

Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, acerca da averbação da garantia junto à CDA n. 80 6 14 110534-80, nos termos requeridos às fls.75/76.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO TAVARES DE LIMA PORTARIA - ME(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)

Fl.118: Observe a exequente que o montante constricto à fl.106-verso já se encontra depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme indicam os documentos de fls.118/119.

No mais, defiro o requerimento para a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral da dívida, em complemento à penhora de ativos efetivada nos autos.

Cumpra-se no endereço indicado à fl.121.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001956-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, acaso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, 1º e 2º, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º.

Considerar-se-á realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação, tornem conclusos para a análise do requerimento de fl.33.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS

Fl.25: Providencie o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento da ordem de fl.16, por hora certa, em atenção ao disposto nos artigos 252 e 253 do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X COPIAS BRASIL TERCEIRIZACAO E LOCACAO S/C LTDA - EPP

Vistos;Fls. 44/50: Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa "Cópias Brasil Terceirização e Locação S/C Ltda. - EPP" e o redirecionamento da execução em face do sócio gerente, Sr. João Baptista Heggendorf Sayao (CPF n.º 367.231.508-74), sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não localizada no endereço cadastrado na Receita Federal (Calçada Aldebara, n.º 180, Alphaville, Barueri-SP), conforme certificado pela Oficial de Justiça à fl.42.Pois bem.A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão mediante atuação dos meios executivos da esfera material de outrem.E para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em apreço, existem indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades, uma vez que inoperante de fato ou tenta se esconder. Ademais, não há qualquer informação de que o devedor haja providenciado a sua baixa ou à regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, consoante se denota das informações de fl.48, que refletem o cadastro da executada na RFB (situação ativo). A respeito da presunção de dissolução da empresa à margem dos procedimentos legais que se lhe impõem para tanto, o STJ sumulou entendimento, conforme transcrevo abaixo:"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."Destarte, provado o encerramento em desrespeito ao que determina a lei, entendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses do credor prejudicado e redirecionar a responsabilidade patrimonial

da empresa para o(s) seu(s) sócio(s), conforme dispõe o artigo 135 do CTN: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão de João Baptista Heggendorf Sayao (CPF nº 367.231.508-72) no polo passivo da demanda haja vista a alteração de contrato social acostada às fls. 61/68, que o indica como único sócio da executada. Cite-se a empresa executada e o executado incluído no feito, no endereço do sócio gerente, indicado na fl. 50. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006228-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AA CONSULTING ENGENHARIA LTDA - ME(SP369557 - OCTAVIO RIZKALLAH ALVES)

Vistos etc.

Fls. 45/46: Peticiona a parte executada o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos nos autos, via sistema BacenJud, conforme comprovante de fls. 42/42-v. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, haja vista o acordo de parcelamento celebrado em 27.11.2009, portanto, em data anterior à efetivação do bloqueio.

Determino assim a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, referente ao montante transferido para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 91/92).

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Outrossim, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e desapensamento dos embargos à execução fiscal, autos nº 0003186-48.2016.4.03.6144, com as anotações pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006665-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP325730 - RAFAEL PIRES RICARDO)

Da análise dos autos, verifico a ausência de resposta aos ofícios expedidos às fls. 220 e 226. Assim, e considerando-se o volume de trabalho suportado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, bem como o princípio da duração razoável do processo, solicite-se as informações detalhadas nos mencionados ofícios, por via eletrônica, ao juízo estadual, a fim de se possibilitar a extinção do feito em razão do pagamento.

Com a resposta, expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União relativamente aos depósitos judiciais vinculados aos autos, pelo seu valor atualizado e sob o código indicado na fl. 243.

Juntado o comprovante de conversão, tornem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008074-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme determinado pela r. decisão de fls. 138, intimo a parte executada acerca da conversão da indisponibilidade em penhora e para manifestação nos termos do caput do art. 841 e do parágrafo primeiro do art. 917, ambos do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009328-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KAREN REGIANE YNOUE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 012-037/2015. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o quanto informado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrictões realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010595-12.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada UNIMIN DO BRASIL LTDA. (fls. 35/36) em face da decisão proferida nas fl. 33, que julgou extinta a ação de execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição no tocante a condenação da executada ao pagamento das custas processuais. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto o pagamento comprovado pelo documento de fl. 31 se deu em momento anterior à citação da executada e, até mesmo, do

despacho que ordenou a citação. Em consequência, a parte dispositiva da decisão embargada passa ao seguinte teor: "Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que a quitação do débito se deu em momento anterior à formação da relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo." Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011861-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 87 000056-31. Nas fls. 119/120, aduz a executada que o débito em cobrança foi cancelado, em face de decisão proferida na Ação Ordinária de autos n. 0902523-62.1986.403.6100. Requer, assim, a extinção da execução com a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Intimada, a exequente informa que requereu o cancelamento da CDA e pugna pela suspensão da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO No caso específico dos autos, consta que a executada ajuizou, em 04/08/1986, ação ordinária para o fim de extinguir o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 87 000056-31. Acolhido o pedido formulado naqueles autos (fl. 148/150), não houve a modificação da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fl. 157 e 162/165) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 166/167). Diante do trânsito em julgado, ocorrido em 23/06/2010 (fl. 168), não mais remanesce dúvida quanto à indevida inscrição do débito ora questionado, sendo forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa quanto à liquidez, certeza e exigibilidade. Em decorrência, cabível a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC). Em relação aos honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 116.642/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - DEPÓSITO DO VALOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS 1. Extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. 2. Em exceção de pré-executividade oposta, requereu o executado a suspensão do presente feito bem como sua extinção sem julgamento do mérito, em virtude de haver efetuado o depósito do valor correspondente em 26/02/2009, data anterior ao ajuizamento (02/06/2009) nos autos de Ação Ordinária (Anulatória), em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara. 3. Honorários advocatícios arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00201513120094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015436-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X N Q CONSTRUCOES TECNICAS AVANCADAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 049314-57. A exequente, na fl. 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 75/83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015448-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PETROLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 99 050267-58. Nas fls. 154, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 154/159, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015504-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RSR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 03 020793-24. Na fl. 43, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 44/46, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015975-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VO5 TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(e)s de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085847-00. A exequente, na fl. 70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 71/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016408-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FM SOM E IMAGEM EIRELI - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 05 049841-39. Na fl. 34 a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 35/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016597-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 97 041565-30. Na fl. 195, a executada informa o pagamento integral do débito. Fls. 199/204 e documentos de fls. 205/229. Com a distribuição dos autos a esta Subseção a executada apresentou exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl. 231, bem como requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 199/204. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade, em função do pedido de extinção do processo de fl. 195 apresentado pela própria executada e confirmado pela exequente. Consigno que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 15/10/2015, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária que ocorreu em 21/07/1998. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 232, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017265-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ABAKERLI & AMARAL PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 03 126024-10. Na fl. 45, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 45/50, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017589-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SILVANA JORDAO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 02 027669-29. Na fl. 73, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 74/76, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017591-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOTUS SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 02 027677-39. Na fl. 62 a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017690-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JEFFERSON JUCA BATISTA BARBOZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 1 05 020855-00. Na fl. 13, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019326-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DRC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 02 095276-28. Na fl. 54, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019495-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DROGA LINCON

LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 05 049398-50. Na fl. 71, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 71/72, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019544-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 99 069691-76. Na fl. 78, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 79/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020627-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUSH BOAKE ALLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 05 027130-79 e 80 2 06 090872-30. Nas fls. 27, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 27/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020634-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NESS PRODUCAO, PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 05 027796-81. Na fl. 33, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 39/51. Fica prejudicada a análise da petição, em razão do pedido de extinção do processo de fl. 11 apresentado pela exequente. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 33/36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020723-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 15, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 16, formulado pela exequente.

Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se. "Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 11.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020752-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TOPOPLAN TOPOGRAFIA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 03 047251-00. Na fl. 35, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no

artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 36/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021553-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SWENSON SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidõe(s) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049064-13.A exequente, na fl. 48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 49, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021567-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCISCO MURILO JUNIOR - ME(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 4 10 057924-10 e 80 4 12 058711-87.Na fl. 19, o executado requer a extinção do feito.A exequente, na fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021871-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EASYRENT LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidõe(s) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 023834-09.A exequente, na fl. 38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 39/43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021874-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NETVIEW CONSULTING GROUP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 03 047301-04.Na fl. 52, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 53/54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021918-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IVONNE PACHECO PUBLICIDADE LTDA - ME(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidõe(s) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047007-01.A exequente, na fl. 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo

Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022031-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80 1 11 062647-79.Nas fls. 09, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 09/11, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022048-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CREATIVENESS INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 03 047197-12.Na fl. 37, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 38/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022173-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fl 166: Atenda-se nos termos requeridos pela exequente.

Solicite-se, no mesmo ato, e acaso existente numerário passível de constrição, a sua disponibilização para esses autos, a fim de garantir os débitos exequendos.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024077-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSE PESQUISA IN STORE LTDA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 52, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se."Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C".

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026304-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X PLASTICOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA) X NELSON FUZETTI X EUNICE LERRI FUZETTI

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 55.714.329-2.Nas fls. 110, a exequente requer a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (27/02/2004 - fl. 98) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (05/09/2016 - fl. 109) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, bem como o reconhecimento pela própria exequente de que não houve a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026964-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUISIANA PRODUCOES E SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 05 050009-49. Nas fls. 22, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 23/25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028429-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO SANSONE NODA

Fl. 18: Indefiro o pedido, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização do executado e/ou de seus bens, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo. É o que se depreende do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 137.750-7/SP, que tramitou em regime repetitivo. Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código. À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037674-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 255233/11 e 255238/11. Os embargos à execução fiscal n.º 0037703-16.2015.403.6144, apensados aos autos, foram julgados procedentes para o fim de determinar a extinção da execução (fls.55/59). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução opostos em face desses autos foram acolhidos integralmente e declararam inexigíveis os débitos em cobrança, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039153-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Fl.19/20: Mantenho a decisão proferida à fl.18, pelos seus fundamentos.

Nada mais requerido, cumpra a Secretaria o disposto no item 3 da r. decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039645-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de o débito exequendo se encontrar com a sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento da dívida. Alega, quanto aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 14 010477-12 e 80 7 14 001534-35, que adereu ao REFIS em 11/08/2014. Por tal razão, e considerando-se a data de distribuição destes autos (13/11/2015), faltaria à Fazenda Nacional o interesse de agir na manutenção da execução proposta. Alega ainda, quanto ao crédito inscrito na CDA n.º 80 2 14 003431-22, que os valores foram efetivamente pagos, requerendo a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls.172/179. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Não prospera a alegação de ajuizamento inoportuno da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 18/07/2014 (fl. 02) e a adesão ao parcelamento em 11/08/2014 (fls.178). É importante deixar consignado que a execução fiscal em epígrafe integrou um grande número de

ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual, por força da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária para fins de contagem de prazos consumativos de direito. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução. Prospera, por sua vez, a alegação de pagamento no que tange ao débito inscrito na CDA 80 2 14 003431-22, conforme corroboram as informações de fls. 174/175. Constatado, entretanto, que o pagamento só ocorreu após o ajuizamento da demanda executiva, isto é, em 01/07/2016 (fl. 175-verso). Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal quanto ao débito inscrito sob o nº 80 2 14 003431-22, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. No tocante às CDAs remanescentes (nº 80 6 14 010477-12 e 80 7 14 001534-35), verifico da documentação juntada aos autos que houve adesão ao parcelamento pela parte executada. Assim, considerando-se que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da execução fiscal. Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044065-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 033170-60, 80 2 04 048269-35, 80 6 04 071358-01 e 80 7 04 017833-02. Na fl. 127, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 127/131, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047302-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc.

Tendo em vista a urgência da medida requerida na petição de fl. 542, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0937997-94.1986.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao r. Juízo, solicitando as providências cabíveis para a anotação do ato de constrição no autos do processo supraindicado, bem como o bloqueio imediato dos valores que porventura estejam na iminência de liberação.

Instrua o respectivo ofício com cópia desta decisão.

Após, intime-se o executado, na pessoa do seu representante legal.

Oportunamente, tomem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade ofertada nos autos, e do pedido de extinção parcial do feito, manifestado na fl. 900.

Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0049032-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente na cota lançada à fl. 121-verso, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 32/94 e a inexistência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos n. 0020286-85.2015.403.6100.

Outrossim, com razão a executada no que tange às alegações de fls. 117/118, uma vez que a apólice de seguro garantia se perfaz de forma eletrônica, sendo possível, tão somente, a impressão do seu espelho, como o fez a exequente, às fls. 96/113.

Aguarde-se o apensamento dos embargos à execução de n. 0003327-67.2016.403.6144, distribuídos por dependência a esses autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002897-18.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO SEBASTIAO GREGORIO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Vistos etc.

A Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, sustentando a ocorrência de erro material.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração pode implicar a modificação da decisão embargada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, caso queira, apresente contra-razões, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004533-19.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X NELSON MORSA X NELSON MORSA JUNIOR

Fl. 61: Tendo em vista o extrato de fls. 62/64, que comprova a extinção do débito consubstanciado na CDA nº 32.231.677-4 pelo pagamento, extingo parcialmente o processo executivo quanto à referida CDA, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fl. 86/88: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Em relação à inscrição remanescente (nº 32.308.687-0), manifeste-se a exequente acerca da alegada quitação do débito mediante parcelamento (fls. 102/109), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005262-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA.(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 22/08/2016, conforme fls. 20, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 20/76.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020252-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144 ()) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista a manifestação da União, à fl. 148, no sentido de que não oporá embargos à execução dos honorários, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fl. 102, integrada pela sentença em embargos de declaração de fl. 118, observando-se o cálculo ofertado à fl. 128.

Indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do beneficiário dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 102 e 118 para a execução fiscal em apenso (n. 0020251-90.2015.403.6144).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029721-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista a manifestação da União, à fl. 170, no sentido de que não oporá embargos à execução dos honorários, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fl. 79, integrada pela sentença em embargos de declaração de fl. 88, observando-se o cálculo ofertado à fl. 136.

Indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do(a) beneficiário(a) dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029722-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/73: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fl. 57, integrada pela sentença em embargos de declaração de fl. 66, observando-se o cálculo ofertado à fl. 74.

Indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do(a) beneficiário(a) dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às devidas alterações no sistema informatizado, alterando a classe processual, e desapensem-se estes dos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029723-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/72: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fl. 56, integrada pela sentença em embargos de declaração de fl. 65, observando-se o cálculo ofertado à fl. 73.

Indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do(a) beneficiário(a) dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às devidas alterações no sistema informatizado, alterando a classe processual, e desapensem-se estes dos autos principais.

Int.

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-57.2013.403.6315 - EDMILSON LIMA CASTRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 98/125), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,etcInicialmente, intime-se o procurador da petição de fls. 164/165 (parte autora) para subscrevê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos. .

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre a petição de fls. 190/191, atentando-se ao disposto no último parágrafo do despacho de fls. 188, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 168/173, na forma de execução invertida, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-97.2015.403.6144 - ISA GIROTTI FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a concordância do INSS com os cálculos sucumbenciais (fls. 208), expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Indique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2016, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão mensal da renda de benefício da parte autora, conforme manifestação de fls. 133.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e, por derradeiro, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme r. determinado (fls. 124).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-05.2015.403.6144 - MIRTES MENDES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre a petição do INSS DE FLS. 282/283.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Por derradeiro, façam-se conclusos os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE PENAFORTE(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 45.265,20, indicado na fl. 113, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do principal, com 5% (cinco) por cento de honorários e custas, incidindo sobre o respectivo montante honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, 1º, do

CPC. Ressalto que haja vista o deferimento da Assistência Judicial Gratuita, os honorários advocatícios ficarão sobrestados à teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012301-30.2015.403.6144 - HUGO DEL PRETE MISURELLI(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI E SP196155 - GIANNA DA CUNHA PIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 137/140), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018643-57.2015.403.6144 - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME(SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência a parte AUTORA do documentos acostado pela CEF às fls. 90.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-38.2015.403.6183 - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em conta o pedido alternativo de benefício assistencial, determino a realização de perícia social a ser realizada, com a máxima urgência, diante da condição da parte autora.

Para o encargo, nomeio a assistente social Carla Aparecida Santos Saat, cujos honorários fixo no valor máximo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a perita apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da visita, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos quesitos, intime-se a perita para que informe a data para a realização da visita domiciliar.

Por derradeiro, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, solicite a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-68.2016.403.6144 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-41.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO

Fls. 155/161: Mantenho a decisão proferida às fls. 117/118-v pelos fundamentos jurídicos nela explicitados.

Fls. 139/154: Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-68.2016.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Na oportunidade, fica facultado à parte a produção de outras provas, caso entenda necessárias, devidamente justificadas, sob pena de preclusão.

Ciência das informações acostadas às fls. 321/372.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-59.2016.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540: Defiro à autora a dilação de prazo, por 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos em mídia eletrônica.

Na oportunidade, fica facultado à parte autora a especificação de outras provas, caso entenda necessária, justificando-a, sob consequência de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos (fls. 242/245), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobre dita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-02.2013.403.6110 ()) - SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-20.2016.403.6144 - CARLOS EDUARDO SOARES DE MOURA E SEDEH(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351,

do mesmo código.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-64.2016.403.6144 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

PROCEDIMENTO COMUM

0006295-70.2016.403.6144 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, fica facultado à parte, a produção de outras provas, caso entenda necessárias, devidamente justificadas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-09.2016.403.6144 - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista do desinteresse da parte autora na tutela requerida, posto que não cumpriu o determinado às fls. 151, cite-se a Agência de Saúde Suplementar (ANS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-16.2016.403.6144 - VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao determinado às fls. 44, ficando cientificada que o não cumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A

Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/custas>.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011091-41.2015.403.6144 - MARIA MARLUCE DE LUCENA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cuja sentença proferida pelo Juízo Estadual foi considerada "extra petita" e anulada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 237/237-v).

Entendeu aquela Corte que a demanda deveria retornar ao Juízo de origem a fim de fosse apreciado apenas o pedido de concessão de

benefício acidentário.

A matéria acidentária está afeta à competência da Justiça Comum Estadual, conforme o art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976.

Ademais, a súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça também diz que "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Pelo exposto, em sintonia com a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora/ora exequente, para que, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/307, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls. 294.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009449-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de WLAMIR FERREIRA DE SALVI, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que o réu, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, entre os dias 06 de julho e 11 de agosto de 2011, valendo-se da facilidade que lhe propiciava a qualidade de funcionário, procedeu à contabilização irregular de R\$ 33.500,00 e incorporou tal valor ao seu patrimônio, restituindo-o apenas em 17/02/2012, após comprovação da falta do numerário. Narra, ainda, que esses fatos foram apurados em Processo Disciplinar Civil e que a comissão apuradora concluiu que o réu descumpriu, de maneira dolosa, os manuais normativos da Caixa Econômica Federal. Defende, por fim, que as condutas do réu caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito e dano ao erário (pela incorporação ao seu patrimônio, ainda que transitoriamente, de valores integrantes do acervo patrimonial da CEF), além de ofensa à moralidade administrativa. Com a inicial, e autuado em apenso, foi apresentado o Inquérito Civil Público nº

1.21.000.001888/2015-15. Notificado, o réu apresentou defesa prévia, pugnano pela rejeição da presente ação civil pública (fls. 14/33). Aduz, em resumo, que inexistente ato de improbidade administrativa e que o Conselho Disciplinar da CEF entendeu que, no caso, não houve dolo, má-fé ou fraude em sua conduta e descaracterizou a ocorrência de improbidade, aplicando-lhe apenas a pena de suspensão do contrato de trabalho por 30 dias. Defende que a diferença de numerário pode ter se dado por inúmeros fatores e que, ao contrário do

sustentado na inicial, a quantia apurada não foi depositada em sua conta bancária e não integrou seu patrimônio. Destaca também que durante os Termos de Verificação de Valores - TVV, realizados pela CEF duas vezes ao mês, não foi constatada a falta de numerários no período apontado na inicial, e que restou apurado apenas a ocorrência de irregularidade contábil de valores, o que não caracterizaria crime ou ato de improbidade. Por fim, alega ter agido com tamanha honestidade, legalidade e lealdade que, mesmo sem dolo ou culpa, devolveu ao erário a diferença apurada. Também juntou documentos, consistentes na decisão de segunda instância do Processo Disciplinar Civil, que concluiu pela aplicação da pena de suspensão por 30 dias (fls. 34/37). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa auferir qualquer vantagem patrimonial indevida e, bem assim, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública, que cause enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a atos praticados em detrimento à empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF). Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Consta da inicial que o réu, na condição de empregado da CEF, valendo-se das facilidades de tal qualidade, procedeu à contabilização irregular de R\$ 33.500,00 e incorporou tal valor ao seu patrimônio, restituindo-o após comprovação da falta do numerário. Essas irregularidades foram apuradas no Processo Disciplinar Civil nº 7772.2014.A.000289 (cópia às fls. 06/83, do anexo I) e, após análise jurídica (fls. 75v./83, do anexo I), foi determinado o protocolo de notícia crime, ensejando a instauração do IPL nº 0283/2015 - SR/DPF/MS, já relatado (cópia integral no anexo I). A esse respeito, transcrevo excerto do Relatório da Autoridade Policial no IPL nº 0283/2015, às fls. 174/176, do anexo I: Convicto da inculpação, nos termos do despacho de fl. 168, indiquei WLAMIR FERREIRA DE SALVI como incurso nas sanções previstas no artigo 312 do Código Penal, vez que, no período de 06/07/2011 a 11/08/2011, agindo com a prerrogativa do cargo comissionado de Tesoureiro e utilizando-se da possibilidade de acessar os sistemas corporativos peculiares da função, procedeu contabilização irregular e se apropriou de R\$ 33.500,00 da Caixa Econômica Federal, restituindo o valor total no dia 17/02/2012, após a comprovação da falta do numerário. Quanto ao resultado final do Processo Disciplinar Civil, o réu trouxe aos autos cópia da decisão proferida em segunda instância, que homologou a penalidade de SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR 30 (TRINTA) DIAS, por enquadramento de sua conduta no subitem 11.2.1.11 - descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, do Regulamento de Pessoal da CAIXA, MN RH 053. Uma vez que não restou comprovado nos autos que o arrolado apropriou-se de valores, descaracterizando portanto a alegação de improbidade (fl. 36). Com efeito, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas; ou seja, o resultado das apurações administrativas não vincula as decisões judiciais, diante do princípio da independência das instâncias. Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do réu, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial, ainda que produzidos no bojo de inquérito policial e de processo administrativo disciplinar, trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório final do IPL nº 0234/2015, juntado às fls. 174/176, do anexo I). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-64.2016.403.6000 - CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual o autor pleiteia a anulação do PAD nº 17276.000008/2010-19. O Juízo original, ante a possibilidade de decisões conflitantes, remeteu os autos a esta primeira Vara Federal, ao argumento de que tramita aqui o processo nº 0003355-79.2016.403.6000, no qual o mesmo autor discute a nulidade do processo administrativo nº 17276.000031/2009. No caso, com a devida vênia, entendo não haver a possibilidade de decisões conflitantes aventada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande MS, isso porque os objetos das ações são completamente distintos, embora tenham o mesmo autor e o mesmo réu. O Processo Administrativo Disciplinar da ação nº 0003355-79.2016.403.6000 (PAD. 17276.000031/2009) teve como objeto a variação patrimonial descoberta do autor nos anos de 2002, 2003 e 2006 e concluiu pela pena de demissão do servidor em razão da comprovação do enriquecimento ilícito (art. 9, VII da Lei nº 8429), conforme decisão administrativa de fls. 468/496 dos autos nº 0003355-79.2016.403.6000. Por sua vez o Processo Administrativo Disciplinar discutido nos presentes autos de nº 0003356-64.2016.403.6000 (PAD 17276.000008/2010) tem como objeto: 1) o desembaraço, realizado pelo autor em 2007, de declarações de importação sem exigência do recolhimento obrigatório previsto na legislação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e 2) a agilização do desembaraço aduaneiro realizadas em 2008 (fl. 125/134). Tendo em vista que as duas ações referem-se a processos administrativos distintos que apuraram fatos diferentes, ocorridos em épocas diversas, não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes. Portanto, inaplicável o instituto da conexão às demandas, afastando-se, assim a prevenção deste Juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Mandados de Segurança nºs 11.766/DF e 12.640/DF se referem a processos administrativos distintos, muito embora instaurados para a apuração do mesmo ilícito, não sendo de falar em prevenção. (...) (STJ - Terceira Seção - CC 86601 - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 11/10/07). Assim sendo, SUSCITO conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como: 1) das petições iniciais 2) das fls. 468/496 do processo de nº 0003355-79.2016.403.6000 3) das fls. 125/134, destes autos 4) da decisão que declinou da competência. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo ora suscitado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010202-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO KAZUYUKI KAVAZOKO KAWATA X ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA X MARLI GUIMARAES MARIANO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 22/2016-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0010202-34.2015.403.6000 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado/Pessoa a ser citada e intimada: MARCELO KAZUYUKI KAVAZOKO KAWATA, brasileiro, solteiro, portador do CPF 026.114.351-46 e RG 1302824/SSP-MS. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Marcelo Kazuyuki Kavazoko Kawata para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 941.135,81 atualizados até 02/09/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 20 de outubro de 2016. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretora de Secretaria, em substituição, RF 3752 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0009785-47.2016.403.6000 - ELIAS ANTONIO SANTIAGO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Elias Antônio Santiago em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pede, ainda, a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e impor à ré o pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que é fiador do contrato de financiamento estudantil de sua filha Sabrina Freitas Santiago e que em agosto de 2016 foi surpreendido com a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do referido contrato. Defende, outrossim, que a negativação é indevida eis que a dívida seria inexistente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-15, complementados à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos do autor, defendendo a legalidade da negativação (fls. 23-27). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Para comprovar a inexistência da dívida que ensejou a negativação ora objurgada, o autor trouxe aos autos o boleto de fl. 11 e o comprovante de pagamento de títulos de fl. 12. Com efeito, os códigos de barras existentes em ambos os documentos não coincidem; ou seja, não há prova suficiente de que o comprovante de pagamento de fl. 12 refere-se ao boleto de fl. 11. Além disso, caso se referisse, o pagamento teria se dado bem depois do vencimento, eis que o comprovante de pagamento é do dia 21/07/2016 e boleto tem como vencimento o dia 10/06/2016. Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrada que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes se deu de maneira indevida. Note-se que a manifestação apresentada às fls. 31/32 não foi suficiente para esclarecer a divergência entre os códigos de barras dos documentos de fls. 11 e 12. Ademais, ainda que fosse caso de inversão do ônus da prova em favor do autor, decorrente da relação de consumo (o que, em princípio, não se mostra pertinente, pois o autor não demonstrou dificuldade extrema em apresentar provas), cabe ao devedor a prova do pagamento, prova esta que não foi produzida pelo autor. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela de urgência. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1227

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPH NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X ANICETO DA SILVA AFONSO ROCHA X DELMA ROCHA X ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA X GUIOMAR BARBOSA SANTANA X ELISBERTO TAIRA

PROCESSO: 0003260-54.2013.4.03.6000 Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal da Comarca de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos às f. 273/276, para o dia 17/01/2017 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO: 000976-39.2014.4.03.6000 Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal da Comarca de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à f. 487, para o dia 07/12/2016 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001476-08.2014.4.03.6000 - MARIA VANILSE JACOB (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

PROCESSO: 0001476-08.2014.4.03.6000 Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal da Comarca de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos às f. 159/160, para o dia 16/01/2017 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.4.03.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

PROCESSO: 0004645-18.2011.4.03.6000 Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal da Comarca de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à f. 136, para o dia 17/11/2016 às 15h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4195

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011168-60.2016.4.03.6000 - ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), R\$ 13.565,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), formulado por Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Corrêa, apreendidos nos autos do IPL 567/2015 - Ação Penal 0007118-59.2014.4.03.6006, onde figuram como acusados os autores da presente ação. Os requerentes sustentam que não houve prática de delito, não se justificando, pois, a apreensão dos valores. Assevera, ainda, que o MPF, nos autos do IPL supramencionado, exarou seu parecer pela inexistência de crime de lavagem de dinheiro. Nestes autos, o Parquet Federal se manifestou às fls. 22/23, opinando pelo indeferimento do pedido, entendendo que, muito embora o crime de lavagem não tenha sido comprovado, o montante constrito seria decorrente da prática do delito de tráfico internacional de drogas. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Os requerentes alegam que não foi comprovado que eles praticaram o crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, a apreensão dos valores com ele encontrados teria sido indevida. No entanto, verifico que ele não logrou demonstrar a proveniência lícita dos referidos valores (art. 4º, 2º, Lei n. 9.613/98). O Órgão Ministerial, em seu parecer (fls. 22/23), entendeu que o fluxo de valores seria decorrente da lucratividade do tráfico de drogas e opinou pelo improvimento da presente ação. Com razão o Parquet. Não sendo demonstrada a origem lícita de tal movimentação financeira, é necessário aguardar a conclusão da ação penal, a fim de que se verifique se houve ou não a ocorrência de prática delituosa por parte dos acusados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos no interesse da ação penal n.º 0007118-59.2014.4.03.6000. Solicitem-se da Receita Federal informações sobre o confisco administrativo. Fica aberta ao requerente a via dos embargos. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

HABEAS DATA

0000741-09.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0000042-77.1997.403.6000 (97.0000042-7) - ROSA FROES PEREIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZA CONCI)

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0009669-90.2006.403.6000 (2006.60.00.009669-7) - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Intimadas do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária, as partes nada requereram.Arquive-se.

0000823-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000823-5) - NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO(MT004844 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0002969-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002969-7) - FELIX FRANCISCO GONZALES DE BARROS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0006794-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006794-7) - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA X LAURIANE AMARAL PARADA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0003638-78.2011.403.6000 - JOSE MARCOS NOGUEIRA SOLLER(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0001981-96.2014.403.6000 - JOELMA DOS SANTOS GARCIA(MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME P/CONCURSO PROVAS E TITULOS DO IFMS X RAMON SANTOS DE MINAS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0013464-26.2014.403.6000 - MAISA KEFFLER CANDIA(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Tendo em vista ao retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0006745-91.2015.403.6000 - FERNANDO LUCAS DINIZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a decisão do Tribunal às fls. 192 e verso, recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante às fls. 103-12, no efeito devolutivo. A parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 120-24, verso). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0011869-21.2016.403.6000 - AGROPECUARIA BC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - Cite-se. 2 - Efetuado o depósito nos moldes do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005, voltem os autos conclusos para suspensão da exigibilidade. Intime-se.

Expediente N° 4788

MANDADO DE SEGURANCA

0004225-21.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X PRESIDENTE DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE impetrou o presente mandado de segurança preventivo, inicialmente na 1ª Vara Federal de Dourados, MS, apontando o DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. como autoridade coatora. Afirma que é entidade civil, sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde (60%). Alega que os valores repassados pela Tabela SUS estão defasados, afetando diretamente o equilíbrio econômico financeiro da entidade. Diante dessa situação, relata que firmou instrumento particular de confissão de dívida com a impetrada. Todavia, atrasou o pagamento das parcelas de setembro/2016, pelo que foi notificada para quitar o débito sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Entende que a suspensão é ilegal, uma vez que presta serviço essencial, de natureza contínua, cuja suspensão provocará prejuízos a toda a comunidade que depende dos serviços do Hospital. Pretende liminar para o fim de que a autoridade se abstenha da prática do ato de suspensão do fornecimento de energia das UC 90012569, 551180, 5229898, 11617161, 550825, 551236, 551228 e 12085456. Juntou documentos (fls. 13-85). Em cumprimento à decisão de f. 88, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados, o processo foi redistribuído a esta Vara (f. 91). Decido. As Leis n. 8.987/95 (art. 6º, 3º, II) e n. 9.427/96 (art. 17, único), preveem a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica, desde que não aconteça indiscriminadamente e considerado o interesse da coletividade, ou seja, preservando-se as unidades públicas essenciais. A finalidade é resguardar a continuidade do serviço, a qual restaria ameaçada porque oneraria a sociedade como um todo, que teria de arcar com o prejuízo decorrente da totalidade dos débitos. Com efeito, o corte no fornecimento de energia, como forma de compelir o Hospital ao pagamento de tarifa ou multa, afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida. Ademais, não se concebe a aplicação pura e simples da legislação infraconstitucional, no caso, o art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, sem perpassar pelos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, previsto na Constituição Federal. Tanto é assim, que a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado sempre o interesse da coletividade, o que significa interdição de corte de energia de hospital público ou de escola pública, aí subentendidos os municípios, às universidades, hospitais, onde se atinge interesses plurissubjetivos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal (...). 5. Embargos de Divergência rejeitados. (ERESP 845982, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 03/08/2009) destaquei. ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - HOSPITAL - SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) 3. A interrupção do corte de energia elétrica visa a resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, pois a levaria a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. 4. No entanto, no caso dos autos, pretende a recorrente o corte no fornecimento de energia elétrica do único hospital público da região, o que se mostra inadmissível em face da essencialidade do serviço prestado pela ora recorrida. Nesse caso, o corte da energia elétrica não traria apenas desconforto ao usuário inadimplente, mas verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares daquele hospital público. 5. O art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade. Logo, não há que se proceder ao corte de utilidades básicas de um hospital, como requer o recorrente, quando existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 876.723/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 05.02.2007). destaquei. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a autoridade que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica das UC 90012569, 551180, 5229898, 11617161, 550825, 551236, 551228 e 12085456. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

ACAO PENAL

0004094-51.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA) X MAYRA REGINA SILVINA ANJOS(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de Paulo Roberto de Almeida e Mayra Regina Silvina Anjos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I e V e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006. Em fls. 175, instado, o MPF apresentou parecer às fls. 199, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 3º do CPP e art. 485, V, do CPC, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.É o relatório. Decido.De fato, trata-se da ocorrência de coisa julgada, uma vez que os fatos narrados na denúncia, objeto desta ação penal, no tocante à apreensão de 0,52 g (cinquenta e dois) gramas de cocaína e 12.475 (doze quilos, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de maconha, drogas apreendidas no Município de Várzea Grande/MT, tratam-se dos mesmos constantes da sentença proferida nos autos 6532-21.2011.811.0002, que tramitaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, a qual inclusive já transitou em julgado para o réu PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e para a ré MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, em relação a qual anexo extrato processual conjuntamente a esta decisão.Relativamente aos 693 (seiscentos e noventa e três gramas) de maconha, apreendidos no município de Dourados/MS, foi instaurado o Termo Circunstanciado em apenso (autos 0005027-29.2010.403.6002).O Juízo da 3ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT apenas referiu que a Autoridade Policial lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência e, posteriormente, liberou o casal.Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto este processo originário do Inquérito Policial nº 0045/2012-DPF/DRS/MS, sem resolução de mérito (art. 485, I do CPC, aplicado subsidiariamente no caso vertente, nos termos do art. 3º do CPP), para reconhecer a COISA JULGADA em favor de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e MAYRA REGINA SILVINA ANJOS, pela imputação do cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I e V e artigo 35, caput, todos da Lei de Drogas; ressaltando, contudo, o Termo Circunstanciado (autos nº 0005027-29.2010.403.6002), em apenso, instaurado pela Autoridade Policial na DPF/DRS/MS em virtude da apreensão de 693 (seiscentos e noventa e três gramas) de maconha, que aparentemente não foram objeto da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Várzea Grande/MS.Portanto, dê-se vista novamente ao Ministério Público Federal para se manifestar expressamente sobre o Termo Circunstanciado acima mencionado.Por tais razões, CANCELO a audiência designada às fls. 160-162 (dia 26/10/2016, às 14:00). Proceda a Secretaria as devidas intimações.Informe-se o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT da prolação desta sentença (autos 6532-21.2011.8.11.0002 e 0017642-51.2010.8.11.0002), observando-se os extratos processuais anexos às fls. 176-191, 192-197 e aqueles anexos à presente decisão.Oficie-se ao IIMS e INI para fins de estatística.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção em virtude de coisa julgada, conforme fundamentação supra.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6931

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIKATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Em vista do teor das decisões de fls. 170-171 e fls. 188, revogo parcialmente o quanto decidido às fls. 188, apenas para, em vez de determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal em Dourados, MS; suscitar conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro na CF, 108, inciso I, e. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Determino, pois, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Superior Instância, por intermédio de ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Ação Civil Pública Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN-MS X Município de Deodópolis-MS. DESPACHO // OFÍCIO N. 406/2016-SM-02 Desentranhe-se a petição de fls. 225, protocolada sob n. 2016.6000052292-1, em 22/09/2016, a qual deverá ser entregue à Advogada da parte autora, Dra. Idelmara Ribeiro Macedo, OAB/MS 9853, mediante recibo, conforme requerido às fls. 234. Solicite-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO da Subseção judiciária de Campo Grande-MS, que cancele o referido protocolo. Expeça-se carta precatória de intimação da parte ré, conforme determinado às fls. 233. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PARA CANCELAMENTO DO PROTOCOLO N. 2016.6000052292-1.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 3682/3685 - Defiro a prova emprestada requerida pelos réus MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, os quais deverão apresentar cópia autenticada do LAUDO GRAFOTÉCNICO juntado aos autos n. 0000809.91.2009.4.02.5105, pertencente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo-RJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 3001, uma vez que não posso obrigar a Polícia Federal a fazer laudo que não se considera apta. Após venham imediatamente conclusos, conforme anteriormente determinado às fls. 3614 e 3647. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE: (1) União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. (2) Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Aos 20/10/2016, às 16h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Junior e a advogada do requerido, Dra. Rosani Dal Soto Santos, OAB/MS 12.645. Ausente o requerido, Anailton Vieira Nunes. Presentes as testemunhas Itamar Monteiro, Telfo Fabrício Barbosa e Volner Ferreira Cardoso, esta última na 4ª Vara Federal da Subseção de Campo Grande, MS. Inicialmente, o juízo verificou: i) a ausência de veiculação em Diário Oficial da decisão de fls. 59, para fins de intimação da advogada do requerido para oferecimento de contestação, muito embora tivesse havido a citação deste com o mesmo fim; ii) a ausência da parte requerida no presente ato. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Visando o suprimento da nulidade constante do item i acima, indago da patrona do requerido quanto à necessidade de devolução do prazo para contestar ou, nos termos da decisão mencionada, do intento de ... ratificar a manifestação de fls. 50-56, intitulada contestação. Instada, a advogada ratificou a manifestação de fls. 50-56, para que fosse recebida pelo juízo também como contestação, além de já ter servido à finalidade de defesa preliminar. Instado sobre a ausência do requerido, o Ministério Público Federal opinou que: i) a determinação de presença partira do próprio juízo (fls. 79), e não a requerimento; ii) não houvera a intimação pessoal do requerido, mas tão somente na pessoa de sua advogada ora presente; iii) o Ministério Público Federal, sponte própria, não veria necessidade em tal depoimento. Passou-se então à colheita dos depoimentos das testemunhas, tanto aquela (VOLMER) presente em Campo Grande, via videoconferência, e das demais (ITAMAR e TELFO) neste juízo. Além da gravação própria do sistema de videoconferência, todas as oitivas foram gravadas em sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Em se tratando de processo de improbidade administrativa, com natureza sancionatória, é entendimento consolidado deste juízo que incidem os princípios constitucionais relativos à imposição de sanções, mormente no processo penal, entre os quais o de o requerente ser ouvido por último e o direito ao silêncio. Por tais razões, e incidindo o CPC, 385, 1º; e verificando que, de fato, o requerido não fora intimado pessoalmente para este ato; deixo de lhe impor a sanção de revelia. Todavia, sendo este o momento em que lhe seria facultado o direito à autodefesa (na mesma linha de entendimento exposta acima quanto à incidência dos princípios constitucionais relativos à imposição de sanções), resta ele precluso, não sendo possível designação de nova data para eventual depoimento pessoal. Indago das partes quanto à necessidade de outros meios de prova neste feito. Instadas, as partes nada requereram. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Declaro encerrada a instrução. Vista formal à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer suas razões finais. Após, vista formal à requerida, para que também ofereça suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA ingressou com ação de interdito proibitório em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado proibitório que determine a abstenção de atos de turbação a sua posse, com a cominação de multa em caso de descumprimento. Alega o autor que desde a publicação de despacho proferido pelo Presidente da FUNAI em 12/05/2016, que aprovou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - o qual incluiu seu imóvel na área a ser demarcada, várias propriedades inseridas em tal relatório, vieram a ser invadidas por indígenas. Documentos às fls. 17-32. À fl. 35 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, Comunidade Indígena e FUNAI para manifestação sobre a liminar no prazo no prazo de 72 horas, bem como a manifestação da União acerca do interesse em integrar a lide. A FUNAI e a Comunidade Indígena Tey Kuê manifestaram-se às fls. 43-6, juntando os documentos de fls. 61-448. A União, apesar de regularmente intimada, não se manifestou (fls. 452-453). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 455-457. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, tendo em vista que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, 1º, que geraria grande tumulto processual. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e pela comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista não se tratar da apresentação de contestação - a qual será oportunizada após esta decisão, pelo prazo legal - bem como a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Afasto também a alegada impossibilidade de concessão de liminar com fulcro Lei 8.437/1992, artigo 1º, 3º, tendo em vista que a liminar pleiteada não esgota o objeto da ação, pois, mesmo deferida a medida, a sentença pode vir a concluir em sentido contrário. Nos termos CPC, 568, ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que o autor comprove a posse e demonstre o justo receio de sofrer turbação. A posse do imóvel está comprovada nos documentos de fls. 20-32, relativos à matrícula do imóvel apontado na inicial, bem como sua utilização para produção agrícola. Em geral, é de difícil demonstração o justo receio de ter sua posse turbada, por possuir caráter intrinsecamente subjetivo. No caso sob exame, tal receio se fundamenta no conteúdo do despacho proferido em 12/05/2016 pelo Presidente da FUNAI, que aprovou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que inclui o imóvel objeto do feito na área a ser demarcada, sendo fato notório que após a publicação do mencionado relatório, houveram diversas invasões de indígenas a propriedades rurais nele indicadas. Nesse quadro, considero configurado o justo receio do autor de ser molestado em sua posse. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Por todo o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que a Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenha de turbar a posse do autor sobre a propriedade descrita na matrícula n. 16.123 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. Expeça-se o mandado proibitório. Requisite-se força policial, caso seja necessário. Em virtude do Manual de Diretrizes da Polícia Federal, requirite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo policial da Polícia Militar Estadual para que, em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal local - ou mesmo sem esta, caso recusar-se a fazê-lo - dê cumprimento a esta decisão. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004996-33.2015.403.6002 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001756-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido complemente o depósito do valor exigido pela Caixa, conforme demonstrativo apresentado às fls. 55/56, caso concorde. Efetuado o depósito, abra-se vista à Caixa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CARLOS BATISTA FERREIRA e MARIA SAVEDRA FERREIRA ingressaram com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYIKUE, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO, objetivando, liminarmente, serem reintegrados na posse do imóvel localizado no Município de Caarapó, MS, objeto da matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, MS; no qual a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. Os requerentes alegaram que sua propriedade, na qual são desenvolvidas atividades pastoris há quase sete décadas, não integra área de reserva indígena. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-37. Às fls. 41, foi determinada a intimação dos requeridos, bem como do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido liminar formulado e da possibilidade de autocomposição no prazo de 5 (cinco) dias. A Comunidade Indígena se manifestou às fls. 47 e às fls. 48-56, juntamente com a FUNAI, apresentando os documentos de fls. 57-70; o Estado de Mato Grosso do Sul o fez às fls. 71-79, apresentando os documentos de fls. 80-84; e o Ministério Público Federal, às fls. 90-93. A União, embora devidamente intimada (fls. 85-86), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para se manifestar nos autos (fls. 88). Manifestação dos requerentes às fls. 94-95, instruída com o documento de fls. 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Federal, às fls. 90-93, arguiu ser necessária a suspensão do feito, em vista das tratativas extrajudiciais realizadas entre comunidades indígenas e proprietários rurais envolvidos em conflitos possessórios da região demarcada como Terra Indígena Dourados-Amambaípeguá I, que visam a dirimir as disputas possessórias (de fato e processual) entre as partes citadas. Assim, por ora, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem se possuem interesse na designação de audiência de mediação ou de conciliação de que trata o CPC, 334. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência ou apreciação do pedido liminar formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A autora ingressou com a presente ação em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNAI, UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio São Jorge - matrícula 17.195 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS - onde a comunidade indígena requerida ingressou e se estabeleceu em 18 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-40. Às fls. 44 foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 72 horas. A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 51-59, com documentos às fls. 60-73; o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL o fez às fls. 74-82, com documentos às fls. 83-87; por fim, o MPF às fls. 93-95. A União, embora devidamente intimada, não se manifestou. A decisão de fls. 97 determinou aos requerentes que comprovassem a exata localização do imóvel, o que foi cumprido às fls. 99-101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, considerando que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, 1º, que geraria grande tumulto processual. Afásto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fumus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o fumus boni juris - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 23-24), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-37). O esbulho e sua data - 18 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 22. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração. Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos

povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 18/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades limdeiras a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel Sítio São Jorge, objeto da matrícula 17.195 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de MARIA MARTINS BATISTA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (CPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Os autores ingressaram com a presente ação em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNAI, UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio Santa Luzia - matrículas 11.313 e 11.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS - onde a comunidade indígena requerida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-41. Às fls. 45 foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 72 horas. A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 52-60, com documentos às fls. 61-74; a UNIÃO o fez às fls. 75-81; o ESTADO DE MS às fls. 82-90 - documentos às fls. 91-95; por fim, o MPF às fls. 101-103. A decisão de fls. 105 determinou aos requerentes que comprovassem a exata localização do imóvel, o que foi cumprido às fls. 107-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, considerando que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, 1º, que geraria grande tumulto processual. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ...estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a

juízo, caracteriza o periculum in mora, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no CPC, 566 e as normas do CPC, 300 quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa. A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fls. 26-28), bem como pela utilização da área na produção agrícola (fls. 30-38). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 25. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada. Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras de ocupação tradicional indígena. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades limítrofes a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel Sítio Santa Luzia, objeto das matrículas 11.313 e 11.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de BENEDITO COUTINHO e APARECIDA FERNANDES COUTINHO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (CPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

RENÊ ESCOBAR FERREIRA ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYIKUE, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO, objetivando, liminarmente, ser reintegrado na posse do imóvel localizado no Município de Caarapó, MS, objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, MS; no qual a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. O requerente alegou que sua propriedade, destinada ao cultivo da terra e criação de suínos, não integra área de reserva indígena. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-38. Às fls. 42, foi determinada a intimação das requeridas, bem como do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido liminar formulado e da possibilidade de autocomposição no prazo de 5 (cinco) dias. A Comunidade Indígena se manifestou às fls. 47 e às fls. 48-56, juntamente com a FUNAI, apresentado os documentos de fls. 57-69; a União o fez às fls. 75-81; e o Ministério Público Federal, às fls. 82-85, apresentado os documentos de fls. 86-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Federal, às fls. 82-85, arguiu ser necessária a suspensão do feito, em vista das tratativas extrajudiciais realizadas entre comunidades indígenas e proprietários rurais envolvidos em conflitos possessórios da região demarcada como Terra Indígena Dourados-Amambaipaguá I, que visam a dirimir as disputas possessórias (de fato e processual) entre as partes citadas. Assim, por ora, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se possui interesse na designação de audiência de mediação ou de conciliação de que trata o CPC, 334. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência ou apreciação do pedido liminar formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA (ITAGUÁ), FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO, objetivando, liminarmente, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Município de Caarapó, MS, objeto da matrícula 11.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, MS; no qual a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 14 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-241. Às fls. 244, foi determinada a intimação das requeridas, bem como do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido liminar formulado e da possibilidade de autocomposição no prazo de 5 (cinco) dias. A União se manifestou às fls. 251-253; a FUNAI e a Comunidade Indígena se manifestaram às fls. 254-269, apresentado os documentos de fls. 270-278; e o Ministério Público Federal o fez às fls. 282-284, apresentado os documentos de fls. 285-287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a FUNAI e a Comunidade Indígena, às fls. 254-269, arguíram como preliminar a litispendência deste feito com o de número 0000654-76.2015.403.6002, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, por ora, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se o imóvel cuja reintegração de posse se pretende nestes autos é o mesmo do feito 0000654-76.2015.403.6002, bem como se a causa de pedir em ambos os feitos coincidem. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-75.2016.403.6002 - DIEGO MANGINI GARCIA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIEGO MANGINI GARCIA ajuizou Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pede a concessão de progressão funcional na forma das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 84.669/1980, artigos 19 e 10, 1º e 2º. Requereu a concessão de tutela provisória e juntou documentos às fls. 23-116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro neste momento o perigo de dano necessário para concessão da medida. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora do requerido. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-60.2016.403.6002 - SIMONE NASCIMENTO DA SILVA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE NASCIMENTO DA SILVA ajuizou Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pede a concessão de progressão funcional na forma das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 84.669/1980, artigos 19 e 10, 1º e 2º. Requereu a concessão de tutela provisória e juntou documentos às fls. 22-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro neste momento o perigo de dano necessário para concessão da medida. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora do requerido. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL

0000355-67.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDI CARLOS GARCIA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Autos nº 0000355-67.2016.403.6003Decisão:Visto.Edi Carlos Garcia, qualificado nos autos, requereu em audiência de custódia motivada pelo cumprimento de mandado de prisão preventiva (fls. 131/132), a revogação da sua prisão, alegando, inicialmente, que o crime apurado nos autos ocorreu em 2011, quando a pena abstrata não era superior a 4 (quatro) anos para o delito de descaminho, o que torna excepcional a decretação da prisão preventiva. Afirma que o acusado não sabia da existência do processo em análise, por não foi preso em flagrante ou agraciado com medida cautelar diversa da prisão. Assevera que foi surpreendido com dois mandados de prisão após depoimento do réu Alexandre Felix que fundamentou a garantia da ordem pública. Acrescenta que no cumprimento dos mandados a Polícia federal não localizou sinais de reiteração criminosa, razão pela qual a garantia da ordem pública, após o cumprimento da prisão temporária do réu está serenada, visto que o acusado agora está ciente da reprovabilidade da sua conduta. Alega possuir residência e emprego fixos, e não possuir antecedentes (fls. (fls. 131/132)). O MPF opinou contrariamente, alegando que o presente pleito consiste em reiteração dos argumentos lançados em requerimentos anteriores, não havendo qualquer fato novo que conduza à revisão da decisão que decretou a prisão cautelar do denunciado. Salaria que a decisão questionada fundou-se na necessidade de garantia da ordem pública, pelo fato de ter sido apurado que o denunciado montou empresa de fachada para a venda de cigarros contrabandeados, com depósitos espalhados pela periferia da cidade. Aduz que a circunstância de a Polícia Federal não ter constatado indícios de reiteração criminosa por ocasião do cumprimento de mandado de prisão preventiva não afeta os fundamentos para a decretação da custódia. Sustenta ter sido o cabimento da custódia cautelar submetido à apreciação do TRF 3ª Região, por meio do HC nº 0018637-18.2016.403.0000 (fls. 138/139). É o relatório.Não vislumbro das alegações apresentadas pelo requerente qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Na decisão originária formou-se o convencimento acerca da reiteração delituosa em que incidiu o requerente, pois, conforme informações colhidas nos autos nº 0002406-46.2016.403.6003, vinculados ao IP nº 097/2016, há indícios sólidos de que coordenou atividades de contrabando de cigarros praticado por outro indivíduo, de modo que entendeu verossímil a informação indicativa da condição do réu de líder de um grupo voltado ao comércio de fumígenos introduzidos ilegalmente no país. Com efeito, a decisão ora combatida sopesou o depoimento de Alexandre Felix, preso em flagrante no dia 28/06/2016 pela conduta de transporte de cigarros contrabandeados, quando se esclareceu que o requerente efetivamente exerceu poder de comando e atuou como mentor da atividade ilícita por aquele praticada, havendo elemento concreto que evidencia ter atuado como mentor do esquema criminoso, mesmo após a instauração do presente procedimento criminal, apto a indicar a reiteração delitiva que coloca em risco a ordem pública. Por fim, registre-se que a prisão temporária ao qual o requerente fora submetido, porque imprescindível para as investigações (inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.960/89) não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes, concretamente, os requisitos do artigo 312 do CPP.No mais, para não se repetir por completo os fundamentos das decisões anteriores, visto que não alterado o quadro fático no qual se basearam (fls. 86 e 87 destes autos e 63/64 dos autos nº 0002893-16.2016.403.6003), cumpre acrescentar que a ausência de encontro de novos indícios de reiteração criminosa quando do cumprimento do mandado de prisão, não elide a informação já considerada, de que o requerente exerceu poder de mando para a prática de crime de contrabando, em contexto no qual o mesmo atua no comércio de cigarros estrangeiros.No mais, a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva por este juízo, e que a defesa considera não mais presente, encontra-se submetida à apreciação do TRF 3ª, no bojo do HC nº 0018637-18.2016.403.0000, de modo que este juízo não vislumbra por ora, qualquer fato novo que enseje a reconsideração, nada impedindo que o Egregio Tribunal Regional Federal adote outro entendimento.Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de dado concreto indicativo da reiteração delituosa, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado nestes autos.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 21 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8661

ACAO PENAL

0000687-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ANTONIO DA COSTA SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X ANTONIO PORFIRIO HOLANDA X APARECIDO EUGENIO PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA X BEATRIZ GONCALVES LEAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de ANTONIO DA COSTA SOARES, ANTONIO PORFÍRIO HOLANDA, APARECIDO EUGÊNIO PEREIRA, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA e BEATRIZ GONÇALVES LEÃO, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Recebida a denúncia, os acusados apresentaram defesa prévia (fls.659, 649/652, 742, 682, 679 e 680). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a certidão (f749), designo audiência de instrução para o dia 08/02/2017 às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as testemunhas residentes nesta Comarca.Adite-se a Carta Precatória nº 186/2016-SC, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, as providências necessárias à realização do ato deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se.Cumprase.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado ANTONIO DA COSTA MARQUES, com endereço na Rua 13 de Junho, 255, casa 17, Bairro Vila Kasufi, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. b) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado ANTONIO PORFÍRIO HOLANDA, com endereço na Rua Domingos Sahib, 1027, Cervejaria, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.c) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado APARECIDO EUGÊNIO PEREIRA, com endereço na Rua Cáceres, 321, Centro América, tel. 3231-0320/9965-5141 ou Área CODESUL, Maria Coelho, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.d) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Alameda Ana Rosa, casa 15, Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.e) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA, com endereço na Rua Emilia Alves, 101, Mista, em Ladário/MS, para comparecer à audiência acima designada.f) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do acusado BEATRIZ GONÇALVES LEÃO, com endereço na Rua América, 708, casa 06, Centro, tel. 9601-4829, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.g) Mandado nº ____/2016-SC para intimação da testemunha EDEVAIL SOARES, com endereço na Rua Edu Rocha, 137, Arthur Marinho, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.h) Mandado nº ____/2016-SC para intimação da testemunha ROSIANI SIGARINI SOARES, com endereço na Rua do Porto, 501, Associação dos Pescadores em Ladário/MS, para comparecer à audiência acima designada.i) Mandado nº ____/2016-SC para intimação da testemunha DAVID SOARES DE SOUZA, com endereço na Rua Manoel Cavassa, 220, Beira Rio, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.j) Mandado nº ____/2016-SC para intimação da testemunha ROSANGELA DA SILVA, com endereço na Alameda Tamengo, 60, Cervejaria, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.k) Ofício nº ____/2016-SC à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 186/2016-SC, para as providências necessárias à realização do ato.Partes: MPF X ANTONIO DA COSTA SOARES E OUTROS.Sede do Juízo:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8666

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para juntar aos autos memória de cálculo a que faz jus o autor, a fim de se proceder a execução invertida. Após, intime-se o autor para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se os RPV nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: assiste razão ao INSS, uma vez que o acórdão de fls. 201/203 fixou os honorários sucubenciais em 10% (dez por cento).Expeça-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016.Após, intemem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179: Verifico que os cálculos apresentados, bem como os extratos da DATAPREV juntados, não se referem ao autor da presente ação. Assim, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos dos valores devidos ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 22 de outubro de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8489

MANDADO DE SEGURANCA

0002660-47.2015.403.6005 - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 126/143, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 8490

ACAO PENAL

0001778-51.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Cumpra-se.

Expediente N° 8491

MANDADO DE SEGURANCA

0002679-19.2016.403.6005 - BACIMA ZOGHAIB(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0002679-19.2016.403.6005 Autora: BACIMA ZHOGAIBRéu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPDECISÃO - LIMINAR Em 19/10/2016, às 17h36min, BACIMA ZHOGAIB impetrou mandado de segurança em face do INEP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a realizar inscrição na 2ª fase do REVALIDA 2016, com a anotação da pontuação máxima nos itens b e c da questão 05 da prova discursiva, bem como anulação das questões 31 e 94 da prova objetiva. Consoante a exordial, a autora não obteve a pontuação necessária para aprovação na 1ª fase (77 pontos), razão pela qual entrou com recurso administrativo, por meio do site do INEP. No entanto, alega que pela obscuridade e confusão na expressão utilizada pelo INEP, não obteve êxito em recorrer de todas as questões desejadas. Além disso, o endereço eletrônico do INEP apresentou problemas técnicos, pelo alto número de acessos, sendo necessário, inclusive, prorrogação do prazo final. Com a inicial (fls. 02-24), vieram os documentos de fls. 25-81. É o breve relatório. Como é cediço, o artigo 7º, III, da lei 12016/09 exige, para a concessão da liminar, a presença de fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado levar a ineficácia do provimento jurisdicional. Considerando isso, compreendo o fundamento relevante como robusta base legal do direito invocado. No caso do pedido exordial, é possível extrair clara pretensão da Impetrante de imputar ao Judiciário a correção e validação de suas respostas, permitindo que atinja nota de corte para matrícula na 2ª Fase do Exame Revalida - Habilidade Clínica. Contudo, a pretensão é incompatível com o princípio que veda a incursão no mérito do ato administrativo, sob pena de substituição da banca avaliadora para reexaminar critérios subjetivos de correção e revisão de provas. É entendimento predominante tanto no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto nas Cortes superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), no sentido de que o Poder Judiciário não pode analisar os critérios de correção de provas, muito menos atribuindo nota em substituição à banca examinadora, pois estaria adentrando indevidamente na seara da discricionariedade, que diz respeito ao próprio mérito da atividade administrativa. Quanto à anulação das questões objetivas 31 e 94, vislumbra-se que a impetrante alega a existência de erro grosseiro quanto à correção. Trata-se, contudo, de matéria de natureza técnica, para a qual o magistrado, via de regra, não tem (nem seria obrigado a ter) prévio e aprofundado conhecimento. Portanto, não há como vislumbrar direito líquido e certo em exame preliminar porque a matéria exige suporte técnico, indispensável ao convencimento do magistrado. Além disso, o edital do exame, em seu item 10.6 (fl. 30), dispõe que: no caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova discursiva, a pontuação correspondente será atribuída a todos os Participantes, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Desta forma, admitir a interferência judicial, nesse caso, além de se configurar inadmissível invasão no mérito administrativo, quebraria a isonomia em relação aos outros candidatos. Por essa razão, a atuação do Judiciário está limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Quanto à atribuição de nota máxima aos enunciados b e c, da questão dissertativa 5, a impetrante alega que o sistema do INEP a induziu ao erro quando dispôs: este formulário lhe permite interpor SOMENTE um RECURSO por questão da prova objetiva (gabarito) ou um recurso por prova dissertativa ou discursiva. Se a prova dissertativa ou discursiva for subdividida em mais de uma questão, repita esse procedimento para cada uma das questões. Disse a impetrante que enviou ao sistema, recurso da questão 5, item a, na expectativa de que se abrissem abas para envio do recurso da questão 5, item b e, posteriormente, do item c. Todavia, isto não ocorreu, frustrando sua possibilidade de recorrer da integralidade da questão. No entanto, tenho que a orientação do INEP é bastante clara quanto ao fato de que cada questão admitiria um recurso. Portanto, tendo em vista a subdivisão da questão 5 em três itens, sua correção pelo magistrado, com atribuição de nota máxima aos itens, mostra-se incompatível com o princípio que veda a incursão no mérito do ato administrativo, além de tratar-se de questões que necessitariam de embasamento técnico, incompatível com este rito, que não suporta dilação probatória. Por fim, não se demonstrou que os prejuízos foram advindos de falhas técnicas no site do INEP. Primeiro, há informação de que a organizadora do exame prorrogou o prazo para envio dos recursos. Segundo, os documentos acostados demonstram que a impetrante teve êxito em enviar o recurso e que os prejuízos por ela sofridos decorreram de erro pessoal ao alimentar o sistema. Não se vislumbra, pois, relevância nos fundamentos da impetração. Desse modo, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado. Notifiquem-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8492

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4254

INQUERITO POLICIAL

0001790-65.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIAN JOSE ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 334-A, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. Inicialmente, cumpre destacar que o acusado, antes de ter sido recebida a denúncia, já apresentou a resposta acusação, ou seja, de forma extemporânea, fato que inverte a ordem dos atos processuais, e infringe a tipicidade processual do art. 396, do CPP, malferindo o due process of law.6. Assim, tal peça defensiva deverá ser ratificada pelo causídico, após a regular citação do acusado, ou apresentada novamente no tempo processual oportuno, é dizer, no prazo de 10 (dez) dias.7. Dito isto, passo a dar o devido impulso processual.8. CITE-SE o acusado do teor da denúncia e INTIME-SE-O para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Alerta-se ainda, que se não apresentada a resposta no prazo assinalado ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.9. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, bem como as demais requeridas pelo MPF que estão disponíveis junto aos sites oficiais, juntando-as por linha. Quanto às indisponíveis nos sítios eletrônicos, requisitem-se (independentemente de novo despacho) servindo este como EVENTUAL ofício para os órgãos competentes.10. Publique-se.11. Ciência ao parquet.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

À vista do decurso do prazo da suspensão deferida à fl. 67, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-85.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO APOLINARIO BISPO

Ciência à parte exequente quanto à citação e penhora de bem, conforme certidão de fl. 43-v.

0002780-24.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud (fls. 82/83), bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0000523-89.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente para as providências requeridas na comunicação de fl. 46, do Cartório Distribuidor da Comarca de Aquidauana.

0001342-26.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAINARA G. MALINSKI - ME X MAINARA GESSICA MALINSKI

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa.

0001678-30.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VAGNER MANICA GERALDO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (fl. 23-v).

0000539-09.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDNA PIRES DA SILVA - ME X EDNA PIRES DA SILVA

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (fl. 47).

EXECUCAO FISCAL

0000454-96.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME

Defiro o pedido apresentado pela parte exequente à fl. 103. Por conseguinte:1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 150/2016-SF.2. DILIGENCIE a Secretaria, expedindo-se o necessário, para a verificação de eventuais débitos e/ou restrições que recaiam sobre os referidos veículos.Cumpridas às providências supra, venham os autos a fim de que sejam designadas datas para o leilão dos referidos bens.Cumpra-se.

0000172-53.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELIEL CHAVES

Defiro o pedido apresentado pela parte exequente à fl. 52. Por conseguinte:1. DETERMINO a requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí de certidão atualizada da matrícula 4.118. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 247/2016-SF.2. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 149/2016-SF.Cumpridas às providências supra, venham os autos para designação de datas para o leilão do referido bem.

0002670-25.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA)

Defiro o pedido apresentado pela parte exequente à fl. 92. Por conseguinte: 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se da nomeação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 151/2016-SF. 2. DILIGENCIE a Secretaria, expedindo-se o necessário, para a verificação de eventuais débitos e/ou restrições que recaiam sobre os referidos veículos. Cumpridas às providências supra, venham os autos a fim de que sejam designadas datas para o leilão dos referidos bens. Cumpra-se.

0000121-08.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INFINITY AGRICOLA S.A.

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (fl. 45).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MODENA CARLOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA CRISTINA PEGOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

À vista da constrição de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BacenJud, intime(m)-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.